

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAC-35/2004-000-02-00.0

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADE-
MA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ
RECORRIDA : LILIAN ROSE DOS SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que, localizados os autos principais a que se refere o presente recurso ordinário em ação cautelar, seja certificado, pormenorizadamente, o seu andamento, inclusive para aferição de eventual prevenção de Turma desta Corte.

Cumpra-se e, após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/1999-003-16-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ
CLÁUDIO P. SANTANA
AGRAVADA : NÉLIA FURTADO FARIAS
ADVOGADOS : DR.ª ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES E DR.
ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Nélia Furtado Farias, mediante a petição de fl. 279, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no item VI do art. 1º do ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-12469/2002-900-16-00-8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : OSVALDO VERAS DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DR.ª ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES E DR.
ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Oswaldo Veras de Azevedo, mediante a petição de fl. 254, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



PROCESSO Nº TST-AIRR-2378/1999-117-15-00.0
PETIÇÃO TST-P-19.277/05.5

AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO : VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 19/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-726.520/01.0
PETIÇÃO TST-P-37.269/05.0

RECORRENTE : ULISSES GOMES MATIAS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DE JAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Arquive-se, uma vez que, em relação ao processo indicado, não há pedido de extração de Carta de Sentença.

Publique-se.

Em 20/5/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1504/2002-463-05-40.0
PETIÇÃO TST-P-38.508/05.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO : RAIMUNDO BARBOSA KRUSCHEWSKY
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROMMEL SERRA VASCONCELOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e em face ausência de assinatura no ofício, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 29/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PETIÇÃO TST-P-51.612/05.0

INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 19/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-541/2003-009-04-40.9
PETIÇÃO TST-P-55.612/05.9

AGRAVANTE : ORVANDIL SEBAGE E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GASPAR PEDRO VIECELI
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DESPACHO

Arquive-se a presente petição, nos termos do art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, porquanto o processo já tramita nesta Corte com preferência, conforme registrado no Sistema de Informações Judiciárias.

Publique-se.

Em 19/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1500/1996-008-02-00.0
PETIÇÃO TST-P-57.074/05.7

RECORRENTE : TELMA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR. (*) DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : REDE A DE JORNALIS DE BAIRRO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR. (*) WLADIMIR DE ALMEIDA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 19/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-562/2002-001-04-00.8
PETIÇÃO TST-P-57.245/05.8

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO : MARIANE LEINDECHER DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

A SED para cumprir.

Publique-se.

Em 23/5/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-550.473/99.0TRT -ª REGIÃO

RECORRENTE : SALVADOR HONORATO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRENTE : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., às fls. 799-801, interpõe embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT e junta comprovante do depósito recursal (fl. 815).

A Empresa, mediante petição de fl. 819, informa que, além do depósito efetuado em nome do reclamante, foi realizado, equivocadamente, um segundo depósito registrando como beneficiária Rita de Cássia Barbosa Lopes, que é advogada constituída do obreiro, conforme guia juntada aos autos (fl. 820). Requer, então, a expedição de alvará para levantamento desse depósito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamada efetuou depósito para interposição dos embargos, conforme guia de fl. 816, na qual consta o nome do reclamante - Salvador Honorato dos Santos. Encontra-se nos autos também outro depósito, à fl. 820, em que se registra no campo nome do trabalhador, "Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros". Ressalte-se que o número do PIS, data de nascimento, e admissão, remuneração e número do processo inseridos nessa última guia coincidem com os dados registrados na primeira guia apresentada. Os dois depósitos foram feitos dentro do prazo recursal relativo aos embargos.

Conclui-se que, efetivamente, houve duplicidade de depósito recursal, sendo cabível o levantamento pretendido, com a permanência do depósito realizado por intermédio da guia de fl. 816.

Assim, determino a expedição do alvará judicial para levantamento do depósito recursal realizado pela guia de fl. 820, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

A Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-RR-750.195/2001.1

EMBARGANTES : STANDARD OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPTÃO
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Ronald de Oliveira Assumpção, mediante as petições de fls. 764-5 e 766, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-E-AIRR-941/2001-014-10-00.0

Carta de Sentença: TST-CS-39.703/05.7

REQUERENTE : ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
 PROCESSO : TST-RR-595/1996-006-10-00.8

Carta de Sentença: TST-CS-26.544/05.0

REQUERENTE : ADAUTO FIGUEIREDO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : TST-RR-734.148/01.0
 Carta de Sentença: TST-CS-43.169/05.3

REQUERENTE : FÁBIA REGINA VIEIRA DE OLIVIERA ROMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 PROCESSO : TST-RR-1437/2003-112-03-00.3

Carta de Sentença: TST-CS-25.744/05.6

REQUERENTE : ANTÔNIO AURÉLIO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 PROCESSO : TST-E-RR-16704/2002-900-10-00.3

Carta de Sentença: TST-CS-45.030/05.4

REQUERENTE : CLEA PENA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-264/1987-071-09-44.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BOSSA

ADVOGADO : DR. EDILSON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - dar provimento ao Recurso Ordinário da União para determinar a exclusão dos juros de mora no período a que se refere o § 1º do art. 100 da Constituição Federal; III - julgar prejudicado o Recurso voluntário no que diz respeito aos juros moratórios de 0.5% ao mês; IV - negar provimento ao Apelo quanto à incidência dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Os juros de mora são computados no período a que alude o art. 100, § 1º, da Carta apenas quando o pagamento do precatório não se dá no prazo ali descrito. No caso, o valor principal foi quitado no interregno de 18 meses a que se refere tal preceito constitucional. Indevidos os juros de mora relativos ao período.

Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-384/1989-001-09-43.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JUAREZ NELSON ALVES DE LIMA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento e após feito o relatório, não conhecer da remessa de ofício e negar provimento ao recurso ordinário. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen reformulou o voto proferido na sessão de 7/10/2004.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Considerando o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório até o final do exercício financeiro seguinte, se realizado dentro do prazo estipulado na Constituição, decorre logicamente que, extrapolada a data-limite para o pagamento do precatório ou o remanescente dele, os juros moratórios deverão ser contados a partir da data da sua expedição até o efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público. Desse modo, resulta inviável a reformulação do acórdão recorrido para atender-se a pretensão da União de exclusão dos juros de mora no período compreendido entre julho de 2000 e dezembro de 2001, tendo em vista que, conforme expressamente registrado na decisão agravada, o referido prazo não foi observado pelo ente público. Recurso a que se nega provimento. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CABIMENTO. O Tribunal Pleno houve por bem fixar a tese de que não é cabível a remessa de ofício contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais, na esteira da legislação infraconstitucional pela qual ela se acha confinada às decisões judiciais contrárias à Administração Pública.

PROCESSO : ROAG-639/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, prosseguindo no julgamento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. 1) PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO QUANDO O VALOR PRINCIPAL DO DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA É PAGO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA DO § 1º, IN FINE, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - É constitucional a expedição de precatório complementar para cobrança de débito da Fazenda Pública quando se verifica que o montante principal da dívida foi pago sem a devida atualização monetária. A norma do § 4º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, ora invocada nas razões recursais, só tem aplicabilidade nas situações em que o ente público atualiza e quita o valor principal até o final do exercício subsequente ao da inclusão no orçamento, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o precatório principal foi expedido em 1994, e o pagamento somente ocorreu em 1999, sem a inclusão da correção monetária. 2) PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REVISÃO DE CÁLCULOS PARA FINS DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO IMPLEMENTADO PELA LEI Nº 8.112/90 - PRECLUSÃO. No caso sub judice, o pedido de revisão de cálculos, para fins de limitação da condenação à data do advento do Regime Jurídico Único implementado pela Lei nº 8.112/90, formulado só na fase de precatório complementar, encontra óbice intransponível na preclusão temporal. Isso porque o precatório complementar refere-se a mera atualização do débito judicial já pago, com vistas a complementar a correção monetária anterior. A finalidade dele, portanto, é, única e exclusivamente, assegurar a preservação do valor real do débito originalmente apurado, já que a correção monetária nada mais é do que instrumento de recomposição dos valores nominais devidos, corroídos pelo tempo em virtude da inflação. Logo, na fase do precatório complementar, como os cálculos restringem-se a simples atualização, não se pode admitir o refazimento da conta de liquidação para resolver questões pertinentes à apuração do débito exequendo, sob pena de se incorrer em inovação no processo.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-1.099/2003-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FONSECA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen reformulou o voto proferido na sessão de 7 de abril de 2005.

EMENTA: PRECATÓRIO. PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. O pagamento mediante a efetiva liberação do montante à disposição do Juízo em execução contra a Fazenda Pública implica a perda do objeto do processo administrativo em que se discute a pretensão de revisão dos cálculos em precatório complementar, exceto se a parte comprovar que requereu o depósito em consignação. Inteligência do art. 337 do Código Civil e do caput do art. 891 do CPC.

2. Se a própria Recorrente admite que houve pagamento aos Exequêntes e lança dúvidas quanto a se haveria, ou não, requerido o depósito em consignação perante o Juízo da execução, não se descumbeu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Resta-lhe veicular eventual interesse na restituição de valores pagos indevidamente por meio da via processual adequada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-17.125/1991-001-09-45.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE HRUSCHKA ZENI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de ofício; e II - negar provimento ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Apresentado o precatório principal até 1º de julho e não constatado o respectivo pagamento até o final do exercício seguinte, o Ente Público constituiu-se em mora, aplicando-se-lhe os juros corresponsáveis ao período integral do não-pagamento. Inteligência da redação original do § 1º do art. 100 da Constituição da República. Precedentes do E. STF.

2. Recurso ordinário da União a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-40.274/1995-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ADÃO VALDENIR SILVA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A decisão que deflagra o procedimento de intervenção federal com fulcro no art. 34, VI, da Carta, nas hipóteses como a presente, em que configurado o atraso no pagamento do precatório, não ofende nenhum preceito legal ou constitucional que enseje a reforma do julgado. Correta a medida interventiva por descumprimento de ordem judicial.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-43.184/1995-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ARDERI CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A decisão que deflagra o procedimento de intervenção federal com fulcro no art. 34, VI, da Carta, em hipótese como a presente, em que configurado o atraso no pagamento do precatório, não ofende nenhum preceito legal ou constitucional que enseje a reforma do julgado. Correta a medida interventiva por descumprimento de ordem judicial.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-803.973/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DAGMAR CRISTIANE KRUSCHKA ZENI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de ofício; II - rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário em agravo regimental; e III - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO

1. Inviável a revisão dos cálculos do precatório principal por ocasião da apresentação do precatório complementar. Se pago o principal, há que se examinar, apenas, a correção do cálculo de atualização. É totalmente impróprio e extemporâneo o debate acerca dos aspectos relacionados ao débito já quitado.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-140/2004-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRISTINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 19ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: REENQUADRAMENTO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. ÁREA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. Não é possível proceder ao reenquadramento dos Servidores do 19º Regional, antigos ocupantes do Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação, se não houve mudança quanto às atribuições do Cargo, no âmbito do TRT, tampouco porque não houve equívoco quando do enquadramento dos Servidores no Cargo de Auxiliar Judiciário, por ocasião do advento da Lei nº 9.421/96.

Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-316/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE FÉRIAS. FRACIONAMENTO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS. PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE AUMENTO SALARIAL. DIFERENÇAS. Revela-se razoável a interpretação do Regional no sentido de que são indevidas as diferenças de pagamento do adicional de férias, em decorrência de aumento salarial ocorrido entre o primeiro período de gozo das férias, ocasião em que foi pago o adicional, e o segundo interregno. Ante a ausência de ilegalidade do ato que adotou tal interpretação, mantém-se o julgado.

Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-373/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. THALES EDUARDO R. PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
INTERESSADO(A) : TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: LICENÇA ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL - CONTAGEM EM DOBRO PARA EFETOS DE APOSENTADORIA. Se a Lei nº 8.112/90 veda a averbação do tempo de serviço público estadual para efeitos de licença-prêmio, não há como entender viável a averbação da contagem em dobro dessa licença não gozada, para efeitos de aposentadoria.

Recurso a que nega provimento.

PROCESSO : RMA-532/2003-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. A exoneração do ocupante do Cargo de Juiz do Trabalho substituído constituiu-se ato vinculado, na medida em que à Administração não coube optar entre qual a providência legal a ser adotada, quando do pedido, senão a de efetivá-la. Neste caso, portanto, em que ausente qualquer poder discricionário da Administração para a prática do ato, não pode ela valer-se de qualquer juízo de oportunidade e conveniência para desfazê-lo.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.368/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SANDRO MARCOS VIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.
EMENTA: DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA FAMÍLIA. NORMA INTERNA. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO. A mudança de entendimento sobre determinada matéria pela Administração não obriga a devolução das importâncias recebidas pelo servidor quando em vigor outra exegese. No caso, correta a Decisão regional que isentou o Servidor de devolver o valor da função comissionada do período anterior à publicação da norma interna, que vedou a percepção dessa parcela enquanto o Servidor estiver em gozo da licença de que trata o art. 83 da Lei nº 8.112/90.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-4.310/2003-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria: I - conhecer do recurso em matéria administrativa; II - admitir a ANAMATRA como assistente litisconsorcial do Recorrente; III - dar provimento ao recurso em matéria administrativa para deferir a ajuda de custo.

EMENTA: JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ TITULAR. NÃO EXISTE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA FAZER JUS À AJUDA DE CUSTO. 1. O direito à ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação decorrentes de mudança de domicílio é devida ao magistrado em virtude de sua promoção do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular, sendo desnecessária a comprovação da acenada mudança de domicílio para a nova sede.

2. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para deferir a ajuda de custo.



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 143356/2004-000-00-07

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de litigância de má-fé; b) julgar improcedente o presente dissídio, pela impossibilidade de declarar a vigência da Cláusula 11 da sentença normativa 582.799/99-2 - SDC-TST além do período expressamente previsto em sua parte dispositiva. Custas, pelo suscitante, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa para efeitos legais.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do suscitante.

SUSCITANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16013/2003-909-09-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de ausência de fundamentação das cláusulas deferidas e de ausência de piso normativo da categoria de trabalhadores rurais; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, para fixar como reajuste salarial o percentual de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento); c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 23 - MORADIA, 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 28 - TRABALHO NOTURNO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 36 - AVISO PRÉVIO, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 43 - CRECHES, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 46 - DIRIGENTE SINDICAL, 49 - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES, 51 - MOTIVO DA DISPENSA, 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, 57 - MULTA; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 11 - PERÍODO DE TRABALHO e 33 - MORADIA SEM DESCONTO; e) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 17 - ATESTADO MÉDICO aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assigura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado". II - Por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do Recorrido.

PROCESSO : RMA-8.034/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOZANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-30.039/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E OUTROS.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar a revisão dos proventos da aposentadoria dos Substituídos que implementaram as condições para a percepção da vantagem adicional de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei nº 1.711/52, com base na Súmula nº 237/TCU.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. VANTAGEM DO ART. 184, III, DA LEI Nº 1.711/52. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS. DEVIDA. SÚMULA Nº 237 DO TCU. Os Membros Classistas Temporários da Magistratura Trabalhista, por ocuparem cargo isolado, têm o direito à vantagem do art. 184, III, da Lei nº 1.711, de 28/10/1952, a partir de 5/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, desde que hajam implementado as condições para aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na vigência do referido Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (teor da Súmula nº 237 do Tribunal de Contas da União).

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-30.068/1989-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVONI DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: CESSÃO. EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA. RETORNO DO SERVIDOR AO ÓRGÃO DE ORIGEM. A Lei nº 8.112/90 é clara ao dispor que o servidor poderá ser cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou em casos previstos em leis específicas (art. 93, I e II). Logo, findo o exercício em cargo ou função de confiança, o servidor tem de retornar ao órgão de origem, sob pena de sua cessão subsistir sem qualquer amparo legal.

Apelo desprovido.

PROCESSO : RMA-70.042/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ OLAVO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ OLAVO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, nos termos do art. 121 do RITST, não conhecer do recurso por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, que votaram no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato - Enunciado 321 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-70.076/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVETE MEDEIROS DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao Recurso para, afastado o óbice levantado pelo Regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA PARA O COLEGIADO REGIONAL. Indeferido o pedido de reconsideração, o interessado tem autorização legal para impugnar tal Decisão mediante recurso administrativo. Trata-se, portanto, de atos distintos - pedido de reconsideração e recurso administrativo -, não havendo razão para aglutiná-los em um só prazo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RMA-85.881/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOLANGE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, anulando a decisão regional, determinar que outra seja proferida após observado o contraditório.

EMENTA: PENSÃO. CANCELAMENTO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Merece reforma a decisão regional que cancela a quota-parte da pensão vitalícia de uma das beneficiárias sem a observância do contraditório.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-103.019/2003-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PEDROSO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA MASCARENHAS KARNINKE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: SERVIDOR. APLICAÇÃO DE PENA. ADVERTÊNCIA. Segundo ilação extraída da Súmula nº 321 do TST, cuja diretriz restringe o exame do recurso administrativo à legalidade do ato, não há como rever o juízo formulado pelo Regional, salvo se dele puder extrair qualquer sentido teratológico ou de total desproporção entre os fatos apurados e a penalidade aplicada.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-125.774/2004-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INEZ MARIA JANTALIA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECUSA. São dois os requisitos necessários à implementação da recusa do Juiz mais antigo no critério de promoção por antiguidade: quórum qualificado e motivação do ato. No caso, ambos foram observados.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-127.893/2004-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROMEU MAÇOLA FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. Legítima a Decisão da 2ª Instância que indeferiu o pedido de horas extras e adicional noturno a motorista do Regional, que percebe função comissionada privativa do cargo que exerce.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-128.657/2004-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIA APARECIDA CASSIANO DIAZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - A jurisprudência da Casa adota, por analogia, o prazo de oito dias para a interposição de recurso em matéria administrativa dirigido a esta Corte, o que não foi observado pela Recorrente.

Recurso não conhecido.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 197/2003-000-03-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso do Sindicato dos Professores, quanto à litispendência, e negar provimento ao recurso do Sindicato das Escolas Particulares; II - por maioria, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Professores quanto à Cláusula 42 - ACORDO ESPECIAL, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen, que negavam provimento ao recurso quanto ao "caput" e ao parágrafo 1º, bem como davam provimento ao recurso para excluir da sentença normativa os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SIN-NEP/MG

SUSTENTAÇÃO ORAL : ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 328/2003-000-03-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para fixar o reajuste salarial para os professores com data-base em 1º de fevereiro no percentual de 16% (dezesesseis por cento); b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª - PISOS SALARIAIS, para excluir a expressão "Ensino Profissionalizante"; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 6ª - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, para que fique com a seguinte redação: "Aos professores empregados do estabelecimento. A instituição de ensino que oferecer aperfeiçoamento profissional em nível de especialização, mestrado e doutorado será assegurada bolsa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade/mensalidade"; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - GARANTIA DE EMPREGO, 19 - FÉRIAS COLETIVAS, 20 - RECESSO ESCOLAR, 26 - INDENIZAÇÃO, 27 - INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR NO TRANSCURSO DO PERÍODO LETIVO NORMAL, 29 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 31 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, 32 - IRREDUTIBILIDADE, 34 - VALE E ADIANTAMENTO, 43 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE, 46 - LIMITE DE ALUNOS POR TURMA e 47 - BOLSA DE ESTUDOS - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 281/2003-000-15-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da FERROBAN; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas (fls. 3130/3138), 1 - Por unanimidade: a) considerar prejudicada a Cláusula 1ª - VIGÊNCIA - VALIDADE - DATA-BASE; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 15 - DIÁRIAS, 16 - AJUDA DE CUSTO, 19 - ACIDENTE DE TRABALHO, 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO e 31 - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA; c) dar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 69 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA EM CASO DE DESLOCAMENTO DO EMPREGADO PARA FORA DA SEDE e 70 - DESVIO DE FUNÇÃO, para deferir a pretensão tal como reivindicada; d) dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação das Cláusulas 18 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADOS ESTUDANTES e 32 - CADASTRO DE PESSOAL - RELAÇÃO DE ADMISSÃO E DESLIGAMENTO, respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 70 e 111/TST. 2 - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 7ª - ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Nilton Correia.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 24001/2004-909-09-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente.

RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL : URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SIE-MACO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1739/2003-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adaptando a redação da Cláusula 15.4, parágrafo 2º, do acordo coletivo, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado com as contribuições, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS

, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 27086/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outro. Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL, GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO e dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS; II -

Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto às Cláusulas GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL e GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO e negar-lhes provimento quanto à Cláusula PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JAIME BORGES GAMBÔA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ANTÔNIO ROSELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20337/2002-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - por maioria, negar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante à Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 59 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS e 60 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS; III - por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e pelo Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros.



RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JAIME BORGES GAMBÔA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ANTÔNIO ROSELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20308/2003-000-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Por maioria, homologar parcialmente o acordo firmado entre as partes às fls. 924/940 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 824/2003-000-15-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitante e, no mérito: a) afastar a preliminar de nulidade do acórdão; b) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas abusividade da greve e pagamento dos dias de paralisação, bem como no tocante às Cláusulas: 10 - FÉRIAS, 12 - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZADA, 18 - EMPREGADO ACIDENTADO, 30 - ESTABILIDADE DA GESTANTE E MÃE ADOTANTE, 32 - PASSE LIVRE, 53 - ELEIÇÕES DA CIPA, 54 - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS, 57 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E 58 - MULTA; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 19% (dezenove por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir às cláusulas a seguir enumeradas na forma especificada: Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - "Os pisos salariais para motoristas, cobradores e demais empregados abrangidos por esta sentença normativa, serão fixados aplicando-se aos pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, o índice constante da Cláusula 1ª supramencionada. O piso salarial para os cargos citados abaixo serão: motorista - R\$1.198,04 (um mil cento e noventa e oito reais e quatro centavos); cobrador - R\$741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos); demais cargos - para os demais empregados será aplicado o que está definido na Cláusula Primeira"; 3ª - TICKET ALIMENTAÇÃO - "As empresas fornecerão a todos os seus funcionários 26 (vinte e seis) tickets-alimentação, no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada. Os tickets serão entregues até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Parágrafo 1º - No caso de o empregado realizar horas extraordinárias, deverá receber tickets proporcionalmente ao número de horas extras trabalhadas durante o mês. Caso ele venda 10 (dez) dias de suas férias, deverá também receber os tickets correspondentes. Parágrafo 2º - Farão jus ao ticket os empregados em gozo de férias, ausentes do trabalho por atestado médico ou motivos justificados. Os empregados em auxílio-doença ou acidente de trabalho terão direito ao recebimento do ticket-alimentação até o término do afastamento. Empregados novos receberão o ticket a partir do primeiro dia de trabalho. Parágrafo 3º - Em caso de demissão, o trabalhador tem direito ao ticket-alimentação até a data do término do aviso prévio. No caso de aviso prévio indenizado, mantém-se também o direito aos 30 (trinta) dias de ticket. Parágrafo 4º - O empregado que contar com 3 (três) anos de serviços na mesma empresa fará jus a 3 (três) meses de tickets alimentação após o término do aviso prévio. Parágrafo 5º - O ticket-alimentação não tem natureza salarial"; 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - "As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de participação nos resultados, um valor correspondente a R\$321,30 (trezentos e vinte e um reais e trinta centavos), em dinheiro, no 5º dia útil do mês de março de 2004. Parágrafo 1º - Os empregados admitidos ou demitidos no ano de 2003, receberão a PLR proporcionalmente ao período trabalhado, correspondente a 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado, com exceção dos demitidos por justa causa. Parágrafo 2º - Os empregados afastados por acidente de trabalho, por motivo de doença ou por faltas justificadas receberão, integralmente, a PLR"; 8ª - AUXÍLIO FUNERAL - "No caso de falecimento do empregado em decorrência de acidente de trabalho, a empresa arcará com todas as despesas do funeral e pagará ao dependente qualificado, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono em valor correspondente a 2 (dois) pisos fixados para a função do empregado falecido"; 13 - NOVA FUNÇÃO - "Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT"; 14 - JORNADA DE TRABALHO - "A duração da jornada de trabalho não excederá 7h20min (sete horas e vinte minutos) diárias, podendo haver prorrogações nos termos da legislação vigente. Parágrafo 1º - As escalas de trabalho manterão o intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre uma jornada e outra, conforme legislação vigente. Parágrafo 2º - Quando os motoristas ou cobradores que estiverem na reserva forem colocados na escala, terão suas jornadas complementadas a partir do início da reserva. Parágrafo 3º - É vedada a instituição de qualquer forma de compensação de jornada, que não seja objeto de acordo escrito formalizado entre empresas e a Entidade representativa da categoria profissional dos empregados. Parágrafo 4º - As empresas não poderão fracionar a jornada de trabalho, salvo no caso da dupla pegada (Cláusula 17), sob pena deste fracionamento ser entendido como tempo à disposição do empregador. Parágrafo 5º - Considerando que a jornada de 7h20min (sete horas e vinte minutos), ajustada no "caput" desta cláusula, é mais benéfica ao empregado. Considerando que a natureza e característica do trabalho obrigatoriamente exigem diversas paradas no curso da jornada de trabalho nos pontos finais de cada linha, fica ajustado um intervalo para descanso e refeição de 20 (vinte) minutos, remunerados dentro da própria jornada de trabalho, sendo que tal ajuste substitui, para todos os efeitos, as disposições contidas no art. 71, parágrafo 4º, da CLT"; 17 - DUPLA PEGADA - "Nas empresas que trabalham no regime de dupla pegada, fica estabelecida a manutenção de um intervalo para repouso ou alimentação que deverá respeitar um limite máximo de 4h30min (quatro horas e trinta minutos), tendo em vista a possibilidade facultada pelo art. 71, parágrafo segundo, da CLT, sendo que nos intervalos que separam o período de trabalho, os empregados serão liberados pelas empresas e não permanecerão à sua disposição. Parágrafo primeiro - para os empregados que trabalham no sistema de dupla pegada, fica assegurada folga nos domingos e feriados e vedado que sejam incluídos no terceiro turno aos sábados. Parágrafo segundo - para os empregados que trabalham no sistema de rendição, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes"; 19 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 20 - VERBAS RESCISÓRIAS - "As verbas rescisórias deverão ser pagas nos seguintes prazos: a) aviso prévio trabalhado: no primeiro dia útil após o vencimento do aviso; b) aviso prévio indenizado: até o décimo dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado. Parágrafo primeiro - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. Parágrafo segundo - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 25 - RECEBEDORES DE "FÉRIAS" - "As empresas ficam obrigadas a manter recebedores de 'férias' em número suficiente para agilização desta operação. Parágrafo único - Após o término da jornada de trabalho 7h20min (sete horas e 20 minutos), os cobradores disporão de 20 (vinte) minutos remunerados para se deslocarem do local de rendição até o local do acerto de férias e aí prepararem os seus relatórios, se necessário"; 26 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - "Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução de serviços de manutenção, falta de matéria-prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes em horas extraordinárias ou em dia de férias, nem exigir que os empregados reponham as horas deixadas de trabalhar. Parágrafo único - Cursos, palestras, reciclagens e outras atividades do gênero, promovidas pelo empregador, deverão ser realizadas durante o horário de serviço do empregado, salvo se as horas forem computadas como de trabalho extraordinário"; 27 - FALTAS E HORAS ABONADAS - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do

salário: a) até 4 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendentes e descendentes em primeiro grau ou irmão; b) por 1 (um) dia, a cada semestre, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; c) por 1 (um) dia quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior; d) por 5 (cinco) dias úteis em caso de casamento, a partir do dia útil imediatamente posterior ou imediatamente anterior ao casamento, a critério do empregado; e) por 2 (dois) dias para a renovação da carteira de habilitação; f) por 5 (cinco) dias úteis em caso de nascimento de filho(a), válido para pai"; 28 - PLANO DE SAÚDE - "As empresas manterão convênio médico para todos os seus empregados e dependentes, optantes de planos de saúde com os quais as empresas possuem contrato de assistência médica, assumindo o subsídio mensal de R\$47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos), incluindo os que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso em virtude de afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho ou desempenho de cargo sindical. Parágrafo único - As empresas comprometem-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida a Plano de Saúde Médico firmado pelo sindicato, em favor de seus associados"; 33 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "As empresas concederão estabilidade aos seus empregados que contarem com no mínimo de 2 (dois) anos de trabalho na empresa e estiverem a 12 (doze) meses para completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária, ficando ressalvados os casos de falta grave. O empregado ou o sindicato, representando o seu associado, deverão informar a empresa por escrito, quando faltarem 12 (doze) meses para completar seu tempo de aposentadoria voluntária. Parágrafo único - As empresas pagarão ao empregado que conte no mínimo 5 (cinco) anos de tempo de serviço, ao se aposentar, na ocasião se seu desligamento da empresa, uma indenização adicional no valor de 2 (duas) vezes a sua remuneração contratual"; 43 - UNIFORMES - "Fornecimento gratuito de uniforme para o pessoal do tráfego e para os demais sujeitos ao uso de uniforme, desde que exigido pelas empresas. A cada 6 (seis) meses será fornecido jogo de 2 (duas) camisas e 2 (duas) calças. As empresas que exigem calçados, meias e cintos de determinado modelo e cor ficam obrigadas a fornecê-los na mesma periodicidade que a das camisas e calças. As empresas que operam em linhas intermunicipais fornecerão para seus funcionários camisa manga curta"; 50 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 51 - MENSALIDADE SINDICAL - "Desde que observados os termos do art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal do empregado sindicalizado, mediante sua expressa autorização, referente à mensalidade associativa, procedendo ao recolhimento, em favor da entidade sindical, no 10º dia de cada mês, e enviarão a relação dos empregados que sofrerem descontos, bem como daqueles sindicalizados que não foram descontados e a razão da exclusão. Parágrafo primeiro - As empresas que, por qualquer modo, procurarem impedir que o empregado se associe ao sindicato e/ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, ficará sujeita a penalidade de acordo com a lei. Parágrafo segundo - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento da mensalidade associativa ou, caso façam o recolhimento, não o repassem ao sindicato da categoria no prazo aqui acordado"; 55 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA - "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. Parágrafo primeiro. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - para adaptar a redação da Cláusula ao precedente Normativo nº 119/TST, bem como para limitar o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Renato Franco Corrêa da Costa, patrono do Recorrente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20081/2003-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20391/2003-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46353/2002-900-08-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 119/2003-000-17-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE COLATINA, SÃO GABRIEL
 DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITAGUAÇU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SÃO DOMINGOS DO NORTE E SANTA TERESA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 771929/2001.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante à Cláusula 37, relativa à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da empresa Metalnave S. A. Comércio e Indústria; III - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso da Companhia Navegação das Lagoas Norte e da Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
 RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DO TRÁFEGO PORTUÁRIO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : SOBRARE - SERVEMAR S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES, MARINHEIROS, MOÇOS E MARINHEIROS AUXILIARES DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 5241/2001-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 34 - ACESSO DO SINDICATO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 58 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECI-

FICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 71 - INTERVALO NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, 97 - ESTAGIÁRIOS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 7,5% (sete e meio por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Assegura-se salário mínimo profissional no valor de R\$260,15 (duzentos e sessenta reais e quinze centavos), a partir de 1º de agosto de 2001, para os empregados no comércio atacadista de álcool e bebidas em geral com exercício profissional no Município de Jaguarão, em decorrência da aplicação do índice de reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre o salário fixado na cláusula revisanda"; 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias, do 13º salário e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Parágrafo único. Para o pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades"; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO SUSCITANTE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 61 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 67 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 77 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 78 - ABONO DE PONTO: GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 103 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2001"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 99 - ESTABILIDADE DO PORTADOR DO VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; b) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - para reduzir o valor do desconto para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46975/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros. 1) Por unanimidade: a) negar provimento quanto às arguições de não esgotamento da negociação prévia e de irregularidades na ata da assembleia; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 17 - LICENÇA GESTANTE, para excluir o item b; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 33 - AU-



XÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTAS, 37 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO, 73 - GARANTIA NO EMPREGO - GESTANTE, 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 81 - REDUÇÃO DE JORNADA, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 21 - LICENÇA REMUNERADA PARA REPRESENTANTE SINDICAL, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 35 - AUXÍLIO-CRECHE, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SOROPOSITIVO, 61 - UNIFORMES E EPI'S, 66 - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 71 - GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 4% (quatro por cento), a partir de 01.08.1999; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, para excluir o item "d" da cláusula; 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 57 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO, para adotar a seguinte redação: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite B, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho"; 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; f) julgar prejudicadas as alegações alusivas à Cláusula 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO, por ausência de interesse; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, para excluir da incidência do desconto os empregados não sindicalizados, excluir da cláusula a multa cominada e fixar em trinta dias, após a efetivação do desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição assistencial ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às arguições de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva, de ausência de decisão revisanda, prejudicadas as arguições de ausência de negociação prévia, de ausência de prova do "quorum" estatutário e legal, de falta de documentos hábeis para a instauração da instância, e, no mérito, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 98, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa a partir de 1º de agosto de 1999. Prejudicadas as demais alegações.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 73417/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade: a) negar provimento quanto às arguições de ausência de indicação do "quorum" estatutário e de ausência de bases de conciliação; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª -

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 27 e 28 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - DOENÇA PROFISSIONAL; c) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de junho de 2001, o período de vigência da sentença normativa; d) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64 - SINDICALIZAÇÃO, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,50%, (sete vírgula cinqüenta por cento), a partir de 01.06.2001, 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; f) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas, a seguir enumeradas, na forma especificada: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo nº 85/TST; 34 - ABONO, ao Precedente Normativo nº 81/TST; 54 - EPI'S E UNIFORMES, ao Precedente Normativo nº 115/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, ao Precedente Normativo nº 95/TST; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e excluir os empregados não sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Antônio da Patrulha. Por unanimidade, negar provimento quanto às arguições de nulidade da sentença normativa e de extensão da base territorial de representação do suscitante e negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 15 - QUINQUÊNIO, 17 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 18 - AUXÍLIO-FUNERAL e 30 - ADICIONAL NOTURNO.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 583/2003-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 51 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 52 do acordo homologado pelo Regional e para excluir o "caput", o item 41.1 e o item 41.2 da Cláusula 41 do acordo homologado às fls.52-65.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1081/2003-000-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 6.7 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 3.6 do acordo de fls. 89-101.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESSEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 167/2003-000-18-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS
- RECORRIDO(S) : J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 255/2004-000-18-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o mérito das cláusulas como entender de direito.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS
- RECORRIDO(S) : EDITORA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA.
- RECORRIDO(S) : SL EDITORA JORNALISMO E MARKETING LTDA. - JORNAL DA IMPRENSA
- RECORRIDO(S) : JORNAL O SUCESSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20237/2002-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do sindicato-suscitante; II - por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para que fique expressamente assegurada na cláusula a oposição dos empregados associados, ou não, ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO

RECORRIDO(S) : ASS BRAS PRODS DE POLIESTER NÃO SATURADO

RECORRIDO(S) : ASS BRAS PROD DE RESINAS FENÓLICAS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ÓPTICOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE RESINA DE URÉIA E FORMOL

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. IND HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. PRODUTORES DE POS DE MOLDAGEM TERMO-FIXOS.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SIND IND EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO EST SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SIND NAC IND ALCALIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SIND NAC IND MATERIAL DE DEFESA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20312/2003-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a v. decisão proferida em Embargos Declaratórios, mantendo-se a cláusula tal como acordada pelas partes.

RECORRENTE(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELEMARKETING E EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20352/2002-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON: a) negar provimento às preliminares de ilegitimidade de parte, de extinção do processo por ausência de requisitos legais, negociação prévia, base territorial, data-base e descabimento da extensão do acordo celebrado; b) negar-lhe provimento; II - considerar prejudicados os demais recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE SENHISTAS TÉCNICOS , ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS , AUXILIARES E SIMILARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO , DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO MICROEMPR. E EMPR. PEQ. FORTE COM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS JORNAIS E REVISTAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTEOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005. Sandra Helena de Moura Teixeira Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 23721/2002-900-02-00.0 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1193/1255). Negar provimento às preliminares de legitimidade de parte, de extinção do processo por ausência de "quorum" na assembléia, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do processo por não realização de múltiplas assembléias e de descabimento da extensão do acordo celebrado e, no mérito, negar provimento integralmente ao recurso; II - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo e do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro. Por trazerem questões já apreciadas, considerá-los prejudicados.	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 67252/2002-900-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade de parte passiva por inexistência de categoria diferenciada, de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal, de extinção do processo por realização de assembleias em municípios distintos, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do processo por ausência de data-base e de nulidade das decisões por inobservância dos arts. 868/871 da CLT - extensão dos acordos; II - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON. a) Negar-lhe provimento no tocante às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 3ª - COMPENSAÇÕES, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA, 6ª - GARANTIAS SINDICAIS, 7ª - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS, 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 9ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 12 - MULTA, 13 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, 14 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES, 15 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS e 18 - VIGÊNCIA; b) dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 10 - QUADRO DE AVISOS, aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que assim dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; III - Considerar prejudicados os demais Recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SAÇARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. VIDRO PLANO, CRISTAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRAN. CARGA - SINDIPESA
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIÓIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-MO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. IND. DE TRATORES, CAMINHÕES, AUT.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA TREFILAÇÃO LAMI.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE R. PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA , CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGÜI	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTER. DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. EMPRE. IMP, ISOL. TERM. TRAT. CO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 87521/2003-900-04-00.6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto aos direitos do sindicato-suscitante, para que o desconto ocorra apenas se o empregado sindicalizado o autorizar formalmente antes de sua realização, excluindo a sua parte final, no que diz respeito à contribuição ao sindicato patronal; b) dar-lhe provimento quanto aos EXAMES MÉDICOS e PROTEÇÃO À GESTANTE, para que se exclua a Cláusula 3.6 do acordo firmado pelos réus.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESSEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 101246/2003-900-04-00.6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" da suscitante em relação ao SINDAT/RS, de ausência de "quorum" legal e de perda de objeto; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª, "caput" e §§ - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 10 - CONFERÊNCIA DE CAIXA, 12, II, § 1º - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTOS OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E/OU MENORES, 19, II - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19, III - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 19, IV - SUSPENSÃO DO AVISO

PRÉVIO, 19, V - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 20, "CAPUT" E PARÁGRAFO 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 21, III - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 37, I e II - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 52 - QUADRO DE AVISOS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMENSAÇÃO, 68 - ESTAGIÁRIOS e 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª, § 1º - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, para adaptar a sua redação aos termos da Súmula nº 340/TST; 12, "caput", I e II - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, para que a cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observam a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 21, IV - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST; 41 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST; e 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 21, II - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 45 - LOCAL PARA REFEIÇÕES e 75 - VIGÊNCIA, estipulando o termo final em 30 de abril de 2003; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 36 - ABONO DE PONTO, da seguinte forma: a) dar provimento parcial para adaptar a redação do item I ao Precedente Normativo nº 70/TST e para excluir o item III; b) negar provimento quanto aos itens II e IV.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAT/RS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS E VÍDEOS, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, IMAGENS, SONS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM, DISQUETES E SIMILARES EM GERAL NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL, PARANÁ, BAHIA, PERNAMBUCO E NO DISTRITO FEDERAL - SINDIGRAVA/SP/RJ/MG/RS/PR/BA/PE/DF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 115877/2003-900-04-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas negociais prévias e de extinção do processo por irregularidade na convocação da assembleia geral extraordinária do suscitante; 2) CLÁUSULAS ECONÔMICAS: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 9,70% (nove vírgula setenta por cento); b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 2ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 3) CLÁUSULAS SOCIAIS: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTES, 6ª - ANOTAÇÃO DA CTPS, 9ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA, 11 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO, 16, §§ 1º e 2º - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, 17 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 19 - DISPENSA - SAQUE DO PIS, 23 - FALTA ABONO, 25 - FÉRIAS, 27 - HORAS EXTRAS, 30 - MOTIVO DA RESCISÃO, 31 - QUADRO DE AVISOS, 32 - READMISSÃO, 34 - REPRESENTANTES SINDICAIS, 36 - SALÁRIO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 38 - SALÁRIO - SUBSTITUTO, 42 - UNIFORMES,

44 - DESCONTO ASSISTENCIAL AO SUSCITANTE; b) dar provimento parcial ao recurso em relação às cláusulas seguintes, para conferir-lhes a redação na forma especificada: 3ª - ABONO DE FALTAS - GESTANTE, "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 7ª - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 21 - ESTABILIDADE NA APOSENTADORIA, para adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 26 - GUIA DE RECOLHIMENTO, aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 41 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - DESCONTOS MENSALIDADES DO SINDICATO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 126495/2004-900-04-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE RIO GRANDE - SINDANAVE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 129754/2004-900-04-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL e 3ª - SALÁRIO NORMAL TIVO e dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO, para que fique assim redigida: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 131193/2004-900-04-00.6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Por unanimidade, negar provimento às preliminares argüidas nos vários recursos interpostos; II - RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 1040/1068). 1) Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 9,10% (nove vírgula dez por cento); 13 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA e 24 - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU CUIDADOS DE FILHO OU DE PESSOA DEPENDENTE, para adaptá-las aos termos dos Precedentes Normativos nº 85 e 95, respectivamente; 43 - GARANTIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS, para que a cláusula fique assim redigida: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador, bem como seu acesso às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - HORAS EXTRAS, 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 7ª - CONTRATAÇÃO DESUBSTITUTO, 11 - REEMBOLSO CRECHE/BABÁ, 18 - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 19 - QUEBRA DE CAIXA, 20 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 23 - TOLERÂNCIA DE ATRASO AO SERVIÇO e 31 - PENALIDADES; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14, "caput", e 22 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS; d) não conhecer do recurso quanto às Cláusulas 29 - ESTABILIDADE DA SERVIDORA GESTANTE e 39 - TRANSPORTE; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 44 - TAXA DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS SINDICAIS, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS (fls. 1129/1153). Por unanimidade: a) Considerar prejudicadas as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 5ª - HORAS EXTRAS; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - AUMENTO REAL, 3ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA, 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 8ª - ACÚMULO DE FUNÇÃO, 9ª - ADICIONAL NOTURNO, 10 - DIÁRIA, 12 - POLÍTICA SEMESTRAL, 15 - ESTABILIDADE EM PERÍODO ELEITORAL NOS CONSELHOS, 16 - GARANTIA DE CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO, 17 - AUXÍLIO DOENÇA e 13º SALÁRIO, 21 - FÉRIAS - CONCESSÃO, 25 - INTERVALO PARA PREVENÇÃO DE FADIGA, 26 - INTERVALOS CPD, 27 - LICENÇA ADOÇÃO, 28 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 29 - ESTABILIDADE À SERVIDORA GESTANTE, 32 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 33 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 34 - AUXÍLIO FUNERAL, 35 - VALE REFEIÇÃO, 36 - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO, 37 - SEGURO DE VIDA, 40 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 41 - LICENÇA REMUNERADA, 42 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, 45 - DATA BASE e 47 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 30 - GARANTIA SALARIAL - DISSÍDIOS COLETIVOS, para adaptar a sua redação aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão. Limitado o período total a 120 dias"; IV - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS. Por unanimidade, considerá-los prejudicados, por trazerem cláusulas já apreciadas.

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL



- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-SERCON/RS
- RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO - CONRERP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 146425/2004-900-22-00.1
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA - SINTEAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 641073/2000.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERDE E PRATA LTDA.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 733342/2001.3
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) rejeitar a prefacial de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao processo em tela; 2) negar provimento às preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante, argüidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, de não-esgotamento das negociações prévias, de "quorum" infimo da assembleia geral do recorrido e forma de votação em escrutínio secreto; 3) Recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros. a) Dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 4,10% (quatro vírgula dez por cento); 4ª - PISO SALARIAL - para estipular o índice de 4,10% (quatro vírgula dez por cento) a título de reajuste do piso salarial, tendo como base o piso salarial da decisão revisanda; 14 - UNIFORMES e EPIS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 115/TST, que assim dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 17 - FÉ-

RIAS, para adaptar ao Precedente nº 100/TST, que assim dispõe: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; Cláusula 24 - ESTABILIDADE, para adaptar a redação dos itens 24.3 e 24.4, respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 86 e 85/TST; 57 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - JORNADA ESPECIAL, 21 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 29 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, 34 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 48 - EXAME MÉDICO DE ADMISSÃO E DE DEMISSÃO e 56 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS, 11 - DATA DE PAGAMENTO, 16 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 23 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS, itens 26.2, 26.4 e 26.5; 35 - PROMOÇÕES, 42 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES, 49 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 53 - CRECHE e 54 - AMAMENTAÇÃO; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa o item 24.1, da Cláusula 24 - ESTABILIDADE, e o item 26.3, da Cláusula 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 59 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 199/2002-000-18-00.8
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Profissional Suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINCODIVE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 337/2002-000-12-00.1
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso interposto pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 9,3% (nove vírgula três por cento), e 4ª - PISO NORMATIVO, apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na Cláusula 1ª; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX

- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20349/2002-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: 1 - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de insuficiência de "quorum", de ausência de negociação prévia, de falta de realização de assembleias múltiplas e de ausência de data-base; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 5ª - SALÁRIO SUBSTITUTO, 7ª - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 8ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 10 - NOTA CONTRATUAL, 11 - JORNADA DE TRABALHO, 13 - PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 14 - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS, 15 - CONTRATO DE TRABALHO, 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, 20 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE, 22 - ESCALAS DE FOLGAS, 24 - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO, 25 - CARTA DE AVISO, MOTIVO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA, 26 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE E 2 ANOS NA EMPRESA, 27 - DIÁRIA DE VIAGEM, 28 - VIAGEM, 29 - TRANSPORTE, 30 - VALE-TRANSPORTE, 33 - EXAMES MÉDICOS, 34 - AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, 35 - SEGURO DE VIDA, 36 - CRECHE, 39 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO FALECIDO, 40 - UNIFORMES, 41 - QUÁDRO DE AVISOS, 42 - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA, 43 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, 46 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste em 9,3% (nove vírgula três por cento) e imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO - "Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, despedido sem justa causa, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício. Parágrafo único - Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no "caput" desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função"; 6ª PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Parágrafo único: Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 17 - CARTEIRA DE TRABALHO - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 19 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 21 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 23 - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS - "O empregado que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, quando convocado para a prestação de serviços inadiáveis, terá garantida a remuneração com acréscimo dos percentuais de horas extras, conforme a Cláusula Décima Primeira"; 32 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: "1 - Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado; 2 - Garante-se o emprego do afastado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa; 3 - Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 37 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 38 - AUXÍLIO-FUNERAL - "No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados junto à Previdência Social um auxílio para o funeral, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), vigentes à época. O pagamento deste auxílio será efetuado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da documentação comprobatória"; d) dar provimento ao recurso para

excluir da sentença normativa as Cláusulas: 9ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 12 - ADICIONAL NOTURNO e 31 - REFEIÇÕES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 98180/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Por unanimidade, 1) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado apenas parcialmente, no que tange unicamente às arguições de extinção do processo, sem exame do mérito, ora renovadas, e às cláusulas de fato instituídas no juízo a "quo" e conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação patronal Suscitada; 2) no mérito: a) negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitado quanto às arguições de falta de "quorum" e ausência de bases de conciliação; b) negar provimento aos recursos interpostos pela Federação Suscitada e pelo Sindicato patronal Suscitado quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMAL, 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DINHEIRO, 15 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 21 - FÉRIAS COLETIVAS, 27 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 32 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 33 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 34 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 35 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 38 - LICENÇA REMUNERADA (PIS), 39 - SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (JANTAR), 40 - DISPENSA DO ESTUDANTE, 41 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 44 - UNIFORME, 47 - RECIBOS DE PAGAMENTOS, 54 - ATRASOS, 59 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 62 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 64 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 66 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES, 67 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 69 - DELEGADO SINDICAL, 71 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 77 - DO CONTRATO DE TRABALHO; c) dar provimento parcial aos recursos quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 9,4% (nove vírgula quatro por cento); d) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às Cláusulas: 16 - SALÁRIO DE ADMISSÃO - "Ao empregado admitido para ocupar o lugar de outro, dispensado sem justa causa, garante-se o menor salário previsto no estabelecimento para idêntica função, sem considerar vantagens pessoais"; 37 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 50 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 57 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 65 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; e) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa a Cláusula 49 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para reduzir o valor do desconto para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 126594/2004-900-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: Recurso Ordinário interposto pelos Sindicatos patronais Suscitados. I - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à arguição de não-esgotamento da negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 34 - ACESSO DO SINDICATO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 53 - ENTREGA DE RECIBO DE QUITAÇÃO, 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 58 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, 97 - ESTAGIÁRIOS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 6% (seis por cento); d) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Fixação de um salário mínimo profissional, para os integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de agosto de 2000, em decorrência da aplicação do índice de reajuste concedido na Cláusula 1ª, sobre os salários previstos nas normas revisadas, da seguinte forma: 1) para os empregados no comércio atacadista, que trabalham nas empresas representadas pelo suscitado nº 2. empregados em geral: R\$233,20 (duzentos e trinta e três reais e vinte centavos); "office boy" e empacotadores: R\$221,00 (duzentos e vinte e um reais); 2) para os empregados no Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral, que trabalham nas empresas representadas pelo suscitado nº 8: R\$240,20 (duzentos e quarenta reais e vinte centavos); 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias, do 13º salário e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Parágrafo único. Para o pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades"; 32 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 61 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 67 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 78 - ABONO DE PONTO: GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 103 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de agosto de 2000 a 31 de julho de 2001"; e) dar provimento ao recurso para

excluir da sentença normativa a Cláusula 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 99 - ESTABILIDADE DO PORTADOR DO VÍRUS HIV, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; b) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para reduzir o valor do desconto para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 579392/1999.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: Por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que providencie a retificação da autuação do processo, para que passe a constar o Dr. Lineu Miguel Gomes na qualidade de advogado do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2/2003-000-22-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao recurso quanto ao item 2.1 - ABUSIVIDADE DA GREVE e quanto ao item 2.2 - ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto ao item 2.3 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS, para determinar o pagamento dos dias parados mediante compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos sindicatos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 230/2003-000-08-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará. Por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 21, para limitá-la aos trabalhadores associados, consoante o que dispõe o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará. Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula de REAJUSTE SALARIAL, para



fixar o reajuste em 18,20% (dezoito vírgula vinte por cento), a incidir sobre os salários de fevereiro de 2003, e não conhecer quanto ao pedido de Efeito Suspensivo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 302/2003-000-10-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo por ausência de registro da pauta reivindicatória em ata e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do dissídio.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 568/2003-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar as Cláusulas 51, do acordo de fls. 210-223, e 42, do acordo de fls. 230-242, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-as aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1303/2003-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 26, do acordo de fls. 116-122, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1370/2003-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 53 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS DE CANDIOTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIIEC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1838/2002-000-01-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de extinção do processo por cerceio de defesa, de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação nas cláusulas deferidas e de extinção do processo por não autorização da categoria profissional para a instauração do Dissídio Coletivo e de extinção do processo por insuficiência de "quorum"; b) dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação às cláusulas que não constam da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária; c) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 2ª - REVISÃO SALARIAL, para fixar a correção dos salários normativos dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento), a partir de 01/03/2002, Cláusula 3ª - APRENDIZES AJUDANTES E RECEPCIONISTAS, para fixar o reajuste do piso salarial em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento), a partir de 01/03/2002, Cláusula 4ª - SALÁRIO DE CAIXAS, para fixar o reajuste do piso salarial em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento); d) julgar prejudicado o recurso quanto à Cláusula 7ª - ESTABILIDADE GESTANTE E AUXÍLIO-DOENÇA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS PARA HOMENS E UNISSEX NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, APRENDIZES, AJUDANTES, MANICURES E EMPREGADOS NOS SALÕES DE CABELEIREIROS PARA HOMENS E UNISSEX DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 10087/2002-000-22-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, ao manter o pagamento dos dias parados, determinar a compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos sindicatos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20231/2003-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por maioria, dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA, ao Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED. Por unanimidade: a) negar provimento ao pedido de Efeito Suspensivo; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL - para deferir reajuste salarial de 14% (quatorze por cento) a partir de 1/5/2003, deduzidos os aumentos espontâneos; c) negar-lhe provimento quanto à ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20281/2003-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 60, do acordo de fls. 112-128, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20368/2003-000-02-00.4
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve e excluir o pagamento dos dias parados, mediante compensação, bem como a estabilidade provisória, invertido o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 58734/2002-900-04-00.0
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 10 do acordo de fls.166-175, a Cláusula 16 do acordo de fls.329-337 e a Cláusula 11 do acordo coletivo de fls.166-175; b) dar provimento ao recurso para retirar da Cláusula 2ª do acordo de fls.329-337 a expressão "menores"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 47, do acordo de fls.329-337, aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GIRUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 85904/2003-900-02-00.0
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU: I - Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da CEAGESP, quanto às Cláusulas: 2.1 - ABUSIVIDADE DA GREVE, 2.2 - RECOMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS NA DATA-BASE, 2.6 - COMPLEMENTAÇÃO, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 2.3 -

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, ADICIONAL NOTURNO, 2.5 - AUXÍLIO A PAIS DE FILHOS EXCEPCIONAIS; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, não conhecer o recurso, quanto às cláusulas preexistentes; 2) por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 78 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 44/2004-000-07-00.3
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da Cláusula 47 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiado para o desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 545/2003-000-12-00.1
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões. Quanto ao recurso, rejeitar as preliminares de ausência de cumprimento de formalidade essencial e de perda da data base e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para que tenha a seguinte redação: "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º.8.2003 pela aplicação do índice correspondente a 15% (quinze por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 686/2003-000-05-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO, TV ABERTA OU POR ASSINATURA E PUBLICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - SINTERP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDAPRO/BA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 784/2004-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da Cláusula 32 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiado para o desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1114/2003-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - SindiQuímica. Por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 22 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTADO; b) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 35 - ATESTADOS MÉDICOS, nos seguintes termos: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; c) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 14 - AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO ADICIONAL; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - para estabelecer o desconto no valor de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1666/2003-000-03-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRÍCIANO, IPATINGA E TIMÓTEO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL BRAZIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1776/2003-000-04-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da Cláusula 32 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiário para o desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCADA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPECA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 4069/2003-000-07-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR, DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, CAFÉ, TRIGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, CONDIMENTOS, ESPECIARIAS, PESCADA, CARNES E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 132396/2004-900-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, I - Por unanimidade: a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 21, IV - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36, I - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 36, II - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 41 - ATESTADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 55 e 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; e 75 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002"; b) dar provimento ao recurso para, excluir da sentença normativa as Cláusulas: 19, III - AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA, 20, "caput" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 21, II - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 29 - ATRASOS AO SERVIÇO, 30, 33 e 49, III - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO, 47 - MAQUILAGEM, 59 - ELEIÇÃO CIPAS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 12, § 1º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA, 13 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES, 19, II - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19, IV - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 19, V - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 20, § 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 21, III - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 27 - DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE, 30, II - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 36, III - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 36, IV - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 36, V - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS, 37, I e II - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - CRECHES, 45, I - ASSENTOS, NO LOCAL DE TRABALHO, 45, II - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 46 - UNIFORMES, 52 - ACESSO DO SUSCITANTE AS EMPRESAS, 52, Parágrafo único - QUADRO DE AVISOS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 58 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - MULTAS, 62 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 65 - CANCELAMENTO DE FÉRIAS, 66 - SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS e 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, vencido o Exmo. Ministro Relator, e quanto à Cláusula 67 - ESTABILIDADE: PORTADOR VIRUS HIV, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS e 34 - SALÁRIO SUBSTITUTO, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCÓOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-604.507/1999.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA LUCHESE
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BLÖMER SCHWARTSMAN

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP, às fls. 410-415, contra o Acórdão de fls. 403-407, proferido em Recurso Ordinário em que figurara como Recorrente o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO.

Pretendendo obter efeitos modificativos e prequestionar matérias com vistas a possível interposição de recurso extraordinário, alega o Embargante haver omissão e contradição no Acórdão proferido por esta Seção Especializada, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e ilegitimidade do Sindicato Suscitante-recorrido, ao teor do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Necessário, a título de preâmbulo, destacar-se que as alegações do Sindicato Embargante estão enfocadas segundo as principais linhas de considerações presentes na fundamentação do Acórdão embargado, a saber: ilegitimidade de representação do Sindicato Suscitante por irregularidades na Assembléia Geral da categoria, e descumprimento do preceito legal que determina a exaustão da negociação prévia antes de ajuizar-se a ação coletiva. Inicialmente, à fl. 404, há no Acórdão referência ao descumprimento da Instrução Normativa nº 04/93, que, à época, disciplinava os procedimentos a serem observados para a propositura do dissídio coletivo. Todavia, vê-se bem claro que tal referência não se constitui na fundamentação do julgado, quanto ao tema da ilegitimidade de representação; apenas declara-se não cumpridos os ditames da citada instrução.

Uma vez que declarado no Acórdão embargado o descumprimento da Instrução Normativa, o Sindicato embargante sustenta que deveria ter-se determinado o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para ser concedido prazo, naquela fixado, para a regularização da representação da categoria. Indaga, em consequência, se não houve nulidade do Acórdão Regional, por não observado o citado procedimento (fl. 412 - 3º parágrafo). Indaga, ainda, o Embargante se não caracterizada a violação ao devido processo legal, consoante o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna.

Não se verifica no Sentenciado original a nulidade insinuada pelo Embargante, uma vez que o E. Regional rejeitou as preliminares de extinção do processo por ilegitimidade ativa, argüidas na defesa (fls. 344-345); não lhe incumbindo, como é óbvio, conceder prazo para regularizar o que não foi considerado irregular. De outro lado, não se configura, no Acórdão proferido por esta Corte, ora embargado, nulidade ou omissão em relação ao tema, uma vez que presentes, de forma clara e expressa, os fundamentos jurídicos da decisão, em decorrência da interpretação atribuída às disposições pertinentes da CLT e da Carta Magna e de sua aplicação à hipótese, conforme se verifica às fls. 404/407, decorrendo a decisão do entendimento de que foram descumpridos os preceitos do diploma celetista, claramente mencionados no texto. Quanto à disposição da instrução normativa que fixava prazo para a regularização da representação, esta dirigia-se à instância originária. A invocação do tema não enseja a alegação de omissão desta Corte, uma vez que não se trata de matéria sobre a qual esta devesse manifestar-se.

A fl. 405 do Acórdão consta o seguinte trecho:

"A lista de presença acostada às fls. 21-24, embora traga 144 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da Entidade-suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Resalte-se, ainda, que o edital de convocação (fl. 28) não inclui na respectiva "Ordem do Dia" a concessão ou a outorga de poderes à Diretoria do Sindicato da categoria profissional para entabular as negociações e instaurar dissídio coletivo em face dos suscitados. Com efeito, da ata da assembléia (fls. 25-27) verifica-se que inexistiu qualquer deliberação da categoria nesse sentido."

Aduz o Embargante que, para ser válida a Assembléia Geral da categoria, quanto à lista de profissionais presentes, não se requer, necessariamente, a indicação de número de matrícula de cada trabalhador participante, porque tal exigência não está inscrita em lei. No mesmo sentido, alega descabida a exigência da relação nominal ou numérica dos profissionais associados. Indaga se a exigência não lesa o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada; atendidos os preceitos dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, e 832 da CLT. A alegação de violação ao princípio da legalidade, em si, não enseja a arguição de nulidade da decisão - uma vez que cumpridos os preceitos formais da decisão. O Embargante não chega a explicitar, apenas insinua, a nulidade, e não demonstra o prejuízo processual decorrente da alegada violação. Como se trata de matéria de interesse privado, o tema da prejudicialidade não pode ser suprido pelo Juízo. Ademais, ainda que acolhida a tese de violação, a sua declaração não ensejaria a nulidade do julgado, pois, conforme visto, o tema enfocado no Acórdão não é o único fundamento da decisão extintiva. Não se caracteriza, pois, a nulidade, pelo ângulo insinuado.

Em relação ao mérito dos Embargos, conquanto o entendimento esposado não seja o mesmo adotado por esta Seção Especializada, no período mais recente, não se caracteriza a omissão ou a contradição no Acórdão, pois integralmente expressos, de forma clara e coerente, os fundamentos da decisão.

Sustenta o Embargante que na Assembléia Geral da categoria foi observado o limite mínimo de 2/3 dos presentes para a aprovação das matérias, em segunda convocação, consoante o disposto no art. 859 da CLT. Por esse motivo, alega haver contradição no Acórdão (fl. 413 - 4º parágrafo). Sustenta que o exercício da atividade sindical, após a Carta Política de 1988, está a exigir a reinterpretação da legislação infraconstitucional, a refletir-se nas questões atinentes à autonomia sindical - e, portanto, nas relativas à organização e funcionamento da Assembléia Geral das entidades sindicais.

Concordamos com o exposto quanto à autonomia sindical; porém, o tema está enfocado, e assim deve ser apreciado, segundo a ótica restrita do meio recursal adotado.

Não obstante a relevância do tema, o Acórdão embargado, ao expressar o entendimento então vigente quanto à incidência dos artigos 612 e 859 da CLT, não incorreu em qualquer omissão ou contradição. A questão de direito ora articulada, serve de reforço aos argumentos do Embargante, ao veicular a sua irrisignação com o decidido; mas não configura a incidência de qualquer dos defeitos ensejadores dos Embargos Declaratórios, ao teor do art. 535 do CPC.

Quanto à outra ordem de considerações, o Acórdão embargado, ao situar o descumprimento de disposição legal de cumprimento obrigatório, relativa à exigência de negociações bilaterais prévias, declara inexistente "qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante objetivando a solução autônoma do conflito".

A este respeito, alega o Embargante:

"Por fim, indaga-se a Eg. SDC se, estando caracterizado a recusa do setor patronal em entabular negociações autônomas, não justifica a ida do sindicato profissional à DRT, o que demonstra o interesse de solucionar o conflito sem instaurar instância. Consequentemente, sendo a culpa pelo recusa do setor patronal, não há que se extinguir o dissídio coletivo por ausência de negociação".

Conforme se verifica, da transcrição literal acima, trata-se de ataque frontal decorrente da irrisignação do Embargante com o decidido, objetivo que não se coaduna com o meio recursal adotado, por não ensejar fundamentação aos Declaratórios.

Ademais, não cabem Embargos Declaratórios com a finalidade exclusiva de obter-se o prequestionamento, com vistas a posteriores recursos, se não verificado qualquer dos defeitos apontados, consoante o art. 535 do CPC.

Ante o exposto, **nego** provimento aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **nego** provimento aos Embargos Declaratórios Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RODC-771.929/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA R. LARANJA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DO TRÁFEGO PORTUÁRIO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EXPEDITO JOSÉ PINHEIRO DAMASCO

RECORRIDO(S) : SOBRARE - SERVEMAR S.A.

ADVOGADO : DR. CLEBER PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES, MARINHEIROS, MOÇOS E MARINHEIROS AUXILIARES DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso parcialmente provido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelos Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo e Outro contra Metalnave S. A. Comércio e Indústria, Companhia Navegação das Lagoas Norte, Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S. A., Sindicato das Empresas de Navegação do Tráfego Portuário dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo e Sobrare - Servemar S. A., com o objetivo de se estabelecerem as normas coletivas que regerão as condições de trabalho e pleiteando as condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações.

Rol da documentação juntado aos autos: procuração às fls.5 e 6; estatuto social do Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo, às fls.7-16; ata da posse da diretoria, às fls.17-18; certificado de registro junto ao Ministério do Trabalho, à fl.19; ata da posse da diretoria do Sindicato dos Culinários Marítimos de Santos e São Sebastião/SP às fls.20-21; estatuto social, às fls.22-31; certidão de registro sindical, à fl.32; edital de convocação, a fls.33; ata da AGE específica aos marítimos das empresas Metalnave S. A. Comércio e Indústria, Companhia Navegação das Lagoas Norte, Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S. A., às fls.34-37; ata da AGE específica aos marítimos da empresa Sobrare - Servemar S/A, às fls.38-41; lista de presença da AGE específica aos marítimos das empresas Metalnave S. A. Comércio e Indústria, Companhia Navegação das Lagoas Norte, Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S. A., a fls.42; ofício remetido às suscitadas, em que encaminhou-se pauta de reivindicações, às fls.43-54; comprovante de mesa redonda perante a DRT para negociação, às fls.55-56, e outros documentos que entendeu necessários.

Termo de Audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 04/5/2000, às fls.107-108, com as partes presentes, tendo sido apresentado defesas pelas empresas Metalnave S. A. Comércio e Indústria, Companhia Navegação das Lagoas Norte, Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S. A. e Sobrare - Servemar S/A, e não tendo êxito a tentativa de acordo entre as partes..

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.443-488, acolheu a arguição de ilegitimidade **ad causam** dos suscitantes em relação à empresa Sobrare - Servemar S/A, por não provado o cumprimento de quorum estatutário, impondo-se, com relação a essa empresa, a extinção do processo sem julgamento do mérito; extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao Sindicato das Empresas de Navegação do Tráfego Portuário dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo - SINDIPORTO, uma vez que este não foi convocado para discutir o rol reivindicatório e não houve realização de Assembléia, nem mesmo negociação prévia com o referido sindicato; indeferiu o pedido de condenação dos suscitantes por litigância de má-fé e, no mérito, rejeitou a arguição lançada em contestação pela empresa Metalnave, pois a existência de "Acordo de Trabalho" firmado com alguns empregados não obsta a normatização de condições de trabalho com os sindicatos profissionais, por meio de dissídio coletivo; por fim, quanto às cláusulas postuladas, julgou-as parcialmente procedentes, conforme fundamentação do voto.

Da decisão regional, interpõem Embargos de Declaração, em que alegam omissões e contradições, as seguintes empresas: Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S. A. e Sobrare - Servemar S/A (fls.499-500) e Companhia Navegação das Lagoas Norte (fls.501-6). O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.512-519, reafirmou que, quanto à empresa Sobrare - Servemar S/A, o processo foi julgado extinto; determinou a correção da capa dos autos, para constar como suscitantes o Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Culinários Marítimos de Santos e São Sebastião/SP; acolheu os Embargos de Declaração interpostos por Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S. A. e deu-lhe provimento para acrescer à decisão contida no item 2º da pauta de reivindicações (recomposição das perdas salariais) o Precedente nº 24, daquela Seção Especializada; e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela Companhia Navegação das Lagoas Norte, para sanar as omissões apontadas e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

Do julgado regional, o Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente, pelas razões de fl.492-498, em que requer a reforma do julgado no que tange à contribuição assistencial.

Da mesma forma, inconformadas com a decisão regional, recorrem as empresas Metalnave S. A. Comércio e Indústria (fls.523-34), Companhia Navegação das Lagoas Norte (fls.535-71) e Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S. A. (fls.572-610).

Recurso recebido pelas r. decisões singulares de fls.612 e 614.

Não foram apresentadas contra-razões, certidão de fls.624-verso.

Encontra-se, às fls.629-630, petição em que se informa a realização de acordo entre os Suscitantes e a Companhia Navegação das Lagoas Norte e a renúncia ao direito a que se funda a ação, conforme o disposto no art. 269, V, do CPC.

A empresa Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S. A., junta às fls.632-641, petição em que informa a realização de acordo com os suscitantes e requer a exclusão do processo.

O Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, uma vez que atua como recorrente no presente feito.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

II - MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional deferiu a Cláusula 37 da pauta de reivindicação apresentada pelo sindicato suscitante, relativa à contribuição assistencial, nos termos do Precedente Normativo nº 21 da SDC do TRT da 2ª Região, tendo a referida Cláusula ficado assim redigida:

"Desconto assistencial de 3% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 487).

Em suas razões, o recorrente objetiva a adequação da referida Cláusula 37 ao Precedente Normativo nº 74 do TST, alegando que a Cláusula fere os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, relativos ao direito de liberdade associativa e sindical.

Assiste razão ao recorrente, em parte. Em parte, porque a Cláusula em questão merece ser reformada, mas não para ser adaptada ao Precedente Normativo nº 74 do TST, cancelado pela Resolução nº 82 do TST (DJU de 20/8/98), mas para que ela seja adaptada à redação do Precedente Normativo nº 119 do TST, que sintetiza o atual e pacífico entendimento desta Corte superior e assim dispõe:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para adaptar a Cláusula 37, deferida pela Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

RECURSO DA METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

CARÊNCIA DE AÇÃO. REPRESENTATIVIDADE DOS SUSCITANTES.

A Metalnave, em seu Recurso Ordinário, renova a arguição de carência de ação por falta de representatividade dos suscitantes, alegando que a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 140.190-7/SP, interposto pelos "Sindicatos Nacionais dos Motoristas e Condutores da Marinha Mercante, dos Taifeiros, Culinários, Panificadores, dos Folguistas e dos Marinheiros, dando procedência da ação de anulação dos atos constitutivos do Sindicato dos Trabalhadores Marítimos do Estado de São Paulo", se estende aos Sindicatos-suscitantes e, portanto, diante da representatividade da categoria pelos Sindicatos Nacionais dos Condutores, Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos, carecem os suscitantes de representatividade para propor o presente dissídio coletivo.

Alega, ainda, que o registro do suscitante Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo (antigo Sindicato dos Condutores da Marinha Mercante do Estado de São Paulo) sofreu impugnação do Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante (Sindicato dos Motoristas e Condutores da Marinha Mercantil no Estado do Rio de Janeiro) e que tal impugnação teria sido acolhida, afastando assim a representatividade do suscitante. Aponta violação da literalidade do inciso II, do art. 8º, da CF/88 e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

Inicialmente, destaca-se que os Sindicatos-suscitantes trouxeram aos autos, às fls.19 e 32, os seus registros sindicais perante o Ministério do Trabalho, comprovando, dessa forma, a regularidade de suas constituições, observando-se inclusive que tais registros são posteriores à decisão proferida pela Suprema Corte.

No que tange a impugnação do Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante ao pedido de registro do Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo (antigo Sindicato dos Condutores da Marinha Mercante do Estado de São Paulo), tem-se que, apesar de ter a Metalnave juntado às fls.285-286 o pedido de impugnação, não se encontra nos autos nenhuma decisão do MTB no sentido de acolher o pedido ou em qualquer outro sentido, restando vazia a alegação de ilegitimidade por falta de registro sindical.



Quanto à decisão da Suprema Corte juntada aos autos, verifica-se que esta não tem o condão de atingir os susciantes, uma vez que, como se depreende do julgado, os susciantes não integraram aquela ação e, também, não há determinação no sentido de estendê-la aos Sindicatos-susciantes, logo, não lhes pode ser aplicada. Finalmente, no que se refere à alegação de violação da literalidade do art. 8º, II, da CF/88, não procede tal afirmação, já que não encontra-se no processo nenhuma prova ou documento confirmando a existência de mais de um sindicato representando a mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Vale lembrar que o julgamento referente às disputas de representatividade não compete a esta Justiça Especial.

Ante o exposto, **nego provimento. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93 DO TST.**

O recorrente traz novamente ao exame dessa Justiça Trabalhista a arguição de ilegitimidade de representação para instauração do dissídio, uma vez que não atendidas as exigências constantes da alínea c, do inciso VII, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, sustentando, em síntese, que não houve expressa autorização da categoria para que seus dirigentes pudessem negociar a pauta reivindicatória com as empresas e com o sindicato patronal, e se necessário instaurar dissídio coletivo, alegando ainda, que os recorridos agiram de má-fé quando juntaram, às fls.104-6, retificação da ata da AGE.

Da análise dos autos, tem-se que razão não assiste ao Sindicato-recorrente, pois da leitura da ata da AGE, juntada às fls.34-37, tem-se claramente que, iniciados os trabalhos, foi feita a leitura do Edital de Convocação, que no seu item 02 prevê a "discussão das categorias para que as Entidades negociem com as empresas a Pauta Reivindicatória, ou instaurar Dissídio Coletivo, caso haja impasse nas negociações" e logo em seguida foi feita a elaboração da Pauta de Reivindicações. Verificando que da elaboração da Ata da AGE não havia consignação do que foi decidido pelas categorias com relação ao item 02 do Edital, os recorridos solicitaram a retificação da referida Ata, que foi juntada ao processo à fl.106.

Ora, seria falta de bom senso imaginar que convocada e realizada uma Assembléia de uma categoria profissional, presentes número suficiente de associados para deliberar, lido o Edital com a "ordem do dia" e elaborada toda uma Pauta de Reivindicações buscando melhorar as condições de trabalho dessa categoria, o que só interessava àqueles trabalhadores, teriam estes pura e simplesmente se levantado e se retirado, sem, contudo, deliberarem a autorização para seus dirigentes negociarem a Pauta aprovada, ou até mesmo instaurarem Dissídio Coletivo, se frustrada a negociação.

Portanto, uma vez que os recorridos, a tempo, retificaram o conteúdo da Ata da AGE, sem com isso causar nenhum prejuízo às partes susciantes, já que indiferente para as Empresas-susciantes, do ponto de vista material, se constava ou não do texto da Ata, à época das negociações, a autorização contida na retificação de um erro formal, não se verifica a alegada má-fé.

Sendo certo que, no que tange ao preenchimento dos requisitos contidos na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, basta que a retificação, feita no presente caso através da emenda da petição inicial, tenha ocorrido a tempo de instruir de forma correta a formação do processo de dissídio coletivo.

Nego provimento.

NULIDADE DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SINDICATO DOS CONDUTORES, MARINHEIROS, MOÇOS E MARINHEIROS AUXILIARES DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

A Metalnave recorre da decisão regional que entendeu perfeita a alteração estatutária do Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo (antigo Sindicato dos Condutores da Marinha Mercante do Estado de São Paulo), por entender que ausente o quorum necessário para a realização da referida alteração, já que os nomes constantes da lista de presença não coincidem com os da lista de associados. Sustenta, ainda, que "o Sindicato dos Condutores da Marinha Mercante do Estado de São Paulo, ora recorrido, sequer enviou pauta de reivindicações para a ora suscitada", e que "a cada momento, existe um Sindicato pretendendo representar a categoria". (fl.531)

Contudo, tem-se que correta a decisão regional que analisou a questão de forma detalhada, motivo pelo qual pede-se venia para transcrever os trechos de maior relevância:

"(...)

No dia 17.7.1998, foi realizada Assembléia Geral Extraordinária, específica dos marítimos do SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, restando ali aprovada a alteração estatutária do mencionado Sindicato, (...)

Com a mudança na composição dos grupos marítimos, foi alterado o nome da entidade sindical para SINDICATO DOS CONDUTORES, MARINHEIROS, MOÇOS E MARINHEIROS AUXILIARES DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. À referida Assembléia, compareceram 43 marítimos (lista de presença, de fls. 83/84), havendo sido respeitado o quorum estatutário, estabelecido no artigo 13, letra 'b', de fls. 89. Ressalta-se que, conforme declaração de seu Presidente, o quadro do citado sindicato é composto de 54 (cinquenta e quatro) associados, comprovando-se que a aprovação da alteração estatutária efetivou-se em conformidade com a aludida disposição estatutária (fls. 96/98).

(...) Igualmente, há que ser observado que o documento de fls. 310 demonstra que a alteração estatutária supracitada foi devidamente protocolizada no Ministério do Trabalho.

Não há que se falar, por consequência, em ausência de representatividade do primeiro suscitante, na fase negocial, pois a negociação prévia foi entabulada com o SINDICATO DOS CONDUTORES, MARINHEIROS, MOÇOS E MARINHEIROS AUXILIARES DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 55/56), afigurando-se, nesses autos, como suscitante, pois a alteração não atingiu a

base territorial e a categoria representada pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ata de fls. 81/82), como assim reconhecido pela ilustre representante ministerial.

(...)(fl. 13-4) (fls.466-467)

Agrega ao entendimento esposado na decisão regional o fato de a empresa Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S. A. ter firmado acordo com os Sindicatos-susciantes de acordo com notícia trazida aos autos, às fls.632-641, pois é certo que tal não faria se entendesse ser o Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo ilegítimo para apresentar sua categoria.

Diante do exposto, **nego provimento.**

MÉRITO

O recorrente, às fls.533-4, recorre da decisão com relação ao mérito.

Contudo, o recurso neste ponto encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente se limita apenas a reiterar de forma abstrata, sem atacar a decisão regional, "todas as suas afirmações contidas em sua defesa". No mais, o recorrente reforça os argumentos trazidos anteriormente nos outros tópicos do recurso, já analisados por essa C. Corte, apenas no intuito de enfatizar suas afirmações.

Nego provimento.

RECURSO DA COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE

Fica prejudicada a análise do recurso em face da renúncia do direito a que se funda a ação, pelos susciantes com a concordância da suscitada, conforme dispõe a petição às fls.629-630.

RECURSO DA SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A. (fls.572-610)

Fica prejudicada a análise do recurso em face da realização do acordo entre os Susciantes e a Suscitada, conforme a petição juntada às fls. 632-641.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante à Cláusula 37, relativa à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da empresa Metalnave S. A. Comércio e Indústria; III - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso da Companhia Navegação das Lagoas Norte e da Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-309/2002-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DELTA PUBLICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dos argumentos trazidos pelo Sindicato-embargante, verifica-se que a sua verdadeira pretensão é modificar o julgado e não sanar omissão e contradição existentes. Embargos Declaratórios rejeitados.

O Suscitante Embarga de Declaração em face do Acórdão de fls.187-188 que acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público e extinguiu o processo sem exame do mérito.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em contradição com os documentos dos autos.

Impugnação não foi apresentada.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

A SDC/TST extinguiu o processo sem exame do mérito por ausência de documento necessário e por irregularidade na comprovação dos trabalhadores envolvidos no conflito, uma vez que o documento de fl.59, cópia de Diário Oficial, não contém a data da publicação, e existe irregularidade na convocação dos trabalhadores, pois foram convocados apenas os empregados associados e quitos com as obrigações sindicais.

O Suscitante Embarga de Declaração alegando que a decisão embargada incorreu em contradição, visto que cumpriu os preceitos das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 28, 29 e 35, da SDC/TST, uma vez que o Estatuto do Sindicato não prevê prazo mínimo para a publicação de convocação de Assembléia-Geral e que na lista de presença consta o comparecimento de 40 trabalhadores, o que corresponde a 80% da categoria.

Embora o Estatuto do Sindicato da Categoria não contenha previsão de prazo mínimo para a publicação da convocação da Assembléia-Geral, o Suscitante não cumpriu a determinação da OJ nº 19 da SDC/TST que determina a convocação de todos os empregados envolvidos no conflito.

O documento de fls.60-61 é lista dos empregados associados ao Sindicato dos trabalhadores, o que impossibilita aferir se o total de presentes na Assembléia-Geral corresponde à maioria dos trabalhadores da categoria.

O Sindicato-suscitante trouxe, quando opôs Embargos Declaratórios, uma lista de empregados da categoria, pretendendo demonstrar que estiveram presentes na Assembléia-Geral Extraordinária a maioria dos trabalhadores.

A SDC extinguiu o processo por várias deficiências e somente agora, via Embargos Declaratórios, é que a parte pretende supri-las.

O art. 535, do CPC, dispõe que somente cabem Embargos Declaratórios para sanar omissão, contradição e obscuridade, o que não ficou demonstrado pelos argumentos trazidos pelo Suscitante. A verdadeira pretensão da parte é modificar o julgamento do feito.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RODC-6.670/2002-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E EMPRESAS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA CONTÁBIL, PERÍCIA CONTÁBIL E AUDITORIA CONTÁBIL DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE - Extrai-se dos autos que, ao tempo do ajuizamento da revisão do dissídio coletivo, o Sindicato-suscitante não detinha mais a representação sobre a base territorial elencada na inicial, razão pela qual deve ser mantida a v. decisão combatida. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 336/343, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria Contábil, Consultoria Contábil, Perícia Contábil e Auditoria Contábil de Porto Alegre em face do Sindicato das Empresas e Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por acolher a oposição interposta, às fls. 263/269, pelo Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Rio Grande do Sul, para declarar a ilegitimidade ativa do Suscitante, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria Contábil, Consultoria Contábil, Perícia Contábil e Auditoria Contábil de Porto Alegre, pelas razões de fls. 349/351, objetivando a reforma da v. decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade à fl. 354.

Contra-razões oferecidas às fls. 357/363 e 365/371.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 375/377, é pelo não-provimento do Recurso Ordinário.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de recorribilidade. **1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE**

Às fls. 263/269 dos autos, o Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Rio Grande do Sul, entidade sindical de primeiro grau, interveio no feito como terceiro interessado, mediante incidente processual de oposição.

Sustenta, em síntese, que a representação sindical da categoria obreira na base territorial do Município de Porto Alegre e Região Metropolitana, sobre a qual versa a presente Revisão de Dissídio Coletivo, não é da entidade que propôs a presente Revisão de Dissídio Coletivo, mas sim da entidade que propôs a Oposição.

O E. Regional acolheu a oposição aos seguintes fundamentos, que abaixo transcrevo, "in verbis":

Como bem referido pelo D. representante do Ministério Público do Trabalho, a certidão de fl. 44, embora datada de 25.03.2002, dá conta da concessão do registro ao suscitante, como representante da categoria profissional, nas bases territoriais objeto desta ação, em 29.11.99.

De outra parte resta claro, principalmente a partir do constante dos documentos das fls. 191/196, não impugnados pelo suscitante, na manifestação de fl. 223, que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ora oponente, em 04.12.2001, data posterior àquela (29.11.1999), obteve a representação da categoria beneficiada por esta ação, em quase todo o Estado, inclusive nas bases beneficiadas pela demanda. Aliás, é o próprio suscitante quem, na petição de fl. 223, admite a legitimidade do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na representação da categoria profissional, quando informa que ajuizou ação ordinária, buscando desconstituir o respectivo ato ministerial. Mais do que isto, dos documentos que instruem a anteriormente referida manifestação, resta claro que o pedido de antecipação da tutela, deduzido na ação principal, foi negado, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a mesma (fls. 223/246), de cujo resultado sequer a entidade suscitante dá notícia. Ademais, a documentação trazida aos autos pelo oponente, às fls. 273/279, dá conta de que a ação ajuizada pelo oponente, perante a Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, distribuída à 18ª Vara Cível de Porto Alegre, no intuito de caçar a legitimidade do oponente para representar a categoria profissional em tela, foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado, com baixa dos autos. Além disso, o documento da fl. 280 notícia, ainda, que também perante a Justiça Federal do Distrito Federal, melhor sorte não socorreu ao oponente.

Em suma: o oponente conta com registro regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente e que lhe reconhece a legitimidade para a representação da categoria profissional, desde data anterior ao ajuizamento da ação, nas bases territoriais beneficiadas pela mesma. De outra banda, todos os provimentos judiciais buscados pelo oponente, visando desconstituir a legitimidade do oponente para representar a categoria profissional, quedaram improcedentes. Por fim, existe convenção coletiva de trabalho, com abrangência às bases territoriais beneficiadas pela ação, regularmente firmada pelo oponente e pela suscitada, com vigência pelo período em face do qual ajuizada a demanda.

Finalizando, destaque-se que as decisões das fls. 301/322, trazidas aos autos pelo suscitado/oposto, não se prestam ao fim pretendido, por dois argumentos: primeiro porque, prolatadas incidenter tantum, por esta Justiça, não produzem o efeito de desconstituir o direito declarado em situação posterior, por órgão jurisdicional diverso e competente em razão da matéria; segundo, porque tratam do não-acoplamento de oposições então manejadas por entidade sindical de segundo grau, como é consabido, só se opera de forma residual, hipótese que não se tem por materializada no caso vertente.

Desta forma, tendo em vista que a representação da categoria profissional, a partir de 04.12.2001, nas bases beneficiadas pela ação, interposta em 31.10.2002, pertence a entidade sindical diversa da ora suscitante, tem-se que a esta falece a legitimidade para interpor a demanda, em benefício da categoria profissional correspondente. (Grifos do original).

(fls. 341/342).

Sustenta o Recorrente, em suas razões que, por meio dos documentos de fls. 18/23, fez comprovação, de sua representatividade junto à categoria profissional, comprovando, também, por meio do documento de fl. 44, sua legitimidade para propor a presente Demanda, visto sua condição cadastral confirmada por intermédio da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho.

Aduz que, por ato ilegal da Secretaria de Relações do Trabalho, foi concedida irregularmente ao oponente legitimidade para a representação da categoria ora em discussão, visto que tal concessão não poderia jamais ter sido concedida, em virtude de não ser permitido duas entidades sindicais representantes da mesma categoria atuarem na mesma base territorial.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que, ao tempo do ajuizamento da revisão do Dissídio Coletivo, o Sindicato-suscitante não detinha mais a representação sobre a base territorial elencada na inicial. Tal fato é demonstrado às fls. 190/192, ocasião em que o Sindicato dos Empregados em Empresas e Escritórios de Serviços Contábeis do Estado do Rio Grande do Sul obteve o registro da sua alteração estatutária junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, a partir de 04 de dezembro de 2001, mediante o qual ampliou a sua base territorial, alcançando os municípios antes representados pelo Suscitante.

Ademais, conforme bem destaca o E. Regional, a documentação trazida aos autos pelo Oponente, às fls. 273/279, dá conta de que a Ação ajuizada pelo Oposto, perante a Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, distribuída à 18ª Vara Cível de Porto Alegre, no intuito de caçar a legitimidade do Oponente para representar a categoria profissional em tela, foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado, com baixa dos autos. Além disso, o documento da fl. 280 notícia, ainda, que também perante a Justiça Federal do Distrito Federal melhor sorte não socorreu o Oposto.

Por todo o exposto, mantenho a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-10.087/2002-000-22-00.3 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ**

ADVOGADA : **DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ABUSIVIDADE DA GREVE - A abusividade da greve se configura pela desobediência aos preceitos da Lei nº 7.783/89, o que não foi comprovado pelo Recorrente. Em relação aos dias parados, determina-se a compensação. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por intermédio do acórdão de fls.204-210, declarou a não abusividade da greve e determinou o pagamento dos dias não trabalhados com todos os reflexos legais.

O Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina, inconformado com a decisão, interpôs Recurso Ordinário às fls.213-221.

O Recurso foi admitido à fl.224.

Contra-razões, às fls.228-234.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls.245-246, opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, pois regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - DA ABUSIVIDADE DA GREVE

O Suscitante postulou que fosse decretada a abusividade da greve, com conseqüências legais, inclusive desconto salarial, suspensão da garantia de estabilidade para dirigentes sindicais e imposição de multa.

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.204-210, declarou a não abusividade da greve dos trabalhadores sob o entendimento de que o movimento teve motivação idônea e o sindicato teria observado o percentual mínimo da frota de ônibus em atividade e as empresas e a população foram notificados do início das paralisações.

O Recorrente entende que a greve é abusiva pois o movimento grevista teve início sem que as negociações entre os Sindicatos estivessem encerradas. Alega que o início da greve (00:00 horas do dia 13 de maio de 2002) causou contratempos para os usuários do transporte coletivo urbano e para a comunidade. Considera que as pretensões do Sindicato dos Trabalhadores são absurdas e desproporcionadas. Assevera que inexistente amparo legal ou jurisprudencial para as reivindicações propostas e que não houve cumprimento da medida liminar que determinava o percentual mínimo de ônibus que deveriam circular.

No documento de fl.61, cópia da Ata de Mesa de Negociação, realizada dia 09/05/2002, o Sindicato Suscitante manifesta a disposição do SETUT em encerrar as negociações coletivas, tendo em vista o impasse de caráter incontornável, quanto às cláusulas referentes ao piso salarial, ticket alimentação e plano de saúde.

No documento de fl.139, cópia do comunicado enviado para o Sindicato Suscitante pelo Sindicato Suscitado, as empresas são informadas a respeito da data do início da greve e os trabalhadores se colocam à disposição para a manutenção da circulação mínima dos veículos.

O Regional assenta que a população foi devidamente cientificada e que a greve foi encerrada quando o Presidente do Regional arbitrou reajuste salarial provisório e determinou a suspensão da greve, a partir de 08.06.2002, consoante ata de audiência às fls.179-181.

A abusividade da greve se configura pela desobediência aos preceitos da Lei nº 7.783/89, o que não foi comprovado pelo Recorrente.

Uma vez frustrada a negociação, a greve é o caminho legal e constitucional aberto aos trabalhadores para a conquista de suas pretensões. Se a greve é em serviços ou atividades essenciais, há de se observar o disposto no artigo 11 da Lei nº 7.783/89, o que foi atendido **in casu**.

O Regional determinou o pagamento dos dias parados. A greve suspende o contrato de trabalho por ausência de efetiva prestação de serviços e, a rigor, o empregador não teria o dever legal da contraprestação. Já que não houve a concessão de efeito suspensivo e pelas circunstâncias especiais que envolvem as partes, mantenho a condenação ao pagamento dos dias parados, mas determino a compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos sindicatos.

Dou provimento parcial ao Recurso para, ao manter o pagamento dos dias parados, determinar a compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos Sindicatos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, ao manter o pagamento dos dias parados, determinar a compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos Sindicatos.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-27.086/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. JAYME BORGES GAMBÔA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ROSELLA**

ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL -

O debate, hoje encontra-se pacificado, com o advento da Constituição da República de 1988 e, mais recentemente, as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 45, que estabeleceu o respeito às disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho. A lei é, portanto, um conjunto de proteção mínima, que pode ser ampliada. Nego provimento. PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - As empresas não podem ser obrigadas a suportar contribuições em favor dos sindicatos a não ser por acordo entre as partes. Dou provimento. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - O deferimento do pagamento, no regime de compensação, respeita o sistema de contraprestação. Nego provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls.6.196-6.232, homologou o acordo estabelecido pelas partes nos pontos em que havia concordância e julgou as cláusulas referentes às garantias dos portadores de doença profissional ou ocupacional ou vitimados por acidente de trabalho.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outro e o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros interpuseram Recurso Ordinário às fls.6.234-6.247 e 6.250-6.259.

O Recurso foi admitido à fl.6.305.

Contra-razões, às fls.6.307-6.316.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls.6.320-6.322, opinou pela manutenção das cláusulas julgadas.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - GARANTIA TEMPORÁRIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"Destarte, considerando o item 03 da proposta conciliatória formulada em audiência de instrução e conciliação (fls. 301/308), no sentido de que se restabeçam os termos das cláusulas nº 32 e 33 constantes da Convenção Coletiva de Trabalho acostada às fls.85/124, aplico os termos de referidas cláusulas ao presente Dissídio Coletivo, abaixo transcritas, inclusive aos suscitados Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo.

'GARANTIA TEMPORÁRIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Ao empregado que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional, atestada e declarada por laudo pericial do INSS e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantida sua permanência provisória no emprego desde que, após a alta médica do auxílio doença acidentário atenda os requisitos e condições relacionadas a seguir:

A) tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

A 1 - que apresente redução da capacidade laboral; e

A 2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente; e

A 3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.



B) As condições supra da doença profissional, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo e facultado às partes, de comum acordo, indicarem um especialista ou instituição especializada para arbitrar a divergência, correndo as despesas por conta da empresa. Caso contrário, podem as partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho.

C) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais.

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, se obrigam a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele instituto. O empregado que, comprovadamente não colaborar no processo de requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula.

E) Se durante a vigência desta sentença normativa, tiver tido a referida alta médica e retornar ao trabalho, terá garantida a permanência no emprego, podendo a empresa substituí-lo por uma indenização equivalente ao prazo restante, pelo período máximo e total de 33 (trinta e três) meses, contados a partir da alta médica, desde que o acordo tenha assistência do respectivo Sindicato Profissional. Neste período já está inclusa a garantia prevista em dispositivo da legislação pertinente vigente (Decreto nº 3048/99, art. 346);

F) Se teve a alta médica em questão e retornou ao trabalho anteriormente a 01 de novembro de 1998 terá garantido a permanência no emprego de 31 de outubro de 2001, ou indenização equivalente ao prazo restante, na forma do item anterior;

G) Se teve a alta médica referida e retornou ao trabalho, durante o período compreendido entre 01 de novembro de 1999 e 31 de outubro de 2000, terá garantida a permanência no emprego até 31 de outubro de 2002, respeitado o período máximo de 33 (trinta e três) meses, a contar da alta médica ou indenização equivalente ao prazo restante na forma do item anterior;

H) Essa garantia cessará, se o trabalhador durante a mesma vier a obter o direito à aposentadoria, independentemente de comunicação à empresa ou formalização junto ao INSS;

I) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais" (fls.6.230-6.231).

O Recorrente afirma que a concessão não pode prosperar, devendo ser excluída da decisão por carecer de respaldo legal e envolver matéria da Previdência Social. A concessão, no entender do Recorrente, impõe às empregadoras atribuições inerentes ao INSS e à própria assistência social do Estado, desrespeitando a Constituição da República.

O Recorrente alega que a cláusula, da forma como foi concedida, escapa ao âmbito do dissídio coletivo e que poderia ser tratada, específica e individualmente com cada empresa, devendo ser excluída do acórdão sob pena de afronta aos arts. 2º, 5º, II e parágrafo 2º; 44, 59, II e II; 114, parágrafo 2º e 170, da Constituição da República.

A Constituição de 1946 reconhecera a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário da União, estabelecendo em seu art. 123, §2º, que a lei especificaria os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderiam estabelecer normas com condições de trabalho.

Muitos direitos passaram a existir por conta do Poder Normativo, ora ampliando o que estava previsto no ordenamento jurídico, ora criando direito sem lei anterior.

Algumas das conquistas fixadas pelo exercício do Poder Normativo foram incorporadas pela legislação ordinária e Constitucional. É deste período que vem o entendimento de que o Poder Normativo atuava no vazio da lei.

O debate, hoje encontra-se pacificado, com o advento da Constituição da República de 1988 e, mais recentemente, as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 45, que estabeleceu o respeito às disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho. A lei é, portanto, um conjunto de proteção mínima. Benefício previdenciário pode ser ampliado, principalmente porque foi considerada a proposta conciliadora.

Nego provimento ao recurso.

2.2 - GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Destarte, considerando o item 03 da proposta conciliatória formulada em audiência de instrução e conciliação (fls.301/308), no sentido de que se restabeleçam os termos das cláusulas nº 32 e 33 constantes da Convenção Coletiva de Trabalho acostada às fls.85/124, aplico os termos de referidas cláusulas ao presente Dissídio Coletivo, abaixo transcritas, inclusive aos suscitados Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo.

...
GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO

A) Na vigência desta, o empregado vítima de acidente de trabalho e que em razão exclusivamente do acidente, tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantida sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente: A.1 - que apresente redução da capacidade laboral;

A.2 - que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente;

A.3 - que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

B) As condições supra do acidente de trabalho, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes, de comum acordo, indicarem um especialista ou instituição especializada para arbitrar a divergência, correndo as despesas por conta da empresa. Caso contrário podem as partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho.

C) Estão abrangidos pela garantia desta cláusula, os já acidentados no trabalho, que atendam as condições acima, com contrato em vigor na data de vigência deste acordo.

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito a aposentadoria, nos seus prazos mínimos;

E) Estão excluídos desta garantia os empregados vitimados em acidente de trajeto, cujo meio de transporte não seja fornecido pela empresa ou os meios tradicionais de transporte coletivo público;

F) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, se obrigam a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele Instituto. O empregado que comprovadamente não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula" (fls.6.230-6.232).

O Recorrente afirma que as partes, por meio das convenções coletivas anteriores, vinham negociando para que a estabilidade do acidentado viesse a ser regida pelo artigo 118, da Lei 8213/91. Alega que a cláusula deve ser excluída porque já existe norma legal que regulamenta a garantia de emprego do empregado acidentado.

Como já destacado, os direitos mínimos assegurados em lei podem ser ampliados. Sobreretudo na hipótese presente em que o deferimento da cláusula considerou a proposta conciliadora formulada em audiência de instrução e conciliação.

Nego provimento.

2.3 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas recolherão as suas expensas diretamente para a respectiva Entidade Sindical Profissional dos empregados abrangidos por este Acordo, a título de participação sindical nas negociações coletivas, o equivalente a 13% (treze por cento), em 04 (quatro) parcelas, sendo 03 (três) parcelas de 4% (quatro por cento) e 01 (uma) parcela de 1% (hum por cento), conforme deliberação das respectivas assembleias e aditamento em audiência de instrução e conciliação, na forma e condições abaixo explicitadas:

A) A base de incidência tem como referência o salário base de cada um dos empregados beneficiados por este Acordo, vigente em 31 de outubro de 2001, observado o teto de aplicação de R\$ 1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta Reais);

B) A primeira parcela de 4% (quatro por cento), será recolhida até o dia 10 de dezembro de 2001, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional respectiva;

C) A segunda parcela de 4% (quatro por cento), será recolhida até o dia 10 de março de 2002, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional respectiva;

D) A terceira parcela de 4% (quatro por cento), será recolhida até o dia 10 de maio de 2002, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional respectiva;

D.1) A quarta e última parcela, de 1% (hum por cento) será recolhida até o dia 10 de junho de 2002, diretamente à Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos, em conta a ser por ela informada.

E) Quaisquer ônus financeiros que as empresas venham a ter em razão de eventuais ações judiciais ou administrativas, que tenham por objetivo o assunto desta cláusula, serão integralmente assumidas pelas entidades representativas dos trabalhadores;

F) Eventuais dúvidas que os trabalhadores de uma empresa possam ter a respeito desta cláusula deverão ser esclarecidas e resolvidas pelas entidades representativas dos trabalhadores.

Parágrafo Único: A empresa que deixar de recolher à entidade sindical representativa da categoria profissional beneficiada, dentro do prazo previsto nesta cláusula incorrerá na multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido por mês de atraso, observado o limite estabelecido no artigo 920 do Código Civil" (fls.6.224-6.225).

O Recorrente alega que a decisão carece de respaldo legal quando impõe aos Empregadores o pagamento da contribuição. Afirma que os Sindicatos Profissionais não têm respaldo para impor às empresas o ônus da contribuição financeira em seu favor. Aponta violação dos artigos 149, 8º, inciso V, da Constituição da República e do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Com razão o Recorrente. As empresas não podem ser obrigadas a suportar contribuições em favor dos sindicatos a não ser por acordo entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

Prejudicado o recurso tendo em vista o provimento do recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros.

2.2 - GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO

Prejudicado o recurso tendo em vista o provimento do recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros.

2.3 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

O Regional, à fl.6.232, declarou prejudicada a apreciação da greve dos Empregados e determinou o pagamento dos dias parados mediante compensação de, no máximo, duas horas diárias.

O Recorrente pede reforma da decisão, pois contraria o entendimento pacífico do TST que não concede o pagamento dos dias parados, estando suspenso, no período de greve, o contrato de trabalho. Sem razão o Recorrente.

O sistema de compensação preserva o princípio básico de contraprestação, ou seja, haverá o pagamento dos dias parados, mas haverá a prestação de serviços pelo Empregado.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outro. Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL, GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO e dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS; II - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto às Cláusulas GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL e GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO e negar-lhes provimento quanto à Cláusula PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-58.734/2002-900-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO

ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GIRUÁ

ADVOGADO : DR. JARBAS LUIS JOHN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Impossível, por meio de negociação coletiva, a restrição do direito à estabilidade da gestante, uma vez que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício, basta que a empregada confirme a gravidez.

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - A matéria, como regulada, viola o art. 118 da Lei 8.213, de 24/07/1991, que tem nítido caráter protetivo. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Cláusula convencional que discrimina trabalhadores menores de dezoito anos é inconstitucional, já que ofende ao princípio da isonomia insculpido no inciso XXX, do artigo 7º, da Constituição da República e ao artigo 461 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls.354-360, homologou os acordos coletivos de fls.166-175, firmado entre o Sindicato Trabalhista e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de São Luiz Gonzaga, e o acordo coletivo, de fls.329-337, firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo e o Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário às fls.363-375.

O Recurso foi admitido à fl.376.

Contra-razões às fls.379-386.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls.638-645, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Constam dos textos dos acordos coletivos de fls.167-175, Cláusula 10ª, e 329-337, Cláusula 16, homologados pelo Regional:

"...

CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 90 (noventa) dias contados após o retorno do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto".

"...

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória da gestante desde a concepção até 90 (noventa) dias após o retorno da licença prevista em lei.

§ 1º A gestante poderá renunciar estabilidade, desde que assistida pelo Sindicato suscitante.

§ 2º Após a demissão opera-se a decadência à reintegração, caso a gestante não propuser a ação reintegratória no prazo de 90 (noventa) dias do termo da rescisão".

O Recorrente alega que o ADCT da Constituição da República, em seu art. 10, inciso II, alínea "b", não estabelece os pressupostos previstos nas cláusulas recorridas, como também viola o art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República ao estabelecer prazos para o exercício de um direito sob pena de perda deste direito.

Razão assiste ao Recorrente.

Entendo que não se deve homologar cláusulas que, de qualquer forma, restrinjam garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou da Constituição. Isso porque a proteção ao trabalhador, já contemplada no ordenamento jurídico, integra núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salvo expresso permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, já que os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, que prevê:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

"...

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

"...

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Impossível, por meio de negociação coletiva, a restrição do direito à estabilidade da gestante, uma vez que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício, basta que a empregada confirme a gravidez.

Corrobora esse entendimento o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA:** Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b); inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. I. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE. N. 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

No presente caso, as cláusulas impugnadas estipulam prazo dentro do qual a empregada deve comprovar o estado gravídico, sob pena de perder a garantia, enquanto a Constituição exige, para o gozo do benefício, somente o fato objetivo da gravidez.

Tal previsão não é aceita pela diretriz consolidada no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SDC, que prevê:

"**ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Como se nota, o ajuste homologado pelo 4º Regional, nesses aspectos, padece de flagrante inconstitucionalidade, razão pelo que deve ser expurgado do mundo jurídico.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para excluir a Cláusula 10ª do Acordo de fls.166-175 e a Cláusula 16 do acordo de fls.329-337.

2.2 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Consta do acordo coletivo de trabalho, de fls.166-175, homologado pelo Regional:

"CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a contar da alta concedida pela Previdência Social".

O Recorrente alega que a norma coletiva viola o disposto no art. 118 da Lei 8.213, de 24/7/1991, que institui a garantia para o acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença acidentário.

Razão assiste ao Recorrente.

A matéria, como regulada, viola o supracitado dispositivo legal, que tem nítido caráter protetivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a Cláusula 11 do acordo coletivo de fls.166-175.

2.3 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Consta do acordo coletivo de trabalho, de fls.329 a 337, homologado pelo regional:

"02 - PISO SALARIAL

"...

b) Aos empregados admitidos após 01 de junho de 1999 durante o contrato de experiência de até 90 dias e aos empregados menores que exerçam exclusivamente as atividades de 'officeboy' e empacotadores, bem como o auxiliar de serviço de limpeza com qualquer idade, o piso será de 16% (dezesseis por cento) inferior ao fixado no presente acordo".

O Recorrente afirma que a discriminação dos salários em função da idade viola o disposto nos artigos 5º e 7º da Constituição da República e no artigo 461 da CLT.

Cláusula convencional que discrimina trabalhadores menores de dezoito anos é inconstitucional, já que ofende ao princípio da isonomia insculpido no inciso XXX, do artigo 7º, da Constituição da República e ofende também ao artigo 461 da CLT.

Dou provimento ao recurso para retirar da Cláusula 02ª, de fls.329-337, a expressão "menores".

2.4 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Consta do acordo coletivo de fls.329-337, homologado pelo Regional:

"CLÁUSULA 47 - DESCONTO CONSTITUCIONAL

As empresas ficam obrigadas a descontar e repassar aos cofres do suscitante no prazo máximo de cinco dias, o desconto estabelecido ao art. 8º, VI da Constituição Federal, quando devidamente aprovado em assembléia geral.

§ único: O mesmo procedimento deverá ser adotado no caso do mesmo vir a ser fixado pelo suscitado, devendo o ônus, recair sobre os integrantes da categoria econômica". (fl.335)

O Recorrente alega que o Regional, em sua decisão, deixou de observar o Precedente Normativo nº 119/TST. Afirma, também, que o texto da cláusula é abrangente, o que permitiria a afixação de cláusulas a respeito de contribuições abusivas.

A contribuição prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988 e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula 47, do acordo de fls.329-337, aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 10 do acordo de fls.166-175, a Cláusula 16 do acordo de fls.329-337 e a Cláusula 11 do acordo coletivo de fls.166-175; b) dar provimento ao recurso para retirar da Cláusula 2ª do acordo de fls.329-337 a expressão "menores"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 47, do acordo de fls.329-337, aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-65.103/2002-900-11-00.9 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DIFERENÇA DE PISO SALARIAL ENTRE PROFISSIONAIS DA MESMA CATEGORIA. RELEVÂNCIA DOS ASPECTOS FÁTICOS REGIONAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NÃO VERIFICADA. A apreciação do princípio da igualdade não prescinde dos princípios da equidade e da razoabilidade, com vistas a assegurar-se o devido equilíbrio entre os elementos em jogo; na hipótese, buscando-se tratar de forma igual aqueles que se encontram em igual situação. Como se trata de matéria de natureza econômica, e ante a disparidade de situações que se evidenciam, na realidade local, entre estratos de trabalhadores representados pelo mesmo Sindicato profissional, não há como ver-se, na Cláusula impugnada, ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que esses trabalhadores não se encontram, efetivamente, em situação igual. Sana-se a omissão, para declarar que não se configura, na hipótese, a alegada afronta ao art. 7º, inciso XXXII, e ao art. 5º, caput, da Constituição da República.

Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, às fls.217-219, contra o Acórdão de fls.201-212, proferido em Recurso Ordinário em que figuram como Recorrentes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS.

O Embargante alega que foi omitida, na apreciação do Recurso Ordinário, a manifestação expressa desta Corte quanto às arguições de lesão a dispositivo de lei, alusivas a duas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho objeto desta ação anulatória, a saber: Cláusula 1ª, quanto às arguições de violação aos artigos 7º, inciso XI, e 218, inciso IV, da Carta Magna; e Cláusula 13ª, quanto às alegações de afronta ao art. 5º, caput, e art. 7º, inciso XXXII, da Constituição da República. Requer sejam sanadas as omissões apontadas, com vistas a eventual interposição de recurso extraordinário.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cláusula 1ª

Quanto à Cláusula de "Pagamento da Participação em Resultados", verifica-se que a tese de violação à literalidade do art. 7º, inciso XI, da Carta Magna integra o objeto do pedido formulado na inicial, alegando, então, o autor que "da forma como foi estabelecida a cláusula em comento, **desprezou-se a ordem constitucional de desvinculação da participação** da remuneração, já que os pagamentos a este título estão programados em duas vezes sobre 25% da remuneração..." (fl.07 - último parágrafo).

Adiante acrescenta o autor: "O que visou a Carta Magna **com a desvinculação** foi justamente dar um acréscimo pecuniário ao trabalhador, de modo a incentivar a sua produtividade segundo lucros ou resultados obtidos pela empresa durante certo lapso de tempo. Tal intenção foi bem explicitada também no inciso IV, do art. 218, da CF/88" (fl.08).

Tanto no conteúdo afirmativo contido no art. 7º, inciso XI, como na intenção programática revelada no art. 218, § 4º, da Carta Magna, vê-se que o tema em relevo, do qual decorre a tese de violação à lei, é o da **desvinculação entre a participação nos lucros ou resultados e a remuneração.**

A tese da nulidade por violação a direitos inalienáveis do trabalhador, fundamento da ação anulatória, foi rejeitada pelo Regional quanto à Cláusula 1ª, por entender-se não caracterizada, na hipótese, a vinculação entre a participação fixada na Convenção Coletiva e a remuneração, considerando-se que o instrumento consensual apenas refere-se à remuneração como parâmetro utilizado para a distribuição do benefício. Rejeitado o fundamento da inicial, o Regional manifestou-se, quanto à tese de afronta à lei, clara e expressamente, nos seguintes termos: "...inexistindo, por conseguinte, qualquer afronta à Constituição Federal e/ou à legislação que regula a matéria, razão por que julgo improcedente a ação neste aspecto, mantendo inalterada a cláusula 1ª, da CCT".

O autor, em seu Recurso Ordinário, reitera, quanto ao tema, os fundamentos aduzidos na inicial (fls.124/125). Não há qualquer elemento novo alusivo à tese de afronta à lei.

No Acórdão embargado estão apreciadas, em substância, as alegações reiteradas no apelo, concluindo-se que não se caracteriza a alegada vinculação "porque a norma adota o critério de proporcionalidade, em percentagem do salário, para definir a participação individual nos resultados". Inalterada, em consequência, a decisão primária, que mantivera a Cláusula impugnada, conforme acima relatado, por não verificada "qualquer afronta à Constituição Federal e/ou à legislação que regula a matéria".



Ao declarar-se não caracterizada a aludida vinculação, negando-se, por consequência, provimento ao recurso, não é necessário reiterar-se a inexistência da aludida violação à lei, porque o conteúdo da decisão impugnada, mantido, não necessita ser repetido - implícita a rejeição à tese de afronta aos dispositivos constitucionais invocados desde a inicial, pelo mesmo fundamento gizado.

Todavia, em nome da clareza, não há objeção a declarar-se não configurada, na hipótese, a lesão aos dispositivos constitucionais citados.

Dou provimento ao recurso para declarar não verificada, na hipótese, a alegada ofensa aos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º da Constituição da República.

Cláusula 13ª

O douto Ministério Público do Trabalho, na inicial, arguiu a nulidade da Cláusula alusiva a "Transporte de Passageiros - Salário - Negociação Direta", por entender que esta fixa a desigualdade entre trabalhadores de igual habilitação e funções dentro da categoria profissional dos aquaviários, aduzindo que a norma prevê a "possibilidade de piso salarial diverso, com redução de até 40%, conforme seja o profissional empregado de empresa que transporte passageiros de baixa renda ou não", o que "fere o princípio da igualdade e cria distinção entre profissionais de mesma categoria e com iguais qualificações", pelo que afrontados os artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXXII, da Carta Magna (fls.09/10).

Não obstante tenha proferido, inicialmente, voto favorável à tese do autor, fui alertado pelos meus pares para a dimensão regional da questão trazida a julgamento, aderindo ao entendimento majoritário, por considerar que, na hipótese, o tema envolve peculiaridades locais, a serem examinadas com cautela, a título mesmo de defesa do interesse do hipossuficiente.

Conforme consta do Acórdão embargado, o caso concreto é o das "embarcações de pequeno porte, quase sempre precárias, denominadas 'motores' que fazem o transporte de ribeirinhos pobres entre as pequenas comunidades e os centros maiores...". Por isso considerou-se que a "realidade da Região Amazônica leva à conclusão de que a Cláusula atende ao interesse social, mesmo porque obrigar...a pagar piso salarial igual...inviabilizaria o transporte desses passageiros de baixa renda".

A violação à disposição constitucional alegada pelo autor não se realiza no abstrato, mas ante a concretude da situação fática definida no contraditório.

A esse respeito, conforme assinalado no Acórdão, o Sindicato dos Trabalhadores declarou, à fl.68, que a Cláusula decorre da hipossuficiência de parcela de seus associados, que laboram em transporte de baixa renda, em contraste com os trabalhadores de transporte de carga, representados pelo mesmo sindicato, que percebem, pelo menos, o piso salarial.

Nesse contexto, a apreciação do princípio da igualdade, e da proibição de distinção entre profissionais da mesma categoria, não prescinde dos princípios da equidade e da razoabilidade, com vistas a assegurar-se o devido equilíbrio entre os elementos em jogo; na hipótese, buscando-se tratar de forma igual aqueles que se encontram em posição igual.

Como se trata de matéria de natureza salarial, econômica, portanto, e ante a disparidade de situações que se evidenciam, na realidade local, entre os estratos de trabalhadores, conquanto representados pelo mesmo Sindicato profissional, conforme se caracteriza no contraditório, não se verifica, na Cláusula impugnada, a alegada ofensa ao princípio da igualdade, insito no art. 5º, caput, da Constituição da República, uma vez que esses trabalhadores não se encontram, efetivamente, em situação igual.

Apresentados os esclarecimentos acima, sana-se a omissão, para declarar que não se configura, na hipótese, a alegada afronta aos dispositivos constitucionais citados.

Dou provimento ao recurso para declarar que não se verifica, na hipótese, a ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXXII da Constituição da República.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios quanto à Cláusula 1ª, para declarar não verificada a alegada ofensa aos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º da Carta Magna, e quanto à Cláusula 13ª, para declarar não verificada a ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXXII da Carta Magna.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-2/2003-000-22-00.0 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODoviários NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ABUSIVIDADE DA GREVE - A abusividade da greve se configura pela desobediência aos preceitos da Lei nº 7.783/89, o que não foi comprovado pelo Recorrente. Nego provimento. **ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS** - A estabilidade aos dirigentes sindicais é um instituto protegido pela Constituição Federal, em seu art. 8º, VIII. Nego provimento. **PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS** - Pelas circunstâncias especiais que envolvem as partes, mantenho a condenação ao pagamento dos dias parados, mas determino a compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos sindicatos. Dou provimento parcial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por intermédio do acórdão de fls.161-167, julgou improcedente o dissídio coletivo para declarar a inexistência de abusividade da greve e devido o pagamento dos dias parados, com todos os reflexos legais.

O Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - SETUT interpôs Recurso Ordinário às fls.172-183.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.188.

Contra-razões foram apresentadas às fls.191-197.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls.203-208 e opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

Preliminarmente, destaco que em contra-razões o Recorrido alegou ser o Autor carecedor de ação por não ter interesse processual, uma vez que o movimento grevista foi apenas exercido no dia 08/01/2003.

A preliminar foi apreciada pelo Regional e rejeitada (fl.163), pelo que só poderia ser conhecida se argüida em recurso próprio.

2 - DO MÉRITO

2.1- ABUSIVIDADE DA GREVE

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.161-167, declarou a inexistência de abusividade da greve por entender que o movimento teve motivação idônea e que não foi descumprida nenhuma das condições previstas na Lei de Greve.

Acresce que o sindicato obreiro garantiu, durante a paralisação, a prestação mínima dos serviços, conforme estabelecido em decisão de antecipação de tutela, tendo em vista o caráter essencial de que se reveste o transporte coletivo, bem como observou o prazo de comunicação da greve, em consonância com os arts. 11 e 13 da Lei de Greve.

O Recorrente entende estar equivocada a decisão do Regional que deliberou pela não abusividade da greve, visto que o movimento grevista foi deflagrado com manifestação contrária à despedida de dirigentes sindicais da empresa TRANSCOL, após a 2ª Vara do Trabalho ter declarado que não gozavam de estabilidade provisória, decisão confirmada pelo Regional, e com a interposição de Recurso de Revista, recurso com efeito devolutivo.

Alega que a realização de trabalho pelo empregado em dupla jornada, sem repouso intrajornada, mencionada pelo Suscitado, não tem qualquer propósito, visto que tal ilegalidade jamais foi comprovada, tanto que não consiste na principal motivação para o movimento grevista em tela.

Acredita evidenciada a abusividade do movimento, por se tratar de paralisação levada a efeito como veículo de pretensões absurdas e ilegais, já que pretendia impedir o cumprimento de decisão judicial por parte da empresa-recorrente.

Compulsando o processo, verifica-se o edital de convocação com pauta especificando a possibilidade de paralisação (fl.127), o aviso de greve ao sindicato patronal (fl.132), que respeitou a antecedência de 72 horas, como estabelecido no art. 13 da Lei nº 7.783/89, e garantida se fez a prestação de serviços à comunidade durante o movimento grevista, em consonância com o art. 11 e a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC/TST.

Uma vez frustrada a negociação, a greve é o caminho legal e constitucional aberto aos trabalhadores para a conquista de suas pretensões. Se a greve é em serviços ou atividades essenciais, há de se observar o disposto no artigo 11 da Lei nº 7.783/89, o que foi atendido **in casu**.

A Constituição da República, em seu artigo 9º, além de garantir aos trabalhadores o direito de greve, deu a eles o poder de decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que devem por meio dele defender.

Não me parece abusiva a greve pela qual se visou defender a estabilidade sindical de dirigentes sindicais que foram dispensados, e cujo direito está ainda **sub judice**.

A abusividade da greve se configura pela desobediência aos preceitos da Lei nº 7.783/89, o que não foi comprovado pelo Recorrente.

Nego provimento ao recurso.

2.2- ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.161-167, não acolheu o pedido de quebra de estabilidade formulado pelo Suscitado por entender que no caso de eventual falta grave cometida durante o movimento grevista, apenas a sua apuração em inquérito judicial poderia autorizar a despedida do dirigente ou representante sindical, sob pena de violação do art. 8º, VII, da Constituição da República.

O Recorrente alega que a paralisação teve como principal motivo a dispensa de empregados da empresa TRANSCOL, dirigentes do SINTETRO, e destaca que tais dirigentes não possuem estabilidade provisória, conforme declarado pela Vara do Trabalho e confirmado pelo Regional.

As questões jurídicas que envolvem esses empregados constituem objeto de dissídio individual em curso.

A estabilidade aos dirigentes sindicais é um instituto protegido pela Constituição Federal, em seu art. 8º, VIII, **in verbis**:

"É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final de mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."

A caracterização de falta grave cometida durante a greve só pode ocorrer em ação própria.

Nego provimento ao recurso.

2.3- PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

O Regional, por intermédio do acórdão de fls.161-167, deferiu o pagamento dos dias não trabalhados com todos os reflexos legais, visto que o movimento grevista é legítimo e legal.

O Recorrente alega que o deferimento do pagamento dos dias parados contraria a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC/TST.

O Regional determinou o pagamento dos dias parados. A greve suspende o contrato de trabalho por ausência de efetiva prestação de serviços e, a rigor, o empregador não teria o dever legal da contraprestação. Contudo, pelas circunstâncias especiais que envolvem as partes, mantenho a condenação ao pagamento dos dias parados, mas determino a compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos sindicatos.

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso para determinar o pagamento dos dias parados mediante compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos sindicatos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao recurso quanto ao item 2.1- ABUSIVIDADE DA GREVE e quanto ao item 2.2- ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto ao item 2.3- PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS, para determinar o pagamento dos dias parados mediante compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos sindicatos. Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-234/2003-000-24-00.7 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA APARECIDA CREMA BO-TASSO TOBIAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. Considerando a certidão que registrou a publicação, no Diário Oficial, do despacho que concedeu às partes o prazo para alegações finais, não há falar em irregularidade processual, uma vez que a legislação suscitada pelo recorrente não exige a notificação pessoal, mas destaca a necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado, excetuando apenas as partes não representadas por advogado, os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Advocacia-Geral da União, o que não é o caso do recorrente. Nesse contexto, tratando-se de parte representada por advogado, fica também descartada a aplicação do art. 50 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal a quo. Preliminar rejeitada. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** A Lei nº 5.584/70, que regula o procedimento a ser adotado, nesta Justiça Especializada, para a impugnação ao valor dado à causa, estabelece em seu art. 2º, § 1º, a possibilidade de qualquer das partes impugnar o valor fixado à causa, em audiência, ao aduzir razões finais. Observa-se, assim, ser extemporânea a presente impugnação, porque somente foi cogitada nas razões de recurso ordinário. A legislação processual civil, por sua vez, também sinaliza para a inoportunidade do requerido, pois segundo o art. 261 do CPC, o réu poderá impugnar o valor atribuído à causa no prazo da contestação. Preliminar rejeitada. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS.** "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e não-provido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 97/102, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da alínea "b" da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus para vigor no período 2003/2004.

Inconformado, o Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 117/130, argüindo preliminar de nulidade e pretendendo a reforma do julgado, quanto ao valor atribuído à causa e em relação à anulação da cláusula.

Despacho de admissibilidade às fls. 146.

Contra-razões do Ministério Público apresentadas às fls. 151/155. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.

O sindicato-recorrente argüi a preliminar de nulidade processual sob a alegação de que não foi intimado do prazo concedido para alegações finais, ressaltando que o Provimento Geral Consolidado do Tribunal a quo determina que as intimações sejam feitas diretamente às partes quando no exercício do jus postulandi. Cita os arts. 44 e 50 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e aponta violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

Ao contrário do defendido pelo recorrente, o Provimento Geral Consolidado do Tribunal a quo não determina a necessidade de intimação direta às partes, mas apenas aos casos expressamente especificados nos dispositivos suscitados, que não se aplicam ao caso em debate. Com efeito, o art. 44 apresenta a seguinte fundamentação:

"Art. 44 - Serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul todos os despachos de expedientes dos órgãos judiciais da Justiça do Trabalho da 24ª Região relativos às intimações das partes, por intermédio de seus advogados, ainda que inscritos em outras Seções da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as citações iniciais, intimações das partes no exercício do jus postulandi, dos representantes do Ministério Público do Trabalho e da Advocacia-Geral da União."

O art. 50, por sua vez consigna o seguinte:

"Art. 50 - As citações e intimações serão realizadas pelo correio, com comprovante de entrega:

I - à parte, não representada no processo por advogado;

II - às partes, para tomarem ciência de atos expropriatórios, salvo determinação judicial em contrário;

III - ao perito;

IV - ao leiloeiro;

V - nos demais casos previstos em lei."

Considerando a certidão de fls. 80 que registrou a publicação, no Diário Oficial, do despacho que concedeu às partes o prazo para alegações finais, não há falar em irregularidade processual, uma vez que a legislação suscitada pelo recorrente não exige a notificação pessoal, mas destaca a necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado, excetuando apenas as partes não representadas por advogado, os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Advocacia-Geral da União, o que não é o caso do recorrente. Nesse contexto, tratando-se de parte representada por advogado, fica também descartada a aplicação do art. 50, acima transcrito.

É oportuno mencionar que o inciso LV do art. 5º da Carta Magna se refere aos princípios que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos esses não sonegados ao recorrente que foi legitimamente intimado, por meio do Diário Oficial para apresentação de razões finais.

Rejeito a preliminar.

1.2 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Sustenta o recorrente que o recorrido deu como valor à causa o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo irreal atribuir tal valor para sindicato que possui no máximo 1.000 (mil) pessoas ligadas a sua categoria. Requer, assim, seja adequado o valor da causa, a fim de que seja reduzido para 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 5.584/70, que regula o procedimento a ser adotado, nesta Justiça Especializada, para a impugnação ao valor dado à causa, estabelece em seu art. 2º, § 1º, a possibilidade de qualquer das partes impugnar o valor fixado à causa, em audiência, ao aduzir razões finais. Observa-se, assim, ser extemporânea a presente impugnação, porque somente foi cogitada nas razões de recurso ordinário. A legislação processual civil, por sua vez, também sinaliza para a inoportunidade do requerido, pois segundo o art. 261 do CPC, o réu poderá impugnar o valor atribuído à causa no prazo da contestação.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 35ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas efetuarão o desconto de cada empregado, na folha de pagamento subsequente ao mês vencido, da seguinte forma:

a) Dos empregados filiados, mediante apresentação de autorização do funcionário por escrito pelo SPPD/MS, será procedido o desconto mensal de 1% (um por cento) do salário base;

b) Dos demais empregados, desde que não haja manifestação formal contrária do funcionário, será procedido o desconto de 10% (dez por cento), sendo 5% (cinco por cento) a ser efetivado no mês de junho de 2004 e 5% (cinco por cento) a ser efetivado no mês de julho de 2004." (fl. 99).

O Tribunal a quo acolheu a pretensão, anulando a alínea "b" da cláusula, sob o entendimento de que não se pode confundir a representatividade dos sindicatos, cujo exercício alcança toda a categoria, com o princípio dispositivo encartado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, que preconiza a liberdade de associação e a representatividade não deve induzir à cobrança indiscriminada da contribuição assistencial a todos os representados.

Segundo o recorrente, o sindicato não representa apenas os associados, mas todos os componentes da categoria profissional; sendo assim, a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal não alcançaria somente os associados do sindicato.

Defende, ainda, que o direito à sindicalização está sendo obedecido à medida que o recorrente dá ao empregado a oportunidade de se opor à contribuição.

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembleia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato-beneficiário.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade processual e de impugnação ao valor dado à causa e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-302/2003-000-10-00.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PAUTA REIVINDICATÓRIA EM ATA - Demonstrada a presença da Pauta de Reivindicações em Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, observou-se a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SCD/TST. Recurso conhecido e provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por intermédio do acórdão de fls.246-256, acolhe a preliminar por ausência de registro da pauta reivindicatória em ata e julga extinto o processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal interpôs Recurso Ordinário às fls.259-261.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.275.

Contra-razões foram apresentadas às fls.269-272.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à fl.278 e opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA EM ATA O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.246-256, acolheu a preliminar de extinção do processo por não registro da pauta reivindicatória em ata, em acórdão com a seguinte ementa:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria." - OJ nº 8 da SDC/TST. In casu, constata-se que a pauta reivindicatória deixou de constar da ata. A irregularidade perpetrada encontra-se em colisão com os termos da citada orientação jurisprudencial e ergue-se com óbice ao prosseguimento do feito. Preliminar acolhida. Processo extinto sem exame do mérito."

O Recorrente sustenta estar equivocada a decisão do Regional, visto que a Ata da Assembleia-Geral de fls.107-116 contém todos os pedidos constantes da Pauta de Reivindicações de fls.88-106, atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Com razão o Recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em obediência ao despacho de fl.84, o Recorrente juntou ao processo, às fls.107-116, a Ata da Assembleia-Geral Extraordinária em que aprovada a Pauta de Reivindicações, de forma destacada.

Demonstrada a presença da Pauta de Reivindicações em Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, torna-se infundada a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC/TST.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao Recurso para, provendo o recurso, afastar a extinção do processo por ausência de registro da pauta reivindicatória em ata e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do dissídio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo por ausência de registro da pauta reivindicatória em ata e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do dissídio.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-545/2003-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE QUORUM LEGAL. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia Geral de que a assembleia foi realizada, em segunda convocação, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT, mormente quando ficou registrada a presença de 29 trabalhadores e comprovado ser 35 o número de trabalhadores associados à entidade sindical. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE PERDA DA DATA-BASE POR AUSÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL. Não se atina bem com a alegação de que o suscitante teria perdido a data-base, considerando que o presente dissídio foi instaurado em 31/7/2003 e a data base da categoria é 1º de agosto, tendo sido, portanto, observados os sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, previsto no art. 616, § 3º da CLT. Preliminar rejeitada. 3 - MÉRITO. REAJUSTE SALARIAL. Sobressai a coibida indexação do reajuste salarial, pois os 18,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento) representam a inflação medida pelo INPC, estando na contramão da Lei nº 10.192/01. Não se pode, contudo, ignorar a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Assim, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica das entidades patronais. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão de um reajuste de 15%. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 264/279, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, nos termos da fundamentação.

Inconformado, o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina interpôs recurso ordinário às fls. 281/302, reiterando a preliminar de ausência de cumprimento de formalidade essencial e perda da data base por ausência de protesto judicial, e requerendo, no mérito, a reforma do julgado quanto à cláusula 2ª - Reajuste Salarial, deferida pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 305.

Contra-razões apresentadas às fls. 306/315, argüindo preliminar de ilegitimidade de parte.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 320/322, opina pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Sustenta o Sindicato-suscitante que não cabe recurso quando um réu ataca o outro sobre uma obrigação mandamental que lhes são iguais. Registra que não há como se admitir erros materiais repetidos, não devendo ser conhecido o recurso por ilegitimidade de parte da recorrida e por faltar o chamamento do verdadeiro interessado no resultado.



Verifica-se das razões do recurso ordinário que elas se dirigem precipuamente contra a sentença normativa proferida pelo Regional nos autos do dissídio coletivo em que figuram como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Lages e suscitados o Sindicatos patronais do Estado de Santa Catarina e da Região Serrana de Santa Catarina.

Com isso sobressai o equívoco, amplamente escusável, em que incorreu o recorrente ao identificar, na petição de interposição do apelo, como suscitante o Sindicato das Indústrias Gráficas da Região Serrana de Santa Catarina, pois é intuitivo que se pretendeu identificar como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Lages, suscitante do dissídio coletivo.

Rejeito a preliminar.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE QUORUM LEGAL.

Sustenta o recorrente que o suscitante não comprovou a representatividade de que trata o artigo 612 da CLT, pois não há comprovação do número de associados, nem quantos compareceram nas assembleias, nem quantas assembleias foram realizadas no interior do Estado, por se tratar de sindicato com abrangência estadual.

A decisão recorrida deixou assentado que através da documentação juntada aos autos o suscitante obedeceu a legislação em vigor, pois as listas de presença atestam o número de 29 trabalhadores presentes à assembleia e as fichas de filiação comprovam serem 35 os trabalhadores associados da entidade sindical.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores, para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro na Ata da Assembleia Geral de que a assembleia foi realizada, em segunda convocação, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT, mormente quando ficou registrada a presença de 29 trabalhadores e comprovado ser 35 o número de trabalhadores associados à entidade sindical.

Cumpra ainda registrar o caráter inovatório da alegação recursal de não comprovação das assembleias realizadas no interior à vista da base territorial do sindicato abranger todo o Estado, haja vista tratar-se de arguição não suscitada nem discutida anteriormente.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE PERDA DA DATA-BASE POR AUSÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL.

Sustenta o recorrente que o dissídio foi instaurado fora do prazo legal, deixando o suscitante de cumprir a formalidade legal prevista no art. 616, § 3º da CLT, que trata especificamente do protesto judicial. Não se atina bem com a alegação de que o suscitante teria perdido a data-base, considerando que o presente dissídio foi instaurado em 31/7/2003 e a data base da categoria é 1º de agosto, tendo sido, portanto, observados os sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, como previsto no referido dispositivo consolidado.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto à cláusula 2ª deferida pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-8-2003 pela aplicação do índice correspondente a 18,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fls. 273/274).

Afirma o recorrente que o pedido visa um reajuste que ignora a atual realidade econômica do país e contesta o índice de reajuste do INPC, "por imperativo de legalidade e de bom senso" (sic). Ressalta que a decisão deve ser reformada sob pena de violação dos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170 da Carta Magna. Requer ao final a aplicação de índice não superior a 12%.

Sobressai a coibida indexação do reajuste salarial. Com efeito, os 18,32% (dezoito vírgula trinta e dois por cento) representam a inflação medida pelo INPC, estando na contramão da Lei nº 10.192/01. Não se pode, contudo, ignorar a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Assim, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica das entidades patronais. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 15%.

Defiro com a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-8-2003 pela aplicação do índice correspondente a 15% (quinze por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões. Quanto ao recurso, rejeitar, por unanimidade as preliminares de ausência de cumprimento de formalidade essencial e perda da data base e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 2ª - Reajuste Salarial, para que tenha a redação a seguir: "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-8-2003 pela aplicação do índice correspondente a 15% (quinze por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-568/2003-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. FERNANDA PINI
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. SÉRGIO SCHMITT
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. DANTE ROSSI
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DE PELOTAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos consagra que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119. Recurso Ordinário parcialmente provido. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 283-285, homologou os acordos de fls. 210-223 e 230-243, firmados entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls.324-332, insurgindo-se quanto à homologação da Cláusula 51 do acordo de fls.210-223 e da Cláusula 42 do acordo de fls. 230-243.

O Recurso foi admitido à fl.334.

Contra-razões, às fls.341-343.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO Conheço do recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou a Cláusula 51 - Contribuição Assistencial, do acordo de fls.210-223, nos seguintes termos:

"51 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste Sindicato, as seguintes quantias:

a - 1/30 (um trinta avos) do salário básico de julho de 2003, no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.08.2003;

b - 1/30 (um trinta avos) do salário básico de novembro de 2003, no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.12.2003.

51.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada." (fl. 222).

A Cláusula 42 do acordo de fls.230-242 foi homologada pelo Regional, nos seguintes termos:

"42 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, a favor e sob a responsabilidade deste Sindicato, as seguintes quantias:

a - 1/30 (um trinta avos) do salário básico de agosto de 2003, no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.09.2003;

b - 1/30 (um trinta avos) do salário básico de novembro de 2003, no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.12.2003.

42.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

42.2 - Adequa-se o contido nesta cláusula ao Precedente Normativo nº 074 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 242).

A contribuição prevista nos acordos homologados pelo Regional afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos consagra que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar as Cláusulas 51 do acordo de fls.210-223 e 42 do acordo de fls.230-242 aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-as aos associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar as Cláusulas 51, do acordo de fls. 210-223, e 42, do acordo de fls. 230-242, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-as aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-583/2003-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. ANDRÉ LUIS SPIES
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119. Recurso Ordinário parcialmente provido. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Não se homo-

loga, em Dissídio Coletivo de natureza econômica, cláusula de natureza obrigacional avençada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica, criando contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular. Recurso Ordinário provido. ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. PRAZO DE COMUNICAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Acordo em Dissídio Coletivo que estabelece prazo para comunicação do estado gravídico ao empregador, sob pena de perda do direito à estabilidade da empregada gestante. 2. O art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, confere tratamento exaustivo à garantia de estabilidade da empregada gestante, porque fixa os requisitos e a duração do benefício. 3. Inviável a homologação de norma coletiva que, a pretexto de suplementar dispositivo da Constituição, restringe o exercício de direito social indispensável à tutela da maternidade. Recurso Ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 106/107, homologou o Acordo de fls.52-65, firmado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls.114-127. Insurge-se quanto à homologação da Cláusula 51ª - "contribuição assistencial", da Cláusula 52ª - "contribuição especial" e da Cláusula 41ª - "garantia de salário à gestante".

O Recurso foi admitido, à fl.141.

Contra-razões, às fls.144-146.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTOConheço do recurso, já que regularmente interposto. 2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou a Cláusula 51ª, nos termos:

"51 - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste Sindicato, as seguintes quantias:

a - 3% (três por cento) do salário básico de junho de 2003 (220 horas), no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.07.2003, limitado o valor deste desconto a R\$72,00 (setenta e dois reais) por empregado;

b - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do salário básico de novembro de 2003 (220 horas), no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.12.2003, limitado o valor deste desconto a R\$90,00 (noventa reais) por empregado. Desse desconto, por expressa e exclusiva deliberação da Assembléia-Geral do Sindicato dos Trabalhadores, 3,00% (três por cento) destinam-se efetivamente ao Suscitante e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a serem por ele destinados a obras sociais.

51.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada" (fl. 64).

A contribuição prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula 51ª aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados.

2.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

O Regional homologou a Cláusula 52ª, nos termos:

"52 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

As empresas recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, a título de "contribuição especial", conforme deliberação de sua Assembléia Geral Extraordinária, valor equivalente a 6% (seis por cento) da folha bruta mensal de salários do mês de junho de 2003, a ser paga em (3 três) parcelas de 2% (dois por cento) cada uma, com vencimento em 10.07.2003, em 10.08.2003 e em 10.09.2003, respectivamente.

52.1 - As empresas deverão enviar cópia da guia de recolhimento quitada para a sede do Sindicato Patronal, no prazo de 5 (cinco) dias depois de efetuado o pagamento." (fl. 64)

Preliminarmente é de se concluir que a Justiça do Trabalho é competente para examinar o pedido de homologação da cláusula a teor dos arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, e 763 e seguintes da CLT.

Deve-se atentar que tanto a autocomposição como a heterocomposição dos conflitos coletivos de trabalho visam à criação de normas e condições por intermédio de cláusulas, sejam de natureza normativa, sejam de natureza obrigacional.

Tal distinção é necessária para, de acordo com a natureza de cada tipo, reconhecer-lhes um efeito próprio e um tratamento diverso.

O instrumento normativo resultado de negociação coletiva ou de sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode conter cláusulas obrigacionais que recairão diretamente sobre os sujeitos estipulantes, por meio das quais assumem deveres e ajustam direitos como se fossem partes de um contrato de direito comum.

Considerando que tanto a negociação coletiva quanto o dissídio coletivo visam a compor o conflito entre as partes nele envolvidas (arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, § 4º, da CLT), o fundamento lógico de uma determinada cláusula, inclusive a de natureza obrigacional, é a existência de interesses contrapostos entre as partes representadas das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas.

Por essa razão, não é próprio do instrumento normativo que disponha a respeito do relacionamento entre o sindicato e seus próprios membros. Ao contrário, o funcionamento da entidade sindical é matéria de regimento interno, de deliberação autorizada por lei ou de ato de sua assembléia-geral regularmente convocada.

Na espécie, a cláusula obrigacional impugnada cria contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal. Não há interesse contraposto entre os Sindicatos patronal e profissional que figuram no presente processo ou, então, entre as respectivas categorias representadas.

Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, tal cláusula, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula 52ª do acordo homologado.

2.3 - ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. PRAZO DE COMUNICAÇÃO. INVIABILIDADE.

O Regional homologou a Cláusula 41ª, nos termos:

"41 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

Será concedida garantia de salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem perante a empresa, mediante a apresentação de atestado passado pelo serviço médico da empresa, ou do Sindicato dos Trabalhadores ou do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

41.1 - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no 'caput', a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada dentro dos 60 (sessenta) dias que seguirem à data do recebimento da comunicação de aviso prévio. A comprovação posterior a esta data não gerará direito a esta garantia.

41.2 - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes." (fl. 62).

O Ministério Público do Trabalho sustenta que a Cláusula 41ª - no caput, no item 41.1 e no item 41.2, viola o art. 7º, inciso XXIX, alínea b, da CFB/88, porque reduz a garantia de estabilidade da gestante e condiciona o exercício do direito à comunicação do estado gravídico no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do aviso prévio.

Aponta violação do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Entendo que não se deve homologar cláusulas que, de qualquer forma, restrinjam garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional. Isso porque a proteção ao trabalhador, já contemplada no ordenamento jurídico, integra núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salvo expresso permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, já que os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, que prevê:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...

II. fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

...

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Impossível, por meio de negociação coletiva, a restrição do direito à estabilidade da gestante, uma vez que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada confirme a gravidez.

Precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite" (RE. N. 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No presente caso, a cláusula impugnada estipula prazo dentro do qual a empregada deve comprovar o estado gravídico, sob pena de perder a garantia, enquanto a Constituição exige, para o gozo do benefício, somente o fato objetivo da gravidez.

O caput da Cláusula 41ª estabelece hipóteses de supressão do direito à estabilidade em contrato de experiência e em acordo de rescisão contratual, bem como discrimina os documentos que são aceitos para a comprovação da gravidez. Tais limitações vão de encontro com a Constituição.

O item 41.1 estipula prazo para a empregada comprovar o estado gravídico, sob pena de perder a garantia. A Constituição da República exige para o gozo do benefício somente o fato objetivo da gravidez.

O item 41.2 possibilita a transação da vantagem (garantia da manutenção do emprego e salário), o que vai de encontro com a garantia estabelecida pela Carta Magna.

Tal previsão não é aceita pela diretriz consolidada no item nº 30 da Orientação Jurisprudencial da SDC, que prevê:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabeleça a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Como se nota, o ajuste homologado pelo 4º Regional, nesses aspectos, padece de flagrante inconstitucionalidade, razão pelo que deve ser expurgado do mundo jurídico.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para excluir o caput, o item 41.1 e o item 41.2 da Cláusula 41ª do Acordo homologado às fls.52-65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 51 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 52 do acordo homologado pelo Regional e para excluir o "caput", o item 41.1 e o item 41.2 da Cláusula 41 do acordo homologado às fls.52-65.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-686/2003-000-05.00.2 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO, TV ABERTA OU POR ASSINATURA E PUBLICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - SINTERP
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDAPRO/BA

EMENTA: DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATA DA ASSEMBLÉIA QUE NÃO REGISTRA A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, é imprescindível constar da ata da assembléia a pauta de reivindicação, a fim de documentar a manifestação de vontade da categoria profissional, afastada a possibilidade de se suprir ou tangenciar essa formalidade essencial com a lacônica e indemonstrada versão de que seu teor teria sido discutido e aprovado na assembléia geral. Ainda mais quando ficou demonstrada a alteração da pauta de reivindicações na propositura do presente dissídio coletivo. Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 376/381, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da desobediência aos requisitos essenciais à perfeita instauração do processo de dissídio coletivo, previstos nas Orientações Jurisprudenciais 14, 35, 08 e 29 da SDC.

Os embargos de declaração de fls. 384/386 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 389/390.

Inconformado o Sindicato-suscitante interpõe recurso ordinário, às fls. 395/401, pretendendo a reforma do julgado, a fim de que seja afastada a preliminar de extinção do processo, com o retorno dos autos para a apreciação do mérito.

Despacho de admissibilidade às fls. 403.

Contra-razões do suscitado apresentadas às fls. 405/413.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 417/418, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O recorrente consigna que nem súmula nem orientação jurisprudencial vinculam o julgador, sendo equivocada a decisão do Regional de, atendendo ao parecer do Ministério Público, extinguir o processo sem



juízo do mérito, com base em desobediência às Orientações Jurisprudenciais nº 14, 35, 08 e 29 da SDC do TST, porque exigiu do recorrente requisitos não expressos em lei.

Afirma que a sua carta sindical tem como base territorial de abrangência todo o Estado da Bahia, mas ficou comprovado que a categoria tem mais de 90% de seus trabalhadores laborando em Salvador, sendo desnecessária assembleia em todos os municípios do Estado, pois "o processo deve servir como meio útil e válido de aplicação do direito para evitar valorizar excessivamente a forma em detrimento da essência".

Quanto ao prazo mencionado na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDC, aduz que não pode ser apurado na forma dos prazos judiciais e, levando em consideração que o edital de convocação foi publicado em 18 de março e a assembleia realizada no dia 20 do mesmo mês, ficou atendido o espaço de três dias estabelecido pela entidade sindical, qual seja: 18, 19 e 20.

Registra, ainda, inexistir ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, porque se verifica na Ata da Assembleia Geral a aprovação da Pauta de Reivindicações que se encontra às fls. 70/76.

Ressaltou que as assembleias gerais em continuação determinaram a nova data para prosseguir as negociações da campanha salarial, independentemente de publicação em jornal ou edital e não existe exigência, na orientação jurisprudencial, para editais das assembleias seguintes à primeira.

Requer, por fim, sejam arroladas perante o Tribunal de origem as palavras injuriosas perpetradas pelo patrono do recorrido na contestação, determinando que sejam riscadas, na forma do diploma adjetivo subsidiário.

O Tribunal a quo acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não foi observada a previsão da Orientação Jurisprudencial nº 14, uma vez que o suscitante teve estendida sua base territorial para todo o Estado da Bahia e realizou assembleia geral apenas na cidade de Salvador, inviabilizando a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, o que conduz à insuficiência de quorum deliberativo.

Concluiu que houve desrespeito ao disposto da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDC do TST, pois não foi observado o prazo mínimo de três dias entre a publicação da convocação da assembleia geral e a sua realização, estabelecido no Estatuto do Sindicato.

Ressaltou que a ata da assembleia de fls. 65/68 não registrou a pauta reivindicatória, tendo o suscitante até mesmo a alterado no momento da propositura do dissídio coletivo, não se podendo dar validade a autorização nesse sentido, contida na ata de fls. 84, em face do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST.

Registrou, ainda, a desobediência à Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC do TST, porque não se tem notícia nos presentes autos do edital de convocação para as assembleias registradas às fls. 78/80 e 84/86.

Em relação à abrangência do sindicato, a exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, motivo pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o interprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da OJ nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

No pertinente à irregularidade da Ata da Assembleia Geral pela ausência de registro da pauta de reivindicações, o recorrente pretende relevá-la sob o argumento de que a Ata da Assembleia Geral colocou em pauta de discussão e aprovação a pauta de reivindicação que se encontra às fls. 70/76, sendo que foi aprovada pelos trabalhadores que assinaram a lista de presença.

Ocorre que, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, é imprescindível constar da ata da assembleia a pauta de reivindicação, a fim de documentar a manifestação de vontade da categoria profissional, afastada a possibilidade de se suprir ou tangenciar essa formalidade essencial com a lacônica e indemonstrada versão de que seu teor teria sido discutido e aprovado na assembleia geral. Ainda mais quando ficou demonstrada a alteração da pauta de reivindicações na propositura do presente dissídio coletivo.

Assim, não atendida a exigência de a ata da assembleia conter a pauta de reivindicações, pressuposto indeclinável de válida constituição e regular desenvolvimento do processo coletivo, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que deu pela extinção do dissídio sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

Tendo em conta o não-provimento do recurso ordinário, mantendo a extinção do dissídio coletivo, não se põe à cognição do TST - mesmo a cavaleiro do seu efeito devolutivo - o exame das demais questões marginais relativas ao julgamento dos embargos de declaração, a inexistência de efeito vinculante das orientações jurisprudenciais desta Corte e o pedido de que fossem riscadas pretensas palavras agressivas, grosseiras e até injuriosas usadas pelo patrono do recorrido.

A propósito, no particular não se vislumbra o pretendido teor ofensivo da manifestação do patrono do recorrido, conforme bem observou o Ministério Público do Trabalho, não extrapolando o incidente os lindes do embate judicial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-1.081/2003-000-04-00.4 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. NEY ARRUDA FILHO**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESEIRO**

ADVOGADO : **DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES**

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119. Recurso Ordinário parcialmente provido. ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. PRAZO DE COMUNICAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Acordo em Dissídio Coletivo que estabelece prazo para comunicação do estado gravídico ao empregador, sob pena de perda do direito à estabilidade da empregada gestante. 2. O art. 10, inciso II, alínea b do ADCT confere tratamento exaustivo à garantia de estabilidade da empregada gestante, porque fixa os requisitos e a duração do benefício. 3. Inviável a homologação de norma coletiva que, a pretexto de suplementar dispositivo da Constituição, restringe o exercício de direito social indispensável à tutela da maternidade. Recurso Ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 115-117, homologou o Acordo de fls.89-101, firmado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls.122-129. Insurge-se quanto à homologação da Cláusula 6.7 - "contribuição assistencial" e da Cláusula 3.6 - "benefício da estabilidade e licença-maternidade à gestante".

O Recurso foi admitido, à fl. 131.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTOConheço do recurso, já que regularmente interposto. 2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou a Cláusula 6.7, nos termos:

"As empresas descontarão do salário dos trabalhadores, a título de desconto assistencial, o valor equivalente a 5% do salário dos empregados, no mês de setembro/2003, repassando ao SUSCITANTE até o dia 10 subsequente. Idêntico valor será pago pelas empresas ao SINDICATO SUSCITADO, nos mesmos prazos" (fl. 100).

A contribuição prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula 6.7 aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados.

2.2 - ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. PRAZO DE COMUNICAÇÃO. INVIABILIDADE.

O Regional homologou a Cláusula 3.6, nos termos:

"Em caso de despedida, para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez no prazo de 90 dias a contar do término do aviso prévio, pena de perda do direito, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la" (fl. 95).

O Ministério Público do Trabalho sustenta que a Cláusula 3.6 viola o art. 7º, inciso XXIX, alínea b da CFB/88, porque reduz a garantia de estabilidade da gestante e condiciona o exercício do direito à comunicação do estado gravídico no prazo de 90 dias.

Aponta violação do art. 10, inciso II, alínea b do ADCT.

Assiste razão ao Recorrente.

Entendo que não se deve homologar cláusulas que, de qualquer forma, restrinjam garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional. Isso porque a proteção ao trabalhador, já contemplada no ordenamento jurídico, integra núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salvo expresso permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo sobressai a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, já que os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no art. 10, inciso II, alínea b do ADCT, que prevê:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

... II fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

...

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Impossível, por meio de negociação coletiva, a restrição do direito à estabilidade da gestante, uma vez que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada confirme a gravidez.

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE. N. 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

No presente caso, a cláusula impugnada estipula prazo dentro do qual a empregada deve comprovar o estado gravídico, sob pena de perder a garantia, enquanto a Constituição exige, para o gozo do benefício, somente o fato objetivo da gravidez.

Tal previsão não é aceita pela diretriz consolidada no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SDC, que prevê:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Como se nota, o ajuste homologado pelo 4º Regional, nesses aspectos, padece de flagrante inconstitucionalidade, razão pelo que deve ser expurgado do mundo jurídico.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para excluir a Cláusula 3.6 do Acordo de fls.89-101.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 6.7 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 3.6 do acordo de fls. 89-101.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-1.303/2003-000-04-00.9 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. ANDRÉ LUÍS SPIES**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES**

ADVOGADO : **DR. RAFAEL MARANGON ORSO**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO**

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos consagra que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119. Recurso Ordinário parcialmente provido. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 127/128, homologou o Acordo de fls.116-122, firmado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls.133-140. Insurge-se quanto à homologação da Cláusula 26.

O Recurso foi admitido, à fl.142.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTOConheço do recurso, já que regularmente interposto. 2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou a Cláusula 26ª - Contribuição Assistencial, nos seguintes termos:

"VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA ENTIDADES DOS TRABALHADORES.

Para fins de assistência social, as empresas descontarão de cada empregado da categoria e recolherão aos cofres da entidade dos trabalhadores, a quantia equivalente a 02 (dois) dias de trabalho, da seguinte forma: a) 01 (um) dia no salário do mês de dezembro/2003 e recolhido aos cofres da entidade dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente; b) 01 (um) dia no salário do mês de julho/2004 e recolhido aos cofres da entidade sindical aos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente; c) o equivalente a 02 (dois) dias de salário de cada empregado será doado pelas empresas abrangidas pela entidade suscitada, cujo valor será recolhido aos cofres da entidade suscitante da seguinte forma, 01 (um) dia no mês de janeiro/2004 e recolhido até o quinto dia útil subsequente; e 01 (um) dia no mês de Julho/2004, e recolhido até o quinto dia do mês subsequente" (fl. 120).

A contribuição prevista nos acordos homologados pelo Regional afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos consagra que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula 26ª do Acordo de fls.116-122 aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 26, do acordo de fls. 116-122, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.348/2003-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS AROLDI TOURINHO

EMENTA: DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO - A cisão de base territorial é sempre possível, desde que respeitada a base territorial mínima de um município e que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 471/481, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Montes Claros, entendeu por julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC, com relação aos Suscitados: Laboratório São José Ltda., Laboratório Santa Clara Ltda., Propredêutica do Colo S/C, Laboratório Voumard Ltda., Prolab - Laboratório de Análises Clínicas Ltda., Laboratório Siper Ltda., Instituto de Patologia do Norte de Minas (José Geraldo de F. Drumond e Cia. Ltda), Patologia Clínica São Geraldo, Laboratório de Análises Clínicas Normanha Ltda., Laboratório Exame de Análises Clínicas Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Souza e Rezende Ltda., Laboratório Citocenter, Laboratório Citol. Braga e Silveira Ltda. - Citolab, Laboratório Heme Ltda., Laboratório da Santa Casa (Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros), Laboratório Voumard e Cordeiro Ltda. e Laboratório Médico de Patologia Cirúrgica e Citopatologia S/C Ltda. Quanto ao Suscitado Laboratório de Análises Clínicas Aroldi Tourinho, acolheu a preliminar argüida de ilegitimidade ativa "ad causam" e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Montes Claros -MG, pelas razões de fls. 486/493, objetivando a reforma da v. decisão combatida e o conseqüente retorno dos autos para que seja proferido julgamento de mérito.

Despacho de admissibilidade à fl. 533.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 536/552, oficia pela rejeição da preliminar de incompetência e, no mérito, pelo seu desprovimento.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Ao erigar tal prefacial, sustenta o Recorrente que a disputa por titularidade de representação de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se de início que, apesar de esta C. Seção Normativa entender que tal disputa refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, conforme remansosa jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC), nada impede que essa questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, porquanto se trata de prejudicial de mérito, cujo acolhimento acaba por influir no deslinde da controvérsia, sendo certo que a questão prejudicial, decidida "incidenter tantum", não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III), como pretende o ora Recorrente. Ao contrário do que afirma o Recorrente, a existência de um determinado sindicato não constitui óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade.

Em tal sentido, cito alguns precedentes:

"SINDICATO - DESMEMBRAMENTO - ALCANCE - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho tem competência, de natureza incidental, para apreciar conflito de interesses entre entidades sindicais que disputam a representação da categoria decorrente de desmembramento de sindicato, sem prejuízo da competência material da Justiça Comum, para viabilizar a solução da lide submetida ao seu exame. O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, que teve seu pedido de arquivamento de registro junto ao Ministério do Trabalho, sem sofrer impugnação, está legitimado a representar os interesses e direitos dos integrantes da categoria na respectiva base. Recurso ordinário não provido." (RODC-2708/2002-900-02.00 - Rel. Min. Moura França, DJ de 8/12/02).

"DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. COMPETÊNCIA INCIDENTAL. 1. Quando suscitada 'incidenter tantum', a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, segundo inteligência do art. 469, inc. III, do CPC." (RODC-818/2001-000-15-00 - Rel. João Oreste Dalazen, DJ de 17/10/03).

Destarte, rejeito a preliminar.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

O E. Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante e ora Recorrente, argüida pelo único Suscitado remanescente, o Laboratório de Análises Clínicas Aroldi Tourinho, por entender que a Constituição Federal de 1988, adotando o dogma da unicidade sindical, fixou-se em que a representação sindical é da categoria. Tanto assim que a uma categoria é facultado fundar o ente sindical que a represente numa dada base territorial. E o E. STF, com a autoridade do art. 102 da Carta Mandamental, proclamou que estão recepcionados dispositivos da CLT alusivos à representação sindical e à categoria, dentre os quais o art. 577 da CLT, não se podendo olvidar que representação de categoria é questão de ordem pública, em que vontades não interferem ou podem mudar as situações. A escolha possível é estritamente da base territorial, jamais da categoria.

Aduziu mais, que enquadramento e representação sindicais, no direito brasileiro, diante da unicidade que é solene e é substância que não se pode ultrapassar, flexibilizar, olvidar ou praticar contrariamente, no prisma dos empregadores, têm a ver com o regramento também legal. A empresa, diante da sua atividade, automatiza-se no enquadramento e na representação sindicais. Se é do comércio, situa-se nesta orla; da indústria, de serviços, idem, e assim sucessivamente.

Enfatizou, ainda, que o fato da existência longeva do Suscitante e sua tradição em manter tratativas com as entidades agora representadas pelo SINTRALAB não invalidam todo o argumento exposto. O Suscitante foi, sim, durante muitos anos, o representante legítimo de todas as empresas enquadradas na área de saúde de Montes Claros. Mas o advento de um novo Sindicato, mais específico, representando uma fatia desse segmento, afastou a representatividade nesses mesmos segmentos, restando preservado o restante, não abrangido pela nova entidade.

E, com base em tais fundamentos, concluiu que, considerando a atividade do Suscitado remanescente - Laboratório de Análises Clínicas - a representação de seus trabalhadores está definida no SINTRALAB - Sindicato dos Empregados e Técnicos em Laboratórios, Bancos de Sangue e Análises Clínicas, que tem base territorial em todo o Estado de Minas Gerais, incluindo, por óbvio, o Município de Montes Claros, e, por se tratar de entidade de inquestionável existência, dentro da legalidade, constituindo, pois, Sindicato específico, representativo da categoria dos trabalhadores em laboratórios, bancos de sangue e análises clínicas, forçoso o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante.

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que a escolha da base territorial, uma vez feita legitimamente pelos trabalhadores, só pode ser mudada pela vontade dos mesmos, isto sim, é questão de ordem pública, e o surgimento de novo sindicato tem que respeitar as situações legais pré-estabelecidas.

Não obstante as alegações do Recorrente, não vislumbro como modificar a v. decisão recorrida.

Ao me deparar com tema análogo, emití entendimento segundo o qual, à luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de outros quaisquer, desde que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores e que respeitado o limite do município-sede do sindicato anterior - que não tem direito adquirido quer à base territorial, quer à base representativa, apenas com respaldo em sua carta sindical.

A liberdade de associação é garantida constitucionalmente, a qual, fugindo do sistema anterior, proibiu a intervenção nas entidades sindicais e garantiu aos trabalhadores e às empresas a liberdade de associação em sindicatos que realmente defendam os seus interesses, desde que a base territorial abranja a área mínima de um município.

Ademais, no presente caso, como bem enfatiza o representante do Ministério Público do Trabalho, "De se ter em vista, ainda, que, malgrado as decisões judiciais trazidas pelo Recorrente, nenhuma delas, aliás, com comprovado trânsito em julgado, não logrou o Recorrente desconstituir o registro do SINTRALAB, nos termos da certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, desde 1995, em consonância com o E. Regional", fl. 542.

Assim, por retratar a exata correspondência com as atividades desempenhadas pelo Recorrido, deve prevalecer a entidade sindical mais específica em detrimento da genérica, já que a última manterá a sua representatividade em relação aos segmentos não abrangidos pela mais novel entidade.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam".

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.370/2003-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
 : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS DE CANDIOTA
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
 : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
ADVOGADO : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em



favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 125-127, homologou o acordo de fls.82-97, firmado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls.132-139, insurgindo-se quanto à homologação da Cláusula 53.

O Recurso foi admitido à fl.145.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO Conheço do recurso, já que regularmente interposto. **2 - MÉRITO**

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou a Cláusula 53 - Contribuição Assistencial, nos termos:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A categoria autoriza a CRM a descontar dos seus salários básicos já reajustados na forma postulada no presente a importância correspondente a 10%. Tal recolhimento será nos meses de outubro/2003 e novembro/2003, na proporção de 50% dos valores referidos. Nos meses em que for descontado a contribuição assistencial, não será procedido o desconto das mensalidades.

Parágrafo único: A Companhia repassará os valores descontados, na forma acima, ao Sindicato até 05 (cinco) dias após o efetivo desconto." (fl. 95).

A contribuição prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula 53 aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 53 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.666/2003-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E TIMOTEO
ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL BRAZIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA D. DE BARROS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. FALSIDADE DAS LISTAS DE PRESENÇA CARREADAS AOS AUTOS. O acórdão recorrido enfrentou a matéria sob o prisma dos arts. 395 do CPC e 859 da CLT, pois devido à falsidade dos documentos juntados pelo suscitante não houve a comprovação da necessária aprovação em assembleia para instauração de instância, ficando evidenciada a irregularidade da representação para o ajuizamento do dissídio coletivo. O recurso, no entanto, pautou-se basicamente pela legitimidade do sindicato para representar a categoria, dissociando-se das circunstâncias fáticas delineadas pelo Regional. Diante desse inescusável divórcio entre a tese acolhida pelo Regional e a que foi indicada no recurso ordinário, não há lugar para que o Tribunal delibere sobre a pretendida legitimidade de representação, até porque a questão em debate cinge-se à falsidade da lista de presença da suposta assembleia que teria autorizado a instauração de instância. É oportuno mencionar que o sindicato-recorrente foi con-

vocado para regularizar a representação, mas não o fez, nem mesmo com a interposição do recurso ordinário, limitando-se a imputar à empresa a responsabilidade por qualquer irregularidade porventura ocorrida, sem apresentar qualquer circunstância nova que autorizasse a conclusão da lisura da lista de presença apresentada. A evasiva argumentação recursal deixa sobressair a irrefutável irregularidade dos documentos apresentados, a demonstrar a correção da decisão recorrida pelo acolhimento do incidente de falsidade e aplicação de multa por litigância de má-fé. Recurso desprovido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 323/328, julgou procedente o incidente de falsidade, declarando a falsidade das listas de presença carreadas aos autos pelo suscitante, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicando multa por litigância de má-fé, no percentual de 20%.

Inconformado, o sindicato-suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 335/342, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 344.

Contra-razões apresentadas às fls. 345/349.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 352/353, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

Segundo o recorrente, deve ser afastada a ilegitimidade ativa, porque ficou robustamente comprovado ser ele o legítimo representante dos empregados da Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital e Maternidade Vital Brazil), há mais de treze anos, com doze acordos coletivos firmados ao longo desse período, conforme farta documentação juntada aos autos.

Sustenta que não há até a presente data nenhuma decisão judicial transitada em julgado que determine esta representatividade para outro sindicato. Defende que a decisão feriu a Constituição, pois prejudicou o direito adquirido do recorrente, e que não podem pairar dúvidas sobre o enquadramento sindical, porque "o mesmo é decorrente de expressa previsão e descrição legal, que não comporta interpretações genéricas". De passagem, argumenta que o incidente de falsidade alegado pela recorrida foi rejeitado pelo Ministério Público e a decisão proferida pelo Tribunal a quo não foi unânime. Diz que as assembleias realizadas pelo sindicato são públicas e devidamente divulgadas nos grandes jornais; que os trabalhadores, ao comparecerem, assinam as listas de presença; que são utilizadas urnas itinerantes para as votações; e que a empresa recorrida deve ser responsabilizada por qualquer irregularidade porventura ocorrida no tocante à lista de presença dos trabalhadores em assembleia realizada pelo sindicato.

Ressalta, em relação aos trabalhadores dispensados na época da realização das assembleias, que "o sindicato por ser hipossuficiente, não tem condições de saber quem são estes trabalhadores, pois, a empresa nunca forneceu ao sindicato tais relações dos dispensados". Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, e 8º, II, da Carta Magna e 577 da CLT. Requer, ao final, seja afastada a condenação de litigância de má-fé e julgada a procedência do dissídio coletivo proposto.

Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se a adoção da tese de que a lista de presença apresentada às fls. 74, correspondente à assembleia realizada em 23/9/2003, é adulteração grosseira da lista de outra assembleia ocorrida em 19/11/2002, conforme documento de fls. 293, e a circunstância de que foi concedido ao suscitante, por diversas vezes, a oportunidade de regularizar a representação, até mesmo com a determinação de juntada aos autos dos documentos originais, mas a parte quedou-se inerte, ficando patente a falsificação.

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido enfrentou a matéria sob o prisma dos arts. 395 do CPC e 859 da CLT, pois devido à falsidade dos documentos juntados pelo suscitante, não houve a comprovação da necessária aprovação em assembleia para instauração de instância, ficando evidenciada a irregularidade da representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

O recurso, no entanto, pautou-se basicamente pela legitimidade do sindicato para representar a categoria, dissociando-se das circunstâncias fáticas delineadas pelo Regional.

Diante desse inescusável divórcio entre a tese acolhida pelo Regional e a que foi indicada no recurso ordinário, não há lugar para que o Tribunal delibere sobre a pretendida legitimidade de representação.

Até porque a questão em debate cinge-se à falsidade da lista de presença da suposta assembleia que teria autorizado a instauração de instância. Nesse sentido, observou com rara acuidade o douto Tribunal de origem in verbis:

"A lista de presenças, de fl. 74, correspondente à Assembleia realizada, em 23/09/03, é, na verdade, adulteração grosseira da lista de presenças de outra Assembleia, ocorrida em 19/11/02 - conforme demonstra, claramente, o documento de fl. 293.

Basta uma observação simples, para verificar-se que o Suscitante modificou, apenas, o cabeçalho, aproveitando as assinaturas, já colhidas noutra oportunidade.

Além do mais, a presença de nomes, tais como Carine Cristina de Oliveira Dias Campos (11º nome), Selma Rita de Neiva Machado (12º nome) e Vânia Alves de Souza Gomes (19º nome), cujos contratos de trabalho se dissolveram, em 06/02/03, 07/02/03 e 03/03/03, respectivamente, demonstram, claramente, que, na data da aludida Assembleia, tais pessoas não mais eram empregadas da Suscitada." (fls. 325/326)

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que efetivamente houve adulteração da lista de presença, da qual, curiosa e elucidativamente, participaram empregados que se encontravam com os contratos de trabalho dissolvidos na data da assembleia.

É oportuno mencionar que o sindicato-recorrente foi convocado para regularizar a representação, mas não o fez, nem mesmo com a interposição do recurso ordinário, limitando-se a imputar à empresa a responsabilidade por qualquer irregularidade porventura ocorrida, sem apresentar qualquer circunstância nova que autorizasse a conclusão da lisura da lista de presença apresentada. Ao contrário, cuidou apenas de sustentar a tese de que as assembleias realizadas pelo sindicato são públicas e divulgadas nos grandes jornais, que os trabalhadores ao comparecerem assinam as listas de presença, e que o sindicato não tem condições de saber quem são os trabalhadores, já dispensados, porque a empresa não forneceu tal relação.

A evasiva argumentação recursal deixa sobressair a irrefutável irregularidade dos documentos apresentados, a demonstrar a correção da decisão recorrida pelo acolhimento do incidente de falsidade e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.739/2003-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
ADVOGADO : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 881/884, homologou o acordo das fls. 826/847, firmados entre o Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL e as suscitadas CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica e FIERGS e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo o feito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado em relação à cláusula 15.4, parágrafo 2º, do acordo coletivo - desconto em folha de contribuições porventura criadas pelo Sindicato - a fim de adaptar seu teor ao previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 901.

Contra-razões da CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica apresentadas às fls. 903/905 e do Sindicato às fls. 908/912.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a alteração da cláusula 15.4, parágrafo 2º, do Acordo Coletivo de Trabalho homologado pelo Regional, que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 15.4 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A CEEE efetuará descontos oriundos do SENERGISUL no salário de seus empregados ativos, suplementados e ex-autárquico, quando por eles prévia e expressamente autorizados ao Sindicato suscitante, quer individualmente, quer por decisão de Assembléia Geral, especificamente convocada, e se referirem, entre outros, a seguros, convênios com médicos, dentistas, clínicas, farmácia, hospitais, laboratórios, plano de saúde, mensalidades e contribuições sindicais.

Parágrafo primeiro - A empresa poderá efetuar tais descontos a favor de Cooperativas e Associações, desde que estas comprovem as necessárias autorizações para tal, concedidas por Assembléia Geral de Associados, convocada para tal finalidade através de edital publicado em jornal de grande circulação, juntando-se as respectivas atas e listas de presença.

Parágrafo segundo - A empresa também dará cumprimento às decisões das Assembléias do SENERGISUL dos seus associados ativos, aposentados ex-autárquicos, suplementados ou complementados, que eventualmente venham a instituir contribuições e ou aprovem alterações de caráter coletivo, desde que tenham pauta específica e mediante comprovação da convocação e realização das mesmas nos termos do parágrafo primeiro." (fl. 840)

Segundo o recorrente, impor a contribuição assistencial aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação.

Ressalta que a cláusula, da forma como redigida, prevê a criação de novas contribuições, que obrigam todos os membros da categoria, incluindo aqueles não sindicalizados, mediante deliberação da Assembléia Geral, e que não há previsão do direito de oposição dos empregados à dedução salarial nas hipóteses de contribuição ali deferidas. Requer, assim, seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições à entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.'

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, devendo os sindicalizados acatar a decisão da assembléia geral que autorizou, quanto a eles, o aludido desconto da contribuição

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público para, adaptando a redação da cláusula 15.4, parágrafo 2º, do Acordo Coletivo, aos termos do Precedente nº 119 do TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado com as contribuições.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da cláusula 15.4, parágrafo 2º, do Acordo Coletivo aos termos do Precedente nº 119 do TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado com as contribuições. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.776/2003-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCARIA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 174/176, homologou o acordo das fls. 154/159, firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cooperativas, Agroindústrias da Alimentação de Rio Grande e o Sindicato das Indústrias da Pesca, de Doces e de Conservas Alimentícias do Rio Grande do Sul - SINDIPESCA, extinguindo o feito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpele recurso ordinário pretendendo a reforma do julgado em relação à cláusula 24ª do acordo coletivo, relativa ao desconto assistencial, a fim de se adaptar seu teor ao previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 190.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho requereu a alteração da cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho homologado pelo Regional, que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 24ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão de cada trabalhador da categoria, a favor do sindicato dos trabalhadores, valor equivalente a um dia de seu salário corrigido no mês de janeiro de 2004, a ser repassado até o décimo dia do mês seguinte, conforme determinação da assembléia de aprovação do presente acordo." (fl. 156)

Segundo o recorrente, impor a contribuição assistencial aos trabalhadores não associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação. Ressalta que não há previsão de direito de oposição dos empregados à dedução salarial na hipótese de contribuição referida e requer seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem se custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.'

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato-beneficiado, devendo os sindicalizados acatar a decisão da assembléia geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público para adaptando a redação da cláusula 32ª aos termos do Precedente nº 119 do TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiado para o desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da cláusula 32ª aos termos do Precedente nº 119 do TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiado para o desconto nela previsto. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-2.629/2003-000-06-00.2 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SUPERMERCADOS E SIMILARES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO PERNAMBUCO - FECOMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. Os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93; e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas: a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal. Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário. Preliminar rejeitada. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e desprovido.

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 164/167, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula 42, itens 42.1.1, 42.1.2 e 42.1.3, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus, limitando sua aplicação aos trabalhadores sindicalizados.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 185/187, 188/189 e 190/192 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 194/196, para acrescentar fundamentos embargado, sem lhes conferir efeito modificativo.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares no Estado de Pernambuco interpõe recurso ordinário às fls. 204/220. Arguiu a preliminar de ilegitimidade do Parquet e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que o STF em ação idêntica decidiu pela cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato, estendida aos não sindicalizados, ratificando a regra já existente no inciso IV do artigo 8º da Carta Magna.

Despacho de admissibilidade às fls. 226.

Contra-razões apresentadas às fls. 230/235.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**VOTO****1 - CONHECIMENTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. Renova o recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que a pretensão formulada na Ação Anulatória não se reporta a interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos e, por se tratarem de direitos disponíveis, deve ser considerada a falta de legitimidade do Ministério Público.

Os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas: a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário.

Rejeito a preliminar.

2.2 - NULIDADE DA CLÁUSULA Nº 42 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 42 da Convenção Coletiva de Trabalho, que apresentava a seguinte fundamentação:

"ENCARGO OPERACIONAL SINDICAL:

42.1.1 - Será descontado de todos os empregados sindicalizados e representados pela presente Convenção Coletiva, a título de Encargo Operacional Profissional mensal, o valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), a partir de 1º (primeiro) de maio de 2003, em razão da deliberação soberana advinda das AGE levadas a efeito nas datas de 07, 08 e 10 de abril de 2003, conforme edital de convocação publicado às fls. 18 do Diário Oficial de Pernambuco, Edição de 27 de março de 2003, para todos os integrantes da categoria representada na base territorial da entidade profissional. A contribuição será recolhida em favor do sindicato da categoria profissional, até o dia 10 (dez) dos meses posteriores ao desconto, sob pena de não fazendo, incorrerem na multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido. Depositar no Banco do Brasil - Agência 1850-3 c/c 54549-X, devendo as empresas remeter juntamente com o primeiro pagamento da referida taxa, comprovantes dos depósitos e relação nominal dos respectivos empregados.

42.1.2 - Fica assegurado aos empregados representados pela presente Convenção o direito de se opor ao referido desconto, desde que exerça no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do registro e arquivamento do presente instrumento na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego - PE. A oposição somente será aceita se feita pelo próprio empregado na sede do sindicato, mediante a assinatura de documento apropriado, sendo renovado o período de oposição a cada 03 (três) meses;

42.1.3 - Os empregados contratados após a data base contribuirão mensalmente com a importância de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), a partir do mês subsequente a sua contratação, podendo se opor ao desconto até 15 (quinze) dias úteis do mês da admissão, desde que a oposição seja feita individualmente pelo empregado na sede do Sindicato de Classe, sendo a referida oposição renovada a cada 03 (três) meses." (fls. 03).

O Tribunal a quo acolheu a pretensão, declarando a nulidade da cláusula e seus itens para limitar sua aplicação aos trabalhadores sindicalizados, sob o entendimento de que "a cobrança de contribuição assistencial aos não associados colide com os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade salarial, além de agredir o princípio da liberdade sindical".

Segundo o recorrente, o STF em ação idêntica decidiu pela cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato, estendida aos não sindicalizados, ratificando a regra já existente no inciso IV do artigo 8º da Carta Magna. Defende, ainda, que o desconto visa à manutenção da estrutura sindical, responsabilidade de todos os trabalhadores e não apenas dos associados.

O direito assegurado no art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119 nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema con-

federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida em relação aos empregados não associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, mantendo-se a obrigação apenas dos sindicalizados de acatar a decisão da assembléia geral que autorizou o desconto assistencial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do parquet e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-4.069/2003-000-07-00.5 - 7ª REGIÃO - (AC, SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR, DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, CAFÉ, TRIGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, CONDIMENTOS, ESPECIARIAS, PESCA, CARNES E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADA : DR. VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESMEMBRAMENTO DO SINDICATO MATRIZ. CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL DO ART. 8º DA CF. Lícitude do desmembramento do sindicato-suscitante para a formação de outro que representasse especificamente os trabalhadores nas atividades de beneficiamento de castanha de caju e amêndoas vegetais no Estado do Ceará, por estar amparado no princípio da liberdade sindical do artigo 8º da Constituição, sem nenhum vestígio de quebra do princípio da unicidade e anterioridade sindicais do inciso II daquela norma, tendo em vista o amplo espectro de representação profissional do sindicato matriz. Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 224/226, acolheu a preliminar de perda do objeto da ação, com exceção dos Trabalhadores das Indústrias de Beneficiamento de Castanha de Caju e Amêndoas Vegetais no Estado do Ceará, e a de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato suscitante para ajuizar dissídio coletivo como representante da categoria laboral acima citada, julgando extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Inconformado, o sindicato-suscitante interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que logrou êxito em demonstrar a sua legitimidade ativa para a instauração de dissídio coletivo, pois o reconhecimento da legalidade da constituição do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Castanhas de Caju afronta o princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Registra também que ajuizou ação declaratória, em curso na 14ª Vara Cível de Fortaleza, objetivando a ver declarada a sua representatividade em relação aos Trabalhadores das Indústrias de Beneficiamento de Castanhas de Caju do Estado do Ceará.

Despacho de admissibilidade às fls. 239.

Contra-razões às fls. 243/251.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 256/257, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar, Doces, Conservas Alimentícias, Café, Trigos, Rações Balanceadas, Condimentos, Especiarias, Pesca, Carnes e seus Derivados no Estado do Ceará ajuizou dissídio coletivo, objetivando o deferimento das cláusulas constantes da inicial e integrantes do rol de reivindicações aprovadas pela categoria profissional, tendo em vista as infrutíferas tentativas de negociação para a celebração de novo instrumento normativo, a vigorar a partir da data-base da categoria.

Diz que o sindicato patronal compareceu à mediação, afirmando estar em negociação coletiva com outro sindicato laboral, representante dos trabalhadores na indústria de beneficiamento de castanhas de caju, pelo que sustentou que a negociação seria apenas com as categorias das indústrias de açúcar, doces e conservas alimentícias do Estado do Ceará.

Em razão disso, o sindicato-suscitante esclareceu ser o único representante dos trabalhadores na indústria e agroindústria de beneficiamento de castanhas de caju no Estado do Ceará. Isso por ser originário da Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria de Doces, Conservas Alimentícias e Castanhas de Caju de Fortaleza, Caucaia e Pacajus, tendo obtido sua primeira Carta Sindical em 1988, cuja base territorial foi ampliada para todo o Estado do Ceará em 17/6/92.

Ressalta ainda que a legislação vigente à época da obtenção da primeira carta sindical exigia que a denominação dos sindicatos se enquadrasse nas nomenclaturas constantes do "Quadro de Atividades e Profissões" do art. 577 da CLT, motivo pelo qual adotou a denominação de Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar, Doces, Conservas Alimentícias, Café, Trigos, Rações Balanceadas, Condimentos, Especiarias, Pesca, Carnes e seus Derivados no Estado do Ceará, pois a indústria de castanha se enquadrava no grupo das "Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias" e a categoria de trabalhadores correspondente estava inserida no grupo dos "Trabalhadores nas Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias".

Culminou trazendo à baila os princípios da unicidade e anterioridade sindicais, previstos no inc. II do art. 8º da Constituição Federal. O Regional houve por bem acolher a preliminar de perda do objeto da ação, com exceção dos Trabalhadores das Indústrias de Beneficiamento de Castanha de Caju e Amêndoas Vegetais no Estado do Ceará, e a de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato suscitante, para instaurar dissídio coletivo como representante da categoria laboral acima citada, julgando extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Estes os termos do acórdão recorrido, in verbis:

"DAS PRELIMINARES

a) Da perda do objeto da ação, com exceção dos trabalhadores das indústrias de beneficiamento de castanha de caju e amêndoas vegetais no Estado do Ceará. O próprio Suscitante, haja vista ter firmado, após a instauração do presente Dissídio, Convenção Coletiva de Trabalho com o Suscitado, de cujo alcance restaram excluídos os trabalhadores das indústrias de beneficiamento de castanha de caju e amêndoas vegetais (v. fl. 166), declara nada ter a opor com relação à preliminar **sub examine** (v. fl. 200). Destarte, acolhe-se a preliminar de perda do objeto da ação quanto às categorias atingidas pela Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 191/197. Em assim, de se declarar que a vertente Ação diz respeito tão-somente aos trabalhadores das indústrias de beneficiamento de castanha de caju e amêndoas vegetais do Estado do Ceará. b) Da ilegitimidade ativa ad causam do Suscitante como substituto dos Empregados das Indústrias de Beneficiamento de Castanha de Caju e Amêndoas Vegetais no Estado do Ceará. Sustenta o Sindicato patronal a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato Suscitante para representar a categoria dos empregados das indústrias de beneficiamento de castanha de caju e amêndoas vegetais no Estado do Ceará, porquanto, com a criação dos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Castanha de Caju e Amêndoas Vegetais no Estado do Ceará, a titularidade de representação pertenceria à novel entidade sindical. Assiste razão ao Suscitado. O princípio da liberdade sindical, erigido ao status constitucional pelo Art. 8º da vicejante Carta Republicana, cintila com meridiana clareza, sinalizando a possibilidade de um segmento obreiro abrangido por sindicato de longo espectro representativo, dele desmembrar-se para organizar entidade congênera que especificamente o represente. Não vislumbro, conseqüentemente, a mais mínima eiva de ilegalidade na constituição, pelos que mourejam em prol das empresas de beneficiamento de castanha, de sindicato próprio. Daí, falecer, ao nosso ver, legitimidade à entidade sindical Suscitante para o ajuizamento do Dissídio Coletivo em apreço, no tocante aos referenciados trabalhadores, enquanto integrantes de categoria profissional nova, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Castanha de Caju e Amêndoas Vegetais no Estado do Ceará." (fls. 224/226)

Considerando caber à Justiça do Trabalho dirimir incidentalmente controvérsia sobre a representatividade de entidades sindicais, pois a competência material é da Justiça Estadual, e mais a tramitação naquela Justiça de ação em que se discute exatamente a quem cabe a representação da categoria dos Beneficiadores de Castanhas de Caju e Amêndoas Vegetais no Estado do Ceará, este Relator assinou ao suscitado o prazo de 15 dias para que informasse se a aludida ação já fora julgada e, em caso afirmativo, que juntasse cópia da decisão ou, no mesmo prazo, informasse sobre a data aproximada do julgamento.

Em resposta, o recorrido apenas informou que os autos da Ação Declaratória nº 2000.02.21942-5 estão concluídos à Juíza de Direito da 14ª Vara Cível de Fortaleza, desde 14/4/2004 (fls. 269/270).

De qualquer modo, cabe trazer à colação a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal, deslocando para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ações sobre representação sindical **entre sindicatos**, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, autorizando esta Corte a se pronunciar, agora conclusivamente, sobre a representatividade do sindicato-suscitante. Pois bem, desse contexto, extrai-se a ilação de que o Regional, com base no princípio da liberdade sindical do art. 8º da Carta Magna, adotou tese sobre a possibilidade e legalidade de desmembramento do sindicato-suscitante em outra entidade com representatividade específica, denominado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Castanha de Caju e Amêndoas Vegetais do Estado do Ceará, cujo registro sindical foi publicado em janeiro de 2001.

Compulsando os autos, constata-se ter havido efetivamente o desmembramento do sindicato-suscitante para a formação de outro que representasse especificamente os trabalhadores nas atividades de beneficiamento de castanha de caju e amêndoas vegetais no Estado do Ceará, desmembramento amparado no princípio da liberdade sindical do artigo 8º da Constituição, sem nenhum vestígio de quebra do princípio da unicidade e anterioridade sindicais do inciso II daquela norma, tendo em vista o amplo espectro de representação profissional do sindicato matriz.

No particular, ensina Arnaldo Süssekind que "para formar sindicato novo, o grupo de trabalhadores ou de empregados interessados deverá estabelecer, na ata de fundação e nos estatutos: a) a dimensão qualitativa da representação (definição da categoria), tendo em vista os conceitos constantes do art. 511 da CLT ou, se for o caso, da Lei nº 1.166, de 1971; b) a dimensão quantitativa da representação (base territorial), que não poderá ser inferior ao Município (art. 8º, II, da CF)."

E prossegue o autor: "Se já existe sindicato representativo da mesma categoria na base territorial pretendida, o novo não poderá obter o registro do qual resulta a personalidade sindical; mas (...) será possível, se for o caso, a dissociação ou desmembramento da categoria já representada por sindicato (...) A concentração ou o desmembramento de categorias dependem, preliminarmente, de decisão da assembléia dos sindicatos interessados, especialmente convocados para esse fim. Há de prevalecer a vontade soberana dos grupos que pretendem a aglutinação ou do grupo que deseja desmembrar-se." (in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 2, 21ª ed. São Paulo: LTr, 2003, pp. 1.133 e 1.136). Nesse sentido acabou se orientando a jurisprudência do STF, segundo a qual é constitucional o desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste e desde que a área territorial de ambos não se reduza a áreas inferiores à de um município, valendo citar os seguintes precedentes: RE-168721, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15/12/2004; RE-340148, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 14/12/2004; RE-175.530, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15/10/99, RE-191.231, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/3/99 e RE-245.019, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/12/99.

Desse modo, cumpre convalidar a decisão recorrida ao dar pela ilegitimidade de parte do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar, Doces, Conservas Alimentícias, Café, Trigos, Rações Balanceadas, Condimentos, Especiarias, Pesca, Carnes e seus Derivados no Estado do Ceará, para representar os trabalhadores nas indústrias de beneficiamento de castanha de caju e amêndoas vegetais, por conta da criação de sindicato específico representativo dos trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Castanha de Cajú e Amêndoas Vegetais do Estado do Ceará, considerando sobretudo a obtenção do registro sindical em janeiro de 2001.

Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-20.231/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BLANES SALA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA - A estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo Nº 119/TST. Recurso provido. REAJUSTE SALARIAL - A Lei nº 10.192/2001 veda a fixação pela via normativa de reajuste salarial ou correção salarial atrelada a índice de preços. O índice de reajuste deferido pelo Regional está vinculado ao INPC/FIPE do período revisando. Recurso parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 247-280, julgou parcialmente procedente o pedido do Sindicato Suscitante, concedeu estabilidade de emprego de 90 dias aos trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante e determinou o pagamento dos dias parados pelo Sindicato Suscitado.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e a SANED interuseram Recurso Ordinário às fls. 282-286 e 287-303. O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 166.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 179-180, e opinou pelo provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

I - DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DO MÉRITO

2.1- CLÁUSULA 51ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA

Consta do pedido do Sindicato Suscitante:

"A SANED se compromete a descontar dos empregados, a título de contribuição Assistencial ou Confederativa, os valores definidos pela categoria na assembléia da campanha salarial, respeitando desta forma a autonomia das assembléias, e repassar ao Sindicato até o segundo dia útil após o pagamento."

O Regional por intermédio do Acórdão de fls.247-280, acolheu a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 21 daquela Corte, in verbis:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

O Recorrente entende merecer reforma a decisão, tendo em vista o entendimento da Seção Especializada em Dissídio Coletivo do TST, de que inexistia a possibilidade de fixação de cláusula de contribuição assistencial e/ou confederativa em normas coletivas de trabalho, quer sejam de natureza convencional ou normativa, pois o acordo, a convenção e o dissídio coletivo são meios jurídicos que visam normatizar condições coletivas de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho.

Alega que a contribuição assistencial e a mensalidade sindical não são assuntos que digam respeito à relação de trabalho, e nem tratam de interesse coletivo com finalidade de melhoria às condições gerais de trabalho, e sim que possuem o interesse focado exclusivamente nos sindicatos, visando o aumento de suas receitas.

O Recorrente opina pela exclusão dos empregados não associados ao sindicato profissional à imposição da contribuição, caso mantida a cláusula, em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras formas da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula nº 51 ao PN nº 119 da SDC/TST, limitando-a aos trabalhadores associados.

II - DO RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SANED

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2-DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Regional, em despacho à fl. 136, admitiu os recursos, processando-os em efeito devolutivo.

O Recorrente demanda pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, visto que houve demonstrada a impossibilidade econômica do Sindicato Patronal, e evidenciado assim o Periculum in Mora e o Fumus boni iuris.

No que pese à concessão de efeito suspensivo ao recurso, esta deve ser requerida em instrumento próprio ao Ministro-Presidente desta Corte, conforme dispõe art. 14 da Lei nº 10.192/2001, in verbis:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidos em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Nego provimento.

3-DO MÉRITO

3.1- CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

Consta do pedido do Sindicato Obreiro:

"O reajuste salarial corresponde à variação integral do ICV do Dieese acumulado do período de 01/05/2002 a 30/04/2003 a ser aplicado sobre o salário de Abril/2003, compensados os aumentos concedidos após a data base, espontâneos ou compulsórios, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e aqueles que tiverem natureza de aumento real."

O Regional acolheu a cláusula nos seguintes termos:

"... fixo em 14,45% o reajuste da categoria, correspondente ao ICP/FIPE apurado para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, dado que é o reajuste que melhor se ajusta às possibilidades econômico-financeiras da suscitada, afigurando-se equilibrado, sob o ponto de vista social, deduzidos os aumentos espontâneos."

O Recorrente alega que a cláusula conflita com a proibição legal de reindexação salarial, contida na Lei nº 8.880/1994 que institui o Plano Real. Entende que a decisão do Regional não merece prosseguir para os empregados admitidos na Companhia após Julho de 1.995.

Discorre sobre a inviável aplicação de qualquer índice de aferição da inflação com vistas à definição de reajustes salariais, devendo-se reajustar os salários apenas pelo critério da livre negociação, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC/FIPE do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação mencionada.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução negociada do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Dou **provimento parcial** ao Recurso para, deferir reajuste salarial de 14% (quatorze por cento) a partir de 01/05/2003, deduzidos os aumentos espontâneos.

3.2 - ESTABILIDADE

O Regional concedeu estabilidade no emprego por 90 dias aos trabalhadores da categoria obreira.

Alega o Recorrente ser incabível o deferimento de estabilidade provisória no emprego, por entender que trata-se de matéria insuscetível de apreciação pelo judiciário, visto que a Lei 7.783/89 descreve de maneira restrita as situações em que é cabível o direito à estabilidade.

O tema da estabilidade provisória encontra amparo na construção jurisprudencial desta Corte, ante as razões de direito alusivas à garantia de efetividade do exercício do direito de ação, no dissídio coletivo, e do direito de greve, assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 9º.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o movimento grevista foi considerado não abusivo, por firmar-se de acordo com a legislação regulamentadora.

Ante a relevância do quadro fático, deve ser mantida a decisão normativa quanto à estabilidade provisória de 90 dias aos trabalhadores representados pelo Sindicato Obreiro.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por maioria, dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA, ao Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED. Por unanimidade: a) negar provimento ao pedido de Efeito Suspensivo; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL - para deferir reajuste salarial de 14% (quatorze por cento) a partir de 1/5/2003, deduzidos os aumentos espontâneos; c) negar-lhe provimento quanto à ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-20.281/2003-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119. Recurso Ordinário parcialmente provido. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 143-176, homologou parcialmente o acordo de fls.112-128, firmado entre as partes.



O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls.178/179, insurgindo-se quanto à homologação da Cláusula 60 do acordo de fls.112-128.

O Recurso foi admitido à fl.181.

Contra-razões, às fls.188/189.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO Conheço do recurso, já que regularmente interposto. **2 - MÉRITO**

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou a Cláusula 60 - Contribuição Assistencial, nos seguintes termos:

"60ª - DESCONTO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

As empresas descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, contribuição assistencial/negocial, aprovada pela Assembléia da entidade profissional na forma abaixo:

1% (hum por cento) ao mês, a partir de junho/03, de cada empregado, associado ou não ao Sindicato dos Trabalhadores. Este desconto, limitado ao máximo de R\$15,00 (quinze reais) deverá ser recolhido pelo empregador, a favor do Sindicato dos Trabalhadores, em conta vinculada da Caixa Econômica Federal, até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao desconto, juntamente com a relação nominal dos empregados.

Do montante arrecadado da Contribuição descontada do trabalhador a favor do Sindicato Profissional, prevista nesta cláusula, 15% (quinze por cento) desse valor será destinado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins do Estado de São Paulo, através de guia própria do Sindicato Profissional ora conveniente e cujo rateio será efetuado pelo banco arrecadador.

Fica assegurado à Federação, no entanto, em razão de seus interesses, solicitar às empresas que a sua quota-parte (15% do valor da Contribuição) seja pago diretamente a Federação. Para tanto deverá a mesma comunicar às empresas nesse sentido e enviando-lhes a competente guia de recolhimento.

As empresas efetuarão o desconto acima como simples intermediárias não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a entidade dos Trabalhadores conveniente a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese." (fl. 126).

A contribuição prevista no acordo homologado pelo Regional afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula 60 do acordo de fls. 112-128 aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 60, do acordo de fls. 112-128, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-20.368/2003-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **MÓINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO**
ADVOGADOS : **DRS. MARCELO IGNÁCIO E ANA CAROLINA ABDALA SILVA E SILVA**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ABUSIVIDADE DA GREVE. Não foram respeitados pelos trabalhadores em greve os requisitos da Lei nº 7.783/89. Greve declarada abusiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls.128-137, conheceu do dissídio coletivo de greve e declarou não abusivo o movimento grevista, e devidos os dias de paralisação mediante compensação, e concedeu estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados representados pelos Suscitados a partir da data do julgamento.

O Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda. interpôs Recurso Ordinário às fls.151-162.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.166.

Contra-razões foram apresentadas às fls.169-175.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls.179-180 e opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- MÉRITO

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.128-137, declarou a não-abusividade da greve por entender que o movimento grevista é um direito constitucionalmente garantido a todos os que trabalham, e que, na hipótese, existiu o conflito, que é a dispensa forçada de 10 (dez) trabalhadores por terem recebido horas extras a mais, portanto, materialmente existe o direito ao pleito (fl.135).

Acresce que houve Assembléia Extraordinária para a deflagração da greve, como consta nos autos em fls.108-109, e que as provas trazidas aos autos, às fls.29-32 e 111, não demonstram que a paralisação ocorreu de forma ilícita.

O Recorrente alega que houve abusividade, evidenciada pela motivação de solidariedade da greve. Dispõe que os documentos acostados às fls.108-109 não merecem consideração, por demonstrarem irregularidade na convocação da Assembléia, tanto no conteúdo, quanto pela sua publicidade, que não se fez por edital em imprensa.

Alega a ausência tanto da tentativa de conciliação prévia, como ausência de aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas para o início do movimento grevista, e aponta que houve excessos praticados para violar e constringer direitos alheios e atos que impediram o acesso ao trabalho.

Em que pese o legítimo direito ao exercício da greve, tendo em vista a existência do conflito de interesses entre as partes envolvidas, verifica-se que não foram respeitados formalmente pelos trabalhadores em greve os requisitos da Lei nº 7.783/89.

Os empregados não comprovaram o exaurimento das negociações prévias necessárias, junto à Empresa, antes da greve, bem como, não comunicaram à Empresa sobre o início do movimento de greve, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, conforme prevê a Lei nº 7.783/89 em seus arts. 3º e 4º.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao Recurso para declarar a abusividade da greve, e excluir da condenação o pagamento dos dias parados, mediante compensação, bem como a estabilidade provisória. Inverto o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve e excluir o pagamento dos dias parados, mediante compensação, bem como a estabilidade provisória, invertido o ônus da sucumbência. Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ROAA-28.027/2003-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC**
ADVOGADO : **DR. VALDENIR DIELLE DIAS**
RECORRIDO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA**

EMENTA: DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA- PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC - O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza as partes firmarem acordo que contenha cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade da Cláusula 4ª (Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls.120-123, declarou a nulidade da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Sindicatos Suscitantes e Suscitado. O SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC interpôs Recurso Ordinário, às fls. 130-148.

O Recurso foi admitido, à fl. 169.

Contra-razões do Ministério Público, às fls.172-179.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 0511/2003

O Recorrente suscita a preliminar de carência de ação, com base no disposto no art. 267, inciso VI do CPC, e afirma basicamente a inexistência de interesse jurídico por perda do objeto da ação, uma vez que o desconto previsto na Cláusula 4ª foi efetuado em outubro de 2003, e a ação anulatória foi ajuizada em dezembro de 2003.

Alega que o arquivamento do Procedimento Investigatório nº 0511/2003, que tramitou no âmbito do TRT da 9ª Região, corrobora com a insubsistência da presente ação anulatória.

Em contestação, o Recorrente suscitou a preliminar de carência de ação em face do arquivamento do procedimento investigatório nº 0511/2003.

O Tribunal Regional não apreciou a matéria e a parte não utilizou o remédio processual adequado a fim de que o juízo **a quo** analisasse a questão, ou seja, os Embargos Declaratórios.

Tal alegação foi renovada quando interposto o Recurso Ordinário.

O efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC não assegura o conhecimento da matéria impugnada, devolve ao juízo **ad quem** a possibilidade de apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, mas apenas o que se referir à matéria decidida. Matérias não analisadas e decididas no processo, ainda que suscitadas em defesa, não podem ser objeto de recurso para apreciação do juízo **ad quem**.

A devolutividade de que trata o § 1º do artigo 515 do CPC há de se restringir à matéria que se circunscreve ao principal suscitado e discutido no processo, e efetivamente objeto da decisão prolatada em decorrência, mas, não, questão declarada em juízo, que, embora inserida no contexto, deve ser tratada e decidida de forma diferenciada e que, por omissão, não foi tratada na decisão e sequer objeto de embargos de declaração.

A falta de prequestionamento no juízo **a quo** implica a preclusão da matéria, razão pelo que a ausência de apreciação de uma das questões, ainda que suscitada em defesa, mas não apreciada e decidida no juízo a quo, cuja decisão sequer foi embargada, como já mencionado, impossibilita esta Corte de analisar a matéria.

Nego provimento.

2.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nula a Cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

A cláusula anulada pelo Regional possuía a seguinte redação:

"CLÁUSULA 4ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL)

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com o valor correspondente a 07% (sete por cento), incidente sobre o salário básico já reajustado de cada trabalhador representado, e relativo ao mês de fevereiro de 2003, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, a seguir transcrita: "SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULA RELATIVA A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados, indistintamente em favor ao sindicato, revista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfação mencionada contribuição. RE 189.960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio 07/11/2000.

Parágrafo Único

Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 3,5% (três e meio por cento), incidente sobre o salário básico já reajustado de cada trabalhador relativo ao mês de maio e outubro de 2003 e mais, conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, recolhendo o total descontado, em conta bancária do sindicato profissional, através de guias este emitidas, até o dia 10 dos meses seguintes ao vencido" (fls. 21/22)

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI da Carta Magna consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza as partes firmarem acordo que contenha cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 119.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-73.417/2003-900-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO SCHMITT**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. REAJUSTE SALARIAL. O Suscitado alega não haver fundamentação legal para a imposição de reajuste salarial pelo Poder Judiciário, pois determinado pela lei o critério da livre negociação. O objetivo de evitar-se a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques. Se inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribua para a pacificação social. No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de junho de 2000 a maio de 2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que se refere ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,50% (sete, cinquenta por cento) a partir de 01.06.2001. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. BASE TERRITORIAL NÃO CONSIGNADA NOS ESTATUTOS. O Regional limitou a eficácia territorial da decisão aos municípios constantes dos Estatutos da entidade Suscitante. Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato Suscitante arguiu a nulidade da decisão e alega não haver alteração da sua base territorial de representação, mas apenas o desmembramento de municípios por emancipação política. A questão de ordem processual decorre da decisão do Regional, que não reconheceu a legitimidade do Sindicato para atuar, no Dissídio Coletivo, em nome próprio, na defesa dos interesses de parte dos obreiros da categoria correspondente, que laboram em área territorial não consignada expressamente nos Estatutos da entidade Suscitante. Ao propor a ação judicial, deve o autor observar os pressupostos processuais e as condições da ação, entre as quais ressalta-se a legitimidade da parte, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC, sem o que encontra-se o autor impedido de agir, conforme a previsão do art. 3º do CPC. Não há a nulidade argüida e, quanto ao mérito, mantém-se a decisão, pelos seus fundamentos. QUINQUÊNIO. CLÁUSULA PREEXISTENTE. EFICÁCIA TEMPORAL DA NORMA COLETIVA. O quinquênio é gratificação ajustada, portanto, salário, consoante o art. 457, § 1º, da CLT. Trata-se, em suma, do deferimento de parcela de natureza salarial, em ação judicial contenciosa, em que a decisão não exsurge da manifestação espontânea das partes, mas do embate processual. A alegação do Suscitante de que se trata de concessão antiga, já incorporada ao patrimônio dos trabalhadores, se fundamenta apenas em instrumento coletivo com período de vigência imediatamente anterior ao da norma sob exame - porém, de natureza consensual. Do ponto de vista da eficácia da norma no tempo, em harmonia com a doutrina e a jurisprudência iterativa desta Casa, consagrou-se o entendimento de que, mesmo nos instrumentos normativos consensuais - a despeito de expressarem o exercício da denominada autonomia privada coletiva - a eficácia não se projeta para além dos limites temporais fixados no instrumento, devendo a norma consensual ser reeditada nas negociações coletivas celebradas nos anos seguintes, para se tornar sucessivamente eficaz. São, pois, insubsistentes os elementos de convicção apresentados para ensejar a manutenção da Cláusula.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Antônio da Patrulha, em face do Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato das Indústrias de Carnes e de Derivados do Estado do Rio Grande do Sul.

Às fls.174-175, o Regional homologou a desistência da ação em relação ao segundo Suscitado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a Sentença Normativa, às fls.277-317, limitou a eficácia territorial da decisão aos municípios que constam nominalmente dos Estatutos da entidade Suscitante, rejeitou as preliminares de ausência de indicação do quorum estatutário na Assembléia-Geral deliberativa, inexistência de quorum para deliberação, inexistência de quorum para instauração de instância, ausência de bases de conciliação, ausência de assembléia específica na base territorial, ausência de legitimidade de representação, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs Recurso Ordinário, às fls.322-335, em que renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de indicação do quorum estatutário e por ausência de bases de conciliação. No mérito, impugna a decisão quanto às cláusulas de natureza econômica e obrigações de fazer deferidas no Acórdão.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA interpôs Recurso Ordinário, às fls.338-342, em que impugna a decisão quanto ao indeferimento da extensão de sua base territorial de representação em relação aos municípios que não constam nominalmente dos seus Estatutos, e alega que eles foram formados por desmembramentos recentes dos municípios que compunham originalmente a sua base territorial. Sustenta inexistir litígio a esse respeito, e que os citados Municípios já integraram a norma coletiva anterior, estando em andamento a formalização da alteração dos Estatutos da entidade. Quanto ao mérito, pugna pela manutenção de condições de trabalho ajustadas na norma anterior, excluídas na decisão.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante a certidão de fl.346.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 349-363, opina pelo conhecimento de ambos os apelos, provimento parcial do recurso patronal e não-provimento do recurso obreiro.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

2.1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À LUZ DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC, POR:

a) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUORUM ESTATUTÁRIO

O Recorrente reitera a prefacial argüida na defesa, de extinção do processo sem julgamento do mérito, e alega descumprimento da Instrução Normativa nº 04/93, inciso IV, alínea b, quanto à indicação do quorum estatutário (fls.177-178), bem como inobservância do quorum deliberativo da Assembléia-Geral, consoante determinado no art. 612 da CLT (fls.178-179), e do quorum para a instauração do Dissídio Coletivo (fls.179-181), à luz do art. 859 da CLT e da Súmula nº 177 do TST.

O Recorrente faz uma síntese da primeira e da terceira preliminares (fl.323), e alega ausência de indicação de quorum estatutário para a deliberação, com arrimo no art. 859 da CLT e Súmula nº 177 do TST. Os citados dispositivos não tratam do quorum estatutário. Quanto à ilegitimidade de representação por ausência de quorum na Assembléia-Geral para deliberar sobre a instauração da instância, o Regional rejeitou os argumentos da defesa (fls.282-284), por entender que foi observado pelo Suscitante o disposto no Estatuto Social da entidade, consoante o artigo 30, onde se fixa o quorum para deliberação "em segunda e última convocação, por maioria dos votos dos associados presentes" (fl.129). Consta o registro, nas atas das respectivas Assembléias-Gerais, de todas as deliberações, as quais foram tomadas em segunda convocação, por unanimidade de votos; portanto, demonstrado o quorum legal de 2/3 dos presentes, conforme determinado na CLT, art. 859, parte final.

Visando impugnar a manifestação clara e expressa do Regional, quanto ao cumprimento do quorum, o Recorrente aduz apenas alegação genérica. Tem-se, portanto, por atendido o quorum da Assembléia-Geral da categoria, para deliberar sobre a instauração do Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

b) AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Na defesa, o Suscitado alegou (fl.181) que o Suscitante descumpriu o disposto no art. 858, alínea b, da CLT, por não apresentar as bases de conciliação, já que não disponíveis as suas propostas finais.

O Regional rejeitou essa prefacial (fl.284), por entender que estão citadas as bases de conciliação, formalizadas pelo autor em cláusulas numeradas e devidamente fundamentadas.

O Regional manifestou-se expressamente na Sentença Normativa sobre o tema. O Recorrente reitera-o com fundamento no art. 858 da CLT e na Lei nº 10.192/01. O art. 12, caput, desta lei, cita a formalização da proposta de negociação, objeto de tentativa obrigatória de conciliação, antes da deliberação, pelo Tribunal competente, à luz dos arts. 860 e seguintes da CLT.

As bases de conciliação, de que trata o art. 858 da CLT, são as citadas propostas finais de negociação, regularmente oferecidas pelo Suscitante. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Suscitante apresentou a seguinte reivindicação:

"As empresas reajustarão os salários de todos os Empregados pertencentes a categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante a partir de primeiro de junho de 2001 em 100% (cem por cento) da variação do INPC-IBGE, ocorrida entre o período de primeiro de junho de 2000 a 31 de maio de 2001."

O Regional deferiu parcialmente essa Cláusula para conceder à categoria profissional suscitante reajuste salarial no percentual de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento), em 01 de junho de 2001, a incidir sobre os salários vigentes em 01 de junho de 2000, observada a IN nº 04/93 do TST, nos seus itens XXI e XXIV.

Quanto ao índice adotado, o Suscitado-recorrente alega que a legislação determina o reajustamento dos salários apenas pelo critério da livre negociação. Sustenta não haver fundamentação legal para a imposição de reajuste salarial pelo Poder Judiciário, e que esse procedimento vai de encontro à realidade econômica das empresas. Aponta precedentes desta Corte quanto à impossibilidade de concessão de reajuste salarial pela Justiça do Trabalho.

O Recorrente não impugnou especificamente o percentual adotado para expressar os efeitos da inflação no período, conforme consta do Acórdão.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar-se a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribua para a pacificação social.

Esta Corte tem primado pelo entendimento de que não cabe o reajustamento normativo de salários com base, apenas, na inflação medida pela variação de preços ao consumidor.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de junho de 2000 a maio de 2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que se refere ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,50%, a partir de 01.06.2001.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,50%, (sete, cinquenta por cento) a partir de 01.06.2001.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O reajuste do piso salarial foi deferido pelo Regional no mesmo percentual adotado para o reajustamento dos salários, consoante a Cláusula Primeira, ressalvada, no entanto, a prevalência do salário mínimo estadual, se mais vantajoso, no período, ou segmento do mesmo.

O Recorrente alega não haver competência normativa para a fixação de piso salarial, que deve ser objeto de previsão em lei ou de negociação em norma consensual. Sustenta haver equívoco na decisão do Regional e aponta aresto desta Corte com vistas a demonstrar a divergência entre a decisão e o entendimento jurisprudencial prevalente nesta Casa sobre o tema.

Esta Corte tem firmado reiteradamente o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

De forma harmônica com esse entendimento, o Regional decidiu adotar para o piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional, respeitado, obviamente, o salário mínimo estadual, se mais vantajoso.

Mantenho a decisão, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O TRT deferiu em parte o pleito, nos seguintes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."



A matéria é disciplinada pelas Leis nºs 4.090/62 e 4.749/65, nelas se prevendo a possibilidade de antecipação da gratificação legal, por ocasião das férias, se requerida pelo empregado, nas condições fixadas. Suficientemente clara e expressa a previsão legal, não é necessária a inclusão do tema em norma coletiva. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO

Deferida pelo Regional a Cláusula, com a seguinte redação:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

O Recorrente impugna nas Cláusulas Nona e Décima Terceira, em conjunto, sob o título "pagamento e multa por atraso de pagamento". Alega que as determinações sobre **datas, prazos e multa**, relativas ao pagamento de salários, estão reguladas pela CLT, descabendo a sua alteração em sentença normativa.

Ao apresentar as alegações em conjunto, o Recorrente deixou de impugnar especificamente o tema de que trata a Cláusula Nona - quanto à obrigação de pagar o salário em moeda corrente, nas sextas-feiras e em vésperas de feriados. Não basta citar a cláusula para ter-se como impugnado o tema nela cogitado. Pela ausência de impugnação específica, mantém-se a decisão, nesse aspecto.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O Regional deferiu-a, em parte, com a seguinte redação:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Conforme acima referido, o Suscitado impugnou essa Cláusula em conjunto com a Cláusula Nona. O tema da multa por atraso de pagamento de salários está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, sendo aplicável ao pagamento dos salários em geral, inclusive à gratificação natalina.

A redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o entendimento iterativo desta Corte, discrepando quanto ao valor da multa. Deve-se, pois, adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Reivindicado na inicial:

"As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, comprovantes de pagamentos com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação da empresa e o recolhimento do FGTS."

O Regional deferiu, em parte, o pedido para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 93 do TST, **verbis**:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A decisão guarda estrita conformidade com a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O Recorrente alega que o tema encontra-se fora do âmbito de competência normativa desta Justiça Especializada, e que o aumento do percentual do adicional de horas extras somente pode ser viabilizado por alteração legislativa.

Ressalta a prevalência da disposição constitucional quanto ao tema e o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST. Afinal, apresenta aresto do Regional em reforço à sua impugnação.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

A reivindicação foi assim formulada, na inicial:

"As horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal serão remuneradas em dobro, sem prejuízo da remuneração devida a título de repouso semanal remunerado, nestes dias".

O Regional deferiu em parte o pedido, adaptando-o ao precedente do TRT, com a seguinte redação, **verbis**:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".

O Recorrente alega, que havendo previsão legal sobre a matéria, não pode ser esta objeto de alteração por decisão normativa. Apresenta arestos desta Corte que versam sobre a competência normativa da Justiça do Trabalho.

A decisão está em harmonia com o entendimento jurisprudencial iterativo desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

O Recorrente alega que os temas alusivos ao aviso prévio já estão suficientemente previstos na legislação trabalhista, à luz dos artigos 487 e seguintes da CLT, resultando descabida a sua alteração em decisão normativa. Apresenta arestos desta Corte em reforço à tese. A Cláusula harmoniza-se com a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

O Suscitante, na inicial, alegou que o pedido estava alicerçado em entendimento jurisprudencial do Regional e em Precedente desta Corte (fl.09). O Regional deferiu o pedido, em parte, alterando-lhe a redação, adaptando-o inteiramente à jurisprudência iterativa desta Casa, para que o obreiro seja informado dos motivos do despedimento.

O Recorrente (fl.328) alega que a decisão não tem fundamentação legal e que não constitui razão suficiente para o deferimento do pedido o fato de fazer parte da decisão revisanda.

A Cláusula se encontra em conformidade com o Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

O Recorrente alega que o tema da Cláusula já se encontra previsto no art. 473, inciso VII, da CLT. Todavia, o citado dispositivo refere-se apenas à ausência do estudante para prestar exame vestibular, por esse motivo excepcionada na redação da norma coletiva.

O tema do abono de ponto ao estudante encontra-se consolidado na jurisprudência iterativa desta Corte, verificando-se discrepância, na decisão regional, quanto à antecedência do aviso. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

O Regional deferiu em parte o pleito, consoante o precedente do próprio TRT, nesses termos, **verbis**:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador".

O Recorrente alega não existir previsão legal para a estabilidade antes da aposentadoria, e que a obrigação não pode ser fixada em sentença normativa.

Encontra-se consolidado na jurisprudência iterativa desta Casa o tema da concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria. O texto da Cláusula deve-se adaptar ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Dou parcial provimento para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULAS VIGÉSIMA SÉTIMA E VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - DOENÇA PROFISSIONAL

Formulados os seguintes pedidos, na inicial:

- quanto à Cláusula Vigésima Sétima:

"Ao empregado que sofrer acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto de que venha a resultar perda ou redução de capacidade laboral, fica assegurada estabilidade provisória, pelo prazo de 1 (um) ano a contar do acidente";

- quanto à Cláusula Vigésima Oitava:

"Os empregados que tenham sofrido doença terão a mesma garantia estabelecida aos acidentados na legislação vigente."

Examinando as cláusulas, de forma conjunta, o Regional deferiu, em parte, os pedidos, com a seguinte redação, **verbis**:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

O Suscitado alega que a matéria está regulada no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Tem razão o Recorrente, ante a expressa previsão legal, pelo que desnecessário repeti-la na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir as Cláusulas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador".

O Recorrente alega que a Cláusula deve ser excluída por ausência de amparo legal.

A decisão harmoniza-se em parte com o entendimento iterativo desta Casa, consubstanciado no Precedente Normativo nº 102 do TST.

Verifica-se que a norma coletiva pressupõe que o ato, de que resultou a ação penal, foi praticado pelo obreiro vigia "no exercício regular das suas funções". O Regional instituiu a ressalva, na parte final da Cláusula, para constar a expressão "desde que seus interesses não

entrem em conflito com os do empregador". A Cláusula resultou, em tese, mais favorável ao empregador que o disposto no precedente jurisprudencial desta Corte. Mantenho-a

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

O Recorrente alega que se trata de matéria apropriada à negociação coletiva, e que a Cláusula não tem fundamentação legal.

O pedido foi deferido, em parte, com base no Precedente Normativo nº 81 do TST, excluindo-se a ressalva final: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada no citado Precedente Normativo, tem como condição prévia, e sua principal fundamentação legal, a existência de convênio com a Previdência Social, objetivando agilizar a prestação de serviços de assistência médica, na própria sede do Sindicato, facilitando, assim, o acesso aos usuários.

Em contrapartida, necessário convir-se que não deve ser excluída a ressalva final constante do texto do citado Precedente, já que a prestação de serviços médicos na própria sede da empresa, ou a sua oferta por meio de convênio médico cumpre as mesmas finalidades acima consideradas. Necessário, pois, adaptar-se a Cláusula ao Precedente desta Casa.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUÍDO

Acolhido o pleito, nos seguintes termos, **verbis**:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

O Recorrente alega que o tema adentra ao poder de comando do empregador e não possui amparo legal.

A Cláusula está fundamentada na Súmula nº 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

O Recorrente alega que o tema contraria o previsto na Legislação Trabalhista.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE

A Cláusula foi deferida parcialmente para ser adaptada ao Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

O Recorrente alega que o tema conta com expressa previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho.

O tema da Cláusula está em conformidade com o citado Precedente Normativo. Mantenho-a.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS E SALÁRIOS

O Regional deferiu em parte o pedido, para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 08 do TST, substituindo a expressão "atestado de afastamento e salários" por "relação dos salários de contribuição" e acrescentando a expressão "mediante requerimento", para constar a seguinte redação, **verbis**:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o citado Precedente desta Seção Especializada. A inclusão da expressão "mediante requerimento" é favorável ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EPI'S E UNIFORMES

Constou da inicial o seguinte pedido:

"As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço, uniforme, sendo obrigatória a sua devolução, e dos equipamentos de proteção individual, em caso de rescisão contratual ou outra hipótese de extinção do contrato de trabalho. Parágrafo Único: O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano".

O Regional deferiu em parte a reivindicação, com a seguinte redação, **verbis**:

"As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação própria, e uniformes, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os empregados se obrigam ao uso, manutenção e limpeza dos uniformes e dos equipamentos de proteção individual que receberem, bem como a indenizar a empresa, por extravio ou dano, e a devolvê-los quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho".

O Recorrente alega que o indeferimento do parágrafo único "foi de encontro aos interesses das partes envolvidas" (fl. 330).

O Regional, na realidade, não indeferiu o parágrafo, mas optou pela redação constante de instrumento normativo anterior, em que se encontram reunidos o tema principal e o parágrafo, conforme reivindicado.

Os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho não abrangem a fixação, na Sentença Normativa, de obrigatoriedade de fornecer ou usar equipamentos de proteção individual, porque esses temas já estão suficientemente previstos e regulamentados no ordenamento jurídico, consoante o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, arts. 158, 159, 166 e 167, da CLT, bem como na Norma Regulamentadora/NR-6, editada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais.

Por outro lado, encontra-se pacificado na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada o tema da concessão de uniformes de serviço, quando exigidos pelo empregador, consoante o Precedente Normativo nº 115 do TST, ao qual deve-se adaptar a Cláusula.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE QUITAÇÃO

O Regional deferiu em parte o pedido, com fundamento em Cláusula de instrumento normativo anterior, com a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a fornecer cópia do recibo de quitação para os empregados que tenham seus contratos de trabalho rescindidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço".

O Recorrente alega que a obrigação de fornecer documentos deve limitar-se ao previsto na Consolidação.

O recibo de quitação, utilizado para o empregado com menos de um ano de serviço, e o termo de rescisão do contrato de trabalho, nos demais casos, devem conter, especificamente, a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor.

A matéria, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, não inclui a obrigatoriedade da entrega da cópia, ora cogitada. Pode, no entanto, a obrigação ser deferida, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico, para que seja fornecida ao obreiro a cópia do recibo de quitação, a que este tem direito, a exemplo do que ocorre com o termo de rescisão, uma vez que se trata, a rigor, de documento de interesse comum, do empregado e do empregador. Mantenho a Cláusula, por sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O Regional deferiu em parte o pedido, resultando a seguinte redação, verbis:

"As empresas concederão às suas empregadas com filho(s), ou ao pai empregado com guarda de filho(s) com até 14 (quatorze) anos de idade, abono de falta com a respectiva remuneração até o limite de 16 (dezesseis) horas por ano, quando tiverem que se ausentar do serviço para levar filho de até 14 (quatorze) anos a médico ou hospital, mediante comprovação por atestado nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes".

O Recorrente alega que as faltas justificáveis já se encontram suficientemente definidas no art. 473 da CLT, e que o tema tratado na Cláusula carece de previsão legal, conquanto possa ser objeto de negociação coletiva.

A matéria cogitada encontra-se pacificada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, devendo-se adaptar a redação da norma coletiva ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A pretensão foi deferida pelo Regional, em conformidade com o Precedente Normativo nº 83 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBROS DA CIPA

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 339 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10 % (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O Recorrente alega que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação de multa, devendo ser esta prevista legalmente.

A matéria cogitada encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa. A exceção, mencionada na parte final do texto da Cláusula, é razoável, já que visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DE FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

A Cláusula fundamenta-se, estritamente, no Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULAS SEXAGÉSIMA OITAVA E SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Em referência à Cláusula Septuagésima Primeira, foi apresentada pelo Suscitante a seguinte reivindicação, verbis:

"As empresas encaminharão à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários e funções, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

O Regional, analisando o tema juntamente com a Cláusula Sexagésima Oitava - Relação de Demitidos e Admitidos - deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O Precedente Normativo nº 111 desta Corte - que versa sobre a obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados - complementa o tema do Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, que deve ser efetivado no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

A redação conjunta das cláusulas, tal como deferida, é uma síntese dos precedentes jurisprudenciais citados; todavia, reduz o prazo para a remessa das guias, de trinta para dez dias.

O Recorrente impugna a fundamentação da decisão normativa, e alega que a questão deve-se limitar ao previsto nas disposições existentes na CLT. Ante a jurisprudência iterativa desta Corte, necessário alterar-se a redação da Cláusula para que seja fixado em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição social e assistencial.

Dou provimento parcial para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

O pedido foi parcialmente deferido pelo Regional, nos termos do entendimento jurisprudencial do TRT, para determinar que:

"os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado....devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária...Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". O Recorrente, citando o art. 545 da CLT e o Precedente Normativo nº 119 do TST, alega que o desconto somente pode ser efetuado com a anuência prévia do empregado. Sustenta inexistir amparo legal para a multa cominada.

O fundamento legal citado pelo Recorrente - art. 545 da CLT - condiciona a efetividade do desconto à anuência prévia do empregado. Porém, consta da norma coletiva expressa ressalva nesse sentido, pelo que descabida a alegação.

De outro lado, a multa cominada na norma é mais favorável ao empregador que a penalidade prevista no parágrafo único do citado dispositivo, para o caso de descumprimento da obrigação do recolhimento.

Há de se convir que a matéria regulada em lei, consoante o art. 545 da CLT e seu parágrafo único, é de natureza genérica, enquanto a norma coletiva é específica, quanto ao valor da contribuição assistencial devida ao Sindicato.

Todavia, a Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

Deve-se, pois, adaptar o texto da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, para excluir da contribuição assistencial os empregados não associados ao Sindicato.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST e excluir os empregados não sindicalizados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

O Regional fixou a vigência da Sentença Normativa a partir de 1º de junho de 2001.

O Recorrente aponta para a necessidade de fixar-se o prazo de vigência da Sentença Normativa.

Entendo que se deva fixar o período de vigência de um ano, a partir de 1º de junho de 2001.

Dou provimento para fixar o período de vigência de um ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de junho de 2001.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE - NULIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA

Conforme relatado, o Regional limitou a eficácia territorial da decisão aos municípios constantes dos Estatutos da entidade Suscitante (fls.281/282).

Em seu Recurso Ordinário, fls.338-342, o Sindicato Suscitante impugna a decisão e alega não haver alteração da sua base territorial de representação, uma vez que os municípios não arrolados nos seus Estatutos foram todos criados recentemente por desmembramento, em decorrência de emancipação política.

Sustenta não existir litígio a esse respeito, e que os citados municípios já integraram a norma coletiva anterior, estando em andamento a formalização da alteração dos Estatutos da entidade.

Ressalta que o Tribunal deveria, ao menos, ter concedido prazo para que se regularizasse a representação, por meio da alteração estatutária correspondente, bem como seu registro junto ao órgão competente.

Afinal, requer seja declarada a nulidade do julgado, para que seja concedido prazo suficiente para a apresentação da documentação pertinente, ou, ainda, para que seja afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e reconhecida a abrangência da eficácia territorial da decisão normativa aos municípios excluídos na decisão.

Conforme bem esclarecido pelo Suscitante, não consta no processo nenhuma impugnação, quer dos Suscitados - a alegar a ausência de legitimidade **ad causam** ativa, quanto à representação da parte da base territorial correspondente aos municípios emancipados - quer de outra entidade sindical obreira - a alegar o direito concorrente ou a pretensão de estender a base de representação aos profissionais da categoria que laboram nesses municípios.

Não se verifica na jurisprudência desta Corte precedentes sobre o tema, de sorte que há de se considerar o que consta da legislação e da doutrina aplicável à espécie.

A questão, de ordem processual, decorre da decisão do Regional, que não reconheceu a legitimidade do Sindicato para atuar, no Dissídio Coletivo, em nome próprio, na defesa dos interesses de parte dos obreiros da categoria correspondente, que laboram em área territorial não consignada expressamente nos Estatutos da entidade Suscitante.

Ao propor a ação judicial, deve o autor observar os pressupostos processuais e as condições da ação, entre as quais ressalta-se a legitimidade da parte, à luz do art. 267, inciso VI do CPC, sem o que encontra-se o autor impedido de agir, conforme a previsão do art. 3º do CPC, podendo, por esse motivo, ser conhecida de ofício pelo julgador a matéria alusiva à inocorrência dessa condição, em consonância com o art. 267, § 3º do CPC.

Requerido pelo Regional o Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 245, este manifestou-se, às fls.246-251, e, ao considerar a questão da legitimidade ativa do Suscitante, quanto à Assembleia-Geral, estendeu o tema para argüi-lo também em relação à base de representação nos novos municípios indicados no edital de convocação, nos seguintes termos (fl.249), verbis:

"No mais, recomenda o Parquet, invocando a IN 04/93, do TST, reste notificado o autor para que traga aos autos documento oficial (do M.T.E.) pertinente a sua base territorial; a representação é franciscana, no item (fl. 03, logo no início). Na revisanda aparecem cerca de 17 municípios do litoral norte do Estado; já no edital de convocação, vinte e três localidades - mesmo quantitativo do documento de fl. 85. Tal particularidade merece ser bem esclarecida, já que trata-se da prolatação de sentença normativa, onde os rigores de elaboração superam aqueles próprios dos textos frutos da autocomposição - via-de-regra. Noutras palavras, futuro acórdão, caso aborde **meritum causae**, deverá primar pela certeza e legalidade, em sede de definição da delimitação territorial do dissídio".

Em vista da promoção do Ministério Público, o Regional emitiu despacho que se transcreve em parte para melhor delimitação da controvérsia.

"Consoante a representação, a presente ação revisional pretende beneficiar os trabalhadores das indústrias da alimentação e conexas no município de Santo Antônio da Patrulha e base territorial.

O Estatuto Social do suscitante define como base territorial os municípios de Santo Antônio da Patrulha, Rolante, Riozinho, Osório, Tramandaí, Imbé, Cidreira, Capão da Canoa, Terra de Areia, Três Cachoeiras, Torres, Arroio do Sal e Palmares do Sul.

Todavia, o Edital de Convocação para as Assembleias Gerais Extraordinárias conclama, além dos trabalhadores dos municípios acima arrolados, também aqueles dos municípios de Caraá, Maquiné, Itati, Xangri-lá, Mampituba, Morrinhos do Sul, Dom Pedro de Alcântara e Três Forquilhas.

Em vista disso, e atendendo recomendação do Ministério Público, determina-se a intimação do suscitante para que, no prazo de dez dias, esclareça a divergência supra, e, se for o caso, comprove a extensão de sua base territorial aos **municípios emancipados**" (grifo nosso).



Em atendimento ao despacho, o Suscitante esclareceu, às fls.256/257, que a sua base territorial não sofreu alteração física, e que os municípios de Carará, Capivari do Sul, Balneário Pinhal, Itati, Xangri-lá, Mampituba e Dom Pedro de Alcântara são todos originados de desmembramentos, por emancipação política em face dos municípios que compõem a base territorial do Sindicato, desde a sua fundação, conforme consta dos seus Estatutos.

Considerando que não houve alteração física da extensão territorial da base de representação originalmente definida, o Sindicato-suscitante entendeu que a preliminar argüida pelo Ministério Público representava apenas discrepância aparente, formal e não efetiva (fl.257), argumentando que os novos municípios já constaram de norma coletiva - a Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 1º de maio de 2000 a 31 de maio de 2001 - imediatamente anterior à vigência da presente ação coletiva (fls.61 e 19).

Como se verifica, nada disse o Suscitante, naquela oportunidade, quanto às providências para a regularização do Estatuto Social, de forma a serem incluídos na sua base de representação os municípios emancipados, ou, ainda, quanto à concessão do prazo para que se cumprisse tal procedimento.

Ante a manifestação do autor foi prolatada a decisão, cujo cerne, quanto ao tema, é o seguinte, **verbis**:

"A fl. 253, foi determinado ao suscitante que comprovasse, nos autos, a extensão de sua base territorial aos referidos municípios. Todavia, nos termos da petição de fl. 256, o sindicato autor manifestou-se no sentido de que "sua base territorial fisicamente não sofreu alteração, sendo os municípios de (...), todos, originados de desmembramentos, por emancipação política, dos municípios que fizeram parte da base sindical desde a fundação do Sindicato (...)", salientando que, embora não tenha sido concluída a reforma do Estatuto da entidade, para consagrar o ponto de vista formal estas emancipações, de fato sua representação não foi alterada no sentido de ampliação de sua territorialidade.

Em que pese os argumentos do suscitante, revela-se inviável estender-se sua representatividade a municípios que, legalmente, constituem-se em unidades administrativas autônomas em relação aos municípios arrolados no Estatuto Social. O plano dos fatos, na espécie, não pode suplantar o plano jurídico, ressaltando-se que, com as emancipações dos novos municípios, o sindicato automaticamente perde sua representatividade/legitimidade sobre os mesmos até que esta seja restaurada (ou não) via alteração estatutária, devidamente aprovada e registrada na forma prevista na legislação aplicável. Essa representatividade/legitimidade não pode ser presumida, inclusive em face do princípio da unicidade sindical que vigora em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, a presente ação beneficiará, com exclusividade, os trabalhadores vinculados às empresas representadas pelo primeiro suscitado nos municípios expressamente arrolados no Estatuto Social do suscitante, **excluindo-se de** sua abrangência os municípios de Carará, Maquiné, Itati, Xangri-lá, Mampituba, Morrinhos do Sul, Dom Pedro de Alcântara, Três Forquilhas, Balneário Pinhal e Capivari do Sul".

Trata-se de questão interpretativa, estando expressamente definida a tese adotada pelo Regional, em conformidade com a preliminar argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Seria cabível, sem embargo, na fase de instrução, a alegação quanto ao tempo concedido para que o autor pudesse cumprir a determinação judicial de apresentação do documento hábil requerido, para demonstrar a legitimidade **ad causam**.

Há de se convir, em desfavor da tese recursal, que tais providências deveriam ter sido encetadas no período de vigência da norma consensual imediatamente anterior, de forma a comprovar-se a legitimidade da representação da entidade, igualmente necessária ao regular exercício da "autonomia privada coletiva".

Maior rigor se impõe ao exercício do direito de ação, e, se é verdade que a lei faculta ao julgador determinar que o autor supra a lacuna, cabe a este solicitar, de forma fundamentada, a dilação, se entender exíguo o prazo fixado.

Não cabe, portanto, a argüição recursal quanto ao oferecimento de prazo para cumprir-se a providência, já que a provocação desse tema caberia ao autor na fase de instrução, e este não se desincumbiu do encargo probatório no prazo assinalado pelo Juízo, e não se manifestou oportunamente sobre o tema do prazo, conforme articula em seu apelo.

Não há a nulidade argüida e, quanto ao mérito, mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

2.2 - DAS CLÁUSULAS

Ante o indeferimento das Cláusulas 15ª - QUINQUÊNIO, 17ª - AJUDA DE CUSTO MATERIAL ESCOLAR, 18ª - AUXÍLIO-FUNERAL, e 30ª - ADICIONAL NOTURNO, alega o Suscitante-recorrente que o Regional deixou de aplicar o disposto no art. 114, § 2º da Carta Magna, em sua parte final, em que consta a expressão "respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho".

O Autor alega, à luz do citado dispositivo da Lei Maior, que as condições de trabalho previstas nessas cláusulas não poderiam ser suprimidas pela Justiça do Trabalho, por serem conquistas antigas da categoria profissional.

Segundo esse argumento de caráter geral, extensivo às cláusulas consideradas, a exclusão das condições anteriormente previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, considerada como "norma revisanda", afrontaria a literalidade da diretriz constitucional.

Não obstante o caráter genérico dessas alegações, considerando-se o efeito devolutivo amplo do recurso ordinário, passa-se a apreciar sucintamente os elementos do contraditório pertinentes a cada uma dos temas indicados pelo Recorrente.

O quinquênio, cogitado na Cláusula 15ª - tipo de adicional por tempo de serviço - é forma de gratificação ajustada, portanto, salário, e, como tal, considerado para todos os efeitos, consoante as figuras remuneratórias previstas no art. 457, § 1º da CLT.

Conforme tenho-me manifestado na apreciação de temas de semelhante teor, nada impede, em princípio, a fixação do adicional no contrato individual ou na norma consensual coletiva, fato que se espelha na citada convenção coletiva celebrada entre o Sindicato profissional e entidades representativas dos empregadores, no período anterior ao do presente Dissídio Coletivo.

Frustrado o caminho negocial, a via judicial oferece alternativas para a composição dos interesses em conflito, e nada impede a livre apreciação, nesta Justiça Especializada, da matéria cogitada, uma vez que se trata de Dissídio Coletivo. Incólume, portanto, o art. 114, § 2º da Constituição.

Trata-se, em suma, do deferimento de parcela de natureza salarial, em ação judicial contenciosa, em que a decisão não exsurge da manifestação espontânea das partes, mas do embate processual.

A alegação do Suscitante (fl.341) de que se trata de concessão antiga, já incorporada ao patrimônio dos trabalhadores, se fundamenta em instrumento coletivo atinente ao período de vigência de 2000/2001 - imediatamente anterior ao da norma sob exame - porém, de natureza consensual.

Do ponto de vista da eficácia da norma no tempo, em harmonia com a doutrina e a jurisprudência iterativa desta Casa, consagrou-se o entendimento de que, mesmo nos instrumentos normativos consensuais - a despeito de expressarem o exercício da denominada autonomia privada coletiva - a eficácia não se projeta para além dos limites temporais fixados no instrumento, devendo a norma consensual ser reeditada nas negociações coletivas celebradas nos anos seguintes para se tornar sucessivamente eficaz.

São, pois, insubsistentes os elementos de convicção apresentados para ensejar a manutenção da Cláusula 15ª - QUINQUÊNIO. Mantenho a decisão.

Quanto às Cláusulas 17ª - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, e 18ª - AUXÍLIO-FUNERAL, verifica-se que, na inicial (fls.07 e 08), foi adotado o mesmo argumento acima considerado, ou seja, o de que se trata de norma preexistente. Aplicáveis, na apreciação dessas cláusulas, os mesmos fundamentos acima aduzidos. Mantenho a decisão.

No que tange à Cláusula 30ª - ADICIONAL NOTURNO, o pedido, na inicial (fl.10), fundamentou-se em precedente jurisprudencial do próprio TRT, bem como no aludido argumento de preexistência de norma coletiva. Ao julgar o pedido, o Regional (fl. 295) indeferiu-o por considerar a matéria disciplinada pela legislação vigente, não invocando, pois, o precedente alegado pelo autor.

Na jurisprudência recente desta Corte comparecem decisões normativas que se inclinam favoravelmente à fixação de percentual superior ao mínimo instituído na previsão legal - aplicação do princípio protetivo contra a lesividade do labor executado habitualmente em jornadas variáveis ou em extensões de jornadas, de diurna para noturna, e vice-versa, por ocasionarem alterações de hábitos e ônus desproporcionais - vinculando-se, todavia, essas decisões à existência, no contraditório, de elementos suficientes de convencimento capazes de justificar o deferimento do pedido, uma vez que se trata de atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, pelas disposições legais que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno - consoante a diretriz do art. 7º, inciso IX, da Carta Magna - com acréscimo de, pelo menos, 20% sobre o valor da hora diurna - à luz do art. 73, caput, da CLT.

Não se verificam, na inicial, elementos suficientes de fundamentação do pedido aptos a ensejar a atuação supletiva em relação à previsão legal, dentro do âmbito da competência normativa desta Justiça Especializada, uma vez que, conforme dito, não cabe o deferimento do pleito sob o fundamento de que se trata de cláusula preexistente. Mantenho, pois, a decisão, quanto às cláusulas em destaque.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade: a) negar provimento quanto às argüições de ausência de indicação de "quorum" estatutário e de ausência de bases de conciliação; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 27 e 28 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - DOENÇA PROFISSIONAL; c) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de junho de 2001, o período de vigência da sentença normativa; d) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VÍGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64 - SINDICALIZAÇÃO, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,50%, (sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 01.06.2001, 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; f) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas, a seguir enumeradas, na forma especificada: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo nº 85/TST;

34 - ABONO, ao Precedente Normativo nº 81/TST; 54 - EPIS E UNIFORMES, ao Precedente Normativo nº 115/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, ao Precedente Normativo nº 95/TST; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e excluir os empregados não sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Antônio da Patrulha. Por unanimidade, negar provimento quanto às argüições de nulidade da sentença normativa e de extensão da base territorial de representação do suscitante e negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 15 - QUINQUÊNIO, 17 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 18 - AUXÍLIO-FUNERAL e 30 - ADICIONAL NOTURNO.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-85.226/2003-900-01-00.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECURRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

ADVOGADO ADVOGADOS : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
DRS. ERYKA FARIAS DE NEGREI, CLÁUDIO SANTOS SILVA E OUTROS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA
ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMERO MOTA

EMENTA: DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.-PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléa-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e da CLT). A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza que as partes firmem acordo que contenha cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário provido parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade da Cláusula 13ª (Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls.81-91, declarou a nulidade da Cláusula 13ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA - interpôs Recurso Ordinário, às fls.79-82.

O Recurso foi admitido, à fl.100.

Contra-razões do Ministério Público, às fls.100-108.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl. 116, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nula a Cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

A cláusula anulada pelo Regional possuía a seguinte redação:

"CLÁUSULA 13ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

As entidades descontarão de todos os empregados da categoria, sejam associados ou não do SENALBA/CAPITAL, conforme deliberação da Assembléa, 3% (três por cento) sobre a diferença dos salários de abril/1999 e maio/1999 a ser recolhido diretamente à Tesouraria do Sindicato até o dia 15 de julho de 1999 ou Banco que for credenciado ao Sindicato" (fl. 09)

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléa-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza que as partes firmem acordo que contenha cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 119.

Pelo exposto, **dar provimento parcial** para limitar a cláusula aos trabalhadores associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar a abrangência da Cláusula aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-85.904/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O Ministério Público não possui legitimidade para recorrer das cláusulas somente com o fundamento de que devem ser excluídas as cláusulas deferidas pelo Regional por serem preexistentes, pois não se encontra amparado legal nos dispositivos presentes na Lei Complementar nº 75/93. RECOMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS NA DATA-BASE - O Regional concedeu reajuste de 5,5% sobre os salários praticados em maio de 2002, desvinculado de qualquer índice oficial de preços. Embora não tenha havido aceitação do Recorrente em do índice fixado não houve comprovação nos autos de que o reajuste não poderia ser suportado. Nego provimento. AUXÍLIO A PAIS DE FILHOS EXCEPCIONAIS - A condição tem um alcance social relevante, todavia, em sentença normativa, não se pode conceder cláusula de tal natureza, sem a devida demonstração de que o ônus pode ser suportado. Dou provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 320-372, declarou a greve não abusiva, determinou o pagamento dos dias parados, sem compensação, assegurou aos trabalhadores da CEAGESP estabilidade provisória de 90 dias e julgou parcialmente procedente a pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato dos trabalhadores.

Acórdão dos Embargos de Declaração apresentados pela CEAGESP à fl. 383.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e a CEAGESP interuseram Recurso Ordinário às fls. 374-376 e 385-402.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 405.

Contra-razões, às fls. 456-462.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, às fls. 470-478.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA CEAGESP

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DA ABUSIVIDADE DA GREVE, PERDAS E DANOS E ESTABILIDADE NO PERÍODO

O Regional por intermédio do Acórdão, de fls. 320-372, declarou o movimento grevista como não abusivo, determinou o pagamento dos dias parados, sem compensação, indeferiu o pagamento de multa ao suscitado, requerida pelo suscitante e concedeu estabilidade no emprego aos trabalhadores, pelo prazo de 90 dias, sob o fundamento:

"O suscitante instaurou o presente dissídio coletivo de greve por entendê-la abusiva, eis que o suscitante é uma empresa de economia mista, sujeita a controle federal e do Tribunal de Contas da União. Da análise dos documentos acostados aos autos, conclui-se que foram esgotadas todas as tentativas de negociação prévia e que a deflagração da greve foi devidamente comunicada pelo suscitado ao suscitante, restando, assim, atendidos os requisitos previstos na Lei 7783/89. Deste modo, declaro o movimento grevista não abusivo, razão pela qual fica determinado o pagamento dos dias parados, sem compensação.

Assim, indefiro a aplicação de multa ao suscitado, requerida pelo suscitante em sua petição inicial, item "c", fl. 10, no que concerne as perdas e danos bem como danos morais causados pelo movimento paradedista.

Por fim, concedo estabilidade no emprego aos trabalhadores, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do julgamento do presente dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo do TRT/SP nº 36 da Seção Especializada, abaixo transcrito:

'ESTABILIDADE PROVISÓRIA: Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."

O Recorrente entende abusiva a greve, uma vez que foram apresentadas propostas de negociação não aceitas pela categoria dos trabalhadores. Alega que houve insistência na continuidade do movimento, mesmo com proposta de aumento econômico, o que implicaria na declaração da abusividade da greve, com reversão da estabilidade e condenação ao sindicato às perdas e danos apuradas na inicial.

Sem razão a Recorrente.

A mera não aceitação das propostas apresentadas pelo Sindicato patronal pelo Sindicato dos trabalhadores não implica na declaração da abusividade da greve.

Não há prova nos autos de que o Sindicato profissional tenha incorrido, sob o aspecto material e formal na falta de aviso prévio ao empregador, na falta de prévia tentativa de negociação coletiva, do uso de meios violentos contra coisas ou pessoas, da violação de garantias fundamentais de outrem, na recusa de formação de equipes de manutenção dos equipamentos ou da falta de prestação de serviços inadiáveis à comunidade. Atos que contrariam as disposições da Lei 7783/89, configuráveis, em seus termos, como abuso do direito.

O Sindicato dos trabalhadores decidiu pelo início do movimento grevista depois de esgotadas todas as possibilidades de negociação, conforme se constata no documento de fl. 215. Comunicou previamente a CEAGESP da data do início da paralisação, se dispondo a estabelecer o funcionamento dos serviços das áreas essenciais, de acordo com o ofício de fl. 216. A greve não se enquadra como abusiva, nos termos da lei nº 7783/89, pelo que indevido o pedido de multa por perdas e danos. A estabilidade provisória concedida foi uma medida salutar.

Nego provimento.

2.2 - RECOMPOSIÇÃO DE SALÁRIOS NA DATA-BASE

Consta do pedido do Sindicato Trabalhista:

"1ª - RECOMPOSIÇÃO DE SALÁRIOS NA DATA BASE

Serão corrigidos os salários de seus empregados de forma a compatibilizar seu poder aquisitivo com o mesmo existente em 01/06/2001, utilizando como referência para o período o ICV do DIEESE"

O Regional deferiu o pedido sob o fundamento:

"Considerando-se a aceitação da proposta do Exmo. Juiz Instrutor pelo Sindicato suscitado, arbitro em 5,5% (cinco por cento e cinco décimos) o reajuste salarial a ser concedido a partir da data-base (1º de junho de 2002), sendo tal reajuste calculado sobre os salários praticados no mês de maio de 2002."

A Recorrente afirma que por ser empresa administrada pelo Poder Público Federal, só pode agir por determinação de seu Órgão Controlador Interno, que é responsável pela política geral salarial e de fundos de pensão, do Departamento de Controle das Empresas Estatais e remete-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autorizou a concessão de aumento no percentual de 3,5%. A Recorrente alega que qualquer majoração além do índice de aumento anual previsto pela TR implica em aumento Real e prejuízo à Administração.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução negociada do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

O INPC dos 12 (doze) meses anteriores foi de 9,03%. O Regional concedeu reajuste de 5,5% sobre os salários praticados em maio de 2002, desvinculado de qualquer índice, oficial de preços. Embora não tenha o Recorrente aceitado este, índice fixado não houve comprovação nos autos de que o reajuste não poderia ser suportado.

Nego provimento.

2.3 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - CLÁUSULA 6ª

Consta do pedido do Sindicato dos Trabalhadores:

"A Empresa implantará Programa de Participação nos Resultados, com base na Medidas Provisória nº 1982-66, de 10/12/99, sobre os resultados do exercício de 2001, a ser pago após a apuração dos mesmos, até Setembro/2002 e Fevereiro/2003."

O Regional concedeu a cláusula nos termos do Precedente Normativo daquela Corte, que dispõe:

"Empregados e empregadores terão prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação de assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 dias, a contar da data de suas eleições."

A Recorrente afirma que não existe fundamento legal que sustente a decisão. Alega que a matéria depende de lei reguladora, não cabendo a aplicação da medida de forma imediata.

É verdade que o parágrafo 2º da Medida Provisória 1982-66, publicada em 12.01.2000, prevê que a Participação nos Lucros decorrerá da negociação coletiva. Mas, ante o impasse ocorrido, não vejo como negar atuação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo porque, a lei ordinária não pode estabelecer limites à norma constitucional explícita. No caso concreto, entretanto, não há elementos suficientes para decidir pela manutenção da cláusula.

Ante o exposto, **dou provimento** para excluir a Cláusula.

2.4 - ADICIONAL NOTURNO - CLÁUSULA 22ª

Consta do pedido do Suscitado:

"Será efetuado o pagamento do adicional noturno com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora diurna. Considera-se adicional noturno o período compreendido entre 20:00 horas até às 6:00 horas."

O Regional indeferiu o pedido da forma como foi postulado e o ajustou aos termos do Precedente Normativo nº 06 da Seção Especializada daquela Corte, com pagamento de adicional de 50% (cinqüenta por cento) para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas.

A Recorrente alega que não há fundamentação legal para o aumento cujo piso é fixado pela CLT e não houve negociação entre as partes de forma contrária. Reitera que a sentença normativa publicada nos dissídios coletivos tem força de regularização e validade da norma coletiva a ser aplicada aos trabalhadores. Sua força só poderá ser condenatória e impositiva se houver aplicação contrária a Lei, o que não seria o caso.

O art. 73 da CLT prevê a elevação da remuneração do labor noturno em, pelo menos, 20% do valor da hora diurna. Ressalve-se que a fixação do adicional noturno em patamar superior ao mínimo fixado na lei é fator inibidor da alteração habitual da jornada ou da extensão da jornada diurna para o período noturno, ante os constrangimentos pessoais e familiares, e ônus desproporcionais que a prática acarreta para o empregado.

Todavia, na hipótese, não foram aduzidas, circunstâncias específicas ou elementos relevantes de convencimento para justificar a atuação supletiva da norma coletiva, pelo que entendo não suficientemente fundamentada a majoração do adicional noturno para 50%, em face da previsão legal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - AUXÍLIO A PAIS DE FILHOS EXCEPCIONAIS - CLÁUSULA 59ª

Consta do pedido do Sindicato Suscitado:

"Aos empregados(as) cujos filhos e/ou dependentes legais, sejam considerados "excepcionais" mediante a comprovação do fato por atestado médico, será pago mensalmente, em forma de auxílio para custeio de despesas decorrentes de educação, o valor de 01 (um) salário mínimo."

O Regional concedeu o pedido nos termos do Precedente Normativo nº32 da Seção Especializada daquela Corte, que dispõe:

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição."

A Recorrente entende que colabora de outras formas a abrandar as dificuldades passadas por funcionários que possuem filhos portadores de deficiência, como o auxílio creche e a assistência psicológica, de maneira que a empresa seria prejudicada, por não possuir meios de arcar com as despesas que suporta na atualidade.

A condição tem um alcance social relevante, todavia, em sentença normativa, não se pode conceder cláusula de tal natureza, sem a devida demonstração de que o ônus pode ser suportado.

Dou provimento ao Recurso para excluir-la.

2.6 - COMPLEMENTAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE - CLÁUSULA 32ª

Consta do pedido do Sindicato Suscitado:

"Aos empregados afastados do serviço por motivo de acidente do trabalho ou doença, será concedida complementação do salário que se somará ao benefício do INSS, enquanto perdurar o afastamento.

Se necessário, será concedido um adiantamento no valor de 1 (um) salário nominal, a ser descontado em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, para os funcionários e/ou dependentes para as situações abaixo:

- 1 - afastamento por doença
- 2 - por acidente de trabalho
- 3 - morte;
- 4 - invalidez permanente."

O Regional manteve a condição preexistente, a saber:

"Aos empregados afastados do serviço por motivo de acidente do trabalho, a Empresa concederá complementação do salário, correspondente à diferença entre o salário do empregado e o valor pago a título de auxílio-acidente pelo INSS, enquanto perdurar o afastamento.

Os empregados afastados pelo INSS, por motivo de doença terão direito à complementação salarial da mesma forma acima mencionada.

Serão analisados em conjunto com o Sindbast, os casos em que haja suspeita de abuso desde direito ou excesso de tempo de afastamento. Por decisão desta comissão a complementação salarial concedida por liberalidade da empresa, poderá ser cancelada, ouvido o médico do trabalho da Empresa, e se necessário, do Sindbast, não se constituindo direito adquirido do empregado, em qualquer hipótese."



A Recorrente assevera que manifestou concordância com a complementação do benefício, até o valor do salário recebido, pelo prazo de 12 meses a partir de sua concessão, conforme suscitado em audiência de conciliação ocorrida no Regional. Afirma que de acordo com o previsto no artigo 873 da CLT, a condição deve ser renegociada, tendo em vista a cláusula ter se tornado injusta e penalizadora para a empresa. Entende que a cláusula não constitui direito adquirido, mas de expectativa, pois em cada data base se inicia novo período de vigência.

A Recorrente pede a reforma da decisão para desonerar a empresa do pagamento por prazo indeterminado do benefício. Trata-se de condição preexistente, com relevante alcance social, que visa o auxílio financeiro dos empregados acometidos por acidente ou doença relacionada à atividade profissional. Ademais, o Recorrente não provou nos autos não ter condições de suportá-la.

Nego provimento

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - PRELIMINARES

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO EXAURIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

O Ministério Público do Trabalho sustenta a preliminar alegando que não há prova nos autos do exaurimento das negociações prévias. Compulsando-se os autos, percebe-se que o Recorrido, no momento da Audiência de Instrução e Conciliação, juntou o documento de fl. 194, em que encaminha a Pauta de Reivindicações dos trabalhadores da CEAGESP, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 05/03/2002, convocada através do edital de fl. 169, solicitando a marcação de reunião de negociação, com o intuito de firmar Acordo Coletivo de Trabalho, recebida dia 02/04/2002.

Não houve, contudo, manifestação da Empresa no tocante a realização das negociações até a data da propositura da presente Ação de Dissídio Coletivo, em 25/06/2002, pelo que, esgotadas as tentativas de solução do conflito pela via negocial.

Não acolho a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO DISCUSSÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES E AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES PARA ATUAÇÃO DO SINDICATO

O Recorrente entende que não há prova nos autos de que houve discussão da pauta de reivindicações.

Da análise dos autos, conclui-se que o Recorrido, no momento da Audiência de Instrução e Conciliação, juntou o documento de fl. 144-146, Ata de Assembleia Geral Extraordinária, em que foi discutida a pauta de reivindicações e se outorgou poderes ao Sindicato Trabalhista para representar os empregados da CEAGESP.

Não acolho a preliminar.

2 - MÉRITO

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGÜIDA DE OFÍCIO, QUANTO AS CLÁUSULAS PREEXISTENTES.

Argüo de ofício a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a exclusão das cláusulas deferidas pelo Regional, sob o fundamento de serem preexistentes.

Afirma que uma vez que a norma anterior perdeu vigência e não foram restabelecidas por meio de consenso entre as partes, e portanto, devem ser excluídas.

A Lei Complementar nº 75/93 dispõe sobre as atribuições do Ministério Público.

O artigo 1º, da Lei dispõe:

"Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis."

Segundo o artigo 5º, o Ministério Público somente possui poderes para:

"Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União.

Nenhuma das cláusulas deferidas por serem preexistentes se vinculam a questões de ordem pública que estão presentes nas funções institucionais do Ministério Público. A única argumentação é que teria pedido vigência, o que sedia a discussão no âmbito do interesse privado.

Não conheço o Recurso, quanto as cláusulas preexistentes.

2.1 - CLÁUSULA 78ª - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Consta do pedido do Sindicato dos Trabalhadores:

"Será descontado do salário já reajustado dos seus empregados, a título de Contribuição Especial, o percentual de 8% (oito por cento) dividido em 2 (duas) parcelas de 4% (quatro por cento) sobre os salários de agosto/2002 e novembro/2002, para custeio das campanhas dos trabalhadores desta Empresa, devendo a empresa recolher esta contribuição em conta bancária indicada pelo Sindbast, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Será enviado ao Sindbast uma relação contendo nomes, cargos, salários e descontos, juntamente com os comprovantes de recolhimento ao banco".

O Regional concedeu o pedido nos termos do Precedente Normativo n.º 21 da Seção Especializada daquela Corte, a saber:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

O Ministério Público do trabalho alega que a contribuição caracteriza a bi-tributação salarial, tendo em conta a destinação que se deu ao imposto sindical. Afirma que a cláusula não guarda condição de irredutibilidade salarial além de possuir objeto distinto do que se deferiu, como se fosse interesse dos trabalhadores indiscriminadamente considerados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula n.º 78 do Acordo ao PN n.º 119 do TST, limitando-a aos trabalhadores associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da CEAGESP, quanto às Cláusulas: 2.1 - ABUSIVIDADE DA GREVE, 2.2 - RECOMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS NA DATA-BASE, 2.6 - COMPLEMENTAÇÃO, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 2.3 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, ADICIONAL NOTURNO, 2.5 - AUXÍLIO A PAIS DE FILHOS EXCEPCIONAIS; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, não conhecer o recurso, quanto às cláusulas preexistentes; 2) por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 78 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo n.º 119/TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-44/2004-000-07-00.3 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST). Recurso provido.

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 354/367, homologou o acordo celebrado entre as partes.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma do julgado em relação à cláusula 47ª do acordo coletivo, relativa ao desconto assistencial, a fim de adaptação do seu teor ao previsto no Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 391.

Contra-razões do sindicato-patronal apresentadas às fls. 399/404; e do sindicato-obreiro, às fls. 406/408.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a alteração da cláusula 47 do Acordo Coletivo de Trabalho homologado pelo Regional, que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 47ª - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL.

As empresas se obrigam, salvo oposição, a descontar de seus empregados que recebam salário fixo ou não, sindicalizados ou não, sobre o salário dos meses de abril e novembro de 2004, os seguintes percentuais à título de desconto assistencial dos empregados..." (fl. 364).

Segundo o recorrente, impor a contribuição assistencial aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, 7º, VI, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Requer seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST.

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem se custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de n.º 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato-beneficiário, devendo os sindicalizados acatar a decisão da assembléia geral que autorizou, quanto a eles, o aludido desconto assistencial.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público para, adaptando a redação da cláusula 47 aos termos do Precedente n.º 119 do TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiário para o desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da cláusula 47ª aos termos do Precedente n.º 119 do TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiário para o desconto nela previsto. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-79/2004-000-08-00.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 73/81, rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de não-cabimento da ação anulatória, inexistência de munus publicum ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores e ilegitimidade ativa do órgão ministerial, e julgou procedente a ação para decretar a nulidade da cláusula vigésima do Acordo Coletivo de Trabalho ce-

lebrado entre os réus em 28/11/2002, relativamente à contribuição assistencial, determinando aos réus que procedam à afixação de 10 cópias da decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará interpõe recurso ordinário às fls. 83/87, pretendendo a reforma do julgado, ao argumento de que a fixação da contribuição é obrigatória a toda a categoria, pois tem por finalidade custear o próprio sistema sindical, revertendo em proveito de toda a categoria profissional e não apenas dos associados.

Despacho de admissibilidade às fls. 95.

Contra-razões apresentadas às fls. 91/93.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 20ª do Acordo Coletivo de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 20 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A empresa acordante descontará de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato acordante a título de Contribuição Assistencial a importância mensal equivalente a 2% (dois por cento) do salário base em favor do sindicato representativo da categoria profissional aprovado na Assembléia Geral do dia 27 de novembro de 2003 conforme dispõe o Artigo 513-"b" e "e" e Artigo 611 ambos da CLT, exceto no mês de março de 2004, em que não ocorrerá o referido desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ressalvado o direito de oposição aos empregados que não concordarem com o referido desconto, devendo apresentar requerimento pelo próprio punho, a Delegacia sindical localizada no endereço acima descrito no prazo de 05 dias a contar da assinatura do presente acordo " (fl. 17).

O Tribunal a quo acolheu a pretensão, anulando integralmente a cláusula, ao entendimento de que não se pode, pela via de norma coletiva, obrigar o empregado não-filiado a contribuir à entidade sindical, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre associação sindical.

Segundo o recorrente a fixação da contribuição pela assembléia torna-se obrigatória a toda a categoria, porque sua finalidade é custear o sistema sindical, revertendo em proveito de toda a categoria profissional e não apenas dos seus associados.

Defende, ainda, que "o direito daqueles que não desejarem contribuir ficou plenamente resguardado, facultando-lhes a manifestação ao direito de opor-se podendo pleitear tanto a suspensão dos descontos como também a devolução dos valores eventualmente já descontados, e portanto, observado o Princípio da Liberdade Sindical Negativa" (fl. 85).

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato-beneficiado, estando os sindicalizados obrigados a acatar decisão da assembléia geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso do sindicato profissional para declarar a validade da cláusula 20ª em relação aos empregados associados ao sindicato-beneficiado para o desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a validade da cláusula 20ª em relação aos empregados associados ao sindicato-beneficiado para o desconto nela previsto. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-83/2004-000-08-00.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S.A. - CEASA/PA
ADVOGADO : DR. FERNANDA FARINHA AYRES

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, parte final, da Constituição da República de 1988, outorgou competência material à Justiça do Trabalho para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", na forma da lei. De outro lado, o art. 625 da CLT, freqüentemente relegado ao obívio, estatui que as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordos coletivos serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, disposição que é confirmada e ampliada pelo art. 1º da Lei nº 8.984/95 e pelo art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Afigura-se indiscutível a existência de uma relação de trabalho subjacente, entre a entidade sindical e a empresa que celebraram o acordo coletivo de trabalho objeto da ação anulatória. **DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e, da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade da Cláusula 15ª (Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho, celebrado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ E CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls.130-139, declarou a nulidade da Cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato-suscitante e a CEASA/PA. O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ interpôs Recurso Ordinário, às fls.141-153.

O Recurso foi admitido à fl.164.

Contra-razões do Ministério Público, às fls.160-162.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho com fundamento no art. 114 da Constituição da República.

Alega o Sindicato-suscitante que não se trata de dissídio individual ou coletivo entre trabalhadores e empregadores.

Esse Tribunal Superior já firmou o entendimento que a questão da competência se resolve levando em consideração a natureza da controvérsia e o alcance do provimento jurisdicional pretendido.

Os arts. 678, inciso I, alínea a, da CLT, e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Nesse contexto, cabe conhecer a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa.

Na jurisprudência desta Corte Superior, a natureza coletiva dessa ação tem sido reconhecida, porque o instrumento coletivo alcança, de maneira uniforme, todos os integrantes das categorias profissional e econômica; a declaração de nulidade desse instrumento, de igual modo, atingiria também a todos. A partir dessas premissas, não há dúvida sobre a natureza coletiva da demanda na qual se pretende a anulação de cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Além disso, tem-se o disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95, segundo o qual, **verbis** :

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Com o advento dessa lei, a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações de sindicatos visando o recebimento de descontos assistenciais em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho foi conferida a esta Justiça Especializada.

Nego provimento.

2.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nula a Cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

A cláusula anulada pelo Regional possuía a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A CEASA/PARÁ descontará de todos os seus trabalhadores a título de Taxa de Fortalecimento Sindical uma importância de 1% (um por cento) para os sindicalizados e 2% (dois por cento) para os não sindicalizados, sobre a remuneração, desde que não haja oposição expressa por escrito do trabalhador, dentro de 15 (quinze) dias após a assinatura deste Acordo Coletivo" (fl.12).

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e, da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 119.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário com relação à Incompetência da Justiça do Trabalho e ao Desconto de Contribuição Assistencial.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-94/2004-000-08-00.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AIEZZA EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. Os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93; e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas: a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal. Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS.** "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 68/78, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários do Estado do Pará, e acolheu o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade total da cláusula vigésima-sesta do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 10/16), que estabelece desconto a título de contribuição confederativa a todos os trabalhadores sindicalizados ou não, e determinou aos réus que afixem, em locais públicos, de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa anulada, pelo menos 10 cópias do acórdão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de assegurar o direito dos interessados à devolução dos descontos efetuados com base na cláusula anulada.



Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará interpõe recurso ordinário às fls. 80/87. Reitera a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que o Estatuto Sindical da categoria estabelece direitos e deveres para toda a categoria profissional, não havendo distinção entre associados e não associados, sendo absolutamente democrática a postura da entidade sindical e que o direito de se opor aos descontos com relação aos não associados impede que prospere a anulabilidade da cláusula.

Despacho de admissibilidade às fls. 97.

Contra-razões apresentadas às fls. 91/95.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. Renova o recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que as contribuições em discussão versam sobre direitos disponíveis que podem ser transacionados sem a tutela do Estado, não havendo justificativa para a intervenção do Ministério Público.

Os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas: a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário.

Rejeito a preliminar.

2.2 - NULIDADE DA CLÁUSULA Nº 26ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:

"**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL.** A empresa abrangida pela presente Norma Coletiva de Trabalho descontará de todos seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 1999, mensalmente o percentual de 2% (dois por cento) diretamente do salário base de seus empregados.

Parágrafo Primeiro - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição a qualquer tempo, em caráter prévio ou posteriormente à sua efetivação, através de carta dirigida para Sindicato dos Trabalhadores com cópia para empresa, devendo nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou se sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O sindicato Profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de valores recolhidos até o mês imediatamente anterior em que se manifestou o direito de oposição."

Parágrafo segundo - O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito que as contribuições de que se trata esta convenção foram aprovadas em Assembléia Geral de sua categoria convocada para esta fim, onde também os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições devidos à Federação e à Confederação.

Parágrafo Terceiro - O sindicato profissional também expressamente declara que os serviços prestados pelo mesmo (assistência jurídica, médica, odontológica, funeral, etc.) são para todos os integrantes da categoria, indistintamente, independente do empregado ser associado ou não." (fls. 72/73).

O Tribunal a quo acolheu a pretensão, anulando integralmente a cláusula, sob o entendimento de que "a vigésima-sexta cláusula atenta mesmo contra o princípio da liberdade sindical negativa" (fl. 73). Segundo o recorrente o Estatuto Sindical da categoria estabelece direitos e deveres para toda a categoria profissional, não havendo distinção entre associados e não associados, sendo absolutamente democrática a postura da entidade sindical e que o direito de se opor aos descontos com relação aos não associados impede que prospere a anulabilidade da cláusula.

Defende, ainda, que os sindicatos precisam da categoria para sua manutenção e cabe tal responsabilidade apenas aos integrantes dessa.

O direito assegurado no art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia-geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119 nos seguintes termos: "**Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, sendo os sindicalizados obrigados a acatar decisão da assembléia-geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso do Sindicato para declarar a validade da Cláusula 26ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do parquet e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a validade da Cláusula 26ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-95/2004-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. FABIANA GOUEVA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA

RECORRIDO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. Os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal. Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, mister no presente caso, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário. Preliminar Rejeitada. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 92/103, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pelos réus sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários no Estado do Pará, COMPAR - Companhia Paranaense de Refrigerantes, Marabá Refrigerantes

S.A., Benevides Águas S.A. e Santa Santarém Refrigerantes S.A. e julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade total da cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 10/19).

Determinou, ainda, aos réus que afixem, em locais públicos, de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa anulada, pelo menos 10 cópias do acórdão, no prazo de 24 horas, a fim de assegurar o direito dos interessados à devolução dos descontos efetuados com base na cláusula anulada.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Pará interpõe recurso ordinário às fls. 105/112, reiterando a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet e pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que o Estatuto Sindical da categoria estabelece direitos e deveres para toda a categoria profissional, não havendo distinção entre associados e não associados, sendo absolutamente democrática a postura da entidade sindical, e o direito de se opor aos descontos com relação aos não associados impede que prospere a anulabilidade da cláusula.

Despacho de admissibilidade às fls. 123.

Contra-razões apresentadas às fls. 116/120.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. Renova o recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que as contribuições em discussão versam sobre direitos disponíveis que podem ser transacionados sem a tutela do Estado, não havendo justificativa para a intervenção do Ministério Público.

Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, mister no presente caso, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário.

Nego provimento à preliminar.

2.2 - NULIDADE DA CLÁUSULA 22ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que apresentava a seguinte fundamentação:

"**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL.** A Empresa descontará de todos seus empregados integrantes da categoria profissional conveniente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembléia geral, mensalmente, a partir do mês de junho de 2003, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração de seus empregados.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato Profissional conveniente, declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, todas e quaisquer reclamações questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregados."

Parágrafo segundo - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO: Fica ainda ajustado que todo e qualquer empregado poderá exercer livremente o DIREITO DE OPOSIÇÃO ao referido desconto, a qualquer época e sem qualquer restrição, encaminhando carta à entidade sindical, com cópia à Empresa, que deverá sustar os descontos. O sindicato profissional declara ainda que todos os trabalhadores que pagarem os descontos confederativo e assistencial terão os mesmos direitos oferecidos pela entidade a seus associados." (fls. 16).

O Tribunal a quo acolheu a pretensão, anulando integralmente a cláusula, sob o entendimento de que "é nula a cláusula de acordo coletivo de trabalho que impõe contribuição obrigatória para trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, a dano do princípio da liberdade sindical negativa" (fl. 92).

Segundo o recorrente, o Estatuto Sindical da categoria estabelece direitos e deveres para toda a categoria profissional, não havendo distinção entre associados e não associados, sendo absolutamente democrática a postura da entidade sindical, e o direito de se opor aos descontos com relação aos não associados impede que prospere a anulabilidade da cláusula.

Defende, ainda, que os sindicatos precisam da categoria para sua manutenção e cabe tal responsabilidade apenas aos integrantes da categoria.

O direito assegurado no art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembleia-geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do diploma constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998"

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, sendo os sindicalizados obrigados a acatar decisão da assembleia-geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para declarar a validade da Cláusula 22ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para declarar a validade da Cláusula 22ª em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-129/2004-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS - PA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MARITUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E BUJÁRU

EMENTA: DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.- PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e da CLT). A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não

autoriza as partes firmarem acordo que contenha cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cujo objetivo é obter a declaração de nulidade da Cláusula 13ª (Contribuição Assistencial), do Instrumento Coletivo de Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls.81-91, declarou a nulidade da Cláusula 13ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Sindicatos-suscitantes e a Federação suscitada.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ interpôs Recurso Ordinário, às fls.93-97.

O Recurso foi admitido às fls. 106/107.

Contra-razões do Ministério Público, às fls.102-104.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou nula a Cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

A cláusula anulada pelo Regional possuía a seguinte redação:

"CLÁUSULA 13ª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Acordante Patronal Descontará mensalmente de todos os seus Empregados, conforme preceitua o precedente Normativo 119 do TST, pertencentes a Categoria Profissional Acordante, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º (oitavo) da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Básico, no mês de Maio, e 1% (um por cento) do Salário Básico nos meses seguintes, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: I - 80% (oitenta por cento) para o Acordante Profissional com jurisdição na área; II - 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá (FETRACOMPA) e; III - 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI)" (fl. 16)

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e 513, alínea e da CLT).

A lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado.

Embora o art. 7º, inciso XXVI da Carta Magna consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza as partes firmarem acordo que contenha cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 119.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-784/2004-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 153/155, homologou os acordos das fls. 130/137 e 138/145, firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bento Gonçalves e o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Bento Gonçalves, extinguindo o feito.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma do julgado em relação à cláusula 32ª do acordo coletivo, relativa à contribuição assistencial, a fim de se adaptar seu teor ao previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 169.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a alteração da cláusula 32ª do Acordo Coletivo de Trabalho homologado pelo Regional, que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA ENTIDADE DOS TRABALHADORES.

Para fins de assistência social, as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário, da seguinte forma: a) 01 (um) dia no salário do mês de junho/2004 e recolhido aos cofres da entidade dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente; b) 01 (um) dia no salário do mês de novembro/2004 e recolhido aos cofres da entidade sindical dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente." (fl. 135).

Segundo o recorrente, impor a contribuição assistencial aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação. Ressalta que não há previsão de direito de oposição dos empregados à dedução salarial na hipótese de contribuição referida e requer seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembleia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998"

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato-beneficiado, devendo os sindicalizados acatar a decisão da assembleia geral que autorizou, quanto a eles, o aludido desconto assistencial.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público para, adaptando a redação da cláusula 32ª aos termos do Precedente nº 119 do TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiado para o desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da cláusula 32ª aos termos do Precedente nº 119 do TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiado para o desconto nela previsto. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : DC-143.356/2004-000-00-00.7 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO, NILTON CORREIA E OUTROS
SUSCITADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
ADVOGADA : DRA. ERIKA THAIS THIAGO BRANCO



EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA. Fixado em sentença normativa o período da vigência de suas cláusulas, em dissídio coletivo de natureza jurídica não se pode declarar que essa vigência ultrapassa o prazo assinado.

A Ferrovia Novoeste S/A, às fls.2-13, requer a instauração de Dissídio Coletivo, perante esta Egrégia Corte, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, em que postula a declaração de vigência da Cláusula 11, com os parágrafos 1º e 2º, do Dissídio Coletivo nº 582.799/99-2, julgado por esta Seção de Dissídio Coletivo, relativa ao adicional de horas extras.

À inicial a Suscitante anexou Estatuto Social, fls.17-28; Contrato de Arrendamento, fls.28-52; Acordos Coletivos de Trabalho com vigência em 1997/1998, 1998/1999, fls.53-69, 70-81; Sentença Normativa nº TST-DC-582.799/99, fls.82-108; Acordos Coletivos de Trabalho com vigência em 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, fls.109-125, 126-142, 143-161; Plano de Cargos e Salários PCS/1990, fls.162-169; Reclamação Trabalhista, fls.170-191.

Foi realizada Audiência de Conciliação e Instrução (Ata à fl.211), em que o Vice-Presidente desta Corte apresentou proposta de conciliação para o pagamento de adicional de horas extras. O prazo requerido pelo Suscitante para analisar a proposta foi rejeitado pelo Suscitado e foi encerrada a instrução.

Defesa, às fls.215/218, em que o Suscitado arguiu exceção de litispendência e preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia, apontou litigância de má-fé pelo Suscitante e impugnou o mérito.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.483-485, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR LITISPENDÊNCIA

O Suscitado arguiu litispendência com ação em curso na Primeira Vara do Trabalho em Bauru/SP, processo objetivando a aplicabilidade do índice de adicional de horas extras previsto no regulamento interno da empresa, denominado Plano de Cargos e Salários e Plano de Benefícios e Vantagens, parte integrante da Resolução nº 90/90, implementada a partir de 01/02/1990. O Suscitado alega que o pedido tem por objetivo o cumprimento das regras do instrumento normativo interno, que prevê percentual de hora extra em 100% e 150%. Pede extinção do processo sem julgamento do mérito com base no artigo 267, inciso V, do CPC.

Consoante o artigo 301 do CPC, para a configuração da litispendência, imperioso que se repita ação em curso, para o que absolutamente indispensável que as ações sejam idênticas, o que significa que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Há cópia da reclamatória às fls.170-191.

As causas de pedir são diversas. Enquanto a reclamação trabalhista se funda na aplicabilidade do índice de adicional extraordinário previsto no regulamento interno da empresa, denominado PCS/PBV, o presente dissídio se assenta na vigência continuada de sentença normativa quanto à cláusula de Horas Extras.

Diversos também são os pedidos. Ao passo que na reclamatória se postula a condenação com fundamento no regulamento interno mencionado, no dissídio coletivo objetiva-se a declaração de vigência de cláusula normativa.

Rejeito a preliminar.

2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Sindicato-suscitado arguiu a extinção do Dissídio Coletivo por ausência de negociação prévia sob a alegação de que não foram esgotadas as medidas relativas à formalização do novo Acordo Coletivo de Trabalho, porquanto inexistiu comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e a indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta dos conflitos. Invoca a Instrução Normativa nº 4/93, incisos I e VI, alínea d, em reforço a esses argumentos, pleiteando, por isto, a extinção do processo mediante o indeferimento da representação.

A Suscitante alega que o Suscitado se negou ao acordo quando proposto em audiência, tendo se negado anteriormente nas reuniões realizadas entre as partes a celebrar acordo. Aponta jurisprudência desta Corte e doutrina afirmando ser desnecessária tentativa de conciliação prévia nos casos de dissídios coletivos de natureza jurídica. Se não bastassem os documentos de fls.509/573, comuns às partes, comprovarem reuniões celebradas entre as partes deste Dissídio desde o mês de junho de 2000, sem se obter êxito quanto às horas extras, temos que está situação se manifestou por ocasião da audiência realizada na fase instrutória deste dissídio.

Ademais, trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica, que visa a obter pronunciamento judicial consistente em interpretação de norma coletiva preexistente. Essa natureza específica afasta a obrigatoriedade de consulta prévia à categoria ou mesmo a obrigatoriedade de negociação coletiva, pelo que o cancelamento da antiga Orientação Jurisprudencial nº 6/SDC-TST.

Rejeito a preliminar.

3 - PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Suscitado sustenta a preliminar de litigância de má-fé, argumentando que o Suscitante "busca obter ganho de causa, impetrando Ação de Dissídio Coletivo cujo objeto encontra-se em discussão no Processo Trabalhista de nº 759/2002".

O fundamento do pedido confunde-se com a preliminar de litispendência, que foi rejeitada.

A conduta do Suscitante é regular e lícita, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O Suscitante requer que seja declarada a vigência da cláusula referente ao Dissídio Coletivo de 2000, que dispõe, dentre outras, sobre o pagamento de horas extraordinárias. Alega ter estabelecido com o Suscitado acordos coletivos de trabalho em 1997, 1998 e 1999, em que consta a cláusula fixando o adicional de horas extras em 70%, de segunda a sexta, e 100%, aos sábados, domingos e feriados. Em 2000 foi proferida Sentença Normativa em Dissídio Coletivo que definiu o adicional de horas extras nos valores de 50%, 60% e 75%. Nos anos de 2001, 2002 e 2003, o Suscitante alega que foram celebrados Acordos Coletivos de Trabalho em que não havia menções sobre o percentual de horas extras, sendo aplicado o previsto na Sentença Normativa do Dissídio de 2000. Assevera que o Suscitado está tentando aplicar o previsto nas resoluções administrativas de 1990, que trata do pagamento de benefícios ultrapassados. Sustenta que a pretensão do Suscitado é fixar percentual de horas extras que é contrário ao fixado em acordos anteriores, com a sentença normativa em vigor e em desacordo com o entendimento desta Corte. Sustenta que não há direito anterior a ser restaurado ou ressuscitado.

O Suscitante sustenta que a sentença normativa 582.799/99-2 está em pleno vigor porque não foi estipulada na sentença normativa qualquer prazo para validade e o Sindicato deixou de propor pedido de revisão no prazo legal.

A cláusula-objeto do pedido tem a seguinte redação (cópia da sentença normativa, à fl.97):

"11 - **HORA EXTRA:** A Novoeste pagará as horas trabalhadas, além da jornada normal, como extras, conforme parágrafos 1º e 2º da presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os ferroviários não pertencentes à categoria 'C':

a)- Nos dias normais, as 2 (duas) primeiras horas extras serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais com acréscimo de 60% (sessenta por cento).

b)- Nos sábados, domingos e feriados, sempre com acréscimo de 60% (sessenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os ferroviários pertencentes à categoria 'C':

a)- Nos dias normais, as 2 (duas) primeiras horas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais, sempre com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento);

b)- Nos sábados, domingos e feriados, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) (fl. 14)."

A cláusula foi aprovada, com exclusão da menção a domingos e feriados nas alíneas **b** dos dois parágrafos.

O Suscitante comete um equívoco ao sustentar que não foi estipulado prazo de vigência na sentença normativa. A **Cláusula 27**, à fl.102, tem a seguinte redação:

"**VIGÊNCIA/ AUTO-APLICABILIDADE** - As condições estabelecidas no presente Dissídio terão vigência de 12 (doze) meses, salvo aquelas aqui indenizadas e também disposições em Lei em contrário que tragam benefícios acima dos aqui acordados, não havendo impedimentos para que as partes discutam e acordem novas condições de relação de trabalho, mediante manifestação expressa de uma das partes (fl. 19)."

A cláusula foi aprovada com a seguinte fundamentação (fl.102):

"A cláusula em questão repete o acordo anterior, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte, frisando-se que, conforme já decidido, a data-base da categoria está alterada, devendo, portanto, o prazo ora estipulado iniciar-se na data da publicação desta decisão.

Exclui-se da cláusula, por não ter sentido com o texto, o trecho 'aquelas aqui indenizadas e também'.

Defiro parcialmente, com a observação acima mencionada."

Por meio da Súmula nº 277, esta Corte consagrou que:

"Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

O pedido de se declarar a vigência da sentença normativa além do período expressamente previsto em sua parte dispositiva, como postula o Suscitante, não pode ser acolhido, pelo que julgo **improcedente** o presente Dissídio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de litispendência, de ausência de negociação coletiva e de litigância de má-fé; b) julgar improcedente o presente dissídio, pela impossibilidade de declarar a vigência da Cláusula 11 da sentença normativa 582.799/99-2 - SDC-TST além do período expressamente previsto em sua parte dispositiva. Custas, pelo suscitante, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa para efeitos legais. Brasília, 12 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 09 de junho de 2005 às 13h.

1. Processo: AI-181/2004-000-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTICOP/MS
ADVOGADO : DR(A). ALBINO ROMERO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI

2. Processo: AIRO-245/2003-000-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). WAGNER BARREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GOMES COUTINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEAPORTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA KARLA PINHEIRO DE ARAÚJO
3. Processo: AIRO-367/1999-000-17-40-9 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Complemento:Corre Junto com ROAA - 367/1999-000-17-00-4

4. Processo: AIRO-2.093/2004-000-15-41-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA

5. Processo: DC-150085/2005-000-00-00.3

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR(A). ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO
SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

6. Processo: ROAA-1/2004-000-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO

7. Processo: ROAA-104/2004-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO CIVIL LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS

, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO PESADA, ESTRADA, BARRAGENS
, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA NO ESTADO DO PARÁ - SINTECLAM

ADVOGADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO

8. Processo: ROAA-335/2004-000-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CASTANHAL E REGIÕES DO ESTADO DO PARÁ

9. Processo: ROAA-387/2004-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES,

EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, VIGIAS, SIMILARES E AFINS DO NORTE E NORDESTE - FESVINE
 ADOVADO : DR(A). NILSON PAIXÃO GOMES

10. Processo: ROAA-464/2002-000-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCO DIV
 ADOVADO : DR(A). MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINDIVAP
 ADOVADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

11. Processo: ROAA-512/2003-000-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ACIR ALFREDO HACK
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ

12. Processo: ROAA-1.390/2003-000-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBARS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
 ADOVADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MACAREVICH

13. Processo: ROAA-3.345/2003-000-13-00-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE CABEDELO
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE MORAIS FRAGOSO

14. Processo: ROAA-20.009/2003-000-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA CIDADE DE SÃO PAULO - SINDRESTAURANTES E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). PERCIVAL MENON MARICATO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADO : DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI

15. Processo: ROAA-20.220/2003-000-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS)
 DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A.G.

ADVOGADO : DR(A). MARILENE RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP

ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD

ADVOGADO : DR(A). RUBENS CABRAL RODRIGUES

16. Processo: ROAA-28.006/2003-909-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURTUBA

ADVOGADO : DR(A). VALDIR NUNES PALMEIRA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCO DIV

ADVOGADO : DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-REK

17. Processo: ROAA-28.008/2002-909-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES GRÁFICOS DE JORNALIS E REVISTAS E DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR(A). WALTER XAVIER JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA PAULA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO

18. Processo: ROAA-28.014/2002-909-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP

ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA

19. Processo: ROAA-76.191/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIAMÃO

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROSANA CARNEIRO BASTOS

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOTA SOUTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

20. Processo: ROAA-83.479/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA

21. Processo: ROAA-91.381/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CASTILLO E OLIVEIRA LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL

ADVOGADO : DR(A). GILMAR SILVEIRA BATISTA

22. Processo: ROAA-96.805/2003-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS

23. Processo: ROAA-101.709/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO MOTA SOUTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

24. Processo: ROAA-149.425/2004-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADOVADO : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA

25. Processo: ROAA-698.655/2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

26. Processo: ROAG-346/1999-000-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA LIMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO LUÍS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO LUÍS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES

27. Processo: RODC-16/2003-000-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

28. Processo: RODC-146/2002-000-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA TORRES REIS

29. Processo: RODC-196/2004-000-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA

ADVOGADO : DR(A). MAURO MARQUES GUILHON

30. Processo: RODC-434/2002-000-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI

RECORRIDO(S) : CPEE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR



31. Processo: RODC-651/2004-000-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO PORTO DO RIO GRANDE
 ADOVADO : DR(A). MILTON LUÍS XAVIER GABINO
 RECORRIDO(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS
 ADOVADO : DR(A). FRANCINE DIAS DIAZ
 RECORRIDO(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI

32. Processo: RODC-769/2003-000-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMENDÉ E DISTRITOS
 ADOVADO : DR(A). RONALDO MACHADO PEREIRA

33. Processo: RODC-1.169/2002-000-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
 ADOVADO : DR(A). MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA

34. Processo: RODC-1.419/2004-000-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
 ADOVADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
 ADOVADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA

35. Processo: RODC-4.395/2002-000-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADOVADO : DR(A). NELSON MATHEUS ROSSETTI

36. Processo: RODC-10.869/2002-000-20-00-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIVIGILANTE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

37. Processo: RODC-14.001/2000-000-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ GONZAGA CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEG
 ADOVADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA

38. Processo: RODC-19.877/1994-000-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). DERLI DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). MILTON BOZANO P. FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). ADENAUER MOREIRA

39. Processo: RODC-20.193/2002-000-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA

40. Processo: RODC-20.263/2003-000-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). DONATO ANTONIO DE FARIAS

41. Processo: RODC-20.373/2003-000-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
 ADOVADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

42. Processo: RODC-96.953/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO - SINPRO
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRA SANTOS JORGE

43. Processo: RODC-133.215/2004-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA
 ADOVADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). ARLEI DIAS DOS SANTOS

44. Processo: RODC-579.392/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON
 ADOVADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADOVADO : DR(A). ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
 ADOVADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS

45. Processo: RODC-580.540/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCO/RS
 ADOVADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTARGS
 ADOVADO : DR(A). MOISÉS G. NUNES DA SILVA

46. Processo: RXOF e RODC-20.133/2003-000-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADOVADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADOVADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). NIVALDO PESSINI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADOVADO : DR(A). MANUEL SANCHEZ PORTAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADOVADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). KAREN KAWAMURA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADO : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADOVADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
 ADOVADO : DR(A). LUÍS NOGUEIRA E SILVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). ELAINE GOMES CARDIA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO	: DR(A). ROMUALDO GALVÃO DIAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO EMPRES. TÁXIS MUN. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	RECORRIDO(S)	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SUELY GONÇALVES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	: DR(A). CECÍLIA DA SILVA MARCELINO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP E OUTRO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO MANOEL LOUREIRO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAU
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S)	: F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO	: DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAU
ADVOGADO	: DR(A). RENATA MARTINS DOMINGOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIRO SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONRERP - 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS TRANSP. ROD. SUL C. OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA DO ALIVE SILVA POSSIDONIO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA PINOS DE ABREU	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP	RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE SÃO PAULO		



RECORRIDO(S) : SINDICATO CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO CARREG. TRANSP. BAG. S.P./CAMP/GUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS CONSIGNATÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ACESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFICIAIS ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRÁFICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS CONSIGNATÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTÁRIOS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUT. DE VEÍC. RODOV. TRANSP. PAS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. EMPRES. LOC. ADM. IMOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO -SINDICOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU	RECORRIDO(S) : NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MAQUIN. FERRAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO -SINTAEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ALCOOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO -SINETEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO -METRÔ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÔRREGOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	47. Processo: RXOF e RODC-20.155/2004-000-02-00-3 TRT da 2a. Região	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS	PROCURADOR	: DR(A). JUAN FRANCISCO CARPENTER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	ADVOGADO	: DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO	PROCURADOR	: DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO INÁCIO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: CONJUNTO HOSPITALAR MANDAQUI
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL REGIONAL SUL
				RECORRIDO(S)	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ÁGUA FUNDA
				RECORRIDO(S)	: CENTRO DE REFERÊNCIA DST/AIDS
				RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
				RECORRIDO(S)	: HOSPITAL GERAL DE GUAIANAZES - HOSPITAL GERAL JESUS TEIXEIRA DA COSTA
				RECORRIDO(S)	: HOSPITAL SÃO MATEUS
				RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ESCOLA VILA NOVA CACHOEIRINHA
				RECORRIDO(S)	: HOSPITAL INFANTIL DARCY VARGAS
				RECORRIDO(S)	: COMPLEXO HOSPITAL DO JUQUERY
				RECORRIDO(S)	: INSTITUTO EMÍLIO RIBAS
				RECORRIDO(S)	: HOSPITAL BRIGADEIRO



RECORRIDO(S)	: HOSPITAL REGIONAL DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SES-VESEP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FERRAZ DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS LUZIA PINHO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL PÉROLA BYINGTON - HOSPITAL CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER	RECORRIDO(S)	: DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIDI-PESP
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS	ADVOGADO	: DR(A). LEDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
48. Processo: RXOF e RODC-20.228/2002-000-02-00-5 TRT da 2a. Região		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO MANOEL LOUREIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: DR(A). EGAS DOS SANTOS MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO	: EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: DR(A). NANJI CORTAZZO MENDES GALUZIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO GALINDO	RECORRIDO(S)	: DR(A). VIRGÍLIO MARCON FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	ADVOGADO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT	RECORRIDO(S)	: DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	ADVOGADO	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: DR(A). KENJI TAKAHASHI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SYLVIO MODÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DE RIO CLARO
ADVOGADO	: DR(A). ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRENTE(S)	: BCP S.A.	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RO-LHAS METÁLICAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E SIMILARES
RECORRENTE(S)	: TESS S.A.	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA REGINA SALOMÃO	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: DR(A). YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)			
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP E OUTROS	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S)			

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMEN-
TO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDE-
RÚRGICAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO
PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONS-
TRUÇÃO
, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS
, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE
SÃO PAULO - SINCOMAVI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CON-
VÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PROD-
UTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS EM PONTOS FI-
XOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATE-
RIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTI-
COS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOU-
ÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE
CONSÓRCIOS - SINAC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS,
AGENTES DE CARGA AÉREA, OPERADORES IN-
TERMODAIS E TRANSITÁRIOS NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FIL-
MES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ES-
TACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-
SINDEPARK

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MA-
TERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCA-
TA FERROSA E NÃO-FERROSA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJU-
TERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADO-
RES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COU-
ROS E PELES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACA-
RIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESI-
DENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECO-
VI/SP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE IN-
DUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE
JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAU-
LO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS
DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PROD-
UTOS FARMACÉUTICOS DE SANTO ANDRÉ E RE-
GIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SAN-
TOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXA-
DA SANTISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBA-
TÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDA-
MONHAGABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRAN-
QUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO
CLARO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE
RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRAN-
CA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SORO-
CABA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESI-
DENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁ-
BEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMA-
ÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SIS-
TEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS
ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E
FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO
PAULO - SINDELIVRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE
JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE
JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAU-
LO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO
PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO
DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-
VIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISA-
GISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTU-
RAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES
DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGU-
ROS
, DE SAÚDE, DE VIDA,
DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO
ESTADO
DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIO-
COMUNICAÇÕES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGA-
NIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS
E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-
PROM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E
EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PRIVADAS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE

RECORRIDO(S) : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDU-
CAÇÃO - FDE

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NU-
CLEARES - IPEN

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
- DAEE

PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

PROCURADOR : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PROD-
UÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULIS-
TA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓ-
GICAS ESPACIAIS - FUCATE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-
RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE
DADOS - SEADE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - FAPESP

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIT-
ETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - DAESP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-612/1990-014-01-40.0trt - 1ª RE- GIÃO

EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.
GABRIEL PRADO LEAL

EMBARGADO : HUGO GOUVEIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 168/172.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-750/1999-046-01-40.1

EMBARGANTE : MAX PASKIN

ADVOGADO : DR. SAMI PASKIN

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MORAES

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1197/2000-032-12-00.1

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.

ADVOGADOS : DRS. IRAN JOSÉ DE CHAVES E MARÇAL GERALDO
GARAY BRESCIANI

EMBARGADO : LAERTE LIBÓRIO CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão, ora impugnada, mediante embargos declaratórios, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-4551/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADA : WALDIANE APARECIDA VANUCCI

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação do processo como agravo em embargos de declaração em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

A C. SBDII, às fls. 353-354, rejeitou os embargos de declaração opostos por estarem desfundamentados.

A empresa interpõe agravo com fundamento no art. 3º, III, 'c', da Lei nº 7.701/89 (fls. 361-365).

Contudo, o dispositivo legal invocado somente permite interposição de agravo a decisões monocráticas. A decisão ora recorrida apresenta natureza colegiada, revelando-se incabível o presente agravo.

Com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMEN-
TO ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-38.557/2002-900-02-00.6TRT - 2ª RE- GIÃO

EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : WALMIR ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-463.940/1998.4TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 EMBARGADA : MARFERTIL EQUIPAMENTOS, AGENCIAMENTOS E DESPACHOS S.C. LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-556.042/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO MACÁRIO DA SILVA
 ADOVADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS

EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RAUL TEXEIRA
 D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-659.295/2000.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-689.544/2000.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORES : DRS. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADA : ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES
 D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-728.760/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO : ARNO BRUNO HILBERT
 ADOVADA : DRª RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADOVADO : DR. JORGE RADI
 D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-778.180/2001.4 trt - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO SCROK
 ADOVADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
 EMBARGADA : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 139/142.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-790.253/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO HUMBERTO VICENTE
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADA : DRª RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA
 ADOVADA : DRª CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO
 D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-13/2002-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADOVADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, II, DA CF/88. DATA DE ADMISSÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. Conforme aferido pela Turma, o Regional é expresso ao afirmar que a prova produzida confirmara que o Reclamante fora admitido em 1987, pelo que reputou imotivado o ato de dispensa do Reclamante e manteve a Sentença, que acolheu o pedido de reintegração, porque ausente o motivo que justificou a dispensa do Reclamante, no caso, exigência de concurso público. Assim, para se confirmar a data de início do contrato de trabalho do Reclamante e concluir-se pela nulidade deste, ou não, ante a ausência da prévia aprovação em concurso público, efetivamente, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado na Corte, à luz do entendimento contido na Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-210/2000-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES COSTA
 ADOVADA : DRA. ALINE BERNARDO AVANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. APLICAÇÃO. Para se concluir diversamente do Regional, que entendeu que o Reclamante não possuía poderes de mando, fiscalização ou gestão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-282/2000-512-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ISABELA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADOVADO : DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA
 EMBARGADO(A) : CARLITO MARTINS E OUTRO
 ADOVADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A reclamada foi intimada do acórdão recorrido em 04.08.2003 (segunda-feira). Iniciou-se o prazo para a interposição do recurso de revista em 05.08.2003 (terça-feira), findando-se em 12.08.2003 (terça-feira). O recurso de revista, no entanto, somente foi protocolado em 14.08.2003 (fl. 156), portanto, a destempe. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-291/1993-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 PROCURADORA : DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS
 ADOVADO : DR. INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Súmula nº 353/TST é clara ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-314/1998-201-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO COSTA NETO
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-364/2001-106-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DULCE LOBATO DA LUZ
 ADOVADO : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCLINÊNCIA. Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas dos pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-395/2004-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ALÓISIO BATISTA DA SILVA
 ADOVADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-413/2002-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SIDNEI PINTO LIMA NETO
 ADOVADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instru-

mento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-417/2002-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : OSVALDO CONCEIÇÃO TELES
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : E-RR-726/2002-021-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO KOCHUM AKAMINE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-744/2001-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : JOAQUINA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-821/2002-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento das reclamadas, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-882/2003-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA ASSUNÇÃO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-908/2003-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUI ESTÁQUIO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-932/2003-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-951/2002-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARDOSO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.049/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO(A) : FÁBIO LÚCIO XAVIER
ADVOGADO : DR. DANILLO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO
 Não se conhece da alegação de prescrição se, nos Embargos, não foi infirmado o fundamento adotado pelo acórdão embargado, que considerou o óbice da preclusão.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.058/2003-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ODÍLIO DOURADO ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.167/2003-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO GUERRA LAGE
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.181/2001-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, restringir a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363 desta C. Corte.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposentado na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 363 do TST. Embargos conhecidos por divergência e parcialmente providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.191/2003-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ÁDRIA MARIA PRINTES ALBARELLI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-AIRR-1.217/1997-351-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 EMBARGADO(A) : ROBERTO NIECKELE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZELI
 EMBARGADO(A) : JURANDIR PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-1.280/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspetável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.331/2003-101-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.347/2002-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARTILIANO LINO ARRAIS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGOS 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 1º E 2º DO DECRETO Nº 93.412/86. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. No caso, restou expressamente consignado pelo v. acórdão do eg. TRT que o reclamante, ao executar suas tarefas, adotava procedimentos de risco, expondo-se a contato com linhas de baixa e alta tensão, pois executava suas atividades próximo à fiação de energia elétrica. Destarte, é devido ao autor o adicional de periculosidade, pois, apesar de trabalhar em empresa de telecomunicações, estava sujeito ao risco de choques elétricos na rede energizada, havendo perigo efetivo à sua integridade física. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.386/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos

inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.396/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 EMBARGADO(A) : EUCLIDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.681/2000-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : RAMÃO DARIO ASCURRA
 ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, IX da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se, contudo, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos que embasaram o seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. A decisão embargada apreciou de forma exaustiva e em todos os seus contornos a questão relativa aos efeitos da transação operada com a adesão ao plano de apoio à demissão voluntária. Quanto à alegação de ofensa ao artigo 1030 do Código Civil de 1916 consignou a egrégia Turma ser inviável a sua aferição, por não ter sido alvo de arguição nas razões de contrariedade ao recurso de revista. Tal tese, conquanto controversa, revela a adoção de posicionamento explícito sobre o tema por parte do douto Colegiado que julgou a revista. Não se configura, pois, omissão, incumbindo à parte manifestar sua insurgência quando da dedução de suas razões de mérito. Embargos não conhecidos.

ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela Reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal quanto aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.784/1998-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 PROCURADOR : DR. LINA SAHEKI
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO PASCOALOTTI
 ADVOGADA : DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO PARA O REGIME DE REVEZAMENTO DE 12 X 36. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1. O texto contido no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A Corte a quo, em decisão confirmada pela c. Turma deste Tribunal Superior, afirmou a inexistência de acordo. Ileso o dispositivo constitucional. Por outro lado, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Item II da Súmula nº 296 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.827/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE ASSIS PÓVOAS DELGADO
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.002/1999-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. RECURSO DE REVISTA - Não obstante o Regional adotar o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, análise das matérias veiculadas no Apelo Revisional, pelo que não ocorreu nenhum prejuízo para a parte. No sistema de nulidades processuais, não se justifica a nova realização de ato processual sem que haja prejuízo à parte, e que tenha atingido o seu fim. Nulidade não declarada por não haver prejuízo processual. Aplicação do item 260 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

SUCCESSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.126/2000-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA LUIZA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.349/1999-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTENOR DUARTE DO VALLE
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
 EMBARGADO(A) : ORONIZIO BRAZ
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.053/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ceel
 f812 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. A Decisão da Turma, pela qual os descontos do imposto de renda devem incidir sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do Reclamante, deve ser retida e recolhida pela Reclamada, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, constanciada no item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, convertido na Súmula 368/TST, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-3.610/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : JOSIVALDO DE LIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA PATRICIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Trata-se de evidente equívoco a interposição de Embargos contra Despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque o recurso de Embargos é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, previsto contra a decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo colegiado (artigo 894 da CLT), e não de decisão monocrática proferida pelo Relator, que tem legislação específica (art. 245, inciso VII, do RITST). A interposição de Embargos contra despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, porque constitui erro grosseiro evidente, não merecendo conhecimento, por absoluta inadequação. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-5.287/2001-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.685/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRIO MAKOTO HOSHINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-8.131/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO ILÁRIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-8.273/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-10.084/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : VALTER MIRANDA BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, restringir a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363 desta C. Corte.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposentado na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 363 do TST. Embargos conhecidos por divergência e parcialmente providos.

PROCESSO : E-AIRR-10.675/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MERCATTO PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento do fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-10.923/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : IRILENE VIEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-10.924/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALTER MODEL
ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-11.416/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCÍLIA DE ABREU AFFONSO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-11.734/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO BUENO DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-12.656/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CIRILO JOÃO OLIVEIRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, pela qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-13.065/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MORATO
ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-13.557/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA VIEIRA ELETO BRAGA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS. SUMULÁ Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-13.863/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RONALD ALCÂNTARA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-14.474/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : GENTIL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, em ofensa direta e literal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-14.966/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-15.431/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : VLADIMIR GIOIA
ADVOGADA : DRA. LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI
EMBARGADO(A) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-24.980/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-25.952/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infrigente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-28.758/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO PAIVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-29.616/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ESPETINHO CERVEJA E CAFÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES DE AMORIM FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-33.229/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO GONSALES

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO

EMBARGADO(A) : WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-36.092/2003-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA F. COSSETIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-38.489/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE CAPRICHIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTAIR TEIXEIRA DO VALE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considerava intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considerava intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-40.081/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIZA DOS REIS SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 11-B da Lei nº 9.028/95, 9º e 35 da Lei Complementar nº 73/2003, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL E PRAZO EM DOBRO - RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO. A Fundação Nacional de Saúde é judicialmente representada pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 11-B da Lei nº 9.028/95 e Anexo V, com a redação que lhe confere a MP nº 2.180, de 28.8.2001, circunstância que atrai a prerrogativa da intimação pessoal que lhe conferem os arts. 35 da Lei Complementar nº 73/2003 e 11-B, § 3º, da própria Lei nº 9.028/95. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-40.287/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RINALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-40.576/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SOTREQ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-42.040/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : CLECI STRECK

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-45.848/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

EMBARGADO(A) : ARTENES AGUINELO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Omissão não configurada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - Violações constitucionais e legais não configuradas

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SÚMULA Nº 297 DO TST - Matéria não prequestionada no acórdão regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão do Regional resultou do exame das provas do processo. Qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-48.082/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA BORGES BRAGA

EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA LEMOS

ADVOGADO : DR. MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-48.805/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SOLANGE LAURENTINO DE CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.



EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-48.896/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VICÍNIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade dos Recursos de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade dos Recursos de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-49.106/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
EMBARGADO(A) : RONALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da atual Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 290/291, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da Eg. SBDII.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a incidência da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

PROCESSO : ED-E-AIRR-49.354/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. VICIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-50.884/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. FABIANA BERNARDO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-51.009/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCI AREIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DO TST. A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta C. SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.128/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GAMBIM GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 152/154 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (P-02), inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática que não conhece de recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-52.596/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ANTONIO PIRES D'ANDREA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pelos Reclamados em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - A Reclamada, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia apenas modificar o julgamento do processo, uma vez que inexistentes as alegadas omissões. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-54.450/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL SOARES SANTANA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação do artigo 897 da CLT - protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de Agravo contra decisão singular mediante a qual se nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, uma vez que imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-54.691/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO BENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-57.174/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-61.620/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 EMBARGADO(A) : SIDINEY RUDIMAR BENATTI BARRETO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA
 INTERESSADO(A) : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Horas Extras".

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Diante da ausência de elementos fáticos no acórdão regional acerca da definitividade da transferência, torna-se inviável aferir contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho fundamentada na ilegalidade da supressão de verba paga habitualmente, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 48 da SBDI-1. Incidência da Súmula 296 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-63.731/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUZIA SIMONE VASCONCELOS MAZZA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:Recurso de Embargos de que não se conhece por desfundamentado.

PROCESSO : E-AIRR-69.667/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CLÁUDIA MATTAR BONATO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-74.653/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELIAS PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO:I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação do artigo 897 da CLT - protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 897 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra despacho monocrático do Relator da Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-76.033/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-76.172/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSA LIA IENZCZAK ROSADO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 453 da CLT e 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias oriundas do segundo contrato havido após a aposentadoria espontânea do reclamante, mantendo a condenação somente em relação aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : E-RR-78.676/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALFREDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Dos fundamentos lançados pelo Regional, a controvérsia diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, pelo que censurável a aplicação da Súmula nº 327 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-80.695/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 ADVOGADO : DR. OTAVIO ALEXANDRE MARCON
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE DE LIMA BERNHARD
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI1, já firmou entendimento no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-91.071/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CAVICCHIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-91.700/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ERNEST TETSUJIRO KAJIURA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : CIGNA SAÚDE LTDA
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA TEREZINHA MORATO LANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 464/466, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-106.903/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ EULÁRIO FRANCO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 627/631 e a v. decisão monocrática de fls. 603/605, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-01). MULTA.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente aos artigos 896 da CLT, e 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-RR-117.816/1994.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ANELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. Não se constatando no v. acórdão embargado os vícios do art. 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, visto que se presta esse especialíssimo recurso para as hipóteses ali previstas e não para revelar o inconformismo da parte com o decidido. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-146.740/1994.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. CROACI AGUIAR
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA REBOUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/66. A Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-234.378/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À ATIVIDADE MÉDICA - DUPLO VÍNCULO COM O INAMPS - DECRETO-LEI Nº 2.114/84 - LEI Nº 7.923/89

1. O caput do art. 5º da Constituição da República consagra a igualdade de todos perante a lei, e, não, fora dela. Perante a lei, o Reclamante foi tratado de forma isonômica, pois a norma inserta no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.114/84 é geral e abstrata, regulando - isonomicamente - todos os que se encontram na situação nela descrita.

2. O Reclamante, nesses termos, não tem direito à incorporação de duas gratificações de incentivo à atividade médica, visto que a Reclamada está adstrita ao princípio da legalidade administrativa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.735/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDVALDO DOS SANTOS LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-406.656/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : IVANI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA NO RECURSO DE REVISTA. Para se desconstituir o conhecimento da Revista, ante o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que o Embargante venha alegando violação expressa ao artigo 896 da CLT, que se refere aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-414.126/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : MANOEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-420.239/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROMUALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRABALHO EXTERNO - RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - EFEITOS

1. A exceção à regra de proteção à duração do trabalho prevista no artigo 62, inciso I, da CLT está condicionada à impossibilidade de fiscalização, por parte do empregador, da jornada desenvolvida pelo trabalhador, conforme consenso construído na doutrina e na jurisprudência.

2. O reconhecimento, pelo Eg. Tribunal Regional, do pagamento de horas extras ao empregado, elide a invocação da referida exceção. Apresenta-se logicamente inconciliável a condição fática exigida no referido dispositivo - inexistência de fiscalização - e o controle necessário à fixação do pagamento do labor por serviços extraordinários.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.692/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

SALÁRIO "IN NATURA" - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se há de falar em má-aplicação do item nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, hoje convertida em Súmula nº 367 do TST, já que, para se chegar a conclusão diversa da decisão embargada, que tomou como fundamento as premissas fáticas trazidas pelo Regional, necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-443.625/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISABEL GUIMARÃES CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República vigente e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que julgue o mérito da causa, como entender de direito, afastada a prescrição total da ação.

EMENTA:EMBARGOS. AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE - Após o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, esta Corte tem entendido que a substituição processual prevista no art. 8º, inciso III da Constituição da República abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese, em que se discute a legitimidade do Sindicato em propor ação de notificação de interrupção do prazo prescricional. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-454.968/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA DE APRECIÇÃO, DE OFÍCIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO - Inviável a configuração de afronta ao artigo 896 da CLT, se o recurso de embargos, quanto à dedução do imposto de renda, está fundamentado na indicação de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, 114 da CF e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, os quais, entretanto, não foram oportunamente invocados nas razões de recurso de revista, que, por sua vez, está fundamentado, exclusivamente, na indicação de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Equivale dizer, há inoção de fundamento nas razões de embargos, daí a impossibilidade de se concluir que a Turma incorreu ou não em equívoco, ao deixar de conhecer do recurso de revista quanto à dedução do imposto de renda. Nenhum prejuízo, entretanto, há ao embargante, uma vez que a determinação de que essa parcela seja deduzida dos créditos oriundos de condenação judicial decorre de expressa exigência de lei e deverá ser examinada, de ofício, pelo Juízo da execução (Orientação Jurisprudencial nº 81 da e. SDI-2), à luz do que dispõem os art. 46, I, da Lei 8.541/92). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-455.129/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BOLS MILANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDELÚSIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a fim de que examine os embargos de declaração de fls. 87/88, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NORMA COLETIVA - VERBA QUILOMETRAGEM - CATEGORIA DIFERENCIADA - OMISSÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 55 da e. SBDI-1, firma o entendimento de que o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Nesse contexto, imprescindível para o desenlace da questão que fique esclarecido se a reclamada, ou a entidade sindical que a representa, subscreve ou não o acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Rio de Janeiro, que o reclamante colaciona com a inicial em amparo do direito à verba "quilometragem" e pretende que lhe seja aplicado por ser integrante de categoria profissional diferenciada. Daí por que o Regional, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada, objetivando exatamente o esclarecimento dessa premissa, incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Caracterizada, portanto, a violação do art. 896 da CLT, tendo vista que o recurso de revista está adequadamente fundamentado na violação do art. 832 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-462.925/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS-SAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, não caracterizada já que o Reclamante foi admitido antes da promulgação da Nova Carta (01.02.1988) e o contrato de trabalho se manteve por mais de cinco anos, o que afastou a conotação de estágio. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-468.556/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não representa negativa de prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DO COMPLEMENTO DAS CUSTAS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE MAJOROU A CONDENAÇÃO SEM ALTERAR O JULGADO

1. Contra a majoração da condenação - sem que tenha havido alteração do julgado - não houve insurgência do Embargante no Recurso de Revista.

2. Dado que esta Corte não pode conhecer de violações legais ex officio, competia ao Reclamado complementar o pagamento das custas no momento de interposição do Recurso de Revista, sob pena de deserção.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.919/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCILENE MARCOLINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, não ficou caracterizada, uma vez que a Turma aplicou corretamente o item n.º 184 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, convertido em Súmula n.º 74 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-480.813/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MOTTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República acórdão de Turma que motiva sua decisão na invocação de verbetes de jurisprudência deste Eg. TST, a fortiori quando as matérias tidas por omissas não foram enfrentadas pelo Eg. Tribunal Regional.

EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.763/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAUL DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 75.242/75. Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a E. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484.130/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CAVALCANTE LIPPO ACIOLI
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-487.306/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : EDUIR LONGARETTI
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Observado o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, à medida que o autor se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-487.306/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : EDUIR LONGARETTI
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO FORNECIMENTO DE UNIFORME PREVISITA EM NORMA COLETIVA. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. Não há incompatibilidade na imposição simultânea da multa convencional e de indenização por descumprimento da obrigação de fornecimento de uniforme, porque possuem fundamentos diversos. Isto porque, a indenização por fornecimento de uniforme refere-se à reparação de dano de natureza cível, prevista no artigo 284 do CC/02, ao passo que a multa convencional advém do descumprimento, pelo empregador, das normas inseridas no instrumento coletivo de trabalho, resultante de negociação coletiva, e com força de lei no âmbito das categorias representadas, previsto no artigo 611 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-493.222/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE CARVALHO LOPES
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-493.365/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIZA EGGRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Embargos, argüida em impugnação, e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O Regional tomou como base para a sua decisão as provas juntadas ao processo. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-497.117/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : ROSE MARIE DE ANDRADE MORAES
ADVOGADA : DRA. LETICIA DE A. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional consignado que o reclamante foi contratado anteriormente à promulgação da Lei nº 7.664/88 e da Constituição Federal de 1988, inviável o conhecimento do recurso de revista que vem apoiado na alegação de que a contratação do reclamante ofendeu o artigo 27 da Lei nº 7.664/88 e 37, II da Constituição Federal, uma vez que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-498.840/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A tese do Regional está fundamentada no conjunto probatório e, além disso, está em harmonia com a Súmula nº 361 desta Corte, o que obsta o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894, alínea b, Consolidado e da Súmula nº 333/TST, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-RR-507.194/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : DARCI NUNES MACEDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer omissão a sanar nas decisões embargadas, rejeito os embargos opostos e, considerando-os protelatórios, aplico à parte Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

PROCESSO : E-RR-510.199/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO.**

EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. O Recurso de Revista, quanto ao tema, não foi conhecido por divergência jurisprudencial, pelo que não se há falar em contrariedade à Súmula nº 23 da Corte. Com relação ao artigo 6º da Lei nº 8.878/94, que deu ensejo ao conhecimento do apelo, foi violado, efetivamente, em sua literalidade, porque o Regional fixou a data em que o Recorrente se apresentou ao trabalho e teve a sua pretensão à readmissão recusada como marco inicial para a produção dos efeitos pecuniários decorrentes da anistia, enquanto o artigo 6º da Lei nº 8.878/94 veda expressamente remuneração em caráter retroativo em decorrência da anistia. Ausência de contrariedade à Súmula nº 221/TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.447/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE BARROS OLIVARES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, em parte, dos Embargos, por ofensa ao art. 7º, III, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o Município a recolher os depósitos correspondentes ao FGTS, do período trabalhado, invertido novamente o ônus da sucumbência.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em virtude da falta de prejuízo. Os Embargos de Declaração rejeitados pretendiam apenas a apreciação de aspectos jurídicos do julgado. Inteligência do item 3 do Enunciado nº 297/TST.

CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-523.629/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

EMBARGADO(A) : NILSO GUEDERT

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99

(relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-525.639/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SALES VISGUEIRA ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de limitar a incidência retroativa dos juros de mora a 16.08.93 - data do último pagamento atualizado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. O artigo 100, § 1º, da Constituição da República deve ser interpretado de forma sistemática, autorizando a conclusão de que são cabíveis os juros de mora na atualização do débito apenas quando descumprida pelo devedor a obrigação ali determinada. Em síntese, o fundamento para o cálculo de juros é o atraso no pagamento da dívida, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente. Não é devida, no entanto, a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Ultrapassado tal prazo, incidem os juros de mora retroativamente à data da expedição do precatório - ou do último pagamento atualizado, na hipótese de precatório complementar. Viola o dispositivo constitucional em tela decisão que, em sede de precatório complementar, impõe a contagem retroativa dos juros, sem definir o termo inicial para a sua incidência. Limitação que se impõe, a fim de que a contagem dos juros retroaja à data do último pagamento atualizado. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-532.464/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ ODIÓ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 7º, inciso III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento, para incluir na condenação os depósitos do FGTS do período do contrato.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

Segundo o Enunciado nº 363/TST, na hipótese de contrato nulo em virtude da ausência de aprovação em concurso público, é devido ao empregado pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Viola o artigo 7º, inciso III, da Constituição da República acórdão da C. Turma que nega o direito aos depósitos do FGTS do período.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.469/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : OSWALDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 573/576, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO GERAL DO TRT DA 1ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante o Protocolo Geral do próprio TRT da 1ª Região.

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto perante órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-RR-539.586/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : KAATHELEY CECÍLIA DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.**

Não viola o artigo 37, II, da Constituição da República, nem desto do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST decisão que, afastando a pretensão do obreiro ao reconhecimento do vínculo direto com a empresa pública tomadora dos serviços, condena a empresa prestadora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da afirmação do direito do laborista a receber tratamento isonômico em relação aos empregados da tomadora que executam tarefas idênticas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.273/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

EMBARGADO(A) : GERALDA GOMES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542.397/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP

PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMAZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ODÉCIO FRANCISCO DE MATTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE. Constatado que a alegação de nulidade da contratação do reclamante, porque não precedida de prévio concurso público, após a Constituição Federal de 1988, não está fundamentada em expressa violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, inviável o conhecimento do recurso de revista. O posicionamento desta Corte é de que "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-I do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-547.232/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-01).

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-548.644/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AURÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SALÁRIO IN NATURA. PLANO DE SAÚDE. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 126/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.137/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL HONORATO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. GARANTIA DE EMPREGO, AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CF/88. A discussão no processo não envolve a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria espontânea pela vontade do Reclamante de constituir uma nova relação de emprego sem a prévia aprovação em concurso público, mas pelo cumprimento de cláusula de acordo de demissão incentivada que previa garantia de emprego até 31/03/98, pouco mais de dois meses após a aposentadoria espontânea. Não se há, pois, como se configurar violação literal do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e os arestos acostados são inespecíficos, incidindo o obstáculo da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-549.503/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AILSON BUARQUE LINS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-550.375/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL QUANDO FEITA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SDI, invoca a exceção referente à impugnação

da parte adversa, o que ocorre nos autos. Portanto, existindo impugnação da parte contrária, o exame do contrato social se faz necessário para aferir se a pessoa física que firmou o instrumento corresponde a um dos sócios gerentes, ou alguém com poderes delegados para tal, de acordo com o art. 13 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.964/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA COSTALLAT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante ao salário profissional - vinculação ao salário mínimo e, no mérito dar-lhe provimento para reformar o acórdão embargado e restabelecer a decisão Regional.

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/66. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-552.117/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO ROCHA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante a pagar ao Agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais).

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-555.468/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
EMBARGADO(A) : FRANCINILDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-563.371/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ERROL MENDELSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126/TST. APLICACÃO. A Turma é expressa ao aferir que no caso vertente não se divisa a função de gerente-geral de agência bancária, e não faz qualquer alusão ao fato pelo qual o Regional afirma que o Reclamante desempenhava encargos de nível de vice-diretoria. Subsiste, pois, o obstáculo da Súmula nº 126/TST, além de não se configurar a contrariedade à Súmula nº 287/TST.

2. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. APLICACÃO. A Turma deixa expresso que o Regional não enfrentou a questão sob o enfoque da incidência de prescrição total ou parcial, pelo que, ainda que o Regional tenha registrado a ocorrência de alteração contratual, esta premissa, por si só, não dá ensejo à demonstração de con-

trariedade da Decisão do Regional com a Súmula nº 294/TST, ante a ausência do necessário questionamento do tema atinente à incidência de prescrição total ou parcial. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-572.542/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JACQUELINE FERRAZ MUSA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VALOR DE ALÇADA. A alçada é fixada pelo valor da causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo. A regra inscrita na Lei 5.584/70 (artigo 2º, §§ 3º e 4º) é específica, não rendendo ensejo a outra interpretação se não aquela consagrada na decisão recorrida, inexistindo, portanto, qualquer violação ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.429/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WAGNER MARTINS FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94 - A hipótese é de horas extras efetivamente trabalhadas e não de ficção em função da não-concessão do intervalo intrajornada. Verifica-se que a Súmula 88 desta Corte, cancelada pela Resolução 42/1995, expressamente ressalvava a hipótese em que tivesse havido excesso de jornada, como no caso em apreciação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.298/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JAYME DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica na Súmula nº 68 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-580.059/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : VECOL - VEÍCULOS CORDEIRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao art. 8º, inciso V, da Constituição da República, não importou em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, pois esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-580.094/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÂNGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SERPRO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO MINISTÉRIO DA FAZENDA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A UNIÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 200/67

1. O Decreto-Lei nº 200/67 determinou a descentralização dos serviços de execução da Administração Pública mediante a celebração de convênio com a iniciativa privada.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional atestou a idoneidade da contratação, livre de fraudes, além da execução dos serviços sem a caracterização dos elementos formadores do vínculo empregatício. Assim, não há falar em relação empregatícia direta com a União. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581.231/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU SÉRGIO CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DA VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação ou, ainda, quais delas constituiriam objeto do pleito deduzido em juízo, nem mesmo se teria havido a oposição de ressalvas no termo de rescisão contratual. Resulta da dicção expressa da Súmula nº 330 do TST que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.935/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELINA MARIA DE BARROS GRABOWSKI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. BANCO BAMERINDUS. SUCESSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST. A Súmula nº 304 do TST não tem aplicabilidade à hipótese em que caracterizada sucessão de empregadores. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 igualmente não guarda pertinência com o caso, não se podendo cogitar de sua violação literal. Com efeito, a cessação da contagem dos juros decorre da indisponibilidade patrimonial que o regime de intervenção extrajudicial acarreta, impeditivo da caracterização da mora, a partir da sua decretação. Tal condição, todavia, não se aplica ao sucessor, que, no pleno usufruto do seu patrimônio, deve ser considerado em mora enquanto não adimplir a obrigação legal a que jungido, por força da incorporação dos ativos e passivos da empresa sucedida. Pelas mesmas razões, não guarda pertinência com a hipótese dos autos o artigo 18 da Lei nº 6.024/74. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.224/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CISAÇÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-1, já firmou entendimento no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.269/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PROFORTE S.A. - CISAÇÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Trata-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e não haver provas de que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, esse fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. A responsabilidade solidária pelo cumprimento

das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT: Art. 2º, § 2º, da CLT - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Como fenômeno comercial, a cisão encontra disciplina no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas e, uma vez não comprovado fraude, assume postura de legalidade. Não afasta, porém, a existência de grupo econômico, quando, conservada a empresa cindida, ficar configurada a manutenção do liame entre ela e as empresas criadas, objetivando alcançar melhores resultados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-589.947/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALTER SANCHEZ DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-591.775/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-591.854/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : OSWALDO BASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Afigura-se desfundamentado o recurso de embargos quando a Turma não conhece do recurso de revista por desatendimento aos termos do art. 896 da CLT (arestos inservíveis porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda) e tal aspecto não é objeto de insurgimento por parte do embargante. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.392/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARISTONALDO BARBOZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-600.841/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENECY TEIXEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.871/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO VALENTIM
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISAÇÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.535/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, na forma da Súmula nº 363 do TST, excluir da condenação as verbas decorrentes da nulidade do 2º contrato de trabalho, respeitado, no entanto, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposentado na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 363 do TST. Embargos conhecidos por divergência e providos.

PROCESSO : E-RR-614.791/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS DAS HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO- VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A hora de sobreaviso se caracteriza pelo fato de o empregado encontrar-se em sua residência aguardando a possibilidade de ser convocado para o trabalho, o que afasta o direito à incidência, no seu cálculo, do adicional de periculosidade, em face da inexistência, na hipótese, do fato gerador do direito - qual seja, o contato com o perigo. Violação do art. 244, § 2º, da CLT não configurada. Decisão da Turma devidamente amparada na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.099/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DÁCIO DUARTE CRISTALDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - REVOLVIMENTO DE FATOS - INOCORRÊNCIA

A análise, pela C. Turma, dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios não implicou contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.953/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENTO TAVARES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PROFORTE S.A. - CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Trata-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e não haver provas de que tenha ela se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, esse fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico. A responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT: Art. 2º, § 2º, da CLT - "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Como fenômeno comercial, a cisão encontra disciplina no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas e, uma vez não comprovado fraude, assume postura de legalidade. Não afasta, porém, a existência de grupo econômico, quando, conservada a empresa cindida, ficar configurada a manutenção do liame entre ela e as empresas criadas, objetivando alcançar melhores resultados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-617.076/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ AGUIAR ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. A aplicabilidade da Súmula 330 pressupõe que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Se o Acórdão do Regional deixou de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência de órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330/TST, efetivamente, encontra obstáculo na Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.753/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A questão relacionada às horas extras envolve reapreciação de matéria de prova. Procedimento esse inconciliável com a natureza extraordinária do recurso de revista - Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-623.305/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADIL MENDONÇA SEVERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-624.049/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GOMES PORTO
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.603/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO KUSZKOVSKI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST). Esta Corte Superior já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho não sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido se encontra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.742/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NILTON AZEVEDO DE CARVALHO DANTAS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FATOS JURÍDICOS FUTURO - NÃO-CABIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Revela-se incabível a ação declaratória que objetiva a declaração de existência de direito à complementação de aposentadoria, quando o empregado ainda não preenche os pressupostos necessários à sua aquisição e exigibilidade. O objeto dessa ação, segundo se extrai do item I do art. 4º do CPC, é a declaração de existência ou não de uma relação jurídica, razão pelo que não se revela meio processual adequado para se obter a interpretação de tese jurídica ou de questão de direito, e muito menos obter definição sobre possível e futura relação jurídica. O Reclamante, que ainda não se aposentou, pretende a declaração de existência de direito à complementação de aposentadoria segundo regra vigente na época de sua admissão, isto é, de um alegado direito futuro e incerto, que só poderá ser concretizado com a sua aposentadoria. Incabível, pois, a ação declaratória para se obter a certeza de um direito que depende de um acontecimento futuro e incerto. Aplicação do item nº 276 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-631.469/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-634.979/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.538/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TST. FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Consoante a jurisprudência desta Corte, sedimentada por intermédio da Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Por conseguinte, a norma coletiva que fixa vantagem não se projeta no tempo, ficando limitada ao prazo de vigência do instrumento coletivo, nem se integra aos contratos de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.541/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO RIBEIRO SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, pela qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.567/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROSINALDO LOBO DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, pela qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.886/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ADRIANA DE FÁTIMA ROZZA
ADVOGADO : DR. AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-642.736/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLERES GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85/TST. APLICAÇÃO. A situação estampada no processo cuida de prorrogação sistemática e habitual de jornada normal de labor, sem cogitar de compensação e sem a respectiva remuneração da hora normal correspondente àquela excedente da sexta diária, pelo que não se há falar em aplicação do entendimento contido na Súmula nº 85/TST, que trata do acolhimento apenas do adicional de hora extra e supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada de labor. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.612/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CECÍLIA MARIA BASTOS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.984/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TERESA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.367/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO LUCAS IDELFONSO
ADVOGADO : DR. ROSSI DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.328/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : CLENI TEREZINHA CARVALHO CHRISTOFF
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMICILIAR. LIMPEZA DE BANHEIROS E MANUSEIO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS. Esta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 04, da SDI-1 (com nova redação devido a incorporação da OJ nº 170-SBDI-1, DJ de 20.04.05), pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-650.570/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ELIZEU BITENCOURT DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, restringir a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363 desta C. Corte.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposentado na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 363 do TST. Embargos conhecidos por divergência e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-657.263/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.409/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GILMAR LIESEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "julgamento extra petita - artigos 128 e 460 do CPC - violação do artigo 896 da CLT caracterizada", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "vínculo empregatício - artigo 442, parágrafo único, da CLT - Cooperativa - intermediação fraudulenta de mão-de-obra - violação do artigo 896 da CLT não caracterizada".

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA. O fato de o autor haver pleiteado o reconhecimento do vínculo com a Cooperativa de Apoio ao Trabalhador do Transporte e a condenação solidária da Goodyear, não inibe o livre convencimento do Magistrado que, mediante a prova dos autos, conclui pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio de cooperativa, conduzindo a um julgamento que, ao contrário do alegado pela Goodyear, não foge dos limites traçados pelo reclamante, mas apenas se ajusta à relação jurídica existente. A relação obrigacional que caracteriza a solidariedade passiva implica na corresponsabilidade dos devedores, daí porque, de acordo com o artigo 175 do CCB, "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". No entanto, no caso dos autos, conforme já foi exposto, a Cooperativa não passava de mera intermediadora de mão-de-obra, ficando comprovado pela prova produzida que o vínculo empregatício formou-se com a tomadora dos serviços - Goodyear. Assim, apesar de o reclamante haver pleiteado a condenação solidária da Goodyear, as provas conduziram o Julgador a quo pela inexistência da solidariedade entre as partes. Destarte, o que ocorreu na situação específica dos autos foi que o Julgador a quo, nos limites do que foi exposto e postulado na inicial e de tudo que foi devidamente provado, deferiu o pedido do autor, qual seja, reconhecimento do vínculo e o pagamento das verbas decorrentes da relação de emprego, porém, ajustando-se o pólo passivo em face da fraude na intermediação de mão-de-obra, uma vez que demonstrada a existência de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-665.972/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDINO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : ELETRO COMERCIAL SANTA RITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT - Adicional de Periculosidade - Perícia".
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.
EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA.

Não se admite tenha a Corte Regional incorrido em violação do art. 195, caput e § 2º, da CLT, pois a indispensável perícia foi realizada, ainda que o juízo tenha chegado a conclusão diversa, haja vista as provas constantes dos autos. Tem-se, assim, que a verdade real que emergiu do exame de todo o conjunto fático-probatório existente, ainda que considerada a perícia realizada, demonstrou não ser devido o pagamento do adicional de periculosidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-666.900/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EQUÍVOCO. INEXISTÊNCIA.

1. Não merecem provimento os embargos de declaração interpostos com fulcro na exceção inscrita na parte final do artigo 897-A da CLT, se o acórdão embargado não se ressentir de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso da parte contrária, notadamente no que diz respeito à regularidade de representação processual.

2. Irrelevante o fato de não constar do substabelecimento expressa menção ao número de inscrição do subscritor junto à OAB, se a assinatura lançada no referido documento vem acompanhada do nome completo do advogado substabelecido, que também figura no rol dos patronos elencados no instrumento de mandato originário.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-669.617/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-669.661/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-675.251/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL THEODORO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-677.172/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDIR MACHADO BRAGA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-682.140/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALVINA DOS SANTOS CHELLA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.118/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : LUCIANO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.153/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSE DE MELO CARVALHO
PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
EMBARGADO(A) : MARIA ZILMAR XAVIER DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-693.875/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CIRO UBIRATAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-693.876/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CIRO UBIRATAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-699.429/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELISON SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciado que a matéria foi suficientemente enfrentada, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios, restando incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, firma-se no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.080/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-A-RR-703.256/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-706.652/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade do acórdão embargado, na medida em que as questões levantadas nos Embargos de Declaração foram devidamente elucidadas pela C. Turma.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irreduzibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, confirmada pela Súmula nº 366/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.038/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DALVA DA SILVEIRA LINS
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema 'Diferenças salariais. Reajuste de 26,06%. Acordo Coletivo de 91/92 - Limitação', por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior; conhecer no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a agosto de 1992 e para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado não eram protelatórios, pois o que pretendia o Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. Aplicação do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-708.192/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : ADRIANA AUXILIADORA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do art. 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-708.199/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HILÁRIO DA SILVA PRADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consistindo na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (antigas orientações jurisprudenciais de nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-708.966/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DIVAL JOSÉ SPEGLIORIN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA

Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida, na hipótese, a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711.823/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JUAREZ DE ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-02).

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-716.953/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELMIRO CARLOS DE MATOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.078/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OSVALDAIR DA COSTA LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TÍVOLI VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA SCAMPARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MARCO INICIAL. O c. TST já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, de que a contagem do prazo de prescrição começa a fluir do término do aviso prévio, mesmo que indenizado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.605/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.954/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUZI PILOGRO DA HORA
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-723.729/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILENE MESCHIATTI IKEDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-723.874/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HERBO NUNES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Recursos de Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.
RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-727.535/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE LUÍS DA SILVA GONDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco para, imprimindo-lhes efeito modificativo, condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, no período de 7 de julho a 31 de agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: Embargos Declaratórios do Banco Banerj acolhidos, com efeito modificativo, para sanar omissão no julgado, e rejeitados os Embargos Declaratórios do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-738.838/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CZERNY CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - EFEITOS

A interrupção da prescrição, por meio do protesto judicial, ocorre tanto para a parcial quanto para a total.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-744.782/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO ACORDÃO EMBARGADO NÃO ASSINADO PELA RELATORA

A Exma Juíza Relatora, no julgamento do Recurso Ordinário, embora não tenha assinado o acórdão respectivo, o fez quando julgou os Embargos de Declaração a ele opostos. Assim, considerando o efeito integrativo desses, bem como os demais elementos dos autos, que indicam a autenticidade da cópia juntada - tais como assinatura do Membro do Ministério Público, autenticação por servidor do TRT e coincidência das folhas dos autos principais - evidencia-se a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-745.354/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCIS ARAIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-747.788/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ODÍLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (antigas orientações jurisprudenciais de nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.464/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SONIVALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, CLT. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de que, se o Tribunal de origem alude ao exercício, pelo Autor, de cargo de gerente-geral de agência bancária, presumir-se-ão existentes os poderes de mando, gestão e representação daí decorrentes, aplicando-se-lhe a regra do art. 62, inciso II, da CLT, no tocante à ausência de controle da jornada de trabalho e, por consequência, excepcionando-o da percepção de horas extras. Incidência da Súmula nº 287 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-751.587/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ERCI RUBIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. Revela-se em consonância com o art. 224, § 2º, da CLT, decisão da Turma que, analisando as premissas fáticas lançadas na decisão do Regional, conclui pela ausência de fidedignidade especial capaz de excepcionar o bancário da jornada normal de seis horas diárias. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-752.026/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALBERTO LONDERO SACHETI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Constatado omissão no exame de aspecto validamente suscitado nas razões do recurso, os embargos de declaração merecem acolhimento, a fim de ser complementada a entrega da prestação jurisdicional. In casu, no v. acórdão embargado não houve pronunciamento sobre um dos fundamentos invocados no recurso quanto a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-753.573/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ERNESTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SEGUIMENTO DENEGADO POR DESPACHO. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Segundo estabelece o art. 894, "b", da CLT, o recurso de embargos é cabível contra decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso os Embargos foram interpostos não contra decisão colegiada desta Corte, mas contra Despacho proferido pelo Exmo. Ministro Relator sorteado, sendo, pois, completamente incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.738/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDILENE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afrenta configurada ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-760.004/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDUARDO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-774.063/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINORU SUIZU
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos do Banco quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos Adesivo do reclamante quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO E ADESIVO DO RECLAMANTE. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recursos principal e adesivo conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-778.015/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DENILTON JOSÉ RABELLO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (antigas orientações jurisprudenciais de nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-779.647/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ÉLCIO JOSÉ MIRON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-785.042/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ISMAEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, não caracterizada, pois a jurisprudência pacificada nesta Corte no item nº 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST é no sentido que: "CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785.458/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-790.553/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARVALHO PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, pela qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-79L367/2001-I - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS CHAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma enfrentou todas as questões suscitadas pelo Embargante, e ainda esclareceu os pontos considerados omissos nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando negativa de prestação jurisdiccional. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Embargante, sob a alegação de nulidade do julgado, insurge-se, na verdade, contra a Decisão do Regional pela qual o Reclamante faz jus ao pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, sem a restrição imposta pela Portaria nº 966/47. Todas as questões postas pelo Embargante foram esclarecidas pelo Regional, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdiccional. 3. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 296/TST. APLICAÇÃO. O Embargante invoca violação do artigo 896, alínea b, da CLT, sustentando que o Recurso de Revista demonstrava dissenso pretoriano específico. Ocorre, porém, que a Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296/TST, item II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-799.586/2001-9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENEDITA MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-800.845/2001-9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-804.242/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GESSÉ BONFIM PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação à matéria suscitada nos Embargos Declaratórios. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não se há, porém, falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar matéria relevante para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-804.960/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSMAR DOMINGOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE NUNES DE BARROS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando os efeitos liberatórios plenos da transação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas (Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 333 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.770/2001-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ACÁSIO LUIZ SCHRAMM
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO EFEITOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do reclamado, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que presuppõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso não deve ser conhecido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-44.966/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES - IMPUGNAÇÃO QUE SE RESTRINGE A UM DELES. A e. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista, utilizando-se de dois fundamentos autônomos e suficientes, ao recorrente compete, ao recorrer de embargos, impugnar ambos os fundamentos, sob pena de inviabilizar a reforma da decisão que lhe é desfavorável. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-66.001/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GELSOMINO CIRILLO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO EFEITOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do reclamado, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que presuppõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso não deve ser conhecido. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-274.616/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO SILVA FAIA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - BNDES - NATUREZA JURÍDICA - EMPREGADO BANCÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 179 DA SDI-I. O BNDES exerce atividade tipicamente bancária e por isso mesmo, submete-se ao comando do artigo 224 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 179 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-379.452/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES S.A. PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALLACE WILSON MELGES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e má-aplicação do Enunciado nº 239 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação todas as verbas concedidas, sob o fundamento de ser o reclamante bancário.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 239 DO TST - INAPLICABILIDADE - BANCÁRIO - NÃO- CONFIGURAÇÃO. O Regional é expresso ao consignar que a Empresa Bandeirantes S.A. Processamento de Dados contratou com terceiros, e o fez em percentual que variava entre 80 a 50% de seus serviços, o que repele, frontalmente, a condição de bancário do reclamante, porque o banco-reclamado não foi o único destinatário dos serviços da empresa Bandeirantes S.A. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 126 desta Corte, é inaplicável o Enunciado nº 239 do TST quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Agravo provido.

PROCESSO : E-RR-419.557/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GISELA RANCK
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTOS DA TESE VENCIDA CONSTANTE DE VOTO ÚNICO DO RELATOR ORIGINÁRIO - ALCANCE. O voto vencido não é estranho à configuração do prequestionamento. Demonstrado que o relator consignou determinado fato, bem como seus fundamentos jurídicos, de forma expressa, mas o Colegiado, por maioria, vem de rejeitar a tese jurídica, mas sem olvidar ou omitir, em voto único, as razões ou fundamentos originários do relator, juridicamente razoável concluir-se que ficaram prequestionados os fatos constantes do voto vencido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-463.082/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDILAMAR OLIVEIRA GASPAS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:INTERBRAS - SUCESSÃO - UNIÃO - LEI Nº 8.029/90 - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRAS. Diante do disposto no art. 20 da Lei nº 8.020/90, que atribui à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbrás, não há que se cogitar da responsabilidade solidária da Petrobras, porque a empresa extinta não mais integra o grupo econômico por ela controlado. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária desta Corte, consoante precedentes citados. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-464.141/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LAURO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-474.089/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - IPC DE JUNHO DE 1987 - Havendo pronunciamento explícito pela Corte regional acerca do princípio do direito adquirido, imprópria a aplicação do Enunciados nº 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-475.316/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SALVADOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do recurso de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que aprecie os declaratórios de fls. 652/657, apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reenquadramento sindical, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção, exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, mostra-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-483.104/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ISAÍAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUMENTO REAL - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - REDUÇÃO SALARIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE. O legislador constituinte, ao flexibilizar a norma que garante a irredutibilidade salarial dos empregados, ressalta que esse procedimento somente é possível mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, da Constituição Federal). Juridicamente inviável, sem a participação do sindicato, que a reclamada imponha a compensação, na data-base, de aumento real de salários que concedeu anteriormente, sob pena de ilegal redução salarial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-485.708/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO REIS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:RAZÕES DE RECURSO - SUA DISSOCIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - CONSEQUÊNCIA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-489.810/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOAQUIM LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:DISPENSA - MOTIVO DISCIPLINAR - FALTA COMPROVADA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS INCOMPATÍVEIS COM A DISPENSA - ATO DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. O fato de a reclamada, amparada em norma coletiva, dispensar o reclamante em razão de forte motivação disciplinar, mas pagando-lhe verbas rescisórias, como se a dispensa tivesse sido sem justa causa, não viola a norma coletiva e muito menos autoriza a reintegração no emprego. A norma coletiva, ao enumerar os motivos pelos quais o empregado não pode ser dispensado, não cria forma de estabilidade, e o pagamento de parcelas, incompatíveis com a dispensa motivada, ou seja, a disciplinar, não tem efeito de descaracterizar a rescisão contratual, mas tão-somente de identificar ato de liberalidade do empregador, que paga parcelas que, legal e contratualmente, não estava obrigado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-494.415/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELOI MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INTERBRÁS - SUCESSÃO - UNIÃO - LEI Nº 8.029/90 - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRAS. Diante do disposto no art. 20 da Lei nº 8.020/90, que atribui à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbrás, não há que se cogitar da responsabilidade solidária da Petrobras, porque a empresa extinta não mais integra o grupo econômico por ela controlado. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária desta Corte, consoante precedentes citados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-557.671/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RICARDO TRIGUEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PETROBRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TROCA DE TURNOS - LICITUDE DO ATO PATRONAL. Não ofende o artigo 468 da CLT, decisão que proclama ser lícita a mudança de prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento para trabalho em turnos fixos, porque o ato empresarial encontra integral amparo nos arts. 9º e 10º da Lei nº 5.811/72. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 240 da e. SDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-618.202/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SILVANA ZOGBI
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Determinar, outrossim, que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidam sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, na forma da lei.

EMENTA:DESCONTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-I). Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. A determinação dos descontos previdenciários e fiscais, portanto, decorre de exigência legal. Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. Decisão do Regional que não cumpre a determinação legal em tela incorre em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Registre-se que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao dispor que: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", de igual modo, deixa clara a obrigatoriedade de serem executados, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional de que, não tendo a decisão exequenda determinado esses descontos, autorizá-los na fase de execução ofende a coisa julgada, também incorre em ofensa literal e direta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que a SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adotou o posicionamento de que: "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-654.147/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDNA MARIA FRANÇA BASTOS ESTITES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Recuperação das perdas salariais do Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o reajuste observe o período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA:PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-663.877/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÉRGIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Recuperação das perdas salariais do Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o reajuste ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA:PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-700.778/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Recuperação das perdas salariais do Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o reajuste ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA:PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-702.698/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GINA CARTAXO ALAOUIEH
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Recuperação das perdas salariais do Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, nos termos da fundamentação, limitando seu pagamento ao período de janeiro a agosto de 1992, conforme o Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA:PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-719.294/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RODNEY DIANA COSTA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. A luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em sede de embargos. "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-771.538/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o recurso de revista do Banco Banerj S.A., como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - EQUÍVOCO. Constatado flagrante equívoco da e. Turma, ao declarar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banerj S.A., com fundamento no documento de fls. 304/306, visto que, na realidade, o referido documento demonstra que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (sucedido) é que foi excluído do pólo passivo da lide, permanecendo o interesse do Banco Banerj S.A. (sucessor) em ver examinado seu recurso de revista. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-776.521/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PREZALINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO - EFEITOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitavelmente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do reclamado, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que prespõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso não deve ser conhecido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-393.197/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO(A) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, considerando prejudicado o exame do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; conhecer dos embargos quanto ao tema "rescisão indireta", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento da revista, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:RESCISÃO INDIRETA - PREQUESTIONAMENTO - REVISTA NÃO CONHECIDA, COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. Ao contrário do que afirma a e. Turma, o Regional examina a controvérsia sob o enfoque invocado pelo reclamante, isto é, do descumprimento das obrigações contratuais pelo reclamado, mas considera que tais "motivos" não se revestem de gravidade necessária para configurar a justa causa autorizadora da rescisão contratual, com fundamento no art. 483, "b", da CLT. A matéria está, pois, devidamente prequestionada, porque expressamente enfrentada pelo Regional, a teor de jurisprudência desta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SDI-1. A e. Turma equivocou-se ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento de revista, no que diz respeito à indicação de afronta ao art. 483, "d", da CLT, violando, assim, frontalmente o art. 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : A-E-RR-533.316/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEADOR MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter concluído que a TR (Taxa Referencial), criada pela Lei nº 8.177/91, é índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, e não juros de mora, que refletem penalidade. Nesse contexto, em que a lide está decidida à luz do disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, inviável o recurso, uma vez que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito de lei (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-719.142/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO VILAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAI-BAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA EMBARGOS EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT NECESSIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I, é explícita: para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAA-22/2002-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDOS : ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA TOSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e dar parcial provimento à remessa de ofício, para conceder ao Autor a isenção do pagamento de custas processuais.

EMENTA:ACÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como competente para apreciar, originariamente, a ação anulatória o próprio juízo prolator do ato inquinado de vício. Incidência do item nº 129 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.
ACÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido pela impossibilidade jurídica de se acolher ação anulatória contra decisão judicial já transitada em julgado. Assim, não pode a parte, uma vez consumado o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, valer-se da ação de declaração de nulidade como sucedâneo da rescisória, sob o fundamento de ser inconstitucional o ato impugnado.
CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ENTE PÚBLICO FEDERAL. A Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 2002, acresceu o artigo 790-A à CLT, isentando do pagamento de custas processuais, no âmbito desta Justiça Especializada, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica e o Ministério Público, além dos beneficiários da justiça gratuita. Remessa ex officio provida parcialmente.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-62/2003-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : TADEU FREIRE PONTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA:AGRAVO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO 67/69. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. As razões em exame não logram demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. Isso porque o entendimento condutor foi no sentido de que os reclamantes foram contratados sob a égide da Constituição de 67/69, pelo regime celetista, inexistindo, portanto, o óbice Constitucional inscrito no art. 37, inc. II, § 2º da Constituição de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-63/2002-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ARCHER WILLIAM SMITH
ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO : PHOTO EXPORT DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento parcial ao recurso tão-somente para conceder ao Recorrente os benefícios da gratuidade de Justiça, isentando-o das custas processuais impostas pela decisão recorrida; III - extinguir, de ofício, sem julgamento do mérito, a reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda, modificando, assim, a decisão recorrida, que tão-somente anulava o acordo homologado naqueles autos.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório, a colusão das partes para fraudar a lei a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, a imediata celebração de acordo no importe de valor vultoso, acrescido de aplicação de multa no percentual de 50% em caso de inadimplemento; a confirmação, por meio de prova testemunhal, de que o Reclamante jamais fora empregado da Reclamada; a alegação de ser o contrato de trabalho verbal no qual se estipulou vultoso salário mensal e a existência de diversos débitos trabalhistas deixam claro o conluio das partes quanto ao ajuizamento de reclamatória trabalhista fraudulenta visando a prejudicar terceiros. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-96/2001-141-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO : ELIAS FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO. PETIÇÃO INICIAL EM CÓPIAS INSUFICIENTES PARA CITAÇÃO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. Trata-se de Recurso Ordinário contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental do Estado de Rondônia, ao entendimento de não ter havido pedido de citação do INSS, mesmo após ter sido concedido prazo de dez dias para regularizar o feito. Apesar de constar na petição inicial da presente Rescisória pedido de citação do INSS, no entanto, deixou o Estado de Rondônia de observar a regular formação do processo, quando, mesmo após ter sido concedido o prazo para emendar a inicial, não providenciou cópias da petição inicial suficientes para a citação dos Réus. Considerando que para promover a citação de uma ação judicial é imprescindível a juntada de tantas cópias da petição inicial quantos sejam os réus, na falta de uma delas, mesmo após a concessão de prazo para regularização do feito, não há como entender cumprido os requisitos da lei. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-98/2002-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO CRUZ DEL-TETTO SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO PELO ARREMATANTE NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. Fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória, do dispositivo legal

violado, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia (OJ 33 da SBDI-2).
OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No processo do trabalho, a ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Assim, não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista idêntica ao processo que originou a decisão rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão de corte rescisório.
ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos, alega o Autor que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato, ao conhecer do Agravo de Petição interposto pelo Arrematante, ora Recorrido, eis que considerou que o prazo recursal começou a fluir da intimação da decisão proferida sobre o pedido de reconsideração formulado pelo Arrematante, quando é certo que tal pedido não teria o condão de interromper nem suspender o prazo recursal. Sob esse prisma, não há como prosperar o pedido de corte rescisório fundado no inciso IX do art. 485 do CPC, pois erro de julgamento não se confunde com erro de fato. O acórdão rescindendo asseverou expressamente que o Agravo de Petição era tempestivo, o que, inviabiliza a procedência do pedido de corte rescisório, em face do pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do art. 485 do CPC). Ressalte-se, por oportuno, que no caso vertente o julgador de origem estava atento para o fato de que se tratava de Agravo de Petição interposto contra o indeferimento de pedido de reconsideração. Tanto é assim, que nas razões de decidir fez referência à tentativa frustrada do Arrematante de impedir, antes da interposição do Agravo de Petição, o desfazimento da arrematação, de modo que não se pode afirmar que o julgador mostrou desatenção quando da análise da tempestividade do recurso, mas sim, que simplesmente considerou o prazo recursal a partir da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pelo Arrematante contra o despacho que acolheu a remição da execução, tratando-se de erro de julgamento e não de percepção. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-110/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LEONOR DE ABREU SODRÉ DE EGREJA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
RECORRIDO : NILO CÉZAR PINTO BARRIELO
RECORRIDAS : SANTA ROSA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO SUSPENSÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. LEGALIDADE. É princípio norteador do processo do trabalho a busca pela conciliação entre as partes, além da celeridade e economia processual. Portanto, a suspensão da execução, como consequência do ajuizamento de embargos de terceiros, não impede a designação de audiência para tentativa de conciliação, desde que não haja qualquer cominação de sanção para eventual ausência de uma das partes. O procedimento encontra respaldo no artigo 764, caput e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho e nos princípios informadores do processo trabalhista já mencionados. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-116/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : FÁBIO MARTINS DE MARTINS
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, por duplo fundamento, "verbis": a) é apócrifa a petição em que a Reclamada pleiteava a anulação da certidão de trânsito em julgado e o devido processamento de seu recurso ordinário, o que conduz irremediavelmente à inexistência do ato, de modo a fulminar integralmente a sua pretensão visando a afastar a intempestividade do apelo; b) a própria Recorrente afirmou expressamente que deu causa ao equívoco (erro quanto ao número do processo para o qual destinava o apelo), além de que o erro material passível de correção, até mesmo de ofício, é aquele praticado pelo juiz, e não pela parte (à

míngua de previsão legal), observado o disposto nos arts. 897-A, parágrafo único, da CLT e 463, "caput" e I, do CPC. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso que pretendia efeito modificativo, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROAR-132/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : WILLIS CÂNDIDO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. WILDMARQUES RABÊLO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. As alegações do agravante não logram infirmar a conclusão da decisão agravada sobre a denegação do recurso ordinário com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-132/2003-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
RECORRENTE : NILMA BITTENCOURT MARTINS MEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRUMADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nessa hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-136/2003-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GLAUCIENE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA
RECORRIDA : CONFECÇÕES CARACOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE CARDOSO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do art. 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROMS-137/2004-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : EVEREST TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA T. DE ABREU E SILVA
INTERESSADO : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 106,49 (cento e seis reais e quarenta e nove centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-2 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-2, não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz. De fato, em virtude do princípio da persuasão racional, não há imposição legal ao juiz para que homologue a avença, por se tratar de faculdade. 2. No caso vertente, o ato impugnado pelo "mandamus" é o despacho do Juiz prolator da sentença que apreciou a reclamação trabalhista. A autoridade apontada como coatora se recusou a homologar acordo, no qual se transacionava o pagamento de determinado valor, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, por entender que o acordo deveria ser reformulado para contemplar as contribuições previdenciárias estabelecidas em sentença, não merecendo reparos o despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, com lastro no entendimento cristalizado na OJ 120 da SBDI-2 desta Corte. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-146/1996-000-07-01.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO : JOSÉ GOMES FURTADO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da não-ocorrência da hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC, uma vez que o acordo judicial homologado dizia respeito exclusivamente às verbas rescisórias, não fazendo coisa julgada quanto à legalidade da dispensa, pois não ocorre, entre a ação de consignação em pagamento e a reclamação trabalhista, a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido) exigida para a caracterização da repetição da ação no tempo, não há que se pretender omissa a decisão embargada. 2. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-157/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : EDSON DE SOUSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO SEM ASSINATURA DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ 84 DA SBDI-2. A apresentação de duas cópias do acórdão rescindendo, a primeira assinada, porém sem autenticação e a outra, embora autenticada, não se encontra assinada pelo Órgão Julgador, corresponde à sua inexistência, não podendo essas irregularidades serem sanadas na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-237/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO

DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO - "SINDIVIGILÂNCIA CAMPINAS"

ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Se o ato impugnado pelo mandamus, consistente em tutela antecipada concedida em Ação Civil Pública, foi substituído pela sentença de mérito, resta patente a perda do objeto do Mandado de Segurança. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 86/SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-243/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PANIFICADORA PÃO PURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 140 e recolhidas às fls. 168.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatou-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-251/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ADILSON DE PAULA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ZONTA
RECORRIDA : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatou-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-251/2003-000-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : RICARDO LÚCIO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, calculada em R\$ 55,20 (cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em favor do Agravado, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. As razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a incidência da OJ nº 90 da SBDI-2 como óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Isso porque as alegações ali expendidas o foram à margem dos fundamentos do acórdão recorrido, já que a recorrente se restringiu a transcrever a inicial, sem se contrapor à motivação do Regional. Desse modo, reforça-se a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-251/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA ARCIONE SENA GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-265/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ACALANTO CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ONELINO RODRIGUES
RECORRIDO : DIVINO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILZO MEOTTI FORNARI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO E PENHORA DE NUMERÁRIO ENCONTRADO NAS CONTAS CORRENTES E/OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA EMPRESA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBDI-2, não fere direito líquido e certo da empresa executada o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em suas contas bancárias e aplicações financeiras nas de seus sócios, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-275/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA. NÃO-CABIMENTO. Mandado de Segurança que pretende a reforma de ato do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, que indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados na execução provisória. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF).

Sendo inadequada a via eleita pelos Impetrantes, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AG-ROAG-300/2003-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : WILMA TEREZINHA RABBI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo regimental protocolizado na Subsecretaria de Cadastramento Processual desta Corte, quando já extrapolado o octídio legal.

PROCESSO : ROAR-329/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 E LEIS Nºs 7.730 E 7.738/89. No presente caso, não há na peça inicial indicação expressa de afronta do Decreto-Lei nº 2.322/87 e Leis nºs 7.730 e 7.738/89. Sequer se valeram os autores da presente rescisória de qualquer outra expressão que resultasse no entendimento no sentido de que pretendiam sustentar a rescisão do julgado com base neste fundamentos. Ainda que assim não fosse, a ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que incoeriu com relação à alegada afronta ao Decreto-Lei nº 2.322/87 e às Leis nºs 7.730 e 7.738/89. Incidência, na espécie, do que leciona a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 deste Egrégio Tribunal. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-AIRO-356/2003-000-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CORRÊA LACERDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 3.124,37 (três mil cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

EMENTA: I) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESERÇÃO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2 desta Corte), segue no sentido da exigência do pagamento das custas no recurso ordinário em mandado de segurança. Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, as custas devem ser pagas e seu recolhimento comprovado dentro do prazo recursal. 2. "In casu", um dos fundamentos do despacho-agravado que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada foi a deserção, eis que não houve o recolhimento das custas. Nas razões de agravo, a Agravante sustenta que deveria ter sido intimada para realizar o recolhimento. 3. Não merece reparos a decisão monocrática, pois a clareza da redação do § 1º do art. 789 do textoceletista espanta qualquer controvérsia quanto ao procedimento relativo ao pagamento das custas processuais, qual seja, a publicação da decisão recorrida intima a Parte tanto para interpor o recurso quanto para recolher as custas. **II) AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE DENEGA A SUBIDA DE RECURSO - OCORRÊNCIA DO DENOMINADO "ERRO GROSSEIRO" - INADEQUAÇÃO.** 1. O princípio da fungibilidade recursal só é aplicável no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível. Não havendo dúvidas, a interposição de recurso incabível configura aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro". 2. "In casu", contra o despacho do Pre-

sidente do TRT que denegou a subida do recurso ordinário, por deserção, a Empresa interpôs agravo regimental, recurso manifestamente inadequado, haja vista expressa previsão legal (CLT, art. 897, "a") de manejo do agravo de instrumento, não merecendo reparos o despacho-agravado, que, como outro fundamento para denegar seguimento ao agravo de instrumento, considerou inaplicável a fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-373/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA PELO MPT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. Hipótese em que a cópia da sentença rescindenda, bem como os documentos colacionados com a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-426/2003-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDA : CLÁUDIA JARDIM BRINCKMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS EM FAVOR DA EMPRESA ENTÃO RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Ofende o art. 14 da Lei 5.584/70 decisão que defere honorários advocatícios em favor da Empresa-reclamada, ao fundamento de que a concessão de tal verba decorre apenas da sucumbência, pois, antes da prolação da decisão rescindenda, já se encontrava pacífico nesta Corte, que o entendimento contido no Enunciado 219 do TST não havia perdido sua validade, mesmo após promulgada a Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-448/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : PEDRO INÁCIO BAHIA ARRAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS
RECORRIDA : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
RECORRIDO : ALDEMIR RODRIGUES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como da sua certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Considerando, contudo, que o feito já foi extinto pelo TRT, ainda que por outro fundamento, resta a esta Corte negar provimento ao Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROAG-464/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO : ALCIDES GURGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. OJ 92 DA SBDI-2. Na hipótese dos autos, para impugnar o ato da Autoridade coatora, que determinou que o Município-executado efetivasse no prazo de trinta dias a majoração dos vencimentos do Reclamante, sob pena de fixação de multa diária, dispõe o Impetrante de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é o recurso cabível das decisões proferidas nas execuções (artigo 897, alínea "a", da CLT). Tanto é assim, que consultado o sistema de informações processuais do TRT de origem, constatou-se que o Impetrante já havia se utilizado do Agravo de Petição para atacar anterior decisão que determinou nos autos do processo originário a majoração dos vencimentos do Obreiro. Tal recurso, contudo, não foi conhecido por intempestivo. Ocorre que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio cabível. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Incidência da OJ 92 desta SBDI-2. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

PROCESSO : AIRO-505/2003-000-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB

PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS MARCHIORI
AGRAVADO : STÊNIO UBIRAJARA CALSADO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. DECRETO-LEI Nº 779/69. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. 1 - A questão controvertida está calcada na própria natureza jurídica da FURB, em saber se pública ou privada. 2 - A remessa necessária (processo rescindendo) não foi conhecida, por incabível, sob o fundamento de que a natureza jurídica da FURB não se enquadra nas características de fundação pública, na área de educação, pois explora atividade econômica. Isso porque recebe recursos financeiros de várias fontes, entre elas mensalidade dos alunos, além de sua atribuição não ser privativa do Estado e sua manutenção não decorrer do Poder Público. 3 - O acórdão recorrido, a partir dessa premissa, entendeu que o dies a quo do biênio se contava do término do prazo para interposição do recurso ordinário contra a sentença rescindenda, concluindo pela decadência da ação, à luz do Enunciado nº 100, III, do TST. 4 - Conclusão em sentido contrário implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário na estreita via da rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-517/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MÔNICA CALAZANS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, da sua certidão de trânsito em julgado, bem como dos demais documentos juntados para comprovar a alegação de erro de fato, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-595/2004-000-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDA : JOSEFA SEVERINA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário, cujo julgamento será realizado na primeira sessão ordinária subsequente; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, fixando que as custas processuais devem ser calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que proceda a intimação do Autor, concedendo-lhe prazo para que instrua a ação mandamental com o número de cópias da petição inicial suficientes a possibilitar a notificação da Autoridade Coatora e a citação do litisconsorte passivo necessário, prosseguindo na análise do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO FIXADAS PELO JULGADOR NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Na hipótese vertente, tanto na decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, como no acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental apenas houve pronunciamento quanto ao valor da causa tendo sido majorado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 902.545,62 (novecentos e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) valor do crédito constante em Mandado de Penhora e Avaliação em execução provisória. Se, as custas não foram expressamente calculadas e fixadas, devem ser pagas ao final, na forma da OJ 104 da SBDI-1. Apelo conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL PARA CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E ENVIÓ À AUTORIDADE COATORA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC.** A concessão de prazo para emendar a inicial do mandamus, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, não encontra impedimento na legislação especial, porque a Lei do Mandado de Segurança, quando se refere ao litisconsórcio, autoriza a aplicação do Código de Processo Civil (Lei 1.533/51, art. 19). Considerando que a Lei Adjetiva Civil (art. 47, parágrafo único), quando trata da extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de citação de litisconsorte passivo necessário, impõe ao julgador providência preliminar, qual seja, a prévia concessão de prazo para ser sanada tal irregularidade. Entende-se perfeitamente aplicável ao caso vertente o artigo 284 do CPC, para que o autor instrua a ação mandamental com o número de cópias da petição inicial suficientes a possibilitar a citação de litisconsorte passivo necessário. Também não se vê nenhum óbice para que, no mesmo prazo, a parte providencie a cópia da inicial, a ser enviada à autoridade coatora. **MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS.** No processo do trabalho não há legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo. Por outro lado, constitui entendimento pacífico na jurisprudência de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-607/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ANIVALDO ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. A quase repetição da petição inicial em razões recursais configura atenuação processual e ausência de fundamentação, impossibilitando, assim, o conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-642/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : JORGE EDUARDO NUNES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO CAMPOS

RECORRIDAS : COMPANHIA INDUSTRIAL J. MACÊDO TRADING LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA VIANA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Constatada-se da decisão rescindenda a inexistência de tese sobre a circunstância de ter sido alegado pelas reclamadas fato supostamente impeditivo do direito do reclamante. O exame da matéria ficou circunscrito à credibilidade da prova apresentada pelo autor, tendo o Regional confirmado o entendimento de que o ônus da prova dos fatos indicados na inicial era dele. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAG-711/1989-007-09-46.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADOS : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.600,48 (mil seiscentos reais e quarenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - UNIÃO - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA EXECUÇÃO DE RECLAMATÓRIA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA - ILEGALIDADE "AD CAUSAM" - TERCEIRO JURIDICAMENTE NÃO INTERESSADO.

1. O art. 487, II, do CPC dispõe que tem legitimidade para propor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, não se confundindo com interesse jurídico o interesse meramente econômico.

2. "In casu", a União ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir decisão proferida na execução de reclamação trabalhista ajuizada pelos empregados da Universidade do Paraná contra a Autarquia, com o fito de limitar a condenação do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989) à implantação do regime jurídico único. 3. A jurisprudência notória e reiterada desta Corte segue no sentido de que, nessas hipóteses, não há interesse jurídico da União, mas interesse econômico, tratando-se, portanto, de terceiro juridicamente não interessado, que, por conseguinte, não tem legitimidade "ad causam" para ajuizar rescisória. 4. No que concerne a alegação de que o art. 5º da Lei nº 9.469/97 possibilitaria o ajuizamento da rescisória, o referido dispositivo autoriza o ente público a intervir com o específico propósito de esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer. Ora, é patente que intervir em ações ajuizadas por quem detém legitimidade, com finalidade específica, expressamente regulada em lei, não se confunde com ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-760/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA COPELLO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão rescindenda em que se manteve a condenação ao pagamento de horas extras com base em dupla fundamentação: I) ausência de recepção do art. 62, II, da CLT pela Constituição Federal de 1988; e II) ausência de exercício de cargo de confiança por parte do Reclamante. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, em cujas razões se indicou afronta ao citado dispositivo legal. Ainda que se admita o equívoco do fundamento descrito no item I acima, faz-se necessário, para a desconstituição da decisão rescindenda, seja ela infirmada também em relação aquele outro, contido no item II, o que, todavia, somente seria viável mediante o revolvimento da prova produzida no processo originário, procedimento vedado em sede de ação rescisória ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, onde se deve demonstrar a contrariedade da decisão rescindenda ao direito em tese, e, não, pretender o reexame da sua justiça ou injustiça. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-808/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ILZA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nº 83 desta Corte e nº 343 do Supremo Tribunal Federal, não é possível o corte rescisório, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a demanda gira em torno da transação extrajudicial, se esta produziria ou não os efeitos da coisa julgada. A decisão rescindenda julgou improcedente a reclamação trabalhista na qual se pleiteava o pagamento de diferenças salariais e horas extras, porquanto o pagamento fora transacionado extra-judicialmente em plano de dispensa imotivada. A matéria debatida nos autos somente fora pacificada, após a prolação da decisão rescindenda, com a inclusão da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-808/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NEY NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DA COSTA WERLANG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória, baseou-se na assertiva de que a procedência do pedido de corte rescisório, fundado em erro de fato, encontrava óbice intransponível, qual seja, a existência de pronunciamiento judicial expresso sobre a questão trazida na Rescisória (fato de o então Reclamante receber os salários no próprio mês da prestação de serviços). O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu não preenchidos os requisitos do § 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-826/2001-000-15-01.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ERNESTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADA : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, e imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que na parte dispositiva da v. decisão atacada conste que a consequência da procedência da presente ação rescisória seja, em novo julgamento da causa, a exclusão da condenação da empresa tão-somente a reintegração deferida e seus consectários legais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, e imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que, na parte dispositiva da v. decisão atacada, conste que a consequência da procedência da presente ação rescisória seja, em novo julgamento da causa, a exclusão da condenação da empresa tão-somente a reintegração deferida e seus consectários legais.

PROCESSO : ROAR-837/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA MÚCIO DE CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRIDA : NELITA DE LOURDES BERTHIER BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCINDENTE DISPARADA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR DESERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1 - O acórdão rescindendo não conheceu do recurso ordinário da autora, por deserto, uma vez que a guia de recolhimento das custas processuais não identificava o número do processo referencial, nem o nome do reclamante, não atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 789, § 4º, da CLT. 2 - O apelo não foi conhecido em face de óbice estritamente processual, não tendo o Colegiado sequer examinado as violações legais apontadas no recurso interposto, o que torna juridicamente impossível o pedido de desconstituição do acórdão, nos estritos termos do art. 485, caput, do CPC. 3 - Inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2/TST. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1 - A sentença rescindenda julgou com base no universo fático-probatório para concluir que a reclamante exercia atividades típicas de jornalista, fazendo jus ao piso salarial da categoria e vantagens dela decorrentes, sublinhando, ainda, que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos do seu direito. Com efeito, consoante acentuado pelo acórdão recorrido, "a constatação e o convencimento adotados não decorrem somente da interpretação e aplicação das normas legais, que inclusive foram consideradas quando da avaliação da questão, mas de prévio exame dos elementos de fato constantes dos autos, e da sua valorização." 2 - Conclusão em sentido contrário implicaria o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-883/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CAVINA
ADVOGADA : DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais no importe de R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais) sobre o valor arbitrado a causa. Isento o autor na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRANSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-923/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : VALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. HIPÓTESE EM QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA PARA O TST. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OJ 145 DA SBDI-2. Contra o acórdão de Turma desta Corte, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1, sendo assim, prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, consoante o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-927/2002-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : GERALDO FREIRE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão rescindenda em que se consignou que a contratação do servidor se deu anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Inexistência de afronta aos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Ausência de prequestionamento da matéria tratada no art. 97, § 1º, da Constituição Federal anterior. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-941/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BEATRIZ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDOS : REALCE CABELEREIROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Orientação Jurisprudencial nº 90 desta c. SBDI-2). No caso, o acórdão regional julgou extinto o feito, sem exame do mérito, por entender incabível o mandamus, ante a existência de recurso próprio para impugnar a decisão atacada. Todavia, a recorrente se restringiu a tecer considerações sobre o mérito da causa (ilegalidade do ato coator e existência de direito líquido e certo a resguardar). Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-943/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES MIRANDA
AGRAVADO : JAIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por infundado, e condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 122,55 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas infirmar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram a decisão impugnada. 2. "In casu", o despacho-agravado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST, denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamado, por entender que não se caracteriza como erro de fato a ausência de manifestação do julgador acerca dos documentos juntados aos autos, pois o erro a ensejar o corte rescisório consubstancia-se na apreciação equivocada desses documentos, afirmando-se, categoricamente, existir um fato inexistente ou inexistir um fato efetivamente ocorrido. 3. Nas razões de agravo, o Agravante, em clara atecnia recursal, reitera os mesmos argumentos ventilados nas razões de recurso ordinário (ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, que deixou de apreciar os documentos colacionados), silenciando por completo quanto aos fundamentos da decisão agravada, tratando-se de agravo desfundamentado, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Incidência da OJ 90 da SBDI-2 do TST. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-968/2002-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : ÂNGELA MARIA FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REPUTAÇÃO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, quando os recorrentes realizam o traslado das procurações que outorgam poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROAG-977/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : GENIVALDO DEOLINDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO : G. T. F. - CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO : URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. HIPÓTESE DE AÇÃO RESCISÓRIA. In casu, os Recorrentes insistem na tese de que a Ação Anulatória é meio processual próprio para declaração de nulidade da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos nos autos da Reclamação Trabalhista 1515/96. Ocorre que, nos termos do artigo 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença podem ser anulados, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. A Ação Anulatória não é cabível para os fins rescisórios pretendidos pelos Autores nem pode ser acolhida para, por meios transversos, afastar a decadência verificada pelo Regional. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.007/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO : RENATO AGUIAR DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação, caso este seja inferior à quantia de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que foi definida pelo TRT, ficando a parte autorizada a pleitear junto à Receita Federal a devolução de valor recolhido a maior, na hipótese de haver alguma diferença em seu favor.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DA COISA JUDADA (ART. 485, IV, DO CPC). Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do art. 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 85 E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.** O acórdão rescindendo não emitiu juízo de valor acerca da questão relativa ao ato jurídico perfeito, de sorte que o exame da alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, na presente Ação Rescisória, encontra óbice no que dispõe o Enunciado 298/TST. Os demais dispositivos do Código Civil de 1916 não constaram da petição inicial da rescisória, sendo que sua invocação, apenas nas razões do Recurso Ordinário, constitui inovação. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que tampouco tenha havido pronunciamento judicial sobre o mesmo. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho não há óbice para que a parte, excetuando aquela hipótese prevista no art. 2º da Lei 5.584/70 (revisão do valor fixado de ofício pelo Juiz) apresente impugnação ao valor da causa na própria contestação, haja vista os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o processo trabalhista. Conforme pacífica jurisprudência des-

ta Corte (OJ 147 da SBDI-2) o valor da causa, em Ação Rescisória na qual se busca a desconstituição de decisão proferida na Execução, deve corresponder ao montante da condenação. Recurso Ordinário provido, neste particular.

PROCESSO : ROMS-1.024/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ETTER ABUD
RECORRIDO : PEDRO MILAGAIA LEITE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. Incidência do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.030/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ORLANDO ELIBIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDA : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FREDIANI DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se não ser aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, porquanto este dispositivo de lei refere-se exclusivamente ao Agravo de Instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória cuja natureza é autônoma e excepcional. Processo extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-1.054/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JANILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
RECORRIDOS : JOSÉ PEREIRA BITARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : A-ROAR-1.057/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DUARTE DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 142,14 (cento e quarenta e dois reais e quatorze centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI E OFENSA À COISA JULGADA - SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA ORIENTA-

ÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 85 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 298 AMBAS DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a decisão meramente homologatória de cálculos não é passível de rescisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 85 da SBDI-2 e da Súmula nº 298, ambas do TST. 2. Sucede que não procede a alegação da Agravante, no sentido de que todas as decisões homologatórias são passíveis de rescisão, por entender que o art. 485, "caput", do CPC não faz tal distinção, pois verifica-se que a decisão apontada como rescindenda, qual seja, a sentença meramente homologatória de cálculos, efetivamente não emitiu tese sobre as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação apresentada pela Reclamante, de modo que se torna impossível proceder ao cotejo entre as decisões exequiênda e rescindenda, com vistas a aferir eventual violação de lei e ofensa à coisa julgada aptas ao corte rescisório, dada a ausência de prequestionamento, razão pela qual se mostra irreprochável o despacho-agravado. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-1.077/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por que intempestivo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO RECEBIMENTO NO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A parte que usar da faculdade prevista na Lei nº 9.800/99 assume a responsabilidade não só pela qualidade e fidelidade da transmissão de dados via fac-símile, mas também pela sua entrega ao órgão do judiciário, nos termos do caput do artigo 4º do mencionado diploma legal. Assim, não recebida a petição de embargos declaratórios via fac-símile no Tribunal de origem, resta intempestiva a apresentação dos originais além do prazo de cinco dias e, conseqüentemente, a não interrupção do prazo para interposição de recurso ordinário. Recurso não conhecido por intempestividade.

PROCESSO : ROAR-1.097/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EVA ELISABETA DAHRE
ADVOGADO : DR. RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO BELCHOTE TROCOLIN
ADVOGADO : DR. DARCKSON VIEIRA
RECORRIDA : Pousada Diana Ltda.

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 487 do CPC, possui legitimidade para propor a ação, dentre outros, quem foi parte no processo ou o terceiro juridicamente interessado. Além de não ter figurado como parte na reclamação trabalhista cuja decisão visa rescindir, a autora não ostenta a condição de terceiro juridicamente interessado de modo a legitimar sua atuação na forma do art. 487, II, do CPC. Isso diante da inexistência do vínculo de dependência e conexão entre a relação jurídica estabelecida no processo rescindendo entre o reclamante e a reclamada e aquela estabelecida entre esta e a autora da rescisória. O vínculo jurídico de que faz parte independe da relação posta em juízo e da qual resultou a sentença. Rescindido ou não o julgado, resta intocável a relação jurídica mantida entre a autora desta ação e a empresa ré. Está assim a autora enquadrada na classe dos terceiros juridicamente indiferentes pois os efeitos da sentença em nada repercutem do ponto de vista jurídico na sua relação com a empresa reclamada. O fato de a autora, ex-sócia da reclamada, ter sido incluída no pólo passivo da execução, ante o princípio da desconsideração da personalidade jurídica, não qualifica o seu interesse como jurídico mas meramente econômico. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.106/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
RECORRIDA : CETREL S.A. EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional laborou em inobservância do conteúdo dos documentos da seguradora, qual seja, de que o seguro feito pela reclamada não cobre o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROMS-1.120/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDA : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CANDEIAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. Concedida a reintegração imediata do empregado na sentença definitiva, o ato é impugnável por meio de recurso próprio. Uma vez já interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme o entendimento consubstanciado no item 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Assim, fica afastada a possível idade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.127/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.
EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, conforme disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Não se enquadra nessa hipótese a decisão rescindenda na qual não se conhece o recurso ordinário ante sua deserção. Este julgado, portanto, é insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando na flagrante impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, como corretamente preconizado pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.128/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
RECORRIDO : BENIGNO VICENTE SANTOS HERCOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCA E FERREIRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO JOSÉ GUERRA PINTO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" do Município, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, E § 2º, DA CF - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" PARA AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE O RECLAMANTE E A RECLAMADA (FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO) - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO, E NÃO JURÍDICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O Município é parte ilegítima "ad causam" para figurar no pólo ativo da presente ação rescisória calçada na nulidade de contrato de trabalho (CF, art. 37, II e § 2º), uma vez que foi reconhecido o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Fundação José Guerra Pinto Coelho (de direito privado), de modo que apenas esta teria legitimidade ativa para desconstituir o julgado visando à declaração de nulidade do contrato de trabalho. 2. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o Município ter integrado o pólo passivo da reclamação trabalhista principal e ter sido condenado solidariamente, não o legitima a atuar na presente rescisória, posto que não restou configurado o seu interesse jurídico, senão o meramente econômico alusivo aos efeitos financeiros decorrentes da condenação. Apenas a 1ª Reclamada poderia contestar o vínculo empregatício. O Município fica jungido a contestar a sua responsabilidade solidária ou subsidiária. 3. Nesse sentido, ante a ilegitimidade ativa "ad causam" do Município-Autor, merece o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, conforme precedente da SBDI-2 do TST, em caso similar. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.147/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA DAS DORES HERMÓGENES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O TST. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA MEDIANTE EMBARGOS PARA A SBDI-1. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR O PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OJ 145 DA SBDI-2. Contra o acórdão proferido pela Turma desta Corte, em Agravo de Instrumento que, apesar de concluir pelo seu não-provimento, decidiu questão atinente a seu pressuposto extrínseco (carimbo de protocolo ilegível na cópia do recurso de revista juntada), cabem Embargos para a SBDI-1, nos termos do Enunciado 353/TST na redação vigente àquela época, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, o qual, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, não se justificando a utilização do prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, conforme o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-1.299/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : FLEURI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 111,58 (cento e onze reais e cinquenta e oito centavos).

EMENTA:AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do

TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória, razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, calcado no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não estava autenticada, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.332/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : WAGNER GERALDO TEIXEIRA SALES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, afastando a decadência aplicada pelo órgão a quo, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas processuais já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS À DISPOSIÇÃO RECONHECIDAS COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO DE DECISÕES. EXTINÇÃO DO FEITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, QUE SE CONFIRMA. A regra processual inserida no artigo 512 do CPC estabelece que, havendo julgamento por órgão ad quem sobre a matéria impugnada no recurso, ou seja, nas hipóteses em que se adentra no mérito da causa em grau recursal, consequentemente será proferida nova decisão, que fará com que a decisão do órgão ad quem ocupe o lugar daquela proferida pelo a quo, ocorrendo a substituição de decisões. Mesmo que a decisão superveniente tenha conteúdo idêntico ao da anterior, de qualquer sorte há substituição. **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECADÊNCIA APLICADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Recurso Ordinário que pretende a reforma de acórdão, que, acolhendo a preliminar argüida pela Ré, reconheceu a decadência. Ocorre que os documentos dos autos comprovam que a propositura da Ação Rescisória ocorreu dentro do biênio legal, iniciando-se a contagem do prazo decadencial apenas a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na fase de execução da causa originária. Versando a presente Rescisória sobre questão exclusivamente de direito, trata-se da situação prevista na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-2, a autorizar de imediato o julgamento do mérito da rescisória. **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 48 DA SBDI-2.** O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição, prevista no artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença dos Embargos à Execução, substituída posteriormente pelo acórdão proferido em Agravo de Petição, que reexaminou o mérito da causa. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-1.406/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN ESAR VAL SILVA ANDRÉ
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. Ante a inexistência de cláusula conferindo poderes a advogado para atuar até o final da demanda, não cabe falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 312 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.412/2003-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÉCIO ALVES DE FRANÇA
RECORRIDO : ALDO TAVARES DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** O INSS não é beneficiário da prerrogativa da intimação pessoal assegurada à União e ao Ministério Público. Dessa forma, a intimação pessoal da decisão não tem o condão de postergar o início da contagem do prazo recursal, pois válida a intimação efetivada mediante publicação no Diário da Justiça em data anterior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.428/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDAS : MARÍLIA DE ALMEIDA COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ISONOMIA SALARIAL. Decisão rescindenda em que se reconheceu o direito à isonomia, com base no art. 5º da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a LBA, como empregadora, e subordinada a um único Plano de Cargo e Salários, que abrange todo o território nacional, não pode dar tratamento salarial diferenciado a empregados que exerçam o mesmo cargo" (fls. 53). Matéria não apreciada à luz do art. 461 da CLT. Ausência de prequestionamento. **IPC DE JUNHO DE 1987.** Decisão rescindenda em que se julgou procedente o pedido das Reclamantes, em razão da previsão de pagamento da diferença salarial com base no IPC de junho de 1987, em face da previsão em acordo coletivo. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do art. 5º, II e XXVI, da Constituição Federal. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-ROAG-1.470/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : OLAVO BILAC PINTO NETO
ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA SANTOS AMARANTE
AGRAVADA : JAÍBA AGROINDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante-Agravada, no importe de R\$ 111,58 (cento e onze reais e cinquenta e oito centavos). **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE MANDATO E DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 52 E 127 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança interposto pelo sócio da Executada, calcado nas Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 127 da SBDI-2 do TST. 2. "In casu", verifica-se que, diversamente da alegação do Impetrante, a decadência é pressuposto inerente à ação mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 632 do STF) e, portanto, constitui matéria suscetível de exame "ex officio", em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 329, ambos do CPC. Na realidade, tem-se que o presente agravo encontra-se desfundamentado, no particular, dada a atecnia recursal, pois verifica-se que o Agravante silenciou por completo quanto à aplicação da OJ 127 da SBDI-2 do TST, limitando-se tão-somente a afirmar que a questão alusiva à decadência estava preclusa pelo simples fato de não ter sido analisada pelo Regional. 3. Desse modo, porque operada a decadência no presente "writ" (quanto ao efetivo ato coator), que não foi atacada pelo Agravante, resta prejudicada a análise da aplicação da OJ 52 da SBDI-2 do TST à hipótese dos autos, já que de todo irrelevante ao deslinde da controvérsia, porque

ainda que pudesse ser afastada (o que não é o caso dos autos, diante das razões expandidas no despacho-agravado), efetivamente não teria o condão de afastar a decadência de modo a impedir a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). 4. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.600/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VALTER PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : RODNEY SIMIÃO PEREIRA
RECORRIDA : DIMIBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: NULIDADE DA CITAÇÃO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA ENDEREÇO DIVERSO DO DESTINATÁRIO. DOLLO. ARTIGO 485, III, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé, ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. In casu, não há prova de que o então Reclamante teria praticado atos ardilosos contrários ao seu dever de lealdade e boa fé, a ponto de impedir que o Recorrente tivesse conhecimento do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. **NULIDADE DA CITAÇÃO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA ENDEREÇO DIVERSO DO DESTINATÁRIO. DOCUMENTO NOVO. ARTIGO 485, VII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O documento a ensejar o corte rescisório com supedâneo no inciso VII do artigo 485 do CPC deve ter por finalidade a comprovação de um fato que foi alegado no processo rescindendo e que essa demonstração, mediante documento, traga como consequência o pronunciamento judicial favorável. Ainda que a parte tenha tomado ciência de tal ato somente depois do trânsito em julgado da sentença rescindenda, não se pode, a pretexto de obtenção de documento novo, alegar fato que não foi deduzido no processo rescindendo. Desse modo, a fatura de serviços de telefonia celular não autoriza a procedência do pedido de rescisão baseado no inciso VII do artigo 485 do CPC. **PAGAMENTO DE SALÁRIOS E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, VII E IX, DO CPC. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.** As cópias dos documentos juntados para provar o pagamento de salário e a inexistência de vínculo empregatício carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para o efeito requerido, sendo que na fase recursal não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. **NULIDADE DA CITAÇÃO. RECEBIMENTO DA CITAÇÃO POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO. POSSIBILIDADE.** No Processo do Trabalho, não se exige a citação pessoal na fase cognitiva, bastando que seja feita no endereço do destinatário, razão pela qual não se visualiza o vício de citação. Não havendo prova nos autos de que a notificação tenha sido entregue em endereço diverso do destinatário, a pretensão rescisória deve ser rejeitada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.817/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contra-razões e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna liminar concedida em ação civil pública, com a superveniência de sentença de mérito nos autos do processo originário. Incidência do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AR-2.237/2002-000-00-00.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORAS : SELVA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ARGEU MAZZINI FILHO
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do TST e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo das autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DA AÇÃO RESCISÓRIA DO TST. ENUNCIADO Nº 192. O Enunciado nº 192 do TST dispõe ser da competência dos Tribunais Regionais julgar ação que vise a rescindir decisão desta Colenda Corte que não conheceu de recurso de revista ou de embargos. Entretanto, exceção os casos, em que a parte almeja rescindir decisão prolatada no julgamento de recurso de revista ou de embargos que não foram conhecidos em razão de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de direito material ou com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, porque, nessas hipóteses, embora não conhecido o recurso, o fundamento baseou-se na existência de tese de mérito, que originou a súmula ou a jurisprudência dominante (item II do Enunciado nº 192 do TST). Assim, tendo a v. decisão rescindenda sido proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte - Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 -, é deste Egrégio TST a competência para o exame da presente rescisória. **ERRO DE FATO.** No presente caso, há na inicial indicação das autoras de erro de fato no v. acórdão rescindendo, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelas autoras, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - PREQUESTIONAMENTO.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir as recorrentes (violação dos artigos 497 e 498 da CLT), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : RXOF E ROMS-2.278/2003-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF

ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

AUTORIDADE COATORA : INVENTARIANTE NACIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS

AUTORIDADE COATORA : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, cassar os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A iminente ordem de sustação de incorporação do IPC de março de 1990 dos vencimentos dos Impetrantes além de ser praticada por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo Federal, não envolveria matéria sujeita à competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de ato a ser praticado em face de servidores públicos submetidos ao regime estatutário e não mais trabalhista. A competência para apreciar e julgar o mandado de segurança, em tal caso, é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, fato a atrair a incidência do artigo 113 do CPC. Declarada a incompetência da Justiça do trabalho, com a cassação dos atos decisórios e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.



PROCESSO : A-ROAR-2.761/2003-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA CHAGAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Não há como se cogitar de inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/98, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo (OJ nº 73 da SBDI-2). Por outro lado, as razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a incidência da Súmula nº 298 desta Corte como óbice da ação rescisória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAD-3.173/2002-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSONIEL FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.
EMENTA:REMESSA EX OFFICIA E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. NÃO-CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considerando que a União não pretende a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, constata-se ser incabível a Ação Declaratória proposta com fundamento no artigo 4º do CPC, para obter a nulidade da publicação da decisão proferida na fase de conhecimento e dos atos processuais posteriores, suscitada pela falta de intimação pessoal do Ente Público. Destaca-se, ainda, que essa pretensão de anulação de ato de mero expediente praticado por serventuário da Justiça não se enquadra na previsão inserida no artigo 486 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade a anulação de determinados atos negociais praticados pelas partes em juízo, em desacordo com a lei, nos quais o órgão jurisdicional, caso chamado a intervir, atém-se a proferir decisão meramente homologatória. Processo julgado extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROMS-3.274/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
PROCURADORA : DRA. VIVIAN BARBOSA CALDAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. Custas inexigíveis, a teor do art. 790A, I, da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DO INSS, FORMULADO POR SEU PROCURADOR AUTÁRQUICO, DE ARQUIVAMENTO, EM SECRETARIA, DE PRÓCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADOS CONTRATADOS PARA ATUAREM EM FUTURAS AÇÕES. Na hipótese, não se configura o direito líquido e certo de a autarquia previdenciária federal depositar em cartório os instrumentos de mandato para o foro em geral outorgados a advogados por ela credenciados para atuarem em seu nome, mas não pertencentes ao seu quadro permanente, a pretexto de se tratar de Comarca do interior do País onde não há Procuradores de seu quadro de pessoal. Isto porque é irregular a representação processual de entes públicos por advogado particular quando não comprovada nos próprios autos, em cada caso específico (arts. 37 de 254 do CPC). Remessa necessária e recurso voluntário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-4.497/2000-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : E. PINHEIRO TECIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo a r. sentença de fls. 34/35, no particular, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro e seus reflexos. Conseqüentemente, excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão recorrido. Custas em reversão pelo recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERAÓ).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se a interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-5.539/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AR-5.546/2002-000-00-00.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RÉ : YOLANDA PIZÃO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLOM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento por força do disposto no artigo 790-A, inciso I, da CLT.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NATUREZA JURÍDICA DA EMPREGADORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, fazendo menção expressa às provas carreadas aos autos, pela natureza autárquica da empregadora quanto ao período abrangido pelo pedido formulado na ação originária. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. Ademais, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, fato a atrair a incidência da Súmula nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-6.081/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CARLOS SCIPIONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDA : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA VILLATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DO TRT QUE REEXAMINOU QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA E QUE NÃO FORA OBJETO DE RECURSO. OFENSA À COISA JULGADA (485, IV, CPC). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 515 DO CPC. Conforme pacifica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do art. 485 do CPC

(coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda. O princípio da ampla devolutividade recursal, previsto no artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil determina que, caso haja Recurso de uma das partes, o Tribunal deve conhecer de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, até mesmo daquelas contidas na defesa e que não foram renovadas, em Apelo Ordinário, pelo vencedor. Na hipótese discutida, a então Reclamada alegou, como fato impeditivo ao direito de reconhecimento de estabilidade sindical pretendido, o fato de o Reclamante não exercer função de engenheiro na empresa. Decidindo a controvérsia, a sentença reconheceu o fato alegado pelo Autor (exercício da função de engenheiro), negando-lhe, contudo, os efeitos pretendidos, porque eleito diretor do sindicatos dos engenheiros, que não representa a categoria profissional relativa à atividade preponderante da empresa. Tendo havido Recurso do Reclamante, não ofende os aludidos dispositivos legais a decisão do TRT que, examinando as alegações contidas na contestação e nas contra-razões, conclui pela improcedência do pedido de estabilidade, porque as provas documental e testemunhal produzidas nos autos demonstraram que o Autor, apesar da formação acadêmica em engenharia, não exercia tal função na Empresa-reclamada. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-6.104/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ DE BORTOLI FILHO
ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUIZ DE MORA. CESSAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação dos Enunciados nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-6.155/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : TRANSPARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO : LUIZ PAULO FORATTINI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, calculada em R\$ 56,19 (cinquenta e seis reais e dezenove centavos), em favor do Agravado, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. As razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a incidência da OJ nº 90 da SBDI-2 como óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Isso porque as alegações ali expandidas o foram à margem dos fundamentos do acórdão recorrido, já que a recorrente se restringiu a transcrever a inicial, sem se contrapor à motivação do Regional, notadamente no que diz respeito à incidência do Enunciado nº 83/TST e da OJ nº 97 da SBDI-2 como óbice à pretensão rescindente. Desse modo, reforça-se a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.197/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ROSÂNGELA BALDIVIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDMILSON NOGIMA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da autora, por deserto, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas já arbitradas às fls. 226.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Consta-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.224/2002-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO : OSWALDO MITIO KIKUCHI
ADVOGADO : DR. DEONIZIO LETENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Súmula 298 do TST). In casu, o Autor pugna pela rescindibilidade do acórdão regional na parte em foi condenado ao pagamento de diferenças salariais, em razão da redução dos interstícios entre níveis do Quadro de Carreira dos funcionários do Banco do Brasil, sob o enfoque do prazo de vigência e reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, inexistência de direito adquirido contra lei e observância da legislação que estabeleceu a concessão de abono salarial. No entanto, a matéria foi examinada na decisão rescindenda tão-somente à luz da Súmula 51 do TST e do artigo 468 da CLT, ou seja, entendeu o julgador originário que tal direito havia se incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, o que demonstra que a matéria não foi examinada segundo o disposto nos artigos ditos como vulnerados (3º, § 1º, e 4º, da Lei 8.222/91, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88 e 613 da CLT). Havendo necessidade de a matéria à qual se refere a violação legal ter sido analisada na decisão rescindenda, a falta desse exame, ocasiona a impossibilidade da pretensão rescisória baseada em violação literal de disposição de lei. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-6.294/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ARLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
RECORRIDA : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
RECORRIDO : FÁBIO DE ALMEIDA TIBUCHESKI (FAT - SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 100, III, DO TST. Segundo o disposto no inciso III do Enunciado 100 desta Corte, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de Recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. In casu, restou incontestado, no processo originário, que o então Reclamante, ora Autor-recorrente, valeu-se de Recurso incabível para impugnar o acórdão rescindendo. Afinal, a interposição do Recurso Ordinário no processo rescindendo configurou erro grosseiro, em face da clareza do artigo 896 da CLT, no sentido de ser cabível o Recurso de Revista, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Não havendo dúvida quanto ao não-cabimento do Recurso e tendo sido ajuizada a Ação Rescisória após o biênio legal, com acerto decidiu o Tribunal a quo, pela extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.336/2001-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO : DANTE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO

DECISÃO:Por unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes às fls. 611/612. Prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Prejudicado o exame dos presentes embargos de declaração, em face da homologação do acordo a formalizado entre as partes ora em litúgio, às fls. 611/612 dos presentes autos.

PROCESSO : ROAR-7.185/2002-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CLEUSA CATARINA GAFFO
ADVOGADO : DR. RENATO Y. M. NAKAHARA
RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para indeferir o pedido de reintegração ou de indenização pelo período da estabilidade, o juiz utilizou-se de, pelo menos, 06 (seis) fundamentos, dentre eles, a ausência de nexo causal entre os agentes nocivos informados na inicial e as atividades desenvolvidas pela então Reclamante, bem como a existência de exame demissional elaborado na forma da NR-7 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, comprovando que a ex-empregada estava apta para o trabalho, razão pela qual não se pode concluir que a apresentação dos documentos alegados como novos (exames laboratoriais da Reclamante, provando que, antes da demissão, já era portadora de hepatite) no momento oportuno, lhe traria qualquer benefício, já que o magistrado poderia, utilizando-se do poder que lhe confere o art. 131 do CPC, optar pela prevalência dos outros elementos de convicção dos quais se valeu. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-7.277/2000-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DANIEL SANTANA MUNARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA
RECORRIDA : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-7.560/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDA : ZENAIDE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte o pedido, rescindir parcialmente o acórdão regional nº 15605/94, prolatado nos autos do processo RO-14880/93 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OFENSA AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.** A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos ex tunc à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente ao saldo de salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, e ao FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-9.933/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LUCIANO CALDAS BIVAR
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ SALUSTIANO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já recolhidas às fls. 581, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÁNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Consta-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AIRO-10.015/2003-000-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : META ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADA : VALMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte velar pela correta formação do instrumento do Agravo, providenciando a juntada de cópias de documentos que propiciem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Na hipótese vertente descuidou-se a Agravante de trazer cópia da decisão rescindenda, documento imprescindível para o exame do pedido contido na Ação rescisória. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.460/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CANADIAN IMPERIAN BANK OF COMMERCE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : FLÁVIO BARBOSA DO AMARAL JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO DE VALORES PERMANENTE O BÁCEN E A BOVESPA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença proferida em ação cautelar) comportava impugnação por meio de recurso ordinário, o qual foi efetivamente utilizado pela parte. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal). Por outro lado, o pedido de substituição do bloqueio determinado em sentença de mérito em ação cautelar por carta de fiança bancária é incompatível com a ação mandamental, uma vez que esta visa à proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Frise-se que o pedido de substituição foi formulado apenas na inicial do mandamus, não sendo apreciado pelo ato efetivamente impugnado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.467/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CHISATO TSURUDA
ADVOGADO : DR. ÉCIO LESCRECK
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ASTRID DAGUER ABDALLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida



no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Recurso Ordinário não provido, mantendo-se o acórdão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.738/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA SERAFIM
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.020/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDSON BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RECORRIDA : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
AUTORIDADE : MARCELO FREIRE GONÇALVES - COMPONENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM OUTRA SEGURANÇA. Nos termos da OJ 140 desta c. SBDI-2, não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11.223/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADORA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDA : ELISA FERNANDES LA MOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Determine-se que se oficie ao Presidente do TRT da 2ª Região, para a advocatária do processo principal, a fim de que o Colegiado reexamine a sentença originária.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, PORQUANTO NÃO SUBMETIDA AO NECESSÁRIO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 21 DA SBDI-2. A Febem/SP, por sua condição de fundação pública estadual, é beneficiária das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei 779/1969. Nos termos do artigo 475 do CPC, a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença rescindenda, que ainda não transitou em julgado. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT da 2ª Região para a advocatária do processo principal, a fim de que o Colegiado reexamine a sentença originária.

PROCESSO : ROMS-11.807/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ITUO OTANI
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO
RECORRIDO : WARNER BROSS (SOUTH) INC
ADVOGADA : DRA. CIBELLE MACIEL LINERO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Nos termos do disposto no art. 273 do CPC, o deferimento do pedido de antecipação de tutela constitui uma faculdade do julgador, quando atendidos os três requisitos para sua concessão: prova inequívoca; verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - Na hipótese, não se visualiza abusividade ou ilegalidade na decisão que indeferiu a antecipação de tutela para a imediata reintegração do reclamante, quando há controvérsia sobre a própria representatividade do sindicato para o qual o impetrante foi eleito dirigente sindical. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-12.178/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO LEGAL. SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1 - O Regional, com base no conjunto probatório, adotou como entendimento principal o fato de que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cooperativas Habitacionais, Desenvolvimento Urbano e Assemelhadas do Estado de São Paulo, no qual o recorrente exercia o cargo dirigente sindical à época da dispensa, não representava a categoria profissional dos empregados da reclamada. Isso porque ficou demonstrado que o reclamante exercia as funções de Supervisor de Montagem e o acordo judicial realizado perante a 33ª Vara Civil de São Paulo, entre a aludida entidade sindical e o Sindicato na Indústria da Construção Civil de São Paulo, excluiu expressamente a categoria de "Montagens Industriais e Engenharia Consultiva" da sua representatividade. 2 - A questão como posta está inserida no campo interpretativo e da valoração da prova (art. 131 do CPC), cujo reexame é sabidamente refratário na estreita via da rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. 3 - Intacto, pois, o art. 8º, inc. VIII, da Carta Magna. **ERRO DE FATO.** 1 - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. 2 - Extraí-se da decisão rescindenda que houve pronunciamento judicial em torno da alegada estabilidade sindical e da legitimidade do sindicato, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-12.380/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LEVÊR PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO : ELÓFILO FRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado, não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). É certo também que na hipótese dos autos, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.503/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : NELSON NOBUO NARAZAKI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-12.676/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA ZACARIAS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCLUÍDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 485, II, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. Quando a análise da competência da Justiça do Trabalho não está atrelada a critérios objetivos e diretos previstos pelo legislador, conclui-se impertinente o pleito de rescisão requerido na forma do artigo 485, II, do CPC. In casu, diante da intensa discussão que vem se afluando a respeito da competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as demais parcelas de todo o período da vigência do contrato de trabalho, demonstrada está a falta de norma jurídica objetiva e direta dispondo sobre esta competência, razão pela qual conclui-se impertinente o pleito de rescisão requerido sob a forma do artigo 485, II, do CPC. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCLUÍDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEL NÃO CONFIGURAÇÃO.** Além de a existência de julgamento extra petita ter sido suscitada sob enfoque diverso daquele trazido no processo originário, o que atrai a incidência da Súmula 298 do TST como óbice a pretensão rescisória baseada em violação de preceito de lei, cumpre ainda destacar que na hipótese dos autos a Reclamação Trabalhista foi apresentada na forma verbal reduzida a termo por serventuário da Justiça do Trabalho e o pedido em questão está atrelado à matéria de ordem pública. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : A-RXOF E ROMS-12.968/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
AGRAVADOS : ADALBERTO FERREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, condenando o agravante a pagar ao primeiro agravado multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 2.238,24 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PASSÍVEL DE REFORMA MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. NÃO-CABIMENTO. 1 - O agravante não logra êxito em infirmar a conclusão da decisão agravada acerca do não-cabimento do mandado de segurança. 2 - Considerado infundado o agravo interposto, é de rigor condenar o agravante a pagar ao primeiro agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC, multa equivalente a 5% sobre o valor dado à causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-13.237/2001-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JÂNIO JOSÉ CARRAZONE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. O que se depreende da fundamentação do acórdão rescindendo é que o Regional considerou, apoiado no parecer do Ministério Público, que a Lei Municipal nº 1.522/90 não definiu a hipótese de existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, adotando, de qualquer forma, a tese de que a atividade do médico não pode ser enquadrada como necessidade temporária, exceto na ocorrência de calamidade pública. Desse modo, resta afastada a possibilidade de êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. **OFENSA LEGAL. INOCORRÊNCIA.** Da fundamentação adotada pela decisão rescindenda percebe-se que ela não negou vigência ou eficácia ao art. 11, IV e V, da Lei Municipal nº 1.522/90, mas apenas cingiu-se à sua melhor interpretação, embora contrária aos interesses do recorrente. Inferir-se, de outra parte, que o acórdão não violou a literalidade do art. 37, IX, da Constituição, mas apenas concluiu, lastreado nos elementos dos autos, que os serviços prestados pelo reclamante não se enquadravam na situação ali prevista. A possibilidade de ter havido má-interpretação da legislação municipal induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória, que não guarda nenhuma sinonímia com recurso ordinário (OJ n. 109 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-13.738/2003-000-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO : REINALDO CAMPANHA
ADVOGADA : DRA. CARLA FALCÃO RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARLEIDE BARBOSA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE TODO O PACTO LABORAL, E NÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A SBDI-1 desta Corte, mediante as Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228, que foram convertidas na Súmula nº 368 do TST, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimientos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.541/92, e os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais pagas no curso da relação de emprego, na esteira do disposto no art. 114 da Constituição Federal, onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Carta Magna, razão pela qual improcede o corte rescisório pelo prisma da incompetência do juízo. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-ROMS-15.335/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO E PUGNANDO O PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES INDICADAS NO RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ESCLARECIMENTOS.** A omissão consistiria na au-

sência de apreciação das alegadas ofensas a preceitos de lei e da Constituição, indicados pela parte no recurso ordinário interposto nestes autos pela impetrante da ação mandamental. Ainda que se constate que a falta de exame decorra da conclusão do acórdão embargado, que resolveu manter a decisão regional denegatória da segurança, ante a regularidade da penhora em dinheiro existente nas contas correntes da empresa executada em execução definitiva, cumpre a este Colegiado afastar a suposta ocorrência das afrontas aos dispositivos apontados pela embargante. Assim, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar os necessários esclarecimentos, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ROMS-15.384/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SAMUEL MILET
ADVOGADO : DR. PEDRO ORIGA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA - AESA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da autuação para excluir da capa dos autos a Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA como Recorrida e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUMENTAL COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAR-30.169/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : MADALENA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto à pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto à rescisão do acórdão regional, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. Em razão da regra prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, proferindo novo julgamento da causa, por força do recurso voluntário, examinou as matérias trazidas na Rescisória. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória tão-somente quanto à última. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88.** Constitui entendimento pacífico nesta Corte que o acolhimento de pedido rescisório com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, em matérias que envolvem os chamados Planos Econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (OJ 34 da SBDI-2). In casu, a Autora indicou vulneração dos artigos 1º, 3º e 21 do Decreto-lei 2.335/87, 5º da Lei 7.730/89 e 5º, II, da CF/88. **CERCEIO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 5º, LV, CF/88).**

In casu, para verificar a possibilidade de corte rescisório, por não ter sido a Empresa intimada da decisão que fixou o prazo de 24 horas para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, revela-se imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no artigo 485, V, do CPC (OJ 109/SBDI-2). **JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Nos termos do entendimento jurisprudencial desta colenda SBDI-2 (OJ 36), a ofensa ao artigo 460 do CPC prescinde do prequestionamento, apenas quando o vício de julgamento se origina na própria decisão que o afronta. Assim, se a pretensão rescisória estiver direcionada contra acórdão que apenas confirma sentença originária, na parte em que teria ocorrido o julgamento além do pedido, a alegada violação do artigo 460 do CPC

depende de prequestionamento. No caso dos autos, em princípio, poderia se cogitar da dispensa de tal requisito, porque, apesar de o vício ter-se originado na sentença de primeiro grau, no acórdão rescindendo houve manifestação jurisdicional quanto à existência de julgamento ultra petita. No entanto, a alegação de julgamento ultra petita veio sob outro prisma que não aquele originariamente suscitado nas razões do Recurso Ordinário do processo rescindendo, de modo que se entende necessário o prequestionamento da matéria neste particular, eis que o vício não ocorreu no acórdão rescindendo, mas sim na sentença de primeiro grau. Inexistindo, pois, pronunciamento explícito no decisum rescindendo acerca da questão do vício da sentença ultra petita na forma como requerida na presente Ação, atrai na espécie o óbice do Enunciado 298/TST, inviabilizando o pleito rescisório. **LAUDO PERICIAL ELABORADO EM DESCONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE. ERRO DE FATO.** Em atenção aos limites da lide, o pedido de rescisão baseado em erro de fato encontra óbice na Teoria da Substituição, prevista no sistema processual brasileiro no artigo 512 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFAR-31.417/2002-000-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELO SANTOS
RÉ : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. De acordo com o art. 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/93, há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho apenas nos segundo e terceiro graus de jurisdição. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-32.031/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ALBERTO CLUNC E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ADAMOS DOS SANTOS
RECORRIDA : SIRA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDA : COMPEÇASTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ADAMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO TAL CONDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Ação Rescisória ajuizada por parte que se intitula terceiro juridicamente interessado. Tal legitimidade encontra previsão no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, sendo que, para a regular constituição e desenvolvimento do processo, é necessário que a parte autora comprove ser terceiro juridicamente interessado. In casu, para demonstrar tal condição, a Autora juntou cópia da sentença cível que reconheceu e decretou a dissolução da sociedade conjugal de fato e declarou a propriedade condominial dos bens adquiridos de forma onerosa pelo casal, dentre esses o bem dado na dação em pagamento homologado por intermédio de uma das sentenças rescindendo. No entanto, descuidou-se de observar a regra contida no artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-40.095/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JORGE AUGUSTO DALTRIO SUZART
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar procedente a ação rescisória desconstituindo a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, determinar o reajuste salarial no percentual de 39% a partir de setembro de 1987, com a incorporação deste valor nos meses subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, proferida no processo de execução, em descompasso com o título exequendo, determinou a limitação da con-



denação ao pagamento de diferença salarial a um único mês. In casu, a decisão proferida no processo de conhecimento estabeleceu expressamente a concessão da elevação salarial de 39% a contar de setembro de 1987. Dessa forma, a decisão rescindenda modificou o título executivo ao estabelecer a aplicação do percentual de reajuste limitado exclusivamente ao referido mês. Isto porque, ao falarmos de reajuste salarial, temos a projeção da majoração dos valores devidos para o futuro e não a um único mês. Ademais, a própria executada, em verdadeiro reconhecimento da dívida, nos cálculos que apresentou, apontou as diferenças salariais devidas ao Reclamante nos meses subsequentes àquele limitado pelo Juízo rescindendo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-40.140/1997-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ODELITA ANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO
RECORRIDO : JORGE SEVERINO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA
RECORRIDO : ELIAS CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, da sua certidão de trânsito em julgado, bem como dos demais documentos juntados para comprovar as alegações da Autora, dentre elas a ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, CPC) e o erro de fato, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AG-ROAR-40.214/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LOJAS IPÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE
AGRAVADO : ANDRÉ AUSTER PORTNOI
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. As alegações da agravante não logram infirmar a conclusão da decisão agravada sobre a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso diante da constatação de que o recurso ordinário, ao contrário do alegado, atendeu a todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, habilitando esta Corte a proceder ao exame da matéria contida no inciso IV do art. 284 do CPC. A nomeação de curador especial constitui prerrogativa prevista no art. 9º, II, do CPC para o réu revel, citado por edital, perdurando até sua destituição pelo juiz. A circunstância de o réu, ao tomar conhecimento da existência da ação, constituir advogado nos autos não revoga automaticamente a curatela. Isso porque não se trata da hipótese de revogação de mandato anterior pela outorga de poderes a outro advogado, mas sim de situação singular prevista no Código de Processo Civil na qual os poderes concedidos ao curador especial de defesa dos interesses do revel mantêm-se os mesmos até a revogação do múnus. Constatado que o curador especial não foi destituído de seus poderes em razão da constituição de advogado pelo réu, resta afastada a alegada irregularidade de representação. Por outro lado, a ausência de autenticação dos documentos não pode ser relevada a partir do disposto no art. 225 do Código Civil e da inexistência de impugnação da parte contrária, diante dos precisos termos da OJ nº 84 da SBDI-2. O fato de a ausência de autenticação, detectada pelo Ministério Público, não ter sido reconhecida pela Corte local não convalida a irregularidade tampouco inibe este Colegiado de examiná-la de ofício diante do disposto no § 3º do art. 267 do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.303/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial" (OJ nº 102). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-56.000/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ROMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença proferida pela 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da Ação Civil Pública nº 1467/99, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. 1 - A sentença rescindenda foi proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, na qual a reclamada foi condenada à obrigação de fazer e de não fazer, nos seguintes termos: a) submeter ao sindicato profissional ou à autoridade do Ministério do Trabalho os termos de rescisão contratual de seus empregados com mais de um ano de serviço, para fins de homologação, nos moldes do art. 477, § 1º, da CLT; e b) se abster de utilizar a Justiça do Trabalho como órgão meramente homologador de rescisão de contrato de trabalho, mediante lides simuladas. 2 - A discussão, na verdade, gira em torno não do direito material tutelado, mas de direito processual (lide simulada - impedimento de a empresa fazer acordo, sem a chancela do sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, e legitimidade de o Ministério Público para ajuizar ação civil pública para defender direitos difusos). 3 - Os elementos dos autos sinalizam para a certeza de os ajustes terem sido firmados em benefício dos transatores, segundo o critério legal de concessões recíprocas, com o objetivo de pôr fim e de prevenir futuros litígios, na conformidade do art. 840 do Código Civil, ajuste que na verdade beneficiaria os empregados da reclamada, considerando que na oportunidade se encontrava em difícil situação econômico-financeira, reconhecida expressamente no depoimento colhido. 4 - A suposta simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacentes à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 107, 171, inc. II, e 849, caput, do Código Civil. 5 - Cabia ao Ministério Público comprovar a existência de vício de vontade na celebração dos acordos, ônus do qual não se desincumbiu, não se prestando a esse propósito o fato de não ter sido configurada a existência de litígio em uma das reclamações trabalhistas propostas contra a reclamada. 6 - Acresça-se o disposto no art. 57, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial." **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** As disposições da Lei nº 1.060/50 não se aplicam à pessoa jurídica, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se necessariamente à pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns tribunais recente e timidamente venham admitindo essa possibilidade, exige-se demonstração cabal da inviabilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação ao recorrente. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-56.287/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Ocorre a perda do objeto

de mandado de segurança, que impugna o deferimento de medida liminar em reclamação trabalhista, com a superveniência de decisão de mérito nos autos do processo originário. No caso em apreço, o ato impugnado deixou de existir no mundo jurídico, porque sobreveio decisão de mérito pela improcedência do pedido formulado na ação originária. Incidência analógica dos itens nos 86 e 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

PROCESSO : ROMS-69.378/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento, não conhecendo, no mais, do recurso, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, INCISO II, DO CPC. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Orientação Jurisprudencial nº 90 desta C. SBDI-2). No caso, enquanto o acórdão regional julgou extinto o feito, sem exame do mérito, por entender incabível o mandamus, ante à existência de recurso próprio para impugnar a decisão atacada, o recorrente se restringiu a tecer considerações sobre o mérito da causa (ilegalidade do ato coator e existência de direito líquido e certo a resguardar). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AR-69.909/2002-000-00-00.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : JOSÉ EUDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00 (duzentos reais), no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIFERENÇAS SALARIAIS PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **ERRO DE FATO.** É pressuposto da caracterização do erro de fato que a questão não tenha sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda (art. 485, § 2º, do CPC). Segundo a lição de Liebman: "o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia". No presente caso, o pedido da reclamação trabalhista se referiu às diferenças salariais entre a remuneração pactuada e o salário mínimo legal. A v. decisão rescindenda concluiu, com base no Enunciado nº 363 do TST, que não havendo pedido de salários retidos, julgava-se improcedente a reclamação trabalhista. Assim, a conclusão de que a v. decisão rescindenda afirmou que não existia fato efetivamente ocorrido, qual seja, pedido de salário retido em face do pedido de diferenças salariais, não é necessária, mas apenas possível, uma vez que as expressões salários retidos e diferenças salariais não são equivalentes ou sinônimas. Somente através da oposição de embargos de declaração o reclamante poderia sanar possível obscuridade da decisão rescindenda quanto à extensão semântica da expressão salários retidos. Por outro lado, não se pode afirmar que com o esclarecimento dos embargos de declaração a decisão seria diferente, uma vez que, quando da prolação da v. decisão rescindenda, em casos como o dos autos, a percepção do salário mínimo. Tal controvérsia apenas foi pacificada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no DJ-11/04/2002 (posterior a v. decisão que ora se pretende rescindir), que determinou, na nova redação conferida ao referido enunciado, a observância do salário-mínimo/hora. Portanto, improcede o pleito rescisório, também sob este enfoque. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-70.067/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA

EMBARGADA : DALMA FAYAD NAZARIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Senhor Ministro Relator.

EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Convém esclarecer que as orientações jurisprudenciais da SBDI têm aplicação imediata aos casos concretos e em andamento, por se tratar de construção jurisprudencial em torno da matéria, isto é, estratificam entendimento já pacificado no órgão julgador ou revêm posicionamento anterior da Corte, superando, portanto, posicionamento antigo. Assim, com exceção dos casos de observância da lei processual nova e de alteração do direito material decorrente de comando de lei, deve ser aplicado o conteúdo da orientação jurisprudencial ao processo em curso. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem qualquer alteração da decisão.

PROCESSO : ROMS-70.076/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ATITUDE PRÉ VESTIBULARES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

RECORRIDO : EVANDRO CABRAL

ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta do indispensável interesse processual da impetrante a ser tutelado. Custas já contadas e pagas às fls. 89 e 134.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA IMPETRANTE CONTRA A SENTENÇA. CABIMENTO DO PRÓPRIO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento assente no E. STF, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio previsto em lei (Orientação Jurisprudencial nº 92/SDI-2). No caso, a impetrante investe contra o despacho proferido no feito original pelo Juízo de Primeiro Grau, que não conheceu, ante à falta de juntada de mandato, dos embargos de declaração por ela opostos contra a sentença da fase de conhecimento. Cabia à parte interessada na apreciação dos seus embargos a interposição do adequado recurso ordinário, na forma do art. 895, "a", da CLT. Daí por que a ação mandamental deve ser extinta, sem exame de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, ante à ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : ROMS-70.950/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : WANDA MELLO MASCI

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

RECORRIDA : EMPRESA MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. - RÁDIO MINEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

RECORRIDO : GERALDO AUGUSTO FAGUNDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRIBUNAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBDI-2, não fere direito líquido e certo da empresa executada o ato judicial que determina penhora em dinheiro encontrado em sua conta bancária e na de seus sócios, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC. Na hipótese, não se há falar em ofensa ao suposto direito líquido e certo da impetrante à impenhorabilidade dos seus proventos de aposentadoria, pois, ao contrário do que alega, a conta bloqueada, apesar de conjunta, pertence, na verdade, ao sócio da empresa executada, sendo que a impetrante, na qualidade de sua esposa, recebe seus valores devidos a título de aposentadoria em conta diversa, portanto, não atingida pela constrição. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-71.148/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DO SINDICATO DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O ato judicial impugnado indeferiu o pedido de execução do acordo firmado entre as partes litigantes em 1995, por considerar que a matéria já havia sido decidida por ocasião dos embargos à execução opostos pela executada, julgados procedentes e cuja decisão foi atacada por agravo de petição. Dessa decisão, poderia a parte interessada se valer, em tese, do próprio recurso de revista, e não do mandado de segurança, via processual excepcional e, portanto, incabível na espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 desta c. SBDI-2. De qualquer forma, o impetrante, com visto, já até havia impugnado a decisão dos embargos por meio do agravo de petição, não lhe sendo dado eleger também o mandamus para combatê-la, porquanto inviável, diante do princípio geral da uni-recorribilidade das decisões judiciais. Recurso ordinário desprovido, mantendo a extinção do feito.

PROCESSO : ROMS-71.156/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DO SINDICATO DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O ato judicial impugnado deixou de deferir o pedido de execução do acordo firmado entre as partes litigantes em 1995, por considerar que a matéria já havia sido decidida por ocasião dos embargos à execução opostos pela executada, decisão atacada por agravo de petição. Dessa decisão, poderia a parte interessada se valer, em tese, do próprio recurso de revista, e não do mandado de segurança, via processual excepcional e, portanto, incabível na espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 desta c. SBDI-2. De qualquer forma, o impetrante, com visto, já até havia impugnado a decisão dos embargos por meio do agravo de petição, não lhe sendo dado eleger também o mandamus para combatê-la, porquanto inviável, diante do princípio geral da uni-recorribilidade das decisões judiciais. Recurso ordinário desprovido, mantendo a extinção do feito.

PROCESSO : ROMS-71.282/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DO SINDICATO DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O ato judicial impugnado indeferiu o pedido de execução do acordo firmado entre as partes litigantes em 1995, por considerar que a matéria já havia sido decidida por ocasião dos embargos à execução opostos pela executada, os quais foram julgados procedentes e cuja decisão foi atacada por agravo de petição. Dessa decisão, poderia a parte interessada se valer, em tese, do próprio recurso de revista, e não do mandado de segurança, via processual excepcional e, portanto, incabível na espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 desta c. SBDI-2. De qualquer forma, o impetrante, com visto, já até havia impugnado a decisão dos embargos por meio do agravo de petição, não lhe sendo dado eleger também o mandamus para combatê-la, porquanto inviável, diante do princípio geral da uni-recorribilidade das decisões judiciais. Recurso ordinário desprovido, mantendo a extinção do feito.

PROCESSO : ROMS-71.312/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DO SINDICATO DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O ato judicial impugnado deixou de deferir o pedido de execução do acordo firmado entre as partes

litigantes em 1995, por considerar que a matéria já havia sido decidida por ocasião dos embargos à execução opostos pela executada, decisão atacada por agravo de petição. Dessa decisão, poderia a parte interessada se valer, em tese, do próprio recurso de revista, e não do mandado de segurança, via processual excepcional e, portanto, incabível na espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 desta c. SBDI-2. De qualquer forma, o impetrante, com visto, já até havia impugnado a decisão dos embargos por meio do agravo de petição, não lhe sendo dado eleger também o mandamus para combatê-la, porquanto inviável, diante do princípio geral da uni-recorribilidade das decisões judiciais. Recurso ordinário desprovido, mantendo a extinção do feito.

PROCESSO : ROMS-71.328/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA-MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DO SINDICATO DE EXECUÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O ato judicial impugnado deixou de deferir o pedido de execução do acordo firmado entre as partes litigantes em 1995, por considerar que a matéria já havia sido decidida por ocasião dos embargos à execução opostos pela executada, decisão atacada por agravo de petição. Dessa decisão, poderia a parte interessada se valer, em tese, do próprio recurso de revista, e não do mandado de segurança, via processual excepcional e, portanto, incabível na espécie, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 desta c. SBDI-2. De qualquer forma, o impetrante, com visto, já até havia impugnado a decisão dos embargos por meio do agravo de petição, não lhe sendo dado eleger também o mandamus para combatê-la, porquanto inviável, diante do princípio geral da uni-recorribilidade das decisões judiciais. Recurso ordinário desprovido, mantendo a extinção do feito.

PROCESSO : ED-ROAR-72.264/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BONNE MODE S.A. INDÚSTRIA DE MODA

ADVOGADO : DR. DAMIANO FLENIK

EMBARGADO : JONAS MAIA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando ao exame de insurgência contra alegação de omissão relativa ao primeiro acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AR-73.688/2003-000-00-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00 (duzentos reais), no importe de R\$ 4,00 (quatro reais) nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST.

EMENTA-AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIFERENÇAS SALARIAIS PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **ERRO DE FATO.** É pressuposto da caracterização do erro de fato que a questão não tenha sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda (art. 485, § 2º, do CPC). Segundo a lição de Liebman: "o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia". No presente caso, o pedido da reclamação trabalhista se referiu às diferenças salariais entre a remuneração pactuada e o salário mínimo legal. A v. decisão rescindenda concluiu, com base no Enunciado nº 363 do TST, que não havendo pedido de salários retidos, julgava-se improcedente a reclamação trabalhista. Assim, a conclusão de que a v. decisão rescindenda afirmou que não



existia fato efetivamente ocorrido, qual seja, pedido de salário retido em face do pedido de diferenças salariais, não é necessária, mas apenas possível, uma vez que as expressões salários retidos e diferenças salariais não são equivalentes ou sinônimas. Somente através da oposição de embargos de declaração o reclamante poderia sanar possível obscuridade da decisão rescindendo quanto à extensão semântica da expressão salários retidos. Por outro lado, não se pode afirmar que com o esclarecimento dos embargos de declaração a decisão seria diferente, uma vez que, quando da prolação da v. decisão rescindendo, a redação, então vigente do Enunciado nº 363 do TST, não autorizava, em casos como o dos autos, a percepção do salário mínimo. Tal controvérsia apenas foi pacificada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no DJ-11/04/2002 (posterior a v. decisão que ora se pretende rescindir), que determinou, na nova redação conferida ao referido enunciado, a observância do salário-mínimo/hora. Portanto, improcede o pleito rescisório, também sob este enfoque. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-91.653/2003-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANTÔNIA DINIZ
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO : ADEMÁRIO CAVALCANTI PAES
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COELHO MONTENEGRO
RECORRIDA : RODINORTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão rescindendo a proferida no julgamento de embargos de terceiro, mediante a qual se reconheceu a ineficácia da transferência de domínio de imóveis havidos por sócio da Executada, em fraude à execução, e repassados à Embargante, por força de dissolução de sociedade de fato havida com aquele. Pretensão rescisória julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Regional no que concerne à penhora do imóvel em que reside a Autora e sua família, excluindo-o da constrição judicial. Decisão rescindendo em que não se negou vigência ou eficácia aos arts. 648, 659 e 685 do CPC, considerando-se, apenas, com fundamento na prova, estarem presentes os requisitos configuradores de fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. Entendimento em sentido contrário exigiria inadmissível incursão ao conjunto fático-probatório (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-96.493/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDA : ANA LUCIA SILVA ROGGI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
RECORRIDOS : ABGAIL CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. SENTENÇA NORMATIVA. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA. A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC não viabiliza o pretendido corte rescisório, pois o conteúdo do inciso diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica ação à que se refere a decisão rescindendo. **OFENSA LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-96.553/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO : NELSON OZÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ BUDINI DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão verificada, manter a conclusão de não-provimento do recurso ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão embargada em que esta Subseção Especializada, no julgamento do recurso ordinário, afastou a alegação de erro de fato, consignando que o documento, em relação ao qual a Recorrente entendia que a percepção do Juiz fora equivocada, foi trazido em fotocópia não autenticada. Hipótese em que, ao encerrar a instrução processual, o Juiz-Relator, no âmbito do Tribunal a quo, manifestou-se no sentido da desnecessidade de autenticação da referida peça, visto que não impugnada pela parte contrária. Questão decidida. Art. 471 do CPC. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação quanto ao resultado meritório da lide.

PROCESSO : ED-ROAR-99.985/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JAQUELINE CHAGAS
ADVOGADO : DR. JEAN F. CHAGAS
EMBARGADA : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA
ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Deve ser ressaltado que a ausência de pronunciamento sobre o pedido de concessão de gratuidade da justiça, formulado na inicial da ação rescisória e renovado nas razões do recurso ordinário, não se constitui em omissão da decisão embargada, uma vez que fora deferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, quando proferiu o despacho de admissibilidade do respectivo recurso. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem qualquer alteração da decisão.

PROCESSO : ROAR-114.378/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial da ação rescisória, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AC-119.718/2003-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : FUNDAÇÃO EVA KLABIN RAPAPORT PARA FINS CULTURAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RÉU : SÍRIO TADEI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pelo seu desprovimento, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-120.431/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CLEONICE FONTANA
ADVOGADO : DR. CAMAL LIMA
RECORRIDA : WARNER BROS SOUTH INC. - DIVISÃO WARNER HOME VÍDEO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVARICAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O tipo penal do crime de prevaricação está previsto no artigo 319 do Código Penal e significa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Não há necessidade de que o ilícito penal tenha sido reconhecido na esfera criminal, cabendo ao juiz competente para julgar o pedido de corte rescisório verificar se ocorreu algum daqueles ilícitos, admitindo-se que a prova seja feita no curso da própria ação rescisória. Contudo, nenhum desses requisitos foi comprovado pela Autora, ficando a prova no campo das alegações e presunções. Assim, o simples fato da alegada má apreciação da prova ou a demora em prolação de sentença não implica a configuração de crime de prevaricação. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-120.468/2004-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADOS : ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condená-lo ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa de R\$ 1.152,79 (hum mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), em favor dos Agravados, com lastro no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO - IMPOSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. O agravante postula a revisão do despacho-agravado (fundamentado nas Orientações Jurisprudenciais nos 109 e 123 da SBDI-2 do TST), afirmando que os erros de cálculo apontados eram evidentes, não necessitando de interpretação do título executivo judicial para a sua aferição. 2. Por outro lado, é o próprio Agravante quem afirma que o presente recurso se justificaria diante da necessidade de ver restabelecida a "intenção da coisa julgada". 3. Ora, se é necessário ingressar no espírito do título executivo judicial para restabelecer a "intenção da coisa julgada", é por que verificar o erro de cálculo apontado, na hipótese dos autos, não supõe simples processo de aferição de dissonância entre as duas decisões (exequianda e rescindendo), como exige a OJ 123 da SBDI-2 do TST. 4. As razões do agravo demonstram que a intenção do Agravante é de que se investigue a "mens iudicis", a fim de que dela se possa extrair aquilo que reputa como sua melhor interpretação. 5. Diante desses elementos, outra não pode ser a conclusão senão a de que foram corretamente aplicados os óbices das Orientações Jurisprudenciais nºs 109 e 123 da SBDI-2 desta Corte, não havendo qualquer razão para a reforma da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-129.575/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDA : MARILENE PUHL TOCCHETTO

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário, bem como ao recurso interposto nos autos da ação cautelar em apenso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindendo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, coube ao Julgador, no processo de execução e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar-se a sentença, sem, contudo, modificá-la ou preterir-la. In casu, no processo de execução ficou estabelecido que a verba "ADI" remuneraria a função comissionada. Portanto, o Juízo rescindendo concluiu, nos termos do título executivo, que a referida parcela comporia a remuneração da Reclamante, que deveria receber a complementação de aposentadoria de forma paritária aos níveis salariais dos empregados em atividade de igual padrão, função ou comissionamento. Assim, em que pese o título executivo não fazer referência à verba em questão, determinou a paridade salarial com os empregados da ativa. Dessa forma, a conclusão obtida no processo de execução pelo Juízo rescindendo, quanto às verbas que comporiam a remuneração da Reclamante, não contraria os termos da decisão exequianda. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-129.578/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SULTÉCNICA INDÚSTRIA DE MATRI- ZES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BIANCHI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CAR- VALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não se tem por violado o artigo 843, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o Juízo rescindendo deu-lhe interpretação racional, acompanhando a corrente majoritária jurisprudencial consolidada por meio da Orientação nº 99, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é necessária a condição de empregado para o preposto representar o empregador na Justiça do Trabalho. Ademais, a decisão rescindenda embora mantendo a pena de confissão ficta, examinou todos os pedidos cotejando as provas coligidas aos autos. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu julgar procedente o pedido de pagamento de horas extras e diferenças por equiparação salarial, diante da prova testemunhal produzida, sendo certo que, ao analisar o conjunto probatório, entendeu que, embora a Reclamada possuísse menos de 10 (dez) empregados, mantinha controles de horário do Reclamante. Assim, em razão do ônus processual, deveria tê-los trazido aos autos, assumindo assim as consequências pela sua omissão. No que concerne à equiparação salarial, a decisão rescindenda concluiu ter sido comprovada a igualdade de funções pela testemunha da própria Reclamada, sendo que não foi comprovado fato impeditivo do direito do Reclamante, como foi alegado em defesa. Ademais, para chegar-se a conclusão diversa, conforme sustenta a Recorrente e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária, o que é vedado em juízo rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamiento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, se a matéria debatida, "honorários assistenciais", não foi enfocada na decisão rescindenda, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-129.613/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : OLÍBIO VARGAS STUDIER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 418 e recolhidas às fls. 444.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatou-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR E ROAC-129.673/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ MARIA PEDRÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO FROHLICH
RECORRIDO : JOÃO LUIZ BOMBARDA
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na Ação Rescisória e na Cautelar; II - julgar improcedente a Ação Cautelar originária em apenso (TST-AC-140.315/2004-000-00-00.0).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para a caracterização do erro de fato, é mister que ele tenha sido a causa determinante da decisão, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito. O acórdão rescindendo consignou

expressamente a existência de provas demonstrando tratar-se de imóvel alugado, não sendo utilizado para a residência da família do autor. A hipótese de uma possível má-valorização da prova induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI.** Consoante preconiza o inciso V do artigo 485 do CPC, somente se justifica o corte rescisório quando ocorre afronta à literalidade da lei apontada como vulnerada. Desse modo, não há como se considerar violada a norma indicada, quando o acórdão rescindendo, entre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a eleita não destoa da literalidade do texto da lei indicada como violada na inicial da ação rescisória. Assim, não se vislumbra qualquer afronta literal ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, os quais dispõem sobre a impenhorabilidade do bem de família, tão-somente em razão de a decisão rescindenda haver levado em consideração o fato de o imóvel construído não ter as características de residência - segundo a definição legal - porque desocupado e com placa indicando estar disponível para locação. Saliente-se, por oportuno, que a rescisória também não se viabilizaria por afronta aos indigitados dispositivos de lei ou à norma constitucional invocada, porque, para se concluir que se trata de único bem de propriedade do autor, e que a sua utilização se enquadra na definição de moradia permanente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos ensejador da decisão rescindenda, o que encontra óbice na Orientação jurisprudencial nº 109 desta Colenda SBDI-2. Recurso ordinário desprovido. **AÇÃO CAUTELAR E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADOS. IMPROCEDÊNCIA.** Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição da decisão rescindenda, não se revela presente o fumus boni iuris, indispensável à concessão do provimento cautelar. Ação julgada improcedente e recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-131.157/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COLETÂNEA COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDA : GISÉLIA BANDEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O comando exarado pelo inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, como justificativa para o corte rescisório, refere-se ao dolo processual nas demandas em que haja emprego, pelo vencedor, em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Na hipótese dos autos, não ficou comprovada a alegação de interceptação da citação trabalhista pela Reclamante, o que teria acarretado a aplicação de revelia e confissão à Reclamada ante o não comparecimento em audiência inaugural. A prova testemunhal produzida nestes autos embora tenha sido firme quando esclareceu que uma das empregadas da Reclamada, levada a erro, repassou à irmã da Reclamante uma correspondência, na verdade, reconheceu que o documento entregue tratava-se da cópia da sentença exequenda e não da citação inicial. Assim, não há como se configurar o vício citatório, porquanto a Empregadora confirma ter recebido a inicial da reclamatória trabalhista, não tendo relevância o fato de a citação ter se dado por meio de empregada do Shopping no qual a loja da Reclamada estava instalada, visto que o sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, no Processo do Trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu, como efetivamente ocorreu in casu. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-131.173/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GILBERTO GIGLIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDAS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Segundo as Súmulas nº 83 desta Corte, e nº 343 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível ação rescisória, por violação de preceito de lei, se, à época da prolação da decisão rescindenda, o dispositivo legal reputado como agredido era de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, o Juízo rescindendo julgou improcedente o pleito de complementação de aposentadoria após a análise de especificidades a diferir o contrato de trabalho do Reclamante em relação aos demais empregados que obtiveram a benesse. Nessa decisão foi consignada a existência de condição suspensiva a ser implementada (idade mínima de 55 anos) e a não anuência do Reclamante em continuar a pagar o Plano de Aposentadoria Complementar até a implementação da exigência mencionada, como lhe fora proposto por carta enviada pelo Reclamado.

Ocorre que à época da prolação da referida decisão a discussão sobre a questão em comento ainda era controvertida nos Tribunais, tornando-se pacífica quando da inserção da matéria na Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1), desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-131.174/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ELCIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : POLIRODAS COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTMPESTIVIDADE

Verifica-se a extemporaneidade do recurso apresentado quando a parte o protocoliza no primeiro dia subsequente ao final do prazo recursal, como disposto no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-132.235/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTES : IDA DO AMARAL ZANCAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de exclusão da sentença rescindenda dos 51 (cinquenta e um) Reclamantes que não constaram do título executivo, haja vista a ausência de interesse processual do Município, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Custas pelo Município, isento na forma da lei.

EMENTA: REMESSA EX OFFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. Na vigência da Medida Provisória 1.577/97 e de suas edições, modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória, quando forem partes entes da Administração Direta, autarquias e fundações públicas. Contudo, se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a suspensão liminar de aluidia provisória, tem-se como inaplicável o prazo decadencial elástico para a propositura da rescisória (OJ 17/SBDI-2). **PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.** Tendo em vista o contido no art. 512 do CPC, exsurge-se a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, eis que foi substituída pela sentença, mediante a qual se homologou acordo, visando por fim à Reclamação Trabalhista. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO.** As normas tratadas nos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 459, parágrafo único, da CLT e 39, § 1º e § 2º, da lei 8.177/91 não foram enfrentados na decisão rescindenda, de sorte que o pedido rescisório, neste particular, encontra óbice na Súmula 298 do TST. Também não se verifica ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988 eis que, na época da homologação do acordo, não havia impedimento legal para o pagamento dos créditos trabalhistas objeto do ajuste, já que a então Reclamada não pertencia à Administração Pública Direta, o que somente veio a acontecer alguns meses depois da celebração do ajuste, em razão da sucessão formalizada pela Lei Municipal 5.645/2000. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO.** Presentes os requisitos da Lei 5.584/70, deve-se conceder os honorários advocatícios pleiteados. O art. 11 da Lei 1.060/50 diz que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, serão fixados em percentual que não exceda a 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença. Aludida lei, neste particular, ao deixar de estabelecer critérios para a quantificação dos honorários advocatícios, quis conferir certa margem de discricionariedade ao julgador, autorizando-o a se valer de seu prudente arbítrio e senso de justiça para fixar livremente tal verba, desde que não seja exceda o percentual ali previsto, de sorte que não se mostra possível, ou mesmo recomendável, invadir o poder conferido ao magistrado, com vistas a rever o valor deferido a título de honorários advocatícios, senão quando se percebe que houve excesso na sua quantificação. Na hipótese vertente, não se vislumbra motivo que justifique a revisão do valor arbitrado pelo TRT (10% do valor da causa) eis que, além de encontrar-se dentro de patamares razoáveis, obedeceu ao percentual mínimo que é previsto no art. 20 da Lei Processual Civil, subsidiariamente aplicado no processo do Trabalho. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos. **CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO.** O acórdão recorrido acolheu a alegação do Autor da Ação Rescisória, de que a sentença homologatória do acordo teria violado a coisa julgada (art. 485, IV,



do CPC), porque abrangeu os 51 (cinquenta e um) Reclamantes que não se beneficiaram do título executivo. Ocorre, contudo, que o Município é carecedor de ação, neste particular, por faltar-lhe interesse processual, porque, após a homologação do acordo, o juiz da execução, atendendo requerimento do Executado, proferiu decisão, excluindo do procedimento os aludidos Reclamantes já que não tiveram reconhecido nenhum direito material na fase de conhecimento, que restou confirmado pelo TRT, quando apreciou o Agravo de Petição apresentado. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, neste particular.

PROCESSO : A-ROAR-136.437/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LUCIANA MARTINS DE MARIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : ATENEU IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO TST. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamante, por intempestivo. 2. A Súmula nº 385 do TST dispõe que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que efetivamente não ocorreu "in casu", pois verifica-se que, nas razões de seu recurso ordinário, não houve alusão à tempestividade do apelo. 3. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de a Reclamante ter comprovado, apenas no presente agravo, a existência de dia útil em que não houve expediente forense, conforme Portaria GP/CR nº 11/2003 do 2º TRT, justamente no "dies ad quem" do prazo de seu recurso ordinário, não elide a aplicação da referida súmula, porque extemporânea a comprovação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AC-136.575/2004-000-00-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RÉU : WILIAM FERSTENSEIFER

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente Cautelar essa colenda SBDI-2 decidiu pelo seu parcial provimento para, tão-somente, excluir da condenação o pagamento das custas processuais fixadas na Ação Rescisória, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-136.976/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDOS : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 2.425/88. APLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, não aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o pedido de corte rescisório encontra obstáculo na Súmula 83 deste Tribunal (OJ 34/SBDI-2). **DIFERENÇAS INTERNÉIS. SERPRO. BENEFÍCIO PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DE RECURSOS HUMANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSIBILIDADE.** O acórdão rescindendo não emitiu juízo de valor acerca da norma contida nos artigos 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, de sorte que o exame da alegada ofensa aos preceitos ali contidos encontra óbice na Súmula 298/TST. Os demais dispositivos de lei (5º, II, XXXVI e LIV, da CF/88, 836 da CLT e 467 do CPC) não constaram na petição inicial da rescisória, sendo que a sua invocação, após a citação dos Réus sem a observância do que dispõe a lei processual (art. 264 do CPC), impede que tal causa de rescindibilidade seja examinada. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-136.982/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA : MÁRCIA LACERDA
ADVOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DIVISOR MENSAL DE 220 HORAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 64 DA CLT E 7º, "A", DA LEI Nº 605/49 - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST. 1. Os arts. 64 da CLT e 7º, "a", da Lei nº 605/49, alusivos ao divisor mensal de horas, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda (que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada apenas para declarar que o valor decorrente da alteração do percentual de comissões correspondia a R\$ 37,50 mensais, "mantendo no mais a decisão de origem"), razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. 2. Na realidade, verifica-se que a Reclamada utilizou na presente rescisória os fundamentos expendidos no voto vencido (que tratou do tema "divisores") juntado à decisão rescindenda, o que é de todo defeso, dada a impossibilidade de se proceder ao cotejo entre a decisão rescindenda (voto vencedor) e a alegada violação de lei, consoante precedentes do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-138.055/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO
RECORRIDO : MANOEL DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CF/88). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 298 DO TST. A decisão rescindenda não examinou a questão com base no dispositivo constitucional invocado como violado, não abordando a matéria por ele tratada, com o enfoque específico de que trata a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, uma vez que falta o devido prequestionamento. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-140.575/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO : JUAREZ NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência e prosseguindo no exame do mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para constituir a sentença rescindenda, Processo 468/89 da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis - RJ, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, considerar improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista. Custas invertidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA EM GRAU RECURSAL. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESERTO PROTRAI O INÍCIO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA (OJS 79 E 80/SBDI-2). O biênio decadencial para ajuizamento da ação rescisória tem início no dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida no feito, seja de mérito ou não. Afasta-se a citada regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso, por ser intempestivo ou incabível, tal não ocorrendo quando o Apelo não é admitido, por deserto, como na hipótese dos autos (OJ 80 da SBDI-2). O pedido de corte rescisório veio fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC. Versando sobre questão exclusivamente de direito, trata-se da situação prevista na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-2, a autorizar de imediato o julgamento do mérito da Rescisória. **PLANO CRUZADO. CONVERSÃO DA MOEDA. DECRETO-LEI 2.284/86. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. OJ 43 DA SBDI-1.** A jurisprudência desta Corte, seguindo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a conversão de salários de cruzeiros para cruzados, na forma como determinada no Decreto-lei 2.284/86, não afronta direito adquirido dos trabalhadores, razão pela qual entende contrariar o disposto no artigo 5º, XXXVI, da CF de 88, decisão que adota tese em sentido contrário. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-140.935/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
RECORRIDO : EDVALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-CURADOR DE AUSENTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais, rescindir a sentença prolatada pela 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Reclamação Trabalhista 15/2000, e, em juízo rescisório, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados de forma que o Imposto de Renda, a cargo do Obreiro, seja retido e recolhido pela Empresa, enquanto os descontos previdenciários, suportados por ambas as partes, cada qual responsável com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da Lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. Sabe-se que, no caso de ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, deve incidir a norma prevista no artigo 43 e seu parágrafo único da Lei 8.212/91, ou seja, os descontos previdenciários devem ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsável cada um com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da Lei. Já com relação ao Imposto de Renda, a sua incidência será na totalidade dos valores recebidos, devendo a contribuição ficar a cargo do Reclamante, mas retida e recolhida pela Reclamada (Artigo 46 da Lei 8.541/92 e Provimento 1/96 da CGJT de 10/12/1996). **HORAS EXTRAS. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E VALORAÇÃO DA PROVA.** Ao deferir o pedido de horas extras, o julgador originário expressamente se manifestou sobre as declarações do Reclamante feitas no seu depoimento pessoal, asseverando, inclusive, que deveriam ser abstraídas algumas imprecisões próprias da prova oral. Na hipótese vertente, não se tratou de desatenção do órgão julgador, quando, em detrimento da prova produzida pela Empresa, deferiu o pedido de horas extras por todo o período pleiteado, mas de valoração do conjunto probatório, procedimento autorizado pela legislação processual. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-141.677/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MIRIAM ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRIDO : MOTEL PARATY PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO, DOLUSO E VIOLAÇÃO DE LEI, DOCUMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICACÃO. A Autora insiste na possibilidade de corte rescisório, em face dos elementos dos autos, que, no seu entender, demonstram ter assinado documentos a pretexto de receber suas verbas rescisórias após trinta dias, os quais, na verdade, tinham a finalidade de promover o ajuizamento de reclamação trabalhista, conforme descoberto posteriormente pelo seu representante legal, quando obteve esclarecimentos perante o Sindicato da categoria profissional, em virtude de tratamento psiquiátrico a que estava sendo submetida a Autora. Ocorre que as cópias dos documentos indispensáveis ao exame do pleito rescisório carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, instabilidade para o efeito requerido, sendo que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AG-AC-141.995/2004-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MÁRIO JORGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OJ 113 DA SBDI-2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandato de se-

garança, sendo que o processo contendo tal pretensão deve ser julgado extinto, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir. Não se pode acolher os argumentos da Agravante, de que busca, na presente ação cautelar, a concessão de efeito suspensivo, tanto ao Recurso Ordinário interposto contra o acórdão do Mandado de Segurança, quanto ao Recurso de Revista apresentado, eis que impossível a cumulação de tais pedidos na mesma ação, já que a competência para o julgamento dos recursos aludidos são atribuídos a Órgãos distintos desta Corte. (art. 292, § 1º, II, do CPC). Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-AC-147.225/2004-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : MIGUEL HOELTZ
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER
ADVOGADO : DR. RUBERVAL CAETANO JOBIM
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho de fls. 379/380, indeferir o pedido liminar formulado na Ação Cautelar.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. DECISÃO RESCINDENDA ALICERÇADA EM DUPLO FUNDAMENTO, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA OJ 112/SBDI-2. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. O êxito da Ação Cautelar, que visa suspender execução de decisum atacado via Ação Rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável, ou de difícil reparação. Hipótese em que não se acha presente o fumus boni iuris, pois constata-se dos autos, que o direito adquirido não foi o único fundamento utilizado pelo acórdão rescindendo para deferir a complementação de aposentadoria pleiteada. Com efeito, o julgado rescindendo pautou-se também pela aplicação do princípio da isonomia para deferir a complementação vindicada pelo Obreiro. Ocorre que segundo a OJ 112 desta c. SBDI-2, para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda. Tal requisito, contudo, não foi observado pelos Autores da Ação Rescisória, ora Agravados, o que desautoriza, neste exame perfunctório, a suspensão da decisão rescindenda até o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Agravo Regimental provido.

PROCESSO : ROAR-147.768/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ROBSON CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES
RECORRIDA : CHURRASCARIA CANDELABRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESERTO. DECADÊNCIA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ITEM III DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. 1 - Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 80 da SDI-2/TST, de que o não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o dies a quo do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do caput da Súmula nº 100/TST, que dispõe: "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". 2 - A última decisão proferida no processo rescindendo foi o julgamento do agravo de instrumento, interposto contra a denegação de seguimento do recurso ordinário do autor, por deserto. 3 - Certificado o trânsito em julgado no dia 13/7/99 e tendo a rescisória sido ajuizada em 6/7/2001, demonstrado está que o foi dentro biênio decadencial a que alude o art. 495 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : HC-149.485/2004-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : HUGO ANDRADE COSSI
ADVOGADO : DR. HUGO ANDRADE COSSI
PACIENTE : CELSO AGUIAR JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUÍZES DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO E JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada.

EMENTA:HABEAS CORPUS PREVENTIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. São características inerentes ao contrato de depósito: a) a entrega do bem móvel; b) a guarda e conservação do bem; c) a temporariedade dessa guarda; d) a obrigação de restituí-lo, quando reclamado. Nos autos, não restou cabalmente comprovada a alegação de que o bem confiado à guarda do depositário foi furtado. O Boletim de Ocorrência apresentado isoladamente é por demais frágil como prova, eis que, dada a sua natureza unilateral, quando desacompanhado de outros elementos que comprovem a alegação de furto, é insuficiente para afastar a infidelidade no encargo e, conseqüentemente, a imposição de prisão civil. Assim, a demora na comunicação do furto, somado ao fato de que essa ocorreu tão-somente em face da intimação para apresentar o bem sob as penas da lei e, não havendo prova robusta que demonstra a acuidade do Paciente na guarda e conservação do bem, não se verifica a plausibilidade do direito do Paciente para a concessão do pedido liminar. Nestes termos, reputa-se infiel o depositário-paciente, que não cumpriu com o devido zelo o seu encargo, deixando de restituir o bem que lhe foi confiado no estado em que se encontrava, ou apresentar o equivalente em dinheiro. Habeas corpus denegado.

PROCESSO : AG-AC-149.769/2004-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : EZEQUIEL DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MENEHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores do despacho de reconsideração que indeferiu a liminar antes concedida em sede de ação cautelar, porquanto não comprovado de modo convincente o fumus boni iuris. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AC-151.085/2005-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : YOSHIKO FUKUDA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS
EMBARGADO : LUIZ KAZUO USUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 2. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos de declaração. 3. Dessa forma, o descumprimento da norma processual, de caráter público, revela o intuito protelatório da Agravante ao opor os embargos de declaração, que têm natureza recursal, sendo cabível a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AC-152.485/2005-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA : DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RÉU : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1516/98-2, da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, até o julgamento da ação rescisória. Custas pelo réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. Conforme registrado no acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, a pretensão ali deduzida fundamentou-se em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição, supostamente perpetrada pelo Regional ao converter no julgamento de recurso ordinário o rito ordinário em sumaríssimo. A Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 firmou-se no sentido de que "é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000". Compulsando os precedentes que originaram a OJ nº 260, constata-se que ela decorreu do entendimento de que a referida lei, que instituiu o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, não pode retroagir para atingir situações já consolidadas sob a égide da lei anterior nos processos em tramitação pelo rito ordinário (ainda que, por ocasião do recurso de revista, já fosse vigente a Lei nº 9.957/00), sob pena de violar-se os incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Considerada essa circunstância, que demonstra a possibilidade de êxito do recurso ordinário interposto na ação rescisória, bem assim o fato de os documentos juntados aos autos demonstrarem a iminência da realização de leilão do bem penhorado, evidenciando o perigo da demora, impõe-se a conclusão pela procedência da pretensão cautelar.

PROCESSO : ED-AG-RXOFROAC-482.912/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DE B. MIGUEIS
EMBARGADOS : ERWIN HEIMBACH E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS. A C. SBDI2 negou provimento ao agravo regimental com aplicação da OJ nº 76/SBDI2. Os presentes embargos de declaração simplesmente postulam reforma da decisão, mas não indicam expressamente omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-650.246/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO FOGAÇA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
RECORRIDA : RADIADORES YAMAGUCHI RIO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA FROTA MELZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. COAÇÃO (ARTIGO 485, VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Embora não seja necessário haver provas diretas da ocorrência de coação para invalidar a transação, não há como rescindir sentença homologatória de acordo, se o vício de consentimento está relacionado com a pressão psicológica da não-permanência no emprego. Conforme exegese do artigo 153 do atual Código Civil, a ameaça de demissão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de coação prevista na lei. Trata-se de simples temor reverencial, não sendo causa para invalidar a transação sob a modalidade de coação. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. ARTIGO 485, III, DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** A presente Ação Rescisória visa rescindir decisão homologatória de acordo judicial, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória prende-se a um suposto prejuízo ao Obreiro com o acordo impugnado, o inciso III do artigo 485 do Código de Ritos não pode dar ensejo ao corte. No caso, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve defeito, ou vício de consentimento na celebração do acordo impugnado, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de autor e réu, valendo lembrar que o advogado de cada uma das partes com elas se confunde. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAR-689.951/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo TRT/15ª Região 13.002/90 (fls. 89/92), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista originária. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A jurisprudência desta Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (OJ 59 da SBDI-1). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROMS-771.911/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADOS : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. Os pontos omissos apontados pelas embargantes referem-se a matérias que foram apreciadas anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretendem as impetrantes a rediscussão de tais questões, impugnando o acórdão embargado na parte em que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a denegação do mandamus. Embargos declaratórios rejeitados.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Adendo à Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 08 de junho de 2005 às 9h

Processo: AC-154605/2005.000.00.00-5

Complemento: Corre Junto com AIRR-1339/1999.121.15.40-9

RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
AUTOR(A) : BAR E RESTAURANTE FLIPPER SS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
RÉU : DJALMA DE SOUZA

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
 Diretor da Secretaria da Primeira Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 197/2000-055-01-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1570/1998-035-01-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : DALMIER NOGUEIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 31030/2002-902-02-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAS MAUGER
AGRAVADO(S) : JACOB TEULB
ADVOGADA : DRA. OLIVIA BARCHA FARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 47110/2002-900-02-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : EDVAL TADEU MARINHO TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 65515/2002-900-04-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ALFREDO DELCEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 91050/2003-900-01-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EMERSON BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DAS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 743132/2001.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Em relação ao agravo de instrumento da reclamada, unanimemente, dar-lhe provimento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) : JUVENI COZZA
ADVOGADO : DR. RENATO HILSDORF DIAS
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : CETENCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA SILVA BALZANELI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 41427/2002-900-16-00.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BRAGA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 732876/2001.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WAGNER CECÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BONFÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2081/2002-048-15-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 697076/2000.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RÉGIS ALAN BAULI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COSTA LEMOS
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 67661/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSETE PORTO FOLHA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1040/2003-463-02-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 12377/2003-433-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO BURES CANUDAS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AG-RR - 611341/1999.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCINDO UENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BALESTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 643385/2000.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RE- : TEMÍSTOCLES ALVES BORGES
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 789550/2001.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA DA SILVA C. SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR BARATA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2000-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7/2000-064-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Na forma da Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração correspondente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (II COMAR AÉREO NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAVALCANTE DOS SANTOS E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PIRÂMIDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/2003-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : ÉLIO ANTENOR GRESS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-25/2004-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EVANDRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas, sendo incabível no agravo alterar a fundamentação do recurso anterior.

PROCESSO : AIRR-26/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b" e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). A Executada alega defeito de fundamentação, o que não pode ser confundido com ausência de fundamentação - irregularidade de representação -, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mantendo-se intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-141-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : DALVA QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Se o Reclamado busca demonstrar a existência de relação estatutária fazendo alusão ao exame da prova dos autos bem como a instrumentos legais não ventilados no v. acórdão recorrido, o recurso de revista não enseja processamento, seja pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho) seja pela ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Somente com a promulgação da atual Constituição Federal passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Daí, não merece reforma o acórdão regional que reconhece vínculo empregatício de servidor de ente público admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Constituição Federal de 1967 não impunha tal óbice à Administração Pública.

3. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo o Regional afastado a caracterização da litispendência sob o fundamento de que não ficou provada a existência de outra ação proposta com o mesmo objeto, o recurso de revista que vem apoiado na alegação de que houve ajuizamento de outra ação com o idêntico objeto não merece seguimento, uma vez que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nessa instância extraordinária (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2000-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDIOMAR SILVA ADORNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente: I - determinar a reatuação do processo para que figure no pólo passivo a União, em substituição à extinta Rede Ferroviária Federal, nos termos da Medida Provisória 246/2005; II - não conhecer do agravo de instrumento; III - consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RECURSO ORDINÁRIO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se resente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2000-004-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDIOMAR SILVA ADORNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente: I - determinar a reatuação do processo para que figure no pólo passivo a União, em substituição à extinta Rede Ferroviária Federal, nos termos da Medida Provisória 246/2005; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; III - consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2002-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OLAIR LINASSI
ADVOGADO : DR. GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento encontra-se intempestivo uma vez que interposto fora do oitavo dia legal. Tem-se que, in casu, a aferição da tempestividade do apelo deve levar em conta a data do protocolo em que o agravo de instrumento é registrado no Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50/2003-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ALEXANDRE VOLKWEINS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRIS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-60/2001-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MW PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : HONORATO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECURSO MAL FUNDAMENTADO.

A nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamado foi mal fundamentada, considerando que se encontra embasada em violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT; 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. VALOR DE SALÁRIO. ARESTO PARADIGMA. INESPECIFICIDADE.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando, no aresto paradigma, não se abordam as mesmas premissas fáticas contempladas na decisão proferida pelo Regional, não se atendendo à orientação contida na Súmula 296 desta Corte.

3. HORAS EXTRAS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DESFUNDAMENTADO.

Encontra-se desfundamentado o apelo, uma vez que a Reclamada não apontou violação de preceito de lei ou da Constituição, nem colacionou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-65/1997-009-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO DONIZETE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito do acenado **excesso de penhora** exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, o Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/1998-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARÇAL
ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 361 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Uma vez reconhecido pelo Regional que é devido o adicional de periculosidade em razão da existência de labor, de forma habitual, em área de risco, não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista, uma vez que foi estabelecida decisão em consonância com o teor da Súmula nº 361, na qual se admite o direito ao adicional de periculosidade, ainda que o ingresso em área de risco ocorra de forma intermitente.

2.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A conclusão do Regional no sentido de que o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que sua decisão esteve baseada na inarredável premissa de que o trabalhador, em contrapartida, logrou êxito em demonstrar a existência de fato constitutivo.3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2002-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANETE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência, ou não, de vínculo empregatício. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2003-022-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOLON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANUAR ESCOVEDO HELAYEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a ocorrência de falta grave. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2002-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento e declarar, o agravante, litigante de má-fé, impondo multa de 1% (hum por cento) e indenização de 20% (vinte por cento) calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ESTRANHA À LIDE. DESPROVIMENTO. O Agravo de Instrumento deve refutar os fundamentos pelo qual foi denegado o seguimento do Recurso de Revista. A argumentação, em ambos os recursos, trata de matéria inexistente nos autos, o que foi apontado na decisão agravada. Assim, está desfundamentado o agravo, por persistir em matéria alheia à lide, deixando, outrossim, de enfrentar os fundamentos da decisão agravada. Imposição de multa. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : AUGUSTA NUNES FELIX
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a parte restringiu seu inconformismo à alegação de que o v. acórdão do Regional teria violado disposição legal e incorrido em divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-128/2002-018-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FABIANO SABINO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. LABOR EM ATIVIDADE-FIM. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos a intermediação de empresa interposta no fornecimento de mão-de-obra para atividade-fim da empresa tomadora de serviços, responsabilizando-a solidariamente pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade a Súmula nº 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2003-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DORNELLES CARAVACA
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIM FRACASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração em recurso ordinário - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-136/2000-116-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÚTIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS DEL GRANDE
AGRAVADO(S) : JERSON GONÇALVES FAUSTINO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO "POR FORA". VALOR PROBANTE DE DOCUMENTOS X CONTRATO-REALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 464 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo suposta violação do artigo 464 da CLT quando a decisão hostilizada declarou infirmados os recibos salariais ante a prova testemunhal apresentada pelo reclamante. Registre-se que o contrato de trabalho é um contrato-realidade e que, segundo o princípio da primazia da realidade, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2002-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : MOISÉS DUARTE DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. HEITOR PIERRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOEL MACHADO DA SILVA - ME.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso de revista, em processo de execução, se, para aferir ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, resulta necessária interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2003-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRAUMOSUL - CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LAIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. A teor da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÂMARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/1994-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.

1. O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de, por si só, implicar desrespeito aos postulados do devido processo legal e da ampla defesa - artigo 5º, LV e LIV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-163/2001-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JEFFERSON RUBIN DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as verbas rescisórias. Referida condenação decorre da culpa in eligendo e in vigilando (Súmula nº 331, IV, do TST) e implica a assunção de responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, não havendo razão para se cogitar da limitação da responsabilidade quanto às verbas rescisórias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2004-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE CAMPO MENEGUIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : SOTON PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS - MULTA (40%) PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os dispositivos constitucionais dito violados mostram-se ílesos.

PROCESSO : AIRR-181/2002-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, ao discutir diferenças salariais, a parte arguiu ofensa ao art. 5º, XXXV, CF, enquanto a decisão regional apreciou a questão proposta, dirimindo-a com base na prova dos autos.

PROCESSO : AIRR-184/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta col. Corte por meio de sua Instrução Normativa nº16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta col. Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-202/2004-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE OLAVIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MWM MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 29.01.2004, ou seja, fora do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se prescrito o direito de ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/1999-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DOS SANTOS VILELA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O reclamado não se desincumbiu do ônus de prova que lhe competia, por trazer controles de jornada não fidedignos, consoante se infere da decisão recorrida. Como os arestos colacionados pelo Banco não enfrentam tal circunstância, resulta impossível assegurar o trâmite do inconformismo, ante a incidência da Súmula n.º 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Corte a quo não analisou a matéria relativa ao exercício de cargo de confiança pelo reclamante. Dessa forma, o tema encontra-se precluso. Intelligência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-220/2001-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : VILARIM BAIRROS DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARILENA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-229/2003-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WESLEY JACINTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-243/2002-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MARQUES PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação da Súmula 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2003-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. HOSANA MARIA DE PAIVA CAZUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LCR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO F. WANDERLEY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia, v.g. a cópia do acórdão do Regional relativo ao recurso ordinário. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-254/2002-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO SOLIMAR BORTOLUZZI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a ocorrência, ou não, de coação para desistir de ação judicial contra o empregador. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2001-091-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DONIZETE SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para aferir se resultou configurado o trabalho temporário (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/1999-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ CARLETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Neste prisma, a controvérsia noticiada em seu apelo deve ser apreciada sob os ditames do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, ou seja, apenas no que se refere a alegação de afronta direta à dispositivo da Constituição da República e contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2002-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE LIRA FILHO

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-303/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : EDNA DE SANTANA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-303/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : EDNA DE SANTANA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. O Colegiado do Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 458 do Código de Processo Civil, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2004-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO XISTO MENEZES DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTRELATÓRIO

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).

2. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

3. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente inacabível, insiste no destrancamento mediante agravo de instrumento.

4. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

5. Recurso manifestamente procrastina-tório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa infligidas.

PROCESSO : AIRR-307/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ADEVANIR LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EFEITOS. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a prestar serviços após a concessão do benefício. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/1999-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

AGRAVADO(S) : BENEDITO SÉRGIO GRANDI

ADVOGADO : DR. THAIS BASSO BARBOSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, conquanto impropriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA QUE LABORA PARA EMPRESA RURAL. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INCIDÊNCIA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1, já sedimentou o entendimento de que deve ser considerado como trabalhador rural o empregado que, exercendo a função de motorista, labora para empresa cujas atividades são rurais. De outro lado, também é posicionamento assente neste Tribunal Superior, consoante Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que o novo prazo prescricional, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000 para o trabalhador rural, não alcança as ações iniciadas antes da edição da referida Emenda. Estando a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, resulta inviável o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/1991-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : LOURENÇO RAMOS GONÇALVES GULARTE

ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2003-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ADRIEL JABES PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. JANE MARIA BUTZKER DA ROSA

AGRAVADO(S) : ASK, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALVANIR CAETANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE CONCILIAÇÃO SOBRE INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE SINDICAL. E Não tendo, o INSS, buscado expresso pronunciamento do Tribunal Regional acerca da autonomia das partes para a indicação das verbas constantes da transação, em face do disposto no art. 832, § 3º da CLT e estando explicitado, no acórdão regional, que a verba integrava os pedidos e que o valor a ela atribuído se mostrava compatível, não ocorre ofensa aos arts. 43, p. único da Lei 8212/91 e 195, CF, em razão do acordo celebrado entre as partes, alusivo apenas à indenização do período de estabilidade sindical; não comporta processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2002-021-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA FARIAS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEZÁRIO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a decisão do Regional responsabiliza subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta col. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-364/2002-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARIETE MARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa, por meio de tal procedimento, a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado das fotocópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, da petição inicial, dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, do recurso de revista e do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-370/2002-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARCIO HENRIQUE DE BARROS
ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2002-119-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO APARECIDO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde à autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pela prestadora -, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Referida orientação, afinal, dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Súmula nº 296 desta Corte Superior). De outra banda, a pretensão do agravante de agora ver-se intitulado "dono da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2004-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : JAIME FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-376/2003-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIDÉ RODRIGUES ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : M.P. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC E 832 DA CLT E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO MAL FUNDAMENTADO.

A nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional argüida pela Reclamada foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação dos artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, seja em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, seja adequando-o aos limites impostos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, a argüição de nulidade da decisão proferida em recurso ordinário deve estar, necessariamente, fundamentada em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

2. MULTA NORMATIVA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Na conclusão do recurso de revista, a Reclamante alegou violação dos artigos 81 e 82 do Código Civil, 872 da CLT, 8º, IV, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, sem, contudo, demonstrá-la. Não fosse isso, a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor de tais dispositivos, motivo por que inafastável o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEMA - CONSTRUTORA DELBONI MEDEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAYR ANDRÉ DELBONI
AGRAVADO(S) : IRACI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do "caput" e do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. De outro norte, o comportamento da parte, ao assim proceder, fundamentando seu apelo apenas e tão-somente em dissenso pretoriano, deixa patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide e tal enseja a litigância de má-fé, figura prevista no artigo 17 do CPC. Assim, de ofício, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-387/2003-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : GILSON BRASIL GIUSTI MAIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-395/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ MOREIRA MOURA
ADVOGADO : DR. FELIPE MAGALHÃES CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2004-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : FLAMARION DE OLIVEIRA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191), ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-410/2001-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENATO SANGIACOMO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-434/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADILAR MORAIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-438/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. LISANDRO MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2001-311-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : MARIA SUELY DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PARADIGMA SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto com o objetivo de processamento do recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "a", da CLT, quando a decisão regional recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Súmula n.º 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2003-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A indicação de aresto oriundo de Turma do TST não viabiliza o processamento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIVALDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. É inautêntico o documento não assinado. A interposição do agravo de instrumento sem assinatura, tanto das razões do recurso quanto da petição de apresentação, torna-o inválido para os fins a que se destina. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-470/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. É inautêntico o documento não assinado. A interposição do agravo de instrumento sem assinatura, tanto das razões do recurso quanto da petição de apresentação, torna-o inválido para os fins a que se destina. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : MARIA DA SAÚDE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo sem a sua assinatura. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-510/2001-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao se insurgir contra tal aspecto do julgado recorrido, a reclamada não esgrime com afronta a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a súmula deste Tribunal nem transcreve arestos para confronto, não enquadrando, portanto, o seu recurso em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Quando os arestos transcritos no apelo são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, ou se apresentam inespecíficos, o recurso não se viabiliza, ante o óbice contido na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-518/2001-671-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ AMARAL
AGRAVADO(S) : JÚLIO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejulgue o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como o despacho denegatório -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-525/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MORAIS BATISTA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2002-019-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-543/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA FLORENTINO LIMA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/2004-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2002-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO FAZION
ADVOGADO : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENAÇO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 390 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA GIMENES
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-552/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : RITA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, fundamentado em violação legal, é exigível da parte, em atenção à hipótese legal erigida como violação literal de disposição de lei federal, a expressa indicação do dispositivo da lei uma vez que nele é estabelecido o comando a ser observado. Limitando-se, a parte, a indicar o diploma legal, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-559/2002-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LE CROISSANT DE PARIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS F. PAULINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentir da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2003-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : DERLI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 333, I, do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esse preceito legal somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2003-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : MIRANTE DA BARÃO REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças formadoras do instrumento estão em cópias com simples carimbo de conferência sem identificação da rubrica aposta, inexistindo qualquer declaração a respeito na petição recursal em total desatenção aos estritos moldes do art. 544, CPC, do qual dimanava a necessidade da expressa declaração da responsabilidade pelo ato.

PROCESSO : AIRR-602/2000-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : DELFINO DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO KAPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CREDENCIAL SINDICAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer a análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2003-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS PORTELA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LABOR - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TORRES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. PEÇA APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O recurso de revista sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, no não conhecimento do instrumento recursal interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2004-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : IRICEU GIEHL
ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da constituição federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência, ou não, de vínculo empregatício entre as partes. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/1998-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILAS BARRETO DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violação a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. QUITAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do termo de adesão, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do plano de incentivo à demissão consentida, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando verificado que a alegação de violação aos artigos 131 do Código Civil e 348, 368 e 353 do Código de Processo Civil esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-654/2003-332-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : DIRCE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

PROCESSO : AIRR-656/2001-001-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO ROGER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOISÉS JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para aferir o data de dispensa do Empregado. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2003-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário aos fundamentos da decisão os quais consistiram na inócorência de violação de normas constitu-

cional e legal e de demonstração de divergência jurisprudencial dada a inobservância do preconizado na Súmula 337, TST, resultando em denegação de seguimento ao Recurso de Revista. Não atende ao requisito de fundamentação do agravo, a simples reiteração das razões expandidas no Recurso de Revista, por não constituir linha argumentativa voltada a infirmar a decisão agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672/1999-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDOIR AIRES TRINDADE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que não há autorização por escrito do Reclamante para a dedução dos descontos salariais, ressaltando, também, que a norma coletiva exige autorização expressa do empregado, não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : "OFICINA DA PELE" CENTRO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : THIAGO COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a Súmula do TST. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2002-078-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIANA COSTA MACHADO TALMA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais trazida à fl. 300 enseja a deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-697/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : JANETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MATTEI
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cer-

tidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-698/2002-094-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : EIZUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-714/2002-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELO FORTUNA
AGRAVADO(S) : RUI FRANCISCO DE COSTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SÁFALDI UBALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-737/2002-088-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADEMIR LOURENÇO DA GUIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX.

1. A interposição de agravo de instrumento via fax não exime a parte do cumprimento do prazo recursal, devendo apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do aludido prazo, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2002-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE MORAES
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, que preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. In casu, verifica-se que as horas extraordinárias foram deferidas com base no conjunto probatório dos autos, a partir da análise do depoimento das testemunhas do reclamante, que se desincumbiu do ônus que lhe era imposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONÓRARIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível re-curso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PERGENTINO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI Nº 110/2001. AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Na hipótese, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o provimento do apelo quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2001-007-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-780/1999-103-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PINTO REZENDE FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ZONTA
AGRAVADO(S) : LIMA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO LANDGRAF
AGRAVADO(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. NEI ÂNGELO LADEIRA ALBERTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

2. INTERVALO INTRAJORNADA E CESTA BÁSICA. REQUISITOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame da questão referente aos honorários de advogado, em face da manutenção da improcedência dos pedidos.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2002-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES
AGRAVADO(S) : PABLO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805/2002-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado do Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-806/2001-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO PIOVEZAN
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FELDATO
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, emprestando-lhes efeito modificativo, examinar o agravo de instrumento sob o rito ordinário; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. In casu, a pretensão do reclamante em ver sanada contradição no julgamento do agravo de instrumento se justifica, posto que esta egrégia Primeira Turma referendou o voto do Exmo. Ministro sorteado Relator e que preconizava o não-provimento do apelo tendo-se em conta que não fora apontada violação ao texto constitucional e nem contrariedade a súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estando o processo vinculado ao procedimento sumaríssimo, quando se constata que o rito dos presentes autos é o ordinário, o que enseja o exame de requisitos distintos para o sucesso do recurso eleito. Embargos de declaração a que se dá provimento para imprimir-lhes efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A situação dos presentes autos não se amolda ao feito jurídico traçado pelo legislador no artigo 896, "a", da CLT, quando somente caberá o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as decisões dos Tribunais Regionais derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte, e o aresto tido por divergente é oriundo do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão que contrariou seus interesses, o que leva, de forma inafastável, ao desprovido do apelo.

PROCESSO : AIRR-807/2000-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES SEROY
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. APRECIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que não se aplicava ao autor o disposto no artigo 62, I, da CLT, porquanto atestado o controle de jornada e a existência de labor extraordinário. Constatase ainda, quanto aos reajustes salariais concedidos, que somente com o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia alterar a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que se aplicavam ao autor as convenções coletivas colacionadas. Com efeito, porquanto, além de não comprovado pela reclamada que o autor pertencia à categoria diferenciada de vendedor, a empresa tem por objeto social não só a fabricação, mas também a comercialização de refrigerantes, sendo aplicáveis ao reclamante, como vendedor, as convenções coletivas trazidas aos autos. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INIMÁ BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809/2002-085-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IBER OLEFF BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON BELEM
AGRAVADO(S) : MANFRED TADAUSZ SOBAK
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.

2. Manifestamente inadmissível agravo regimental interposto contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, porquanto não cumpre a finalidade do agravo de instrumento, que constitui o recurso aí cabível, à luz do artigo 897, "b", da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-858/1993-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
ADVOGADA : DRA. KETY SIMONE DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOÃO DE JESUS MACEDO
ADVOGADA : DRA. WALKIRIA VARALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-867/2003-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : REGINA LOPES DO REGO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2001-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXAURIDO.

1. Expirado o prazo de vigência da norma coletiva na qual se fixara o valor do adicional de periculosidade no percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o salário, é evidente que o parâmetro a ser utilizado não é mais o estabelecido na norma coletiva, mas, sim, aquele previsto em lei, precisamente fixado no parágrafo 1º do artigo 193 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2003-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : JULLIANY DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : DR. AMAROU LUCENA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/2003-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARCUS TADEU LOPES SOUTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, por revelar-se fictamente inexistente.

PROCESSO : AIRR-886/2003-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : WALDIR RAMOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, I, DA CARTA MAIOR. Não se há falar em ofensa ao inciso I do artigo 7º da Constituição da República pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data do término do contrato de trabalho. De fato, tal dispositivo constitucional diz respeito à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não elucidando, assim, a controvérsia devolvida à esta instância extraordinária, que se refere apenas à incidência do citado instituto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2003-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Inteligência do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2001-080-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA PICININI AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO ATAÍDES DEZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO. I. Tem-se por inexistente o apelo quando ausente a assinatura do advogado na petição de sua interposição.

2. No caso dos autos, o fato de constar na petição que seu envio se deu eletronicamente não tem o condão de dispensar a juntada da via original do apelo, devidamente assinada, por ser requisito formal indispensável à admissibilidade do apelo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
 AGRAVADO(S) : MANOEL MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Inteligência do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2002-373-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PRODUÇÃO RIOGRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU
 AGRAVADO(S) : JACKSON LUÍS MACHADO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SÉRGIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO LAGOA SECA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIANPAOLO ZAMBLAZI BERTOL ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias a regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-930/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que a matéria em debate envolve direitos atinentes à relação de emprego que se estabeleceu entre a reclamada e o reclamante, indubitável é a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, não se vislumbrando ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista condiciona-se à comprovação de ofensa direta a dispositivo constitucional ou contra-riedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Verifica-se, contudo, que a reclamada, quanto aos temas em epígrafe, não logrou atender aos requisitos estabelecidos no dispositivo em questão, restando o recurso de revista, no particular, sem fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, em se tratando do pleito de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a entrada em vigor daquela lei. Tendo a lei complementar referida universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, nesse momento teria nascido para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários (princípio da actio nata). Incidência da O.J. nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2004-002-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA RODRIGUES RAULINO
 ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
 AGRAVADO(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da sentença proferida pela Vara do Trabalho - necessária ao deslinde da controvérsia ante a adoção pelo acórdão do Regional, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, dos fundamentos jurídicos nela expendidos.

PROCESSO : AIRR-965/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILAÇA
 AGRAVADO(S) : DULCE AUGUSTA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPERATIVIDADE. O apelo não logra ultrapassar a fase de conhecimento, dado o descabimento da juntada de peças após a interposição do agravo de instrumento. Protocolizado o agravo em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se pode conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-966/2002-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA REGINA CRUZ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SUSANE D'ISEP
 ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e/ou omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2004-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HONÓRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILAÇA
 AGRAVADO(S) : DULCE AUGUSTA DA SILVA (ESPÓLIO DE)



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS AFONSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2002-009-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : NIELSON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ELYSIO AZEVEDO PESSOA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Revela-se manifesto o não-cabimento do recurso de revista se a controvérsia está circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-982/2003-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : RIQUINHO LOTERIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
EMBARGADO(A) : NEI CARLOS FERRAZ
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Inservível o instrumento de mandato, por se tratar de cópia sem autenticação. Todos os atos dele derivados ressentem-se dessa omissão, pois resultam em ausência de prova do mandato-base. Trata-se da incidência da Súmula 164 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-985/1998-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JURANDIR STIEGLITZ
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho origem, para apreciação dos pedidos. Consta-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos da Súmula 214/TST.

PROCESSO : AIRR-993/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA TAMBAÚ DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO DE C. COSTA
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAO EVANGELISTA VITAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada não depositou o limite legal previsto para o recurso de revista, e o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA (40%). PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : NIVALDO MACÉDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.016/1998-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : GENTIL CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho origem, para apreciação dos pedidos. Consta-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos da Súmula 214/TST.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-089-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARIAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, condenar a reclamada por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor da agravada, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou a suposta demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. De outro norte, o comportamento da parte, ao assim proceder, deixa patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide e tal enseja a litigância de má-fé, figura prevista no artigo 17 do CPC. Assim, de ofício, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé. a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JANUÁRIO MEGALE FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDEVIDA A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AS DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. PROVA DOCUMENTAL EXIBIDA TARDIAMENTE. PRESCRIÇÃO. A Aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não dá direito à multa de 40% do FGTS e, por consequência, às diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, conforme disposto na OJ nº 177 da SDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT
AGRAVADO(S) : ALECINDO DIAS CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RALF ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUDNÉIA FRANCISCA RODRIGUES DE ABREU ALVES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.027/2002-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARTEMÍSIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestiva a interposição do agravo de instrumento no nono dia subsequente ao da ciência da decisão agravada, por não haver indicação e comprovação de eventual impedimento para a prática do ato no último dia do prazo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.060/2002-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NILSON RENNÓ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA SCALZO LEÃO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL LTDA. - COOPERTEC
ADVOGADO : DR. HERALDO FRANCO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COOPTEC - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão regional que consigna comprovada a relação cooperativista entre as partes e a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : LUCIENE DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADENOR CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CF E 818 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consoante se vislumbra do julgamento regional, constata-se que não procede à alegação de afronta a disposição contida no inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, vez que este prevê a duração normal da jornada de trabalho não superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais, enquanto que a discussão ora travada nos autos diz respeito a indenização pela não concessão do intervalo intrajornada estabelecido no artigo 71, § 4º, da CLT, não sendo possível, portanto, vislumbrar ofensa ao comando constitucional invocado. Outrossim, não há como se reputar violada a disposição contida artigo 818 da CLT por entender a agravante que o agravado não teria se desvencilhado de seu encargo probatório, porquanto a decisão regional, neste aspecto, encontra-se assentada no conjunto-fático probatório dos autos, tendo entendido a egrégia Corte Regional que a não concessão do intervalo intrajornada restou devidamente comprovada pelo depoimento do preposto, encontrando óbice, portanto, a insurgência da agravante na disposição contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO PINTO AGUILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO(S) : ABC COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E METAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Não atende ao requisito de fundamentação do agravo, a simples reiteração das razões expandidas no Recurso de Revista, por não constituir linha argumentativa voltada a infirmar a decisão agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.091/1995-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO JOAQUIM GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a Recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos do item I da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.092/1999-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LAURO PEREIRA RAMALHETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FRAGA LUCAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO.

1. A presença do advogado que subscreve as razões recursais em qualquer das audiências de instrução e conciliação configura o mandato tácito, revelando-se desnecessária a juntada aos autos de procuração expressa.

2. Configurado o mandato tácito, merecem provimento os embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, superar a irregularidade de representação, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO CALDAS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a

edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/1999-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EUVALDO NEVES BORGES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, explicitando as razões por que considerou a inexistência de erro material. A mera circunstância de não ter o reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante, no que concerne ao tema em epígrafe, não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2000-032-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : LUCIENE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SALES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao regular preparo, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-501-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JR.
AGRAVADO(S) : TAMIKO ARAGAKI GISHITOMI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Inadmissível o recurso de revista fundado em violação de preceito infraconstitucional e divergência jurisprudencial quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2002-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : ADO PEREIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SIMÕES ALVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2001-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As horas extras foram deferidas com base na prova testemunhal, valorando-a e atribuindo inidoneidade aos cartões de ponto, do que não se divisa a alegada ofensa aos arts. 818, CLT e 333, I, CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELEMON FIGUEIREDO PORTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de desconformismo da parte. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/1996-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO MANSUR MAKLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar o v. acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 21.08.2003, ou seja, fora do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se prescrito o direito de ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADAIR DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADA : DRA. JUSARA A. BRATZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, de vínculo empregatício. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte agravante, tanto nas razões do recurso quanto na petição de apresentação, é inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM DA FRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n.º 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n.º 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa n.º 6/96 - e o Enunciado n.º 272/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.172/2002-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PERES PESSOA
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COPA COMERCIAL PARAGUAQUENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação do despacho, pelo qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, não valendo à parte Agravante a simples reprodução das razões expendidas anteriormente, por serem relativas aos temas debatidos no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALESSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Mostra-se inoportuna a arguição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento, verificando-se que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo. No caso, portanto, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato do juízo de admissibilidade a quo ter sido feito sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.200/2000-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROOSELVELT JUSTINO ALVES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELE ROCHA TETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Dado o descabimento da juntada de peças para a formação do instrumento após o indeferimento do processamento do agravo nos autos principais, o apelo não logra ultrapassar a fase de conhecimento. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa n.º 16 do TST, dele não se pode conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.249/1999-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA MAIA OTERO SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DEFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.268/2001-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
EMBARGADO(A) : LINDIMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Fundados, portanto, os embargos de declaração em que há omissão na decisão embargada.

3. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-1.270/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALMIR VASCONCELOS SEGUNS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e declarando, o agravante, litigante de má-fé, impor-lhe a multa prevista no art. 18, CPC (um por cento sobre o valor da causa) em favor do agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não enseja seguimento o recurso de revista que vem lastreado em divergência jurisprudencial, o que é incabível na espécie, e invocação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a cujo respeito não houve pronunciamento no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BALTAZAR VERÍSSIMO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANA ROZENDO VANCINI
AGRAVADO(S) : C.T.P. CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.318/1997-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEMÉSIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO BAPTISTA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQÜENDA. INTERPRETAÇÃO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que, ao endossar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, no que condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARMANDO OLLOQUI DELGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 334, INCISO III, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 334, inciso III, do CPC, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do obreiro, que se ativava em atividade externa, a controle de jornada por parte do empregador,

sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SELMA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. ANDERSON WIEZEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Mostra-se inoportuna a arguição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento, verificando-se que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo. No caso, portanto, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato do juízo de admissibilidade a quo ter sido feito sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2002-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. " O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HILDA MÁRCIA CASSTILHO DUBIEUX
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GALDMART RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.343/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARMELITA FRANCISCO TAVARES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Mostra-se inoportuna a arguição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento, verificando-se que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo. No caso, portanto, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato do juízo de admissibilidade a quo ter sido feito sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOSE GAUDENCIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República

pela. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VICENTE ALEIXO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para justificar a incompatibilidade entre a condenação ao pagamento de horas extras, em face de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e o trabalho em turnos fixos de revezamento.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/1993-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CYRO REGIS CASTELO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se a parte recorrente não consegue demonstrar a exigida violação a dispositivo da Constituição Federal, não há como processar o recurso de revista, porque desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/1996-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VENUSINO NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCI FRITSCH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.444/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DEFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, mera reprodução das razões do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCIANO ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO SGOBETTA
AGRAVADO(S) : SUPERSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.488/2002-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos das administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE SARMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BUZAGLO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. In casu, não foi trasladado o auto de penhora ou outro documento que comprovasse a garantia do juízo, peça essencial em se tratando de processo em fase de execução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.542/1997-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO FORMADO INCORRETAMENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta juntamente com peças de processo diverso, deixando de proceder à correta formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.556/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE MOURA NOVELLO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da *actio nata*, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2000-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR EDUARDO SOARES SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO PÊGO LENK (PERITO OFICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.564/2001-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS SOARES
EMBARGADO(A) : HELVIS DÉNIS FLORÊNCIO GODOY
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando o advogado subscritor das razões de recurso não providencia a juntada de instrumento de procuração, com a outorga de poderes que o habilite a atuar no feito.
 2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : SIMEI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão do Regional que considera o marco inicial da

prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da *actio nata*, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2001-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÁTIA LOTÉRIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. A teor do comando inserido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontrarem sem a devida autenticação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.619/1996-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução - forçoso concluir pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional. A decisão do Regional vem calçada na exegese do art. 459, § 1º, da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que o reclamante não exercia as mesmas funções do paradigma, nos moldes previstos no artigo 461 da CLT, impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide na espécie a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EVERALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLITO GERALDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OFÉLIA MARIA SCHURKIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo o v. acórdão do Regional registrado o entendimento de que a determinação contida nos autos não diz respeito à inversão do ônus da prova, mas sim da oitiva das testemunhas e, ainda, que o reclamado não atraiu para si o ônus probatório, o qual remanesceu com o obreiro, que deveria ter provado o fato constitutivo relativo ao vínculo empregatício, encargo do qual não se desincumbiu a contento, a outra conclusão não se chega senão a de que o Tribunal Regional manteve incólume as disposições contidas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, respeitando o comando que prevê que a

prova das alegações incumbe a quem as fizer. Ressalte-se, por oportuno, que para se entender de forma contrária, aceitando a alegação obreira no sentido de que o reclamado teria admitido a prestação de serviços, alegando fato impeditivo ao seu direito, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, a teor da diretriz contida na súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/1988-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IZABEL AREAS SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANI DUARTE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. NÃO-PROVIMENTO. No caso em exame, não há como se vislumbrar afronta direta ao art. 46 ADCT, uma vez que ele não guarda consonância com a matéria que ora se discute: incidência de juros de mora. Além do que a controvérsia acerca da aplicabilidade do art. 46 do ADCT sequer foi objeto de apreciação pelo v. acórdão regional, sendo evidente a ausência de questionamento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.714/2003-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ZENILDO BISNETO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS SOUZA DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundamentado apenas em violação reflexa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.714/2003-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : OSWALDO GRUBL
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ORLANDO GARCIA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.722/2001-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA MARIA PARENTE PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH Mª DE F.CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ESTADUAL. REGIME ESTATUTÁRIO. A instituição de regime jurídico único pelo Estado do Ceará transmutou o regime a qual submetidos os reclamantes de celetista para estatutário. O pedido formulado pelos reclamantes resulta de fato posterior à edição da lei estadual que instituiu o novo regime. Manifesta, daí, a incompetência da Justiça do Trabalho, pois a controvérsia está jungida a relação de natureza estatutária, e não trabalhista. Incólumes os artigos 37 e 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TORQUATO ERSICO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTIANE BARÉA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2003-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LAÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontra o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.765/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RUBENS LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001, o reclamante já poderia ter acionado o Judiciário Trabalhista para buscar o efetivo pagamento das diferenças ora requeridas, uma vez que o referido diploma legal reconheceu definitivamente o direito à correção monetária almejada. Desse modo, consonante com o entendimento cristalizado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da citada lei. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 15/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA (40%). PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. In casu, a decisão regional resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 341, SbdII, o que afasta a argüida ofensa ao art. 5º, II, CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.867/1989-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JORGE PACÍFICO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Reclamada, em suas razões de revista, apenas discorreu sobre o seu inconformismo a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, deixando de indicar violação de preceito de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o recurso, estando, pois, desfundamentado o apelo, nos termos do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2002-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO NORTON MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRE-CORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2000-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BARBALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ JESUS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.011/1999-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JUATÁ FRANÇA DE SENA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno



dos autos à Vara do Trabalho origem, para apreciação dos pedidos. Constatada-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos da Súmula 214/TST.

PROCESSO : AIRR-2.110/2001-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.208/1994-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO LUZ
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.240/1999-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ZENAIDE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. A ação deve ser tida como válida para efeitos de interrupção do prazo prescricional ainda que o sindicato, atuando como substituto processual, seja considerado parte ilegítima ad causam em reclamação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte já sedimentou entendimento acerca do tema, conforme se infere da Súmula nº 362, que considera ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Na presente hipótese, deve-se atentar para a particularidade de que houve interrupção do prazo prescricional, não podendo, portanto, ser computado o biênio a partir do término do contrato de trabalho, mas, sim, a partir do trânsito em julgado da ação interposta pelo Sindicato, o que foi devidamente observado, pois o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 12/02/98 e a presente ação foi interposta no prazo de dois anos, em 02/12/99. Decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula nº 362 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.248/1999-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. NÃO-CABIMENTO. Mostra-se inadmissível o recurso de revista interposto sem suporte nas hipóteses autorizadas a que alude o artigo 896 da CLT, sendo, por outro lado, inoportuna a apresentação de suposto conflito de teses apenas em sede de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.250/2001-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AIRES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.283/2001-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DUCAS DE AGUIAR D'ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE Na justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisões: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrário à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação do Enunciado nº 214/TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.293/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR MENEZES LEITE
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do artigo 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.309/2000-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : CLÉBIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente corrigido e arbitrado para R\$ 14.617,75 (quatorze mil seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).

2. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

3. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento mediante agravo de instrumento.

4. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

5. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa infligidas.

PROCESSO : AIRR-2.328/1999-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EVOLUÇÃO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : EDSON DE ARAÚJO PÁDUA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal. (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação a dispositivos de lei federal e em divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-2.359/2002-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças formadoras do instrumento estão em cópias com simples carimbo de conferência sem identificação da rubrica aposta, inexistindo qualquer declaração a respeito na petição recursal em total desatenção aos estritos moldes do art. 544, CPC, do qual dimana a necessidade da expressa declaração da responsabilidade pelo ato.

PROCESSO : AIRR-2.375/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.445/2002-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PASSOS FEU
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.467/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONER ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GUILHERME DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANY RÉGIA DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS EM LEI FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-1 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pautado em violação literal à Constituição Federal, nos moldes do disposto no artigo 896, "c", da CLT, depende da demonstração inequívoca de sua ocorrência, constituindo pressuposto específico ao conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Não verificada a afronta apontada pela parte recorrente, impõe-se a manutenção da decisão que denegou seguimento à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.518/2002-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.726/2000-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MENDAYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA MATOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao ar-repio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. É sabido que o mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, segundo a letra do art. 535 do Código de Processo Civil. O acolhimento da medida declaratória depende, portanto, da efetiva demonstração do defeito alegado. Nesse contexto, são cabíveis os embargos de declaração, como meio de prequestionamento, apenas quando presentes os vícios antes descritos. In casu, a matéria dos autos foi examinada, de modo explícito e exaustivo, pelo Regional, não se verificando omissão ou qualquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração. Não se pode considerar, assim, desarrazoada a decisão do Tribunal Regional que, divisando o intuito procrastinatório da embargante, fez uso de faculdade legal para impor à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.903/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
AGRAVADO(S) : ISMAEL COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Revela-se manifesto o não-cabimento do recurso de revista se a controvérsia está circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.036/1998-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FOLEFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS B. FONTES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELLY RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.101/2002-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS OS PRAIANOS
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RUI FERNANDO ARRUDA ANTUNES
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Inadmissível recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional. Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.154/2001-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : S.A. CARGA E DESCARGA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado até o final do prazo para interposição do recurso.

2. Inadmissível, portanto, recurso de revista cujo comprovante de depósito recursal é juntado aos autos depois de transcorrido o prazo para recorrer.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.209/1999-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ABDALLAH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ARTIGO 471 DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O artigo 471 da CLT assegura ao empregado, quando do retorno à atividade, as vantagens que tenham sido atribuídas à sua categoria, durante seu afastamento, nada dispondo, portanto, sobre a possibilidade de se exercer a mesma função anteriormente desempenhada. Assim, esta última questão não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista calçado em afronta à sua literalidade, mormente em se considerando que o Tribunal a quo não determinou a permanência da autora na função que exercia antes do afastamento, mantendo apenas o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, com o fito, justamente, de atender à referida norma consolidada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.255/2003-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA ZANON
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESSALVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar a existência, ou não, de ressalva quanto às horas extras e aos reflexos, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.289/1999-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSELI MARIA DA SILVA DA MOTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE STOCKPIT LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIVA MANINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DELINEADOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, no tocante à aplicabilidade, ou não, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que se encontra desfundamentado, na medida em que a parte não atendeu aos requisitos insertos nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT, seja transcrevendo arestos para a formação do dissenso pretoriano, seja indicando, de forma expressa, violação de preceito de lei ou de dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.482/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA NIZETE SERRÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, em que se preconiza que após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Regional em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.273/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEM-GE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ELSELENE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. In casu, as razões trazidas pelo agravante não atacam, nem de longe, os fundamentos lançados no decisum guereado, limitando-se a enfrentar matéria estranha a estes autos, ignorando, assim, os fundamentos da decisão denegatória, mostrando-se plenamente desfundamentado o apelo. Aliás, esse procedimento, ora perpetrado pelo agravante, configura também em inovação, eis que, em não havendo similitude entre as matérias trazidas em sede do agravo de instrumento com aquelas insitas no recurso de revista, impõe-se afirmar que aquelas não foram submetidas ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.275/2002-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : SALETE LÚCIA CANÔNICA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. A parte não se insurgiu no primeiro momento após a alteração do rito para o sumaríssimo, evidenciando-se preclusa a alegação veiculada apenas em sede de agravo de instrumento. Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser procedido de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece como únicas hipóteses de interposição do apelo revisor em causas submetidas ao rito sumaríssimo a contrariedade a súmula desta Corte e a violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.280/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SADC RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
AGRAVADO(S) : DADOS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO
AGRAVADO(S) : DADOS REPRESENTAÇÕES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOLDO BENTES COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não implica vulneração do princípio do devido processo legal, nem consubstancia cerceamento de defesa a decisão que considera preclusa a oportunidade de a parte manifestar inconformismo relativamente a questões processuais respeitantes à audiência inaugural a que não compareceu. Observância do entendimento consubstanciado na Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA E DISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. Em situação na qual foi aplicada ao reclamante pena de confissão ficta, na forma da Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho e a configuração do trabalho autônomo foi comprovada mediante notas fiscais emitidas pela reclamada e constantes dos autos, verifica-se a correta aplicação das normas regentes do encargo probatório, sendo inviável o exame das razões deduzidas mediante recurso de revista em favor do reconhecimento do vínculo de emprego, ante o que orienta a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.557/2003-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DILMA DE OLIVEIRA FARIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO BIENAL. DESPROVIMENTO. A prescrição dá-se após o implemento de dois anos a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, pelo princípio da actio nata. Assim, ajuizada a ação tão-somente em 16/08/2003, fora, portanto, do biênio prescricional a que alude o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, que se tem por absolutamente observado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.837/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES CASTELA
AGRAVADO(S) : ISRAEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.413/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LIBRAPORT AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.496/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WILTON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.616/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSIAS SIQUEIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista em processo de execução contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-6.707/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NILO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA ROSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MAURO CHAVES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO

Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, conforme a Súmula nº 363 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-6.983/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GIANA VIDALETI BORGES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para recurso da parte que, devidamente intimada, não comparece à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação. Incidência da Súmula n.º 197 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão do Tribunal Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.733/2002-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALMERINDO FRANCISCO RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE ADESAO A PDV. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que, afastando a quitação total, declara cerceamento de defesa e determina o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da instrução e novo julgamento, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 214 desta C. Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-8.284/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA SUNAB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JÚLIA MARIA DOS REIS PEDROSO
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. ENTE PÚBLICO

1. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar os documentos apresentados em fotocópias (Lei nº 10.522/02, art. 24).

2. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-8.287/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DA SILVA MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. É parcial a prescrição do direito de ação para postular diferenças salariais decorrentes de progressão horizontal por antiguidade não concedida pelo empregador, pois a lesão decorrente do descumprimento do Plano de Cargos e Salários renova-se periódica e sucessivamente a cada pagamento inexistente do salário.

2. Tal entendimento não importa em contrariedade à Súmula nº 294 do TST porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.573/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDDSON CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, conquanto imprópriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, explicitando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (art. 794 da CLT).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Apreciação de Provas. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional que, com base na prova testemunhal, assentou ter restado comprovado o labor extraordinário do autor. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.663/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Há entendimento firmado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista, em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, em razão de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, esta seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.349/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIDE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338 DO TST.

1. É ônus do empregador, se conta com mais de dez empregados, em serviço interno, o registro da jornada de trabalho, na forma do que estatui o art. 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória, meio de prova da jornada por excelência, cuja produção a lei primordialmente atribui ao empregador porquanto ninguém dispõe de melhores condições que ele para fazê-lo.

2. A não-exibição injustificada em juízo dos controles de frequência importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, conquanto possa ser infirmada por prova em contrário.

3. Decisão regional em harmonia com a nova redação da Súmula nº 338 do TST (DJU de 19.11.2003).

4. Ademais, se houver descumprimento injustificado de uma determinação judicial expressa para que sejam juntadas folhas de registro de frequência, aplica-se o art. 359 do CPC.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.527/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RANALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal a quo convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou em prejuízo às partes. A Corte Regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão para o rito ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Insalubridade. A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 80 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.957/2002-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : POTY PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIDADINIA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Não comprovada inequívoca ofensa literal ao artigo 482, "K", da CLT e divergência jurisprudencial válida, pertinente a aplicação das Súmulas de nºs 126 e 337 deste Tribunal ao caso sub examine. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.934/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VIANEY BORIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar, no prazo recursal, as peças previstas em lei para a formação do instrumento, com atendimento das exigências formais, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de apresentação das peças no prazo legal, agravada pela juntada no dia seguinte de peças irregulares, resulta o não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-17.669/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DA COSTA COSTÓDIO FIORENZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 204 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.255/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LÍCIA HELENA RAMOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ EPIFÂNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENNIS MARCEL DE LIMA NAVEGANTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.192/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIRA COSTA CONTI
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.319/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : REDIANE APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.785/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : EDILÉA MARIA RUAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONEHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.



Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.894/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELIZANE DE MORAIS ROSA SILVA
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH VAZQUEZ NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, que consagrou posicionamento no seguinte sentido: "Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. (Inserido em 08.11.2000). É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego". Incidência da Súmula nº 276 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.066/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : MIRIAM BELLO RUIVO
ADVOGADO : DR. RILDO TADEU FERRACIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente a função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, é impossível a caracterização de ofensa ao referido dispositivo legal.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Não há como identificar vulnerados os artigos 818 da CLT e 333, II, e 334, III, do CPC na decisão pela qual o julgador reconhece a existência de prova a viabilizar o pedido de equiparação salarial, pautando-se na ausência de comprovação, pelo Reclamado, do período superior a dois anos no exercício das funções exercidas pelo paradigma e paragonada e, ainda, pela pertinência das declarações do preposto que reconheceu que ambos eram especialistas e exercentes da mesma função. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Por outro lado, o único aresto transcrito para a demonstração de dissenso pretoriano é inespecífico, não servindo ao processamento do apelo revisional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.593/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MILTON FERNANDES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE CARVALHO SOARES
AGRAVADO(S) : SCHUCH COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso, para se aferir a existência de vínculo empregatício. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.324/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações deduzidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte recorrida reconhecido o intuito da parte de procrastinar o feito com a interposição de embargos de declaração a decisão mediante a qual se exaurira a controvérsia explicitando que não havia, omissão ou obscuridade que justificasse o aviamento da medida declaratória, afigura-se a multa inafastável aplicada, com animo no artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.587/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NESTOR ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo intransponível na jurisprudência sufragada na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.892/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MEMPRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO RENATO BREDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMISSIONISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. A Súmula nº 340 do TST somente é aplicável ao comissionista puro, ou seja, àquele empregado remunerado exclusivamente por comissões. In casu, o empregado era remunerado do forma mista, resultando impertinente o entendimento sumulado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.355/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : LAIZA REGINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Verifica-se que o v. acórdão do Regional não vulnera nenhum preceito constitucional. Pelo contrário, contempla perfeitamente a determinação contida nos artigos 37, inciso II e 114, da Constituição Federal. Assim, por se tratar de contrato nulo e não cargo comissionado, impõe-se reconhecer sua eficácia parcial, com o pagamento das parcelas salariais, evitando o enriquecimento sem causa do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.511/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.886/1996-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGALI ROCHA DE MIRANDA PIVOVAR
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. NÃO-PROVIMENTO. No caso em exame, não há como se vislumbrar afronta direta ao art. 46 ADCT. O referido dispositivo da Constituição Federal não guarda consonância com a matéria que ora se discute: incidência de juros de mora. Além do que, a controvérsia acerca da aplicabilidade do art. 46 do ADCT sequer foi objeto de apreciação pelo v. acórdão regional, sendo evidente a ausência de prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-36.095/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É impossível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Indisfarçável, nesse caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.725/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Somente com a promulgação da atual Constituição da República foi estabelecida a proibição de investidura em cargo ou emprego público sem a observância do concurso público, cominando de nulidade a contratação de servidor sem o atendimento de tal exigência. Na hipótese dos autos, os reclamantes foram admitidos sob a égide da Constituição Federal de 1967 para ocupar emprego público, razão pela qual não havia necessidade de prévia aprovação em concurso público. Verifica-se, então, que a decisão recorrida observou o disposto no artigo 93, § 1º, da Constituição Federal de 1967. Também não há falar em afronta ao artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal, porquanto os empregados foram admitidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. PRESCRIÇÃO. O recorrente carece de interesse em recorrer, à míngua de sucumbência, tendo em vista que o Regional nada mais fez do que declarar a prescrição quinquenal em relação aos depósitos do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.115/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NOÉ SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462, § 4º, DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o processamento da revista quando as razões recursais, quanto ao tema em discussão - devolução de descontos, abordam aspectos sobre os quais não se pronunciou o Tribunal Regional, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRECIACÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, atestou a comprovação do labor extraordinário pela prova testemunhal, bem como a ineficácia dos cartões de ponto colacionados em face da uniformidade de horários apresentados. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, concorre o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.730/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.698/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-40.702/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.139/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S) : PAULA GEANE RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA. 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, assim como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.262/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ATLÂNTICA DE REPRESENTAÇÕES E CONTA PRÓPRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência, ou não, dos motivos justificadores da acenada rescisão indireta. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.024/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : NATAN VIANA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que se proceda ao exame da arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não basta à parte interessada indicar violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC. Se é própria dos recursos de natureza extraordinária a exigência do preenchimento de requisitos específicos, muito mais se espera quando se pretende demonstrar a existência de vício na decisão impugnada, de modo a que se reconheça sua nulidade. Seguindo esse logicismo, é inconcebível que a parte, ao arguir a nulidade da decisão, sequer demonstre, objetivamente, o porquê e onde estaria configurada a negativa de prestação jurisdicional, prendendo-se a alegações ricas em generalidades e desprovidas de motivação.

2. ENTIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Paradigmas oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, desservem à caracterização de divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.438/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHAVES KROEFF (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : URBANO VIEIRA AVILA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta ao artigo 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-FRUIÇÃO DAS FÉRIAS. A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de processos que contêm as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. In casu, o aresto transcrito no recurso de revista para comprovar o dissenso quanto às horas extras refere-se a tema - falsidade de testemunho - não abordado pelo Regional, ao passo que o modelo relativo à não-fruição das férias consagra tese convergente com a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.642/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROCHELE CARLA DE BONA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No caso dos autos, é de se concluir que, ainda que não haja determinação expressa no sentido de que se proceda à exibição dos documentos postulados na medida cautelar, o simples fato de a Vara do Trabalho haver acolhido o pedido de exibição de tais documentos significa dizer que há uma determinação, ou, pelo menos, está se deferindo o que fora pedido. Assim, ainda que haja suspeita no tocante à imprecisão técnica na elaboração do texto da sentença, no sentido de não se constatar expressa determinação, esse fato, por si só não é gerador de nulidade.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.090/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : JORGE VICENTE STRAPAZON FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Em se tratando de recurso de revista na fase de execução, os estreitos limites de processamento do recurso de revista estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, que preceitua que, somente por ofensa literal e direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. No entanto, não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos constitucionais invocados. (Súmula nº 266 do C. TST e do artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.127/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉBORA BEVILÁCUA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-44.180/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : MARLENE FRANCO GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO-PROVIMENTO. Se a admissão da reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, quando se exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, mas nada dispunha sobre qualquer impedimento para que a Administração Pública direta e indireta contratasse pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.768/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC, a imposição de contribuição assistencial ou confederativa a empregados não associados em favor da categoria ofende a liberdade de associação assegurada pelo art. 8º, inciso V, e art. 5º, inciso XX, da Carta Magna, porquanto deve ser considerada nula a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Estando a decisão recorrida em conformidade com o precedente em comento, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista a teor do disposto no artigo 896, § 4º, CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-46.858/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência de identidade de funções entre Reclamante e paradigma. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.176/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. Havendo pedido na inicial no sentido de se responsabilizar a reclamada de forma solidária ou subsidiária, não há que se falar em julgamento extra petita. Para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (artigos 128 e 460 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.040/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JOSEFA FÁTIMA MELO MELENCHON MUNHOZ
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não procede a arguição de que houve afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face de não ter sido conhecido o agravo de petição do reclamado, tendo em vista que o Regional apenas cumpriu exigência legal quanto à observação dos pressupostos de admissibilidade do apelo. De outro lado, a apregoada ofensa do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República não constitui fundamento hábil ao conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.469/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DR. MARIETA ALVES BRITO GUBEREV

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Igualmente não enseja a admissibilidade da revista a invocação de ofensa a dispositivo constitucional não ventilado no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.644/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COLÉGIO BARÃO DE MAUÁ S/C LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ADVOGADA : DR. MÁRCIA SANZ BURMANN
EMBARGADO(A) : THEREZINHA EMMA DE FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR. AGLAIA CAELI G.R.BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Para concluir pela inexistência de violação literal do artigo 320 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, levou-se em consideração a premissa fática delineada na decisão impugnada via recurso de revista de que não havia, nos autos, prova inequívoca de que a Autora teria cumulativamente exercido, além da direção pedagógica, a função de professora efetiva.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-51.950/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LANDO & LANDO LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
AGRAVADO(S) : ALAÍDES NUNES
ADVOGADA : DR. INÊS LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido ao depoimento prestado pelo preposto da Reclamada não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO.

Restringindo-se o Regional a fundamentar a condenação da empresa ao pagamento da multa de 1%, em face de ser inquestionável o caráter protelatário dos embargos de declaração, impossível é o reconhecimento de violação direta do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.192/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIVALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Se o reclamado contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.295/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RILDO BENEDITO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Não comprovada ofensa literal ao artigo 482, "b", da CLT indicado pela parte, pertinente a aplicação da Súmula nº 126 deste Tribunal. Decisão denegatória do processamento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.386/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS.

1. Ao órgão judicante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes ("jura novit curia"), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

2. Assim, não extravasa os limites da lide, em afronta ao artigo 460 do CPC, decisão regional que acolhe pedido de horas extras além da oitava diária, se consta da causa de pedir a referência explícita à inobservância da jornada legalmente prevista, denotando a real intenção do Reclamante, e o Reclamado logra contestar a pretensão.

3. A categorização jurídica dos fatos pelo Tribunal, ainda que não coincida com a tese de qualquer das partes, constitui exercício regular da jurisdição.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.442/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERIBALDO CALÁCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 95 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Por meio da Súmula nº 362, que rendeu ensejo ao cancelamento da Súmula nº 95, pacificou-se, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que a prescrição para reclamar o não recolhimento do FGTS é trintenária, observado, porém, o prazo de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.180/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AÇÃO SOCIAL CLARETIANA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO GRANDESSO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEONEL DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1. "Não se conhece de revista (896, 'c') e de embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.648/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. COBRANÇA DE NÃO-ASSOCIADOS. REVISTA MAL FUNDAMENTADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Inobservância, na espécie, da Súmula nº 337 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.650/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SAPORE GIUSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter o reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.893/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ SOTORIVA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição do recurso de revista decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Revela-se manifesto o não-cabimento do recurso de revista se a controvérsia está circunscrita à interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.646/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO GUEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DA ROCHA CORRÊA
AGRAVADO(S) : EMIP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PAULISTAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução se, para aferir ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, resulta necessária interpretação dos artigos 592, II, e 596, § 1º, do CPC, 10 do Decreto 3.708/19, 50 do Código Civil, 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 847 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.846/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : MARCELINO VALTOIR TELES COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-58.850/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : MARCELINO VALTOIR TELES COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da certidão de intimação do acórdão recorrido e das razões de recurso de revista - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.861/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MESON ANDALUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY A. F. CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.873/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE THORMANN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Sendo indeferido o pedido de formação do agravo de instrumento nos autos principais, é dever da parte zelar pela correta formação do agravo, juntando as peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

2. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque tal procedimento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.980/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se reconhece julgamento extra petita quando a decisão se limita ao que postulado na inicial. Na hipótese dos autos, o próprio reclamante pleiteou, na inicial, o pagamento do adicional de periculosidade nas mesmas condições em que era pago, antes de ser expurgado da sua remuneração. Intacto, portanto, o artigo 460 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.033/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODILON MARQUES DIAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.272/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NINA PLATONOW PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional se encontra em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho expressa na Súmula nº 363 desta Corte. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.062/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIO MONARD
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Para que o recurso de revista logre o conhecimento, deve estar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consigna tese a respeito do tema apresentado nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.329/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIANE SPITZ CUNHA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBRATEL. GESTANTE. DISPENSA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. ESTABILIDADE.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, no momento da dispensa arbitrária, não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade (Súmula nº 244, item I, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO NÃO ULTRAPASSADO.

O Regional registrou que a sentença pela qual se determinou a reintegração da Reclamante foi estabelecida dentro do período gestacional, ou seja, no transcurso da estabilidade provisória. Além disso, nas razões recursais da Reclamada, admite-se que a Reclamante já fora reintegrada. Fixadas essas premissas, tem-se que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar contrariedade ao item II da Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo correto negar seguimento ao recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-75.738/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RENEVALDO PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. SÚMULA Nº 320 DO TST. CANCELAMENTO. PROVIMENTO.

Merece provimento o agravo contra decisão que indeferiu o processamento do agravo de instrumento interposto via protocolo integrado, uma vez que, examinando a matéria em discussão, o E. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, na sessão do último dia 02 de setembro de 2004, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.

Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando não restou demonstrada nos autos a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e tampouco dissenso jurisprudencial acerca da condenação subsidiária da segunda reclamada a responder pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, estando, assim, em consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado na atual redação da súmula nº 331, item IV. (Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-77.609/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. DONA DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inatendimento da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.625/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO LEAL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se prestando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração e substabelecimentos sem a devida autenticação. Irregular a representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-79.248/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : HIDEQUEL BARBOSA LITAIF
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Já explicitada a inexistência de omissão, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos pelo reclamante, nega-se provimento ao recurso de mesmo conteúdo, pois não há omissão quando a matéria não compôs o questionamento recursal.

PROCESSO : AIRR-79.760/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO.

A Reclamada, em suas razões de revista, apenas discorreu sobre o seu inconformismo a respeito da condenação em grau médio ao adicional de insalubridade, deixando, assim, de atender aos requisitos de cabimento delineados no artigo 896 da CLT, pois não indicada violação de preceito de lei e constitucional, tampouco divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o recurso, estando, pois, desfundamentado o apelo, nos termos do artigo 896 da CLT.

2. CONFISSÃO FICTA.

A pena de confissão ficta apenas implica a presunção de veracidade dos fatos alegados por uma das partes, motivo por que não pode impedir o julgador de, valendo-se das provas já produzidas nos autos e do laudo pericial, reconhecer a improcedência, ou não, do pedido.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.403/2003-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA ROCHA RÊGO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto indicado provém de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Ademais, os arestos transcritos nas razões de revista, para estarem aptos a estampar dissonância temática, devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, do TST.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.148/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NESTOR JOSÉ BASTIANI
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO BECKER LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Estando a decisão recorrida de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista encontra óbice na restrição do §4º do artigo 896 da CLT e na orientação da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.167/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA NARCIZA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA TESE EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado em dissenso jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com aquele susfragado na Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Colenda SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.086/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELANIRA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

É incontestado a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria respeitante à responsabilização do tomador dos serviços, visto tratar-se de controvérsia cuja gênese decorre de implicações das relações de emprego.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.

Estando a decisão que se pretende reformar, via recurso de revista, em harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, inclusive quando tratar-se de entidade de direito público, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.017/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WILMAR GAMST
ADVOGADA : DRA. SCHELLA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MATEUS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.487/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional, quando se evidencia que o Regional emitiu pronunciamento explícito no tocante a serem inviáveis à penhora os bens indicados, em razão de se encontrarem hipotecados em garantia de dívida com a empresa Autolatina, sendo direito do Autor não aceitar correr riscos com bens onerados, e, ainda, que os bens da Executada indicados pelos ora Agravantes para a garantia da execução possuíam pouca solvibilidade, porquanto se encontravam gravados ou onerados, em virtude das inúmeras reclamações trabalhistas em face da Executada - a empresa Gauchacar e seus sócios -, não existindo comprovação de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do juízo executório.

2. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A afronta a preceito constitucional a autorizar o conhecimento do recurso de revista em execução de sentença deve ser direta e literal, conforme disposição do artigo 896, § 2º, da CLT. Confrontando-se a decisão recorrida com os termos do artigo 114 da atual Constituição, não se visualiza a possibilidade de se atender à pretensão dos Executados. O fundamento adotado pelo Tribunal Regional para manter a decisão proferida nos embargos está calcado na comprovação da existência de fraude contra a execução, o que enseja a declaração incidental de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria. Inadmissível, portanto, o processamento do recurso, porque não configurada violação direta e literal do artigo 114 da Constituição 1988. Por outro lado, caracterizada a inovação recursal no tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, XXII, da atual Lei Maior, inviabiliza-se o prosseguimento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO GAUCHACAR.

1. A decisão do Tribunal Regional quanto à intempestividade dos embargos à execução não enseja violação literal do inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, quando devidamente demonstrado que sua oposição se deu quando já expirado o prazo legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.452/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SANDRA REJANE CATTANIO PEDROSO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRAZIDA APENAS NAS RAZÕES DE AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não infirma a decisão denegatória agravo de instrumento calcado em divergência jurisprudencial, cujos arestos não constam das razões recursais do recurso de revista, não tendo sido, portanto, submetidos ao crivo do Juízo de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.830/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ZAERTO TOMÁZ DA COSTA

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-553.661/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE NOVAES VIANNA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A intempestividade dos embargos de declaração está patente, quando sua interposição ocorre após o decurso dos cinco dias fixados no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-556.323/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, verifica-se que sua interposição se deu fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.388/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ELISABETE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. ARTIGO 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 62, II, da CLT, porque subordinado ao gerente-geral da agência, conforme a prova produzida nos autos, impossível é a caracterização de ofensa ao referido dispositivo legal.

2. HORAS EXTRAS. FIPs. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de se tornarem inúteis como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo Reclamante, conforme demonstrado mediante a aferição da prova testemunhal.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A condenação ao pagamento de horas extras decorreu da análise e valoração das provas contidas nos autos (artigo 131 do CPC). Assim, é correto afirmar como violados os artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o exercício do julgador está restrito à distribuição do valor probandi conferido ao material fático-probatório.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-684.206/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A intempestividade dos embargos de declaração está patente, porquanto sua interposição ocorreu após o transcurso do lapso temporal de cinco dias, fixado no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-690.144/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JORGE JAPPONI BACELLAR

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. Também por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PREVI/BANERJ.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.

1. Verificando-se que o TRT não solucionou a lide com base nos dispositivos de lei tidos por afrontados - artigos 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC - e nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVI/BANERJ. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os argumentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.163/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA SUCUPIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJAIN

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.772/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1).

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Tendo o Tribunal Regional do Trabalho apresentado, ainda que de forma sucinta, todos os fundamentos a justificarem a reforma da sentença, não há que se falar em nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Verifica-se que a lide foi dirimida dentro dos exatos limites em que foi proposta, não tendo havido o extrapolamento dos seus limites. Em momento algum, a instância ordinária afastou-se do pedido inicial, de sorte a deferir ao Reclamante pedido diverso do que pleiteado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.697/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LOG E EVENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : LUZIBEL ROCHA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. Consoante estabelecido no item I da Instrução Normativa nº 3/93, o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Logo, a postulação da Reclamada de auferir o benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-lo do pagamento do depósito recursal, sendo irrefutável que a sua não-comprovação implica deserção do recurso interposto. Ademais, o depósito recursal é ônus do qual a Reclamada deve se desincumbir quando da interposição do apelo por força do disposto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-732.687/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO BARRETO NOVAIS
ADVOGADO : DR. EVERARDO MOYSÉS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO E COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a suposta demonstração de dissenso pretoriano, já que tal hipótese não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.401/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE QUEIROZ MATTOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Ainda que não se possa falar em efeito vinculante das súmulas de jurisprudência, a questão hoje resta superada nesta Corte, pois construiu-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição ao FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.905/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO XAVIER CAIRES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CRITÉRIOS. ARTIGO 7º, INCISO XI, DA LEI MAIOR. VIOLAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível a caracterização de violação literal do inciso XI do artigo 7º da Constituição de 1988 por decisão pela qual se reconhece ao trabalhador o direito à percepção de valores a título de participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos meses trabalhados, visto contemplar, genericamente, o referido dispositivo, apenas o direito à participação em questão, sem fixar qualquer critério para sua percepção, salvo a restrição quanto a não se poder vinculá-la à remuneração.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.724/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATA FERRETTI MENDONÇA KASBERGEM
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não infirmam os fundamentos a motivarem a denegatória de seguimento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.973/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ADRIANA SOARES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ELISETE BRAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. HORAS EXTRAS. PISO SALARIAL. CARTA DE REFERÊNCIA. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos se poderia modificar a decisão do Regional que, em sua conclusão, consignou o entendimento de que as provas dos autos autorizavam o enquadramento sindical pretendido pela autora, reconhecendo a aplicabilidade das convenções coletivas anexadas à inicial. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, corre o óbice da Súmula nº 126 do TST, fato que obsta também o processamento da revista no que concerne aos temas "Horas extras", "Piso salarial" e "Carta de referência", uma vez que a reforma do decum quanto a essas matérias vincula-se à modificação do enquadramento sindical reconhecido pelo Regional, nos termos acima explicita-dos. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO PARA CAFÉ. FRUIÇÃO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se admite o recurso de revista quando a análise da matéria enseja o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.710/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.212/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : JOÃO WIVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. DIFERENÇAS. O Tribunal Regional analisou a lide somente com lastro no Regulamento dos Planos de Benefícios da FUNCEF. Logo, não negou eficácia à norma coletiva, conferindo-lhe, apenas, a interpretação que julgou pertinente, valendo-se, para tanto, do que preceitua o artigo 457 da CLT. Resultam intactos, daí, os artigos 872 da CLT e 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.754/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIPLAN ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES SAN JUAN
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO LUGAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO.

O Regional reconheceu a competência, em razão do lugar, das Varas do Trabalho de Belo Horizonte, em virtude dos turnos consignados na audiência inaugural, nos quais ficou registrado o reconhecimento da primeira Reclamada quanto ao labor do Autor, na maior parte do tempo, na cidade de Belo Horizonte. Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, o Regional consignou tratar-se de inovação recursal, porquanto a parte não tratou de argui-la no momento adequado, ou seja, na primeira oportunidade de falar em audiência ou nos autos. Assim, impossível torna-se a configuração de ofensa direta aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 651 da CLT.

2. JULGAMENTO DIVERSO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

Considerando que o Regional constatou não ter sido deferido pedido diverso daquele postulado na petição inicial, uma vez que o reconhecimento de grupo econômico derivou de postulação explícita na exordial, não há que se falar em ofensa ao artigo 264 do CPC.

3. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

O Regional, examinando os elementos de prova - documental e testemunhal -, foi categórico ao afirmar a ocorrência da sucessão de empresas, tendo em vista que a ora Agravante usufruiu da mão-de-obra do Autor, consignando, ainda, que as sócias das Reclamadas eram as mesmas - fatos suficientes para a caracterização do grupo econômico. Apreciou, portanto, as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação - diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Assim, não há como se vislumbrar ofensa literal aos artigos 2º, § 2º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC. Por outro lado, é inviável o processamento do recurso de revista, por divergência pretoriana, quando os arestos paradigmas transcritos se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses.

5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

6. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.573/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FARIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não conhecido o agravo de petição, porque não atendidos os ditames delineados no artigo 897, § 1º, da CLT, é evidente que o julgador não podia emitir pronunciamento a respeito de questões atinentes ao mérito da controvérsia. Logo, não há por que falar em negativa de prestação jurisdicional, restando intacto o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

2. EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não enseja violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 decisão pela qual o Regional não conhece do agravo de petição, por concluir pela inércia do Executado em delimitar, de forma justificada, os valores que constituem o objeto de seu inconformismo, conforme diretriz traçada no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.255/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : JOÃO TORATI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, conquanto imprópriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, lançando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual aos litigantes capaz de justificar a anulação do julgado (art. 794 da CLT).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.793/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BARBOSA DUARTE
AGRAVADO(S) : CARLITA MORAES BASTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPs. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA.

1. De acordo com a Súmula nº 338, item II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pela Reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal.

2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Sustentando o Reclamado que a sua adesão ao PAT se encontra provada nos autos, sem que o TRT tenha esposado tese a esse respeito, tem-se que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988, quando restar constatado que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção do juízo quanto à interposição dos embargos de declaração ter provocado prejuízo ao regular andamento do processo.

4. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

Contemplada a pretensão recursal na decisão que se busca reformar, inviabiliza-se a admissibilidade da revista, porque configurada a ausência de sucumbência.

5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.186/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LÚCIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAIOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SBDI-1. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade em face de negativa de prestação jurisdicional só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se alicerçada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. Não socorre a parte, pois, a alegação de afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Maior calcada na assertiva de que a Corte Regional negou-se a enfrentar o ponto omissis contido no julgamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.129/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MADALENA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Tendo o rito processual sido convertido de ordinário para o sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, mesmo para se apreciar a nulidade do procedimento, deve atender ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.392/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO TÁVORA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento no tocante à indenização adicional. Prejudicada a análise do pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. REQUISITOS.

Tendo o Regional consignado que não houve dispensa da Reclamante, mas sua adesão espontânea ao plano de demissão voluntária instituído pela Reclamada, explicitando, também, que o contrato foi extinto na data-base da categoria, e não no trintídio que a antecede, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 314 desta Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame do tema, em face da manutenção da improcedência dos pedidos.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.847/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CASTRO FINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

A violação dos artigos 2º e 3º da CLT não se verifica quando o Regional afasta expressamente o exercício de trabalho autônomo, em face de constatar a existência de subordinação e habitualidade, além de outros elementos caracterizadores da relação de emprego.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.489/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NÉLIO CORTE DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA INTERNA.

1. Não se há de falar em ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, quando a não-concessão do intervalo intrajornada decorreu de previsão contida em regulamento empresarial, que não se confunde com as normas coletivas, nas quais se busca identificar a livre manifestação de vontade de empregados e empregadores.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.549/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZARINA DO SOCORRO SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : M & S ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. IVAN CALDAS MOURA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVIII, DA CR. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo suposta violação ao artigo 7º, XXVIII, da CR, eis que o mesmo não dispõe sobre modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado. Com efeito, registre-se que o Tribunal Regional indeferiu o direito à estabilidade decorrente de doença profissional e, conseqüentemente, a sua reintegração ante a incompatibilidade da abrangência da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/92 com a modalidade de contrato - por prazo determinado -, exercido pela reclamante. Acresça-se a isso o fato de o e. Tribunal Regional não debater a questão à luz do que ali dispõe, importando em afirmá-lo não prequestionado, a teor do que orienta o Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.818/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLÍNIO JULIANO ANTUNES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. A obediência ao comando exequendo no qual se determina a incidência de juros de mora nos débitos trabalhistas devidos por empresa em liquidação extrajudicial, não obstante a tese constante da Súmula nº 304 desta Corte, não ofende a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.826/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GINA MARIA ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. RASURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, LETRA "A", DA CLT E EXIGÊNCIA DE ESPECIFICIDADE.

1. Paradigma oriundo do mesmo Regional, prolator da decisão recorrida, não atende ao disposto no artigo 896 da CLT, deservindo à caracterização do dissenso pretoriano. Do mesmo modo, é inespecífico o paradigma se não identificadas as mesmas premissas fáticas ensejadoras da decisão que se busca impugnar.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.479/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ANSEM
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉRCULES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO DEMONSTRADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação genérica e indeterminada de violação a princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais, e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.289/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ AGRIMAR AGRIZZI
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. A ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no que se refere ao prazo para impugnação da sentença de liquidação, somente se verificaria de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, desatendendo-se, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e à orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.401/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PERES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.

1. Constatada a realização a destempo do depósito recursal relativo ao recurso de revista, porquanto sua comprovação se deu após o oitídio legal, considera-se deserto o apelo, a teor da orientação contida na Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-798.675/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ILDA TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. ATUALIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. A ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no que se refere à atualização do valor do depósito recursal efetuado para garantir a execução, somente se verifica de forma reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, qual seja, dos artigos 889 da CLT e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, desatendendo-se, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e à orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.796/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ERNANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSIVEL VICENTE PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.963/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. A parte não se insurgiu no primeiro momento após a alteração do rito para o sumaríssimo, evidenciando-se preclusa a alegação veiculada apenas em sede de agravo de instrumento. Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser procedido de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece como únicas hipóteses de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo a contrariedade a súmula desta Corte e a violação direta de dispositivo da Constituição Federal. In casu, verifica-se que o reclamante apenas tece considerações em torno da não-ocorrência da litispendência, não fundamentando o seu recurso de acordo com a exigência contida no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.300/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO SOUZA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA DO SOCORRO BARATA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.813/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : L. C. BUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.800/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA RIOS SIMÕES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação abrange as parcelas consignadas no recibo, desde que não tenha sido oposta ressalva expressa. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-814.167/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ARILDO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O Tribunal a quo consignou que, do laudo pericial, resulta evidenciado que o contato do reclamante com produtos nocivos à saúde (tintas gráficas, líquido restaurador, ácidos, gasolina, solvente, tiner, óleo multiviscoso, graxa patente etc.) não era apenas eventual, mas consistia em uma rotina de trabalho - ao contrário do que afirma a reclamada. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.693/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADÃO DE MESQUITA VELOSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. Havendo pedido na inicial (fl. 11) no sentido de se deferirem diferenças de horas extras, considerando-se a extrapolação da jornada semanal de 44 horas, não há de se falar que o deferimento do pleito, com base em tal parâmetro, configurou julgamento extra petita. Para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (artigos 128 e 460 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 118 DESTA CORTE. Revela pertinente a decisão do Regional no sentido de que se aplicaria, in casu, o disposto na Súmula nº 118 do TST, por entender que não há previsão legal acerca do intervalo de 15 minutos para o café, devendo tal interregno ser considerado tempo à disposição do empregador. Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Súmula, inviável o processamento da revista nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.893/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, e 173, § 1º, da atual Constituição e do teor das Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.398/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VANKS PALHANO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR VOLPINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 234 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS CASSI E PREVI. Não enseja o conhecimento do recurso a transcrição apenas de arestos oriundos de Turma do TST, porquanto desatendido o disposto no artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-64/2002-049-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não constatada a omissão apontada pelo Embargante, impossível o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-87/2003-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : HELEN CRISTINA PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o nome da Vara do Trabalho de origem, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, olvidando-se de observar que, no dispositivo de lei (artigo 789, § 4º, da CLT) a regulamentar a matéria, apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-97/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AFONSO DUARTE DO NASCIMENTO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a declaração de intempestividade e conhecer dos primeiros embargos de declaração (fls. 350/355), e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração de fls. 350/355.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DATA DE PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material. Reputam-se fundados se o acórdão objurgado padece de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Configurada a existência de erro material, relativo à data do protocolo de petição de recurso, merecem provimento os embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a declaração de intempestividade e conhecer dos primeiros embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-225/2002-010-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONE LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ
RECORRIDO(S) : IVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das referidas multas.

EMENTA: 1. MATÉRIA CONTROVERTIDA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Nos termos do artigo 477, § 8º - parte final -, ao se isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não significa dizer que não subsistam outras exceções a isentar o empregador do cumprimento dessa obrigação, como ocorre, por exemplo, nas lides em que há controvérsia sobre a causa extintiva do contrato de trabalho. Assim, se o empregador se recusa a efetuar o pagamento de parcelas rescisórias - sob o razoável argumento de inexistência de vínculo - é precipitado e impróprio concluir pela inobservância do disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo.

2. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE.

A existência de controvérsia quanto ao vínculo de emprego é fator impeditivo ao reconhecimento do direito do Autor à percepção da multa prevista no artigo 467 da CLT.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-277/2001-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AURINEIDE DO CARMOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA. LEI Nº 3.999/61. A jornada de trabalho dos técnicos de laboratório é de oito horas, pois a Lei nº 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo falar em pagamento de horas extras, quando não extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-306/2002-601-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO MENSALISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE PAGAMENTO.

1. Esta Corte já vem, reiteradamente, decidindo que, se o trabalho é realizado em regime de turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras trabalhadas além da sexta diária devem ser pagas integralmente, acrescidas do respectivo adicional, sendo o empregado horista ou mensalista. Isso porque a contraprestação remunera tão-somente as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao artigo 7º, VI e XIV, da Carta Magna.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-321/2004-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IEDO VALENTIM CARRIJO
ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência reiterada do TST, a qual é notória no sentido de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-371/2002-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. EMERSON DONISETE TEMÓTEO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-438/2002-006-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se consolidado, nesta egrégia Primeira Turma, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimido com a decisão judicial. Inviável

a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente vai passar a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450/2004-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : LAERTE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÃO ABADE VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-520/2002-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JADIEL AZEVEDO PAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso no que tange ao tema: "FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da diferença de multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem.

PROCESSO : RR-542/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista do obreiro. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial decretada em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prossiga no exame da lide, como entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo sido a ação proposta dentro do biênio subsequente à edição da Lei Complementar nº 110/01, mediante a qual restou reconhecido o direito dos empregados às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários, afigura-se contrária à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República decisão que decreta a prescrição total. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. In casu, não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento do direito de ação e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não poderia ter sido declarada a prescrição. Imperioso concluir pela afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2002-001-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRIO DA ROSA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarara a prescrição apenas parcial do direito à complementação de aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Tratando-se de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo a pretensão de forma total, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628/1997-062-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE FGTS. RECOLHIMENTO.

1. Constitui ônus do empregador-reclamado comprovar o regular recolhimento dos depósitos de FGTS, por se tratar de fato extintivo da pretensão de diferenças de FGTS (pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2003-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR LEITE BARBOZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, no qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

2. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676/2003-051-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL VASQUES SAMPIERI BURNEIKO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BOZETTI
ADVOGADO : DR. VALTER CAETANO LOCATELLI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Retornem os autos à instância de origem para prosseguimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. ANOTAÇÃO CTPS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em ação sob procedimento sumaríssimo, quando demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS DO PERÍODO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A celebração de ajuste, entre as partes, com anotação da CTPS, implica o reconhecimento do vínculo de emprego, exsurto da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes, uma vez que não se trata de decisão meramente declaratória; sua natureza é também constitutiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678/2001-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIA HELENA ARBEX CISMAN
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - intervalo intrajornada" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-694/2000-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FLHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES MOURA NEVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras e reflexos - confissão ficta - ignorância do preposto - não-prevalência dos cartões de ponto", "horas extras e reflexos - cargo de confiança - artigo 62, II, da CLT" e "saldo de salário". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de execução promovida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a ECT se faça mediante precatório.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONFISSÃO FICTA. IGNORÂNCIA DO PREPOSTO. NÃO-PREVALÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES "BRITÂNICAS" OU PRÉ-ASSINALADAS PELO EMPREGADOR.

O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT, porquanto não demonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como não caracterizado dissenso jurisprudencial, ante o óbice das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial específica. Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. SALDO DE SALÁRIO. APELO DESFUNDAMENTADO.

Considerando que o recorrente olvidou-se de amoldar o seu apelo nos termos previstos no artigo 896 da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

4. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é beneficiária dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, razão por que a execução promovida em seu desfavor deve ser processada por precatório, na forma preconizada no artigo 100 da Constituição de 1988.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720/2004-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELTON JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-733/2004-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : HELENO MOREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-736/2004-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERCINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de reparação mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-746/2004-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-783/1999-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIOS VIVAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, dele conhecer no tocante à conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1). Configura-se como procedimento atentatório ao princípio do ato jurídico perfeito, afrontando-se o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, mesmo havendo acórdão fundamentado, quando a parte não se insurge, nas razões do recurso de revista, no que se refere ao mérito da causa, mas apenas quanto à errônea conversão - caso em que não é possível a aplicação dos princípios do aproveitamento e da eventualidade, porque manifesto o prejuízo causado à parte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-888/2000-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUCÉLIO PEDRO DINIZ
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "juros de mora - exclusão - empresa em liquidação extrajudicial", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, 2) dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou a fluência de juros de mora sobre os créditos decorrentes da presente ação trabalhista.

EMENTA: COISA JULGADA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1. A sentença exequianda há que ser cumprida bem e fielmente, isto é, tal qual nela se contém, sem ampliação ou redução, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada.

2. Viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a autoridade da coisa julgada, decisão regional que, em processo de execução, determina a exclusão de juros de mora incidentes sobre débito de empresa em liquidação extrajudicial se a sentença exequianda expressamente acolheu tal pleito, sem que haja merecido impugnação mediante recurso ordinário. Convicção que se robustece quando se atende para a circunstância de que o ajuizamento da ação deu-se em momento posterior à decretação da liquidação extrajudicial da demandada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-949/2003-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOR ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : ELTON MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "depósito recursal - guia-GFIP - preenchimento incompleto".

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. GFIP. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.

1. É essencial para a regularidade do depósito recursal, a fim de viabilizar o conhecimento de recurso, a indicação na GFIP do número dos autos do processo. Trata-se de requisito formal indispensável a que se comprove o efetivo recolhimento do preparo exigível no caso concreto e providência indeclinável para que se evite a reutilização da guia. Daí a diretriz nesse sentido sufragada pelas Instruções Normativas 18/99 e 124/00 TST.

2. Não afronta o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, acórdão que não conhece de recurso ordinário porque ausente a indicação do número dos autos do processo na GFIP.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-967/2002-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NUNIM MACEDO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS PUPIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL EQUIVOCAÇÃO.

1. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando como nº "1505", quando deveria ser nº "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo, se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando o princípio do contraditório, além de não oportunizar à Recorrente o direito à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/2002-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RECORRIDO(S) : ADILSON TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : NASCAR IMPORT VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes do acordo homologado, ante o caráter compulsório do citado desconto, durante todo o período contratual, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SBDI-1 DO TST, RECENTEMENTE CONVERTIDO NA SÚMULA Nº 368/TST. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.031/2003-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENIVAL LIMA DA PAZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconhecceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.045/2003-004-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.118/2002-004-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO LEITE DE GODOY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente deixou de registrar o número do processo, o número da Vara do Trabalho de origem e o código correto da Receita Federal, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, olvidando-se de observar que, no dispositivo de lei a regulamentar a matéria (artigo 789, § 4º, da CLT), apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.183/2003-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : RONALDO LUIZ BRACCINI
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito do Autor às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato

2. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.209/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JORGE ROQUE FERELLA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO.

Para a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é necessário que o apelo se amolde às estritas hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, sob pena de apresentar-se desfundamentado. Neste caso, olvidou-se a parte de indicar preceito constitucional tido por vulnerado ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. O direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991 nasceu tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual foi universalizado.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.272/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. WALMIR FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.586/1998-010-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FREITAS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDGAR TROPFMAIR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual - de ordinário para o sumaríssimo -, em virtude de não se configurar a existência de prejuízos às partes.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Havendo manifestação expressa acerca da não subordinação do Reclamante a controle de jornada de trabalho por exercício de cargo de confiança, afastando-se, por conseguinte a ofensa ao artigo 7º, XIII e XVI, da Constituição, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA.

Não se vislumbra a pretensa violação do artigo 7º, XIII e XVI, da Constituição de 1988, quando o Regional expressamente registra ter havido amplos poderes de mando e gestão, ante o desempenho da função de gerente comercial, enquadrando-se o trabalhador na exceção prevista no artigo 62 da CLT, não se sujeitando à limitação de horário, pois o Reclamante se colocava na condição de substituto do empregador perante os demais funcionários.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.680/1999-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MARINI RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "Julgamento extra petita" e "Vínculo de emprego"; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Conversão do rito ordinário para sumaríssimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INICIADOS SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. No entanto, se o Tribunal Regional, julgando o recurso ordinário de acordo com o rito sumaríssimo, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, analisando detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo, porque a equivocada conversão do procedimento ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.692/1998-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SIDNEI DONATO DE ABREU
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da decisão decorrente da conversão do rito processual, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como procedimento atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT, com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.034/1997-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSELI APARECIDA DA SILVA MOLINA
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTB, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.816/2001-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PURKOT
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias veiculadas no recurso de revista, evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-6.056/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, somente quanto à aplicabilidade da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas em condenação envolvendo responsabilidade subsidiária, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE.

A decisão do Regional diverge da tese consignada em aresto colacionado no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE. A condenação subsidiária não se limita às verbas principais. A culpa in eligendo ou in vigilando do tomador torna-o subsidiariamente responsável por todo o passivo trabalhista, inclusive eventuais multas resultantes do pagamento extemporâneo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-7.126/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOUGLAS DOS SANTOS KURZ
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não tratam com especificidade a mesma hipótese delineada nos autos, atraindo, assim, a incidência da diretriz contida na Súmula nº 296 do TST. Ademais, tendo o Sodalício concluído pela efetiva existência do controle de jornada, resolução diversa desta, só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.831/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. A Súmula nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, são no mesmo sentido da referida súmula, ao estabelecer que a quitação somente abrange as parcelas e valores consignados no termo de rescisão contratual. Nesse contexto, resulta demonstrado que a decisão do Regional foi exarada em perfeita consonância com a orientação inserta na Súmula nº 330 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. O recurso de revista não se viabiliza por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Este Tribunal Superior, seguindo a orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, consagra entendimento no sentido de que, em regra, a violação do princípio da legalidade somente ocorreria de forma reflexa, ou seja, pelo descumprimento de norma infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. A decisão recorrida veio calcada em interpretação de norma infraconstitucional, resultando inafastável, neste caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.152/1999-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Descontos Referentes ao Imposto de Renda. Sentenças Trabalhistas. Critério de Recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368-II deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. A Súmula nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, são no mesmo sentido da referida súmula, ao estabelecer que a quitação somente abrange as parcelas e valores consignados no termo de rescisão contratual. Nesse contexto, resulta demonstrado que a decisão do Regional foi exarada em perfeita consonância com a orientação inserta na Súmula nº 330 desta Corte, não havendo falar em contrariedade a seus termos. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.130/2000-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOND CARNEIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIRA NABBOUH ABREU
RECORRIDO(S) : FERNANDA KOLZ BICALHO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da referida Orientação, de modo que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras; quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-32.694/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ IPÓLITO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES RAGASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 10.480/2002.

1. Não se vislumbra a apontada violação dos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT; 5º, XXXVI, da Lei Maior; 472 do CPC e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil de 1916. Isso porque, apesar de o Regional ter se manifestado sobre o tema relativo à ausência de contribuição previdenciária sobre o acordo firmado judicialmente, não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, concluindo que era inexistente, diante da irregularidade de representação detectada. O Reclamado, quando interpôs recurso de revista, não se insurgiu quanto à decretação de inexistência ficta do recurso ordinário, mas, tão-só, quanto ao não-deferimento da dedução da contribuição previdenciária, o que era imprescindível, por se tratar de requisito extrínseco para que seu apelo ultrapassasse a barreira da cognição.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.612/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECORRIDO(S) : MARLI GERTRUDES DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO : DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Não viola o artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição de 1988, decisão pela qual se defere horas extras à mulher por desrespeito ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT quando do elasticamento de jornada, tendo em vista a própria garantia constitucional de proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos do artigo 7º, inciso XX, da atual Lei Maior.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

De acordo com o novo entendimento deste Tribunal, sedimentado na Súmula nº 368, III, do Tribunal Superior do Trabalho, o critério de apuração quanto aos descontos previdenciários é o disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, no qual se determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.768/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC

ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GARCIA GONÇALEZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados no período anterior à aposentadoria voluntária da reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços pela aposentada dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Resulta daí ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000.3, ocorrido em 28/10/2003. Decisão do Regional divergente da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.471/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OLDEMAR JOHNES
ADVOGADA : DRA. JANETE CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão que pretende travar a demandada, acerca do correto enquadramento da atividade exercida pelo reclamante como perigosa, reveste-se de cunho eminentemente fático, soberanamente analisado e decidido nas instâncias ordinárias, não cabendo em sede extraordinária o seu reexame. Para se descaracterizar a periculosidade definida em laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pelo Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.646/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional emitiu pronunciamento explícito acerca de quem é o devedor principal, ao reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, pois verificada a intermediação ilegal de mão-de-obra.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecido pelo Regional que o caso concreto dos autos evidenciava típica fraude na intermediação de mão-de-obra, não se pode entender como vulnerados os artigos 455 da CLT e 896 do Código Civil, não se permitindo, igualmente, a incidência do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, visto que retrata hipótese em que a intermediação se deu em estrita observância aos parâmetros legais.

3. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-65.773/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
RECORRIDO(S) : ERONITA CAMILA DO NASCIMENTO LINCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA.

1. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada essa, devido é, também, o adicional quanto às horas prorrogadas (Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho).
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.838/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO REQUENA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "arguição de incompetência absoluta da Justiça do trabalho - dano moral"; "indenização - dano moral" e "gratificação semestral". Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Consoante estabelecido na Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorrem da relação de trabalho havida entre empregado e empregador.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DE ARESTO PARADIGMA. NÃO-CONHECIMENTO.

O único aresto transcrito para o cotejo de teses não viabiliza o dissenso interpretativo, uma vez que nele se discorre sobre o fato de empresas de grande porte necessitarem de tempo razoável para investigar as circunstâncias fáticas que justifiquem ou não sanções disciplinares, o que, definitivamente, não foi debatido na decisão recorrida, já que o julgador pronunciou-se sobre o fato de a sindicância interna e a aplicação da pena disciplinar terem ultrapassado o prazo prescricional e quanto ao Reclamado operar irregularmente desde 1991. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Os arestos elencados para o cotejo de teses são inespecíficos, na medida em neles se sustenta tese de que a gratificação semestral percebida pelos Empregados do Banco se trata de verdadeira participação nos lucros, enquanto o entendimento adotado pelo Regional, ao contrário, nega tal natureza, ao fundamento de que tais parcelas têm caráter diferenciado. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.816/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : JANAÍNA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Lixo urbano", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade do grau máximo, pela atividade de limpeza de banheiros.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A constatação da existência de divergência jurisprudencial capaz de impulsionar a revista enseja o provimento do agravo de instrumento.

II - rCURSO DE rEVISTA. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. LIXO URBANO. " A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial n.º 170 da Subseção de Dissídios Individuais I. Recurso de revista conhecido e provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não caracteriza julgamento extra petita a condenação, de forma subsidiária, da reclamada em face de quem se deduziu pretensão na qualidade de devedora principal. Uma vez postulada a responsabilização solidária das reclamadas, é lícito ao julgador acolher em parte a pretensão, impondo a uma delas a responsabilidade subsidiária. A obrigação de decidir nos limites do pedido não retira do julgador a faculdade de reconhecer razão parcial ao postulante. A obrigação de decidir nos limites do pedido não retira do julgador a faculdade de reconhecer razão parcial ao postulante. Inteligência dos artigos 293 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.846/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RECORRIDO(S) : NYRCE RODRIGUES JORDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema afeto aos efeitos da aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, correspondente ao período anterior ao jubramento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez consubstancia a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO DO PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Coincide com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 351 do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que afirma o direito do professor a receber salário pelo número de aulas semanais, acrescido de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerado, para tal fim, o mês de quatro semanas e meia. Recurso de revista de que não se conhece. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de maneira que a eventual continuidade na prestação de serviços do trabalhador aposentado há de ser compreendida como uma nova relação de emprego. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do precedente de nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia" (Súmula nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/1992, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. É certo que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (precedente de nº 228 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Todavia, para que se possa adequar o julgado proferido em sede ordinária aos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal ad quem, é imperativo que o recurso de revista seja interposto de forma a atender aos requisitos do art. 896 da CLT, notadamente no que tange à configuração de dissenso interpretativo ou violação direta de preceito de lei. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-81.377/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GOULART PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO FRANCAVILLA
RECORRIDO(S) : RAQUEL ESPIGADO ABBATE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o agravo deve ser conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. O pressuposto de recorribilidade há de ser entendido de forma a não inviabilizar a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, mormente quando, de qualquer sorte, resta garantido o juízo. A interpretação das normas de natureza processual e procedimental deve ser procedida em atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade. Não há falar em irregularidade do depósito recursal se apenas o nome da reclamante não foi consignado de forma completa, encontrando-se consignadas na guia de recolhimento todas as informações necessárias à sua correta identificação. Nesse passo, tem-se que a exigência da Instrução Normativa nº 18/99 encontra-se satisfeita, no caso concreto. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-102.068/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI MIRIAM SCHOLZE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - cerceamento de defesa - contradição de testemunhas", "horas extras", "horas extras - bancário - cargo de confiança", "jornada fixada", "horas extras - reflexos - sábados" e "devolução - descontos - seguro".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-251.093/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NEWTON MARINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-330.004/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-417.644/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ROBERTO GRANDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Já aduzidos os esclarecimentos pertinentes, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos pelo reclamante, nega-se provimento ao recurso de mesmo conteúdo, que alude a omissão inócidente.

PROCESSO : ED-RR-419.506/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DISCONZI
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração dos Reclamados para sanar omissão existente, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Comprovada a existência de omissão no acórdão embargado, constante em não apreciar os recursos de revista interpostos pelos Reclamados após a alteração da conclusão do acórdão originário, em face do efeito modificativo dado aos primeiros embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, impõe-se dar provimento aos segundos embargos de declaração, agora interpostos pelos Reclamados, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-423.010/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARISTELA VOLOCHEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução dos descontos. Seguro de Vida e Associação", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 342, TST; e "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro e de associação; para determinar a aplicação, ao salário, do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. Em que pese à previsão constitucional, no sentido de permitir que a jornada de seis horas, para o trabalho em turnos de revezamento, seja elasticada mediante ajuste em negociação coletiva, essa ocorrência deve observar o limite diário, até a oitava hora. A simultânea extrapolação dos limites diário (8 horas) e semanal (36 horas) corresponde à fixação, na mesma norma coletiva, de compensação de jornadas e sua prorrogação, o que desconsidera as disposições de proteção ao trabalho às quais devem observância as partes e configuram limites a que sujeita a negociação coletiva. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.SEGURO E ASSOCIAÇÃO. De acordo com a Súmula nº 342, TST, são válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em plano de seguro ou entidade associativa, em seu benefício e de seus dependentes, não comportando a presunção de vício de consentimento. Alcance explicitado mediante a Orientação Jurisprudencial 160, SbdI. Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária dos salários deve observar o entendimento consubstanciado na Súmula 381, deste Tribunal Superior, verbis: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998) " Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-435.379/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SIGLIA BARROS PICCIANI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. Padece de omissão acórdão que condena o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 previstas em acordo coletivo, se não observada a data de ajuizamento da ação trabalhista para fins de análise da ocorrência, ou não, da prescrição do direito de ação da Reclamante.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-466.755/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ESPINOSI
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
RECORRENTE(S) : AVAPE - ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à estabilidade provisória. Dele conhecer quanto ao tema "salário in natura - assistência médica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a assistência médica deferida como salário.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.1. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. NÃO-CONHECIMENTO."A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade". Súmula nº 367 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A mera indicação de preceitos de lei e constitucional tidos por vulnerados ou, ainda, de contrariedade a Súmulas, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista pautado em arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade, sob pena de se prender em generalidades desprovidas de motivação.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do teor das disposições contidas nos artigos 114 da Constituição de 1988 e 333, I, do CPC, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma se apresentar inespecífico para o confronto de teses.

3. SALÁRIO IN NATURA. ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Conforme o artigo 458 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01, a assistência médica não pode ser considerada salário.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-472.019/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : AUGUSTINHO EDISSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração desprovidos, uma vez que os aspectos suscitados pelo embargante, quanto à aplicação do art. 896, 'b' da CLT e desnecessidade de expressa indicação da norma ofendida, já estavam claramente examinados no acórdão embargado. Não está configurada qualquer das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-473.078/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LATINO ELYSIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIRO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 10.219/92" e "PRESCRIÇÃO TOTAL" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92 e a prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. A Quarta Turma do TST, segundo o voto condutor, da lavra do Ministro Barros Levenhagen, no Processo TST-RR-477.362/98.0, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219 de 21/12/92, verbis: " Sendo fato público e notório, até porque o Tribunal Regional o registra no acórdão recorrido, ser a APPA uma autarquia que explora atividade econômica, impõe-se não considerá-la como tal e sim como um arremedo de empresa pública.

Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal que a rigor seria o estatutário, em virtude de o pessoal das autarquias estar sujeito ao regime jurídico único da entidade matriz, a teor do artigo 39, caput, da Constituição, passa a ser necessariamente o da CLT, por injunção do artigo 173, § 1º, inciso II, do Texto Constitucional." Recurso provido. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Na esteira do entendimento pacificado pela Seção de Dissídios Individuais do TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 130, não cabe, ao Ministério Público do Trabalho, arguir a prescrição em favor da APPA, entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (§ 1º do art. 173, da CF/88).Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-478.291/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-520.002/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração desprovidos, uma vez que a alegação do embargante, consistente em erro no entendimento firmado quanto à ausência de questionamento, denota claramente a intenção de rediscutir a matéria já analisada. Não se trata de qualquer das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-527.458/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALMIR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de enquadramento do reclamante no cargo de técnico de suporte, mantendo o deferimento das diferenças salariais e seus reflexos.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. Ainda que se reconheça a existência de desvio de função, não se admite o enquadramento em cargo para o qual o empregado de sociedade de economia mista não logrou prévia aprovação em concurso público, sob pena de afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Em semelhante contexto, são devidas tão-somente as diferenças salariais, a teor da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 125 da Colenda SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-554.448/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CIBELES BRUNO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pela reclamante, já recolhidas (fl. 133).

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. MUDANÇA DE NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 163 da Colenda SBDI-I, firmou o entendimento de que, coexistindo dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema pertinente ao outro. Na hipótese em apreço, tendo a reclamante optado pelo novo regulamento da SERPRO, não tem direito à reintegração no emprego com respaldo em suposta estabilidade assegurada pelo regulamento empresarial anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.324/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e aos temas "isonomia" e "gratificação semestral". Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que a manutenção da condenação ao pagamento da gratificação semestral e remuneração variável deu-se em razão da constatação, por intermédio de prova documental, de tratamento discriminatório entre os empregados do Reclamado, e, ainda, que a condenação em relação à cota-gasolina teve por base a ausência de provas quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. ISONOMIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Consignando o Regional que o Banco agiu de forma discriminatória no tocante ao pagamento da gratificação semestral e remuneração variável, e que não se desincumbiu do ônus da prova quanto à matéria "cota-gasolina", não fundamentando sua decisão nos requisitos estabelecidos no artigo 461 da CLT, não há como se vislumbrar ofensa ao referido dispositivo legal. A alegação de violência aos artigos 5º, II, da atual Lei Maior e 1.090 do Código Civil esbarra no óbice da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos ao confronto de teses.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO-CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N.ºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/70.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei n.º 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566.232/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. LUÍZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CISÃO PARCIAL

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilita ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos casos em que, mediante Protocolo e Justificação da Cisão e Incorporação, o Poder Público cede parte do seu patrimônio e a força de trabalho de empregados ao sucedido que continua a exploração do negócio, sem solução de continuidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.471/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LETICE MARIA ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

O recurso não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto, nos arestos transcritos nas razões de revista, ora se identifica sua inservibilidade, em face de emanarem de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não atendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT; ora por carecerem da especificidade exigida na Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Contrariedade à Súmula 342/TST não se identifica, porque o Regional não se pronunciou sobre o fato de tais descontos terem sido, ou não autorizados.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT.

Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 71, § 2º, da CLT, porque o Regional o interpretou no sentido de que a inobservância do intervalo de 1 (uma) hora para labor superior a 6 (seis) horas significa tempo à disposição e que, por ser a discussão travada nos autos sobre empregado bancário, o qual teria como jornada laboral de 6 (seis) horas com 15 (quinze) minutos de intervalo, no caso de prestar serviço em regime de prorrogação, aplica-se-lhe a regra comum dos empregados celetistas, a qual alberga que a não concessão do intervalo mínimo, 1 (uma) hora, significa que o intervalo não foi concedido.

3. DESCONTOS PREVI E CASSI.

O primeiro aresto transcrito para o cotejo nas razões recursais desserve ao fim colimado por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O segundo julgado, por sua vez, é inespecífico, na medida em que nele se sustenta que tais descontos são autorizados quando há condenação em diferença de complementação de aposentadoria, enquanto a tese adotada no Regional foi no sentido de que, embora a empregada esteja aposentada, não há alegação do Banco que a aposentação tenha se dado com complementação de aposentadoria. Incidência do óbice da Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.506/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WASHINGTON JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FILOMENA PACE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reformando o acórdão do Regional, dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento do terço constitucional.

EMENTA: FÉRIAS. LICENÇA REMUNERADA. TERÇO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 133, II, DA CLT.

1. Da exegese do artigo 133, II, da CLT, extrai-se que, se, no curso do período aquisitivo das férias, o empregador concede licença ao empregado, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, há, efetivamente, a perda do direito de gozá-las. O Trabalhador não perderá, no entanto, o direito à percepção do terço constitucional, sob pena de se abrir precedente para ser fraudada a lei trabalhista e desvirtuada a finalidade das férias (recomposição das energias despendidas durante o ano) e da norma constitucional (um plus salarial para dar efetividade financeira ao descanso do empregado). Entender-se o contrário, importa na abertura de precedente a prejudicar o empregado, pois possibilita ao empregador preferir colocá-lo em licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias para se eximir do pagamento do terço constitucional previsto no artigo 7º, XVII, da Lei Maior.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-575.903/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COLÉGIO PARAGUAÇU DE 1º E 2º GRAUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILTON CANUTO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS TAGLIALEGNA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta ao inciso II do artigo 463 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo efeito modificativo ao acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 768/769), excluir da condenação o pagamento dos repousos semanais remunerados relativos a 1991 e 1992. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. Mesmo antes do advento da Lei n.º 9.957/2000, que introduziu o artigo 897-A na CLT, a modificação do julgado mediante embargos de declaração já era permitida pelo inciso II do artigo 463 do CPC, figurando tal hipótese como exceção à regra geral de que o juiz, ao publicar a sentença de mérito, cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Com base na exegese do aludido preceptivo legal, esta Corte consagrou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 278, segundo o qual a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-577.296/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A interposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar omissão constatada no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos. Não se presta a buscar suprir eventual permanência de omissão que se alega existir no primeiro acórdão embargado.

2. Embargos de declaração a que nega provimento.

PROCESSO : RR-599.616/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES SALDANHA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prejudicial de prescrição total do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas (fl. 162).

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÕES COM OBJETOS DISTINTOS: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E REINTEGRAÇÃO. A ação em que se objetiva o reconhecimento de vínculo de emprego entre os demandantes não possui natureza constitutiva, mas, sim, declaratória, porque, em tal hipótese, o pronunciamento judicial tem o efeito de declarar a existência de uma relação jurídica, e não de constituí-la. Neste passo, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, o reclamante não passou a ser titular do direito de reclamar a reintegração no emprego a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação em que pleiteara o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada. Na verdade, a suposta violação do direito do reclamante ocorreu com sua dispensa sem justa causa, momento a partir do qual já poderia ter ingressado com ação para postular a reintegração, cumprindo salientar que, em demanda de tal jaez, a existência da relação de emprego entre as partes é questão meramente prejudicial, que pode ser apreciada incidentalmente pelo juízo. Conseqüentemente, tem-se que a ação voltada ao reconhecimento do vínculo de emprego não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional da presente demanda, até porque o objeto de ambas é substancialmente distinto: enquanto a primeira teve por escopo um provimento jurisdicional declaratório, com vistas a eliminar uma situação de incerteza quanto à natureza da relação jurídica havida entre as partes, a segunda colima um provimento condenatório, que imponha à reclamada o cumprimento de uma obrigação de fazer consistente na reintegração do reclamante no emprego. Aplicável, à espécie, a diretriz sufragada na Súmula n.º 268 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.722/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERAFINA ZÉLIA VICENZI CANSI
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, por violação literal do disposto no artigo 833 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada pelo Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos para que analise as questões de fundo devolvidas à sua apreciação, como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. Sendo evidente que a sentença incorreu em engano de redação ao atribuir a responsabilidade pelas custas processuais à parte vencedora na demanda, esse erro material pode ser corrigido, ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, por não se submeter aos efeitos da preclusão, nos termos do artigo 833 da CLT. Deste modo, se o recorrente não estaria obrigado a efetuar o preparo, em razão do manifesto equívoco da decisão que lhe imputou a obrigação de pagar as custas, impõe-se afastar a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-610.854/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADORA : DRA. MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA
EMBARGADO : VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaratórios.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração interpostos fora do prazo legal, pressuposto essencial ao conhecimento de qualquer recurso. Embargos de declaração não conhecido.

PROCESSO : RR-611.147/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO CAVALLIM
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. A discussão acerca da validade da guia de custas, cujo preenchimento não observou as exigências da norma administrativa do Tribunal Regional não encontra campo para a verificação de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, CF, pelo cunho genérico deste preceito constitucional. Súmula 636, do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.963/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOURENÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como ser apreciada a alegada violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados pelo reclamado, pois, para se chegar à conclusão de que foram vulnerados, haveria a necessidade de examinar a lei municipal analisada pelo Eg. Tribunal Regional, sendo que o cabimento do recurso de revista calçado em normas internas do empregador, somente é possível quando estiver fundamentado em divergência jurisprudencial, nos estritos termos do art. 896, alínea b, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620.809/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR. LIA GOMES VALENTE
RECORRIDO(S) : DARIO MAGAGNIN
ADVOGADO : DR. JAIME COAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.- TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade à Súmula nº 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

2.- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1, é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, inclusive pelo pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista não conhecido por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-622.783/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Do exame dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela colenda Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais, porquanto toda a matéria pertinente foi devidamente analisada no acórdão embargado, no qual, outrossim, foi destacada a aplicação da Súmula TST 126.

PROCESSO : RR-623.767/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO JULIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta literal dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 546/550), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da prova sobre o exercício da tarefa de programação de computador, para fins de enquadramento do reclamante como técnico de informática, bem como sobre os fundamentos pelos quais estabeleceu que o prêmio produtividade é devido em importância correspondente ao 14º salário, conforme postulado pelo reclamado às fls. 522/525, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, INCISO II, DO CPC E 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sobretudo em se considerando que constituem premissas fáticas insuscetíveis de revolvimento pela instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos que serviram de embasamento à argumentação da reclamada para afastar a pretensão do reclamante de reenquadramento funcional, bem como se posicionado sobre o critério adotado para estabelecer o valor do prêmio produtividade, caracterizada está a negativa de prestação jurisdiccional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.545/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CRODA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CONAGIM
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA COMPENSATÓRIA. AJUSTE TÁCITO. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante no âmbito desta Corte Superior, cristalizado na súmula nº 85, somente se admite válida a compensação de jornada se acordada expressamente, não tendo, assim, qualquer eficácia, na espécie, o ajuste tácito. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-627.873/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Embargos de declaração protelatórios - Caracterização - Valor da multa", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos protelatórios seja calculada sobre o valor atualizado da causa. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA DO VALOR DA MULTA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. Evidenciado que os embargos de declaração se caracterizaram como manifestamente protelatórios, a imposição de multa atende ao comando ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. Todavia, a multa em questão deve incidir sobre o valor da causa, atualizado, e não sobre o valor da condenação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

EMENTA: EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da Colenda SBDI-I, segundo o qual aos contratos de trabalho dos empregados que exercem atividade rural em empresas de reflorestamento se aplica a prescrição própria do rurícola, por força do que dispõem os artigos 10 da Lei nº 5.889/1973 e 2º, parágrafo 4º, do Decreto nº 73.626/1974, não se admite recurso de revista amparado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-630.938/2000.9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁBIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MOURA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% a sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à inaplicabilidade do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, fica evidenciada a inexistência de omissão, caracterizando-se o manifesto intento protelatório, sendo inafastável a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-632.662/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISMAIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento consubstanciado na jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a base do cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-636.453/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NACIONAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
RECORRIDO(S) : ILHERMINA SICILIANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. Não procede a arguição de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, ao simples argumento de que o não-conhecimento do recurso de revista acarretará cerceamento do direito à ampla defesa e ofensa ao princípio do contraditório. O conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista depende do cumprimento, por parte do recorrente, das exigências legais previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Regional vem calcada na exegese do art. 459, § 1º, da CLT. Resulta inafastável, daí, o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FATORES DE ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 84,32% e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Revela-se desfundamentado o recurso de revista interposto a decisão proferida em execução quando o recorrente não cuida de enquadrá-lo no disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, nos termos da orientação consagrada na Súmula nº 266 do TST. Consoante o dispositivo legal referido, apenas a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza o trânsito de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, restando afastada, portanto, a possibilidade de processamento do inconformismo por afronta a norma infraconstitucional, por contrariedade a súmula ou por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.681/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : OLDENIL NETIS TELES
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA CONCEDIDA PELO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO SALARIAL INDEVIDA. A Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Estatui, ainda, que compete aos Poderes Públicos e a toda sociedade a iniciativa de ações destinadas a assegurar à população os direitos relativos à saúde (art. 194). Segue-se, portanto, que a ordem jurídica constitucional impõe à sociedade como um todo, aí incluídas as empresas, o dever jurídico geral de colaborar com o Estado na concretização do direito à saúde. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a concessão de assistência médica aos empregados representa uma ação concreta da empresa com vistas a atender ao dever jurídico que lhe é imposto pela Constituição da República. Assim, os benefícios proporcionados por essa atuação empresarial benemérita ostentam natureza meramente assistencial, não se constituindo em salário in natura, ante a ausência de caráter contraprestativo no fornecimento da utilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-638.436/2000.5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão no julgado referente à ausência de pronunciamento quanto à arguição de prescrição do direito de ação do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO RECLAMANTE.

1. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis se existente omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Caracterizada a existência do vício de omissão, dá-se provimento aos embargos de declaração, para, apreciando o tema referente à arguição de prescrição do direito de ação do Reclamante, concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, porque não ultrapassado o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Embargos de declaração providos, para sanar omissão.

PROCESSO : RR-644.732/2000.9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S) : ENÉRCIO OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. LENO ALMEIDA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho" e "contrato de trabalho - nulidade - admissão anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema "FGTS - prescrição"; 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar improcedente o pedido de valores relativos a depósitos de FGTS e inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. CONVERSÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL

1. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

2. A convalidação do regime jurídico de coletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

3. Assim, ajuizada a ação trabalhista há mais de dois anos da conversão de regime, o direito de ação contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS encontra-se totalmente prescrito. Aplicação da Súmula 362 do TST.

4. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-644.944/2000.1 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCOS FLORENTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT MURPHY
ADVOGADA : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. Se as partes, mediante acordo coletivo de trabalho, ajustam cláusula no sentido de que "não será computado na jornada normal de trabalho o tempo despendido no transporte da residência do empregado até o local de trabalho", incensurável decisão regional que afasta a condenação em horas in itinere.

2. É que prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII).

3. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-646.366/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : ISSAC MEIRELLES DA COSTA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACORDO COLETIVO. Nos casos de estabilidade acidentária assegurada em instrumento normativo, a jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, garante a possibilidade do seu gozo mesmo após o término da vigência da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.911/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : REDEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : VANDERLEY CORREIA DA VITÓRIA

ADVOGADO : DR. ADEL MÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Colenda SBDI-1, a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso apresentado, salvo se o valor da condenação já tiver sido atingido pela soma dos depósitos efetuados. Logo, está deserto o recurso de revista se o depósito realizado é inferior ao limite legalmente estabelecido na época da interposição, e, somando-o com o valor recolhido anteriormente não alcança a importância da condenação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.106/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST.

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.

2. Inviabiliza-se a discussão acerca da incidência da Súmula nº 85 do TST se o acórdão regional, a despeito de aludir à existência de acordo individual expresso, não informa se houve efetiva compensação de jornada pelo empregado, mantendo condenação em horas extras. A falta de elementos de natureza fático-probatória não permite averiguar, em sede extraordinária, se se trata de acordo de compensação inválido ou de compensação inexistente.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-663.260/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. No tocante ao recurso de revista do reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços pelo aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando se constata que a ação foi ajuizada após o decurso de dois anos da data da rescisão do primeiro contrato de trabalho. Totalmente prescrito, portanto, o direito de ação relativo às parcelas decorrentes do contrato anterior ao jubileamento da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO : RR-664.592/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE DE LIMA ROCHA

ADVOGADO : DR. VANTUIL FAZOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 154-155, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda a nova apreciação dos embargos de declaração de fls. 139-140, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes das razões do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Se, a despeito do manejo dos embargos declaratórios, persiste a omissão relativa à questão sobre a qual deveria pronunciarse o Regional, especificamente quanto ao percentual do adicional de horas extras a ser aplicado e à existência de intervalo para repouso e alimentação, caracterizada está a afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, por negativa de prestação jurisdicional.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.869/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ELISE BEATRIZ DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Do exame dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado pela colenda Turma e não sanar omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais. Entretanto, diante da extensão das considerações prestadas, deve ser dado provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-679.290/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MATEUS MARTINS GODOI

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, deferir as horas extraordinárias - 7ª e 8ª - postuladas pelo reclamante, entretanto, limitando-as aos períodos em que não houver vigência de acordo de prorrogação de jornada de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. In casu, pretende o reclamante que, a pretexto de se sanar omissão e contradição, se complemente a prestação jurisdicional, e a razão lhe acompanha. Isto se dá porque, no particular, na fundamentação da decisão turmaria, quando examinadas as razões de apelo do reclamado Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, foram excluídas as horas extraordinárias da condenação sem exame dos acordos de prorrogação de jornada de trabalho colacionados aos autos, o que leva, ante a omissão perpetrada, a um julgamento contraditório. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, acrescer à decisão desta egrégia Primeira Turma que as horas extraordinárias serão excluídas da condenação nos períodos em que estiverem em vigor os acordos de prorrogação de jornada, mantendo-se, no mais, a condenação primitiva de labor em sobrejornada.

PROCESSO : RR-684.561/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : DEJANIRA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.560/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : MAURO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Tal entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito desta Casa por meio do Tema nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Recurso de revista não conhecido por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-689.740/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ILICE DE SOUZA ANTUNES

ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período, consoante diretriz contida na Súmula nº 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381/TST. PROVIMENTO. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-692.008/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S) : MIRIAM FERREIRA MANÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pela Súmula nº 368, deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-694.556/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ELIZABETH DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado.

2. Ainda que o contrato de trabalho tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.388/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE DIAS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Se as premissas fáticas a partir das quais se arguiu a nulidade da rescisão contratual não encontram respaldo no texto expresso do acórdão proferido em sede ordinária, a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho na espécie constitui óbice ao exame das razões recursais. Quanto à tese jurídica de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, revela-se coincidente com o teor do artigo 453 da CLT e com a jurisprudência pacífica do Tribunal ad quem, haja vista os termos do precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do prosseguimento de discussão a respeito do tema. Recurso de Revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em hipótese na qual consta expressamente do texto do acórdão proferido em sede ordinária que a determinação de incidência dos descontos legais sobre as verbas deferidas ao reclamante decorre da aplicação do entendimento consubstanciado no precedente nº 32 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a incidência da Súmula nº 333 na espécie constitui óbice à verificação da configuração do dissenso interpretativo em que fundamentado o recurso de revista. Recurso de que não se conhece. PASSIVO TRABALHISTA. Não consubstanciação de ofensa literal e direta ao dispositivo constitucional assecutorio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) a decisão que, interpretando restritivamente norma coletiva benéfica, conclui que o índice avençado corresponde ao reajuste do passivo devido. A exclusão do passivo trabalhista dos abonos e ajuda-alimentação, por disposição expressa da norma coletiva, tampouco atenta contra a garantia constitucional antes referida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695.433/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARIA IARA BONETI CASTRO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A solução da controvérsia acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas tomadoras de serviços pelos créditos trabalhistas decorrentes do reconhecimento de vínculo de natureza empregatícia, compete à Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula nº 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.014/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MULLER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. A Súmula nº 330 deste Tribunal restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. A premissa lançada no decurso, soberano no exame dos fatos e provas, é no sentido de que os títulos postulados não estão consignados no termo rescisório. Nesse sentido, tem-se que a decisão do Regional foi exarada em perfeita consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte, não havendo que se falar em sua contrariedade. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Na presente hipótese, a circunstância de a moradia ter sido fornecida pelo trabalho executado ou para viabilizar a sua realização não se encontra explicitada no acórdão recorrido. Necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório para aferir a real natureza da habitação fornecida. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. O recurso não reúne condições de conhecimento, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST. A premissa fática a partir da qual se pretende o reconhecimento da divergência colacionada não encontra respaldo no corpo do acórdão proferido em sede regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.264/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANDRESSA C. A. MOSCHEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CID DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insusceptível de supressão unilateral (O.J. Transitória nº 51 da SBDI1 do TST).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decisão de Tribunal Regional que condena as Reclamadas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.993/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FEIJÓ DE MELO LOBO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 261 do TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. A decisão do Regional encontra-se em estrita harmonia com a referida orientação, razão por que a divergência apresentada não viabiliza o recurso. Incidência do óbice contido na Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Diante da assertiva lançada no acórdão do Regional, no sentido de que restou demonstrado que a reclamante não exercia cargo de confiança nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, não há como ser modificada a decisão sem que se revolva a matéria fático-probatória - o que é vedado nesta esfera recursal, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.125/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 238 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é aplicável às pessoas jurídicas de direito público que contratam pelo regime da CLT, vez que ao assim proceder estas igualam-se ao empregador comum, submetendo-se, portanto, às regras insertas no estatuto consolidado. Vislumbrando-se, pois, que a decisão hostilizada harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na referida orientação, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a disposição contida no Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-712.065/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : DIRCEU LUIZ QUAGLIA
ADVOGADO : DR. NADIA HISSAKO HORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Reflexos", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar que o adicional de periculosidade seja calculado, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se aferir a alegada violação dos artigos 93 da Constituição Federal ou 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em situação na qual a recorrente deixa de indicar expressamente, os temas ou aspectos fáticos sobre os quais o Tribunal deixou de se manifestar, limitando-se a argüir, genericamente, a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido, pela preliminar.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Não há como verificar a ocorrência de dissenso interpretativo, nem de violação do artigo 193 da CLT, sem o reexame do conjunto fático-probatório em hipótese na qual o Tribunal Regional consigna, expressamente, que o laudo pericial concluiu pela existência de periculosidade nas atividades exercidas pelo reclamante, decorrente do trabalho com inflamáveis, consoante previsão contida na NR-16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Incidência na espécie da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Nos termos da Súmula nº 191 do TST, o adicional de periculosidade, com exceção da situação particular dos eletricitários, incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 172 do TST, no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas, o que atrai o óbice constante do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.151/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : SILÉZIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do outro tema versado no recurso de revista.

EMENTA: SENAI. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA DOS PROFESSORES. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.325/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pela súmula nº 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.106/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LUIZ PINTO

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, apenas quanto à isenção de honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o reclamante do respectivo pagamento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO. Os beneficiários da justiça gratuita, ainda que sucumbentes na pretensão, objeto da perícia, estão dispensados do pagamento de honorários assistenciais, inclusive periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista de que não se conhece.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST tem jurisprudência firmada no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.800/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PALMEIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST só se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mediante invocação de ofensa ao art. 832 da CLT ou art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da Constituição Federal, dos quais decorre a obrigação de fundamentação das decisões, e de o julgador expender análise sobre as questões propostas. Dessa forma, os dispositivos do Código de Processo Civil (art. 126) e da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), invocados pelo recorrente não respaldam a argumentação deduzida. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. A previsão constitucional, no sentido de permitir o estancamento da jornada de seis horas, para o trabalho em turnos de revezamento, mediante ajuste em negociação coletiva, não confere validade à extrapolção do limite semanal (36 horas), ante o que decorre das disposições de proteção ao trabalho às quais devem observância as partes e configuram limites a que sujeita a negociação coletiva. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. A aplicação da prescrição trintenária do FGTS converge para o entendimento substanciado na Súmula 362. Não conhecido.

MULTA PROTETÓRIA. Não se conhece de recurso interposto quando, a respeito da matéria, não houve pronunciamento na decisão recorrida.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330, TST. O entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que a quitação não pode abranger parcelas não existentes no recibo rescisório, mostra-se em consonância com a Súmula 330, item I, verbis: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Não conhecido.

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O art. 7º, 'a' da Lei 605 determina que, no cálculo da remuneração do repouso semanal remunerado, sejam computadas as horas extras habituais, constatando-se, assim, que, na decisão regional, houve sua aplicação, por se tratar de trabalhador mensalista, o que afasta a aplicação da hipótese da parte final do art. 3º dessa lei, cujos destinatários são os trabalhadores avulsos. Não conhecido.

PROCESSO : RR-718.961/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA

ADVOGADO : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA MARIANO

ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES CATHARINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS mantendo, quanto à diferença do salário percebido para o mínimo legal, a decisão do Tribunal Regional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO EQUIVALENTE ÀS DIFERENÇAS PARA O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 363. Admitida a autora no Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam a anotação da CTPS, a não ser as diferenças salariais para o mínimo legal, conforme já pacificado nesta Corte. Enunciado nº 363 do C. TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-720.322/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. COISA JULGADA. Na hipótese, o Regional assentou premissa fática imutável nesta sede extraordinária, no sentido de que não veio aos autos instrumento hábil a demonstrar a adesão do autor ao plano contingencial de demissão em massa. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

SÚMULA Nº 330 DO TST. A Corte recorrida não emitiu qualquer pronunciamento acerca de quais parcelas se encontravam consignadas no recibo, nem se houve ou não ressalva expressa naquele termo de rescisão. Nesse contexto, para se verificar quais parcelas deferidas constam especificamente do termo de rescisão contratual, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 361 DO TST. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 361 deste Tribunal, que consagra tese segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermi-tente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade quanto ao seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.396/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : DANIELA PETRIBÚ RIBEIRO ORIA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO BANDEIRANTES. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST). Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante.

VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Na presente hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.309/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARCOS GUIMARÃES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA

RECORRIDO(S) : MERCOFISH DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO M. H. HADDAD

DECISÃO: Unanimemente, conceder as benesses da Justiça Gratuita, dispensando o autor do pagamento das custas processuais, nos termos da lei, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora se observe nos autos que dois foram os recolhimentos de depósitos recursais procedidos pela reclamada, um na data de 07/08/1999 e um outro, complementar, para atingir o valor previsto no ATO Nº 237/TST de 28/07/1999, o que leva a entrever, ante os termos da Súmula nº 245 desta Corte Superior, a deserção do recurso ordinário interposto, certo é que o recurso de revista, de natureza extraordinária, submete-se aos ditames do artigo 896 da CLT, que deve ser observado pela parte. No caso, o recorrente trouxe, para embasar as razões que apontam para a referida existência da deserção, dois arrestos que, além de inespecíficos (Súmula nº 296/TST), são oriundos de turmas deste Tribunal, o que não atende o comando da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista que não se conhece, no particular.



2.- VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARREGADOR DE FRIGORÍFICO. Se o egrégio Colegiado Regional, com suporte no conjunto fático-probatório estampado nos autos, refutou a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, emerge como óbice ao processamento do apelo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pois apenas com o reexame das provas e fatos seria possível alcançar conclusão diversa sobre a controvérsia relativa à existência dos elementos necessários para a configuração do vínculo empregatício defendida pelo reclamante. No que toca ao dissenso jurisprudencial suscitado, nenhum dos arestos colacionados retrata idêntica hipótese fática à registrada no acórdão regional (Súmulas nºs 126 e 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.448/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : DEONILDA MOLON BRISOTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "aposentadoria espontânea. efeitos. extinção do contrato de trabalho. nulidade do período posterior à aposentadoria voluntária. ausência de concurso público. artigo 37, inciso II, da Constituição Federal" e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença, o que importa na improcedência do pedido formulado na inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Resta prejudicado o exame do recurso do Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-734.449/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DANIEL AUGUSTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Inviável é o conhecimento de apelo que pretende, por meio de demonstração da ocorrência de dissenso pretoriano, a reforma de decisão que excluiu a responsabilidade subsidiária e solidária de empresa tida como dona da obra, porquanto esta encontra-se em consonância com o entendimento pacífico adotado no âmbito desta Corte, consubstanciado no Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Por outro lado, inviável mostra-se a pretensão obreira de querer enquadrar a agravada como tomadora de serviços, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.763/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa rescisória" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROVIMENTO A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente à configuração de justa causa para a dispensa do Autor, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-742.157/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GILBERTO MICHELINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ALVES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S) : CIDINEI COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto apenas no tocante ao tema "litigância de má-fé - aplicabilidade da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Em qualquer relação jurídica processual compete à parte agir com lealdade, sob pena de ser reputada como litigante de má-fé e arcar com a multa correspondente, não sendo, pois, diferente aquela que se submete à Justiça laboral. Assim, por força do disposto no artigo 769 do CPC, aplica-se ao processo do trabalho os artigos 17 e 18 do CPC, não merecendo guarida a tese relativa à incompatibilidade do instituto em foco com o processo trabalhista. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.403/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GEORGE TAIGUEN URABE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida na certidão de julgamento de fl. 230, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento do recurso ordinário, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1). Configura-se como procedimento contrário ao ato jurídico perfeito e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.388/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar que os descontos para o imposto de renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Esse é o entendimento jurisprudencial consagrado na recém-editada Súmula 368, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : RR-749.331/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA BATISTA SERAFIM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARTINS DE SIQUEIRA MANCINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. REVOLVIMENTO. SÚMULA 102/TST

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para discutir o grau de fidúcia conferida à Reclamante, porquanto incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.320/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARTA JANETE ABREU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 deste Tribunal, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT, razão por que incide na espécie o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE ASSEGURADO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.479/93. DIREITO ADQUIRIDO. O recurso não prospera por violação dos arts. 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT, visto que o Tribunal Regional não adotou qualquer tese a respeito desses dispositivos, faltando, portanto, o necessário prequestionamento das matérias neles disciplinadas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. De outro lado, a presente hipótese está adstrita à interpretação de leis municipais. Não se pode aferir a alegada afronta aos princípios consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal sem a análise das referidas leis - o que constitui procedimento vedado nesta instância extraordinária, não se coadunando com o disposto no artigo 896, c, da CLT, que exige a configuração de afronta direta e literal à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.143/2001.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTONIO FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "gratificação semestral" e "sucessão de empresas". Também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - erro em julgando", por violação do artigo 490, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto à condenação do Banco Bamerindus S.A. e do Banco HSBC Bamerindus S.A. ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO-CONEHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista calçado em ofensa ao artigo 818 da CLT, na medida em que a limitação do valor da gratificação semestral decorreu da conclusão do Regional no tocante à fragilidade do acervo probatório apresentado pelo Autor e da análise das provas documentais, o que é suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao referido dispositivo legal. A apontada violação dos artigos 283, 359, 368, 372 do CPC e 468 da CLT não possibilita o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte, porquanto a tese nela exposta não se correlaciona com a limitação do direito a determinada parcela pelo fato de o Autor não ter se desincumbido do ônus da prova.

2. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO-CONEHECIMENTO.

Tendo o Regional concluído pela inoportunidade da sucessão empresarial, porque o Autor era empregado de empresa - holding - que não se correlaciona com as atividades bancárias, não há que se falar em violação dos artigos 10, 224, § 2º, e 448 da CLT. De outra forma, não demonstrada a existência de divergência pretoriana específica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO IN JUDICANDO.

Configura-se a ausência de nexo de interdependência entre o interesse de recorrer da Reclamada e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, quando se postula exclusão de parcela à qual a parte não foi condenada.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.312/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BRUNO VIEIRA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento"; "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento"; "horas extras - divisor 180"; "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho"; "hora noturna reduzida"; e "multas convencionais".

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORIS-TA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.298/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : ROSANE DO NASCIMENTO FAGUNDES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "honorários advocatícios"; e II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - lixo urbano" e "honorários periciais - critérios de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 170 da SBDI-1 do TST, atualmente incorporada à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST pela Res. 129/2005, DJ 20.04.05.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-767.735/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : LEONARDO LEITE

ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão do julgamento no rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV da CF e do artigo 93, IX, ambos da CF. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV E 93, IX DA CF. PROVIMENTO. Como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV da CF, impõe-se o provimento do recurso de revista para determinar que seja proferido novo julgamento do recurso, restabelecendo o rito ordinário, a fim de que se complemente a prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-771.145/2001.0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ XIMENES FONTENELE

ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, às fls. 122, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as razões constantes dos embargos de declaração, restando prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO PARA RECORRER. DECRETO-LEI Nº 779/69. Estando o Município inserido como receptor dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, do CPC), o recorrente faz jus ao prazo de dez dias para sua oposição, e não de cinco, como entendido pelo Tribunal a quo (Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI-1). Dessa forma, é o provimento do apelo

para determinar o retorno dos presentes autos ao Tribunal Regional de origem para análise dos embargos de declaração, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamante. Recurso de revista do reclamado conhecido e provido e recurso de revista da reclamante prejudicado.

PROCESSO : RR-773.809/2001.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : ALBERTO JORGE DE ANDRADE LIMA VIANA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 357-358), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 353-354, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Configura-se violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.880/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ROSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DE CARVALHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se as parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza qualquer limitação. Desse modo, afigura-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do art. 193 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-783.100/2001.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANA ROSSO MUZI

ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à OJ nº 170 da SBDI-1 do TST, atualmente, OJ Transitória nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, do qual fica isenta a Reclamante, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ Transitória nº 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-783.207/2001.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADOLPHO BERNARDES PINTO

ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perflhada no Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-789.397/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ANGÉLICA SCALABRINI DA LUZ SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1).

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da recém-editada Súmula nº 381, desta Corte, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação laboral contraria o Precedente em foco.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.861/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES

RECORRIDO(S) : MELCHIADES MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Custas processuais - Guia de recolhimento sem autenticação", por violação literal do disposto no artigo 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos para que analise as questões de fundo devolvidas à sua apreciação, como entender de direito, ficando prejudicado o recurso quanto ao outro tema abordado.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREPARO DECORRENTE DE EQUÍVOCO DA SECRETARIA DO JUÍZO. DESERÇÃO AFASTADA. Constatado que o recurso ordinário foi instruído com a guia de recolhimento das custas processuais em cópia sem autenticação por manifesto equívoco da Secretaria do Juízo, que arquivou indevidamente o documento original, é de se ter como regular o preparo, não podendo a parte ser responsabilizada por falha cometida pelo próprio Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.814/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela primeira Reclamada, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator, e determinar a reatuação do processo para que figure no pólo passivo a União, em substituição à extinta Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Medida Provisória nº 246/2005. Também por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela segunda Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixar de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando que a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Reclamante teve como base divergência jurisprudencial, os embargos de declaração merecem ser providos, com o fim de, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, esclarecer que o conhecimento do apelo também estava amparado por aresto paradigma oriundo da SBDI-1 bem como por dissenso com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 5 desta Corte.

3. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se verifica as alegadas omissão e contradição diante do pronunciamento explícito desta colenda Turma acerca do direito do Reclamante ao adicional de periculosidade, em face de sua exposição, de forma intermitente, a agente perigoso (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1).

2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-814.912/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LORITA BRANDT

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgue a causa como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR CELETISTA

1. Instituído regime jurídico único por ente público e adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, emerge a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir as lides dele decorrentes, independentemente de perquirir-se, sob a égide da redação originária do art. 39 da Constituição Federal de 1988, acerca da validade da adoção desse regime.

2. Determinante e decisiva para fixar-se a competência material da Justiça do Trabalho é a circunstância de a causa de pedir e o pedido fundarem-se em um contrato de trabalho, ainda que inválido, ou não configurado, mas controvertido. Afronta ao art. 114 da CF/88.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando-se o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgue a causa como entender de direito.

PROCESSO : RR-815.083/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

RECORRIDO(S) : ALBERTINA GARÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas pelos Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

1. O artigo 37, XIX, da Constituição Federal, proíbe que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, de forma a impedir a superposição de vantagens pecuniárias.

2. Assim, merece reforma a decisão que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço com base na remuneração percebida, ensejando a incidência da parcela sobre si mesma e sobre outras demais vantagens, em efeito cascata intolerável.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro da eleição do novo Papa, Bento XVI, e das homenagens prestadas a sua pessoa pelo recebimento da Grande Medalha da Inconfidência Mineira. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1671/1989-001-01-40.5 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): João Dauberto da Costa, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2490/1989-301-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Newton Cláudio Campos Loures Valle, Advogada: Dra. Vera Maria Ribeiro Reis, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação. **Processo: AIRR - 847/1990-003-01-40.8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): José Carlos Silva Júnior, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1874/1990-014-04-40.5 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Juez Francisco Nonemacher e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Bernadete Rita Vellar e Outros, Advogado: Dr. Renato Charlart Reis, Agravado(s): Centro Integrado de Extensão Cultural - CIEC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2513/1990-008-05-40.9 da 5ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBA, Advogado: Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio, Agravado(s): Carlos Mendes dos Reis, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/1991-014-04-40.8 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Atilio Garziera, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Geni de Fátima Gonçalves da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Agravado(s): Bon Appetit Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1685/1991-003-10-40.7 da 10ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Mendes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1888/1991-001-22-40.5 da 22ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Francisco de Oliveira Resende e Outros, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2774/1991-028-02-40.0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Irineu Gabriel, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/1992-007-02-40.6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Karina Corrêa Rodrigues, Agravado(s): Sebastião da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 1252/1992-004-18-00.0 da 18a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Presbiteriano de Educação - IPE, Advogado: Dr. Clayton Machado Gomes Arantes, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/1992-002-08-43.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sílvia Regina Coutinho Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Silva de Freitas, patrono dos Agravados. **Processo: AIRR - 2345/1992-012-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Deuslira Maria Araújo Candiani e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2361/1992-002-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adevaldo Pereira do Rosário e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1083/1993-012-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transultra S.A. Armazenamento e Transporte Especializado, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Agravado(s): Izafas Moura Pimenta, Advogado: Dr. Bruno Passo de Brito Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/1994-481-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Sandra Regina da Silva, Advogada: Dra. Mônica Cristina Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 649/1994-027-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Saulo de Tarso Maximiano, Advogado: Dr. Mário Lúcio Gaverio Sant'Ana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/1994-005-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tauile Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado(s): Adauto Martins de Brito, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/1994-015-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Hirã dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3385/1994-659-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Agostinho Ribeiro, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/1995-017-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Paulo Augusto da Silva Conceição, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 856/1995-462-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Agravado(s): Luis Andrade Lins Filho, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/1995-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adalto Storch Messias e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/1995-026-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Agravado(s): Leila Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Freitas Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. ; **Processo: AIRR - 1775/1995-069-09-42.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Luciano Gustavo Saviezki de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2609/1995-054-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Agnaldo Damásio da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

6311/1995-663-09-41.2 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Cícero Laudelino dos Santos, Advogada: Dra. Marilisa Belido Segóvia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18327/1995-016-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Janete da Graça Vencelowski, Advogado: Dr. José Mauro Langer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90875/1995-201-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Batista dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 90875/1995-201-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 16/1996-052-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mauro de Paula, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): Ione Garcia de Souza Sá, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Agravado(s): Cartório do 16º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Aluísio Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42/1996-005-17-42.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Ilmar Vazzoler, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/1996-003-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jonas Guereiro Vilas Boas, Agravado(s): Luiz Mozen Iobiku, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/1996-511-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Libêncio Mundim da Fonsêca Neto, Advogada: Dra. Bianca Porto Marques Hygino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 867/1996-671-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Verci dos Santos Ribas, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1037/1996-661-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Jorge Jair Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Ítalo Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1108/1996-351-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ortech S.A., Advogada: Dra. Carla Silva de Aguiar, Agravado(s): Carmen Rosana Garcez da Rocha, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1270/1996-024-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lauro Ladeira Costa, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2940/1996-004-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonardo Carolo, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): Paulo Henrique Ruaro, Advogado: Dr. Celso Romero, Agravado(s): Nacional Auto Borrachas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24595/1996-007-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): João Luiz Barros Cassal, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/1997-044-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eivaldo Donizetti de Lima, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/1997-004-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira, Agravado(s): Altamira Vaz da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/1997-012-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Sara Suelly Costa Araújo, Agravado(s): Heloisa Nagem Cardoso, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/1997-383-02-40.1 da 2a. Região.** Relator:

Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Isolev S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luiz Vicente Stefanuto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Franco de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 863/1997-022-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Antônio Roberto Miranda e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1038/1997-042-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Roberto Caetano, Advogado: Dr. Paulo Renato de Faria Monteiro, Agravado(s): Top Services Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Nelio Pereira Lima Filho, Agravado(s): Ponto Frio Utilidades S.A., Advogado: Dr. Ricardo Chinaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1127/1997-017-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Cristiano Santos de Andrade, Agravado(s): Gaúcha Car Veículos e Peças Ltda., Agravado(s): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo, Agravado(s): D'Artagnan Lejambre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1642/1997-403-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Regiane Fich, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2963/1997-022-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuque, Agravado(s): Marilise Dias Cunha, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 32644/1997-011-09-42.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 57/1998-005-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Gerson Farias de Lima e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/1998-019-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Lucena Castro, Agravado(s): Mirim Sardagma Zanluca, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/1998-002-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Walcir Soares de Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Edilan Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/1998-002-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Almir Nogueira, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 602/1998-221-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Antônio Aston Batista, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/1998-017-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Augusto da Silva, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Leticia Pedrosa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1405/1998-108-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda, Advogado: Dr. Elcio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Luciana Helena Ribeiro, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1557/1998-097-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravado(s): Ademar de Souza Lima, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1676/1998-002-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sebastião Francson da Nóbrega, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2216/1998-001-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Alaoir de Figueiredo (Espólio de), Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agra-



vo de instrumento. **Processo: AIRR - 3216/1998-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): GPV Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Agravado(s): Fabio Varela Marques, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 435/1999-030-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 502/1999-009-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Jorge Requião Bittencourt, Agravado(s): Importadora Comercial Senhor do Bomfim Ltda. e Outras, Advogado: Dr. José Pinheiro Guimarães e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/1999-008-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Liane Medeiros Brito de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 548/1999-007-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Agência Marítima Universal Ltda., Advogado: Dr. Elise Velten Bitran, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada para negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato profissional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 659/1999-521-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): José Antônio da Costa, Advogado: Dr. Edeir Luiz Manfredini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/1999-102-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Agravado(s): Ênio Batista, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/1999-121-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravante(s): Osvaldo Almeida Silva, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 993/1999-001-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): José Maurício de Lima Salvador, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, determinando-se, contudo, que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. **Processo: AIRR - 1122/1999-008-08-41.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Célio Holanda Chaves, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2304/1999-033-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Gilberto Campos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2661/1999-021-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Celso Eduardo Staconovexi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15777/1999-006-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Osmar Cerutti e Outra, Advogada: Dra. Veridiana Brüschez Lombardi, Agravado(s): Mariela Natália Gudino, Advogado: Dr. Osni Mayer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 116/2000-056-19-43.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Amauri José de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 571/2000-669-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ilton Guimarães da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Claudionor Henrique de Melo e Outros, Advogado: Dr. José Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2000-001-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Esmeralda Miranda Rodrigues, Advogado: Dr. Adivani de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo. **Processo: AIRR - 845/2000-020-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Agravado(s): Fábio Alves de Brito, Advogada: Dra. Érika Azevedo Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1284/2000-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Adilson Bento, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2000-011-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Carlos Henrique Debenedito Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2700/2000-008-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sérgio Pinheiro Cabral de Souza, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624322/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Cevejeria Brahma Filial Continental, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcione Aenlhe Rubattino, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2001-010-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Procurador: Dr. William de Almeida Brito Júnior, Agravado(s): Joacyr Alves Barbosa, Advogada: Dra. Sidéia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93/2001-003-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco Gregório da Silva e Outros, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Agravado(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2001-124-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Robson Andrade Reina, Advogado: Dr. Pedro José Mendes Rodrigues, Agravado(s): Pevi Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 206/2001-066-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Almira Requi da Silva, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 571/2001-026-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Gilberto Antônio Tratch, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777/2001-022-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Joacir Rocha Moreira, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 850/2001-102-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Agravado(s): Walteir Barros Braga, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1059/2001-291-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Movicarga Sul Comércio e Locação de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Luiza Justina Tebaldi, Agravado(s): Cláudio Antônio Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2001-732-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul - APESC, Advogado: Dr. Neimar Santos da Silva, Agravado(s): Rognei Novello, Advogado: Dr. Davi Grunevald, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1132/2001-021-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaime Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Ana do Carmo da Silva Honorato e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2001-002-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Gercina Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1162/2001-062-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. André Trindade de Paula, Agravado(s): Paulo Moreira Januário, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agra-

do(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elenir Fátima de Oliveira Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1202/2001-023-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Dileta Cecília Zanela, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2001-023-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Dileta Cecília Zanela, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2001-012-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Elisabete Rodrigues de Moraes Prezotto, Advogado: Dr. Denis Marcelo Camargo Gomes, Agravado(s): Darcy Cardoso de Camargo, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Agravado(s): Reinaldo Francisco Prezotto e Outra, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Lopes Goularte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1342/2001-491-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Júlio César Mayrink da Silva, Advogado: Dr. Wellington Bravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2001-103-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Lázaro Bernardes Nunes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1785/2001-011-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado Ceará, Advogado: Dr. Auristecília Serra, Agravado(s): Wilson Gonçalves, Advogada: Dra. Tereza de Lisieux O. Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. **Processo: AIRR - 2545/2001-010-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): José Cândido Silva Leite dos Reis, Advogada: Dra. Vera Lúcia Souza Nascimento, Agravado(s): Sedil - Segurança Ltda., Advogado: Dr. Josana Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61190/2001-103-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ary José de Almeida, Advogado: Dr. José Rodrigues Gomes Neto, Agravado(s): João Luiz de Souza Feijó, Advogada: Dra. Paula Grill Silva Pereira, Agravado(s): Trilho Otero Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 742904/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Luiz Carlos Macedo Bernardo, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 746428/2001.8 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Osvaldo Bacaneli, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Frutax Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754050/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Lourdes Aparecida Gianotti Bronetti, Advogado: Dr. Roberto Bonaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764118/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luiz Moreira Cardoso, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766838/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Paulo César Pereira, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 769026/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Regina da Rosa Caruccio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775266/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adail da Silva Clemente e Outros, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 775272/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 775350/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agra-

te(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Rejane Maria Rosa Ferreto, Advogada: Dra. Cláudia Virgínia Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776066/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Marcos Scolari, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 780010/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agropecuária Aquidãan Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo de A. Bernardo, Agravado(s): Roberto Franco da Silva, Advogado: Dr. Robérico Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 781620/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Benedito da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): PGD Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ivano Galassi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782256/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Alfredo Ricardo Friedemann e Outros, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783822/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786154/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Severo Padilha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786999/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos José Stopa, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Agravado(s): Moto Peças Transmissões S.A., Advogado: Dr. Breno Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787907/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Vera Lúcia de Carvalho Natarangeli, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho negativo de seguimento. Competência." e "Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789104/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudilene da Silva Moreira, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793305/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Afonso Alcioni Wotroba, Advogada: Dra. Jussara Grando, Agravado(s): Agro Comercial Rapina Ltda., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794216/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo José dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794265/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edilson Vieira Dantas, Advogado: Dr. Hugo Araújo Wanderley, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794407/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Luís Alves Matos, Advogado: Dr. Geraldo Dodô, Agravado(s): Pastificio Bahia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796170/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dermeval dos Santos, Advogado: Dr. Nilo de Araújo Borges Júnior, Agravado(s): Rodolfo Ferraz de Amorim, Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797367/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Motorbel Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Aloísio Alves de Moura, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798933/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Denys Rosa Valentim, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento a ambos agravos de instrumento, determinando-se que o recurso de revista

respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 799192/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): César de Matos Cunha, Advogado: Dr. José Oswaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800931/2001.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Liliane Drummond Mascarenhas Braga, Agravado(s): Carla Soraya de Paula Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806793/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Agravado(s): Cleuton Ribeiro Almeida, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807436/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Fátima de Lourdes Rodrigues, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807516/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Regina Célia Vaz da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Cândia - Mercantil Norte Sul Ltda., Advogado: Dr. Marco Vinícius Berzaghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811270/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Domingos de Gorge, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811852/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sercomtel S.A. Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Agravado(s): Nilce Ferraz Ramos Guimarães, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813890/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Radar Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Resende Neves, Agravado(s): Wesley Souza Santos, Advogada: Dra. Silvana Houara Guimarães Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814004/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Valdira Alves da Silva, Advogada: Dra. Marcie Rosseli Moreira Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815472/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Silvestre dos Santos, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815901/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Neyde Mercado Gentil e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 816445/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Antônio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 146/2002-001-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): RR Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Antônio Carlos Araújo, Advogado: Dr. Márcio de Araújo Sena, Agravado(s): Ribeiro & Ramos Empreendimentos Turísticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 228/2002-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luiz Augusto Bezerra e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 257/2002-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação "Pomar do Rio Grande", Advogada: Dra. Maria Helena Lopes de Figueiredo, Agravado(s): Astholfo Lopes de Assis, Advogado: Dr. Walmer Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2002-002-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Maria dos Mascarenha, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 259/2002-900-14-00.8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Renato Condeli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/2002-003-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogada: Dra. Tatiane Feitosa, Agravado(s): Agaci

Albuquerque Araújo, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 441/2002-003-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Hipólito Memória Paiva, Advogado: Dr. Francisco Castro de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2002-003-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raimundo Nonato Sá Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2002-003-07-41.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2002-003-07-41.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/2002-102-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pereira e Loureiro Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Auceli Rosa de Oliveira, Agravado(s): Fernando Galdino Baccoli da Silva, Advogado: Dr. Edson Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 752/2002-008-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Componente Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Theophilo Romiz Lasmar, Agravado(s): Rogério Ferreira Peixoto, Advogado: Dr. Salvo de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2002-070-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Boaventura dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/2002-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Studio Paulista Casual Wear Modas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio R. Silveira, Agravado(s): Adriano Antônio de Silveira Mineiro, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Agravado(s): Panti Pati Modas e Acessórios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 914/2002-331-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Zenaides Carvalho Vaz Guimarães, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Beny Oliveira Cavalcante, Agravado(s): Francisco Alberto de Alencar Severo, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2002-011-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Donizeti Batata, Advogado: Dr. Osmar Osti Ferreira, Agravado(s): Diretório Central dos Estudantes da Fundação Educacional de Barretos, Advogado: Dr. Laércio Salani Athaide, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2002-010-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabiano de Cristo Martins Gonçalves, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/2002-035-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Itamar Andrade Lima, Advogado: Dr. José Roberto Fabre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1078/2002-115-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jeannette Arnez, Advogado: Dr. Divo Raul Cavet, Agravado(s): Francisco Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Dorival Pereira Tangerino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2002-060-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Paulo Afonso David, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/2002-039-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Amaral Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Soares Neto, Agravado(s): Luiz do Egito Ribeiro, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2002-044-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Silmara Nair Veronesi Jatole, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borgueti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2002-044-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Cláudia Alves de Paula, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borgueti, Agravado(s): Diagonal Sa-



neamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2002-044-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Juvenal Cândido de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2002-010-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Flavio Lopes Soares, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/2002-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Elisabeth Isabel Gardemann, Agravado(s): Donizete Pereira de Carvalho, Agravado(s): Narciso Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto da Silveira Rogel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1904/2002-058-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coimbra-Fruitesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Osvaldo Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2082/2002-011-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Edmundo Pereira Caparelli de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Antoni Leme, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Míria Falchetti, Agravado(s): Oscar Barcellos Netto, Advogado: Dr. Eliseu Ataíde da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2207/2002-432-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avel Apolinário Veículos S.A., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Euclides Vieira da Silva, Advogado: Dr. Vândir Zapparoli, Agravado(s): Avel Apolinário Santo André Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2300/2002-038-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Alfonso Parisotto, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2610/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Engenho Ferredouro (Armando Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Severino Elias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4344/2002-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Agravado(s): Paulo Lourenço de França, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Dias de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 4495/2002-911-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5135/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Nilson Ribeiro Goes, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5884/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Agravado(s): Fernando Jorge Martins Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6167/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Marcelo Brandão de Sousa Barros, Advogada: Dra. Paulina Maria Chagas Clementino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da GEOTESTE LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6362/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Roberto Aleixo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6544/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Manoel Vieira de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7163/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Cícera Maria Félix, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento

para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8008/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Aroldo Baptista da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9009/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Raimundo Nonato Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Paulo Ney Simões da Silva, Agravado(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15168/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Marcelo Gomes da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pierri Gil Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15284/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elias Alves dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17887/2002-900-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wilson Magno Noronha, Advogado: Dr. Lincoln Faria Galvão de França, Agravado(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18320/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Wellington Francisco de Lima, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22473/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João dos Santos da Cruz, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23173/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eliana Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Vanderli Fátima de Souza Rico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23965/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Renato Antunes Ferraz, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25939/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jesus Valina Pombo, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Inaldo Costa Caldeira, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Churrascaria e Restaurante Madri Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26633/2002-900-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ivan Cruz de Souza, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Agravado(s): Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Davi Carlos Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26866/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristian Brauner de Azevedo, Agravado(s): Marlene Aparecida Romagnoli, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françaolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27446/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Weldon José dos Santos Mitidieri, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27849/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ângela Farias, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 28972/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nádia Marina Daud, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 29726/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Osvaldo de Carvalho Neto, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31956/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Juarez Braga Lima, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31959/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio Ita

Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva Navega, Agravado(s): Moadir Siqueira Prates, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32119/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valdemiro Lourenço, Advogado: Dr. Márcia Souza dos Santos e outro, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32770/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Thyssen Sür S.A. Elevadores e Tecnologia, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Mário Antônio Lins Boulhosa Filho, Advogado: Dr. José Dantas Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33184/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mus-solino de Freitas, Agravado(s): Dailton Silva Gomes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 33951/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 98, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37411/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Marcelo Mariano da Silva, Advogada: Dra. Adeilza Pereira da Silva, Agravado(s): Jorcigil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37914/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Agravado(s): José Antônio Brandão, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41644/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria do Socorro Crescêncio Borges, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41794/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Rosângela Maria da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42947/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): João Nery Domingos, Advogada: Dra. Elida Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimen-to.

Processo: AIRR - 42961/2002-900-04-00.3 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): José Oscar Veiga Martini, Advogado: Dr. Edgar D. Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43016/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Orlando Bertoldi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): Altvivir de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46552/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Agravado(s): Armando Morando, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50809/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Component Peças Plasti Mecânicas Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Vitorlino Coutinho, Advogada: Dra. Angela Maria Spedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51676/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): João Félix dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52414/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Zilda Schwanck Brambila, Advogado: Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra, Agravado(s): João Flores, Agravado(s): Engarrafadora Brambila Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 55231/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Eduardo Pereira Júnior, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60431/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Localiza Rent A Car S.A., Advogado: Dr. Gustavo Soares Azevedo, Agravado(s): Mauro César Ferreira Paim, Advogado: Dr. Mauro César Ferreira Paim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 60515/2002-021-04-40.2 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Figueiredo Janoski, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 61114/2002-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmar Severo Pedroso, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61654/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Ramão Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65978/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Miguel Antônio Teixeira do Nascimento, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 67274/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Eduardo Jacob Ellwanger, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 68529/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CAER - Comércio Automóveis Estado do Rio Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Severino Manoel de Souza, Advogada: Dra. Elizete Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68827/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Maria de Fátima Trindade, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 69333/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Élbio Calil de Queirós, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2003-010-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria e Comércio de Calçados Sacha Ltda., Advogado: Dr. Wander Valério Vieira, Agravado(s): Ailton Aurélio, Advogado: Dr. Heins Roberto Lombardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 245/2003-371-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsuêto Cruz, Agravado(s): Pedro Bezerra do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2003-045-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Marins Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Alexandre Alves Borba, Advogado: Dr. Fernando Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2003-331-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wilson Brum, Advogado: Dr. Luís Augusto Schiehl, Agravado(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 391/2003-053-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elias Morais Portes, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte Mendes, Agravado(s): José Nilson de Sousa Castro, Advogado: Dr. Wir-jess Pires de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 449/2003-067-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SOEBRAS - Sociedade Educativa do Brasil, Advogado: Dr. Robson Alexandre de Souza, Agravado(s): Admilson Eustáquio Prates, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Agravado(s): Cooperativa Educacional de Montes Claros Ltda. - COEDUCAR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2003-072-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Ismael Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 519/2003-920-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal de Sergipe, Advogado: Dr. Silas Coutinho de Faria Alves, Agravado(s): José Marcos Henrique Santos Macena, Advogado: Dr. Gianini Rocha Gois Prado, Agravado(s): MCIS Montagem, Construção Industrial e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 660/2003-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mariléne Rosário de Oliveira, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Agravado(s): DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antarctica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2003-076-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): João Miguel Haddad, Advogada: Dra. Iris Vilela de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 690/2003-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaíad, Agravado(s): Pérola Cristina de Oliveira Gomes, Agravado(s): Massa Falida de Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2003-001-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Marivaldo Leandro do Nascimento, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): RKS - Serviços e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Agravado(s): Partner Service - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Vendas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710/2003-048-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Manoel Afonso de Almeida, Advogado: Dr. Fabrício França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814/2003-003-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Lúcia Pereira, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2003-013-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rui Manuel Sobral Costa, Advogado: Dr. Daniela Macêdo, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Luiz Merlo, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2003-105-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joilson Gomes, Advogada: Dra. Célia Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2003-006-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lúcia Helena Viana da Luz, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1255/2003-004-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Batista do Carmo, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2003-091-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Nivalimense Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Raimundo Nonato Vieira, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1641/2003-492-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cia. Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): José Luiz Verona Leon, Advogado: Dr. José Benedito da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1808/2003-059-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joaquim dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1893/2003-024-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Jonas Seligsohn, Agravado(s): Valdir dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2028/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Nonato da Silva, Advogado: Dr. Edgar Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2474/2003-072-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Francisca Eliete Soares, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16883/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Valdir da Silva, Advogado: Dr. Edgar Nascimento

da Conceição, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19235/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Antônio José Christovam, Advogada: Dra. Regiane Coimbra Muniz de G. Cavalcanti, Agravado(s): Renato Copriva, Agravado(s): Mudanças São Cristovão Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19663/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stussi Neves, Agravado(s): Ângela Maria Tobal, Advogado: Dr. Elieze Margarete Colato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20401/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Se-Prevident Assistência Odontológica S/C Ltda., Advogada: Dra. Lia Cassettari de Mello, Agravado(s): Marcos Serrano Bley, Advogado: Dr. Eugênio Vago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24643/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Edison Gloor, Advogada: Dra. Leila Queiroz Frossard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50169/2003-011-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Idicema Santos Amorim, Agravado(s): José Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Rosângela Oliveira Souza, Agravado(s): Dervaldo Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51494/2003-025-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivo-nete dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52289/2003-014-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cláudia dos Santos Martins Machado, Advogado: Dr. Carlos Augusto Olivé Malhadas, Agravado(s): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Agravado(s): Bonfante, Alcântara & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Augustinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73055/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): José Hirã dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83781/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condomínio Residencial Cristal, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Agravado(s): José Batista Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Ruby de Carvalho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Breno Gumiero Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87896/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edemil Mas-sa Fernandes, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88317/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Brastubo Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92520/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Yellow River Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106883/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supermercados Bird S.A., Advogado: Dr. Luiz Miguel Orihuela Dubal, Agravado(s): Adriana Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Jorge Alberto Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 150/2004-001-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lúcio de Oliveira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 342/2004-108-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Moacir de Oliveira Faria, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2004-113-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosemary da Silva Melo, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Agravado(s): Elisa de Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Fernanda Costa Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



1036/2004-018-03-40.9 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Weber Coutinho, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Agravado(s): SE-EBLA-Serviços de Engenharia Emílio Baumgart Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 64/1992-131-14-41.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Fabero, Recorrido(s): Helena Barroco Capelli, Advogado: Dr. Édio Antônio de Carvalho, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Henry Anderson Corso Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 86, do ADCT, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão Regional de fls. 70/73, determinando-se que a execução contra o Estado de Rondônia prossiga na forma prevista no art. 100, caput, da Carta Magna, ou seja, por meio de precatório judicial, em observância ao art. 86, do ADCT. **Processo: RR - 1090/1996-004-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Adoniran Mendes Carneiro e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que julgue integralmente os embargos declaratórios, como entender de direito, prejudicado o remanescente do recurso. **Processo: RR - 2029/1996-049-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Edgard de Castro Filho e Outros, Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 178/179), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie integralmente sobre todos os pontos oportunamente argüidos. **Processo: RR - 1298/1998-017-04-00.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1298/1998-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Luiz Camargo de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2373/1999-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústrias e Comércio, Advogado: Dr. Pilar Casares Morant, Recorrido(s): Antônio Pires de Andrade, Advogada: Dra. Adriana Romanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2561/1999-079-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Luis Rodrigues, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Recorrido(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogada: Dra. Adriana Aparecida Guedes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 536125/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Francisco Pedro Barbugio e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Fernando Neves da Silva. **Processo: RR - 548466/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jerônimo Augusto Gueiros e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549631/1999.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Bispo da Conceição, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Recorrido(s): Estado da Bahia (sucessor da CNB-Cia. de Navegação Bahiana), Advogado: Dr. Benjamim Alves de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, pedindo a habilitação como procurador - Estado da Bahia, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrido. ; **Processo: RR - 567012/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Juaservice Juazeiro Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Nilson José Pinto, Recorrente(s): Joselito de Jesus Souza, Advogada: Dra. Maria da Conceição Campello de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do mérito do recurso de revista principal da reclamada. **Processo: RR - 593924/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Re-

corrido(s): Amir Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Navaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596001/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nélio Norberto da Silva e Outro, Advogado: Dr. Laurito Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado aos honorários periciais o critério de atualização monetária previsto no art. 1º da Lei 6.899/81; 2 - não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e os temas "sucessão - responsabilidade", "adicional de periculosidade", "multa por embargos protelatórios" e "multa - base de incidência - custas". **Processo: RR - 596809/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Tiago Bonfanti de Barros, Recorrido(s): José Nalton da Costa, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615118/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Maria Soares, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Amauri Sebastião de Ávila, Advogado: Dr. Nagib Nejm Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 526/2000-086-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vani Teresinha Folster, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Recorrido(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. Evandro Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente e condenar a reclamada a reintegrar a reclamante, com o pagamento dos salários do período de afastamento e seus reflexos, conforme pedido formulado na exordial. Quanto às custas, inverta-se a sucumbência. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 1500/2000-021-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): IBF Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Edir Braga Júnior, Recorrido(s): Wilson José Simão Célio, Advogado: Dr. Adila Arruda Safi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao período de cinco anos da propositura da presente ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. **Processo: RR - 3752/2000-030-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Carlos Régis, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Recorrido(s): Pati Nicki Confecções Ltda., Advogada: Dra. Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624323/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Alcione Aenlhe Rubattino, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Andrade, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma Filial Continental, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 51/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Prejudicada a análise do recurso quanto ao pedido sucessivo. Observação: Falou pela Recorrente a Dra. Maria Aparecida de Andrade. Falou pelo Recorrido o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 629118/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Celso Marcos Alexandre de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Grillo, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629854/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Passaretti Filho e Outros, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batocchio Polonio, Recorrido(s): Companhia Jaense Industrial, Advogada: Dra. Dânia Fiorin L. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632593/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Recorrido(s): Elisete Zimmermann, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636521/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Manuel Martins, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 637602/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaró, Recorrido(s): Paulo Alves Ramos, Advogado: Dr. Marcos Rogério dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "prescrição - oportunidade de arguição", por contrariedade ao Enunciado TST-153 e ofensa ao art. 162 do Código Civil de 1916 e, no mérito, provê-lo, para mandar observar, no que couber a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação. **Processo: RR - 639487/2000.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Iraclido da Silva Tavares, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639769/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aquarius Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): João Henrique Dantas, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários. **Processo: RR - 643267/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Valéria Fraiha, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. bservação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 645217/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Prado Badaró, Recorrido(s): Antônio Viso Filho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 647311/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Socil Guiomarçh Indústria e Comércio Ltda. (Sucessora por Incorporação da Socil Pró-Pecuária S.A.), Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Recorrido(s): Ademar de Castro Santos, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653212/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Marilene Capra Sica, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Danielle Ferreira Glielmo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 654055/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eduardo dos Reis Martins, Advogado: Dr. Wilson Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 654310/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Sérgio Henrique Gotardo e Outros, Advogado: Dr. José Abud Victor Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659572/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria das Graças Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 660061/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rubens Diola da Silva, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Rodoviário Uberaba Ltda., Advogada: Dra. Rosana Maria Vilaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a v. decisão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT.

Processo: RR - 662312/2000.0 da 5a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nivaldo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Recorrido(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663427/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Adelino Barizon, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663437/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outro, Recorrido(s): Elma Ferreira Lourenço, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664607/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Joel Henrique Ferreira Teixeira, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 664663/2000.5 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Recorrido(s): Nilson Ramos Leite, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 664872/2000.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Francisco Arlindo Soares, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666975/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Nicolau do Nascimento Pa-

checo, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669766/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. - COOPERCOL, Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): José Cruz e Outro, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 689069/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Armando Aprígio de Melo, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689320/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Teresinha Maria Ferreriz, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. ; **Processo: RR - 689708/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Recorrente(s): Gyullyanna Lebrank Martins de Souza, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, não conhecer do tema estabilidade gestante - aviso prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 695868/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrente(s): João Carlos Zanin, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, 1) conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto aos "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, provê-lo, para, nos termos da OJ-SBD11- TST-222, autorizam os referidos descontos sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, na forma da lei; 2) e, ainda por votação unânime, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 696560/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Sonia dos Santos Maia, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A. **Processo: RR - 697521/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Licínio Freire Ramos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "supressão da gratificação de função", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada verba. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários devem ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante dos créditos, no momento em que se tornam disponíveis ao trabalhador, sobre ele recaindo a responsabilidade pelo tributo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 707081/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Gilberto Fernando dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Rodrigues Lemos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 707083/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sebastião Generoso da Silva Júnior, Advogado: Dr. Michel Cristian de Freitas, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de ilegitimidade, arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 707089/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Recorrido(s): Carlos Alberto Monteiro, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para converter em indenização a condenação à integração das horas extras habituais suprimidas, na forma do Enunciado 291. **Processo: RR - 707090/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Djalma Simplicio das Mercês, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Recorrido(s): Praia Grande Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 709795/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Vilmar Gonçalves Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 717419/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Sinval Gomes da

Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 717831/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa da Silva, Recorrido(s): Célia Regina de Vasconcellos Rego Pacheco, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "reequadramento e desvio funcional - empresa pública - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a ordem de reenquadramento e restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional verificado, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença de origem. **Processo: RR - 488/2001-024-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria de Lourdes de Sousa, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema reintegração; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos. **Processo: RR - 640/2001-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogado: Dr. Bianca Christine Favoretti, Recorrido(s): Penha Lúcia Brasil, Advogado: Dr. Henrique Rocha Fraga, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator (IUI - Súmula 363). **Processo: RR - 1204/2001-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Flávio de Ávila Vitória, Recorrido(s): Ismael Agrícola Pereira, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à indenização adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 1999/2001-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Batista de Souza, Advogado: Dr. Joelma Ticiano Nonato, Recorrido(s): Cerâmica Santa Gertrudes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5155/2001-026-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Carlos Zomer Meira, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734182/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Afonso Gimenes Alves Pinto, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 738031/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Maria das Dores Pinto, Advogado: Dr. Laura Maria de Jesus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 777731/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Mendes Lopes, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779263/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Adão Cláudio Viana, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Natureza jurídica. Reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 780026/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Sandra Marta Valladares da Rocha, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. 226/228, sob o enfoque da concessão do auxílio-doença acidentário. Prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 787350/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alberto Lessa, Advogado: Dr. Aldemar Gabriel de Amarante, Recorrido(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: RR - 787835/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Orlando Cláudio Fernandes, Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 787846/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Lélis Léio Garcia Espartel (Espólio de), Advogado: Dr. Carla Rodriguez Marques, Recorrido(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar o pagamento em dobro das férias não fruídas. **Processo: RR - 788509/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Libério Alves, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 788636/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): J. G. de Castro Perícias Ltda., Recorrido(s): Luiz Francisco Salino Vieira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o tema prescrição, como entender de direito. À unanimidade, não conhecer do tema relativo à revelia. **Processo: RR - 790685/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Anfrizio Barros Lima, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Sidney Paganotti, Recorrido(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT. **Processo: RR - 804224/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Hélio Domingues Claro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões pelo Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 805485/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paula Diederichs Prates, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Janaína de Paula Bercht, Advogado: Dr. Rozi Engelke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema descontos fiscais - imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 41/2002-011-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carmem Rebés Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção - recolhimento das custas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 84/2002-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Jitsuo Maeda, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): José Nilton Alves da Silva, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Recorrido(s): Braço Forte Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 145/147, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 128/136. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do 1º Recorrido. **Processo: RR - 87/2002-999-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Alto Longá, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria Vanilda de Oliveira Moura e Outros, Advogado: Dr. César Carlos da Costa Veloso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos salários atrasados, às diferenças salariais pela não observância do salário-mínimo e ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 141/2002-521-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Ana Maria da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Beatriz Isabel Fincato, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Patrícia Madalozzo, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, que conhecia e dava provimento ao recurso. **Processo: RR - 147/2002-251-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Coarí, Advogado: Dr. Aginaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Ângela Gomes Batista, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator (IUI - Súmula 363). **Processo: RR - 188/2002-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elaine Gibelli Pereira Penariol, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de



Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 370/2002-002-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Anselmo Tose e Outro, Advogado: Dr. Luiz Têlvio Valim, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "mudança do regime jurídico - saque do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, que julgou procedente a reclamação, autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS da conta vinculada dos autores bem como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, porque preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada ante a possibilidade de imediato levantamento da parcela ora discutida. Por consectário lógico, deve ser igualmente provido o recurso ordinário em ação cautelar, pois a procedência do pedido inicial importa a improcedência daquele contido na cautelar. **Processo: RR - 1046/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Reinaldo Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, quanto à determinação de ofício dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos da lei. ; **Processo: RR - 1110/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Kronos S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Paulo João de Lima, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1333/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrente(s): Maria Deuza de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Município de Borba, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator (IUJ - Súmula 363). **Processo: RR - 1431/2002-511-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Município de Bom Jardim, Advogado: Dr. Yulbrender Breder, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva, Advogado: Dr. Juliana Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1769/2002-006-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Claudemir Guilherme da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator (IUJ - Súmula 363). **Processo: RR - 4162/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Roni Eduardo Ferreira, Advogada: Dra. Adriana de Paula Pretto, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 6051/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): IBQ - Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Rosa Piotto, Recorrido(s): Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - aplicação do Enunciado nº 85, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo às horas extras - acordo de compensação. **Processo: RR - 8919/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Raimundo Helvécio Filho, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 10583/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jailton Porcino Ramos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata, Recorrido(s): Agnaldo Satomi Ishioka Estacionamento, Advogado: Dr. Sueli Cristina Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando ser da Reclamada o ônus da prova, quanto à natureza da relação de emprego, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 20069/2002-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Aulência Leitão de Souza, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Recorrido(s):

Município de Várzea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21224/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Geraldo Werberth Pardinho Ferraz, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 28898/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Engepasa Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Dirceu Marafão, Advogado: Dr. José Florisbello S. Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38506/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Recorrido(s): Graziela Bortz, Advogado: Dr. Marcello Francisco C. Pagliuso, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator (IUJ - Súmula 363). **Processo: RR - 44505/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): José Mauricio Vilela de Carvalho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44940/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Maria das Neves Carvalho, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 44942/2002-900-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Enoque Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 46478/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 51391/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Raquel Marchiori Lessa de Azevedo, Advogado: Dr. Takao Amano, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 51562/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): José do Socorro Panza, Advogada: Dra. Evandra D'Nice Palheta de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 53917/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Martim Walter Herrmann, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Recorrido(s): Dva Veículos S.A., Advogada: Dra. Júlia Mercedes Cury Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 67946/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): J. Colussi & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36/2003-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Antônio de Aguiar Azevedo e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Recorrido(s): Juventino Aparecido Lopes, Advogado: Dr. Karla Vaz de Melo Dorneles Villafort, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 58/2003-601-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Reinoldo Weiler, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, à base de 15% (quinze por cento). **Processo: RR - 330/2003-058-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Recorrido(s): José da Silva, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 346/2003-371-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): José Neumy Soares Brandão Filho e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: RR - 399/2003-064-03-40.7 da**

3a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa fundiária, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bial. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). **Processo: RR - 419/2003-371-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Recorrido(s): Gilberto Avellino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: RR - 424/2003-371-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vilfredo Guerra Lima e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada em segundo grau, restabelecer a sentença que condenara a reclamada a pagar aos reclamantes, com juros e correção monetária a diferença de multa de 40% do FGTS, a título de reposição dos expurgos inflacionários, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 341. **Processo: RR - 428/2003-103-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Sandra Cristina Gardenal Zilio, Advogado: Dr. João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 437/2003-371-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Melo Silva, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 491/2003-085-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): João José Nogueira, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 547/2003-085-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Ariovaldo Smania, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 604/2003-085-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Francisco do Espírito Santo, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 635/2003-085-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Luiz Henrique Piratelli, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 670/2003-085-15-00.5 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Narciso Edmur Pellis, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 699/2003-085-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 774/2003-058-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Clímaco Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 785/2003-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Lúcio dos Santos, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 812/2003-081-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Eivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Fortunato Bessi, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 876/2003-010-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria Ines Martinelli Cardoso, Advogado: Dr. Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 889/2003-081-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Citrosuco Paulista

S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Demerval Maester, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 932/2003-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Oneyde Lemes Cardim, Advogado: Dr. Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1022/2003-042-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Marli Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1041/2003-102-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pfaudler Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Recorrido(s): José Paulo de Almeida, Advogada: Dra. Cíntia Guimarães Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1074/2003-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Aparecido Giorgetti e Outros, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1105/2003-013-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rubens Esteves Lima, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1111/2003-070-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Recorrido(s): Eliel de Souza Melo, Advogada: Dra. Cláudia Maria dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1172/2003-085-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): João Gomes da Silva, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1493/2003-472-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hermes Benites (Espólio de), Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): Cerâmica São Caetano S.A., Advogado: Dr. Ricardo Campos Jordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada, determinar o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, com relação aos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, no período de 01/12/88 a 28/02/89 e em abril de 1990, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição biennial. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 122,95 (cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). **Processo: RR - 1493/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Laércio Aparecido de Campos e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1496/2003-433-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Moacir Williams Cabral, Advogado: Dr. Renato Hancossi, Recorrido(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição biennial. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: RR - 73059/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Top Service Serviços e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Eli Blankenreim, Advogado: Dr. Décio Cõnsul Missel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 74883/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Francisco de Assis Ribeiro, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 82582/2003-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Cléobulo Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 82594/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Sérgio Gomes de Freitas, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 85845/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Luís Antônio Martins, Advogado: Dr. Leônidas Colla,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 87181/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Recorrido(s): Bernardo Augusto Brandão, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 98176/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Mauro Schunke, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 917/2004-067-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Antônio de Aguiar, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Recorrido(s): Eletrosilex S.A., Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o pagamento pelas Reclamadas ao Reclamante das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição biennial. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 12,00 (doze reais). **Processo: ED-AIRR - 566/1991-013-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ermandes de Andrade Santos, Embargado(a): José Carlos de Macedo Lima, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 332/1992-014-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Norma Lúcia Rocha Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 62/1997-082-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Valdir Nascimbene, Embargado(a): José Ildevan Gonçalves Melo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cotrim Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-AIRR - 1389/1997-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Embargado(a): Emílio Carlos Pulcheiro e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 530167/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Embargante: Jaqueline Maurente da Fonseca, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altêmir Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 599/2000-161-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Jorge Barbosa, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 662/2000-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ailton da Silva Freitas e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): OGM - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Marcela Rios Gava Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 1704/2000-087-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ilton Geraldo Miquelino, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprindo omissão, apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: ED-RR - 623288/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vicente Krug do Espírito Santo, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, para suprir omissão no julgado, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 631416/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jânio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de

Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 636899/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sérgio de Carli Borges Vieira, Advogada: Dra. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 641965/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): José Anselmo Fernandes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 683064/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 688627/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Getúlio Domingos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-RR - 704453/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anerondino Manoel Pena, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios impor, à reclamada-embargante, o pagamento, em favor da parte contrária, da multa de 1% do valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 707560/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Jósias Cândido Castor, Advogada: Dra. Ângela Couto Machado Fonseca, Advogada: Dra. SANDRA DINIZ PORFÍRIO, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes, porém, efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 711513/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clayton da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e reconhecendo-os meramente protelatórios, impor à Reclamada-embargante, o pagamento em favor de parte contrária, da multa de 1% do valor da causa, corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 712739/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lazineho Pinto de Queiroz, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-RR - 712747/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ary de Araújo Brandão, Advogado: Dr. Washington Bolívar Júnior, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 714424/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Luciano César de Carvalho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios para corrigir erro material constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 664/2001-098-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Aparecido Vidotti, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 1362/2001-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): La Belle Confeitaria e Sorveteria Ltda., Advogado: Dr. Valmir Luiz Casaque, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 762895/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CEL-PA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Jorge Ferreira Paiva, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC. ; **Processo: ED-RR - 784897/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos de Paula, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Embargado(a): Furnas - Centrais



Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 803347/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Elias Pereira Gomes, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprindo omissão, apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: ED-AIRR - 306/2002-013-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Churrascaria Novilho de Prata Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 486/2002-001-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Clínica Odontológica Nacional e Outra, Advogado: Dr. Danny Fabricio Cabral Gomes, Embargado(a): Clélia da Luz Corrêa, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Stort Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 521/2002-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Protel Administração Hoteleira S.A., Advogada: Dra. Isabel Cristina Vicente Lança, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1816/2002-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rômulo Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Embargado(a): Marangoni do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cezar Cardoso Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2142/2002-017-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista Conceição Boa Morte, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Embargado(a): Viatel Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Haddad de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 18087/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Centro Educacional Moranguinho Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 18427/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maurício Silveira, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Embargado(a): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 18641/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Severino da Silva, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Embargado(a): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 20433/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Fernando Ribeiro Garajau, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 22950/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Embargado(a): Jorge da Silva Pazzin, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 24041/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Embargado(a): Reinaldo Alves, Advogado: Dr. Leonildo Tieppo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 35621/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 43658/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Paulo de Oliveira Borges e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 45245/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio César Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Tubra Tubos Brasileiros Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar

esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 45976/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: P. Severini Netto Comercial Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Embargado(a): Antônio Marques Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 58/2003-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Embargado(a): Josélia Pinheiro Santos, Advogado: Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 214/2003-058-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Arlindo Onofre Carboni, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para complementar o julgado, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 527/2003-006-17-41.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Lindinalva Marques da Silva, Advogado: Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 529/2003-050-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hermínio da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Lúcio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 721/2003-087-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Salvador Fernando Salvia, Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Embargado(a): Paulo Quirino, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 768/2003-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter Wood Rinaldi (Espólio de), Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 772/2003-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Salvador Fernando Salvia, Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Embargado(a): Dirceu Braggion, Advogado: Dr. Júlio César Caproni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 896/2003-003-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Marques, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 919/2003-089-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nilson Guilherme, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 944/2003-089-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Vitorio Sandri, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 999/2003-004-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Balbino da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1012/2003-067-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Emílio José Luchesi Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos. **Processo: ED-AIRR - 1175/2003-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ubiratan Chiari, Advogado: Dr. Wylson Antônio Olivotto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-AIRR - 1185/2003-108-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Luiz Silva Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-RR - 1401/2003-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Juense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Embargado(a): Deise Maria Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando as omissões apontadas, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Necessidade de Comprovação do Direito de Receber a Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS e Honorários Advocatícios. **Processo: ED-RR - 1541/2003-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Celso José Hadler, Advogado: Dr. Agenor Antônio Furlan, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR -**

74540/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Lídia Teresa Nasser, Advogado: Dr. Antônio de Pádua S. Nogueira, Embargado(a): Stella Barros Turismo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 86891/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Kátia Maria Ferron Romanetto de Moraes, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 88564/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Paulo de Alencar Ribeiro Gomes (Espólio de), Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 93557/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Celso do Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de que seja retificada a transcrição do Enunciado 326, do TST às fls. 629. **Processo: ED-AIRR - 108476/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Manera Falcão, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 111117/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ronaldo Costa, Advogado: Dr. Jeremias de Souza Braga, Embargado(a): Sathon Serviços e Administração Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 126714/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Embargado(a): Adilson Carvalho Corrêa e Outro, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. As onze horas e vinte e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de abril ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de abril ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva, e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro de pesar pelo falecimento da mãe do Professor e Jurista Walter Ramos da Costa Porto. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1048/1986-033-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Lúcia Merçon Nevôa, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2776/1988-005-04-41.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Agravado(s): Marta Maria Sica da Rocha e Outro, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/1989-002-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Alcimar Nascimento, Agravado(s): Sebastião Cezário Gomes, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Souza Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/1989-001-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Mardone David e Outros, Advogada: Dra. Luiza Aurea Jataí Castelo Silveira, Agravado(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1508/1990-037-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso

Magalhães Fernandes, Agravado(s): José Grigório de Laia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2110/1990-030-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Fernando Leite Braga, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Fundação Escola de Serviço Público - Fesp, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2182/1990-009-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lúcio Mafra Martins Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 370/1991-005-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Zilmar Pereira de Souza, Advogada: Dra. Cecília Maria Oyhe-nard Ibarra, Agravado(s): Ema Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 999/1991-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eno Karnopp, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1719/1991-511-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Moacir Gedoz, Advogado: Dr. Alzir Cogorní, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/1992-003-17-41.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevindanes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1879/1992-019-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Anselmo Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Agravado(s): Caixa de Assistência e Previdência Coronel Benjamin Ferreira Guimarães - CAP, Advogada: Dra. Maria Mônica Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2106/1992-001-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Maria da Conceição de Aguiar, Advogada: Dra. Ana Eugênia Napoli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2756/1992-022-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Roberto Bignardi de Almeida, Advogado: Dr. Roldão Alves de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2780/1992-047-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): Miriam Dias, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 52/1993-463-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Jackson Celestino do Amaral, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/1993-009-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Maria das Graças Melo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 943/1993-035-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Luiz Henrique de Albuquerque Menezes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Merçon Nevôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/1993-511-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Marcos de Longo Bom, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2699/1993-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Karina Frischlander, Agravado(s): José Cláudio Spina, Advogado: Dr. Regis Eduardo Tortorella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 161/1994-301-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Cícero Félix Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 226/1994-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogada: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): José Luiz Roman Rege, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/1994-056-19-43.1 da 19a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Berto Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1176/1994-053-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Amarildo Siqueira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/1994-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Robinson Bitencourt da Silva, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1676/1994-077-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Ivone Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34/1995-103-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Dorival Correa de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35811/1995-652-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio César Gonçalves, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 153/1996-006-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Lucimar Mendes Costa, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/1996-009-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco de Freitas Sperb, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 366/1996-027-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco UBS Warburg S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Manoel Antônio Martins Coutinho, Advogada: Dra. Mônica Antunes Guinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/1996-031-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dary Fernando Bernardo de Figueiredo, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): União Industrial de Borracha S.A. - UNISA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): UNIPART - Unisa Participação e Investimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1427/1996-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Leandro Daut Baron, Agravado(s): Domitila Santos da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1593/1996-431-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jucy João Barreto, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1627/1996-316-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso A. Salles, Agravado(s): Sérgio Luciano Machado Martins, Advogada: Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Agravado(s): Jet Cargo Services Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2008/1996-022-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ocean Blue Reparos Navais Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Luiz dos Santos Brum, Agravado(s): Júlio César da Rocha Couto, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 6231/1996-662-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maringá Agropastoril e Mercantil Industrial S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Henrique Faustino Pereira, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18255/1996-702-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Roberto Brum, Agravado(s): Alfeu Rieffel Corrêa e Outros, Advogada: Dra. Grace Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93/1997-143-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Agravado(s): Maranhão Comércio de Carnes Ltda., Agravado(s): José Roberto Hermínio de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Nobrega de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 283/1997-039-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires,

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Geraldo Gonçalves Silveira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 529/1997-014-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Laércio Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/1997-010-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Jorge Luiz Fiano, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/1997-094-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1930/1997-014-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Maria Nazaré Santos, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2659/1997-003-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Samuel de Jesus Lins Machado, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3185/1997-024-09-42.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wilson Santos, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 32644/1997-011-09-42.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 781/1998-004-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ivahyr Farias Silveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Takahashi Filho, Advogado: Dr. Márcio Christian Pontes Cunha, Agravado(s): Blue Cards Refeições Convênios S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/1998-007-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Salvador Braga dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/1998-026-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Mário Paulo Tasca Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1200/1998-110-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Eustáquio Mesquita, Advogado: Dr. Alufio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Maria Odete Cozzi Morato, Advogado: Dr. Paulo Ernesto Vieira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1909/1998-063-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Norberto Pereira Maia, Agravado(s): Waldir Antônio Vieira e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2168/1998-006-19-43.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Eri- valdo de Oliveira, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/1999-521-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ouro Preto Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Agravado(s): Dinor José Biolo, Advogado: Dr. Elío Francisco Spanhol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/1999-046-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel e Outros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim - STIAAM, Advogado: Dr. Mauricio de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 532/1999-012-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Simara



Cardoso Garcez, Agravado(s): Geremias Ferreira Galvão, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/1999-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Maria Lúcia Petinelli de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 972/1999-057-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Ivanil Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a alegação de contraminuta formulada pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1270/1999-332-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Raquel Weber Weingartner, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação. **Processo: AIRR - 1586/1999-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Elci Martins de Souza, Advogado: Dr. Fernando Antônio Masad da Silveira, Agravado(s): Andressa Micheli Neres Araújo, Advogada: Dra. Wagner Bigão dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1620/1999-003-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): AllieSignal Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Celso Antônio de França, Advogado: Dr. Heraldo Antônio Colenci Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/2000-251-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nelson Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 272/2000-041-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Eliseu Chagas Correa e Outro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 657/2000-114-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Curso Coc Campinas S/C Ltda., Advogado: Dr. Eliézer de Mello Silveira, Agravado(s): Lourenço Jungklaus, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 837/2000-100-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Germano Guazelli Neto e Outros, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Agravado(s): Maria Aparecida Guazelli Correia e Outros, Advogado: Dr. Myrian de Jesus Pereira Modotte, Agravado(s): Rubens Guazelli (Espólio de), Advogado: Dr. Reinaldo de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1069/2000-004-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Giovanildo Gomes de Lima, Agravado(s): Ivanilda dos Santos Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1597/2000-223-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Antônio Vitor de Lima, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Presteza Construtora e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1644/2000-002-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fobrasa Fornecedora Brasileira de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Agravado(s): Gustavo Zanatto Crespilho, Advogado: Dr. Luís Carlos da Silva, Agravado(s): Presthol Indústria Metalúrgica de Máquinas Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1740/2000-025-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Angelim Moreale, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1850/2000-401-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mineração Jundu Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): Luiz Donizete Felizardo, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2274/2000-064-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wagner Tomaz Sant'Anna, Advogado: Dr. Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683854/2000.3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abru Guimarães Souto, Agravado(s): Jorge Eduardo Figueiredo Barbosa,

Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Impedido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: AIRR - 715614/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Alves Ferreira, Advogada: Dra. Marion do Nascimento Almeida, Agravado(s): Bonni Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Valéria Ribeiro Bruno, Agravado(s): Salutaris Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 215/2001-019-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuisa Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Pereira Dias, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 218/2001-056-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cia. Açucareira Conceição do Peixe, Advogado: Dr. Rogério Soares Costa, Agravado(s): Manoel João Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Duarte Barbosa Lages, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 302/2001-022-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Andrelino Ferreira Vermiero, Advogada: Dra. Maristela Linhares Marques Walz, Agravado(s): Frigorífico Frigopaizão Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 420/2001-040-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Silveiras, Advogada: Dra. Kátia Cardoso Rocha Lemos, Agravado(s): Maria Lourdes Calderaro da Rocha Souza, Advogada: Dra. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 527/2001-022-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jonas Ferreira, Advogado: Dr. Júlio dos Santos Sanches, Agravado(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 660/2001-121-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): L.L. Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Le Senechal Horta, Agravado(s): Ivanderly Manoel da Silva, Advogado: Dr. José Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2001-067-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Fernando Batista da Fonseca, Advogado: Dr. Weslen Sousa Silva, Agravado(s): Work Able Comércio, Promoções e Representações Ltda., Advogada: Dra. Cristina Leite Rosa, Agravado(s): Grain Mills Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 918/2001-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantã, Agravado(s): Manoel Antônio Marques Pinto, Agravado(s): Azenha Bingo Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Messias de Figueiredo, Agravado(s): Zelp Prestadora de Serviços, Advogado: Dr. Arlindo da Costa Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 990/2001-099-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1024/2001-020-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Rio Vermelho Ltda., Advogada: Dra. Daniela Quadros Couto, Agravado(s): Alfredo Jorge Santos Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2001-011-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Iraldes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Assai Comercial Importadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1262/2001-022-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leocádio Salles, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Agravado(s): Município de Guaratuba, Advogada: Dra. Denise Lopes Silva, Agravado(s): Colônia de Pescadores Z-7 de Guaratuba, Advogado: Dr. Nereu Mazzeo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2001-028-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco José Almeida Vieira, Advogado: Dr. Túlio César Castro Monteiro, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2001-403-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Márcia Regina Calcagnotto, Advogado: Dr. Gerson Antônio Toigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2001-016-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Guilherme Ribeiro do Vale Mussi, Agravado(s): Fernando Gomes Leitão, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da

Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1671/2001-002-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): E. A. de Carvalho Júnior (Transcol Tur), Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura, Agravado(s): Gilmária Carvalho Moreira Alves, Advogado: Dr. Ricardo Ilton Correia dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1992/2001-043-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Marcos Antônio Batista Carrijo, Advogado: Dr. Gislene Silva Vieira Garzoni, Agravado(s): Valneires Pereira Silva - ME, Advogado: Dr. João Cláudio Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1996/2001-464-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Márcia Aparecida Cosmo, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3338/2001-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jarbas José Marcelino, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 733678/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Sérgio da Ressurreição Filho, Advogada: Dra. Marli Farias Marques Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734766/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Henrique Eugenio de S. Antunes, Agravado(s): Ademir de Freitas Lima e Outros, Advogado: Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752949/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Ana Maria Farias de Araújo Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773646/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Geraldo dos Reis Martins Gomes, Advogado: Dr. Rogério Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773647/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Orlando Augusto Carneiro Guerra, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado(s): Empresa Mineira de Radiodifusão Ltda. - Rádio Mineira, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Agravado(s): Salvador Masci, Agravado(s): João de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774604/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Tereza Simão Irala, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Multa por embargos protelatórios" e "Valores pagos no mês seguinte. Correção monetária" e "Participação nos lucros" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775266/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adail da Silva Clemente e Outros, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 775267/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir Sebastião de Paula, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 775272/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademar Simão Silva, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 775296/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cândido Valle Neto, Advogado: Dr. Elcem Cristiane Paes Gazelli, Agravado(s): Valenite Modco Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 776066/2001.9 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Marcos Scolari, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 778124/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Agravado(s): Marcos Roque Dias, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 780414/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Marlene da Costa Duarte, Advogada: Dra. Alexandra Klein, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780538/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cera Inglesa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Agravado(s): Luciano Dias Barbosa, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780542/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nicomeds da Costa Araújo, Advogado: Dr. Maurício Santarém André, Agravado(s): RC Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Francisco F. R. de Lima, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782021/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782045/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nícia Amélia Vitória de Figueiredo Santos, Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Raquel Alves Conceição, Advogado: Dr. Agostinho José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782554/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): José Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784138/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Sidnei Benedito Quiles e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784377/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em Liquidação), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Agravado(s): Nedino Donizete Alves, Advogado: Dr. Alexandre Trancho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 785982/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Vial de Farias e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786941/2001.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carmindo Peres Freitas, Advogado: Dr. Tais Helena Miotto, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787008/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Débora Bueno Muniz de Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Aidar, Decisão: por unanimidade, indeferir o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788499/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Domingos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788572/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Claudomiro Barroso Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zuhlth Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789403/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE, Advogada: Dra. Eliane Pimenta Vieira, Agravado(s): Francisco de Assis Xavier, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790723/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sebastião Aparecido Prado, Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790731/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Genildo Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Mora Marcon, Agravado(s): De Nora Permelec do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Antônio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790822/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Pereira Gomes e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791732/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marilú Hauer de Oliveira, Agravado(s): Gilson Sebastião Vieira de Lima, Advogado: Dr. Danilo Emílio Bernart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791786/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Marcos Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Hildebrando Costa Andrade, Agravado(s): Construtora Gama Ltda., Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791787/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Violeta Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Valentim Alexandre e Outros, Advogado: Dr. Joelson Albino Bulhões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792054/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roberto Simões Machado, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792057/2001.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elineth Nascimento de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas extras e reflexos", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792755/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos Antônio dos Santos Pires, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794263/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcos Paulo Ariston, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794312/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Brim da Purificação, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794412/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Joilson de Jesus Galvão, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho denegatório" e "Horas extras. Acordo de Compensação", rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795125/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mário Jorge Guimarães Veiros, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Prescrição", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795126/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ayrton Castro Nunes, Advogado: Dr. Nilce B. Manacero, Agravado(s): Roge Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rodney Bantú, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo Empregatício", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795210/2001.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Manoel Mariano Filho, Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796438/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo César de Melo Vaz, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 797789/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Marina T. M. de Figueiredo Telles de Freitas, Agravado(s): Geraldo Firmino Ribeiro, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798567/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João de Oliveira Xavier, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798745/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vera Lúcia Josefa de Jesus, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eder Vinicius Penido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799311/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Gomes Pires e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800014/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cláudio Cavaleri, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 800015/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telvino Antônio Maschio, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Agravado(s): José Antônio Stefani Artuso, Advogado: Dr. Egelmar Carlos Trentin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800016/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adaripitiano Lademir Guedes Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800892/2001.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leidina Santana Brasil, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Agravado(s): Interbrazil Seguradora S.A., Advogado: Dr. Fernando Maurício Alves Atiê, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800982/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Raimundo José Lavor de Miranda, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800984/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Pedro Nunes Gusmão, Advogado: Dr. Marcílio Penachoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801521/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Agravado(s): Robinson Roberto Morandi, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Agravado(s): Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801606/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Damião Heleno de Brito, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802121/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cícero Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): CEMIL - Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 802127/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Robson José de Moraes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802128/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luís Carlos de Jesus Félix de Lima, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Agravado(s): COOMESP - Cooperativa dos Condutores de Motocicletas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Yamashita Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802129/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Francisco de Almeida Leite, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti e outros, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Therezinha Cleusa Santos Prado, Agravado(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Viviane Frizzo Caldeira Klepacz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802317/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Francisco Rosa, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e As-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790822/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Pereira Gomes e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791732/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marilú Hauer de Oliveira, Agravado(s): Gilson Sebastião Vieira de Lima, Advogado: Dr. Danilo Emílio Bernart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791786/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Marcos Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Hildebrando Costa Andrade, Agravado(s): Construtora Gama Ltda., Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791787/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Violeta Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Valentim Alexandre e Outros, Advogado: Dr. Joelson Albino Bulhões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792054/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roberto Simões Machado, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792057/2001.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elineth Nascimento de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas extras e reflexos", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792755/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos Antônio dos Santos Pires, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794263/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcos Paulo Ariston, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794312/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Brim da Purificação, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794412/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Joilson de Jesus Galvão, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho denegatório" e "Horas extras. Acordo de Compensação", rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795125/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mário Jorge Guimarães Veiros, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Prescrição", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795126/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ayrton Castro Nunes, Advogado: Dr. Nilce B. Manacero, Agravado(s): Roge Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rodney Bantú, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo Empregatício", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795210/2001.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Manoel Mariano Filho, Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796438/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo César de Melo Vaz, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 797789/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Marina T. M. de Figueiredo Telles de Freitas, Agravado(s): Geraldo Firmino Ribeiro, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798567/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João de Oliveira Xavier, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798745/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vera Lúcia Josefa de Jesus, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eder Vinicius Penido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799311/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Carlos Gomes Pires e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800014/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cláudio Cavaleri, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 800015/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telvino Antônio Maschio, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Agravado(s): José Antônio Stefani Artuso, Advogado: Dr. Egelmar Carlos Trentin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800016/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adaripitiano Lademir Guedes Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800892/2001.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leidina Santana Brasil, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Agravado(s): Interbrazil Seguradora S.A., Advogado: Dr. Fernando Maurício Alves Atiê, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800982/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Raimundo José Lavor de Miranda, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800984/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Pedro Nunes Gusmão, Advogado: Dr. Marcílio Penachoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801521/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Agravado(s): Robinson Roberto Morandi, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Agravado(s): Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801606/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Damião Heleno de Brito, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802121/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cícero Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): CEMIL - Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 802127/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Robson José de Moraes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802128/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luís Carlos de Jesus Félix de Lima, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Agravado(s): COOMESP - Cooperativa dos Condutores de Motocicletas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Yamashita Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802129/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Francisco de Almeida Leite, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti e outros, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Therezinha Cleusa Santos Prado, Agravado(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Viviane Frizzo Caldeira Klepacz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802317/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Francisco Rosa, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e As-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790822/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Pereira Gomes e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791732/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marilú Hauer de Oliveira, Agravado(s): Gilson Sebastião Vieira de Lima, Advogado: Dr. Danilo Emílio Bernart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791786/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Marcos Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Hildebrando Costa Andrade, Agravado(s): Construtora Gama Ltda., Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791787/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Violeta Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Valentim Alexandre e Outros, Advogado: Dr. Joelson Albino Bulhões, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792054/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roberto Simões Machado, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792057/2001.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elineth Nascimento de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas extras e reflexos", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792755/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos Antônio dos Santos Pires, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794263/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcos Paulo Ariston, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794312/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Brim da Purificação, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794412/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Joilson de Jesus Galvão, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho denegatório" e "Horas extras. Acordo de Compensação", rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795125/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mário Jorge Guimarães Veiros, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Prescrição", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795126/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ayrton Castro Nunes, Advogado: Dr. Nilce B. Manacero, Agravado(s): Roge Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rodney Bantú, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo Empregatício", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795210/2001.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Manoel Mariano Filho, Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796438/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo César de Melo Vaz, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 797789/2001.8 da 3a. Região.** Rel



sistência Social, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802319/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Helvécio Viana Perdigão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Tarcisio Luiz S. Fontenele, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 802547/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Engetera - Engenharia Terraplenagem Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Carlos Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Silas Santos Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802633/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Débora Rejane da Silva, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802640/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Reinaldo Soares Silveira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): TECNOGER Tecnologia e Gerenciamento de Resíduos Ltda., Advogada: Dra. Iramoema de Campos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802647/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Agravado(s): Quitéria Rosendo da Silva, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação ao tema: "Despacho denegatório. Competência Regional. Fundamentação" e "Responsabilidade subsidiária", rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803233/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Marcelo Correa Leal, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805709/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Roberto Honório, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 806204/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz Carlos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do apelo adesivo do reclamante, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC. **Processo: AIRR - 806305/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Omar Malih Omari, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Teresa de Lara, Advogada: Dra. Márcia Maria Marcelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806309/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outros, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Jandira Bueno, Advogada: Dra. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806310/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Paulo Maurício da Rocha Turra, Agravado(s): Moacyr Novaes, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806719/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Carlos Ney Correia Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueiróa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807295/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Edna Fischer, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação ao tema: "Execução. Despacho negativo de admissibilidade. Fundamentação" e "Valores depositados à disposição do Juízo trabalhista. Atualização", rejeitar a preliminar, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807413/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bóris Otte e Outro, Advogado: Dr. José Darci da Rosa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta e do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807414/2001.4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Gonçalves Neto e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807598/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rita de Cássia Andrade, Advogado: Dr.

Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Epa Supermercados S.A., Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808000/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Laurici Winck, Advogado: Dr. Aloisio Luciano Teixeira, Agravado(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pilon, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808183/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ronan Pereira Pinto, Advogada: Dra. Maria Graciete Cerejo Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808825/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): João Alves da Silva, Advogada: Dra. Daniela Dias Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811077/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Dourival Carvalho Santana, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811411/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria das Dores Marme Pinheiro e Outro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811602/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Fernando Lúcio de Souza Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812175/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Jaqueline Jandira Posso, Advogada: Dra. Maria Helena Chedid Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extras", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812535/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Sandra Regina Rodrigues e outros, Agravado(s): Casturino Souza Vieira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812562/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Mauro Teixeira da Costa, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Rubens Donizetti Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812628/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Ricardo Duque Campos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815709/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Onofre Felizardo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Tranco, Agravado(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 815901/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Neyde Mercado Gentil e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 142/2002-391-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Castelhino Palace Hotel Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Francinaldo Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2002-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário Coronel Marques, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Construtora Beter S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Jairo Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2002-006-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Agravado(s): Jovenaldo Volponi Suave, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2002-022-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Olair Felipe da Cruz, Agravado(s): COABEL - Comercial Agrícola Beltramin Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2002-061-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho,

Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Silvanildo Barros da Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 393/2002-061-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Pedro Tavares da Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 489/2002-014-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Miriam Vanusa da Silva, Advogado: Dr. Lucius Batista Araújo, Agravado(s): Antônio Agostinho de Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s): Transluzitana Transportes Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 489/2002-004-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Kerry do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Marcelo Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 593/2002-002-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Agravado(s): Dirlene de Melo Machado e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 597/2002-921-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademair Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Aldenor Cortez de Paiva, Advogado: Dr. Hélio Diógenes Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2002-054-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Márcio Vieira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2002-011-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Editora Cejup Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Luiz Fernando de Paula Santos Júnior, Advogado: Dr. Augusto César Ferreira, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maroja Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2002-080-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dércimo Perez da Silva, Advogado: Dr. José Jorge Pereira da Silva, Agravado(s): José Gasques Garcia e Outros, Advogado: Dr. Edson Adalberto Real, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2002-002-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Sélia Cunha, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 863/2002-921-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Rafael Godeiro, Advogado: Dr. Ademair Avelino de Queiroz Sobrinho, Agravado(s): Wilma Nunes Gomes, Advogado: Dr. José Wilton Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2002-521-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mecânica Tirolo Ltda., Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Agravado(s): Veraldo Valmor Rosset, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 961/2002-009-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Francisco Luiz Dias, Advogada: Dra. Cláudia Letícia Badin Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2002-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Wilson de Pinho Turco, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): EMS - Technology Engenharia, Consultoria, Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Nilton Basílio Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2002-061-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Inês dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Reyneri Pimentel Canales Ybarra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2002-061-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Juraci Ulisses dos Santos, Advogado: Dr. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1061/2002-061-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Mércia da Silva Leite, Advogado: Dr. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2002-061-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José Neto, Advogado: Dr. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1065/2002-061-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Américo Pastora dos Santos, Advogado: Dr. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR -**

1240/2002-004-16-40.4 da 16a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Augusto Alexandre Pereira Franciss, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2002-002-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdimir Batista da Penha, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2002-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Lima do Nascimento, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2002-006-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Idelzia Souza de Almeida, Advogada: Dra. Idelzia Souza de Almeida, Agravado(s): Marina Nascimento de Hungria, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Colégio Galileu Ltda., Advogado: Dr. William Machado Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2002-012-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria do Carmo Soares, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Agravado(s): Let Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2002-002-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celerino José Ferreira Neto, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2002-037-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Rozalva Vieira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1425/2002-114-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Regina de Jesus Alves Pantolfo, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2002-002-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Judith Maria Teixeira Cardoso, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2002-026-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juliano José Pio, Advogado: Dr. Roseli Alves Moreira Ferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1795/2002-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Elpídio Pugim Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Fernando Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2002-012-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lúbia Aparecida Dias Ferreira, Advogada: Dra. Norma Bottosso Seixo de Brito, Agravado(s): Agrocria Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2060/2002-003-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sohovos - Industrial Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): Cleusa Fátima Messias Braz, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreno, Agravado(s): Valdir Fidelis - ME, Advogada: Dra. Elisângela Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2115/2002-003-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2118/2002-002-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Maria Cleia Costa Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2469/2002-068-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Orlaneta Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Agravado(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 3006/2002-651-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laércio Castoldi, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Nylonblu Tecidos e Confecções Ltda., Advogado: Dr. Leandro Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 4484/2002-**

906-06-40.0 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nacional Gás Butano - Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Adolfo Maurício Costa e Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto Robson Remígio Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 5414/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Josefa Martins da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 5608/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Douglas Borgonovi da Costa, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro da Costa, Agravado(s): Jesi Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cantina Romanato Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 5704/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lubina Kinach Mlot, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Malharia Iracema S.A., Advogado: Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 5711/2002-035-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ivo Borchardt, Advogado: Dr. Geraldo Gregório Jerônimo, Agravado(s): Osvaldo Vieira Haberbeck, Advogada: Dra. Maria da Glória Bessa Haberbeck, Agravado(s): Associação Catarinense de Ensino e Informática - ACEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 6672/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Antônio Marinho da Silva e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Aquino Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6941/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fonte Indústrias Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Gilmar Pereira da Costa, Advogado: Dr. Rosivel Vicente Paixão, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravamento de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7421/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Camila Bianca de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8135/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Isopol Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Francisco Araújo dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8484/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Davi Hort, Agravado(s): Roberto Orthmann, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 11726/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sidenei Borges Lackman, Agravado(s): Wieth e Wieth Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 12198/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): David Mynssen da Silveira, Advogado: Dr. Valmir de Souza Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 14321/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Christóvam Moreira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14338/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Perilli Ótica Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira, Agravado(s): Patrícia Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Adriano Espíndola Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14888/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Laboratório Fotográfico Realcolor Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Marlene Dela Giustina, Advogado: Dr. Silvio Juliano Luchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 15151/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ararê da Silva Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15587/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Roberto Ferreira de Andrade, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 16552/2002-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Francisca das Chagas de Souza, Advogado:

Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16637/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José de Fátima Carvalho Vieira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Brito de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16992/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Itautec Pilco S.A., Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Agravado(s): Carlos Sérgio do Nascimento Barros, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17131/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Severino Rodrigues Pereira Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Massa Falida do Banco GNPP S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 17866/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Carlos Mattos Bessa, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17931/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eugênia Maria Lopes de Abreu, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18260/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Emídio Campos Freire, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18323/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Fastplas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18330/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jandira Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18337/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado(s): Reggel Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Fábio Yudi Guidone Onodera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19586/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gilberto Santos da Silva, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 20719/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maurício Superbi, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 22482/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Air Liquefe Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Agravado(s): Ricardo Guimarães Pereira, Advogada: Dra. Ivana Moure Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 22550/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Manoel da Silva e Outro, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 25172/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Pontual S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Geraldo José Querubino da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25208/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Myrian do Nascimento Burattini, Advogado: Dr. Renato R. Timoner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 25419/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Victor Marques das Neves, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instru-



mento. **Processo: AIRR - 25446/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Roberto Cicarini, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 25821/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladao, Agravado(s): Edézio Machado Elias, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25978/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Edegar Mendes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26567/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alcides Bernard, Advogado: Dr. Lauro Arthur Guimarães de Sá Ribeiro, Agravado(s): Janilton Nonato de Souza, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26569/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Soares Mikolajczyk, Advogado: Dr. Ernani Bortolini, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Agravado(s): Olimpo Conservação e Limpeza S/C Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26586/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valéria Castroviejo Ribeiro Gusso, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Plus Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Serafini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26629/2002-900-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Saulo Bispo dos Reis, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): Associação Sergipana de Administração S/C Ltda., Advogado: Dr. Wilson Macedo Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26649/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sirlene Antunes Bastos, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Agravado(s): Indústria Têxtil Jamo Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26762/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arzelindo Alexandre da Silva Chalmers e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Elisa E. Melecchi, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26782/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Fernando da Rosa, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27517/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio - SICREDI, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Agravado(s): José Carlos Massera, Advogada: Dra. Mônica Ribeiro Bonesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27978/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Agravado(s): Reginaldo Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Rosevelt Domingues Gasques, Agravado(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28597/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Eduardo Alves da Motta, Advogada: Dra. Patrícia Guizzo Mendes, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28768/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Navegação das Lagoas Norte, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): Vandregésilo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29133/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, Agravado(s): Vanda Cristina da Silva Almeida, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29219/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eulício Dias de Souza, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29426/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agra-

vante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jorge Ezequiel Silveira Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Coronel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29431/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Dulceu Andrade Premaor, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29704/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fan Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Márcia Almeida Batista, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29717/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Agravado(s): Naira Elena Lacerda, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29989/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): Cristino da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32127/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio - SICREDI, Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Agravado(s): Francisco Wendell Haas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32692/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravante(s): Antônio Aparecido Alves Marino, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 34956/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ricardo Soares Cordeiro, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37275/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): Flávio José Ouriques, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37412/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiania Macedo Sehnm, Agravado(s): Anibal Mario Müller, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39970/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Manoel Domingos do Nascimento, Advogada: Dra. Edna Guazzelli Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40063/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Francisco de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44065/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio Américo Brasileiro Cezar, Agravado(s): João Luiz da Silva, Advogada: Dra. Nedyr Maiser Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46658/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Vieira e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: AIRR - 49228/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Pássaro Branco Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Marco Aurélio Ribeiro, Advogada: Dra. Agatha Pessoa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49270/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alexandra Mattar de Roque Vale, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Oair da Silva e Outra, Advogado: Dr. Carlos Renato de Melo Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49802/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Nara Beatriz Colla, Agravado(s): Edemir Schreiber, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50305/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Plínio Fleck S.A Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Agravado(s): José Roberto Martins Ávila, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50368/2002-900-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eduardo Sudário, Advogado: Dr. Renato Antônio da Silva, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50616/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Urbs - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Dr. Sidney Martins, Agravado(s): Sebastião Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50619/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Renato Ribinski, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52472/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Florentino de Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52532/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adalton Luiz da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54163/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado(s): Cláudio Mendes e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 54491/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Orymar Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo de Sales Mozzone, Agravado(s): Izabel Vieira, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54492/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Te-chint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Anselmo de Santana, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54805/2002-900-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosilda Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54912/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, Advogada: Dra. Helena dos Santos, Agravado(s): Wanderbil Meirelles Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55586/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): OPP Química S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Jorge Antônio Netto Marques, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57118/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima F. T. Sukeda, Agravado(s): José Armando Ribeiro Simões, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59849/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Antônio Vicente Venâncio, Advogado: Dr. Marcelino Antônio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61932/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Agravado(s): Olívio Banjamin Rossato, Advogado: Dr. Giovanni Papini, Agravado(s): Transportadora Kahler Silva Ltda., Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63016/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Andréa Fonseca, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Agravado(s): Sistema Integral de Ensino Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 63842/2002-900-04-00.4 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Gabriela Brandão Pereira, Agravado(s): Rogério Luz Bueno, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nepomuceno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63979/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Getúlio Reis Miranda, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64653/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Iron Ferreira Pedroza, Agravado(s): Francisco Vidal Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64708/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Vicente Gonzaga, Advogada: Dra. Marli Siqueira Pereira de Matto, Decisão: retirar o presente de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 65195/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): José Carlos Germano dos Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 66409/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edson Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. João José de Souza Leite, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA, Procurador: Dr. Cleomedes Carlos F. Victório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66675/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Agravado(s): Dinah Silva Ribeiro, Advogado: Dr. José Delgado Guirão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68301/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuneti Zwicker, Agravado(s): Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Ismael Goldmacher, Agravado(s): Stylus Retífica de Motores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Adhemar Valverde, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 69335/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ases Distribuidora de Materiais Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Nilson Viana, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Miranda Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70373/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Ernani Coelho Dias, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71754/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gávea Indústria Manufactureira de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Agravado(s): Wilson de Brito Santana, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/2003-003-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Antônio de Moraes Silva, Advogado: Dr. Aguiinaldo Vicinoski Flieger, Agravado(s): Posto Chapadão 2 Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chermim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 109/2003-057-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Delmiro Mariano e Outro, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 224/2003-060-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marcial Muzzi Cabral, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 280/2003-073-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Nazaré da Conceição Francisco, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 284/2003-073-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Rita Andreia Veronezi, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 295/2003-073-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Francisco Carlos Leandro, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para,

no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2003-073-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Inesmarina Figueiredo Geraldo, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2003-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cristiano Dihil Nadler, Agravado(s): Cátia Cilene da Silva Deme-neghi, Advogado: Dr. Fernando Postali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 426/2003-116-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Rosemeire Nogueira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 468/2003-052-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Dra. Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Iolanda Ferreira Rezende, Advogado: Dr. Levi Luiz Tavares, Agravado(s): ANAPREV - Sistema Previdenciário e Assistência dos Servidores do Município de Anápolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/2003-016-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): São Sebastião Administração de Bens S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Agravado(s): Paulo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Andreilina Casaverde Sampaio, Agravado(s): Massa Falida de SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2003-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Anaci Belem de Souza, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 831/2003-068-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Gilmar Sebastião Rossi, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes, Agravado(s): Vitória Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2003-016-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Alairce Corrêa de Oliveira Dorelino (Escola Ideal de Enfermagem), Advogada: Dra. Glauciane Melo, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2003-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Áurea Maria Canuto e Outros, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-003-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): Rachel Alberto Silvano da Silva, Advogado: Dr. Wolney Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922/2003-003-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): INFOCOOP SERVIÇOS - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rachel Alberto Silvano da Silva, Advogado: Dr. Wolney Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 935/2003-005-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Geraldo Nestor, Advogado: Dr. Flávio Brachado Adjuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 939/2003-012-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ronaldo da Silva Leão, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 967/2003-102-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Luiz Aldirio Dutra, Advogado: Dr. Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2003-097-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2003-062-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soráia Souto Boan, Agravado(s): Cléber Ricardo Souza de Medeiros, Advogado: Dr. Marcos Heleno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2003-001-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Pinto Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Cecília Cortez Ribeiro, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2003-007-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Ladislau Costa Muniz e Outro, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Jairo José Rocha Loureiro, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2003-093-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Avelino Massimo Alves, Advogado: Dr. Arioaldo Paulo de Faria, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2003-043-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Vicente Teixeira, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2003-072-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernane Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2003-013-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leide Varanda da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jus-sara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1411/2003-025-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Patrocínio Rosa, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2003-035-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Roberto Esteves, Advogada: Dra. Greice Patrícia Alves, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2003-035-12-41.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vanusa Duarte Dadam, Agravado(s): Roberto Esteves, Advogada: Dra. Greice Patrícia Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2003-099-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marcelo Fernandes Pimenta, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Phama - Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1453/2003-079-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Martins Toledo, Advogado: Dr. Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1462/2003-017-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): André Gonçalves Freitas - ME, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Fernanda Resende Andrade, Advogado: Dr. Ronaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2003-463-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Agravado(s): Scania Latin America Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1504/2003-037-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Agravado(s): José Vieira de Lemos, Advogado: Dr. Paula Gelmi Mariano de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1557/2003-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): João Luiz de Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Pharma Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Marinho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1560/2003-017-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): João Reina, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2003-006-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edson Correia Araújo, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Ad-



vogado: Dr. Juliana Castelo Branco Protásio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1871/2003-003-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Mário Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2052/2003-011-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA, Advogado: Dr. Samara da Silva Chaar Lima, Agravado(s): Argemiro Fernando de Carvalho Navarro, Advogado: Dr. Icarai Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2271/2003-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Waldemiro de Araújo Lima Neto, Agravado(s): Josefita Gomes da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Agravado(s): Supermercado Bom Jesus (Supermercado Confiança), Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 2364/2003-037-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Décio Jones Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Dalmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2003-038-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria das Mercês Vasconcelos de Villemor Amaral, Advogado: Dr. Gilmar Ferreira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2560/2003-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mário Rodrigues de Arruda, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2679/2003-432-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vera Regina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2717/2003-049-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Agravado(s): Seiji Yamashita, Advogado: Dr. Júlio Agueimi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2834/2003-053-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Agravado(s): Clésio Pincinato, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2875/2003-038-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Laercio Borri, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10161/2003-652-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Pedro Roberto Drula, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19209/2003-005-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cervejaria Miranda Correa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gracino de Freitas Ramos, Advogado: Dr. Benedito Carlos Valentim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20093/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Dorival Zumelli, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32219/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Márcio Ney Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51344/2003-095-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adroaldo Barbosa, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51506/2003-095-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elias Arruda Martins, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51714/2003-658-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João de Deus Moura, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à

data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 51740/2003-658-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Genário de Alencar Neres, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51752/2003-658-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Walter Domingues da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51754/2003-658-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Athaides Luiz Mai, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51780/2003-658-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Donizete José Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74404/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Iracy Maria Donelli, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74412/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaiane Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Ereni Cardoso dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82560/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Érika Hosokawa, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosimeire de Souza Oliveira Cruz, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87127/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaiane Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Edison Luís da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2004-008-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel Antônio da Paixão, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 215/2004-009-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Prata Garcia, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 319/2004-012-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cleber Ribeiro Camelo, Advogado: Dr. Andréa Karina B. Alves, Agravado(s): Almerindo Ferreira de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Nilzo Meotti Fornari, Agravado(s): Temper Agroindustrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 551/2004-109-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Teletistas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Lorrany Cristina Vieira Pego, Advogado: Dr. Aparecida Conceição Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 607/2004-001-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, Advogado: Dr. João de Camargo, Agravado(s): Jânio César de Almeida, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/2004-060-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Márcio Pereira de Assis, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Agravado(s): Progemont Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Drummond Motta Júnior, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 722/2004-013-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Reinaldo Furtado Menezes, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bial. **Processo: RR - 1382/1995-026-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Recorrido(s): Leila Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Freitas Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, provê-lo para mandar processar a execução, no caso concreto, mediante precatório. **Processo: RR - 307/1996-009-04-00.7 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-307/1996-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Francisco de Freitas Sperb, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos Franca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - iluminação, por contrariedade à OJ 153 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, ao período anterior a 26.02.1991, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, declarando prejudicado o tema base de cálculo dos honorários advocatícios e conhecer do Recurso, quanto ao tema aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1145/1997-016-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): Damiano Gisoldi, Advogado: Dr. Marcelo de Mora Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional no Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte, a fim de que outra decisão seja prolatada, sob a égide do rito ordinário. **Processo: RR - 1820/1997-092-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maternidade de Campinas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido(s): Arlindo Ferreira (Espólio de), Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 437908/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Advogada: Dra. Regiane Antunes Dequeche, Recorrido(s): Magalhães Soares dos Santos, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema compensação - indenização - PDV, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, apenas nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 559/1999-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - FMS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Luiz Ambrosio de Sousa, Advogado: Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - novo contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 2304/1999-033-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Recorrido(s): Gilberto Campos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a reintegração do reclamante, julgando improcedente a reclamação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.200,00 e no importe de R\$ 124,00, a cargo do Reclamante.

Processo: RR - 530024/1999.5 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): João Alfredo Pinheiro Machado Filho, Advogado: Dr. Fernando Cezar da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada mantida, porém, nos dias em que tal limite tenha sido ultrapassado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos. Fundação Francisco Conde", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados para a Fundação Francisco Conde. Custas inalteradas. **Processo: RR - 530135/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Imagem Serviço de Radiologia Clínica Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Leila Regina de Moraes, Advogada: Dra. Sandra Gorete Kochen-

borger, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530692/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Ronaldo César Miranda, Advogado: Dr. Valter Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533502/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Recorrido(s): Gilmar da Silva Mello, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Prescrição. Contagem do prazo. Aviso prévio indenizado" e "Descontos salariais. Seguro de vida e entidade associativa. Devolução. Matéria fática não examinada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1. **Processo: RR - 536740/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Marcos Joaquim, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537856/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, Advogado: Dr. Celso Luiz Afonso Haical, Recorrido(s): Danilo de Moraes Ribeiro, Advogado: Dr. Eoni Henriques Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Médico. Jornada reduzida. Horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias excedentes da oitava diária. Custas inalteradas. **Processo: RR - 541403/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Francisco de Assis Costa, Advogado: Dr. Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 541416/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Irmãos Petroll Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Gancez, Recorrido(s): Adão de Mattos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohen-dorff, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada mantendo-a, porém, na totalidade do tempo que exceder a jornada normal, caso ultrapassado tal limite. **Processo: RR - 561123/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Etti Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): José Francisco Filho, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja analisado o recurso ordinário patronal, na questão relativa à expedição de ofícios, como a Turma entender de direito. **Processo: RR - 578938/1999.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tânia Neiva Rizzo, Advogado: Dr. Adilson Pinto da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, acatando a preliminar de nulidade suscitada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que o pedido obreiro seja reapreciado em observância aos limites impostos pela lide, conforme entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto ao mais. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 579034/1999.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria das Graças Pereira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Aidar e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Sociedade de economia mista. Constituição de novo vínculo sem concurso público. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias referentes ao primeiro período contratual. **Processo: RR - 580066/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Benedito Aparecido Zambelli, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580068/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Irmãos Biagi S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vânia Helena de Souza, Recorrido(s): Ivan Pereira Lima, Advogado: Dr. Wagner de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas invertidas. **Processo: RR - 580806/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir dos Reis, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 583387/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Recorrente(s): Luiz Henrique de Alvim Resende, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação de tutela jurídica processual, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisados os embargos declaratórios de fls. 304, na questão relativa ao exercício de cargo de confiança, como a Turma entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas recursais, bem como do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 583448/1999.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Argemiro Fagundes Lemos Júnior, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Acordos de compensação", "Base de cálculo das horas extras" e "Honorários assistenciais". **Processo: RR - 584852/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Silvana Alves Lázare, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema responsabilidade do Banespa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a responsabilidade do tomador de serviço seja meramente subsidiária. Observação: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 586058/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Sentenças Trabalhistas" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 586071/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Genival Francisco da Silva Filho, Recorrido(s): João Batista de Lima, Advogado: Dr. Luís Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593438/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Cátia Maria Lopes Gomes Alves Nunes, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596164/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Romeu Honório Bueno, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 597053/1999.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Everaldo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Salustiano Cavalcanti de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito tributável do reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 599230/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Divino Busnardo, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605389/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Álvaro José Hiluey, Recorrido(s): Luiz José dos Santos, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos salariais. Seguro de vida. Devolução. Autorização concedida no ato da admissão" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 607030/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Carlos Cândido, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira de Mattto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607185/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Cleodete Aparecida Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda. - COAGEL, Advogado: Dr. Abdias Abrantes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 610209/1999.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Antônio Pedroza Gonçalves, Advogada: Dra. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 613830/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Recorrente(s): Bandepe Previdência Social - BANDEPREV, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Francisco Fernando Garcia Chaves, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos do Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE e do Bandepe Previdência Social - BANDEPREV. **Processo: RR - 614924/1999.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Antônio Nery da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 617954/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Soares Araújo, Advogada: Dra. Vilma Piva, Recorrido(s): Jaú S.A. Construtora e Incorporadora, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619423/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Francisco Carlos de Campos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 342/2000-461-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Delian Maria Bonfim, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Recorrido(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Franklin José Andrade Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 346/2000-461-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Tachard, Recorrido(s): Terezinha Rodrigues Araújo, Advogado: Dr. José Roberto Faria Filgueiras, Recorrido(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Franklin José Andrade Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1261/2000-008-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José de Paula Costa, Advogado: Dr. João Batista Dalpícola Sampaio, Recorrente(s): Reauchtadora Colatinense S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários periciais - responsabilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamante dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários. **Processo: RR - 2125/2000-010-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Barbieri Filho e Outro, Advogado: Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 623687/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Graciaete de Jesus Silva e Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623837/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Luís Antônio Arduíni, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pelo recorrente. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do



recurso de revista. **Processo: RR - 636336/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Carlos Xavier da Rosa, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. **Processo: RR - 636521/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Manuel Martins, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 637676/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrido(s): Maria Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos fiscais - cálculo mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 644659/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedrina Aneris Falcí Soares, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido. **Processo: RR - 645217/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Recorrido(s): Antônio Viso Filho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 649950/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Silvio da Silva Soares Júnior, Advogado: Dr. André Luiz Cid Maia, Recorrido(s): Lindinalva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 651105/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Paulo Nélio Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL, Advogado: Dr. Carla Cristhine Soares Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 653087/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaime Antônio Ribeiro Camões, Advogada: Dra. Rita Célia Carvalho F. de Melo, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 653172/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Antônio Estácio Filho, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 654362/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Andréa Ramos, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 656638/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 676265/2000.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Confecção e Vestuário, Calçados, Luvas, Bolsas, Peles de Resguardos e de Artefatos de Couro do Estado de Sergipe - SINDITÊXTIL, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 677166/2000.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689631/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Nilson Gonçalves Silveira, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Recorrido(s): Maxifertil Fertilizantes Ltda., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização referente ao período estável, desde a data da despedida (10.01.96) até o final do período da estabilidade (05.10.96). **Processo: RR - 689794/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CIREP - Comércio, Indústria e Representações Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos,

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, Advogada: Dra. Paula Grill Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação não alcance os trabalhadores não sindicalizados que tenham manifestado, prévia e expressamente, sua oposição ao desconto, liberando, outrossim, a Reclamada do pagamento da multa imposta. **Processo: RR - 692928/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ilivino Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 695509/2000.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Recorrido(s): Edilamar Cristina Silva Freitas e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva aplicada ao caso, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 698584/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria do Carmo Roncetti de Lima, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à responsabilidade pelos recolhimentos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar a responsabilidade do empregado no recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda, incidentes sobre os critérios apurados em sentença, na forma da lei e dos provimentos 01 e 02, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 699021/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Recorrido(s): Guilherme Savassi Jardim, Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários periciais - atualização monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 707084/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mirian Isabel Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 707197/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fonobrás Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Calcia, Recorrente(s): Polygram do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge de Souza Costa, Recorrido(s): Francisco Figueira Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Caetano Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da POLYGRAM DO BRASIL LTDA, bem como conhecer do Recurso de Revista da FONOBRAS DISTRIBUIDORA, quanto ao tema URP de fevereiro/1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Custas em reversão. **Processo: RR - 708719/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vilfredo Guerra Lima, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712701/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson Alves Mendes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 712710/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): Pedro Dechico, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 716613/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogada: Dra. Valeska Fature Neves de Salles Soares, Recorrido(s): Sílvia de Fátima Dias Martins, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 131/132 e 138/139, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que profira nova decisão, enfrentando as indagações formuladas pela parte, como entender de direito. **Processo: RR - 717931/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Condomínio Edifício Caramuru, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Recorrido(s): Amaro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do Acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional e à reconvenção - aplicabilidade do art. 1.531 do Código Civil de 1916. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras e à integração do salário-habitação e adicional por acúmulo de funções nas horas extras. **Processo: RR - 719897/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Feliciano dos Santos, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): Toshiba do Brasil S.A.,

Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 492/2001-024-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Aguiar Freire, Advogada: Dra. Sãmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento na diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos. **Processo: RR - 1003/2001-069-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A., Advogada: Dra. Denise M. C. Lott Moreira, Recorrido(s): Horst Thinschmidt, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão do salário para o real, em 20/3/1984, data da contratação em dólar, considerando, a partir daí, a aplicação dos reajustes salariais previstos na legislação trabalhista, observada a prescrição quinquenal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema prescrição - FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 643/664 em relação à prescrição dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1409/2001-002-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João José Chaves Melo, Advogado: Dr. Everaldo Barbosa Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1724/2001-003-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte-CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Nei Rocha de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 2348/2001-001-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Vânia Maria Oliveira de Pontes, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720689/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Segurança Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José Carlos Stork e Outros, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da FORLUZ quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da FORLUZ quanto à prescrição do direito de ação, ao limite de idade - Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78 - inexistência de direito adquirido e ao regulamento previdenciário aplicável. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da CEMIG. **Processo: RR - 720742/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Marlene Araújo Rodrigues, Advogada: Dra. Joana D'Arc Cristino B. Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Município, e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 720752/2001.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procurador: Dr. Elza Maria M. S. de Sousa Franco, Recorrido(s): Maria de Souza Roque, Advogado: Dr. Sebastião Heládio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, julgar extinto o feito com apreciação do mérito nos termos do art. 269, VI, do CPC. **Processo: RR - 721212/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Cláudio Ramos, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a Remessa Necessária e o Recurso Ordinário da Fundação, como entender de direito, afastada a deserção e a intempestividade. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da FEBEM. **Processo: RR - 722183/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Itapemirim, Advogado: Dr. Marco Antônio Furtado Dardengo, Recorrido(s): Valéria Brandão de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio José Cândido Roppe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 724531/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roner Gomes Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.

Processo: RR - 725428/2001.7 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Costa Pinho & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Recorrido(s): Mariângela Ramos Bastos, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza de banheiro - usuários indeterminados - lixo de natureza pública - coleta - atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 734868/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): João Cardoso, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, e à liberação das guias para levantamento do FGTS, sem a multa de 40%, da data da aposentadoria à data da dispensa e, considerar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 736584/2001.9 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Sebastião Vieira Caixeta, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Amaury Antônio Ribeiro de Arruda, Advogado: Dr. Amedas Silveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737339/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Recorrido(s): Vera Lúcia Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias de afastamento, de forma simples, e FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita". **Processo: RR - 745256/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Armco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Recorrido(s): Osvald Miranda, Advogado: Dr. André Luís Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 745367/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Armando Luiz de Jesus, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746774/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria da Silva Soares, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Duas Estradas, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos e dar-lhe parcial provimento para que seja respeitado o deferimento de salários retidos, as diferenças salariais em relação ao mínimo legal, na forma deferida pelo Regional, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 747721/2001.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Inhumas, Advogado: Dr. Luís Alberto Leal Barbosa, Recorrido(s): Maria de Lourdes Pereira de Sousa, Advogado: Dr. José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego - diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios de tal verba. **Processo: RR - 747774/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eronides Conrado Santo, Advogada: Dra. Cleidis Fernanda Brandão, Recorrido(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Serpe Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Recorrido(s): Falcão Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Eliete Aparecida Gumiero da Silva, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): Petroforte Brasileiro - Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Maria Júlia Amabile Nastro C. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 749360/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Cristo, Recorrido(s): Alice Natalina Quirino, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757751/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Pedro Américo Chaves e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92. **Processo: RR - 758834/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Elisabete dos Santos Weck de Assis, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760028/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Edson de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760029/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Ronaldo Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760032/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Sebastião Edilson do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 761078/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Maria Bazán de Freitas, Recorrido(s): Ilma Prates Nascente, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio de 30 (trinta) dias; as diferenças a título de 13º salário proporcional, em relação ao segundo contrato, que vigorou de 1º/11/97 a 15/12/97; o acréscimo de 40% dos depósitos do FGTS sobre a remuneração recebida no período de 1º/11/97 a 15/12/97 e as diferenças salariais decorrentes da recomposição salarial prevista em acordo judicial, que expressa reajuste salarial a partir de 1º/11/97 e, considerar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 763459/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Adalza dos Santos Peinado, Advogada: Dra. Simone de Farias Plotécia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - FGTS e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários de perito - critério de atualização e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 763486/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Isabel Roldão de Oliveira, Advogado: Dr. Helena Cristina de Souza Vasconcellos, Recorrido(s): Nasha International Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Rachel de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 82 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retificação da anotação na CTPS da Autora, fazendo constar o período do aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 768488/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Stringacia (Espólio de), Advogado: Dr. Nelly Jean Bernardi Longhi, Recorrido(s): Município de Jaú, Procurador: Dr. José Aparecido Capobianco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar a observância, na espécie, da prescrição trintenária. **Processo: RR - 774047/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valéria Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Valdir Pais, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 777849/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Nadma Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à assinatura e baixa na CTPS. **Processo: RR - 778680/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gerson Alves da Silva, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Cabo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, mantendo a condenação quanto ao restante das parcelas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 779844/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Daniela Feijó, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do

Recorrido. **Processo: RR - 780010/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agropecuária Aquidaban Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo de A. Bernardo, Recorrido(s): Roberto Franco da Silva, Advogado: Dr. Robérico Fernandes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 782393/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Emanuel Marques Caseira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, deferir o requerimento formulado à fl. 421 e determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Reajuste Salarial Decorrente da Aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, observando a prescrição quinquenal já declarada em 1º Grau, condenar o Reclamado ao pagamento do reajuste salarial no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), no período de 30/1/92 a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Reajuste Salarial Decorrente da Aplicação da Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de 1992/1993. **Processo: RR - 783135/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Reboças, Recorrido(s): Antônio Borges de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor. **Processo: RR - 783791/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Charleston Gomes de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787350/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alberto Lessa, Advogado: Dr. Aldemar Gabriel de Amarante, Recorrido(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Decisão: chamar o presente processo à ordem para ser reatuado com AIRR. **Processo: RR - 790380/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Roberto Chagas de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Recorrido(s): Município de Morada Nova, Advogado: Dr. Paulo Reinério de Araújo Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de saldo de salários, de forma simples, como se apurar em execução. **Processo: RR - 796886/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Paulo César Baía, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 797988/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Recorrido(s): Maria Sofia Vilante, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao FGTS - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao FGTS - opção retroativa e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na parte em que indeferira o pedido de se considerar válida e legal a opção retroativa e declarar prejudicado o pleito de ver-se o Reclamado compelido a efetuar os respectivos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 798933/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Denys Rosa Valentim, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário e de recurso adesivo, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 799828/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Recorrido(s): Nesio Almeida Iori, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição", "Anuênio", "Salário in natura" e "Multa do artigo 477 da CLT e multa de 40% sobre o FGTS do segundo contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Multa de 40% sobre o FGTS referente ao primeiro contrato de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Unicidade contratual. Aviso prévio de 120



dias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de aviso prévio de 120 dias decorrentes da unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 804162/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Luciana Rodrigues de Jesus, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário retido mês de dezembro/2000 e do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 805149/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Lourdes Santos Pais, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): CICAP - Centro de Imunohistoquímica, Citopatologia e Anatomia Patológica S/C Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Elena Mello Suarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 50/2002-501-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): Maria da Glória Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Advogado: Dr. Marco Antônio Moraes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 91/2002-999-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa, Recorrido(s): Marinete da Cunha Borges, Advogado: Dr. Joaquim Mascarenhas Lustosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação ao pagamento das parcelas relativas a salários e ao FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras trabalhadas, sem adicional, excluindo-se, em consequência, todas as parcelas deferidas a título indenizatório. **Processo: RR - 1573/2002-099-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Recorrido(s): Maria Auxiliadora dos Reis, Advogado: Dr. Aloísio Batista Gusmão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4285/2002-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Gracimar Oliveira Fegury da Gama, Advogado: Dr. Aloísio C. Filgueiras Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 16023/2002-001-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Anselmo Rocha da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Norte Frio Auto Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a invalidade dos documentos mencionados, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 21965/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrido(s): Roseli Aparecida Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 22504/2002-900-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Darwin de Matos, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Sociedade Beneficência Corumbense, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22871/2002-900-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Ericléia Vieira de Paula, Advogado: Dr. Carlos Rafael Silva, Recorrido(s): Maria Ivete Cruz Bruno & Cia Ltda., Advogado: Dr. Ailton Luciano dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31315/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Paulo César Ferreira Portavales, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 49541/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Roberto Joaquim Pereira, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - regime de advocacia pública. Por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária - época

própria e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 61042/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Edson da Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que conhece e dá provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a empresa recorrente subsidiariamente. **Processo: RR - 69736/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Robson Crusoeir Cardoso Nunes e Outra, Advogado: Dr. João Cordeiro Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 926/2003-113-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wagner Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da ação, referente às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e em consequência restabelecer a sentença que julgou a ação parcialmente procedente. **Processo: RR - 962/2003-101-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Alves Sobrinho, Advogada: Dra. Tânia Teixeira Zorzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1032/2003-085-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rúbica Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Teresinha Brigo, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matiuizi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "prescrição - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara extinto o processo com exame do mérito e, prejudicada, assim, a apreciação dos demais temas formulados. ; **Processo: RR - 1123/2003-077-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Maria de Lourdes Otero, Advogada: Dra. Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1484/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): José Braga e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Recorrido(s): Adalberto Pereira Magalhães, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1497/2003-101-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): José Domingos Neto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1852/2003-541-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Paulo Roberto Tupinambá de Freitas, Advogada: Dra. Simone Matos Seixas, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 4597/2003-008-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Patrick Maia Merisio, Recorrido(s): Interriever Serviços Industriais e Navais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, Recorrido(s): Alexandre de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastado o óbice que decretou a extinção do processo sem julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos ao Regional para que aprecie a demanda, como de direito. **Processo: RR - 33196/2003-011-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Georgia Demeter da Costa Monteiro, Recorrido(s): Baíma e Macedo Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do Recurso por infringência ao § 3º do art. 114 da atual Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas no período da relação de emprego reconhecido em juízo e, consequentemente, para determinar a realização dos descontos previdenciários devidos, a serem suportados pela Reclamante e pela Reclamada, na forma da lei, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 51507/2003-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vitor Gonçalves Viana, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Recorrido(s): Evolux Power Ltda., Advogado: Dr. Marcelo da Silveira Prescendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo:**

RR - 73650/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Advogada: Dra. Regina da Conceição Pinto, Recorrido(s): Jenilo de Oliveira Miranda, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 80202/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Teresópolis Cavallhada Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Assis Schneider, Recorrido(s): Valmor Ribeiro Câmara, Advogada: Dra. Gleci Pereira Dorneles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas à concessão do intervalo intrajornada superiores a 2 (duas) horas. **Processo: RR - 80601/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sérgio Luiz Farias, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema feitos da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às horas extras trabalhadas, sem adicional. **Processo: RR - 83086/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Marilene Escobar Escoto, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com os paradigmas colacionados à fl. 266 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e ao saldo das horas extras, sem o adicional de 50%. **Processo: RR - 85728/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Valtour dos Santos Pimentel, Advogado: Dr. Marco Antônio Raymundo de Macedo, Recorrido(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Márcio Bones Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e horas extras trabalhadas, sem adicional. Excluem-se, por consequência, todas as parcelas deferidas a título indenizatório. **Processo: RR - 86472/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Miguel Roque de Souza Leal, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Esteio, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com os paradigmas colacionados à fl. 213. No mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e ao saldo das horas extras, sem o adicional de 50%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 92925/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Santa Odila Ramos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Recorrido(s): Município de Hulha Negra, Advogado: Dr. Roque Filappi, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 93841/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Município de Itaitiaia, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Recorrido(s): Ricardo de Jesus Rocha, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itaitiaia, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com o paradigma colacionado à fl. 119. No mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e ao saldo das horas extras, sem o adicional de 50%, como se apurar em execução de sentença. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 96240/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Alto Feliz, Advogado: Dr. João Raimundo Fonseca, Recorrido(s): Salette Müller, Advogado: Dr. Clodomiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do tema contratação temporária - natureza - nulidade, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação à liberação do saldo do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 150/2004-001-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Lúcio de Oliveira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos

do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Processo: RR - 121119/2004-900-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrente(s): Município de Cacequi, Advogado: Dr. Nemer da Silva Ahmad, Recorrido(s): Izaura Terezinha Abreu Pereira, Advogado: Dr. Ivonir Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, aos depósitos do FGTS e à verba honorária. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ED-AIRR - 1325/1998-046-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Amauri dos Santos Valente, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes, porém, efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 2854/1998-462-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Valdemar Marcelino da Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Daniela Giorgetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 535216/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Alexandre Alves Neto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 593641/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Roberval Monteiro de Queiroz Filho, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri e outros, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 597016/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Abelardo Fonseca de Mesquita, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 610383/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Brasholanda S.A. - Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. João Carlos Régis, Embargado(a): João dos Reis Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 611076/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Darci Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 613589/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulino Maegawa, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfirio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 615053/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Noir Pereira Mendes, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640730/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Celso Vargas de Rezende, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 672561/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti e outra, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Antônio Alves de Miranda e Outro, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar improcedente a ação. **Processo: ED-RR - 694529/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Embargado(a): Otávio Anastácio Vieira, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 696039/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Lindomar Alves Caetano, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do

Exmo. Juiz Convocado relator. **Processo: ED-RR - 714426/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Marco Aurélio Carvalho de Melo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Embargado(a): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Marly F. Alves Pimenta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. ; **Processo: ED-AIRR - 1820/2001-079-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Vinícius Marcondes de Araújo, Embargado(a): Claudinei Rossi Focchi, Advogado: Dr. Luiz Pedro dos Santos, Embargado(a): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Lourencetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 6280/2001-026-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eugênio Stoffel Filho, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, dou provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, a fim de dar provimento ao recurso de revista, para estabelecer a sentença que determinou a integração da gratificação de função no salário do autor. **Processo: ED-RR - 747784/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jean Carlos Gomes, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. ; **Processo: ED-RR - 759874/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Diogo Aliaga Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Embargado(a): Bridgestone/Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1351/2002-015-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Aníbal Lopes Moreira, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, prestando os esclarecimentos requeridos, alterar os fundamentos da decisão agravada. **Processo: ED-AIRR - 32340/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Zenólia Maria de Almeida, Advogado: Dr. João Augusto Miranda, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para suprir omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AG-AIRR - 35429/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Andréia Aliperti de Mello Correa, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Albertina Silva de Jesus, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, ante o nítido caráter protelatório, além da manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos IV, VI e VII, do CPC), condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 18, § 2º, do CPC, no seu grau máximo, 20% sobre o valor da causa, além da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 10%, ante a reiteração, devendo, ainda, serem encaminhadas à OAB - Seção São Paulo, cópias das decisões mencionadas no relatório supra, para as providências que julgar cabíveis. **Processo: ED-AIRR - 36858/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Noir José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 38284/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Farmácia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Valdecir Bolsoni, Advogado: Dr. Cyro Fernando Pinto Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 46379/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vilmar Soares, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 58800/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Augusto do Carmo Fidelis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 58908/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Embargado(a): Jairo dos Santos Magalhães, Advogada: Dra. Reimilda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 772/2003-008-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Vanderlei Eugênio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada

e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 952/2003-089-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Heiras, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 1087/2003-076-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Honorato de Vasconcelos Filho, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 1320/2003-018-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Geraldo Rodrigues Lina Filho, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1326/2003-044-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Pacífico de Souza Nobre, Advogado: Dr. Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 1472/2003-461-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Mauro Benedito Pereira, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação constante do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 1485/2003-064-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Maria Aparecida dos Santos Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito negar-lhe provimento. ; **Processo: ED-AIRR - 1861/2003-003-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Micheline Antunes Esteves, Embargado(a): Rosalina Avelar da Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 27248/2003-001-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Teles de Almeida, Embargado(a): Miriam Bernadete Monteiro Gomes, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprindo omissão, apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: ED-RR - 87478/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdemar de Brito Santiago, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes, porém, efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 87992/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Cláudio Lentini, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Embargado(a): Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A., Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que, onde se lê multa do art. 477 da CLT, leia-se multa sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Por unanimidade negar provimento aos embargos declaratórios quanto ao tema alusivo aos efeitos da aposentadoria espontânea. **Processo: ED-AIRR - 291/2004-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Maria de Lourdes Santos Dantas, Advogado: Dr. Manuel de Medeiros Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Às onze horas e quinze minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de abril ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma



ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de maio ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godói. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Enéas Bazzo Torres e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro da passagem do dia Primeiro de Maio, Dia do Trabalho. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 584/1986-005-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Carlos da Costa, Advogado: Dr. Wellington Felipe Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1483/1987-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Esio Fernando Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 85/1990-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Sucessora da LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lenin Novaes de Araújo e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 232/1990-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Isabel Diniz de Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 686/1990-004-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Divino Rodrigues de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Agravado(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 537/1991-023-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Leonardo Bandeira da Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1746/1991-010-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Elsie Benetti, Agravado(s): Vanize de Oliveira Macedo e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 2208/1991-062-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): George Yamamuro (Espólio de), Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 966/1992-002-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Jorge Alves Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Moreira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: AIRR - 1812/1992-015-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nívea Guimarães Ferreira, Advogada: Dra. Leila Queiroz Frossard, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1589/1993-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Noeli Inês Lehen, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1988/1995-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Lúcia Helena Oliveira de Carvalho, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 271/1996-060-19-43.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de União dos Palmares, Advogado: Dr. Marcos Albuquerque de Lima, Agravado(s): João Simões Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 434/1996-021-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Gerônimo de Oliveira Mello, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 880/1996-461-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Itacol Itaguaí Automóveis Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni, Agravado(s): José Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Américo Fernandes Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1719/1996-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eduardo Severo do Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Dias Neves, Agravado(s): Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, Advogado: Dr. Volmir André Paza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 526/1997-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Paulo Luís Flores Sempé, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 527/1997-008-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Izaura Kieffer dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 804/1997-006-17-41.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Maricéia Aparecida Uliana Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 900/1997-008-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Eliana Silva Araújo, Agravado(s): Wellington de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/1997-051-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Roberto Enrique Poblete Munoz, Advogado: Dr. Hilário Pavani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 1059/1997-291-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lanifício Kurashiki do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Fausto Lucchese, Advogado: Dr. Mauro Vieira Centeno Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2175/1997-511-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Eny Maria Bavaresco Perressin, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2834/1997-271-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Itaarte Empreiteiras de Mão de Obras Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Pereira de Souza Resende, Agravado(s): Josué Araújo Marques (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 403550/1997.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s) e Recorrido(s): José Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do seu recurso de revista ante a homologação da renúncia ao pedido de honorários advocatícios pelo reclamante. **Processo: AIRR - 693/1998-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Sidnei Foratini, Advogado: Dr. Sueli Aparecida Belotti Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 1370/1998-057-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jailson Barros Carmaúba, Agravado(s): José Pereira Brito Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado regimental. **Processo: AIRR - 2086/1998-003-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): EBD Nordeste Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wanusa Brandão, Agravado(s): João Arapiraca Serra, Advogada: Dra. Fátima Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 99/1999-002-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Marques da Luz, Advogado: Dr. Felipe Vasconcellos Cavalcante, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Ricardo de Albuquerque Tenório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado. **Processo: AIRR - 200/1999-003-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maricilda Pereira de Barros Borges, Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 871/1999-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Zeno Kindriewski Prosezeki, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 873/1999-662-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Agravado(s): Jorge

Vitor Scarsi, Advogado: Dr. Gilberto Flávio Monarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1027/1999-202-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Ademair Antunes da Silva, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1051/1999-103-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Lúcia Helena Rios Nogueira, Advogado: Dr. Jaqueline Buttow Signorini, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1250/1999-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Zanchin de Paula, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1490/1999-034-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Fernandes de Andrade, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1693/1999-009-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Xavier Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Célio Coelho Luiz, Agravado(s): Marcelo Rocha Correa, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2200/1999-011-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2200/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Agravado(s): Edson Chiezza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2200/1999-011-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2200/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Edson Chiezza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aga S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramutua, conhecer do Agravado, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25011/1999-014-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Miguel Mitsuo Tanamati, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Agravado(s): Vecopar Veículos e Peças Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Petropar Petróleo e Participações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio S. Cachoeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 32831/1999-007-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hilda Mara Santana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 164/2000-141-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Coteldi - Comércio Técnico Eletro Diesel Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Bordignon, Agravado(s): Márcio Barbosa de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 170/2000-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria José Pereira de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s) e Recorrente(s): Instituto de Ensino Capixaba - IEC, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 194/2000-018-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Maltz, Agravado(s): Irênio Batista de Jesus, Advogado: Dr. Cláudio Fabiano Balthazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 394/2000-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Condomínio Granja do Morumbi, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): José João dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Jesus dos Santos Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 440/2000-081-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Francisco Menzani Neto, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Agravado(s): Walter Baldan e Outros, Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 601/2000-017-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Agravado(s): Otto de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 610/2000-016-04-41.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Patrícia Zancan Lopes, Advogada: Dra. Cristiane Azevedo dos Reis, Agravado(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 653/2000-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Indústrias Eletroquímicas - CIEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Velazquez Domingues, Agravado(s): Roseli de Carvalho, Advogada: Dra. Sílvia Alves de Aze-

vedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1555/2000-004-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Batista de Moura, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1829/2000-011-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliete Carlos Primo, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramimuta pela reclamante, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2536/2000-011-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Otávio Farias Cordeiro Gouveia, Advogado: Dr. Francisco Moscato Neto, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda- Cooperdata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5746/2000-513-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Antônio Coelho da Silva, Advogada: Dra. Ana Elisa Del Padre da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11657/2000-004-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Arlene Cubas, Advogado: Dr. Ernesto Trevizan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 663869/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Linen Maria Magalhães D'Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Bano Banerj S/A. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Agravado e Recorrido. **Processo: AIRR - 713538/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Marco Antônio de Carvalho Capella, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 157/2001-009-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alberto Melo da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Vasconcelos Neves, Agravado(s): Companhia Municipal de Habitação - Cohab/Salvador - Em Liquidação, Advogada: Dra. Tânia Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2001-002-14-00.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 296/2001-641-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): Joel Alves Borges, Advogado: Dr. José Eustáquio Rochael da Silva Primo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 328/2001-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sinésio José Teixeira da Conceição, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2001-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2001-004-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Goiás, Advogado: Dr. Roberto Fernandes Amaral, Agravado(s): Adonai Nazareno de Paula e Outros, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2001-047-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Francisco José Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Estado do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2001-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Osvaldino Cândido, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 1300/2001-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marco Antônio Marques Mazoni, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso de Sousa, Agravado(s): Carla dos Santos Ramin, Advogado: Dr. Christopher Almada Guimarães Taranto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1698/2001-002-18-41.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): João Alves Mendes, Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2014/2001-031-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Elieser Pereira da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2116/2001-004-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renault do Brasil S.A., Agravado(s): Joelson Bukner Alves, Advogado: Dr. Maurício Piragibe Santiago, Agravado(s): Poliservice Sistemas de Higienização e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2160/2001-067-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilberto Souza Santana, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2225/2001-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Nei Piardi, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2296/2001-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Karina Corrêa Rodrigues, Agravado(s): Divino Eurípedes de Paula, Advogada: Dra. Sandra Renata Murta Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22500/2001-009-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Maria Cecília dos Santos Koga, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731230/2001.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serv - Car Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Valdecino Barcelos de Oliveira, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738599/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Euciclêa Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748116/2001.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ozana Baptista Gusmão, Agravado(s): Jairo de Souza Amaral, Advogado: Dr. Élio Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766964/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Vanessa Schimitz Bulcão, Advogado: Dr. Silon Marques Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767770/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770755/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Neuri Adislaui Fontana, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771013/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expedito Januário, Advogado: Dr. Ademir Floriano Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de General Peças Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772497/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Agravado(s): Maria Madalena dos Santos Schmitz, Advogada: Dra. Ivana Mattes Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772524/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Regina Siqueira de Fraga, Advogada: Dra. Marlene Salerno Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773636/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Ad-

vogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado(s): André Luís Machado Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775679/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora União Projetos, Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dacle Alves Santos, Agravado(s): Sebastião Felipe Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778211/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Veroni Raupp da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778871/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Senconsult - Sistema de Consultoria, Assessoria, Projetos e Construção Ltda., Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Dimas Alves da Silva, Advogado: Dr. Manoel Damião da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780539/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Edson Andrade Veiga, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782086/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anísio das Graças Silva e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783576/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ismar Alves de Sant'anna, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Agravado(s): IBEG - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783577/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Agravado(s): Roberto Nogueira Machado, Advogado: Dr. Aramis Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785964/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geraldo Luciano dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786360/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Celso Segóvia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786403/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unisuper Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Rejane Maria Seferini Darós, Agravado(s): Márcia Alves, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786886/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Maria Madalena dos Santos Schmitz, Advogada: Dra. Ivana Mattes Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786928/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Devalcir Maria Custódio, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789326/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Terezinha Aparecida Trafani Gomes, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Valéria de Almeida Hucke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790717/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Pires Fernandes, Agravado(s): Jacareí Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 790821/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Batista de Freitas Sobrinho, Advogado: Dr. Alídeo Depiné, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791038/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Leonardo Pereira Alves, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 791623/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Neoprinte Reprodução



e Impressos Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddy, Agravado(s): Davi Alves Pereira, Advogado: Dr. Ramon Antônio Calceia Cuenca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792643/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): Raphael Vitor de Barros Rodrigues, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792910/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Rocha Josendes e Outros, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794468/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Agravante(s): Paulo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Ademir de Souza, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar a preliminar argüida pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 794653/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gumercindo Tozze e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 795123/2001.3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sucocítrico Cutralta Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Analia Ana da Silva Rocha, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795213/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Elias Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795224/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Wilson Maia de Andrade, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802074/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lucila Rosa Gallas, Advogada: Dra. Maria Antonia Spies, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luís Savi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 802165/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedro Vieira dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 802632/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Cristina César Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802641/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Agravante(s): Zoraide Menezes e Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 803013/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Valter Maia das Mercês e Outros, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Pirelli da Bahia S.A., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805870/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Marilene Telles, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806372/2001.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-806373/2001-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Ladislau de Assis Teixeira Neto e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806373/2001.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-806372/2001-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Ladislau de Assis Teixeira Neto e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 806526/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rogério Eliotério Rano, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Agropastoril Cardoso Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 806611/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rápido Salvador Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Dangremon, Agravado(s): Edmilson Ferreira Souza, Advogado: Dr. Fabrício Cardoso Rebelo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807417/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. José Alípio Madeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 807437/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adroaldo da Silva Gonçalves, Advogada: Dra. Marta Estácia Norbiato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807983/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Tríticola de Getúlio Vargas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808221/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raimundo Nonato Pereira, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808334/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): José Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808667/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Sandra Mara de Araújo Belasque, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808765/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Orlando Cuiñ, Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811054/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Toyoaki Uema, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811073/2001.5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Agravado(s): Samuel Costa Gomes, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811412/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Odair Viana Matias, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Litispêndência", e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame da questão pertinente à base de cálculo das horas extras. **Processo: AIRR - 812846/2001.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vanderlei Casol, Advogada: Dra. Abadia Ataídes da Costa, Agravado(s): Izaia da Silva Braz, Advogada: Dra. Gecilda Facco Cargnin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812857/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Teresa Topp e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citro-suco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813009/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): J. M. Guimarães Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Dorvalino Antônio Mocellin, Agravado(s): Gilberto Bueno Pacheco, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813176/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Alcides Roberto Stolf, Advogada: Dra. Myrthes Bouchardet Ozawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814656/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Carlos Luiz, Advogado: Dr. Peritiz Ejesman, Agravado(s): Ótica San Sebastian Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815175/2001.3 da 3a. Região**, Relator:

Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Valdeleon Belo Faustino, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815257/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer BoubHabib, Agravado(s): Rita Carmen Totola, Advogado: Dr. Bergt Evarand Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816061/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aparecido Thomaz, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3/2002-060-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Usina Taquara Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Reginaldo Amaro da Silva, Advogado: Dr. José João L. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2002-101-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jersilene de Souza Moura, Agravado(s): Ubiratan Rezende e Outro, Advogado: Dr. Orestes Muniz Filho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2002-040-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Edvaldo Carlos Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2002-094-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Agravado(s): Jorge Gabriel Nascimento, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 50/2002-002-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Granbel Telefonía Celular Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes, Agravado(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. José Cláudio Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cristiane Menezes Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. João Baptista Santos Júnior, Agravado(s): José Evandro Alves e Outros, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Agravado(s): Prisma Técnica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2002-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jeane Freitas França, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Agravado(s): Elistela Lima de Sousa, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Agravado(s): Peperoni Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. James Corrêa Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2002-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Antero Caliman e outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Anderson Coelho Pereira, Advogada: Dra. Jervas Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2002-058-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilson Gonçalves, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2002-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Deimar César Coimbra Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2002-056-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Cícero Assis de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Carlos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 333/2002-301-06-01.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Engenho Barro Branco, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Martins da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 340/2002-301-06-01.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Engenho Serra Grande (Gustavo Jardim Pedrosa da Silveira Barros), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Benedito José da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 390/2002-020-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Lígia Melo de Carvalho, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2002-921-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 501/2002-**

004-04-40.4 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Gládis Santos Becker, Agravado(s): Juan Pacheco Berzoza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 510/2002-654-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): José Roberto Din, Advogado: Dr. Miriam Regina Knapik, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 697/2002-030-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Multipeças Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina F. Galo, Agravado(s): Francisco Dalamo Cabral Duarte, Advogado: Dr. Odair Menaré Jorge, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 742/2002-011-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN, Procuradora: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): Nilson Moura dos Santos, Advogada: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759/2002-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Maria Luci Colongo Dias e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786/2002-012-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida, Agravado(s): Luiz Honório Marcondes Linhares, Advogado: Dr. Joãozinho Dal Sasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2002-126-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Queiroz da Cruz, Advogado: Dr. Alessandro Tapetti, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Agravado(s): Degussa Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 928/2002-068-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): J. A. - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Magaly Gouvêa dos Reis, Agravado(s): Raimundo Nonato Porfírio de Souza, Advogado: Dr. José Geraldo Alvarenga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2002-003-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcelo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): João Carlos Pereira (Fazenda Três Buritis), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2002-920-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rimet Borges Machado, Agravado(s): Agnaldo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Roberto Dantas de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Batista Ferreira, Advogado: Dr. Edinaldo Soares de Araújo, Agravado(s): Rosane Barata Construtora, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/2002-086-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Gonçalves Pimenta, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Murad, Agravado(s): Paulo Henrique Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Norberto Esteves, Agravado(s): Retífica de Motores Jaguar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1105/2002-050-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Vieira, Agravado(s): Vilmar Dias dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1160/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Roberto Carlos do Carmo, Advogada: Dra. Náglia Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1245/2002-221-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ramiro Becker, Agravado(s): Damião José Nunes, Advogado: Dr. Otávio Anselmo dos Santos, Agravado(s): Destilaria Liberdade S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2002-008-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aline Almeida Guimarães, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1454/2002-114-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Saint Clair Batista Rabelo Neto, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Paulo César Carneiro, Advogado: Dr. Cívus Talcídio de Oliveira, Agravado(s): Monart Venezianas Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1469/2002-001-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s):

Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Helena Barros Leite, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2002-003-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria das Graças Alcântara, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2002-070-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/2002-005-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Monteiro Tavares, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1711/2002-092-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Agravado(s): Ricardo Gonçalves de Almeida, Advogada: Dra. Mathilde das Graças Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1962/2002-003-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dailza Maria Sales de Sousa, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1983/2002-006-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Delta Maricultura Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Araújo, Agravado(s): Antônio Marcos do Amor Divino, Advogado: Dr. Luís Raimundo da Silveira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1991/2002-014-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Vânia Cristina Travassos Lopes, Advogado: Dr. Laércio Salustiano Bezerra, Agravado(s): A Província do Pará Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2020/2002-443-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Clóvis Costa, Advogado: Dr. Patrícia Fontes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2101/2002-004-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria dos Remédios de Sousa Brandão, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2106/2002-004-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Felicidade Alves Campos, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2471/2002-003-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisca Vanilde de Jesus da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Costa Ferreira, Agravado(s): Chac Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2603/2002-471-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Matflex Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Andrea Lucimara Pozzi, Agravado(s): Diolindo Carlos da Silva, Advogado: Dr. Francisco Conatti, Agravado(s): Indústria Matarazzo de Papéis S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3459/2002-022-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marazul Tecnoplástica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Alves, Agravado(s): Haide Werlich Pereira, Advogado: Dr. Emerson Gustavo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3698/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nairo Soares Mendes, Advogada: Dra. Josélia Carla Ramos Lopes, Agravado(s): Carlos Eugênio Lung Ligório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3865/2002-921-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Natal, Advogado: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): Francisco Fraga, Advogado: Dr. Raimundo Mendes Alves, Agravado(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal, Advogado: Dr. Reginaldo Medeiros Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3915/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Arnaldo de Santana, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4735/2002-900-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Juliano Gomes do Pinho, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado,

conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4738/2002-900-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): FRIVAG - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Luiz Macedo da Cruz, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4739/2002-900-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Aduato Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4740/2002-900-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Claudison Mendes, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4744/2002-900-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Sérgio Camargo de Souza, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4745/2002-900-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Benedito Leite da Rosa Filho, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4958/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio Cêzar Tavares Filho, Agravado(s): Maria Severina Santos da Silva, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5160/2002-906-06-41.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo Sobreira de Moura, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6182/2002-037-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Diagnos Laboratório e Diagnósticos Veterinários Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Haeming Zacchi, Agravado(s): Valeska de Andrade, Advogada: Dra. Neli Teresinha Cardoso Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8172/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Moraes, Agravado(s): Hortência Maria de Jesus Magalhães Santos, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8292/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Washington Mário Diniz Franco do Amaral, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 9836/2002-900-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Valdemir José da Silva, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10162/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Simone Gonçalves de Lucena, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mucarbel Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10134/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expresso Boas Novas Ltda., Advogado: Dr. José Veras Rodrigues, Agravado(s): Marcelo Souza da Silva, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13858/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos França, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14318/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Raimundo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14854/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Usina Bulhões, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Agravado(s): Ednaldo Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. Frederico Benvides Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15190/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Pires Campos, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16615/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marco Antônio Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Saverda Serpa, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Brito de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16994/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): José Goiana da Silva, Advogada: Dra. Elina Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17146/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Antônio Carlos Larinho, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 17878/2002-900-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Expedito Alves Feitoza, Advogado: Dr. Lincoln Faria Galvão de França, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Fábio Kalil Vilela Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22576/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Roberto Lemes Cardoso, Advogado: Dr. José Raimundo de Araújo Diniz, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível.

Processo: AIRR - 23446/2002-900-02-00.5 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Cásper Líbero, Advogado: Dr. Daniele Remoaldo Pegoraro, Agravado(s): Maércio Daniel Ramos, Advogada: Dra. Elaine Gonçalves dos Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a alegação de contramutua e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25268/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Aluísio Guida da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26004/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Domingos Periolo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26023/2002-900-09-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arthur Jaceguai de Souza Neto, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26587/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Joelma Batista Fernandes, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27964/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Cláudio de Assis Carmelo e Outros, Advogado: Dr. Daniel Vaz de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29993/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Cícero Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30014/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): Antônio Galvão de Faria, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30612/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Benedito Vieira Cassiano, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 31313/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Net Belo Horizonte S.A., Advogado: Dr. Valdemir Sousa Cordeiro, Agravado(s): André Luiz Vieira Aguiar, Advogado: Dr. Gustavo Tavares Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31562/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jacinto Torres Matos, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Marta Maria Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 31963/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fábio Luiz Bassegio, Advogado: Dr. Vinicius Ludwig Valdez, Agravado(s): Clarindo Rodrigues Marinho (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): Matec Manutenção e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32233/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Waldemar Baptista, Advogado: Dr. Fernando Stefanés Rivarola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32704/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Riodeco Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Guilherme Ventura de Freitas, Advogado: Dr. Christóvam Moreira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35567/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maristela Gomes de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Estado da Bahia (Extinto INTERBA), Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36582/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HMG Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Ronaldo Vitorino da Silva, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38400/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Osvaldo Cauduro de Souza, Agravado(s): Jorge José de Azevedo, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41194/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Juvenal Alves dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41350/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Suzana Starreprevo Brukmüller, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44017/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): Santo Inocêncio Miranda Domingues, Advogado: Dr. Darcy Pereira Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45320/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gelre - Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): ASBACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais e Outro, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Jonatas Souza Ribeiro, Advogado: Dr. José Pinto Gonzaga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Gelre. Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento das ASBACE e ATP, no mérito, dar-lhes provimento, determinando-se que o recursos de revista respectivo sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 47914/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Macapá, Advogado: Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Raimunda Vilhena Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50231/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ICS Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Agravado(s): Sabrina Nunes da Silva, Advogado: Dr. Lauro Vargas Noymann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51589/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos Maximiano Júnior, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho que conheceu do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51765/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Soares Lopes, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53812/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Célio Teixeira da Silva Filho, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. - SEBIL, Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55678/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Elisabeth Diniz de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por una-

nimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56028/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Alston Elec S.A., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Cerli Antônio da Rocha, Advogado: Dr. Walter Leo Verbiest, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 62639/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Bancários de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Enio João Agnes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63392/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Emilene Rodrigues, Agravado(s): Edson Menegussi, Advogada: Dra. Cleonice Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65035/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Magda Cleonice Boeira Schedler, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 67031/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Veplan Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Sandor Jacob Huais, Advogada: Dra. Maria Cerimar da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67397/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68820/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Noeli Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68825/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69339/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edmilson Soares Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do exequente. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do executado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69755/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATel, Advogado: Dr. Diego Marchina G. Basso, Agravado(s): Jaime Peruzzo e Outro, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70599/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogada: Dra. Rosa Beatriz Leal Boeira, Agravado(s): Nanci Rodrigues, Advogada: Dra. Renata Von Mühlén, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71603/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Editora Cejup Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): João Batista Lopes Batista, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72370/2002-900-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Amido Glucose S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Sucos e Amidos do Estado de Sergipe - SINDISA, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 67/2003-004-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fabiana Rosemeire Alves, Advogado: Dr. José Agostinho Ramires Mendonça, Agravado(s): Centro de Lazer Le Point Ltda., Advogado: Dr. Almir de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 283/2003-073-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Lucimara Siqueira Costa Papi, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2003-111-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): José Roberto Silva, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento. **Processo: AIRR - 403/2003-003-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Alberto Jorge Araújo, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2003-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Andréia Maria Borges lung e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 422/2003-056-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Quirino Pedro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468/2003-002-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Distribel Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Selma Lúcia Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804/2003-037-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Heraldo Mescolin de Andrade, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 861/2003-001-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-861/2003-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Banrisul de Segurança Social, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Agravado(s): Djalma Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2003-001-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-861/2003-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Djalma Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação Banrisul de Segurança Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2003-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria da Graça Monteiro Wildner, Advogado: Dr. Sandro Luís Braun, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 924/2003-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Deisy de Castro Lima, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri e outros, Agravado(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana P. Juruá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 942/2003-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Ângela Parras, Agravado(s): José Idelfonso Fernandes, Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2003-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Afonso Fonseca, Advogada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1031/2003-052-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Carlos Saraiva Santana, Advogado: Dr. Emílio Rodrigues Freitas de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2003-086-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Zancheta, Advogado: Dr. Adilson Rinaldo Boaretto, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2003-103-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Luiz da Costa, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2003-028-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtora Emccamp Ltda., Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Márcio Gleisson de Oliveira, Advogado: Dr. Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2003-004-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Raimunda Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

1194/2003-095-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Laudelino Fernandes, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2003-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jailson Xavier do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2003-089-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Ivo José Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. José Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-076-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maria Izabel Barros Lopes - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2003-089-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Valdir Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. José Moraes Gomes, Agravado(s): Hitec Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Karlesso Santos Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2003-316-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mário Andreoli Júnior, Advogado: Dr. Marclio Penachioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2003-004-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Luiza Mendes Coutinho Santiago e Outros, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1348/2003-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco - Matone S.A. e Outra, Advogado: Dr. Alessandra Lehenbauer Thomé, Agravado(s): Marco Antônio Quintana Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2003-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Júlio César Parpinelli, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1418/2003-008-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Maurício Ferreira Neve Filho e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1489/2003-057-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cícero Alves da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1508/2003-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rene Seabra Pedrosa, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/2003-006-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Ferreira de Oliveira, Agravado(s): Claudiomar Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1764/2003-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Guilherme Luiz Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2003-007-18-40.7 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1861/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Paulo César Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo, Agravado(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2003-007-18-41.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1861/2003-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1896/2003-017-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Décio Freire, Agra-

vado(s): José Raymundo Ribeiro Franca, Advogada: Dra. Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1949/2003-065-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gregoire Sotirios Magriotis, Advogado: Dr. Evandro França Magalhães, Agravado(s): Eduardo Bento Machado, Advogado: Dr. José Eugênio Angélico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2003-015-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Limerci Possionatto, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2024/2003-057-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Paulo Alves de Lima, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2066/2003-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oscar Luiz Rebelo Mendes, Advogado: Dr. Ivan Moraes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2326/2003-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Braga, Advogada: Dra. Renata Gradella, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2329/2003-014-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Geni Rodrigues de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Alceu Ribeiro Silva, Agravado(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Robertval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2714/2003-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Paixão Lemes das Virgens, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 51339/2003-658-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Weisheimer, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51737/2003-658-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Amazonas Pereira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 51762/2003-658-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jandir Zanella, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 51796/2003-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Damião da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 51797/2003-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jair Cardoso Mariano, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 52240/2003-663-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anderson Marcos da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Assis, Agravado(s): Pruneco e Bussolan Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54822/2003-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): HSBC Bank



Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Joselino Cordeiro dos Santos, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58276/2003-011-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sílvio Ademir Schactai Ribeiro, Advogado: Dr. Edna Debastiani Dias, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: AIRR - 74417/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Agravado(s): Milton Martins, Advogado: Dr. Rudinei F. Dutra Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77855/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação das Obras Pavonianas de Assistência - Colégio São Luiz - Escola de 1º e 2º Graus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Agravado(s): Erlide Ditadi, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 78632/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Domingos Marques da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 78841/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Springer Carrier S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): José Adalmer Gonçalves Rosales, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78842/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oulaide Maria Brummelhaus, Advogada: Dra. Carmen Vera Prado Severo, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79031/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Dra. Cristiane Romano e outros, Agravado(s): Arlindo Lopes da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 83544/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gizelda Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ao Ponto da Refeição Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Pedro Thomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83649/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravante(s): Paulo Roberto Musturangi de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 84543/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Maria Carmelinda Ribas da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85366/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jair de Oliveira Porto Filho, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Lincés Vistorias e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85402/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ideni das Neves Moraes, Advogada: Dra. Derli J. Cunha Rodrigues, Agravado(s): Vilma Minks Arejano, Advogado: Dr. Jorge Vieira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86784/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Marino Gregis, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado(s): Hércules S.A. Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94507/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mozart Fernandes, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Agravado(s): Computer Associates do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99418/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro e Outra, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Dejanila da Silva Babilio e Outros, Advogada: Dra. Elisa Motta Azêdo, Decisão: por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104193/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Ayrton Luiz de Araújo Pinto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 301/2004-027-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alfrío Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. André Luiz Lara Santos, Agravado(s): Attempo - Atendimento Temporário, Recursos Humanos e Engenharia de Limpeza Ltda., Agravado(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Cláudio Tângari, Decisão: por una-

nidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2004-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vanessa Barros de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-012-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): José Pereira da Costa, Advogada: Dra. Solange Lopes de Souza, Agravado(s): Estável Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51359/2004-095-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Gonzaga, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1133/1987.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Arnaldo C.P.M. Montenegro, Recorrido(s): Mivalda Ribeiro De, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Recorrente(s): Lafit Ind Com Ltda., Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1191/1992-003-17-41.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 93/1997-143-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Recorrido(s): Maranhão Comércio de Carnes Ltda., Recorrido(s): José Roberto Herminio de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Nobrega de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14, § 3º da Constituição Federal e, no mérito, provê-lo para, reformando o julgado regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução relativa às contribuições previdenciárias. **Processo: RR - 995/1998-026-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Mário Paulo Tasca Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam liberados os bens objetos de penhora e bem assim para que prossiga a execução com a expedição de ofício requisitório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 442734/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Luiz Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Sales Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 153/1999-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sílvio Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Mabel Gonçalves de S. Resende, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Mabel Gonçalves de S. Resende patrona do Recorrido. **Processo: RR - 2701/1999-002-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Arsenio Pereira da Fonseca, Recorrido(s): Antônio Lopes da Silva Neto, Advogada: Dra. Ana Valéria Tanajura Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 526571/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Aelson Delmiro Gonçalves, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação de jornada firmado individualmente, e, conseqüentemente, excluir da condenação o adicional de horas extras deferido decorrente da invalidade daquele acordo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 530177/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Iara Beatriz Scardiglia de Oliveira, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Interrupção. Ação anterior proposta por sindicato, na condição de substituto processual" e "Prescrição. Desistência da ação anteriormente proposta. Citação válida. Eficácia" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de insalubridade", vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR**

- **530687/1999.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Orivaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Rodrigues, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 531760/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Lembrasul Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Roseli Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de julgamento ultra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de três horas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT. Controvérsia acerca da causa da extinção do contrato" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 531771/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Zuleide Aparecida Pereira Baltazar, Advogado: Dr. Mauricio Dal'Negro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução de descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados para a entidade associativa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre o valor total tributável do crédito do trabalhador, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 532512/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Recorrido(s): Almerindo da Silva, Advogado: Dr. Lorides da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho. Requisitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade provisória. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante do recolhimento, ante a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 154). **Processo: RR - 535314/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Emídio Peixoto da Silveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535435/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Formilize S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Luís Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Leonor de Almeida Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidente, ambos calculado sobre o valor tributável do crédito do reclamante, como apurado em liquidação, na forma disciplinada pelo Provimento nº 1/1996 da Douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 539788/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): Eduardo Tadeu Galana, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, por violação dos artigos 128 e 460, do CPC, para limitar a condenação em horas extras às horas excedentes da 44ª semanal, conforme pedido na exordial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor tributável do crédito do reclamante, na forma disciplinada pelo Provimento nº 1/1996 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 543190/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Manoel Felipe Alves, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 548732/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vivaldino Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549629/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luís Antônio de Brito Corrêa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 571038/1999.0**

da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Ferreira Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício - sociedade de economia mista - contratação via empresa interposta - admissão anterior a 5/10/88 e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem, que reconheceu o vínculo empregatício com o Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e às horas extras e reflexos. **Processo: RR - 580485/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Leda Hilária Menzen, Advogado: Dr. Florisvaldo Haroldo Anselmi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590956/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Carlos Alberto da Veiga Scuppira e Outros (Fazenda Morumbi), Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Recorrido(s): Maria Machado de Mattos, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598367/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Jorge Luiz Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 599341/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ailton Mariano de Camargo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Sentenças Trabalhistas" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável do crédito do reclamante e calculados ao final. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 657929/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Marco Antônio Tonon, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Contagem do prazo" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 25/04/1991. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável do crédito do reclamante e calculados ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte. **Processo: RR - 279/2000-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Paulo Renato Machado Filho, Advogado: Dr. Leandro Pompermyer Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pelo recorrente. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **Processo: RR - 921/2000-551-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Leide Maria Galvão Fernandes, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, bem como, julgue o Recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1710/2000-003-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sebastião Donizete da Silva, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Irmãos Soares Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622829/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Marco Antônio Martins Escolástico, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Varig S/A (segunda Reclamada), por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à forma de contagem das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a

duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Famil, considerando prejudicada a análise do tema adicional de insalubridade. **Processo: RR - 623780/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alvimar Elias Sfalim, Advogada: Dra. Ivone Maria de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 625422/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Blindex Vidros de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido(s): Paulo Pereira Santiago, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbra, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Estabilidade Provisória. Reintegração. Período estável exaurido" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração do Autor e limitar a condenação ao pagamento dos salários, desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. **Processo: RR - 629346/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Cristo, Recorrido(s): Marcos Aurélio Louzada Sarmiento, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635639/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Grapi - Indústria, Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Marques de Jesus, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635762/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ana Elcira da Silva Correa, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante à nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias, referente à metade do 13º salário e férias proporcionais. **Processo: RR - 645582/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Daiara Comércio de Materiais Artísticos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Jaqueline de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Hartje, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: quitação - Súmula 330 - validade dos descontos" e "estabilidade - julgamento fora do pedido"); **Processo: RR - 645583/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Elza Américo de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. César Eduardo Misaal de Andrade, Recorrido(s): Bartmann & Col Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Alacício Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "estabilidade à gestante - renúncia - conhecimento do estado gravídico" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, deferir o pagamento da indenização referente ao período estável, desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. **Processo: RR - 646026/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilma de Fátima da Guia Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contrarrazões; 2 - não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 646027/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Simone Pereira Moreno Muller, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 646190/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Adilson Corradi, Advogado: Dr. João Eduardo Loureiro, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais, incidentes sobre o valor total tributável do crédito do reclamante. **Processo: RR - 646420/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): H. P. Hotéis Vitória Palace Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Julieta Santana Gomes e Outros, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa", "gorjetas" e "honorários advocatícios"). **Processo: RR - 646496/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Francisco de Assis Souza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Uruá Metalúrgica e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oneisa Costa Passarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "horas extras - marcação invariável do ponto", "acordo de compensação"). **Processo: RR - 649965/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva, Advogada: Dra. Josiane Vargas F. Sacoato, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais - apuração mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos do Provimento nº 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "julgamento extra petita" e "reflexos das horas extras no sábado bancário - Súmula 113". **Processo: RR - 650659/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Alvandir Dias dos Santos, Advogado: Dr. Rubem Darlan Ferrari Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "horas extras - turnos ininterruptos" e "devolução de descontos"). **Processo: RR - 653206/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Norberto de Almeida, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 654131/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Eline Machado Polessa, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, quanto ao pedido de reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação. **Processo: RR - 659976/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Rui Sérgio Barbosa Rangel, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema dano moral - efeito devolutivo - reformatio in pejus - impossibilidade, por violação do artigo 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. **Processo: RR - 664664/2000.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Recorrido(s): Raimundo Justo Salvador, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 666006/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Antônio Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS referente a toda a contratualidade, bem como à anotação da CTPS. **Processo: RR - 673511/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Miguel Borges de Carvalho, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684516/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marli Faria Moraes, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689559/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Vilmar Dias de Barros, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693169/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scaftio, Recorrido(s): José Ednaldo Gomes, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693262/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio Grandense), Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Recorrido(s): Carlos Vital Gouveia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema adicional de produtividade - termo inicial: conhecer do tema adicional de produtividade - vigência da sentença normativa, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação em adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa que instituiu o direito. **Processo: RR - 701407/2000.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Hélio de Almeida, Advogada: Dra. Maria José Vilela Lins, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Edilberto Gonçalves Pael, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 708668/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Finincard S.A. - Administração de Cartão de Crédito e Turismo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): César Silva dos Santos, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo:**



RR - 716710/2000.1 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Inalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Darci Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda, sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, calculadas ao final, na forma da lei. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, seguido de sustentação oral, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Solange Sampaio Clemente França. Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 717810/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Recorrido(s): Rafael Soares Filho, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 232/2001-003-22-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Francisco Machado da Silva, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença primária. Inexistente condenação pecuniária, resta prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 270/2001-351-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Jean de Aquino, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Construcel Ltda., Advogado: Dr. Armino Carlos de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 505/2001-024-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pantaleão Severiano de Paulo, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou o reclamado no pagamento das diferenças do salário para o mínimo legal e reflexos. **Processo: RR - 526/2001-024-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Terezinha Rodrigues Vieira, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântara, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema reintegração; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos.

Processo: RR - 530/2001-131-17-00.0 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Paulo Sérgio Pequena e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos não efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos Reclamantes, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por perda de objeto. **Processo: RR - 990/2001-099-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Recorrido(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1152/2001-461-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Recorrido(s): Edwin Magalhães, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação às verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 722619/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ademar Luiz Siqueira, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 724157/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Sandra Maria Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Cavalcante da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 724233/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): Ana Maria Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 724529/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido(s): Afonso Benedito de Barros e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726587/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raquel Cristina Piva, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Fin-Hab Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio R. Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 732937/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Geraldo Alves Pereira, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, às horas extras - minuto a minuto, ao adicional de periculosidade, ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária - época própria, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 736589/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): José de Matos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista da ECT quanto ao tema Aposentadoria Voluntária - Extinção do Contrato de Trabalho, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes isentos do pagamento, na forma da lei. Prejudicado o exame do restante do Recurso bem como da Revista do Ministério Público. ; **Processo: RR - 746896/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Ângelo Frota Maciel, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município. **Processo: RR - 759877/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Carlos Alberto Ambrósio, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 761049/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): Claudinei Seraphim, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Recorrido(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 762173/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valmir Loos, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema juros após a decretação da falência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista, na forma estabelecida no artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema dobra salarial - art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial de que trata o art. 467 da CLT. **Processo: RR - 768174/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Elizio Carlos Cupertino, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de aviso prévio; da indenização complementar prevista na DCA 22/97 e de pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS; tudo em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 769531/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Carlos Alberto Araújo do Monte, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Peres Novo, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogado: Dr. Carlos Augusto F. Côte Real, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 777984/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jean Henrique da Silva, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 779843/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Villatoro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Marcos Pereira Niza, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação e às horas extras relativas ao intervalo intrajornada e, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurispri-

dencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida sobre o montante tributável do crédito trabalhista. **Processo: RR - 780947/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Daniel Ferreira, Recorrido(s): Vilson de Freitas Domingos, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 785251/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrido(s): WJ Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Maria Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Felipe Badoglio Senador, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785267/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Maria Helena Rodrigues Rubino Prescendo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788237/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Anélio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Nerzi Gracioli França, Advogado: Dr. Wolnei Bomberg Martineli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 789922/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790344/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celestino Luiz da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 792119/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Município de Mogi das Cruzes, Advogada: Dra. Magna Maria de Albuquerque, Recorrido(s): Vicente Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Município. **Processo: RR - 792120/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Juemil Leite Fogaça, Advogado: Dr. Valdemar Tomazella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 792134/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Recorrido(s): Flávio Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Araújo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 795784/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ursula Pfister, Advogado: Dr. Edson Rodrigues dos Passos, Recorrido(s): COOPSERV - Cooperativa Nacional de Suporte Técnico e Apoio Administrativo, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796438/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Paulo César de Melo Vaz, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento ao reclamante das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 799009/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Luiz Ferreira Rosas, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município. **Processo: RR - 801606/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Damião Heleno de Brito, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 802319/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Helvécio Viana Perdigão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advo-

gado: Dr. Tarcisio Luiz S. Fontenele, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento de quatro horas extras diárias ao longo do período contratual, com o acréscimo de 100% e reflexos nos RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 813532/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abner dos Santos Lopes, Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Recorrido(s): The West Company Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ludmilla Gentilezza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 814959/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Recorrido(s): Sílvia Eronita Furtado, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - higienização de sanitários - agentes biológicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema adicional de insalubridade - iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. **Processo: RR - 815148/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Waldemir Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. **Processo: RR - 152/2002-131-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Sebastião Nunes de Almeida, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 343/2002-445-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Afonso Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Recorrido(s): Michael Teixeira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Afonso Quinto, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 502/2002-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Silvana Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Recorrido(s): Município de Amajari, Advogado: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 567/2002-037-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda, Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Recorrido(s): Adriano Nunes, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, como também conhecer, quanto ao tema juros - massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1024/2002-054-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcos Fernando de Assis, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame dos demais itens constantes do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito. **Processo: RR - 2469/2002-068-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Orlaneta Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Decisão: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade de prestação jurisdicional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa. **Processo: RR - 4413/2002-026-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edmundo Paegli Filho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrente. Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido. **Processo: RR - 6433/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Her-

bert Friedheim Neto, Recorrente(s): Carlos Alberto da Cruz, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 10183/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Lia Beatriz Vieira Charão, Advogado: Dr. Elisa Costa Galho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 10238/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Mafalda Favaro Finger, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22478/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Vicente Cardone Filho, Advogado: Dr. Moacyr Collaço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos exatos termos da OJ-SDI-TST-124. **Processo: RR - 22496/2002-900-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Arley dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Denise Mansano, Recorrido(s): Fazenda São João, Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Mello, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 22513/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Gilvan Luiz Caldeira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, provê-lo, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o reclamante, ex vi legis, do recolhimento das custas. **Processo: RR - 22520/2002-900-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Rosa Pereira Fernandes, Advogada: Dra. Adriana Lopes Moreira, Recorrido(s): Marcilete Lima da Silva dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 22875/2002-900-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Retífica e Recuperadora Morena, Advogado: Dr. Aparecido dos Passos, Recorrido(s): Edemilson Pereira Gomes, Advogado: Dr. Eliodoro Bernardo Fretes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 24303/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Edson Rozendo da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Paim, Recorrido(s): RCD Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Djalma Lúcio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 132/134, que condenou a Reclamada ao pagamento dos salários, além de férias, gratificação natalina e FGTS, mais 40%, desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. **Processo: RR - 29989/2002-010-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Alves Feitoza, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante ao adicional de periculosidade, redução prevista em acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema participação nos lucros e resultados. **Processo: RR - 33589/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A., Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Recorrido(s): Mauro Gardim, Advogada: Dra. Maria Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. **Processo: RR - 37782/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Cáspier Libero, Advogado: Dr. Fernando Leister de Almeida Barros, Advogado: Dr. Daniele Remoaldo Pegoraro, Recorrido(s): Walter Ciatí Canônio, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a incidir sobre o crédito da Reclamante é o do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 50191/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Celeste Alves Soares e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 50937/2002-900-04-**

00.8 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Recorrente(s): João Gilberto Dresch, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observações: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Falou pelo recorrente/reclamado a Drª Mila Umbelino Lobo. A Presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Gustavo Teixeira Ramos. ; **Processo: RR - 51234/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Eduardo Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54226/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Potiretama, Advogado: Dr. Cláudia Adrienne Sampaio de Oliveira, Recorrido(s): João Holanda Campelo, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - servidor público - Regime Jurídico Único, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça especializada ao período anterior ao RJU, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema salário mínimo, proporcionalidade - professor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, como também conhecer do Recurso, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência com a Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 56653/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alexandre Jamil Sabbag (Espólio De), Advogado: Dr. Gabriel Maccagnani Carrazzi, Recorrido(s): Município de Contenda, Advogada: Dra. Lais Terezinha Klenki Martins, Recorrido(s): Associação Beneficente Hospitalar de Contenda, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61376/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Projelmec - Ventilação Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Olimar Meyer, Advogado: Dr. Delmar Antônio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 68301/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Ismael Goldmacher, Recorrido(s): Styllus Retífica de Motores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Adhemar Valverde, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 70455/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlei Carniato Bellacosa, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1/2003-003-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Antônio de Moraes Silva, Advogado: Dr. Aguinaldo Vicinoski Flegner, Recorrido(s): Posto Chapadão 2 Ltda., Advogado: Dr. Antônio Charchim Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: RR - 290/2003-093-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massou Hirata, Recorrido(s): Arnold Adolph Steger, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 444/2003-019-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Daniel Gonçalves Coelho, Advogado: Dr. João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 626/2003-029-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Fernando Scuarina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 775/2003-081-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marchesan-Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Audair Casarini, Advogada: Dra. Maria Aparecida C. Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 777/2003-108-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Pedro Moraes Pinto Sobrinho, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 777/2003-003-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Manoel Emiliano da Silva Costa Neto, Advogado: Dr. Lourival Gonçalves de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



Recurso quanto à prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e à plena quitação das verbas rescisórias por força do Enunciado nº 330 do TST - ato jurídico perfeito. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 860/2003-003-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Cosentino, Recorrido(s): João Carlos Pinto, Advogado: Dr. Sharon Hanak, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 896/2003-070-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): COCAM - Companhia Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Recorrido(s): João Francisco Pimenta, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: RR - 896/2003-088-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manoel Santana Lopes, Advogado: Dr. José Mariotti, Recorrido(s): Orica Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 901/2003-062-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ivan Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Laerte Josué, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 910/2003-053-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Antônio Borges da Silva, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 915/2003-010-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Julice Pontes Martins Nardore, Advogado: Dr. Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 923/2003-022-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Eleusa Maria de Resende Lemos, Advogado: Dr. Helter Vercosa Morato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar patrona do Recorrente. **Processo: RR - 949/2003-089-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Paulo Parelli Júnior, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 959/2003-029-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luciana Carvalho Gabriel Dayer, Recorrido(s): Teodoro, Vieira & Zanin Ltda., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Recorrido(s): Cassiane Aparecida Vieira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

Processo: RR - 960/2003-071-15-00.6 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): Benedito Lino Bernardes Filho, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 965/2003-101-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Inez Ceroni Borba, Advogada: Dra. Tânia Teixeira Zorzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 972/2003-091-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Anna Cláudia da Costa Bossay, Advogado: Dr. Dilma Lúcia De Marchi Cunha Carvalho, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante. **Processo: RR - 991/2003-010-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Idevam Luperini, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Recorrido(s): Elektro Eletricidade e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante. **Processo: RR - 1008/2003-005-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Amauri Paternez de Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. João Edemir Theodoro Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1079/2003-022-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Recorrido(s): João Generoso Lopes, Advogada: Dra. Maria Luiza Sbeghen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1110/2003-044-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Maria

Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1322/2003-281-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Luiz de Oliveira Berger, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Recorrido(s): Multiserv - Serviços e Construções Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Ávila, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 1409/2003-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guido Aloísio Barbosa dos Santos Rocha, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Rosângela Rodrigues de Melo Silva, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da CEF quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de legitimidade "ad causam" da Caixa e de prescrição e quanto ao tema Complementação de Aposentadoria - Abonos Salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da CEF quanto ao tema Honorários Advocatícios e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, excluir da condenação o pagamento dessa verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da FUNCEF quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e quanto à complementação de aposentadoria - abonos salariais. Por unanimidade, considerar prejudicado esse Recurso quanto aos honorários advocatícios. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1486/2003-014-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Oberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Bueno de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1500/2003-463-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Recorrido(s): Scania Latin America Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa. **Processo: RR - 1645/2003-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPER-SUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Clóvis Roberto de Lima, Advogada: Dra. Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 51290/2003-068-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Crespim Antônio Dias Neto, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frúhauf, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 51714/2003-658-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João de Deus Moura, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 75939/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Arroio Grande, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Silveira Canhada, Recorrido(s): Deverci Rondan, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76502/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Luiz Antônio Barros, Recorrido(s): Vanderleia Silva de Andrade, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS e ao pagamento do salário retido do mês de janeiro/97, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Três Rios. **Processo: RR - 81243/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Maria de Lourdes Moral Montana, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): Município de Alegrete, Procurador: Dr. Manoel Figueiredo Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, tão somente, aos saldos das horas extras laboradas, sem o adicional de 50% e os respectivos reflexos, excluindo-se, em consequência, todas as parcelas deferidas a título indenizatório. **Processo: RR - 81334/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ban-

co Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Cristiano Matos Souza, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 82083/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Fernando Valente, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Marteleto, Recorrido(s): Município de Barra Mansa, Advogado: Dr. José Maria Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com os paradigmas colacionados às fls. 104/107, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo das horas extras, sem os adicionais de 50% e 100%. **Processo: RR - 86148/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cláudio Giongo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao conhecimento do Recurso Ordinário da 1ª reclamada - Petrobrás e à absolvição da 2ª reclamada - Fundação Petros. Por unanimidade, dele conhecer quanto às diferenças de suplementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem que deferira o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria ao Autor. Observação: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 91210/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Virginia Santos Carvalho, Advogado: Dr. Caio Márcio Tombasi Sousa, Recorrido(s): Município de Cacequi, Advogada: Dra. Marilda Mendonça Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com os paradigmas colacionados às fls. 163/164 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 91213/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Município de Encantado, Advogado: Dr. Jorge Moreira, Recorrido(s): Neudy Jorge Demichei, Advogado: Dr. Décio Luís Fachine, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas as condenações relativas aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras laboradas, sem o adicional. **Processo: RR - 93113/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Recorrido(s): Nelson Pinto Fernandes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 94076/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Lourdes Maria Somenzi, Advogada: Dra. Janet Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23/2004-008-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manoel Antônio da Paixão, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 271/2004-029-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nansen S.A. - Instrumentos de Precisão, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Recorrido(s): Benedito José, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por inobservância da Instrução Normativa nº 22/TST, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 277/2004-012-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Josias Trindade de Araújo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 379/2004-097-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Hilton Lopes de Faria, Advogada: Dra. Renata Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar patrona do Recorrente. ; **Processo: RR - 615/2004-048-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Elder Geraldo de Moura, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 722/2004-013-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Reinaldo Furtado Menezes, Advo-

gado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 61,52 (sessenta e um reais e cinqüenta e dois centavos). **Processo: ED-RR - 125336/1994.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Wilson Fernando de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: chamar à ordem o presente processo para retificar a certidão de julgamento do dia 16 de dezembro de 1998, a fim de que conste: "por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios". **Processo: ED-RR - 4022/1996-029-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Eli-mara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Adalberto Rabello, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão apontada, apreciar o tema Dos Embargos manifestamente Protelatórios (Violação do Art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal c/c o Art. 538, "Caput" e Parágrafo Único, do CPC, e dele não conhecer. **Processo: ED-RR - 977/1997-001-17-00.2 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Regina Maria Nascimento de Amorim, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-AIRR - 1433/1999-161-05-40.1 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Carliando de Santana, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, corrigindo erro material, declarar que, onde se lê fl. 64, leia-se fl. 66. **Processo: ED-AIRR - 1788/1999-065-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Te-rezinha da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2815/1999-052-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso José de Giuli, Advogado: Dr. José Marcos Crevelaro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 562059/1999.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Warman Hero Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Marivaldo Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Roselei de Fátima Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, prestando efeito modificativo, determinar que seja excluída da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: ED-AIRR - 2080/2000-035-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilmar Neves, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 8074/2000-664-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Corbel - Comércio e Representação de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Campanelli, Embargado(a): Celso Vitoriano de Souza, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: ED-RR - 623690/2000.2 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Amazonas - Procuradoria-Geral de Justiça, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): Julimar Soffin de Moraes, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 664948/2000.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adelson Almeida de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 674611/2000.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Benedito Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Embargado(a): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 691365/2000.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Mirot Barbosa Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 708063/2000.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Daniel Bastos Riente, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade acolher os Em-

bargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 718977/2000.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Abrão Roque da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração de fls. 547/549 para, suprindo omissão, declarar tempestivos os embargos de fls. 525/528, aos quais nega-se provimento. **Processo: ED-AIRR - 1213/2001-051-23-00.5 da 23a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Giane Maria Brun Borges, Advogado: Dr. Franco Ariel Bizarello dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator. **Processo: ED-RR - 1669/2001-087-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 743099/2001.2 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ailton Marinho Guirra e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 770326/2001.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco de Assis Vasconcelos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR e RR - 771700/2001.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Arlindo Marques Teixeira e Outros, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 785991/2001.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Sandra Amaral Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 239/2002-001-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Bernardo Pacífico de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 254/2002-064-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Sátiro e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Daniel Chein Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 656/2002-011-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Embargado(a): Francisco de Paula Carneiro Jansen de Mello, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, e restabelecendo a Sentença, declarar ser da responsabilidade do empregador a realização das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, decorrentes dessas diferenças dos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 110 de 2001. **Processo: ED-RR - 901/2002-002-16-00.7 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Ribamar Portela Cruz, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Embargado(a): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 931/2002-025-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Célio Antônio Batalha Franklin, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, imprimindo-lhes efeito modificativo, examinar o Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 2894/2002-921-21-40.7 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado do Rio Grande do Norte - SINTTEL/RN, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo o vício existente no Acórdão, proceder aos devidos esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 6682/2002-900-13-00.7 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jormália de Sousa Barbosa Tavares da Cunha e Outra, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas

para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 19027/2002-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 20064/2002-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fabiana Mayer Silva e Outras, Advogado: Dr. Wilson Benini, Embargado(a): Jurandir Martins de Souza, Advogada: Dra. Rosa Maria Schneider Morosini, Embargado(a): Metalúrgica Usifer Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 23592/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Francisca Gomes de Lima, Advogado: Dr. Pedro Cedran, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade da representação. **Processo: ED-RR - 31716/2002-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria de Fátima Rodrigues Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 34885/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Embargado(a): Adelina Maria de Jesus Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Embargado(a): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 35344/2002-902-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Simeão Tavares Dias, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 54754/2002-900-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargante: Moacir Afonso Possobon, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante e da reclamada apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 58803/2002-900-11-00.7 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Alda Marina de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 58915/2002-900-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Luzia Saldanha Alves, Decisão: por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 61126/2002-900-11-00.4 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Amazonas - Instituto Estadual do Bem Estar do Menor - IEBEM/AM, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Nilda dos Santos Gama, Decisão: por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 64482/2002-900-16-00.2 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mário Rocha Figueiredo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 669/2003-401-14-40.0 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Embargado(a): Adalberto de Aquino Fidelis e Outros, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 855/2003-086-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Embargado(a): Adonis de Jesus Bizeto, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1179/2003-002-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Luís Soares Botelho, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 26032/2003-005-11-40.2 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Embargado(a): Pedro Jorge de Oliveira Sena, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 96143/2003-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.,



Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wagner Messina, Advogado: Dr. Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **PROCESSO: ED-AIRR - 127/2004-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Natalino de Souza, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Embargado(a): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. As doze horas e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de maio ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2150/2000-003-16-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA CRUZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de maio de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 789249/2001.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMÍLIO CARLOS ZANON
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SONIA T. SANGUINÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 815381/2001.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FEITOSA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 19433/2002-900-08-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RUI FERNANDO MORAIS GARCIA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20751/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA LESSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27108/2002-900-08-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TEODORO MARTÍRES FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLÉAO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27347/2002-900-09-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIO SAITO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56/2003-019-02-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1066/2003-008-10-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOEL LIMA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1074/2003-006-10-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JURACY ALVES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 169/2004-071-02-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA SEBASTIANA LOPES
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de junho de 2005.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-157/2001-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Eg. Regional proferiu a decisão, com base nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, na forma do art. 131 do CPC, tendo, assim, consignado que o reclamante "olvidou apontar um dia sequer no qual teria trabalhado além dos limites legais sem receber a contraprestação salarial devida". Logo, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, pela Súmula 126/TST.

INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Não se há cogitar violação dos arts. 5º, LV; 93, IX, da CF/88, eis que o Eg. Regional reconhece que o reclamante não preenche as condições da Lei nº 5.584/70, pelo que restou inviabilizado o apelo; incidência do § 5º do art. 896 consolidado. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-164/2003-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : MARCUS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido em face da ausência de autenticação das peças que compõem o Instrumento, bem como em face da ausência da cópia dos Embargos de Declaração, que constitui, na hipótese, peça indispensável à formação do Instrumento, à medida que suscitada, em sede de Revista, preliminar de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como aduzida insurgência quanto à imposição da multa do art. 538 do CPC pelo Tribunal de origem.

PROCESSO : AIRR-232/1993-009-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MELO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-280/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : NAZARÉ DA CONCEIÇÃO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA SUS/SMS. INCORPORAÇÃO. A decisão Regional que determinou a incorporação da gratificação denominada SUS/SMS, à remuneração da Recorrida, observando o valor médio que vinha sendo pago, em razão de sua indeclinável natureza salarial, reconhecida pela lei municipal e, sobretudo, pela sua incontroversa habitualidade, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, aplicou a legislação que rege a espécie. Assim, restam afastadas as supostas violações constitucionais, mesmo porque, além de genéricas não foram prequestionadas (Súmula 297, desta Corte) e a divergência jurisprudencial, quer pela origem, quer pela inespecificidade, a teor do art. 896, alínea "a", e da Súmula 296, desta C. Corte.

Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-283/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : LUCIMARA SIQUEIRA COSTA PAPI

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-284/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA SUS/SMS. INCORPORAÇÃO. A decisão Regional que determinou a incorporação da gratificação denominada SUS/SMS, à remuneração da Recorrida, observando o valor médio que vinha sendo pago, em razão de sua indeclinável natureza salarial, reconhecida pela lei municipal e, sobretudo, pela sua incontroversa habitualidade, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, aplicou a legislação que rege a espécie. Assim, restam afastadas as supostas violações constitucionais, mesmo porque, além de genéricas não foram prequestionadas (Súmula 297, desta Corte) e a divergência jurisprudencial, quer pela origem, quer pela inespecificidade, a teor do art. 896, alínea "a", e da Súmula 296, desta C. Corte.

Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-291/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : JACKELINE LUCILIA DE SOUZA MARTINTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA SUS/SMS. INCORPORAÇÃO. A decisão Regional que determinou a incorporação da gratificação denominada SUS/SMS, à remuneração da Recorrida, observando o valor médio que vinha sendo pago, em razão de sua indeclinável natureza salarial, reconhecida pela lei municipal e, sobretudo, pela sua incontroversa habitualidade, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, aplicou a legislação que rege a espécie. Assim, restam afastadas as supostas violações constitucionais, mesmo porque, além de genéricas não foram prequestionadas (Súmula 297, desta Corte) e a divergência jurisprudencial, quer pela origem, quer pela inespecificidade, a teor do art. 896, alínea "a", e da Súmula 296, desta C. Corte.

Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-292/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : RITA ANDREIA VERONEZI

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA SUS/SMS. INCORPORAÇÃO. A decisão Regional que determinou a incorporação da gratificação denominada SUS/SMS, à remuneração da Recorrida, observando o valor médio que vinha sendo pago, em razão de sua indeclinável natureza salarial, reconhecida pela lei municipal e, sobretudo, pela sua incontroversa habitualidade, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, aplicou a legislação que rege a espécie. Assim, restam afastadas as supostas violações constitucionais, mesmo porque, além de genéricas não foram prequestionadas (Súmula 297, desta Corte) e a divergência jurisprudencial, quer pela origem, quer pela inespecificidade, a teor do art. 896, alínea "a", e da Súmula 296, desta C. Corte.

Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-295/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS LEANDRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA SUS/SMS. INCORPORAÇÃO. A decisão Regional que determinou a incorporação da gratificação denominada SUS/SMS, à remuneração do Recorrido, observando o valor médio que vinha sendo pago, em razão de sua indeclinável natureza salarial, reconhecida pela lei municipal e, sobretudo, pela sua incontroversa habitualidade, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, aplicou a legislação que rege a espécie. Assim, restam afastadas as supostas violações constitucionais, mesmo porque, além de genéricas não foram prequestionadas (Súmula 297, desta Corte) e a divergência jurisprudencial, quer pela origem, quer pela inespecificidade, a teor do art. 896, alínea "a", e da Súmula 296, desta C. Corte.

Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-301/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : INESMARINA FIGUEIREDO GERALDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA SUS/SMS. INCORPORAÇÃO. A decisão Regional que determinou a incorporação da gratificação denominada SUS/SMS, à remuneração da Recorrida, observando o valor médio que vinha sendo pago, em razão de sua indeclinável natureza salarial, reconhecida pela lei municipal e, sobretudo, pela sua incontroversa habitualidade, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, aplicou a legislação que rege a espécie. Assim, restam afastadas as supostas violações constitucionais, mesmo porque, além de genéricas não foram prequestionadas (Súmula 297, desta Corte) e a divergência jurisprudencial, quer pela origem, quer pela inespecificidade, a teor do art. 896, alínea "a", e da Súmula 296, desta C. Corte.

Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-384/2002-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAÍ E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : WELLINGTON ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-420/2001-040-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS

AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES CALDERARO DA ROCHA SOUZA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Decisão colegiada, rejeitando agravo de instrumento por deficiência de traslado. Inconformismo da parte mediante agravo regimental. Inadmissibilidade do remédio processual adotado. Agravo regimental não conhecido.



PROCESSO : AIRR-432/2002-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO

AGRAVADO(S) : ROBERVAL PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANDRESSA CAETANO DE MELO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito - a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte que atribui responsabilidade subsidiária à autarquia, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/1989-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CEZÁRIO GOMES

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se, na forma do decidido, não restar maculado qualquer dispositivo constitucional, em especial o artigo 5º, inciso LV, então invocado, tendo sido respeitada aos litigantes a garantia do contraditório, assim como a ampla defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/1986-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON FELIPPE SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO SÁ COSTA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Examinado pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica o tema objeto de embargos de declaração fundado em alegada omissão, afastou-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inservíveis os arestos que o instruem, parte por originários de Turmas do TST, parte por inespecificidade, não há como prover o agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-003-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de peças essenciais. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não há como se acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, quando se mostrar infundada a alegação de ausência de peças indispensáveis. Preliminar rejeitada.
RECURSO ADESIVO. Inadmissível o Recurso de Revista principal, o recurso dependente segue-lhe a sorte, restando prejudicada a sua análise, em virtude do disposto no artigo 500, III, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2000-016-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ZANCAN LOPES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686/1990-004-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DIVINO RODRIGUES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2002-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EDITORA CEJUP LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE PAULA SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR FERREIRA

AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO MAROJA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento

PROCESSO : AIRR-705/1989-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARDONE DAVID E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICACÃO DE PEÇAS. Nos termos do artigo 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-913/2003-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL

ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.
 Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RACHEL ALBERTO SILVANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WOLNEY CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM a SÚMULA 331, IV, DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. Daí por que esta egrégia Corte, em sua composição Plena, decidiu acerca da aplicabilidade do artigo 71, "caput" e § 1º, da referida Lei, frente ao disposto no item IV da Súmula 331/TST. Então, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.
DIFERENÇAS SALARIAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Eg. Tribunal Regional deferiu o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da relação de emprego da autora com a primeira reclamada (INFOCOOP), em face da prestação de serviços à CEF (segunda reclamada), com fundamento no princípio da isonomia e nas normas legais que regem a matéria; incidência da Súmula 221/TST. Para se chegar à conclusão diversa da v. decisão recorrida, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST.
 Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-003-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RACHEL ALBERTO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WOLNEY CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se configura, na hipótese, julgamento extra petita, já que ao Órgão julgador cumpre dar o correto enquadramento aos fatos narrados na inicial; em decorrência, os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, porquanto não revelam a mesma situação fática abordada na v. decisão recorrida; incidência da Súmula nº 296 desta Corte. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. O Eg. Regional imprimiu interpretação razoável às normas legais que regem a matéria, a teor do que dispõe a Súmula 221/TST, haja vista a pertinência subjetiva da ação, tendo concluído pela existência da relação jurídica de emprego e consequentemente a configuração do liame empregatício.

VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DA FATOS PROVAS. Emerge como óbice à pretensão recursal quanto às supostas violações invocadas, a direttriz perflhada na Súmula 126/TST, pois, apenas com o reexame do conjunto probatório, seria possível alcançar conclusão diversa sobre a existência, ou não, dos elementos necessários para a configuração da relação de emprego.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para se chegar à conclusão diversa da v. decisão recorrida, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária de recurso pela Súmula 126/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-999/1991-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENO KARNOPP
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-061-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO REYNERI PIMENTEL CANALES YBARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. O reconhecimento do vínculo de emprego, com Ente Público, sem prévio certame, não vulnera o disposto no artigo 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em razão da restrição ser para a primeira investidura em cargo público. Este é o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes. Seguindo esta linha de raciocínio esta Colenda Corte, através da Súmula nº 363, sedimentou entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2002-061-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA MÉRICA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO. O reconhecimento do vínculo de emprego, com Ente Público, sem prévio certame, não vulnera o disposto no artigo 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em razão da restrição ser para a primeira investidura em cargo público. Este é o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes. Seguindo esta linha de raciocínio esta Colenda Corte, através da Súmula nº 363, sedimentou entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2001-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANA DO CARMO DA SILVA HONORATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Demonstrando os Reclamantes, na petição inicial, sua incapacidade econômica com a afirmação de seu advogado, devido o deferimento da Assistência Judiciária. Entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2001-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : DILETA CECÍLIA ZANELA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO - O ponto abordado no apelo extraordinário que foi decidido em sintonia com jurisprudência sumulada pelo C. TST não rende ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2001-023-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DILETA CECÍLIA ZANELA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO - O ponto abordado no apelo extraordinário que foi decidido em sintonia com jurisprudência sumulada pelo C. TST não rende ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALINE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/1998-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. o Regional consignou que não se configura excesso de penhora, em face da diferença entre a avaliação do bem penhorado e o valor do débito, ser mínima, procedimento, inclusive, recomendável com fins à satisfação integral do crédito. Ademais, a pretensa violação aduzida pela Recorrente não oferece trânsito ao Recurso de Revista, cuja admissibilidade, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/2003-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA NEVE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despende imotivadamente o empregado.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1 desta Corte.

A ausência dos requisitos inculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/1999-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. A adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho, inteligência da Orientação Jurisprudencial 270, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão proferida pelo Regional não reconhecendo a plenitude de isenção a quaisquer verbas não contempladas no termo de rescisão contratual, não viola os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os artigos 1025 e 1030, do Código Civil de 1916 e, ainda, não contraria a Súmula 330, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem promover o traslado do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.930/1997-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-2.106/1992-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ANA EUGÊNIA NAPOLI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.182/1990-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIO MAFRA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. Conforme já reconhecido no parecer do douto representante do Ministério Público do Trabalho, vê-se que a presente argüição de nulidade do Acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdiccional, reveste-se de inovação à lide, impossibilitando a sua análise, nos termos da Súmula 297, do C. TST. Invoca-se ao caso, por analogia, a Orientação Jurisprudencial 62, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DA RESTITUIÇÃO, PELO CREDOR, DE QUANTIA RECEBIDA A MAIOR. DO ERRO MATERIAL. DA PRECLUSÃO. DA COISA JULGADA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, e com respeito à violação à coisa julgada, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vê-se que a mesma não ocorre, já que o decidido buscou exatamente preservar os comandos contidos na res judicata, corrigindo as distorções comprovadas na liquidação do julgado. Com efeito, restou patente o erro material, vindo a sua correção, representada na determinação de o credor restituir valor recebido a maior, ao invés de afrontar a coisa julgada, preservá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.208/1991-062-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEORGE YAMAMURO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.225/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEI PIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.316/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, tão-somente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Destarte, a controvérsia envolve matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na orientação jurisprudencial nº 344 da Eg. SDI-1; incidência do En. 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.329/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENI RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.536/2000-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO FARIAS CORDEIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA- COOPERDATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido a ausência de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia e, por tal, impossível o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.603/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUCIMARA POZZI

AGRAVADO(S) : DIOLINDO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CONATTI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. PENHORA EM FATURAMENTO DA EMPRESA. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que ficou comprovada a sucessão de empresas na fase de execução e, ainda, a penhora em renda diária ou faturamento da empresa não comprometeria o desenvolvimento regular de suas atividades. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.834/1997-271-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ITAARTE EMPREITEIRAS DE MÃO DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

AGRAVADO(S) : JOSUÉ ARAÚJO MARQUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não restam violados os artigos 333, I e 372, do CPC; 818, da CLT e 5º, LV, da CF, quando o reconhecimento do labor extraordinário fundamentou-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.834/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

AGRAVADO(S) : CLÉSIO PINCINATO

ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à multa rescisória, esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 341 da SBDI-1. Incidência dos parágrafos 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.865/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRAGA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL

ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT

e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, tendo em vista os termos do Agravo e o decidido no Egrégio Regional, não se vislumbra a alegada violação. O artigo mencionado veda a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, §5º, da Carta Magna. Não abrange a situação delineada nos autos, que trata da responsabilização do ente Municipal, pelo Judiciário, no pagamento do crédito obreiro reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.545/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES DA ROCHA E ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da Procuração de uma das Agravadas, torna-se inviável o conhecimento do Agravo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.615/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP

ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. Apelo de decisão regional amparada na Súmula nº 363 desta Corte - acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso - encontra óbice na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.255/1996-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO BRUM

AGRAVADO(S) : ALFEU RIEFFEL CORRÊA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GRACE BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-19.663/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STUSSI NEVES

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA TOBAL

ADVOGADO : DR. ELIETE MARGARETE COLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Descabe o insurgimento, desde que não é apontado qualquer dispositivo constitucional que estaria violado, encontrando óbice a sua análise por força da Orientação Jurisprudencial de nº 115, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO DESDE AS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, ENUNCIADO 266, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 94, DA SDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST. In casu, a Agravante insurge-se contra o decidido, em especial contra as contas de liquidação, no tocante aos descontos previdenciários, não apontando, no entanto, desde as razões de Recurso de Revista, o dispositivo constitucional tido por violado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 94, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-28.972/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : NÁDIA MARINA DAUD

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o Agravo de Instrumento foi interposto em 13/02/2003, ou seja, após a alteração do artigo 897 da CLT, pela Lei 9.756, de 17/12/98, que acrescentou o § 5º ao mencionado artigo, impondo à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.914/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA VILHENA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.175/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE PAULA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

AGRAVADO(S) : INA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-51.752/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL. Art. 2º da Lei nº 9.800/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.231/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-57.118/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.195/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor da Súmula 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-74.404/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRACY MARIA DONELLI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.412/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ERENI CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DA LEI E CONTRARIEDADE À SÚMULA 219/TST NÃO PREQUESTIONADAS. Da leitura do acórdão regional, observa-se que não houve qualquer manifestação a respeito do recebimento, pelos reclamantes, de menos de dois salários mínimos mensais, tampouco acerca de a declaração de pobreza não haver sido feita de próprio punho, ou mesmo a respeito da não aplicabilidade dos arts. 20, do CPC e 133, da CF/88, no processo do trabalho. Observa-se também que a reclamada nem mesmo cuidou de interpor embargos declaratórios buscando o questionamento a respeito de tais questões, bem como da afronta ao art. 14, da Lei 5584/70 e da contrariedade à Súmula 219, do TST, de forma que, nesta fase recursal tal discussão atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-86.784/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARINO GREGIS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento de seu agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-87.127/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : EDISON LUÍS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.507/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOZART FERNANDES
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADO(S) : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. É inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever matéria fática analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.913/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ARNO LOHMANN
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se sustenta a alegação de recurso inexistente quando o advogada subscritor do agravo está regularmente constituído nos autos. Preliminar rejeitada.
DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Incumbe tanto ao Juízo da instância prolatora da decisão, quanto ao ad quem, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 164 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149, DA SDI-I DO TST. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.
 Republicação por motivo de erro material

PROCESSO : AIRR-812.628/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : RICARDO DUQUE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-58/2003-601-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS REINOLDO WEILER
ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, à base de 15% (quinze por cento).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, pois reconhecida a violação do art. 14 da Lei 5.584/70.
RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. São devidos os honorários assistenciais, porquanto preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, a assistência do Sindicato, bem como a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a impossibilidade de se pleitear em juízo, sem comprometimento do próprio sustento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91/2002-999-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARINETE DA CUNHA BORGES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação ao pagamento das parcelas relativas a salários e ao FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras trabalhadas, sem adicional, excluindo-se, em consequência, todas as parcelas deferidas a título indenizatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-271/2004-029-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NANSSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por inobservância da Instrução Normativa nº 22/TST, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-277/2004-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSIAS TRINDADE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data de início da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-332/1992-014-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : NORMA LÚCIA ROCHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-342/2000-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) : DELIAN MARIA BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARACI
ADVOGADO : DR. FRANKLIN JOSÉ ANDRADE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-346/2000-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARACI
ADVOGADO : DR. FRANKLIN JOSÉ ANDRADE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379/2004-097-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : HILTON LOPES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Em se tratando de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento da revista se restringem a contrariedade a enunciado do TST e violação frontal de preceito constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-444/2003-019-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial/TST-SBDII nº 341). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492/2001-024-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA AGUIAR FREIRE
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.
SALÁRIO MÍNIMO - INFERIOR - PARÂMETRO LEGAL. Inexistindo pacto no sentido de redução de salário pela proporcionalidade da jornada, deve-se remunerar o empregado com base no salário mínimo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505/2001-024-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PANTALEÃO SEVERIANO DE PAULO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou o reclamado no pagamento das diferenças do salário para o mínimo legal e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO MÍNIMO - INFERIOR - PARÂMETRO LEGAL. Inexistindo pacto no sentido de redução de salário pela proporcionalidade da jornada, deve-se remunerar o empregado com base no salário mínimo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526/2001-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema reintegração; conhecer do tema salário mínimo - inferior - parâmetro legal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez reconhecida a ausência de manifestação do Regional acerca de questão suscitada em sede de embargos de declaração, haveria que se reconhecer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, todavia, tal providência se afigura desnecessária, haja vista que sendo a matéria eminentemente de direito, e também constante de tema de mérito, com ele será examinada, sem os riscos na preclusão, na forma da parte final do Enunciado nº 297 do TST, a saber: "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO MÍNIMO - INFERIOR - PARÂMETRO LEGAL. Inexistindo pacto no sentido de redução do salário pela proporcionalidade da jornada, deve-se remunerar o empregado com base no salário mínimo legal. Recurso de revista conhecido e provido.
REINTEGRAÇÃO. A estabilidade constitucional dos empregados públicos somente é assegurada na hipótese de comprovação efetiva de labor há mais de cinco anos, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Decisão que nega a reintegração a quem não se desincumbe desse mister, não implica em ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, máxime quando a recorrente valeu-se de todos os procedimentos e recursos cabíveis em perseguição à sua pretensão. Ademais, o acórdão recorrido deu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo descrito nos artigos 5º, LIV e LV e 37, caput, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528/2001-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRENTE(S) : NILSON DIOGO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
ADVOGADO : DR. MURILO LIMA DELGADO
RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, em consequência, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista do Banco não conhecido.

PROCESSO : RR-559/1999-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ AMBROSIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - novo contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Entretanto, tratando-se de Recurso da Reclamada em que não se discute a nulidade da contratação, pois já reconhecida, mas tão-somente o pagamento das verbas deferidas, e para não incorrer em reformatio in pejus, mantenho a decisão. Conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Falta de conformidade com a previsão da OJ 94 da SBDI-1 do TST e incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-591/2003-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BERNADETE DE MELO MOURÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamante e dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada, ante a omissão verificada, para acrescer à parte dispositiva os seguintes termos: "Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) arbitrado em 1º grau". **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Declaratórios não providos. Omissão inexistente. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Declaratórios a que se dá provimento, ante a verificação de omissão no acórdão embargado, no tocante ao ônus da sucumbência, relativo às custas.

PROCESSO : RR-775/2003-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN-IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : AUDAIR CASARINI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA C. MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças

da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777/2003-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : PEDRO MORAES PINTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data de início da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-777/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL EMILIANO DA SILVA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e à plena quitação das verbas rescisórias por força do Enunciado nº 330 do TST - ato jurídico perfeito. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios têm o seu cabimento restrito aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do Mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder mandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei, descabendo ao julgador ampliar as hipóteses para sua concessão. No caso concreto, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de vez que não atendidos os pressupostos legais para seu deferimento, conforme preceituam as Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-896/2003-088-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL SANTANA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO
RECORRIDO(S) : ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (§ 6º do art. 896 consolidado). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-901/2003-062-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los. Orientação Jurisprudencial nº 344/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-910/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Não demonstrada a ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, não há como conhecer de recurso de revista que segue o rito sumaríssimo (§ 6º do art. 896 consolidado). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-915/2003-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JULICE PONTES MARTINS NARDORE
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial/TST-SBDI1 nº 341). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-921/2000-551-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LEIDE MARIA GALVÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, bem como, julgue o Recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DANO MORAL E PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho sofridos pelo empregado, uma vez que referido pleito tem origem na relação de trabalho. Aplicação da Súmula nº 392, do C. TST (ex-OJ nº 327). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-923/2003-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELEUSA MARIA DE RESENDE LEMOS
ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-960/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BENEDITO LINO BERNARDES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-972/2003-091-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANNA CLÁUDIA DA COSTA BOSSAY
ADVOGADO : DR. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS da Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-977/1997-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REGINA MARIA NASCIMENTO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. OMISSÕES - A Reclamante, a pretexto de omissões, busca a reforma da decisão recorrida que deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para pronunciar a prescrição total da ação que versa sobre reenquadramento. Tanto assim o é que alega contrariedade às Súmulas/TST nºs 275 e 126. O apelo denota contornos nitidamente protelatórios, atraindo, assim, a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos com multa.

PROCESSO : RR-990/2001-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSOS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Legitimidade Extraordinária do Sindicato. Substituição Processual", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que impugna a decisão denegatória por razões diversas das que dela constaram. Agravo não conhecido.

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Verificada a possibilidade de afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, dá-se provimento a agravo de instrumento por incidência da alínea "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Ao revogar o Enunciado nº 310, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho observou que a maioria dos Ministros membros da SBDI-1 firmara o entendimento de que o art. 8º III, da Constituição Federal confere ao Sindicato a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos da categoria a que representa, quando a lesão de direito é de origem comum. Os limites dessa legitimação são traçados pela natureza do direito ou interesse e pela causa de sua violação. se tratar de direitos ou interesses transindividuais, divisíveis, concernentes a um grupo determinado ou determinável de indivíduos, relacionados entre si pela mesma situação de fato, é indubitavelmente admissível, a sua substituição processual pelo Sindicato. Não viola, pois, a Constituição Federal decisão que não reconhece a legitimação anômala do Sindicato quando, na qualidade de substituto processual, postula o pagamento títulos cuja lesão de direito não é de origem comum e sim de natureza individual. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-991/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IDEVAM LUPERINI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-995/1998-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MÁRIO PAULO TASCA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIÃO

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam liberados os bens objetos de penhora e bem assim para que prossiga a execução com a expedição de ofício requisitório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que a parte deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, o que foi observado pela agravante. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. O despacho judicial de admissibilidade do recurso de revista constitui ato de mero expediente processual e, assim, não se insere nas expressões "julgamentos" e "decisões" preconizadas no artigo 93, IX, da Constituição. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir pela impossibilidade de processamento do recurso de revista, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 22/2003. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO. Tratando a Instrução Normativa 22/2003 do TST apenas de recomendações, o simples fato de a agravante não as ter seguido não é motivo suficiente para negar seguimento ao recurso de revista. Em decorrência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez a agravante, impõe-se o exame dos pressupostos específicos do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ Nº 87 DA SBDI-1 DO TST. É entendimento assente nesta Corte que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se faz por meio de precatório (OJ-87, na redação dada em 06/11/2003 pelo Tribunal Pleno). Assim, a decisão regional que determina a execução direta, com penhora de bens da empresa, viola o artigo 100 da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ Nº 87 DA SBDI-1 DO TST. Provido o agravo e destrancada a revista pela ocorrência de penhora de bens de entidade pública que não explora atividade eminentemente econômica, com afronta direta e literal do artigo 100 da Constituição da República, impõe-se conhecer do apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que sejam liberados os bens objeto da constrição e se proceda a execução através de precatório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-999/2003-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.008/2003-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : AMAURI PATERNEZ DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.024/2002-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame dos demais itens constantes do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.
EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.079/2003-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO GENEROSO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SBEGHEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.110/2003-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Sendo autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01, ao Empregador, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em procedimento sumaríssimo, como no caso dos autos, está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição, ou contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, desfundamento o recurso, uma vez que apoiado em dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria está cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.123/2003-077-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OTERO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Ôbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI.1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.133/1987.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO C.P.M. MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MIVALDA RIBEIRO DE
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO
RECORRENTE(S) : LAFIT IND COM LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO REVISIONAL - A Súmula nº 266 em revendo o Enunciado nº 210 e interpretando o art. 896, § 2º da CLT, deferiu o seguinte entendimento: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". No caso, indemonstrada violação a norma constitucional, o recurso de revista não merece conhecimento.

PROCESSO : RR-1.145/1997-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : DAMIANO GISOLDI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional no Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte, a fim de que outra decisão seja prolatada, sob a égide do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. LEI 9.957/2000. Esta Corte tem seu entendimento acerca da aplicação do rito sumaríssimo solidificado no item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, que dispõe sê-lo inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957, 13.03.2000. Verifica-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 04.07.1997. Logo, declara-se a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional no Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte, a fim de que outra decisão seja prolatada, sem observância do rito sumaríssimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.152/2001-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : EDWIN MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação às verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à entidade da Administração Pública, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.261/2000-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE PAULA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRENTE(S) : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários periciais - responsabilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamante dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o Reclamante afirmar que o Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, permaneceu silente acerca de matérias importantes para o deslinde da lide, deixou de apontar especificamente tais omissões. Assim procedendo, tornou impossível a verificação da existência de negativa da prestação jurisdiccional, não restando caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas.

INÉPCIA DA INICIAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam caracterizadas as violações legais apontadas e quando é inespecífica, à luz do Enunciado 296/TST, a jurisprudência trazida a cotejo.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Dos arestos colacionados, o primeiro é inservível à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão revisanda. Os demais são inespecíficos à luz do Enunciado 296/TST, por partirem de premissas distintas das abordadas pelo Regional.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam caracterizadas as violações legais apontadas e quando é inespecífica, à luz do Enunciado 296/TST, a jurisprudência trazida a cotejo.

HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam caracterizadas as violações legais apontadas e quando é inespecífica, à luz do Enunciado 296/TST, a jurisprudência trazida a cotejo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional deixou claro que o laudo pericial constante dos autos demonstra que inexistiam agentes insalubres no local de trabalho do Reclamante e que por tal motivo não faz jus ao adicional de insalubridade. Para modificarmos tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126/TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A análise do presente tema encontra-se prejudicada em face do entendimento proferido no item anterior, mantendo a decisão acerca da inexistência da insalubridade.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 304 da SBDI1, segundo a qual a simples declaração do empregado, ou de seu advogado, de sua condição de hipossuficiência, é capaz de ensejar o deferimento da assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, o empregado beneficiário da assistência judiciária gratuita faz jus à isenção do pagamento dos honorários periciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a atual e predominante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 124 da SBDI1. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A apontada violação do inciso LV do art. 5º da CF/88, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista o disposto na OJ 115 da SBDI1 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte, que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 305 da SBDI1, que prevê para o deferimento de honorários advocatícios a necessidade da constatação da ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência por Sindicato. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.409/2001-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ CHAVES MELO
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 279 da SBDI-1 desta Corte, atualmente integrada ao Enunciado 191. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação do Enunciado 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.409/2003-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES DE MELO SILVA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CEF quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de legitimidade "ad causam" da Caixa e de prescrição e quanto ao tema Complementação de Aposentadoria - Abonos Salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da CEF quanto ao tema Honorários Advocatícios e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, excluir da condenação o pagamento dessa verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da FUNCEF quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e quanto à complementação de aposentadoria - abonos salariais. Por unanimidade, considerar prejudicado esse Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso em parte conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-1.484/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.486/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO BUENO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.493/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HERMES BENITES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA SÃO CAETANO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada, determinar o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, com relação aos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/200, no período de 01/12/88 a 28/02/89 e em abril de 1990, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 122,95 (cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. OFENSA AO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte já firmou entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Com efeito, a referida orientação ratifica o direito do Reclamante à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.497/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS NETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional inicial não ocorreu com a ruptura do contrato de trabalho, mas com a edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-1). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01, como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001), não está prescrita a ação ajuizada em 31.10.2003. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.500/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.573/2002-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho dirimir questões decorrentes de relação jurídica cujos pedidos e causa de pedir são exclusivamente de natureza trabalhista, ainda que o vínculo tenha se estabelecido, a priori, sob a égide de contrato temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ou que a entidade reclamada tenha regime jurídico estatutário. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.645/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.669/2001-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

O acórdão embargado, ao analisar a questão das horas extras, expressamente afastou a violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, uma vez que o acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula 360/TST, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto no OJ 336 da SBDI-1/TST. Ainda que se possa inferir que o desejo da embargante seja prequestionar a matéria quanto à suposta violação constitucional, para eventual apelo à instância superior, não servem os embargos de declaração para este fim, segundo o disposto no artigo 535, I e II, do CPC. Portanto, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-1.710/2000-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : IRMÃOS SOARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA POR MEIO DE TACÓGRAFO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 332/SDI, segundo a qual, o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.724/2001-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : NEI ROCHA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.820/1997-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : ARLINDO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.999/2001-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELMA TICIANO NONATO
RECORRIDO(S) : CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELMA TICIANO NONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cumpre observar que a admissibilidade do apelo revisional, interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se cogitar, portanto, de violação dos artigos 832 da CLT, artigos 458, 460, 461 e 467 do CPC. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante. Ileso o artigo 93, inciso IX, da CF/88. Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE VIGÊNCIA À CONVENÇÃO COLETIVA. A matéria não foi objeto de apreciação pelo egrégio TRT, porquanto inovatória. Com efeito, o tema foi suscitado pelo reclamado em sede de embargos de declaração, sem que tivesse a parte diligenciado no sentido de aduzi-lo nas contra-razões ao recurso ordinário, o momento processual oportuno para tanto. Inexistindo tese na v. decisão regional, não há como ser conhecido o recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.348/2001-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA OLIVEIRA DE PONTES
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Pelo prisma da violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88, o recurso não merece conhecimento, posto que, nos termos do que restou consignado, expressamente, pelo egrégio TRT, a contratação deu-se em atendimento ao disposto pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dando-se a correta subsunção dos fatos à norma constitucional pertinente. Para que a tese do recorrente fosse examinada, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 63, não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, eis que não guardam pertinência com a hipótese dos autos, em que restou comprovada a contratação nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.469/2002-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANITA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade de prestação jurisdicional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.701/1999-002-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LOPES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSUMIDAS PELA CEF, NO PADV, EM FAVOR DA FUNCEF/PREVVHAB.

Não há como conhecer do apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296 e 337, e também porque não enseja o conhecimento de Revista arestos oriundos de Turmas do TST, conforme dispõe o art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.022/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ADALBERTO RABELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, apreciar o tema Dos Embargos manifestamente Protelatórios (Violação do Art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal c/c o Art. 538, "Caput" e Parágrafo Único, do CPC, e dele não conhecer.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, nos termos do art. 535 do CPC, suprir a omissão apontada.

PROCESSO : RR-4.413/2002-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO PAEGLI FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de ofensa direta a preceito constitucional ou de atrito com Enunciado do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.155/2001-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.433/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Ausência de prequestionamento, à luz da existência ou não de ressalva, consoante afirmado pelo Recorrente e contraditado pelo Recorrido. Óbice na Súmula 297 do TST, no particular. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT e 400 do CPC, pois a decisão recorrida veio embasada tão-somente em sua interpretação, com amparo no exame das provas, cuja valoração fica a cargo do julgador, nos limites do art. 131 do CPC. Também não há violação direta e literal do art. 818 da CLT, porquanto o egrégio TRT, com amparo no exame das provas, entendeu que as horas extras restaram demonstradas pela prova em seu conjunto. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 264 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Não há violação direta e literal do art. 7º, XIII, da CF, porquanto este sequer determina literalmente a limitação da incorporação das horas extras a duas horas diárias. São inservíveis ao confronto de teses arestos não oriundos de Tribunal previsto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. São inservíveis para cotejo de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR. É desfundamentado Recurso de Revista não fundamentado nos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida contraria as Súmulas 219 e 329/TST. Recurso conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. O entendimento de que o art. 21 do CPC não se aplica ao processo trabalhista decorreu de interpretação razoável, não cabendo falar-se em violação direta e literal dos arts. 789, § 3º e § 4º, da CLT e 21 do CPC. Não se há falar em divergência jurisprudencial, conforme a Súmula 296 do TST e o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Entendendo o egrégio TRT recorrido que há normas coletivas posteriores, celebradas com a intervenção do Sindicato que representa a categoria, estabelecendo percentuais diversos, não se cabe falar em violação direta e literal do art. 444 da CLT, que restou razoavelmente interpretado. Não há divergência jurisprudencial, consoante a Súmula 296 do TST e o art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há violação direta e literal do art. 457, § 1º, da CLT, porquanto a decisão recorrida, no sentido de que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras está em consonância com a Súmula 253 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Inexistiu o prequestionamento da matéria, à luz do fundamento de que se tratava de verba salarial fixa paga todos os meses, segundo a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DE PARCELA INDENIZATÓRIA SUPLEMENTAR. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 9º e 468 da CLT e a Súmula 51 do TST, consoante a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, segundo a Súmula 296 desta Corte e o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. São inservíveis para confronto de teses arestos não oriundos de tribunal previsto no art. 896, "a", CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.682/2002-900-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JORMÁLIA DE SOUSA BARBOSA TAVARES DA CUNHA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO : RR-10.183/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : LIA BEATRIZ VIEIRA CHARÃO

ADVOGADO : DR. ELISA COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO INVALIDA DO DEPÓSITO RECURSAL. É inválida a comprovação do depósito recursal efetuada por meio de fotocópia não autenticada, o que configura a deserção do recurso. Inteligência do artigo 830 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.238/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MAFALDA FAVARO FINGER

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Não se conhece de recurso de revista quando as divergências pretendidas não se mostrarem específicas nos termos do Enunciado 296/TST ou quando não se constatar a denunciada violação de texto da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-11.268/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FARIAS

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extraordinárias. Cargo de confiança - agência de Campo Mourão - período de 5.1.1995 a 4.7.1996", por violação do art. 224, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, o pagamento como extras, das 7ª e 8ª horas, de referência àquele período; quanto aos "descontos fiscais" e "honorários advocatícios" por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e contrariedade ao Enunciado TST-219, respectivamente e, no mérito, provê-lo para (1) autorizar os descontos fiscais sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, na forma da lei, e (2) para excluir, da condenação, o pagamento a título de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERÊNCIA DE AGÊNCIA. Verificado, que o Colegiado Regional decidiu com alicerce no quadro fático, não há como reexaminar a prova, mesmo porque o Enunciado TST-287 apenas estabelece que "quanto ao gerente geral da agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada por prova em contrário como aqui produzida e julgada valiosa pelo Tribunal a quo.

SÁBADO BANCÁRIO. Ao contrário da sustentação recursal, a decisão recorrida, sem qualquer mossa ao Enunciado TST-113, apenas fez cumprir norma de Convenção Coletiva de Trabalho, definidora do sábado como dia de repouso remunerado, em observância de postulado da Constituição Federal (art. 7º, XXVI).

MINUTOS RESIDUAIS. Se o julgado regional proclama que os minutos residuais se mostram expressivos, superando o limite de cinco a que alude a OJ-SDI-1-TST-23, a denúncia de contrariedade ao referido Verbete revela-se extravagante, diante da execução ali contemplada.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Cláusula contratual permissiva de transferência ou exercício de cargo de confiança não elidem o direito ao adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior já definiu, através da OJ-114, da egrégia SDI-1, que "o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". No caso, como visto, o decisum a quo afirmou, pela avaliação dos fatos provados, a provisoriedade das remoções, o que é inusceptível de reexame em sede de recurso de revista (Enunciado TST-126).

DESCONTOS FISCAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Patente Violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e contrariedade ao Enunciado TST-219, acolhe-se a pretensão recursal, para autorizar a retenção dos descontos a título de imposto de renda, na forma da lei, e para excluir a condenação em verba honorária, respectivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.023/2002-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANSELMO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : NORTE FRIO AUTO REFRIGERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a invalidade dos documentos mencionados, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, afim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IMPERATIVIDADE DO ART. 830 DA CLT. A imperatividade do art. 830 da CLT é relativa, devendo a parte interessada impugnar o documento que se reputa falso ou incorreto, atacando o conteúdo ideológico, pois a simples impugnação, de caráter genérico, como a afirmação de que a documentação não vale porque não está no original, ou mesmo autenticado, não merece acolhida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-19.027/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO ANTE A FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. REFORMA DA DECISÃO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 896, § 2º DA CLT - O recurso de natureza extraordinária que demanda violação direta à Constituição Federal não admite que, para aferição da referida ofensa, seja feita interpretação de norma infraconstitucional. Interpretar é buscar o sentido de uma norma, raciocínio que não existe quando configurada violação à sua literalidade. A ofensa à literalidade do preceito legal, repetimos, não requer qualquer interpretação. A norma é diretamente violada quando o ato, seja da parte, seja do julgador, revela-se contrário à literalidade de seu preceito. No caso do Agravo de Petição, a existência, ou não, de delimitação da matéria e dos valores impugnados é fato verificável de imediato, sem a necessidade de busca do sentido do art. 897, § 1º, da CLT. Destarte, a constatação imediata de que o Agravo de Instrumento atendia aos seus requisitos legais importa em reconhecimento de ofensa ao direito de defesa e ao devido processo legal, insertos nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e não importa em ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-22.478/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VICENTE CARDONE FILHO

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos exatos termos da OJ-SDI-TST-124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ-SDI-TST-124. Esta c. Corte firmou entendimento, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-23.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : FRANCISCA GOMES DE LIMA

ADVOGADO : DR. PEDRO CEDRAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade da representação.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESTITUIÇÃO E OUTORGA A NOVOS REPRESENTANTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Os advogados subscritores dos presentes embargos não estão amparados por instrumento de mandato, já que à procuração juntada sobreveio notícia de destituição de advogados pela Reclamada e requerimento de juntada dos instrumentos relativos a outros novos patronos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-24.303/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : EDSON ROZENDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA PAIM

RECORRIDO(S) : RCD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 132/134, que condenou a Reclamada ao pagamento dos salários, além de férias, gratificação natalina e FGTS, mais 40%, desde a data da despedida até o final do período da estabilidade.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 118, da Lei nº 8.213/91, cuida apenas da estabilidade provisória do empregado que sofre acidente de trabalho, garantindo ao mesmo a manutenção do seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. Não há qualquer orientação quanto à medida a ser tomada pelo empregado no caso da referida norma ser desrespeitada pelo empregador, como ocorreu na presente hipótese. Assim, despedido o empregado, sem justa causa, no período estável, pouco importa se ele vai ajuizar reclamatória pleiteando reintegração ou indenização, devendo ser observado apenas o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. E no caso dos autos, a ação foi ajuizada dentro do biênio a que alude o citado dispositivo constitucional, todavia, após o decurso da garantia de emprego, razão pela qual não poderia o Reclamante pleitear sua reintegração, mas, tão-somente, a indenização correspondente ao período da estabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.907/2000-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO CURI

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. BIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a r. Sentença que julgou procedente o pedido de horas extras e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 62, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Não recebendo o Autor, de forma destacada gratificação de função superior a 40%, e sendo esse fato necessário para caracterizar o exercício da função de confiança, dá-se provimento à Revista para restabelecer a r. Sentença. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-29.989/2002-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES FEITOZA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante ao adicional de periculosidade, redução prevista em acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema participação nos lucros e resultados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Constituição da República assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Assim, a redução do adicional de periculosidade acordada em norma coletiva deve ser respeitada, visto que a categoria profissional, através do seu representante sindical, ao formalizar um acordo coletivo, muitas vezes abre mão de um benefício já garantido por lei em prol de outros favoráveis a toda a categoria, a exemplo, a redução salarial pela permanência no emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-31.716/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-33.589/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO GARDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Existindo condenação anterior e tendo sido acrescido novo valor à condenação, incumbe à parte comprovar o correto recolhimento do depósito recursal. Verificado que o valor constante do depósito efetuado é inferior ao da condenação, observado que também não se atingiu o limite legalmente exigido, não se conhece do recurso de revista por deserto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-35.621/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-37.782/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : DR. DANIELE REMOALDO PEGORARO
RECORRIDO(S) : WALTER CIATI CANÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a incidir sobre o crédito da Reclamante é o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DA PERÍCIA. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Assim, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896, "c", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A OJ 124 da SBDI-1 dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.776/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARÁ CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA AVANCINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-49.541/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - regime de advocacia pública. Por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-50.191/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. (OJ da SBDI-1/TST nº 133. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.937/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRENTE(S) : JOÃO GILBERTO DRESCH
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, nem com o Enunciado nº 277, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 613, II e IV, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 867, 872, 873, 874 e 875 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.234/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, não se discute a incidência de prescrição extintiva, já que a Reclamação foi ajuizada em 15.10.97, dentro do prazo de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho previsto na Súmula 362/TST, conforme consignou o próprio Regional. Desse modo, verifica-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, quando declarou ser trintenária a prescrição aplicada ao presente caso. Pertinência da Súmula 362/TST. Não conhecido.

MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. Não se conhece do Recurso, quando os arestos trazidos para o cotejo são inservíveis à luz do Enunciado 337, item I, do TST, uma vez que a parte não indica sua fonte de publicação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.507/2003-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VITOR GONÇALO VIANA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDO(S) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque o egrégio TRT recorrido embasou sua decisão na aplicação dos princípios constitucionais que pugnam pela valorização do trabalho humano e a culpa in eligendo e in vigilando do Empregador, embasando sua conclusão em norma constitucional específica, qual seja, do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sobre os honorários advocatícios, esta Corte já firmou jurisprudência, consolidada nos Enunciados 219 e 329. Restando ausente a assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.226/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA

ADVOGADO : DR. CLAUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO HOLANDA CAMPELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - servidor público - Regime Jurídico Único, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a competência desta Justiça especializada ao período anterior ao RJU, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema salário mínimo. proporcionalidade - professor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, como também conhecer do Recurso, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência com a Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A matéria encontra-se pacificada nesta eg. Corte, por intermédio da OJ 138/SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONALIDADE. PROFESSOR. O Reclamante foi contratado para jornada de quatro horas diárias, não havendo qualquer referência ao fato de que o salário contratado é uma proporção do salário mínimo, calculada com base em uma jornada de oito horas diárias, há que se reconhecer o direito do Reclamante ao pagamento do mínimo constitucionalmente assegurado. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas no Enunciado 219 do TST, é imprescindível para que seja devida a verba honorária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-54.754/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGANTE : MOACIR AFONSO POSSOBON

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante e da reclamada apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-56.653/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JAMIL SABBAG (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADA : DRA. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE HOSPITALAR DE CONTENDA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA - LIMITAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Arguição de violação do artigo 613, VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO DE 1/1/1997 A 9/7/1997. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com o aresto acostado, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-58.803/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : ALDA MARINA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : ED-RR-58.915/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : LUZIA SALDANHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-61.042/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : EDSON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho que conhece e dá provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a empresa recorrente subsidiariamente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Conforme bem esclarecido no v. decisum recorrido, a hipótese dos autos não diz respeito a contrato de prestação de serviços previsto na Súmula 331/TST, mas sim a contrato de concessão de serviços públicos, não se podendo falar, portanto, que a empresa São Paulo Transporte S.A. tenha sido tomadora dos serviços prestados pela empresa concessionária, o que afasta sua responsabilidade subsidiária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296 e 297.

DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA.

Nos termos da Súmula nº 388, do C. TST (ex-OJ 314), é inaplicável à massa falida a penalidade prevista no artigo 467, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-61.126/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : NILDA DOS SANTOS GAMA

DECISÃO: Por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-61.376/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PROJELMEC - VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : OLIMAR MEYER

ADVOGADO : DR. DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECLAMANTE. A Recorrente não demonstrou a existência de pressupostos válidos, nos termos do art. 896 da CLT, já que os paradigmas esbarram na Súmula 296 do TST e não foi apontada violação de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-64.482/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MÁRIO ROCHA FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-69.736/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ROBSON CRUSOER CARDOSO NUNES E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CORDEIRO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Pelo prisma da violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88, o recurso não merece conhecimento, posto que, nos termos do que restou consignado, expressamente, pelo egrégio TRT, a contratação deu-se em atendimento ao disposto pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dando-se a correta subsunção dos fatos à norma constitucional pertinente. Para que a tese do recorrente fosse examinada, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 63, não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, eis que não guardam pertinência com a hipótese dos autos, em que restou comprovada a contratação nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.455/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VANDERLEI CARNIATO BELLACOSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. 7ª E 8ª HORAS. Não se conhece do Recurso de Revista, ante a incidência dos Enunciados 126 e 296, ambos do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª. São inespecíficos à luz do Enunciado 296/TST, os arestos trazidos a cotejo, por não tratarem da premissa abordada pelo Regional, qual seja, a de que apesar do Reclamante não ter demonstrado a jornada de trabalho apontada na exordial, a prova testemunhal logrou fazê-lo. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR'S. Não se conhece do Recurso de Revista, tendo em vista não restar configurada a violação do art. 5º, II, da CF/88.



MULTA CONVENCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam violados os artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XXVI, ambos da CF/88 e 1090 do Código Civil e quando são inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 da colenda SBDI1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.650/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
ADVOGADA : DRA. REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO
RECORRIDO(S) : JENILO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** VALIDADE DA REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO, MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 342 da SBDI1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.939/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CAÑHADA
RECORRIDO(S) : DEVERCI RONDAN
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS E HORAS MÁQUINA. Da decisão recorrida extrai-se que as parcelas intituladas "horas extras" e "horas máquina", eram pagas sem qualquer alteração nas atribuições do reclamante ou das condições de trabalho, constituindo-se, em verdade, um todo remuneratório contratado e suprimido de forma ilegal. Dessa forma, o comando do Enunciado nº 294 do TST não socorre o recorrente, porquanto o salário em si encontra-se previsto em lei, porquanto não houve supressão de parcelas integrantes do salário, mas supressão de percentuais do próprio salário contratual, que o artigo 444 da CLT considera de livre pactuação e o artigo 468 do mesmo diploma considera ilegal sua alteração unilateral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.502/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
RECORRIDO(S) : VANDERLEIA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS e ao pagamento do salário retido do mês de janeiro/97, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Três Rios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Recurso parcialmente provido, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS e ao pagamento do salário retido do mês de janeiro/97, em face do Enunciado 363 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-80.601/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ FARIAS
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às horas extras trabalhadas, sem adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-81.243/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MORAL MONTANA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRETE
PROCURADOR : DR. MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, tão somente, aos saldos das horas extras laboradas, sem o adicional de 50% e os respectivos reflexos, excluindo-se, em consequência, todas as parcelas deferidas a título indenizatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas extras trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem a incidência do adicional de 50% e respectivos reflexos". Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-81.334/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO MATOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (aplicação do §4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. As alegações de violação legal e de contrariedade à jurisprudência desta Corte esbarram no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não atendem ao Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. O recurso esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As alegações de violação legal e de contrariedade à jurisprudência desta Corte esbarram no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não atendem ao Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Não há violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, eis que o mesmo abrange, apenas, correção monetária de créditos relativos ao FGTS depositados em conta vinculada. A hipótese dos autos diz respeito à atualização de verba referente ao FGTS decidida em juízo. O único aresto trazido ao cotejo de teses não guarda pertinência fática com a hipótese dos autos. Incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.086/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : MARILENE ESCOBAR ESCOUTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com os paradigmas colacionados à fl. 266 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40% e ao saldo das horas extras, sem o adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, em relação ao número de horas extras trabalhadas, sem o adicional e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-85.728/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : VALTOIR DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e horas extras trabalhadas, sem adicional. Excluem-se, por consequência, todas as parcelas deferidas a título indenizatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.148/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GIONGO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao conhecimento do Recurso Ordinário da 1ª reclamada - Petrobrás e à absolvição da 2ª reclamada - Fundação Petros. Por unanimidade, dele conhecer quanto às diferenças de suplementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem que deferira o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria ao Autor.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS - O art. 123 do Regulamento Básico de 1969 previa a possibilidade de o empregado aderir ao plano de previdência privada em momento posterior, condicionado ao pagamento de uma "jóia" a que se refere o inciso VII do art. 55 do mesmo Regulamento. Assim, vigente o regulamento aprovado no ano de 1969, à época da admissão do Autor, a sua adesão tardia não tem o condão de negar-lhe tal direito. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.181/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RECORRIDO(S) : BERNARDO AUGUSTO BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-91.210/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : VIRGINIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAEQUI
ADVOGADO : DR. MARILDA MENDONÇA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com os paradigmas colacionados às fls. 163/164 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-91.213/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENCANTADO
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA
RECORRIDO(S) : NEUDY JORGE DEMICHEI
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas as condenações relativas aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras laboradas, sem o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras laboradas, sem adicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.113/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : NELSON PINTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional partiu da premissa de que a reclamada não logrou comprovar que as atividades desenvolvidas pelo obreiro eram de confiança, mas "apenas de função comissionada exigível de empregados bancários do mesmo nível". Conforme entendimento do Regional, soberano na análise fática dos autos, não houve enquadramento na hipótese excetiva preconizada pelo § 2º do artigo 224 da CLT. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte, tendo em vista que a questão demanda análise probatória. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - NORMAS COLETIVAS. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, ao entender que as FIPs estavam eivadas de vícios, sendo inválidas como meio de prova, ateve-se à perícia e aos depoimentos das testemunhas, atendendo ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da persuasão racional. Não prospera a apontada divergência pretoriana, na medida em que os arestos paradigmas não abordam todos os fundamentos fáticos adotados pelo Tribunal a quo. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIAS NÃO LABORADOS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional não tratou da matéria à luz da validade das presenças diárias do obreiro e, sim, apenas quanto ao valor probatório das FIPs. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.076/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA SOMENSI
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. Não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-95.493/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE KRIEGER PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI
ADVOGADA : DRA. LIANA MARIA PREHN ZAVASCKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Banco Central de Previdência Privada e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil. Acordam, ainda, à unanimidade, indeferir o pleito formulado pelos agravados nas contraminutas aos agravos. Por unanimidade, acordam, também, conhecer do recurso de revista do Banco Central do Brasil por violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação da declaração do direito relativo à manutenção da paridade entre os proventos e pensões e os vencimentos dos servidores em atividade, bem como as diferenças deferidas a tal título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável se mostra a admissão do apelo revisional, calcado na alínea a do artigo 896 da CLT, se não espelham os julgados trazidos para a demonstração do conflito de teses a mesma hipótese fática delineada no acórdão regional. Incide, no caso, a diretriz perfilhada no Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento desprovido, no particular.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ISONOMIA. ATIVOS E INATIVOS. REGIME JURÍDICO DIVERSO. ARTIGO 40, § 4º, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea c do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ISONOMIA. ATIVOS E INATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DIVERSO. ARTIGO 40, § 4º, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o preceito contido no artigo 40, § 4º, da Carta Maior, em sua primitiva redação, não há como se reconhecer a paridade dos proventos relativos a aposentadoria ou pensões com os vencimentos dos servidores que estão na ativa se estes se encontram submetidos ao regime estatutário e aqueles tiveram seus benefícios concedidos sob o manto do regime celetista. No caso, não se trata de simples alteração nas normas regulamentares que instituíram os benefícios em questão, a qual implicaria efetivamente na invocação do Enunciado nº 51/TST e mesmo na garantia constitucional relativa ao direito adquirido, mas sim de profunda alteração da situação jurídica dos servidores da ativa, os quais encontram-se inseridos em um novo plano de cargos e salários, realizado já nos moldes do regime estatutário, não correspondendo, portanto, àquele em que se enquadravam os autores na época da aposentadoria. Assim, face a diversidade dos planos em foco, mostra-se impossível declarar, numa eventual hipótese de reclassificação ou reestruturação que implique em majoração salarial dos vencimentos dos servidores ativos, a paridade pleiteada, pois, por todo o esposado, não há parâmetros para realizar tal feito, mostrando-se, portanto, flagrante a afronta da decisão regional que a determinou ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da Carta Maior, em sua antiga redação. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : ED-RR-125.336/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-437.908/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRIDO(S) : MAGALHÃES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema compensação - indenização - PDV, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, apenas nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva.

TRANSAÇÃO. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial (Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Se as violações apontadas foram há muito afastadas nos Precedentes originadores da OJ em questão, aplica-se no caso a OJ 336 da SBDI-1 do TST. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 267, V, e 269, III, do CPC.

COMPENSAÇÃO. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA. Não há reforma da decisão, quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior, com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU. Se o Regional analisa a matéria sob o enfoque dos elementos fáticos dos autos (existência de subordinação e do animus contrahendi), deixando de apreciar a questão da aplicação e do conteúdo do Decreto 75.242/75 e do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso (Enunciado 297 do TST). Os arestos são inespecíficos (Enunciado 296 do TST).

ADICIONAL REGIONAL. ANUÊNIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O conhecimento do

Recurso encontra óbice no Enunciado 126 do TST.
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-526.571/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : AELSON DELMIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação de jornada firmado individualmente, e, conseqüentemente, excluir da condenação o adicional de horas extras deferido decorrente da invalidade daquele acordo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Súmula nº 85, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a identidade fática entre a decisão hostilizada e o aresto paradigmático. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DE 20% PELOS DEPÓSITOS DO FGTS EM ATRASO. A ausência de transcrição, nas razões recursais, das ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos para a demonstração do dissenso não autoriza o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, ainda que os acórdãos se encontrem nos autos ou tenham sido juntados com o recurso. Inteligência da Súmula nº 337, I, "b", do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.024/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO PINHEIRO MACHADO FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CEZAR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada mantida, porém, nos dias em que tal limite tenha sido ultrapassado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos. Fundação Francisco Conde", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados para a Fundação Francisco Conde. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, limitada ao período anterior a 26/02/1991, não há que se falar em ausência de norma ensejadora do direito ao adicional. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Ante a ausência de manifestação do Tribunal Regional a respeito da matéria, não há como se verificar a divergência jurisprudencial apresentada para demonstrar o conflito de teses. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Os descontos no salário referentes ao plano de seguro devem ser precedidos de autorização prévia e por escrito do reclamante. Assim, não se conhece do recurso de revista, baseado em divergência jurisprudencial de decisões que se encontram superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 342. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS. FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE. São legítimos os descontos efetuados pelo reclamado para entidade associativa, com autorização prévia e por escrito do empregado. Aplicabilidade do Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, que, no caso dos autos, não ficou demonstrada a contrariedade pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.687/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ORIVALDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.906/1994. A contratação de jornada de oito horas diárias e duração semanal de quarenta horas, de empregado advogado admitido antes da vigência da Lei nº 8.906/94, configura a hipótese de dedicação exclusiva, de que trata o artigo 20 do referido diploma legal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-531.760/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de julgamento ultra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de três horas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT. Controvérsia acerca da causa da extinção do contrato" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. No acórdão hostilizado, não se vislumbra violação dos artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento fora do pedido. Note-se que, no caso sub judice, o pedido que define o objeto da demanda, que é o próprio objeto litigioso do processo, é o reconhecimento de horas extras, razão pela qual não há que se falar em nulidade por julgamento ultra petita, pois foi respeitado o limite objetivo da sentença, ao deferir a verba pleiteada com base na alegação feita na defesa da ré. Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 da CLT admite a possibilidade de elastecimento do intervalo intrajornada, superior ao limite de duas horas, por meio de acordo escrito individual. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamento judicial. Basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Especialmente quando, como no caso dos autos, para satisfação de seu crédito, seja o empregado compelido a invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer a falta de justa causa para o despedimento. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, "sic et simpliciter", de ter sido a extinção do contrato conseqüente de falta grave, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetido ao crivo do Judiciário. De resto, a parte final do parágrafo 8º, do art. 477, só exclui a incidência da multa na hipótese de mora causada pelo trabalhador. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-531.771/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

RECORRIDO(S) : ZULEIDE APARECIDA PEREIRA BALTAZAR

ADVOGADO : DR. MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução de descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados para a entidade associativa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre o valor total tributável do crédito do trabalhador, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais e constitucionais entende por violados ou transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. São legítimos os descontos efetuados pela reclamada para a entidade associativa, com autorização prévia e por escrito da empregada. Aplicabilidade da Súmula nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

FGTS. Razões recursais desfundamentadas, pela falta de indicação de violação de lei federal, afronta a preceito constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, substanciada na Súmula nº 368. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.512/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA

RECORRIDO(S) : ALMERINDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LORIDES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho. Requisitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade provisória. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante do recolhimento, ante a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 154).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. QUESTÃO PREJUDICIAL APRECIADA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO TRABALHISTA. A competência para analisar, incidentalmente, a existência de acidente de trabalho é desta Justiça Especializada, quando a apreciação da questão é essencial para a verificação da estabilidade acidentária, que embasa a reintegração postulada. Preliminar rejeitada.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. A estabilidade provisória, tal como prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não ofende a Constituição, pois o artigo 7º, I, contém uma relação de direitos exemplificativa, que não impede o legislador ordinário de estabelecer garantias de emprego para atender a situações peculiares de uma parcela dos trabalhadores, como é o caso dos empregados acidentados. Inteligência da Súmula nº 378, item I, do TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. REQUISITOS. A estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 está condicionada à satisfação de dois requisitos: o afastamento do empregado por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. Inteligência da Súmula nº 378, item II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.314/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : EMÍDIO PEIXOTO DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA SALARIAL. A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando prescindíveis à prestação dos serviços, têm natureza salarial. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "diferenças das gratificações de férias e farmácia decorrentes da integração da habitação e energia elétrica", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido, no particular.

PRESCRIÇÃO DO FGTS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS IN NATURA. Em se tratando de pedido de diferenças de depósitos do FGTS incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas durante todo o contrato de trabalho, há incidência da prescrição trintenária. Aplicação do Enunciado nº 362 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535.435/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidente, ambos calculado sobre o valor tributável do crédito do reclamante, como apurado em liquidação, na forma disciplinada pelo Provimento nº 1/1996 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o assistente não foi informado da data da perícia, se não houve sua participação no ato da vistoria e se foi prejudicada a apuração dos fatos, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o recorrido recebeu EPIs, eliminando o perigo; se não houve exposição permanente à situação de risco; se as atividades do autor não foram enquadradas na NR 16, da Portaria nº 3.214/78; se o autor não tinha contato com produtos inflamáveis e se o autor não laborava na área de risco, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.856/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ AFONSO HAICAL

RECORRIDO(S) : DANILO DE MORAES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EONI HENRIQUES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Médico. Jornada reduzida. Horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias excedentes da oitava diária. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de não admitir a validade do acordo de compensação tácito para a compensação de jornada. Divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

MÉDICO. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para o médico, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDBI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, alínea "a", da CLT, se não ficar demonstrada a divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.788/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EDUARDO TADEU GALANA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, por violação dos artigos 128 e 460, do CPC, para limitar a condenação em horas extras às horas excedentes da 44ª semanal, conforme pedido na exordial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor tributável do crédito do reclamante, na forma disciplinada pelo Provimento nº 1/1996 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Deve-se reconhecer a existência de julgamento ultra petita, quando há apreciação de controvérsia não suscitada, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, extravasando os limites da postulação. Preliminar acolhida.

ADICIONAL NOTURNO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297, do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTAS NORMATIVAS. A teor do disposto no artigo 896, da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.190/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL FELIPE ALVES

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco Real.

DESCONTOS FISCAIS.

A retenção dos descontos fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST (ex-Ojs 32 e 228). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.732/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : VIVALDINO RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. PLANOS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de restituição de imposto de renda, descontado dos valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, posto que a questão tributária não se constitui em objeto principal da demanda, mas apenas se apresenta incidentalmente na apreciação do pedido. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305, devidamente observado pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.406/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não cabe recurso de revista de decisão trãnsita em julgado, pois não pode mais ser modificada. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Deferidas as diferenças salariais pelo Tribunal Regional, em conformidade com a prova documental produzida pela reclamada, observado o ônus objetivo correspondente, inócorre violação do artigo 818 da CLT. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.629/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUIS ANTÔNIO DE BRITO CORRÊA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA - CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-562.059/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : MARIVALDO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, prestando efeito modificativo, determinar que seja excluída da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, prestando a eficácia modificativa, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.



PROCESSO : RR-571.038/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDO MELONI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício - sociedade de economia mista - contratação via empresa interposta - admissão anterior a 5/10/88 e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem, que reconheceria o vínculo empregatício com o Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e às horas extras e reflexos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTERIOR A 5/10/88 O Enunciado nº 256 deste Tribunal, revisto pelo de nº 331, não deixa dúvidas em casos como o presente, ou seja, digitadora que presta serviços ao Banco do Estado de São Paulo, contratada por empresa prestadora de serviços com prazo limite muito superior ao estabelecido para os contratos por tempo determinado, submetendo-se às ordens do Banco, tem vínculo empregatício formado diretamente com o tomador de serviços, até porque a função de digitador exercida pelo Autor está intimamente ligada à atividade-meio da referida instituição bancária. Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.485/1999.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : LEDA HILÁRIA MENZEN

ADVOGADO : DR. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida analisou a matéria à luz da Lei 8.666/93, já que a Súmula 331, IV, do TST, abordada no acórdão embargado e reiterada no acórdão de Embargos Declaratórios, em sua nova redação, pacifica o entendimento desta Corte à luz da legislação referida. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Obice no art. 896, 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.387/1999.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALVIM RESENDE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação de tutela jurídica processual, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisados os embargos declaratórios de fls. 304, na questão relativa ao exercício de cargo de confiança, como a Turma entender de direito, ficando sobrestada a análise dos demais temas recursais, bem como do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não examinado pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica, tema objeto do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, deve ser reconhecida a negativa de prestação de tutela jurídica processual. Preliminar acolhida.

PROCESSO : RR-584.852/1999.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SILVANA ALVES LÁZARE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema responsabilidade do Banespa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a responsabilidade do tomador de serviço seja meramente subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso, o Juízo de primeiro grau decidiu com base na prova oriunda do depoimento das testemunhas, que atestaram a existência de labor extraordinário. Diante disso, evidencia-se que os fundamentos consignados na sentença e esposado pelo acórdão regional afiguram-se suficientes para esclarecer a polêmica existente acerca do labor extraordinário, tendo havido pronunciamento expresso sobre os motivos que foram acatados para a composição do litígio, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Não se configura, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

RESPONSABILIDADE DO BANESPA. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consolidado no Enunciado 331, IV. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. Não há que se falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado 331, II/TST, uma vez que a decisão a quo levou em consideração a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício ante a ausência de concurso público, reconhecendo à Reclamante apenas o direito às verbas pagas pelo Recorrente aos seus funcionários, em face da identidade de funções. Também não resta configurada a alegada divergência jurisprudencial, porquanto resta desconstituída pela incidência conjunta dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.956/1999.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICIUPIRA E OUTROS (FAZENDA MORUMBI)

ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

RECORRIDO(S) : MARIA MACHADO DE MATTOS

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS IN ITINERE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de norma coletiva prevendo limitação para o próprio pagamento das horas de percurso, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Na hipótese do pagamento de salário por produção, o excesso da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal - mas tão somente o pagamento do adicional de hora extra, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado. Inteligência da OJ nº 235, da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.367/1999.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SOARES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CEDÊNCIA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297. **DA SOLIDARIEDADE.**

A Recorrente deixou de colacionar arestos específicos e também não conseguiu demonstrar violação a dispositivo de lei, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, motivo pelo qual não há como conhecer do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.341/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : AILTON MARIANO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Sentenças Trabalhistas" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável do crédito do reclamante e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS TRABALHISTAS. Inclui-se no rol das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas, ressaltando-se que tais descontos devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, I e II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, no caso para se verificar se a transferência do empregado fora efetuada em caráter provisório, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REFLEXOS. O conteúdo das razões do recurso de revista refere-se às repercussões do adicional de transferência sobre as demais verbas, enquanto o título sugere insurgência acerca do salário hora. Ainda que se pudesse relevar possível equívoco do recorrente, não houve demonstração de violação literal do § 3º do artigo 469 da CLT. Recurso não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Consoante o disposto na Súmula nº 367, I, desta Corte, "a habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não autoriza o processamento do recurso de revista amparado em violação literal de disposição de lei federal, a suscitada ofensa, por analogia, ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que não guarda qualquer pertinência com a pretensão recursal relativa à hipótese de incidência dos descontos previdenciários, mas trata do momento em que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, estabelecido como o momento em que o recebimento se tornar disponível para o beneficiário. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.185/1999.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : CLEODETE APARECIDA FERNANDES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL

ADVOGADO : DR. ABDIAS ABRANTES NETO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO.

Inviabiliza-se o recurso no tema da contagem da prescrição, eis que, na forma da Súmula nº 308, item I, do C. TST (ex-OJ/SDI nº 204), a contagem desse prazo abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e, não, da extinção do contrato. **HORAS EXTRAS É REFLEXOS. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO.**

A decisão regional se harmoniza com a Súmula nº 370, do C. TST (ex-OJ 39 da SDI-1), motivo pelo qual, não há como conhecer da matéria.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

O v. acórdão regional se coaduna com a Súmula 342/TST, bem como com a OJ/SDI nº 160, razão pela qual, não há como conhecer do tema.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368, I, do C. TST(ex-OJ/SDI nº 141).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, II, do C. TST (ex-OJ/SDI nºs 32 e 228), motivo pelo qual não merece conhecimento o apelo.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

O eg. Regional já determinou que os referidos descontos devem ser efetuados mês a mês, razão pela qual, falta à Reclamante interesse recursal quanto ao tema em questão.

INCIDÊNCIA FISCAL SOBRE JUROS.

No tocante à alegação obreira de que sobre os juros não haveria incidência fiscal, ressalto que o eg. 9º Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.209/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDROZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.
MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.830/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRENTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos do Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE e do Bandepe Previdência Social - BANDEPREV.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANDEPREV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo. No caso dos autos, trata-se de pedido de complementação de aposentadoria, horas extras, gratificação de chefia, incorporação da ajuda-alimentação no salário do Autor e honorários advocatícios. Assim, a causa de pedir assenta-se na relação de emprego havida entre o Reclamante e o Bandepe, pelo que a solução da lide exige necessariamente o exame dos institutos do Direito do Trabalho. Esta Justiça Especializada é a competente, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a decisão Regional não fez referência à declaração de miserabilidade e à assistência sindical, nem é incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios, inviável aferir a divergência jurisprudencial colacionada, baseada nessas premissas fáticas. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANDEPE. PRESCRIÇÃO. Não há violação do artigo 11 da CLT, tendo em vista que o Regional bem aplicou o referido dispositivo, ao declarar a prescrição parcial da pretensão do Autor. Trata-se de nulidade da pré-contratação de horas extras realizada na admissão. A prescrição é parcial. Inespecíficos ou inservíveis os arestos trazidos para o confronto de teses (Enunciado 296 do TST e artigo 896 da CLT).

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS E REFLEXOS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a parte final do Enunciado 199 do TST.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pois o Regional decidiu com base na interpretação de norma interna da empresa, restrita à jurisdição do Regional (artigo 896, alínea "b", da CLT).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Trata-se nos autos da hipótese prevista no Enunciado 241 do TST. Incide o Enunciado 333 do TST.

ADICIONAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo.

PRÊMIO-INCENTIVO. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, visto que qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não esclareceu a respeito da presença dos requisitos para a concessão de honorários na Justiça do Trabalho, o que impede o conhecimento dos Recursos, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.924/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NERY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.954/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : JAÚ S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Considerando que os cartões de ponto gozam de presunção juris tantum de legitimidade, suas anotações somente poderiam ser elididas por prova em contrário, a cargo do Reclamante, o que inexistiu no caso dos autos, conforme restou consignado no acórdão regional. Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que há invocação expressa da Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai o disposto no Enunciado 333 desta Corte, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.829/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS ESCOLÁSTICO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Varig S/A (segunda Reclamada), por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à forma de contagem das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Família, considerando prejudicada a análise do tema adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DA VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (SEGUNDA RECLAMADA). ILEGITIMIDADE PASSIVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. AGENTES BIOLÓGICOS. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários não determinados é juridicamente não só razoável, mas sobretudo devido, o enquadramento do labor no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos decorrentes da coleta de lixo urbano. Recurso conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassar o referido limite é que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Nesse sentido é a OJ 23 da SDI desta Corte. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. (PRIMEIRA RECLAMADA). LITISCONSÓRCIO. Não se há falar em violação direta e literal do art. 509 do CPC, porquanto a matéria é interpretativa e a decisão transcrita decorreu da interpretação razoável do dispositivo referido, pois a absolvição da condenação da terceira Reclamada pelo egrégio TRT restringiu-se à responsabilidade subsidiária imposta na sentença, enquanto a condenação principal permaneceu íntegra, porquanto não foi conhecido o Recurso Ordinário da titular, primeira Reclamada. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A questão já foi analisada no mérito do Recurso da segunda Reclamada (VARIG), restando prejudicado seu reexame.

PROCESSO : RR-623.687/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : GRACIAETE DE JESUS SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO DE 4 HORAS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional, no que tange à alegada existência de acordo escrito entre as partes, restou silente, razão pela qual preclusa a matéria, consoante o Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.690/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADO(A) : JULIMAR SOFFIN DE MORAES
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EFEITOS DO CONTRATO CELEBRADO POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM DESRESPEITO AO ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEPÓSITOS DO FGTS E ANOTAÇÃO DA CTPS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - O acórdão embargado não padece dos vícios de omissão e contradição suscitados no presente apelo. As razões recursais suscitadas a título de omissão revelam que a pretensão do Embargante é rediscutir os efeitos do contrato nulo. Por outro lado, inexistente a alegada contradição, pois o acórdão embargado explicita, de forma cristalina que a anotação da CTPS é devida em razão do posicionamento da Previdência Social a respeito da matéria, a qual lhe atribui efeito meramente previdenciário. Mostra-se oportuno, todavia, esclarecer que a condenação em depósitos do FGTS independe da condenação em saldo salarial, pois, se houve prestação laboral e pagamento de salário, os depósitos fundiários são mera decorrência desse último. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-623.780/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALVIMAR ELIAS SFALSIN
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos nº 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 436 do Código de Processo Civil e 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal e da Constituição Federal invocados pelo recorrente. Arguição de violação da Portaria nº 3214/78. A violação de portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Incólumes os artigos 5º, II e 93, IX, da CF, 128 e 460 do CPC. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 23, é devido o pagamento, como horas extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189, 190 e 191 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido (Enunciado nº 126).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. (Divergência da OJ nº 124 da SBDI-1). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 124), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.837/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO ARDUÍNI
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pelo recorrente. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta configurada a negativa de tutela jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.422/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbra, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Estabilidade Provisória. Reintegração. Período estável exaurido" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração do Autor e limitar a condenação ao pagamento dos salários, desde a data da despedida até o final do período da estabilidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO.

Quando o período estável encontra-se exaurido não é possível a reintegração, sendo devido apenas os salários, desde a data da despedida até o final do período da garantia de emprego. Aplicação da Súmula nº 396, desta Corte (antiga OJ nº 116, da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.346/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO LOUZADA SARMENTO
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento pacificado nesta eg. Corte é no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. O pacto laboral se extinguiu em outubro de 1993 e ação trabalhista foi proposta em julho de 1995, ou seja, dentro do prazo estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da CF.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o decisum Regional harmoniza-se com a OJ 238 da SDI desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.802/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL CORDEIRO NETO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A observância do preparo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal, não implicando óbice à ampla defesa, ou acesso à Instância Superior. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-635.639/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.336/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS XAVIER DA ROSA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. JORNADA. O recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.676/2000.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : MARIA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema descontos fiscais - cálculo mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do artigo 3º da CLT, tendo em vista que o Regional reconheceu o vínculo de emprego entre as Partes, com base no descumprimento das Leis 6.019/74 e 7.102/83 (Enunciado 297 do TST). Não constatada contrariedade ao Enunciado 331, III, do TST e inespecífico o aresto trazido para o confronto de teses (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. OJ 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.659/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRES-CRITIAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista ante a incidência da OJ 156 da SBDI1 do TST e do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.582/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DAIARA COMÉRCIO DE MATERIAIS ARTÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR HARTJE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: quitação - Súmula 330 - validade dos descontos" e "estabilidade - julgamento fora do pedido"). 4

EMENTA: QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. O Eg. Regional, rejeitando explicitamente a interpretação constante da Súmula 330, afirmou que "majoritariamente, sustenta-se que a quitação deve ser interpretada com restrições e que o termo 'parcela' do art. 477, § 2º, equivale à liberação do empregador do 'quantum' pago efetivamente realizado". Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o sindicato, a Reclamada invoca contrariedade à Súmula 330, transcrevendo arestos. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionado, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando o acórdão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. O Eg. Regional manifestou entendimento de que o fato de a Reclamante ter postulado dois meses de indenização não significa que o deferimento de apenas um mês constitua julgamento fora do pedido, pois se trata apenas de se deferir parcialmente a pretensão. O entendimento adotado constitui simples consequência do fato de que o pedido excedia o que de direito era devido, segundo o entendimento da Corte. Assim, afastada se encontra qualquer possibilidade de representar violação dos arts. 120 e 460, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.026/2000.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILMA DE FÁTIMA DA GUIA GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso. 1
EMENTA: DESERÇÃO ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. IR-REGULARIDADE SUPRIDA PELO RECOLHIMENTO ANTERIOR DO TOTAL DA CONDENAÇÃO. O depósito recursal já havia sido recolhido até o total da condenação no momento da interposição do recurso ordinário, não havendo acréscimo pelo Eg. Regional. Assim, era despicando o novo recolhimento, dito irregular nas contrarrazões ao presente recurso de revista. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEÇÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV. O Eg. Regional reconheceu tratar-se da situação prevista na Súmula 331, IV, aplicando a orientação ali prevista e mantendo a responsabilização subsidiária da empresa. Alega o Reclamado tese contrária, no sentido da ilegitimidade passiva e inexistência de responsabilidade. Outro caminho não há, contudo, senão o de reconhecer a consonância do entendimento com a jurisprudência sumulada, como obstáculo ao conhecimento do recurso (art. 896 da CLT, § 4º e Súmula 333). Note-se que a atual redação do referido Súmula inclui expressamente as sociedades de economia mista. Inviabilizada a análise da divergência e afastada a violação de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.027/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SIMONE PEREIRA MORENO MULLER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEÇÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV. O Eg. Regional reconheceu tratar-se da situação prevista na Súmula 331, IV, aplicando a orientação ali prevista e mantendo a responsabilização subsidiária da empresa. Alega o Reclamado tese contrária, no sentido da ilegitimidade passiva e inexistência de responsabilidade. Outro caminho não há, contudo, senão o de reconhecer a consonância do entendimento com a jurisprudência sumulada, como obstáculo ao conhecimento do recurso (art. 896 da CLT, § 4º e Súmula 333). Note-se que a atual redação da referida Súmula inclui expressamente as sociedades de economia mista. Inviabilizada a análise da divergência e afastada a violação de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.190/2000.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ADILSON CORRADI
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO LOUREIRO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais, incidentes sobre o valor total tributável do crédito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA. VÍCIO DE VONTADE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não caracterizada a existência de vício de vontade quanto à opção pela aposentadoria, há que prevalecer a decisão regional nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não reconhecido o pleito relativo à multa do FGTS, sucumbe a pretensão quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso não conhecido.
RECURSO DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência desta Justiça Especializada definida no art. 114 da Constituição pode ser complementada por disposição legal infraconstitucional. O artigo 46 da Lei 8.541/92 fixou sua competência nesta matéria, cujo entendimento está pacificado nesta Corte na Súmula nº 368. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.420/2000.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : JULIETA SANTANA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa", "gorjetas" e "honorários advocatícios"). 6
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPERTINÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Alegam os Reclamados que o acórdão recorrido restou omissivo, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca de questões ditas relevantes, não obstante a provocação declaratória. Infere-se da decisão de embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância torne indispensável a sua apreciação. Violação ao art. 93, IX, da Constituição e demais preceitos não configurada. Impertinência da arguição de divergência jurisprudencial quanto ao tema. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE DISSENSO SUMULAR. INIDENTIDADE DE MATÉRIAS. A inidentidade de matérias entre o julgado e a invocação da Súmula 12 se mostra clara, ante o fato de que este contém interpretação sobre as presunções aplicáveis às anotações da CTPS, nada dispondo sobre matéria de direito coletivo ou individual, ou sobre cerceamento de defesa, temas da impugnação. Recurso não conhecido.

GORJETAS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INCORPORAÇÃO PELO SUCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. IRRELEVÂNCIA DA NORMA COLETIVA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a incorporação ao salário das gorjetas constitui aumento salarial concedido pela empresa sucedida, não podendo a sucessora suprimir o valor da majoração, a pretexto de que a cobrança de gorjetas constituía condição normativa não mais vigente à época da sucessão. Alegam os Reclamados que os instrumentos normativos têm eficácia contida e vigência determinada - o que impedia a cobrança e distribuição das gorjetas - e que a incorporação resultava de má interpretação das anotações na CTPS, correspondência e comprovantes de pagamento. Já de início fica afastada a possibilidade de atrito com a Súmula 12, posto que isso implicaria questionar a valoração das anotações, o que significa reavaliação do quadro fático-probatório (Súmula 126). De outro lado, não há também como admitir a vulneração dos dispositivos legais, tampouco dissenso com a Súmula 277, já que em nenhum momento o acórdão recorrido proclama a ultratividade da norma coletiva, ou sua eficácia para além da vigência (Súmula 296).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSIDERAÇÃO DO MÊS ANTERIOR AO DA PROPOSITURA PARA EFEITO DE AFERIÇÃO DE GANHOS E APLICAÇÃO DA LEI 5.584/70. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329. Para efeito de aferir ganhos e aplicar a Lei 5.584/70, o Eg. Regional tomou como parâmetro o mês imediatamente anterior ao da propositura da ação, o que se afigura de extrema razoabilidade e consentâneo com o espírito da lei. Ao fazer isso, em nenhum momento negou o conteúdo das Súmulas 219 e 329, antes confirmou-os. Tendência de revolvimento fático-probatório (Súmula 126). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.496/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : URUÁ METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "horas extras - marcação invariável do ponto", "acordo de compensação"). 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO INVARIÁVEL DO PONTO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. O Eg. Regional considerou não demonstradas pelo Reclamante as horas extras alegadas, tendo como válidos os controles de jornada apresentados, mesmo diante da marcação padronizada e preenchimento por terceiros, tendo em vista terem sido assinadas pelo Reclamante. O Reclamante arguiu divergência e violação ao § 2º, do art. 74, da CLT. Para demonstrar autêntica e específica divergência jurisprudencial, teria o Reclamante de trazer julgado cuja tese explicitasse a invalidade dos controles padronizados, mas conside explícita a assinatura do Reclamante nos documentos. Nenhum dos arestos, contudo, contém abordagem dessa parti que na realidade é o elemento central da ratio decidendi. O § 2º, do art. 74, da CLT não contém disciplinamento da matéria ao nível do que ora tratado. Recurso não conhecido.



ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A SÚMULA 85. Não há como conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, tendo em vista a consonância da decisão com a Súmula 85 (§ 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333). Tal impedimento estende-se à admissão do recurso por violação de lei, já que, por simples questão de coerência, não poderia esta Corte considerar contrário à Constituição entendimento que ele próprio consagrou em súmula. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.311/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIL GUIOMAR'CH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S.A.)
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O egrégio Regional que a existência do risco é que caracteriza o direito ao adicional de periculosidade. Conclui dizendo que o laudo pericial respondeu afirmativamente quanto à existência do risco, no entanto, a decisão recorrida não assenta nenhuma afirmativa quanto ao trabalho do Reclamante em sistema elétrico de potência ou em unidade de consumo. Essa imprecisão fática da decisão atacada, não foi dirimida por meio de Embargos Declaratórios, indispensáveis nessa hipótese. Assim, a tese constante do aresto trazido a cotejo não está prequestionada na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.950/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SILVIO DA SILVA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CID MAIA
RECORRIDO(S) : LINDINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. 3
EMENTA: TRABALHADOR DOMÉSTICO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO COM MAIS DE UM ANO. INEXIGIBILIDADE. O Eg. Regional manteve a condenação em verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa, ratificando a tese de que o trabalhador doméstico com mais de um ano de serviço deve ter seu pedido de demissão homologado pelo respectivo órgão sindical, pena de invalidade da rescisão e presunção da dispensa pelo empregador. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se pelo fundamento de que o art. 7º da CLT é no sentido de não se aplicarem os preceitos daquele diploma legal aos domésticos, não se incluindo a homologação dentre aqueles direitos previstos na Constituição de 1988 (art. 7º, parágrafo único) ou na legislação avulsa. Recurso provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-649.965/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais - apuração mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos do Provimento nº 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "julgamento extra petita" e "reflexos das horas extras no sábado bancário - Súmula 113".

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA". VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INIDENTIDADE FÁTICA COM A OJ 48. O Eg. Regional afirmou que o simples pleito de horas extras inclui a consideração daquelas pré-contratadas na base de cálculo. A mera invocação de preceito legal no arrazoado não representa precisa alegação de ter sido violado. Ainda que assim não fosse, não se admite a vulneração indireta. A Orientação Jurisprudencial 48 da SDI-I cuida de questão não admitida na decisão, que considerou existente a pré-contratação. Inespecificidade e tentativa de revolvimento fático-probatório (Súmulas 296 e 126). Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. ILEGALIDADE. O Eg. Regional determinou que os descontos fiscais fossem realizados segundo o critério mês a mês. Divergência configurada. No mérito, decide-se consoante a Súmula nº 368, II, do C. TST (ex-OJ 228). Recurso a que se dá provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos do Provimento 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO BANCÁRIO - PREVISÃO NORMATIVA - INESPECIFICIDADE DA SÚMULA 113. O Eg. Regional repeliu a aplicação da Súmula 113, tendo em vista que os instrumentos normativos aplicáveis determinavam que o sábado bancário fosse considerado repouso semanal remunerado. A Reclamada arguiu contrariedade à Súmula 113, que no entanto não se verifica, já que não aborda a particularidade da previsão normativa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.659/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALVANDIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "horas extras - turnos ininterruptos" e "devolução de descontos").
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A SÚMULA Nº 85, IV, DO C. TST (EX-OJ Nº 220). O Eg. Regional entendeu ilegal condição normativa dispoendo sobre compensação de jornada em turnos de revezamento, assinalando que "a compensação não pode ser acrescida de prorrogação habitual, sob pena de restar desconfigurada". Trata-se de decisão em consonância com a Súmula nº 85, IV, o que faz afastar a possibilidade de conhecimento da revista por divergência ou violação de lei (CLT, art. 896, § 4º e Súmula 333). Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VEDAÇÃO CONTIDA EM NORMA COLETIVA. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS E DA SÚMULA 342. O Eg. Regional entendeu devida a devolução de descontos a título de seguro, já que, independentemente de haver autorização, havia norma coletiva estabelecendo a contratação de seguro de vida sem qualquer ônus para o empregado. Nenhum dos arestos cogita da questão central da ratio decidendi, qual seja, a vedação do desconto contida em norma coletiva. O mesmo se diga quanto à Súmula 342, inespecífico quanto à particularidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-651.105/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTHINE SOARES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1
EMENTA: PRELIMINAR ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. FALTA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DO RECURSO. IRREGULARIDADE NÃO ESSENCIAL. A falta de assinatura do procurador, nas razões do recurso não constitui irregularidade essencial se a petição foi regularmente subscreta, posto que os recursos são interpostos por simples petição (CLT, art. 899).
ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PRO DO SINDICATO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA 310. ARESTOS INSERVÍVEIS. VIOLAÇÃO DESFUNDAMENTADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o sindicato tem legitimidade para propor a ação que vise ao pagamento de salários atrasados, com fundamento no art. 8º, III da Constituição, que no seu entender autoriza a substituição processual ampla. A Reclamada alega contrariedade à Súmula 310, IV, transcrevendo arestos. O cancelamento do enunciado em questão inviabiliza o conhecimento do recurso. Os arestos trazidos para confronto não são originários de órgãos não previstos no art. 896 da CLT. Violação desfundamen

PROCESSO : RR-653.172/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESTÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PARCELA "SEXTA PARTE". INESPECIFICIDADE DE ARESTOS (SÚMULA 23). VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento da parcela intitulada "sexta parte", pelo fundamento de que, ao se subrogar nos direitos e obrigações do contrato de trabalho firmado entre o autor e outra autarquia (SUDELPA), não poderia imprimir alteração na forma de cálculo da parcela que já vinha sendo paga desde 1989. Mencionou, ainda, inexistir obstáculo na Constituição Estadual. O Reclamado alega que a Constituição Estadual não permite o pagamento da parcela aos servidores não-estatutários, invocando violação de lei e divergência jurisprudencial. Os preceitos invocados não versam diretamente disciplina da questão debatida, nem foram objeto de manifestação explícita da Corte Regional. Os arestos validamente apresentados não contêm entendimento dissonante acerca de ambos os aspectos, mas somente quanto à questão constitucional. Incidência da Súmula 23.

PROCESSO : RR-653.206/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NORBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma Regional fundamentou sua decisão, no que tange às horas de sobreaviso, no sentido de que o tempo à disposição do empregador, no aguardo de ordens, constitui tempo de efetivo trabalho. Quanto ao tema divisor, consignou que a carga horária semanal era de 40 horas, razão pela qual correto o divisor 200. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Preliminar não conhecida.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Insuscetível o reexame do tema nesta fase recursal, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte. Além disso, não se encontra prequestionada a arguição de contrariedade ao Enunciado 85/TST, evidenciando-se preclusa a matéria, consoante o disposto na Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO E AC-DRT. NATUREZA JURÍDICA. No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação do artigo 457, § 1º, da CLT. Vale ressaltar que o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. Não resta configurada a pretensa violação do artigo, 7º, letra "a", da Lei 605/49, na medida em que a decisão discorre sobre o tempo à disposição do empregador, no aguardo de ordens, ao passo que o referido artigo trata da possibilidade de reflexo em RSRs somente para o caso de horas extras habituais. Igualmente, a tese de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se sustenta, porquanto não configurado o caráter direto e literal a que alude o artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

DIVISOR. O Reclamante, apesar de submetido a jornada de 8 horas, cumpria jornada semanal de 40 horas, porquanto não trabalhava aos sábados. A dispensa do trabalho aos sábados, analisada à luz do princípio da primazia da realidade, leva à inarredável conclusão de que a jornada diária média era inferior a oito horas, mais precisamente 6h40min (resultado da divisão de 40 horas por seis dias úteis na semana). Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor para obtenção do salário hora será obtido com o produto da jornada de um dia de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensalistas, como o Autor da presente ação. O produto obtido é exatamente 200 horas (jornada mensal efetivamente trabalhada), tal qual decido pelo egrégio regional. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O aresto trazido a cotejo se revela inespecífico, já que não adota os mesmos fundamentos da decisão recorrida. Óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.212/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : MARILENE CAPRA SICA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO Ausência de prequestionamento, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho (OJ 62 da SBDI-1 e Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA PELA FUNCEF. Ausência de prequestionamento da ilegitimidade passiva da FUNCEF. (OJ 62 da SBDI-1 e Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 250 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

FONTE DE CUSTEIO. Ausência de prequestionamento sob o fundamento da inexistência de determinação da fonte de custeio. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.055/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS REIS MARTINS

ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Incólumes os artigos 5º, II e 93, IX, da CF, 128 e 460 do CPC. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.131/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ELINO MACHADO POLESSA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, quanto ao pedido de reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI.1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI.1, é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. Prejudicada a análise do Apelo, em virtude do provimento dado ao Recurso do Banco Banerj S/A, quanto a esta matéria.

PROCESSO : RR-654.310/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE GOTARDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABUD VICTAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADORA DE SERVIÇOS - COOPERATIVA. O e. Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, considerou a existência de fraude no recrutamento de cooperativados, daí o reconhecimento do vínculo de emprego realizado diretamente com a tomadora de serviços, ora reclamada. Tal conclusão torna impertinente a alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 331, I do TST, de que se valeu o Tribunal "a quo" para condenar a recorrente, ante a existência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que retrata o princípio de legalidade, não se caracteriza diretamente. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a mencionada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL - PÓLO PASSIVO INCOMPLETO. VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-656.638/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.976/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : RUI SÉRGIO BARBOSA RANGEL

ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema dano moral - efeito devolutivo - reformatio in pejus - impossibilidade, por violação do artigo 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese não haja manifestação do Regional a respeito da extensão do efeito devolutivo (artigo 515 do CPC), aplica-se à hipótese o item 3 do Enunciado 297 do TST.

DANO MORAL. EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 515 do CPC estabelece que o efeito devolutivo alcança apenas as matérias impugnadas. No caso dos autos, o Regional analisou e deferiu pedido de indenização de dano moral, sem que houvesse sucumbência e Recurso a respeito da matéria. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido e o Reclamante não interpôs Recurso Ordinário. Assim, reformar a decisão quando há Recurso tão-somente do Reclamado caracteriza a reformatio in pejus, que é vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Recurso conhecido e provido.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (OJ 327 da SBDI-1 do TST).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do ônus da prova. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.607/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOEL HENRIQUE FERREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FLEXOS. Não há que se falar em contrariedade a enunciados de súmula desta Corte, uma vez que não restou consignado pelo Regional que o empregado exercia cargo de confiança. Não autorizam o conhecimento do recurso de revista arestos de Turma deste Tribunal ou inespecíficos (aplicação do Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista que não indica violação a nenhum dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, contrariedade a enunciado ou precedente da Corte ou divergência jurisprudencial, consoante o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. Tendo o e.g. Tribunal prolator da decisão recorrida concluído que o artigo 462 da CLT foi afrontado pelo recorrente, de plano, fica afastada qualquer possibilidade de contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, eis que referido verbete faz ressalvas no sentido de que os descontos são devidos se houver demonstração de existência de coação ou de outro defeito ensejador de vício de consentimento em face do ato jurídico de adesão. Por outro lado, os arestos transcritos ao cotejo de teses são inservíveis porque oriundos de Turmas desta Corte (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 652, "D", DA CLT. Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal que não foi objeto de exame pelo acórdão atacado, na forma do Enunciado nº 297 do TST, tampouco quando o argumento de divergência vem amparado em decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio." Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-664.663/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILSON RAMOS LEITE
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Enunciado/TST nº 191). "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial" (OJ da SBDI-1/TST nº 279). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Enunciado/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação constitucional apontada. Nos termos do Enunciado/TST nº 297 "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.664/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JUSTO SALVADOR
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Enunciado/TST nº 191). "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial" (OJ da SBDI-1/TST nº 279). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Enunciado/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação constitucional apontada. Nos termos do Enunciado/TST nº 297 "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.948/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADELSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

PROCESSO : RR-666.006/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS referente a toda a contratualidade, bem como à anotação da CTPS. **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666.975/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : NICOLAU DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.766/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CARGILL AGRÍCOLA S.A. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica todavia descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. (Alegação de afronta ao art. 462, parágrafo único, da CLT não demonstrada). De igual modo, não autorizam o conhecimento do recurso, arrestos oriundos do mesmo Tribunal (alínea "a" do art. 896 da CLT), ou inespecíficos (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COOPERCOL. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica todavia descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. (Alegação de afronta ao art. 462, parágrafo único, da CLT não demonstrada). De igual modo, não autorizam o conhecimento do recurso, arrestos oriundos do mesmo Tribunal (alínea "a" do art. 896 da CLT), ou inespecíficos (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.511/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : MIGUEL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - FRAUDE - SOLIDARIEDADE. o Tribunal Regional foi incisivo ao afirmar que "sobejamente comprovada, nos autos, a relação de emprego havida entre as partes", e que "reconhecida a fraude na contratação do reclamante, como pseudo cooperado, agiu acertadamente a r. sentença de origem, que determinou a anotação do contrato de trabalho na CTPS e responsabilizou a recorrente pelos direitos trabalhistas do autor, com a condenação solidária da Cooperativa reclamada" (fl. 399). Assim, tendo a Corte a quo considerado fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, não há que se falar em violação do artigo 442, § único, da CLT, e muito menos do artigo 1º da Lei 5.889/73, uma vez que o revolvimento de tal matéria, de conteúdo nitidamente fático-probatório, encontra óbice no Enunciado 126/TST. Logo, tendo em vista as premissas que conduziram ao entendimento adotado pelo Regional, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 331, I, que é plenamente aplicável ao presente caso, obstando o processamento da revista também o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-674.611/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : RR-684.516/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARLI FARIA MORAIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVO. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" (OJ SBDI-1/TST nº 161) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.559/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VILMAR DIAS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O caso concreto subsume-se à diretriz traçada pela e. SDI-1 desta Corte, no sentido de que a estabilidade provisória torna-se insubsistente com a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 86). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.631/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : NILSON GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S) : MAXIFERTIL FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização referente ao período estabilitário, desde a data da despedida (10.01.96) até o final do período da estabilidade (05.10.96).

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA -ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213/91- TRANSCURSO DE LONGO TEMPO ATÉ AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. O Egrégio Regional emitiu posicionamento no sentido de que é presumida a renúncia tácita à estabilidade acidentária, quando o empregado beneficiário só ajuíza ação depois de transcorrido longo tempo do término do período de estabilidade. O descumprimento de obrigação decorrente de lei implicará em reparação, quer pelo restabelecimento da situação jurídica prevista, quer pela sua conversão em indenização. O fato de haver ultrapassado o prazo de garantia provisória no emprego, de que trata o artigo 118, da Lei nº8.213/91, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, não prejudica a pretensão indenizatória, eis que não atingida pelo instituto da prescrição, previsto no inciso, XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal. Recurso de Revista que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689.708/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRENTE(S) : GYULLYANNA LEBRANK MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, não conhecer do tema estabilidade gestante - aviso prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE GESTANTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT, que não trata da questão ora em debate, qual seja, projeção do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho, para efeitos de estabilidade gestante, uma vez que o acórdão combatido está fundamentado no artigo 487 da CLT, não indicado como violado. Não há falar em divergência jurisprudencial quando as teses contidas nos paradigmas não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VERBAS DE RESCISÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.794/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIREP - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação não alcance os trabalhadores não sindicalizados que tenham manifestado, prévia e expressamente, sua oposição ao desconto, liberando, outrossim, a Reclamada do pagamento da multa imposta.

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO DO EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de reconhecer a ilegalidade do ajuste coletivo sem a previsão do direito de oposição ao desconto assistencial, por parte do empregado não sindicalizado, junto ao seu empregador.

A liberdade sindical e a intangibilidade salarial são princípios constitucionais medulares, compatíveis com o estado democrático em que vivemos, que devem ser observados e respeitados com rigor.

Mas, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal numerosas vezes, o desconto assistencial do não-associado é matéria infraconstitucional. Se ele se opuser ao desconto, este não poderá ser efetivado, como esteve fixado, neste Tribunal, no Precedente Normativo 74. Este Precedente foi revogado, mas restou de pé o seu espírito, especialmente após as mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos associados, a situação é diferente, pois a autorização foi dada na Assembléia-Geral.

Como, no caso, não-associados se opuseram ao desconto, deles nada poderá ser cobrado.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-691.365/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JOSÉ MIROT BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - ORIGINAL DA CÓPIA FAC-SÍMILE PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI - RECURSO APÓCRIFO.

No presente caso, observa-se que o término do prazo para interpor os embargos declaratórios se deu numa sexta-feira, 08.04.2005. Portanto, de acordo com o disposto na Súmula 387/TST, tem-se que o quinquídio para apresentação dos originais começou a fluir no dia seguinte, sábado, 09.04.2005, terminando em 13.04.2005, quarta-feira. Tendo a embargante protocolizado os originais somente em 15.03.2005, o recurso encontra-se intempestivo. Ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria, uma vez que o original da cópia fac-símile encontra-se apócrifa. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-692.928/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ILVINO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS COM AS DO INCENTIVO FINANCEIRO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Enunciado/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Enunciado/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.169/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDNALDO GOMES
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. CARGO DE CONFIANÇA. Ao sustentar a existência de violação de lei federal, de preceito constitucional e divergência jurisprudencial, o recorrente fundamentou sua alegação baseado simplesmente no reexame da matéria de fato a respeito da justa causa. O egrégio Tribunal, soberano na análise das circunstâncias que envolviam a discussão, apreciou devidamente as questões dos autos, dando-lhe a correta subsunção às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não sendo demonstrado expressamente os dispositivos legais violados ou colacionados arestos para apontar o dissenso pretoriano, o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA PROBATÓRIA. O e. Tribunal Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, ao considerar que não restou configurado o exercício permanente da função de gerente do posto, porquanto não comprovado o poder de mando e gestão. Matéria de natureza eminentemente probatória esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do § 2º do próprio artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. Depreende-se que o legislador pretendeu desestimular o labor durante aquele período, visando, precipuamente, a preservação da saúde do obreiro. Portanto, a natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o empregado dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele lapso. Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo. Neste mesmo sentido são os Precedentes Jurisprudenciais de nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA SALARIAL. O Regional consignou expressamente não haver controvérsia em relação às parcelas salariais, dando, a correta subsunção dos fatos ao artigo 467 consolidado, o qual permanece ileso. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. O aresto apontado não trata da questão sob a ótica da demonstração da justa causa, mas se reporta à existência de litígio para equacionar a relação débito-crédito das partes. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.262/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : CARLOS VITAL GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema adicional de produtividade - termo inicial; conhecer do tema adicional de produtividade - vigência da sentença normativa, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação em adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa que instituiu o direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Enunciado nº 277 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - TERMO INICIAL. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, se os arestos cotejados forem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, consoante preconiza a alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.509/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
RECORRIDO(S) : EDILAMAR CRISTINA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva aplicada ao caso, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 128 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.560/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : SONIA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A continuidade da relação de emprego não é pressuposto para o reconhecimento da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, deve-se considerar a transferência da unidade produtiva em si, a qual continua a responder pelas obrigações anteriormente assumidas, todavia, sob a nova titularidade subjetiva. A responsabilidade trabalhista, no caso, se caracteriza em razão da empresa, em conformidade com o princípio da desconsideração da personalidade jurídica do empregador. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO 91/92 - "PLANO BRESSER". "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (arguição de violação dos arts. 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 651 e 678, I, "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com o Enunciado/TST nº 322. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.521/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LICINIO FREIRE RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "supressão da gratificação de função", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada verba. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários devem ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda incide sobre o montante dos créditos, no momento em que se tornam disponíveis ao trabalhador, sobre ele recaindo a responsabilidade pelo tributo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. 20

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE SEGURO DE VIDA. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Ao contrário do que alega o recorrente, não há decisão no sentido de privilegiar a prova testemunhal, em relação à prova documental. Ademais, o egrégio Regional, partindo da premissa de que todo o conjunto da prova produzida adequava-se ao pedido do autor, no sentido de confirmar a sobrejornada, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade, dando a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS. A natureza extraordinária deste apelo recursal exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrou o reclamado apontar violação expressa a dispositivo legal ou constitucional. Tampouco colacionou arestos na tentativa de comprovar divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O reclamado não diligenciou no sentido de opor embargos de declaração, a fim de ver prequestionados os temas, no que pertine à natureza jurídica da verba em comento, assim como à litispendência. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - RESTITUIÇÃO. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático e probatório, concluiu que se tratava de situação em que o trabalhador sujeitou-se à coação pelo empregador, decorrente de imposição do poder econômico do reclamado. Sendo assim, expressou seu livre convencimento motivado, à luz do princípio da primazia da realidade, dando a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático e probatório, consignou, expressamente, quanto à existência de norma coletiva determinando o pagamento da participação nos lucros, assim como deixou explícito que os mesmos foram comprovados, documentalmente. Sendo assim, expressou seu livre convencimento motivado, dando a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO No caso concreto, é incontroverso que o reclamante recebeu a gratificação postulada por período inferior a dez anos. Ao manter a integração da mencionada parcela no salário do autor, naquelas condições, logrou o egrégio TRT contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 45 da C. SBDI-1 do TST. É que a hipótese dos autos não cuida de recebimento de gratificação por período considerado razoável à configuração de habitualidade. Por conseguinte, não há que se falar em redução salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei nº 8.541/92 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Os descontos previdenciários devem ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado, ficando sob a responsabilidade do credor das parcelas deferidas em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. O exame da tese perflhada pelo recorrente está a exigir o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a v. decisão recorrida encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência pacificada desta C. Corte, pacificada por meio do Enunciado nº 305. Recurso de revista não conhecido.

DESPESAS COM VERBAS DE EXECUÇÃO. É de se considerar que o recurso carece do pressuposto subjetivo à sua admissibilidade, consubstanciado no interesse recursal. Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se que o recorrente não foi considerado vencido, quanto ao tema, eis que não existe condenação à verba ora em debate. Da v. decisão recorrida, não se extrai haver prejuízo à parte, quanto ao tema, pelo que não se cogita de sucumbência, a ensejar interposição do apelo. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Estando esgotada a tutela direcionada no primeiro recurso de embargos de declaração, correta a v. decisão regional que condenou o reclamado à multa por oposição de novos embargos protelatórios, eis que as omissões apontadas neste último apelo já haviam sido examinadas, em profundidade e extensão, quando do julgamento do recurso anterior, de idêntico conteúdo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A egrégia Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório, nos termos do Enunciado nº 126, deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, ao aplicar ao condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto verificou estarem plenamente atendidos os requisitos elencados na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.584/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RONCETTI DE LIMA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à responsabilidade pelos recolhimentos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar a responsabilidade do empregado no recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda, incidentes sobre os critérios apurados em sentença, na forma da lei e dos provimentos 01 e 02, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo, no tópico, não denuncia ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, em torno da necessidade de fundamentação dos atos judiciais. Revela-se desfundamentado.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A impossibilidade de revisão de fatos e provas inviabiliza a pretensão recursal. Incidência do EN-TST-126.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - O tema, não agitado oportunamente viu-se prejudicado pela preclusão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. RESPONSABILIDADES - As contribuições previdenciárias devem ser atribuídas ao empregado, pela sua quota de participação. A legislação pertinente (Lei 8.212/1991 c/ a Lei 8.620/1993) não deixa dúvida a respeito, e neste sentido explícita o Provimento TST/CG-2/1993. Também o imposto de renda, nos termos da Lei nº 8.541/1992, é devido pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento TST/CG-1/1996.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-704.453/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANERONDINO MANOEL PENA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios impor, à reclamada-embargante, o pagamento, em favor da parte contrária, da multa de 1% do valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-707.197/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FONOBRAZ DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
RECORRENTE(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da POLYGRAM DO BRASIL LTDA, bem como conhecer do Recurso de Revista da FONOBRA'S DISTRIBUIDORA, quanto ao tema URP de fevereiro/1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA POLYGRAM DO BRASIL LTDA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, no caso de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, são aquelas elencadas na OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA FONOBRA'S DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desfundamentado o Apelo. A Recorrente não apontou as omissões que entende existentes. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva.

URP DE FEVEREIRO/1989. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento no sentido de que não há direito adquirido à aplicação do índice referente à URP de fevereiro de 1989 (OJ 59 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707.560/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : JOSIAS CÂNDIDO CASTOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes, porém, efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-708.668/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E TURISMO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO/TST Nº 330. EFEITO LIBERATÓRIO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A BANCO. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT" (Enunciado/TST nº 55). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.719/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILFREDO GUERRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. MORADIA, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. Violação legal não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-711.513/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAYTON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e reconhecendo-os meramente protelatórios, impor à Reclamada-embargante, o pagamento em favor de parte contrária, da multa de 1% do valor da causa, corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-716.613/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES

RECORRIDO(S) : SÍLVIA DE FÁTIMA DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 131/132 e 138/139, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que profira nova decisão, enfrentado as indagações formuladas pela parte, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes ao desfecho da controvérsia. Mais importante se afigura esse aspecto na instância extraordinária, uma vez que o prequestionamento é indispensável para o cotejo das teses opostas, bem como para a aferição de violação de lei. Por isso revela-se imprescindível a emissão de tese explícita, pelo julgador, quanto à matéria trazida no recurso. Nessas circunstâncias, se mesmo com a oposição de embargos de declaração o Tribunal Regional não analisa questões relevantes para o desfecho da lide, deve ser acolhida a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.710/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DARCI BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, calculados a final, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. A decisão guerreada encontra-se de acordo com a súmula de jurisprudência do TST de nº 6, assim ementada: "QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e funcional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Logo, improsperável o apelo revisional ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - MOMENTO - DISPONIBILIDADE - A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e, no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

ENUNCIADO 85/TST. O e. Tribunal Regional entendeu inaplicável, in casu, o Enunciado 85/TST, não somente pela inexistência de formalidades legais, mas, também, porque além de inexistir acordo coletivo de trabalho prevendo compensação de jornada, houve freqüente extrapolamento da jornada máxima semanal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.419/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ SINVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. Consta no acórdão recorrido, condenação da reclamada no pagamento das horas extras nos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada laboral, de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 23 desta Corte. Despicienda, assim, a discussão neste tópico. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 23, é devido o pagamento, como horas extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, ainda que a exposição ao risco se dê de forma intermitente ou permanente. Este é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI do TST. (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-717.931/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAMURU
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
RECORRIDO(S) : AMARO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do Acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional e à reconvenção - aplicabilidade do art. 1.531 do Código Civil de 1916. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras e à integração do salário-habitação e adicional por acúmulo de funções nas horas extras.



EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-718.977/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ABRÃO ROQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de fls. 547/549 para, suprindo omissão, declarar tempestivos os embargos de fls. 525/528, aos quais nega-se provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS ANTERIORES. OMISSÃO SUPRIDA. A ausência de certificação nos autos acerca de Ato deste Tribunal dispondo sobre feriados ensejou a sua inobservância pelo Juízo. Embargos providos para, suprindo omissão, considerar tempestivos os embargos anteriores, aos quais nega-se provimento por não se verificarem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-720.689/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS STORK E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da FORLUZ quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da FORLUZ quanto à prescrição do direito de ação, ao limite de idade - Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78 - inexistência de direito adquirido e ao regulamento previdenciário aplicável. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da CEMIG.

EMENTA: RECURSO DA FORLUZ

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada, instituídos pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia se origina do contrato de trabalho.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

RECURSO DA CEMIG

Prejudicado encontra-se tal Recurso, por debater questões já apreciadas no Recurso da entidade de previdência privada.

PROCESSO : RR-722.619/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADEMAR LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o autor desenvolvia atividades em período de sobrejornada, eis que, comprovadamente, o lapso gasto com o preparo de ferramentas consubstanciava-se em tempo à disposição do empregador. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legal supracitado. Foi dada, portanto, a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Ademais, para que o argumento recursal pudesse ser analisado, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento este vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART.477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

PROCESSO : RR-724.233/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA - Segundo a diretriz traçada pela OJ.SDI-1-TST-115, alguns dos dispositivos legais invocados (artigos 165 e 535 do CPC) não viabilizam conhecimento da preliminar suscitada. No mais, vê-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legais (artigos 458 do CPC e 832 da CLT) que exigem sejam as decisões judiciais fundamentadas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE EXERCÍCIO NA FUNÇÃO. A pretensão, sem dúvida, mira ao reexame do quadro fático que serviu de base à convicção dos julgadores expressa, às fls. 124-125, com análise das provas colhidas, e com aferição valorativa de cada uma. Uma revisita aos fatos e provas, como almeja a recorrente, é impossível em sede de recurso de revista, apelo de natureza extraordinária. Neste sentido encontra-se cristalizada a jurisprudência desta Corte, através do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.529/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : AFONSO BENEDITO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.531/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONER GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-725.428/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA RAMOS BASTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza de banheiro - usuários indeterminados - lixo de natureza pública - coleta - atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. USUÁRIOS INDETERMINADOS. LIXO DE NATUREZA PÚBLICA. COLETA. ATIVIDADE INSALUBRE. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo amplo de usuários não determinados, como o de uma refinaria de Petróleo, é juridicamente devido o enquadramento do labor no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos decorrentes da coleta de lixo urbano. Recurso conhecido e não provido.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. Não se conhece do Recurso, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 88 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.587/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAQUEL CRISTINA PIVA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Os arrestos colacionados ou são inespecíficos, ou não estão acompanhados da necessária argumentação analítica da divergência (Súmula 337 do TST). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A análise da jurisprudência colacionada nas razões recursais encontra-se obstaculizada pelos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.937/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, às horas extras - minuto a minuto, ao adicional de periculosidade, ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária - época própria, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A interpretação dada pelo Regional acerca da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 encontra-se correta. Isto porque, uma vez vencido o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT, é a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho que incide a correção monetária. Recurso em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-741.758/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer, quanto aos temas cerceamento do direito de defesa, devido processo legal e revisão de questões já decididas, por ofensa dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 471 e 473 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, nos termos da fundamentação supra, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção, como decidido por esta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido afastou o enfrentamento das questões objeto de omissão, com fundamentos de natureza processual. Não se verifica a ocorrência de sonegação da tutela jurisdicional.
CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. Esta Corte, acolhendo parcialmente pedido de correção, determinou o julgamento do Recurso Ordinário pelo enfoque da deserção e da tempestividade. Conseqüentemente, restou prejudicado o julgamento do segundo Agravo de Instrumento, não conhecido por intempestivo. Nesse passo, ao decidir pela impossibilidade de reexaminar a questão da tempestividade do Recurso Ordinário, por conta da decisão proferida no Agravo de Instrumento,

o acórdão recorrido mal aplicou os arts. 471 e 473 do CPC. De igual modo, cerceou o direito de defesa da Reclamada de ver analisado o seu Recurso Ordinário, como decidido pelo TST e deixou de observar, como conseqüência, o devido processo legal (incisos LV e LIV da Constituição Federal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.256/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : OSVAIR MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS. NULIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, quando são inespecíficos, à luz do Enunciado 296, os arestos trazidos para o cotejo e quando não restam configuradas as apontadas violações constitucional e legal.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do Recurso, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 275 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Não se conhece do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.367/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARMANDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.721/2001.5 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INHUMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEAL BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo de emprego - diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios de tal verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-747.774/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERONIDES CONRADO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : SERPE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : FALCÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GO-DOY
RECORRIDO(S) : PETROFORTE BRASILEIRO - PETRÓ-LEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NAS-TRI C. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.360/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : ALICE NATALINA QUIRINO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A ação para pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 362) que, com ressalva de entendimento pessoal, é prestigiada por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.751/2001.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : PEDRO AMÉRICO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31/8/92.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.834/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : ELISABETE DOS SANTOS WECK DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 220 da SBDI1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 307 da SBDI1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.877/2001.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. É irregular a representação processual de advogado que recebeu poderes por meio de substabelecimento firmado por procurador sem mandato nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.028/2001.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-760.029/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-760.032/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EDILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761.049/2001.1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI SERAPHIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762.173/2001.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALMIR LOOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema juros após a decretação da falência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista, na forma estabelecida no artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema dobra salarial - art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial de que trata o art. 467 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 201 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.



JUROS DE MORA. APLICAÇÃO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Nos termos do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45, não fluem juros de mora contra a massa falida, quando o ativo apurado não for suficiente para liquidar o principal. Conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 314 da SBDI-1, que entende ser inaplicável a dobra salarial no caso da massa falida. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, por desfundamentado o Apelo.

PROCESSO : RR-763.486/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL ROLDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : NASHA INTERNATIONAL COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RACHEL DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 82 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retificação da anotação na CTPS da Autora, fazendo constar o período do aviso prévio indenizado.

EMENTA: PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, conta como tempo de serviço para o empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.174/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ELIZIO CARLOS CUPERTINO
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de aviso prévio; da indenização complementar prevista na DCA 22/97 e de pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS; tudo em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Por disciplina judiciária acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-770.326/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Caráter protelatório dos embargos de declaração, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-777.984/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JEAN HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-779.780/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
RECORRIDO(S) : VERA REGINA CORREA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.843/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VILLATORE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA NIZA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação e às horas extras relativas ao intervalo intrajornada e, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida sobre o montante tributável do crédito trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constam do termo de rescisão contratual, a qual período se refere a quitação de cada parcela e se sobre alguma parcela teria sido oposta ressalva pelo sindicato do empregado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - INCIDÊNCIA - ADICIONAL. A teor do entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Seção de Dissídios Individuais-1, desta Corte, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as contribuições ao INSS, bem como o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial serão retidos na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas à União serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante tributável do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.026/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : SANDRA MARTA VALLADARES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. 226/228, sob o enfoque da concessão do auxílio-doença acidentário. Prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-780.947/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : VILSON DE FREITAS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA - INVALIDADE. O acordo individual tácito para compensação de jornada não tem qualquer validade (Súmula nº 85, I, do C. TST). Não conheço.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. Constatada-se, da análise dos autos, que não se trata apenas de inatendimento às exigências legais para adoção de ajuste compensatório, mas, também, de descumprimento da avença, razão pela qual se há falar em aplicação da Súmula 85/TST. Não conheço.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.393/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMANOEL MARQUES CASEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o requerimento formulado à fl. 421 e determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Reajuste Salarial Decorrente da Aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, observando a prescrição quinquenal já declarada em 1º Grau, condenar o Reclamado ao pagamento do reajuste salarial no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), no período de 30/1/92 a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Reajuste Salarial Decorrente da Aplicação da Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de 1992/1993.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. REAJUSTE SALARIAL. É de eficácia plena e imediata o "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o índice de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Transitória nº 26 da C. SBDI desta Corte).

Recurso em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-783.791/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CHARLESTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece da revista quando não preenchidos os pressupostos listados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-785.251/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRIDO(S) : WJ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE BADÓGLIO SENADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A imposição de multa, por embargos considerados protelatórios, em decisão devidamente fundamentada, não implica impedimento à garantia do contraditório e da ampla defesa, mormente porque, além de estar expressamente prevista em lei, sequer é necessário o depósito do valor da sanção aplicada para interposição de recursos subsequentes. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Inteligência da OJ nº 271, da SBDI-1. Aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO DAS FOLGAS EM DOBRO. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, em cujo cálculo computam-se as horas extras habitualmente prestadas. Inteligência das Súmulas nºs 146 e 172, do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.267/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA RODRIGUES RUBINO PRESCENDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de ato nulo, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

ISONOMIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não de tratamento diferenciado, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.991/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ERRO NA DECISÃO QUE REQUER PROVIMENTO INTEGRAL QUANDO DA CONSTATAÇÃO DE QUE O RECURSO DE REVISTA MERECIA CONHECIMENTO POR UM DE SEUS TEMAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU ERRO NO JULGAMENTO DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - Tem razão a Reclamada quando diz que o julgamento do agravo de instrumento dá-se de forma monolítica, de modo que a constatação de que o recurso de revista merece conhecimento por um de seus temas já é suficiente para o provimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, demanda o exame de todos os demais temas do recurso de revista. Não tem razão, contudo, quando pretende a reforma da decisão embargada em razão da existência de erro de julgamento. A um, porque os embargos declaratórios se prestam para a correção de erro apenas nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT, que são, a saber: erro no exame de requisito extrínseco de admissibilidade, leia-se, tempestividade, sucumbência, representação processual e preparo, e erro material. O presente caso é alheio às hipóteses em questão, já que pretende o exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. A dois, porque, conquanto não tenha observado a técnica do exame do agravo de instrumento, a decisão embargada emitiu o juízo que a Recorrente ora persegue, isto é, examinou os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-788.237/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NERZI GRACIOLI FRANÇA
ADVOGADO : DR. WOLNEI BOMBERG MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-788.636/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : J. G. DE CASTRO PERÍCIAS LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO SALINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o tema prescrição, como entender de direito. À unanimidade, não conhecer do tema relativo à revelia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 153/TST, visando possibilitar a arguição da prescrição até o momento da interposição do recurso ordinário. (Enunciado/TST nº 153). Recurso conhecido e provido.

REVELIA. A recorrente não indicou qualquer dispositivo legal ou preceito constitucional tido por violado e, tampouco, transcreveu jurisprudência, pelo que é inviável o recurso de revista, na forma preconizada pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-789.922/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece do Recurso de Revista, em razão do óbice constituído pelas Súmulas 126 e 297, ambos do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.344/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESTINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS. MULTA PREVISTA NOS ARTS. 22 E 23 DA LEI Nº 8.036/90. A irregularidade no recolhimento do FGTS atrai a incidência da multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90. Trata-se de penalidade de caráter administrativo, não revertendo ao empregado, e sim ao Fundo, por ausência de previsão expressa no sentido de ser o empregado o beneficiário dos valores decorrentes da multa. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-792.119/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VICENTE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Ministério Público. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-792.120/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JUEMIL LEITE FOGAÇA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR TOMAZELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALÁRIO FIXADO NO EDITAL DE CONCURSO E O SALÁRIO ESTIPULADO QUANDO DA ADMISSÃO.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 221.

DOS DIAS DE LICENÇA MÉDICA.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula nº 381, do C. TST (ex-OJ nº 124, da SDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.134/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ARAÚJO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não há como prosperar o presente apelo, eis que o Regional não emitiu tese a respeito da alegação feita no sentido de que o Autor era remunerado exclusivamente por comissões, cumprindo ressaltar que a parte não prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 219/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.784/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : URSULA PFISTER

ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : COOPSEV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo em vista que os paradigmas colacionados não atendem aos termos da Súmula 296 desta Corte, não se conhece do Recurso. Além disso, não resta configurada a apontada violação constitucional, na medida em que não houve, na decisão recorrida, reconhecimento de vínculo empregatício da Reclamante com órgão da Administração Pública. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796.438/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE MELO VAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento ao reclamante das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O Enunciado nada mais faz do que explicitar o procedimento para o atendimento do requisito estabelecido no art. 896, "a", da CLT por isso não está subordinado ao princípio da irretroatividade. Assim, a alteração no entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado acarreta a incidência imediata do novo posicionamento. Por outro lado, reconhecida a violação de forma literal do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.369/85 e a contrariedade do Enunciado nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1, da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, impõe-se o conhecimento do recurso de revista na forma do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O cálculo do adicional de periculosidade em relação aos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.369/85, do Enunciado nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1, da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.886/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BAÍÁ

ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-799.831/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : VÍTOR SHIN ITIRO KOYAMA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos temas "Diferenças de Licença-prêmio" e "Horas Extras. Bancário. Gerente". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "Critério de Retenção do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do Im-

posto de Renda seja realizado sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "Adicional de Transferência", por óbice da Súmula 297, vencido o Exmo. Sr. Juiz LUIZ CARLOS GOMES GODOI, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE. Somente se justifica o deferimento do adicional de transferência nas transferências provisórias, consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento, por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. O dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o Recurso de Revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-801.606/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : DAMIÃO HELENO DE BRITO

ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição. Outrossim, compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito da lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho, assim como a decisão em consonância com Enunciado e Orientação de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §5º e dos Enunciados nºs 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Aresto comprovando entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional viabiliza o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Segundo a interpretação prevalente nesta Corte, é salarial a natureza jurídica do adicional de periculosidade, pois se destina a remunerar o labor daquele que executa atividades em situação de risco. Assim, tem-se como devidos os reflexos em verbas salariais e rescisórias. Com ressalva de concepção diversa quanto à natureza jurídica, por disciplina judiciária, acata-se esse entendimento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-802.319/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADO : DR. TARCISIO LUIZ S. FONTENELE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento de quatro horas extras diárias ao longo do período contratual, com o acréscimo de 100% e reflexos nos RSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O despacho de admissibilidade recursal não é julgamento, nos termos previstos no artigo 93, IX, da Constituição. É apenas ato interlocutório de admissão ou não, do recurso interposto, pelo que não há ser imputado de falta de fundamentação. Por outro lado, o exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento do agravante, implica no cumprimento da prestação de tutela jurídica processual. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configuradas as hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Admitido o recurso de revista pelo reconhecimento de divergência jurisprudencial e violação do artigo 20, da Lei 8.906/94, mister é dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau que determinou o pagamento de quatro horas extras diárias ao longo do período contratual, com o acréscimo legal e reflexos pertinentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.149/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA LOURDES SANTOS PAIS

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : CICAP - CENTRO DE IMUNOHISTOQUÍMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA ORAL. A decisão Regional está fundamentada na análise da prova oral e o nosso ordenamento jurídico adota o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz forma a sua convicção apreciando livremente o valor das provas dos autos. Assim, ante a análise da prova oral contida nos autos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.485/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PAULA DIEDERICHES PRATES

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT

ADVOGADO : DR. ROZI ENGELKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema descontos fiscais - imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. IMPOSTO DE RENDA - DESCONTO INDEVIDO. As verbas pagas quando da adesão do empregado ao programa de demissão incentivada têm caráter indenizatório, não cabendo incidir sobre elas descontos fiscais nos termos da legislação pertinente (OJ/TST nº 207/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.532/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ABNER DOS SANTOS LOPES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

RECORRIDO(S) : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUDMILLA GENTILEZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a matéria nele veiculada incide o disposto na Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.559/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LANDRY SALLES VIDAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA
RECORRIDO(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange a complementação de aposentadoria - redução de proventos, por violação do artigo 16, § 1º, da Lei nº 9.069/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a v. sentença. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. LEI Nº 9.069/95. Não se mostra razoável considerar-se correto o índice de 1,92%, sustentado pela reclamada, porquanto, conforme também reconhece a mesma, tal percentual corresponde à variação do IGP-DI, no mês de junho, medido pela nova moeda, o que equivale a dizer que, havendo sido mantido o pagamento em cruzeiros reais, a correção monetária aplicável seria aquela apurada em tal moeda, e não em reais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.959/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA
RECORRIDO(S) : SILVIA ERONITA FURTADO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - higienização de sanitários - agentes biológicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema adicional de insalubridade - iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. AGENTES BIOLÓGICOS. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários não determinados, como a empresa em que trabalhava o Reclamante, é juridicamente não só razoável, mas sobretudo devido o enquadramento do labor no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos decorrentes da coleta de lixo urbano. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 153 da SBDI1 do TST. Levando-se em consideração o entendimento desta Corte e verificando-se nos autos que a relação de trabalho ora analisada ocorreu no período de dezembro de 1994 a maio de 1998, tem-se que a Reclamante não faz jus sequer ao percebimento do adicional de insalubridade mencionado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.148/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : WALDEMIR ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 250), "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-99/1999-002-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES DA LUZ
ADVOGADO : DR. FELIPE VASCONCELLOS CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TE-NÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido e Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.370/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSVALDO CORDEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "descontos fiscais - incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, provê-lo para autorizar os descontos fiscais sobre as verbas tributáveis deferidas ao reclamante, na forma da lei. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. DESCONTOS FISCAIS E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Se os julgados ditos divergentes acham-se superados pela jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho (OJ-SDI-1-277, 141 e 32) e se a denúncia de ofensa à Constituição Federal (art. 5º, LV) não se evidencia, o recurso de revista mostra-se inviável. Agravo de instrumento improvido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO MINUTO A MINUTO. Não contraria a Orientação Jurisprudencial da SDI-1-TST nº 23, decisão que rejeitou tentativa do empregador de descontar, a título de minutos residuais, 45 minutos da jornada registrada. O Direito Pretoriano consagrou a tolerância de apenas 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo que "se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. MULTA PECUNIÁRIA. Mantém-se a decisão regional, quando o recurso de revista deixa de explicitar onde residiriam na sentença, as lacunas denunciadas e não reconhecidas pela instância regional. Outrossim, o inciso LV do art. 5º da Lei Maior, por enunciar princípios genéricos, não comporta afronta direta, como exige o art. 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Conforme entendimento pacificado por este c. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-1), o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-50.650/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALOÍSIO HERINGER MOREIRA ROSA

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Entendendo, o egrégio TRT recorrido, que os minutos residuais devem ser considerados como extras e que a alegação de que os denominados "minutos residuais" teriam sido utilizados na preparação para o início e término do trabalho diário (espera da condução gratuita e de uso não obrigatório) não foi provada, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Não provido.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/1993, pois na presente hipótese não foi invertido o ônus tributário, uma vez que a condenação decorreu da indenização por danos causados. No mesmo diapasão, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, segundo o Enunciado 296 do TST. Não provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra a violação direta e literal dos arts. 109, I, e 114 da Carta Magna, pois na presente hipótese sequer foi invertido o ônus tributário, uma vez que a condenação decorreu da indenização por danos causados em função da relação trabalhista, restando configurada a competência da Justiça do Trabalho. Não provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O egrégio TRT recorrido consignou que foram preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 5.584/70, inclusive com juntada de declaração de insuficiência econômica do Autor. Assim, decisão diversa, especialmente nos termos em que pretendidos, implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DOS ABONOS SALARIAIS DE NOVEMBRO/97. São inservíveis ao confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT, arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PL/DL/71. Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XI, da Carta Magna e 2º, I e II, § 1º, I e II, da Medida Provisória 1.619, que regulamenta o dispositivo constitucional referido, e transformada na Lei 10.101/2000, porquanto o egrégio TRT recorrido entendeu que a parcela em questão decorreu de norma regulamentar, sendo aplicável à espécie o constante no art. 1.090 do CCB, além do que a alteração na forma de remuneração e base de cálculo da participação nos lucros, decorrentes das vedações impostas pelo Decreto-lei 1.971/82, não alterou a natureza jurídica indenizatória da parcela em questão. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO MÊS-A-MÊS. Ausência de prequestionamento acerca da forma dos descontos fiscais e à luz do princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, conforme o Enunciado 297 do TST. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. Não conhecido o Apelo principal, a que o adesivo estava vinculado, inviável seu conhecimento, na forma do art. 500, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-96.294/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SELMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º Grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido e Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR E RR-403.550/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, declarar prejudicado o exame do seu recurso de revista ante a homologação da renúncia ao pedido de honorários advocatícios pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a apreciação do tema ante a homologação da renúncia ao pedido de pagamento da verba honorária pelo reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : ED-AIRR E RR-771.700/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : ARLINDO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão que não conheceu de seu recurso de revista com base na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte Superior, desatendem aos ditames dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Destarte, os embargados declaratórios não logram provimento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2002-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS HELENO HENRIQUE

ADVOGADO : DR. APARECIDO GARCIA PUERTAS

AGRAVADO(S) : INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADO : DR. VIVIANE VERGAMINI TERNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Erige-se em óbice também ao conhecimento do agravo, a ausência de traslado da certidão de publicação do r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11/2004-022-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : TEKLA MOREIRA CHOAIKY

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente

será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Nessa trilha, as alegadas violações a dispositivos legais não se prestam a viabilizar o vertente recurso. Ademais, a decisão está arrimada na Súmula 241 desta Corte e, como tal, não comporta recurso de revistar quer por dissenso, quer por violação (Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-18/1998-009-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padecer de contradição ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-24/2003-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DA JORNADA DIÁRIA EM 15 MINUTOS. Não se visualiza ofensa literal ao dispositivo legal invocado (artigo 71, § 2º, da CLT) no acórdão recorrido, pois o reclamante passou a permanecer mais tempo à disposição do empregado, e o dispositivo legal dispõe que "os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho". Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam para demonstração do dissenso pretoriano. Os dois primeiros modelos são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão, restando inobservado o comando do artigo 896, "a", da CLT. Já o último aresto é inservível para o confronto de teses por cogitar de matéria não discutida nos autos, qual seja, a concessão de repouso inferior ao tempo mínimo, obstando a admissibilidade do recurso de revista o entendimento da Súmula 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que foi juntada a credencial sindical e que há declaração de hipossuficiência econômica feita pelo procurador do reclamante. O acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/1999-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GHIZZI

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela esfera regional quanto ao tema afeto à adesão do empregado ao programa de incentivo à aposentadoria, bem como as alegadas ofensas aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil; 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2001-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DONIZETE DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA

AGRAVADO(S) : DANNYFATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. O presente agravo não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de entrega dos originais, contrariando o disposto na Lei nº 9.800/99, que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em Juízo. Dessa forma, diante da ausência de entrega dos originais, no prazo determinado pela referida lei, o ato processual não se concretizou, o que ocasiona a intempestividade do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-35/1991-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. PAULA NELLY DIONIGI

EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

EMBARGADO(A) : CASA DE REPOUSO DE ITU S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-45/2000-008-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : PLÍNIO ALBERTO AITA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido a Súmula de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-46/2003-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ADÃO DE BRITO

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Impossível em sede de revista revisar fatos e provas. (Enunciado 126) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-50/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELLY TEREZINHA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDA ELISABETH DUPKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Depreende-se do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com amparo na prova produzida, sendo vedado o seu reexame em sede de revista, na forma da Súmula 126/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam para demonstração do dissenso pretoriano por não abordarem todos os fundamentos do acórdão recorrido e não partirem da mesma premissa fática, obstando a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que restou comprovada a assistência sindical e que houve declaração de pobreza na própria petição inicial. O acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/1996-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ARLINDA LIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI1 de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2004-051-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IZAURI DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS HIPOLITO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão do acórdão recorrido inscreve-se como peça indispensável para verificação da tempestividade da revista, na forma preceituada no art. 897, § 5º, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso, embora juntando as peças legalmente exigidas, o agravante não instruiu o instrumento com a referida certidão, o que acarreta o não-conhecimento do apelo. Cabe lembrar, na esteira do caput do dispositivo celetista mencionado, que incumbe às partes promover a formação de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69/1998-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHA SIMON
AGRAVADO(S) : SERTAC SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbrava litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-72/2001-060-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GERSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO E HORAS DE VEÍCULOS. Verifica-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a decisão se baseou nos elementos fáticos coligidos aos autos, incidindo o entendimento contido na Súmula 126/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados esbarram no entendimento da Súmula 337/TST, uma vez que não indicam a respectiva fonte de publicação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2001-332-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOEL SERAFIM GODINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria versada no recurso tem conotação fática, não permitindo a reapreciação do acórdão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 126 desta Corte. Assim, restam incólumes os artigos 7º, VI, XIII, XXVI e 8º, VI, da CF/88, até porque não houve o indispensável prequestionamento. Quanto ao artigo 71, § 4º, da CLT, trata-se de interpretação razoável do referido dispositivo legal, inviabilizando-se a revista, por força da Súmula 221 desta Corte. Também não restou configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que os julgados colacionados têm origem no próprio Regional. Óbice do art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/2004-084-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARDA MOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : CLÊNIO ANTÔNIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas anulou a decisão original e devolveu o feito à origem determinando a notificação do Prefeito Municipal para vir integrar a lide e defender-se. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2002-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS PORQUE INTEMPESTIVOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração não produzem o efeito do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes, sendo a primeira hipótese a verificada nos autos. Publicado o acórdão em 10/07/2003 encontra-se manifestamente intempestiva a revista interposta em 12/12/2003. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : VERA REGINA SCHILLING
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-100/1998-015-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DARRELL FRANCISCO MARINHO DO PASSO
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a incidência de juros de mora sobre créditos trabalhistas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : VITORINO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região firmou entendimento de que o reclamante não se enquadra na previsão do inciso II do artigo 62 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das horas suplementares excedentes da oitava. Incidência da Súmula n.º 126 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de gestão. Falta de especificidade dos arestos colacionados pelo recorrente. Ausência de violação literal do artigo 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2002-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE PAULOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado de todas as peças necessárias ao exame da admissibilidade e do mérito controvertido do recurso de revista. Não é por outro motivo que as peças que não constam do rol do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, transformam-se em obrigatórias ao conhecimento do agravo de instrumento, se imprescindíveis à análise do mérito do recurso de revista. Nesse cenário, não trasladada cópia de acordo coletivo, cuja 21ª cláusula é objeto central do debate proposto em sede extraordinária, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, máxime quando não se consegue aferir o real alcance da referida norma coletiva apenas por meio do acórdão regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/2002-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA BUTTENBENDER

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 204/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região firmou entendimento de que a reclamante não se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extra. Incidência das Súmulas n.º 126 e 204 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIS PRUDÊNCIO BALDERRAMA

ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE PEREIRA LOPES

AGRAVADO(S) : LAMY QUÍMICA

ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que a reclamada não fez nenhuma imputação grave ao reclamante, ou à sua conduta ao longo do contrato de trabalho, não há falar-se em indenização por dano moral. Outrossim, desfeito, em sede de recurso de revista, reexame do conjunto fático probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. DEPÓSITOS DE FGTS. RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como em colacionar arestos a confrontos aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, por que não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2004-371-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EXPEDITO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. O acórdão regional, ao decidir que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, segue a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 362/TST. Resta prejudicada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2003-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CANROBERT DA COSTA MAFRA

ADVOGADO : DR. WILSON BRASIL COSTA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-134/2003-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : VLADIMIR JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA

ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-136/2004-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BEIRAMAR IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOPES

ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado quando a parte não junta a cópia completa do recurso de revista para propiciar o seu imediato julgamento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e inciso III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. Cumpre ressaltar que incumbe às partes o ônus de verificar a regularidade na formação do instrumento, nos exatos termos do inciso X da referida Instrução Normativa. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2004-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2004-015-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GILMAR LUIZ ESCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2002-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SANTINA IZABEL MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula n.º 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da "Lex Legum", afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2004-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ÉDSON THESING

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-166/2001-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

AGRAVADO(S) : GINO MARCHI

ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 126. Conforme acuradamente ressaltou o despacho de fls. 158, a decisão regional está ancorada nos fatos e circunstâncias específicas do caso concreto. Tal constatação inviabiliza a revista porquanto seria imprescindível revolver os fatos e as provas para que se pudesse chegar a um resultado diferente. Não há como revisar os fatos e as provas em sede de revista, face ao óbice erguido pela Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO

ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA

AGRAVADO(S) : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : HORLANDO JORÉ FERREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-183/2003-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

ADVOGADO : JOSÉ MILTON SILVÉRIO

AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : MULTIPAX - COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES

AGRAVADO(S) : APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO A. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

AGRAVADO(S) : NATHAM FERNANDES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-200/1999-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS GRANZOTTO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROMANO ROMANI

AGRAVADO(S) : MAGDA RAQUEL VIANA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : MANUFATURADOS MAGNUSTEEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA DE SÓCIOS DE EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A discussão em torno da interpretação de dispositivos infraconstitucionais e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (inteligência da Súmula de nº 266 do TST). Assim, celeuma referente à impenhorabilidade do bem de família não abriga tese constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/1999-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RITA

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

AGRAVADO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : WY TVATIVA COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. SUELI SPOSETO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A corte de origem, através do acórdão de fls. 40/46, manteve a decisão de primeiro grau que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da empresa apontada na inicial, nos seguintes termos: "Neste contexto e de acordo com as prova constantes dos autos, em que o reclamante não prestou serviços nas dependências da segunda reclamada e, tampouco, a ela esteve subordinado, não há se falar em relação de emprego com a TVA." Dessa forma, por não ter efetuado a prova necessária ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária perseguida, o demandante-recorrente não tem como impulsionar o recurso de revista que ora pretende destrancar. Inaplicável ao caso o Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-220/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : DALVA GONÇALVES MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios por inexistente a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. Declaratórios rejeitados por inexistente a omissão apontada. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-225/1987-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. EVELISE CARLA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : VALDIR PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juízo de admissibilidade procedido pelo eg. Regional, ainda que resumido, não implica negativa de prestação jurisdiccional, até porque ostenta caráter provisório. A competência para a análise do mérito recursal é do Tribunal ad quem, real destinatário do apelo. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA EFETIVADA SOBRE RECEITA MENSAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a possibilidade ou não da penhora alcançar 50% das custas do Serviço Notarial, é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de nº 266/TST). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. Entendimento esposado no sentido de que o executado agiu, injustificadamente, de modo protelatório no processo, não implica nem de longe ofensa a dispositivo constitucional passível de ensejar seguimento a recurso de revista, posto que resta clara a interpretação dos fatos em face de normas legais, procedida na esfera regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2002-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA S.A. CUTELARIA

ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DUARTE KERBER

ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ORIGINAL DO SUBSTABELECIMENTO ENVIADO POR FAC SÍMILE. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 2º, parágrafo único, condiciona a validade do ato processual não sujeito a prazo à entrega dos originais da peça dentro de cinco dias da data da recepção do material. Assim, não promovendo a agravante o traslado do original do substabelecimento enviado por fac símile, que confere poderes ao subscritor do agravo, inválido o aludido instrumento procuratório e, por conseguinte, desabilitado o referido advogado para postular em juízo em nome da reclamada. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSB-DII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/2003-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. SALÁRIOS RETIDOS. SÚMULA 363/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte, não se cogita de divergência jurisprudencial, tampouco de ofensa ao artigo 37, II, § 2º da CF/88, em razão do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/1997-654-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : IZIDORO WOYCIKIEVICZ

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE SANT'ANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios inculcados no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2001-112-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SANTANA

ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU

ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-255/1998-101-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ERENI COCO DE MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS COMPLEMENTARES. ARTIGO 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. O valor final das custas processuais incide sobre o valor apurado em execução, máxime considerando a provisoriedade do valor arbitrado à condenação na fase de conhecimento. Assim, a determinação de complementação do valor, observa o figurino legal e constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-264/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSIAS DO ROSÁRIO COSTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que a Eg. Corte de origem apreciou as questões debatidas e decidiu de forma fundamentada. Ademais, a inadmissão de recurso que não preenche os pressupostos de cabimento não configura violação ao devido processo legal.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A alegação de inépcia da petição inicial, a par de ser inovatória, foi expressamente afastada pelo Eg. Tribunal Regional. A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO

Da leitura do acórdão, conclui-se que a convicção do órgão julgador não decorreu de presunção normativa, mas, sim, da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

ADICIONAL DE 50% - ARTIGO 467 DA CLT

A assertiva da Ré, no sentido da inexistência de verbas incontroversas, colide com o quadro fático delineado pela Corte de origem. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/1993-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

AGRAVADO(S) : ALTIVA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-285/2004-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Restando patenteado que as guias referentes ao pagamento das custas e o comprovante do depósito para fins de recurso vieram em cópias reprográficas não autenticadas, imperfeito o preparo do recurso de revista interposto pela demandada. Correto o despacho que denegou o seu seguimento por força da deserção. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-286/1999-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO PENTEADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontrando-se o aresto regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, revelada na Súmula de nº 267, item I ("O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras"), inviável a subida do recurso de revista, por incidir o óbice da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2000-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ROSA CAVALE FELICIANO

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

AGRAVADO(S) : MEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se o acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se veicula a Revista, por força do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2002-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FERNANDO LEMOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO SILVA DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 468/CLT, BEM COMO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL INSERVÍVEL PARA ESTE FIM, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA SBDI-1/TST. A matéria atinente à pretensa violação ao art. 468/CLT, bem como ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não foi devidamente ventilada nas razões do recurso ordinário, razão pela qual não foi adotada no "decisum" vergastado, explicitamente, tese acerca das matérias em enfoque, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 297/TST. Outrossim, os paradigmas colacionados aos autos são inservíveis para fundamentar a revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos do mesmo regional, atraindo a aplicação da OJ Nº 111 da SBDI-1/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-294/2002-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA RANDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-295/2000-242-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Tendo o contrato de trabalho prosseguido, após a aposentadoria espontânea, em virtude de determinação judicial, diante da particularidade supradestacada, ao contrário do que afirma a agravante, não contrariou o eg. Regional a OJSBDI1 de nº 177. 2. Deixando o eg. Regional de examinar a nulidade do contrato posterior à aposentadoria, porque houve determinação judicial de reintegração da reclamante à época, não há falar-se em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. 3. Partindo-se da premissa considerada pelo eg. Regional, as parcelas pretendidas não foram atingidas pela prescrição, porque ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio legal, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2003-051-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ IZAURI DE MACEDO

AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELI BELÃO PORTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-330/2004-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI

AGRAVADO(S) : ANTONIO GATELLI

ADVOGADA : DRA. CLEDIS VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA OLHO NOTURNO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Repele-se arguição por negativa de prestação jurisdiccional se o tópico questionado foi objetivamente examinado pelo órgão julgador que adotou tese explícita a respeito, embora com resultado diverso do pretendido pela recorrente. Outrossim, o descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT e art. 458 do CPC). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2003-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA FARAGÓ MAGRINI

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CAPITÃO SHOES CALÇADOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OLINTHO SANTOS NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO NO JUDICIÁRIO. O aresto objurgado, ao tratar das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, repeliu a tese do recorrente quanto à existência de fraude, porquanto o acordo firmado pelas partes especifica as parcelas a que se refere, estando todas elas encartadas na peça de pórtico e, todas elas de natureza indenizatória, portanto, isentas da incidência da contribuição previdenciária. Ora, tal constatação decorre do atento exame da prova carreada ao bojo dos autos que, para produzir resultado diferente implicaria, necessariamente, no revolvimento do nicho fático-probatório, vedado em sede de revista pela barrada da Súmula 126 desta Corte. Tal conclusão decorre do livre convencimento do julgador, inspirado no art. 131 do CPC. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-331/2003-076-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAPITÃO SHOES CALÇADOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OLINTHO SANTOS NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO NO JUDICIÁRIO. O aresto objurgado, ao tratar das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, repeliu a tese do recorrente quanto à existência de fraude, porquanto o acordo firmado pelas partes especifica as parcelas a que se refere, estando todas elas encartadas na peça de pórtico e, todas elas de natureza indenizatória, portanto, isentas da incidência da contribuição previdenciária. Ora, tal constatação decorre do atento exame da prova carreada ao bojo dos autos que, para produzir resultado diferente implicaria, necessariamente, no revolvimento do nicho fático-probatório, vedado em sede de revista pela barrada da Súmula 126 desta Corte. Tal conclusão decorre do livre convencimento do julgador, inspirado no art. 131 do CPC. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2002-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES DE MOURA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDII de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS ESSENCIAIS. PROVA. DESCÔMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descômpasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, "eis que rompido o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/1995-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI

AGRAVADO(S) : JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula 266 do TST). Não configurado tal cenário, impõe-se ratificar o v. despacho agravado, máxime quando observado em sua plenitude o comando judicial transitado em julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/1999-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula n.º 266/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE CORREA BALDUÍNO

ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

AGRAVADO(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-373/2003-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PRIMOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o sindicato da categoria a que pertence o autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/1999-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. LAURA MARIA DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 126. Conforme acuradamente ressaltou o despacho de fls. 110/111, a decisão regional está ancorada nos fatos e circunstâncias específicas do caso concreto. Tal constatação inviabiliza a revista porquanto seria imprescindível revolver os fatos e as provas para que se pudesse chegar a um resultado diferente. Não há como revisitar os fatos e as provas em sede de revista, face ao óbice erguido pela Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-412/2000-103-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SEBO SOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RONALDO BAPTISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. Não viabiliza o recurso de revista a arguição de nulidade do acórdão fundada em violação ao art. 5º, LV, da Constituição, na medida em que o regional consignou de forma expressa que os documentos foram juntados em desacordo com o entendimento constante na Súmula 08/TST, sendo impossível o reexame desta afirmação em face da Súmula 126 desta Corte.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO. Não se veicula a revista, seja por dissenso pretoriano ou violação legal, quando o regional, analisando os fatos e provas dos autos, conclui que o vínculo de emprego se formou com a própria agravante. O reexame dos pressupostos fáticos em que se baseou o regional importaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é impossível nesta instância extraordinária. Aplicação das Súmulas 126 e 296 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-414/1999-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

AGRAVADO(S) : NELY TEIXEIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido a Súmula de no 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Como a ceulema relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é



de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. O mesmo se diga no que diz respeito à pretendida isenção da contribuição previdenciária. Para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÉIA MARIA LUSTOSA MOTA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação legal o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Concluindo o eg. Regional pela adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a decisão regional afasta o caráter salarial da verba encontra-se em conformidade com a OJSBDI de nº 133 ("A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal").

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2003-050-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDEC - FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. REINALDO SUSSUMU MIYAI
AGRAVADO(S) : EVERALDO CANÓIA
ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Os fundamentos do acórdão calcinado não oferecem razão plausível para que se possa concluir pela afronta direta ao preceito constitucional apontado, eis que a situação fática detectada pelo aresto está sujeita ao controle de norma pertencente à conjuntura constitucional pretérita. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula n.º 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2003-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S) : MARINA WOLLINGER NIEMIES
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. 4. JUROS MORA-TÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2003-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO HAVEMANN
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 221 DO TST. TESE ADOTADA PELO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ESPOSADO NA SÚMULA Nº 191 DO TST. A alegação de ofensa à diploma legal sem indicação expressa do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso com fundamento no art. 896, alínea "c", conforme o disposto na Súmula Nº 221/TST. Outrossim, o "decisum" vergastado encontra-se em consonância com a Súmula Nº 191/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2003-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EURÍPIDES DE ANDRADE PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. LEONCIO DA SILVA COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo a revista só será admitida nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta de norma da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Não ocorrem as hipóteses no caso em exame. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-475/1999-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-484/2001-003-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JURACI DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CLT/ART. 896, § 2º. Não havendo comprovação de ofensa direta à Constituição Federal, não se veicula o recurso de revista interposto contra acórdão regional que julga agravo de petição (Súmula 266/TST). O que se verifica das razões do recurso de revista é que a reclamada não aponta qualquer violação a dispositivo constitucional, encontrando-se desfundamentado o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2001-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : ZITO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. A matéria atinente à pretensa violação ao art. 832/CLT, ao art 5º, incs. LIV e LV, e art. 93, inc. IX, todos da Carta Magna, não foi devidamente ventilada nas razões do recurso ordinário, razão pela qual não foi adotada, explicitamente, tese acerca das matérias em enfoque, no "decisum" vergastado, ataindo, assim, a aplicação do Súmula Nº 297/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-487/2002-561-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : GENIVAL CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. Incólumes os artigos 93, IX da Constituição Federal, 832, da CLT e 458, do CPC. 2. JUSTA CAUSA. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restou cabalmente comprovada a justa causa para a resolução contratual, em especial, pela ausência de enquadramento na hipótese legal no termo de rescisão, e de comunicação ao empregado da dispensa justificada, defesa a alteração do quadro decisório para conclusão diversa, porque inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, a teor da Súmula de nº 126 do TST. 3. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. "ASTREINTES". A ausência de prequestionamento impede a análise das violações legais e constitucionais apontadas. Incidência da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2003-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HARTZ MOUNTAIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIRO ANTÔNIO RODRIGUES LIPPERT
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A decisão está em, sintonia com o § 1º do art. 58 da CLT e na esteira da OJ 23 da SBDI-1. Não há violações aos dispositivos invocados nem dissenso demonstrados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-502/1997-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ PAMATO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação do Município do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade da revista, uma vez observada a publicação no DJU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-506/2002-009-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALDIR DE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MÉDICO. JORNADA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE VIOLAÇÃO LITERAL A TEXTO DE LEI. Não merece processamento o recurso de revista sustentado em violações legais que ora não atendem ao requisito necessário do prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), ora não sofrem violação à literalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2003-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA HENRIQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ BASILIO DANTAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NATUREZA. O "decisum" fustigado concluiu que a relação havida não tinha natureza doméstica e que a multa do art. 477 foi aplicada corretamente, com base no § 8º do citado dispositivo legal. Não há violação a dispositivo constitucional nem dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-518/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDELSON CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A decisão revisanda, com arrimo na prova testemunhal, deferiu as horas extras porquanto entendeu comprovada a sobrejornada. Para a revisita dos fatos e das provas existe o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-527/2003-371-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CATÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-535/2003-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JESUS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA AYRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/1996-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VOLNEY WAGNER GOMES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há que se cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Republicana, porquanto a matéria relativa à época própria da correção monetária não foi abordada sob a ótica do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, esta Corte sedimentou o entendimento de que a violação somente ocorre de forma reflexa, através da ofensa à legislação infraconstitucional, o que impede o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/1997-202-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA PENHA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RFFSA X MSR LOGÍSTICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 225 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região firmou entendimento em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ n.º 225 da SBDI-1, que reza: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2003-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO KAWASAKI
AGRAVADO(S) : NELSON ISSAMU SAGA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Restando patentado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado através de forma inadequada, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso de revista interposto pela demandada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-564/2003-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALFREDO SANDES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I-PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art.7º, XXIX, da Constituição Federal.

II - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST.

III - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT E SÚMULA 330/TST. Não se pode dizer que tenha havido violação e contrariedade, respectivamente, ao dispositivo celetista e Súmula 330 desta Corte porque tratam da validade da quitação dos depósitos do TRCT - limitam-se à resilição contratual - não tendo abrangência sobre os valores corrigidos por força da Lei 110/2001.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANELICE MEIRELES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA DE LEI FEDERAL E VIOLAÇÃO LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. OJ Nº 329 DA SBDI-I DO TST. Sustenta a reclamante que Eg. Regional violou o princípio da persuasão racional, entendendo que o v. acórdão baseou seu julgamento nas provas que beneficiavam a recorrida. Alega, ainda, que a agravante possuía garantia no emprego, haja vista ocupar cargo de membro suplente da CIPA, quando da extinção do contrato de trabalho. Vislumbra-se que o fim das atividades da reclamada na Regional do Barreiro, inviabiliza a continuidade da Comissão Interna naquele local, equiparando-se, assim, à extinção do estabelecimento, estando, portanto a decisão em perfeita sintonia com o entendimento deste C. Tribunal, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBDI-I do C. TST. No que concerne ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, percebe-se que o acórdão objurgado não colide com os referido dispositivo constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-590/1992-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDÓ DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-I de no 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-598/2001-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SILDO SILMAR MESSER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA - PRAZO DE ADESÃO. Conforme o acórdão regional, o Reclamante efetuou o requerimento de adesão ao Plano de Reestruturação da empresa fora do prazo convencionalmente previsto. Dessa forma, o entendimento do TRT, que concluiu pela ausência do direito às vantagens previstas no plano, não configura violação ao princípio da isonomia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : AIUB MOREM PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DIVERGÊNCIA INAPTA. Não merece processamento o recurso de revista sustentado em alegações de violações a dispositivos legais não prequestionados (Súmula nº 297 do TST) ou em dissenso jurisprudencial oriundo de órgão não previsto no art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2002-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FOTOGRAVURA ZEYANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO BALTAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISABEL DA SILVA LEAL
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2003-041-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSIANE APARECIDA TOLEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GIÓIA
AGRAVADO(S) : MERCADO MABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETH PEREIRA DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo a revista só será admitida nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta de norma da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Não ocorrem as hipóteses no caso em exame. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-621/2003-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Indicada a alínea "c" do art. 896 da CLT, como pressuposto específico de cabimento do recurso revista, por entender ter ocorrido violação literal a disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, a parte recorrente tinha o dever inafastável de demonstrar, de forma inequívoca, tal ofensa. Não se desincumbindo desse ônus, o apelo não merece prosperar, ante a falta de fundamentação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2003-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LOURDES REGINA PEIRUQUE ET-CHEVERRY
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 Nº344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BENEDICTO ROSSETI
ADVOGADO : DR. FREDERICO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

AGRAVADO(S) : JERRE LIDUÍNO DE OLIVEIRA PANTOJA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-650/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 de nºs 17 e 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : VALDIRENE MARA CORAINI
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 125 DA SBDI-1 DO TST. O julgado recorrido, na verdade, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1, "in verbis": "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-666/1998-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BARBEDO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. O direito de postular a complementação de aposentadoria surgiu com a jubilação do autor que, segundo o acórdão hostilizado, ocorreu no biênio legal, não havendo que se cogitar de violação aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, tampouco, de divergência jurisprudencial, vez que o aresto trazido para confronto não identifica o Regional de que emana e tampouco a fonte oficial de publicação.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso não se veicula por violação aos artigos 22, I, 25 e 173, § 1º da Constituição Federal, pois o reclamante teve reconhecida a sua condição de servidor autárquico e, portanto, beneficiário da Lei 3.096/56, através de decisão transitada em julgado, e não por força do que dispõem os artigos 6º e 7º da Constituição Estadual, que a agravante insiste em alegar que são inconstitucionais. Desse modo, não há lugar para discussão se o "pessoal de obras" da reclamada seria beneficiário das vantagens previstas na aludida lei, bem como a alegação de contrariedade à Súmula 58 do TST. Nego provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-666/2000-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : CRISTIAN TRIUNPHO MARQUES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : KIALIMENTA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES INOVATIVAS DE SUPOSTAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. DESCONTOS FISCALIS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-671/2003-085-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NARIELLI

AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO IABRANSK

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à presteza conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes. Portanto, protocolizado o agravo intempestivamente, não merece conhecimento o apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680/2002-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Estando devidamente fundamentada a condenação em horas extras, e não havendo qualquer demonstração sob qual aspecto teria ocorrido o cerceamento do direito de defesa, realmente não há como se reconhecer a nulidade apontada. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade. 3. HORAS EXTRAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. Havendo o eg. Regional concluído pela existência de prova convincente e robusta apta a desconstituir a validade dos cartões de ponto, impossível alterar a respectiva conclusão sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST. 4. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA E REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ERRO NA CONTAGEM. Olvidando a recorrente de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. A tese recursal, de que o autor postulou honorários advocatícios, e não honorários sindicais, como lhe fora deferido, e que, portanto, o julgamento seria extra petita, não foi objeto de decisão e debate prévios, o que resulta inviável a subida da revista, no particular, por ausência de prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 381. Encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a Súmula de nº 381, superadas as eventuais decisões divergentes (inteligência da Súmula de nº 333 c/c art. 896, §4º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2002-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : AGROARTE - EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. KLÉBER CÉSAR RODRIGUES GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal do valor integral do teto vigente à época, até que eventualmente venha a ser atingido o valor da condenação, quando então nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da OJSBDII de nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, ação proposta em julho de 2003 com este fim encontra-se prescrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2003-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELZA COSTA MAGUETA

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : HELENA FERREIRA DA SILVA PICCIRILLO

ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-702/2003-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DE MELO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-714/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS ALBINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRIZOTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IVONEY ALBINO DE OLIVEIRA TANABI - ME

ADVOGADA : DRA. GISELDA DE BRITO BÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação do INSS acerca do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSMISSIVAS), comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que sequer noticiada a publicação no DJU. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/2004-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : INALDO MAGNO CAVALCANTE BRANDÃO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Nessa trilha, as alegadas violações a dispositivos legais não se prestam a viabilizar o vertente recurso. Ademais, a decisão está arremada na Súmula 241 desta Corte e, como tal, não comporta recurso de revista quer por dissenso, quer por violação (Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-741/2003-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DORNELLES
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2003-031-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES VALENTIN
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD
AGRAVADO(S) : LEMES SALES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CÉSAR MÜZEL MARTHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos mandado de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758/2003-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO MOCCIO
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2003-010-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASSERENGUE
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CARMELITA MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação do Município, referente ao acórdão regional proferido em grau de recurso ordinário, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade da revista, uma vez observada a publicação no órgão de imprensa oficial. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2003-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BETA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : ISMAR GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos mandado de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782/2004-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JANETE SCHEFFER CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL BAVARESCO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE SEM CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessário em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia, em especial o depoimento da própria parte demandada. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. Incólumes os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2002-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLEBER MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. I - DANO MORAL - Não se viabiliza o processamento da revista quando os contornos fáticos delineados pelo Regional no sentido da inexistência de dano moral, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Na perspectiva da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcança conhecimento porque esta se caracteriza pela diversidade de interpretação a respeito de uma mesma norma legal e, no caso, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2000-342-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : EDMAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, por desfundamentada, na medida em que não se informou os pontos argüidos que não teriam sido objeto de exame pelo Regional. ENQUADRAMENTO DOS RECLAMANTES COMO TRABALHADORES RURAIS.

O Regional concluiu que os trabalhadores, como cortadores de cana, eram trabalhadores rurais, e por isso têm direito ao adicional previsto na norma coletiva afeta à categoria. Incidência da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS LABORADAS EM DOMINGOS E FÉRIADOS. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1/TST não contraria a Súmula nº 146 do TST, com redação coincidente a partir da Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-788/2000-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLOVIS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As questões trazidas pela embargante não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT para justificar a presente medida processual. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788/2003-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSEMIR SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JÉSUS VIANA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a incidência da Súmula de nº 330 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : GILBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. SIRD. A decisão recorrida, fazendo uma profunda análise das circunstâncias típicas do caso concreto, chegou à conclusão que o demandante fazia jus à promoção prevista no novo Plano, deferindo-a. Nada violou nem existe dissenso demonstrado. Chegar a uma conclusão diferente demandaria revolver os fatos e as provas, o que é vedado em sede de revista (Súmula 126). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-792/1993-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARMORARIA E CANTORIA BLINDER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ADOLFO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Não apontando a executada em seu recurso de revista qualquer violação à norma constitucional, o recurso encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896, 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de procuração do único advogado que subscreveu o agravo de instrumento e a impossibilidade de se verificar a existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808/2002-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENO NUNES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, em face do trabalho junto a linhas telefônicas aéreas, manifesto o exercício pelo reclamante de atividades perigosas, nos termos do Decreto nº 93.412/86. Em tal cenário, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, aliás que se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDII de nº 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/1996-303-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLINTON DA ROSA WAGNER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOZA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/1996-303-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLINTON DA ROSA WAGNER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - OJ 324/SBDI-1 DO TST - SÚMULA Nº 333/TST O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade a empregados que laboram em equipamentos similares aos integrantes do sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. Pertinência da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2002-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MANOEL BATISTA DE JESUS FILHO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência do Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-822/1992-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MANUEL TERÊNCIO ALVES VALENTE
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DOS CÁLCULOS. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretou o comando exequendo, consignando que os cálculos de liquidação devem ser efetuados até a data da efetiva reintegração do autor no emprego, eis que a decisão exequenda não estabeleceu qualquer limitação temporal à eficácia da norma coletiva que previa a estabilidade provisória, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2002-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A divergência jurisprudencial ou a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam, em processos submetidos ao rito sumaríssimo, o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observadas as exigências legais no tocante ao permissivo consolidado em referência, desfundamentada a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2003-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL PIRES
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade à Súmula de nº 330 do TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor na hipótese do art. 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame do acervo fático-probatório nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2002-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARIA CASTROGIOVANNI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. A decisão, quanto ao tema, segue ao rés da OJ 06 da SBDI-1. Logo, o recebimento do apelo via dissenso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, inútil, por conseguinte, a transcrição de arestos para tal desiderato. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão defluiu da aplicação das normas tangenciais, observadas as circunstâncias específicas dos autos, donde não se vislumbra a mínima ofensa ao artigo 4º da Lei 1060/50, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. O acórdão está em harmonia com as Súmulas 219/329, bem como com as OJ 304 e 305 da SBDI-1. O dissenso fica prejudicado na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-845/2002-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DÁRIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. OJ 200 da SDI-1/TST. Não pode ser reformada a decisão agravada em face da constatação de substabelecimento inválido para legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, porquanto derivado de mandato tácito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2001-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES OLIVELLA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a ilegitimidade passiva ad causam reconhecida no primeiro grau de jurisdição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à ilegitimidade passiva afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-382-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : NAIR DO CARMO FREITAS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS RECONN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo legal, intempestivo o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LILIAN DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO INCOMPLETO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que o mandato originário não veio aos autos em seu inteiro teor, impõe-se o não conhecimento do apelo. Inviável a regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DELMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa de nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, forçoso o não conhecimento do presente agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99).

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-876/1997-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTHUR LATACHE PIMENTEL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", a recorrente não cuidou de demover os fundamentos em que se erguera a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, não indo as razões recursais além de genérica manifestação de seu inconformismo, sem a objetividade exigida pelo art. 514, II, do CPC, daí, não ser digno falar em violação ao princípio constitucional da ampla defesa e de negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GLOBO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODINALDO DE JESUS PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido, pelo eg. Regional, que o reclamante era empregado da reclamada, com espeque instrução probatória, confirmadora da existência do liame laboral, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST), com fito de ver preterente a figura do representante comercial autônomo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2003-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : THEREZA CHRISTINA PAIVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PAIVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Ademais, o mero requerimento de autenticação, sem a comprovação do recolhimento dos emolumentos respectivos, efetivamente desautoriza qualquer procedimento na esfera regional, arcando a parte com os ônus da sua incúria. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SALVADOR CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º XXXVI, da CF. 4. CONTRARIEDADE À SUMULA DE Nº 330/TST. ÔBICES DAS SÚMULAS DE Nºs 297 E 126/TST. Inviável a revista por contrariedade à Súmula de nº 330, quando o eg. Regional não tenha se pronunciado sobre o aludido preceito sumular, atraindo o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Ademais, silente o v. acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade à Súmula 330/TST, eis que defesa a incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2003-063-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. SONIA CLARA SILVA
AGRAVADO(S) : ZILDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência da Súmula de nº 333.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/1987-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ERNESTO PAULO GURGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretando o comando exequendo à vista da prova pericial, entendeu que o exequente vinha recebendo parcela de complementação de aposentadoria superior a estabelecida no teto, entendimento diverso só seria possível mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula de nº 126/TST. Ademais, ao concluir que o escopo da complementação de aposentadoria foi atingido, procedeu o eg. Regional à interpretação do comando exequendo, resultando inviável o processamento do recurso de revista por violação à coisa julgada, eis que em execução de sentença a ofensa há que ser direta e literal (art. 896, § 2º, da CLT). Precedentes do TST e do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2003-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO GRIMBERG
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2002-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENZO FORCELINI NETO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-959/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JUCILENE ALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ATENDIMENTO VENDAS E TELEVEN-DAS - QUALYCOOPER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. Examinando o conjunto de provas carreado aos autos, o órgão julgador regional não conseguiu ver como provada a existência de uma relação de emprego nos moldes previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Era da demandante o ônus de comprovar a terceirização fraudulenta e o vínculo de emprego alegado na exordial. De tal, segundo o entendimento da Egrégia Turma, ela não se desvencilhou. Matéria ancorada na prova repele a revista a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-969/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDITH BLUMEN DEL BEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A responsabilidade pelos créditos deferidos é do empregador em se tratando da diferença da multa de 40% do FGTS. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte. Os arestos transcritos estão superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. Quanto aos dispositivos legais apontados, verifica-se que o acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre as matérias neles tratadas, incidindo o entendimento da Súmula 297 desta Corte para obstar a admissibilidade do recurso. Registre-se que não é o caso de aplicação analógica do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 254/TST por absoluta impertinência com o objeto da revista. A Orientação Jurisprudencial mencionada trata da multa de 40% do FGTS relativamente às verbas rescisórias enquanto que o objeto da reclamação trabalhista é o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2003-042-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

AGRAVADO(S) : NOELI SOARES

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

AGRAVADO(S) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ THOMAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula n.º 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-981/2002-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ CORRÊA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO MEISSNER SILVEIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E RAZÕES DE RECURSO NÃO ASSINADAS. A petição de encaminhamento e as próprias razões do recurso não vieram assinadas, resultando inexistente o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/1998-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

AGRAVADO(S) : MANOEL SÍLVIO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

AGRAVADO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITEN-COURT FRANCO GRILLO

AGRAVADO(S) : D'ARTAGNAN LEJAMBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUIZ ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. De acordo com a fundamentação do acórdão recorrido, depreende-se que a matéria foi decidida com amparo nas provas produzidas. Impossível o seu reexame em sede recursal haja vista ser o Regional soberano na análise dos fatos e provas, incidindo o entendimento da Súmula 126 desta Corte para obstar a veiculação da revista. De outro lado, o Reclamado não cuidou de apontar, quanto a este tema, dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No acórdão regional encontra-se registrado que há declaração de pobreza e que foi juntada a credencial do respectivo sindicato. O acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para veiculação da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/1992-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : GENTIL LUIS COLVARA BARROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 3. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DOS CÁLCULOS. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretou o comando exequendo, consignando que os cálculos de liquidação devem ser efetuados até a data da efetiva reintegração do autor no emprego, eis que a decisão exequenda não estabeleceu qualquer limitação temporal à eficácia da norma coletiva que previa a estabilidade provisória, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/1999-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJSBDII de nº 113). Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial pacífico no TST, não se credencia o processamento da revista, a teor do §4º do art. 896 da CLT. Ademais, verificar se a transferência tinha caráter definitivo, mais do que a notícia sobre as datas de deslocamento, é necessário perquirir o ânimo que motivou a mudança do empregado a outra cidade. No entanto, tal procedimento, por importar em revolvimento de fatos e provas, como cediço, é vedado em sede extraordinária (Enunciado de no. 126/TST). 2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III, do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento e recurso de revista adesivo prejudicado.



PROCESSO : AIRR-1.021/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILSON GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GUARAÚ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. TALITA MOLINA ZANINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTELOTTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RIELO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONE RAMOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dêz que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANDRO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ MAIA PADILHA
AGRAVADO(S) : MULTICONTAS COBRANÇAS RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SBDI-1 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LISBOA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 204 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região firmou entendimento de que a reclamante não se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extra. Incidência das Súmulas n.º 126 e 204 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2002-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S) : AMANDA SANTIAGO PAOLILLO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO BITETTI RAY DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPEMP COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.- Como bem salientou o despacho denegatório, "inviável o apelo, uma vez que a matéria tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST. O recurso, noutra banda, investe contra matéria que também está ancorada nos fatos e nas provas, porquanto o próprio vínculo de emprego se encontra em discussão, tendo o seu reconhecimento dimanado, essencialmente, do exame dos fatos e das provas. O reexame de tal conjunto se encontra vedado em sede de revista (Súmula 126), pois não cabe a esta Corte Superior verificar a prova documental e testemunhal encartada nos autos, porque tal exame se esgota no Regional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.088/1996-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN EVANGELISTA LUCAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com os recolhimentos previdenciários e fiscais, quando a decisão transitada em julgado fixou a responsabilidade do empregador, é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da OJSBDII de nº 344: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Assim, ação proposta em outubro de 2003 com este fim encontra-se prescrita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIVALDO FELISBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula de nº 128). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2002-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO TEÓFILO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIANE SEVERINA DOS REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Concluindo o eg. Regional pela existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a tese recursal de que a pactuação teria sido de empreitada esbarra no óbice da Súmula de nº 126 do TST, segundo o qual não possível o reexame fático-probatório em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.107/2001-021-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : ESTER NOLL FRANTZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E ERRO DE JULGAMENTO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, não se vislumbra a possibilidade de cabimento da revista pela divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2- APLICAÇÃO DA OJ 191 DA EG. SDI-1 DESTA CORTE. O acórdão regional é expresso no sentido de que não se trata na hipótese de dono da obra, sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas, pelo que a pretensão recursal encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2001-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JUAREZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido reconheceu a existência da relação de emprego e devolveu o feito à origem para que aprecie e julgue os demais aspectos da lide. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência da Súmula 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETTI MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS MARQUES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV da Súmula 331. É incabível a Revista, por força do art. 896, § 5º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. Depreende-se do acórdão recorrido que não houve a redução das turmas, como sustentado pela reclamada, mas a sua transferência para outros professores, sem anuência do autor, redundando em redução salarial vedada por lei e pela norma coletiva que, expressamente, delimita as hipóteses em que poderá haver a redução do número de aulas. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento da prova produzida, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : DIDIER SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HONÓRIO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende o artigo 114 da Constituição Federal o v. acórdão regional que reconhece à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar conflito

individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a omissão do julgado é relativa a tese jurídica, viabilizando a aplicação do item 3 da Súmula de nº 297 do TST, o qual autoriza considerar-se prequestionada a questão proposta pela parte. 4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional para pretender as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (OJSBDII de nº 344). 4. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2001-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATO-LÓGICA S.A. - COT
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
AGRAVADO(S) : SELMA SANTOS LACERDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO.SÚMULA 330/TST - Não se há falar em contrariedade à Súmula 330/TST, pois a quitação limitou-se aos títulos e valores consignados no recibo e o Regional esclareceu que nada constava a título de horas extras. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2001-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RBR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GIANNI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO PASSALONGO
ADVOGADO : DR. JURANDIR DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2003-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTUNES IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALVA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Não logrou a reclamada demonstrar a violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão do direito à apreciação judicial. Pelos mesmos fundamentos deve ser igualmente repelida a alegação de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.192/2003-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JÚLIA YARA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULA AMARAL DE SOUZA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.DGCGJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.206/1995-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação acerca do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que sequer noticiada a publicação no DJU. Relembre-se que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.212/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ROSIANE ANDRÉIA DE MENDONÇA RÉGIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. No agravo de instrumento não se decidem questões relativas ao mérito. Examinam-se, tão-somente, as possibilidades de admissão ou não do recurso em face dos pressupostos do artigo 896 da CLT. E isso foi feito no acórdão embargado, estando, inclusive, registrado que "Não se vislumbra a afronta aos artigos 511 e seguintes da CLT, pela ausência de prequestionamento" (fl. 443. Embargos de declaração rejeitados).

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. CHRYSTIAN J. ROSSATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 338 DO TST. DIREITO INTERTEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. Não se justifica o conhecimento de revista baseada em entendimento jurisprudencial já superado, ainda que à época da interposição do apelo fosse aquele o entendimento dominante no âmbito desta Corte. Os enunciados de súmula não se equiparam à lei em sentido material, representando apenas o entendimento jurisprudencial dominante em um determinado momento. Assim, a eles não se aplica o princípio do tempus regit actum, segundo o qual o ato processual deve ser regido pelas leis vigentes no momento de sua realização. A prevalecer a tese da agravante, o objetivo maior desta Corte, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, jamais seria alcançado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.224/1997-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.



ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : LAURA MARIA RAGGIO GRITTA
ADVOGADO : DR. OLÍVIO SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.233/1999-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : GORGA E GORGA INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

EMBARGADO(A) : BEATRIZ NUNES PASSOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO F. CURY

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não cabe a juntada extemporânea do recurso de revista com a data do protocolo legível, pois o agravo deve estar devidamente instruído quando de sua interposição, a teor do art. 897, §5º, I, da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : REJANE SIQUEIRA PONTES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA TENÓRIO

AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SOARES CABRAL

ADVOGADA : DRA. SIMONE AGUIAR DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. O Regional não conheceu do recurso ordinário das reclamantes, por deserto, considerando que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal não está autenticada. A teor do artigo 830 da CLT, a validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, na forma dos seguintes precedentes: AIRR- 2007/2003-042-03-40.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ. 10/12/2004 e ERR 666425, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 10/10/2003. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA D'ITÁLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo a revista só será admitida nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta de norma da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Não ocorrem as hipóteses no caso em exame. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDES VITAL RANGEL

ADVOGADO : DR. CECÍLIA DE MOURA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO REIS FRANÇA E OUTRA

ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo os agravantes o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e/ou a certidão de julgamento, bem como a certidão de sua publicação e do próprio recurso de revista, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.296/2003-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : VALDIR LOPES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.329/2000-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES

EMBARGADO(A) : JOSÉ LEITE NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LINDOMAR FERREIRA DE SALES

ADVOGADA : DRA. ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O. S. SPIRIDIONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/1996-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARLOS BOVOLENTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. ILEGÍVEL. Não promovendo o agravante a juntada de cópia legível do despacho agravado, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2002-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPERIA FLORIANO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DESTA CORTE. A decisão recorrida está em conformidade com o Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte que, em respeito aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, onde está consagrado o princípio da livre associação, entende irregular a cobrança de tais contribuições. Tal constatação inibe a revista (art. 896, § 4º, Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/1993-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JAQUELINE DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. A Súmula de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JACQUELINE APARECIDA MARTINS BU-KARIM

ADVOGADA : DRA. MARINA JORGE ROLIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA EM TOTAL DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não se preocupando a agravante nem em atender a técnica específica do recurso extraordinário trabalhista, nem em tecer nem mesmo uma só consideração aos fundamentos declinados, com minúcias, no despacho presidencial denegatório da revista, estes, ante a absoluta falta de combate, subsistem incólumes. Aliás, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BICALHO DE CASTRO NUNES

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.416/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

EMBARGADO(A) : SIMIÃO NUNES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Os presentes Embargos de Declaração foram protocolados depois de encerrado o prazo recursal. São, portanto, intempestivos. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.458/2000-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADA EQUIVOCADAMENTE. O artigo 463, I, do CPC trata do erro material nas decisões, não se aplicando aos equívocos cometidos pelas partes na prática de atos processuais, como na espécie, em que a reclamada juntou comprovante de pagamento de custas processuais de outro processo, permanecendo incólume o aludido artigo. O aresto transcrito é inservível, vez que oriundo de Turma desta Corte, o que não se enquadra no artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO FRASSI

ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do des-

pacho atacado. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. O julgamento ocorreu nos exatos contornos da "litiscontestatio". Ademais, os arrestos trazidos a confronto se mostram inespecíficos, considerando-se que não há identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e os paradigmas. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. Não procede a agitada ofensa ao art. 75 da CLT, à míngua do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Quanto à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para que seja possível o processamento da revista por violação constitucional, esta tem que ser direta e literal, o que não ocorre no caso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

AGRAVADO(S) : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o sindicato da categoria a que pertence o autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2000-611-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JÂNIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ELISÃO - PROVA ORAL ROBUSTA

O acórdão regional consignou que o direito do Reclamante às horas extras foi robustamente comprovado pelo depoimento das testemunhas, concluindo que a jornada anotada nas Folhas Individuais de Presença do Autor não corresponde à realidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.507/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ARNALDO DE SENA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

EMBARGADO(A) : ABÍLIO JOSÉ LEITE MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a contradição apontada no acórdão embargado, sanando-a, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração a que se empresta provimento e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DESFUN-DAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDI2 de nº 90). **2.2. ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA.** ART. 836 DA CLT. JULGAMENTO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. A arrematação pode ser desconstituída por ação anulatória, uma vez que os atos judiciais que não dependam de sentença, ou em que esta seja meramente homologatória, estão sujeitos à anulação, a teor do art. 486 do CPC, razão pela qual se afasta qualquer infringência à norma do art. 836 da CLT, que veda o conhecimento de questões já decididas. **2.3. ARREMATACÃO. NULIDADE.** ARTS. 794 E 796, 'B', DA CLT. NÃO-VIOLAÇÃO. Não há como se aplicar a regra principiológica do art. 794 da CLT, sintetizada no brocardo "pas de nullité sans grief", quando evidentemente a executada buscou anular a arrematação em razão de patente prejuízo que sofreu ao pagar seu débito e, depois, ter indevidamente alienado, em hasta pública, o bem seu que foi penhorado. Ademais, não havendo qualquer evidência, no acórdão recorrido, de que a executada tenha dado causa à nulidade da arrematação, isto é, que foi sua a omissão de informar ao juízo deprecado da transação que teria posto fim à execução, somente o reexame de fatos poderia levar a esta conclusão, o que não pode ser feito, entretanto, em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 do TST). **2.4. INTIMAÇÃO DA PRAÇA.** EDITAL. ART. 888 DA CLT. NÃO-PAGAMENTO DE PREÇO VIL. ART. 5º, II, DA CF. Para alçar a revista ao TST, em sede de execução, é necessário que a violação seja à literalidade da norma (art. 896, 'a', da CLT), o que não se verifica no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE BUENO

ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Constatada tal situação, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). **RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** ART. 500, CAPUT E INCISO III, DO CPC. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Assim, não conhecido o agravo de instrumento do reclamante, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado.

Agravo de instrumento a que não se conhece e prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR-1.524/2002-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JUNIOR DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OJSBDI1 DE Nº 151. Constatado que o eg. Regional, quanto aos temas relacionados com a nulidade de citação; coisa julgada; e responsabilidade subsidiária, simplesmente adotou, como razões de decidir, os fundamentos da sentença de primeiro grau, sem ao menos transcrever-los, caracterizada a ausência de prequestionamento, nos moldes previstos na OJSBDI1 de nº 151. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.548/2003-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA BERNADETE MARQUES

ADVOGADO : DR. SIMONE WHITE CUNHA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AQUACENTER NATAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO À REVISTA. As questões trazidas pela embargante não correspondem a quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT para justificar a presente medida judicial. Não cabe a juntada posterior da certidão de publicação do despacho denegatório, pois o agravo deve estar devidamente instruído quando de sua interposição, na forma do art. 897, §5º, I, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.555/2001-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCO NEO
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CITAÇÃO - NULIDADE - PRECLUSÃO

O Eg. Tribunal Regional afirmou que a citação da Reclamada foi regularmente efetuada, inclusive, por edital, não havendo nenhum indício de que estivesse eivada de vício. Acresceu que a discussão estava preclusa, nos termos do art. 795 da CLT.

Não há como divisar violação ao art. 5, LV, da Constituição da República.

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - SÚMULA Nº 297/TST - PREQUESTIONAMENTO

O tema não foi prequestionado pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : LARAMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. O devido processo legal foi observado na sua plenitude, de modo especial, o exercício integral do direito de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e os meios a ela inerentes, tanto que o recorrente deles tem feito uso para tentar metamorfosear o que foi decidido, não se podendo falar em afronta ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. VIOLAÇÃO LEGAL. Pelas razões inseridas no recurso não há nenhuma pista capaz de se inferir que nos fundamentos do "decisum" exista agressão à Lei nº 7418/85. Além do mais, a matéria não foi prequestionada à luz do art. 284 do CPC, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional afirmou que não foram preenchidos os requisitos impostos pela Lei 5.584/70, quais sejam: assistência pelo órgão sindical, declaração de miserabilidade econômica ou remuneração inferior ao dobro do mínimo legal. Portanto, a decisão calcinada está em perfeita sintonia com as súmulas 219 e 329 e nas OJ 304 e 305 da SBDI-1, atraindo a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.566/1997-049-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DA SÚMULA DE Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e da Súmula de nº 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo, no caso, extinção da empresa decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/1999-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BENJAMIN CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, des de que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.599/1993-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TECNICORP PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HORÁCIO CAMILO BANCHERO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.604/2003-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ROMULO DE ARAÚJO CARNEIRO CAVALCANTI DE LACERDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO O. PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição de dois Embargos de Declaração. Após a publicação do acórdão do Agravo de Instrumento, quando a parte tem conhecimento dos seus fundamentos, é que surgirá a oportunidade para recorrer pela via dos embargos de declaração. Qualquer impugnação antes de publicado o acórdão, revela-se prematura, pois a possível reforma no julgado tornaria inadequadas as razões aduzidas nos Embargos. O fato de o agravo de instrumento se insurgir contra a deficiência na formação do traslado não vincula esta Corte, a qual incumbe proceder a novo exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, na forma da OJ. 282 desta Corte. Embargos que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-1.610/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : WALTER LEÃO GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DOS CÁLCULOS. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretou o comando exequendo, consignando que a decisão exequenda não estabeleceu qualquer limitação temporal à eficácia da norma coletiva para apuração dos salários e demais vantagens devidas, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BARBAN & VICENTINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência no que toca ao embargos de declaração e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DÁ SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 126. Conforme acuradamente ressaltou o despacho de fls. 159/160, a decisão regional está ancorada nos fatos e circunstâncias específicas do caso concreto. Tal constatação inviabiliza a revista porquanto seria imprescindível revolver os fatos e as provas para que se pudesse chegar a um resultado diferente. Não há como revisitar os fatos e as provas em sede de revista, face ao óbice erguido pela Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2001-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA CASARIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93 bem como divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODES-TA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. Não conseguiu o recorrente demonstrar dissenso hábil a impulsionar a revista, tampouco ocorreram as violações legais e/ou constitucionais invocadas. Afinal, a gratificação mantida foi instituída por lei e sua incorporação em percentual maior não poderia ser reduzida posteriormente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2001-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. O agravo de instrumento é mera repetição das razões do recurso de revista. A Reclamada não demonstrou a incorreção no entendimento expandido pelo juízo primeiro de admissibilidade mas apenas repetiu as razões do recurso de revista, as quais em nada atingem o despacho denegatório, que se mantém absolutamente incólume. De outro lado, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento da Súmula 363/TST, encontrando óbice na Súmula 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ADELSON SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/2001-302-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : ADELSON SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, pela inexistência da triplíce identidade entre as ações, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório que deixa de reconhecer a litispendência, máxime considerando a inespecificidade dos arestos transcritos (Súmula de nº 296, I, do c. TST) que partem de premissa diversa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI
AGRAVADO(S) : RUY ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional não se furtou à tutela jurisdiccional, apresentando de forma fundamentada os motivos pelos quais entendeu que não havia omissão a ser sanada, permanecendo incólumes os artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. O dissenso pretoriano não serve para fundamentar a preliminar em epígrafe, a teor da OJ 115 desta Corte.

2. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. O acórdão recorrido, após a análise do acervo probatório, concluiu que o reclamante tinha controle de horário, ainda que indireto, pois compareceria à empresa no início da manhã quando era fornecida a rota e no final do dia com o objetivo de repassar as vendas efetuadas. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, incidindo na espécie a Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados não se prestam para configuração da divergência, pois não comprovam o dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mas apenas a divergência quanto ao enquadramento de uma situação fática ao artigo 62, I, da CLT.

3. VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA. Não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, porquanto a cláusula transcrita no acórdão vergastado não se aplica ao caso em tela, em que se comprovou que o reclamante tinha controle de horário.

4. PEDIDO ALTERNATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. O recurso não alcança conhecimento porque se encontra desfundamentado. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2000-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : ALS CONSTRUÇÕES ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : LINALVA SÍLVIA SIQUEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
PROCURADOR : DR. AMALIO COUTO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declarou-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.695/1999-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FEDOZZI COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. Decidindo o eg. Regional, forte na análise das provas, ser legítima a ilação de que os cheques indicados pela empresa a título de pagamento da parcela "por fora" e, confesadamente recebidos pelo obreiro, referiam-se ao pagamento extra-recibo perseguido, resta defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do re-exame do conjunto fático probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. Incólume, por outro lado, o art. 464 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ MASCITTO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELLOTTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA "PADRE SABÓIA DE MEDEIROS"
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional não comporta a censura argüida pelo reclamante, porquanto devidamente fundamentada. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Como o pleito do reclamante se refere a diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o apelo não alcança processamento por meio das violações legais indicadas e arestos transcritos, porquanto inservíveis, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT, e quanto às violações constitucionais indicadas, por falta de prequestionamento. Incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.711/2002-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KELLY NÍBIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÔMULO GARCEZ VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2001-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE NASCIMENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO ACORDE COM A OJ 273 DA SBDI-1. A decisão está em, sintonia com a OJ 273 da SBDI-1, portanto não desafia revista por dissenso (§ 4º do art. 896 da CLT). Não há violações aos dispositivos invocados nem dissenso demonstrados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2003-009-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 361/TST. O agravo de instrumento é mera repetição das razões do recurso de revista. A Reclamada não demonstrou a incorreção no entendimento expandido pelo juízo primeiro de admissibilidade mas apenas repetiu as razões do recurso de revista, as quais em nada atingem o despacho denegatório que se mantém absolutamente incólume. De outro lado, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento da Súmula 361/TST, encontrando óbice na Súmula 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.763/1997-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios e aplicar multa ao Embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundamentando-a nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar o Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.805/2002-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : ROSALVO ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2001-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DA TRINDADE

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LIKA KASSAI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2000-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

AGRAVADO(S) : IDEVALDO MAITAN

ADVOGADO : DR. ABDIEL REIS DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisorio e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determi-

nados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor no cargo de confiança, a condenação às horas extras, com espeque na prova oral produzida nos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2000-024-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : IDEVALDO MAITAN

ADVOGADO : DR. ABDIEL REIS DOURADO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.837/2000-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : ALMIR DA SILVA BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os Embargos de declaração não autorizam a modificação do julgado quando ausentes os vícios que a lei enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará a interposição de recurso próprio, segundo a orientação processual cabível. Interpostos à deriva das condições preconizadas nos arts. 535, incisos I e II do CPC e art. 897-a, parágrafo único da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.852/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : WILDOMAR PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RIVELINO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. Não conseguiu o recorrente demonstrar dissenso hábil a impulsionar a revista, tampouco ocorreram as violações legais e/ou constitucionais invocadas. Afinal, a gratificação mantida foi instituída por lei e sua incorporação em percentual maior não poderia ser reduzida posteriormente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.853/2002-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROSALINA CAPPELARO ANDREAZZA

ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - HOSPITAL GERAL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DENEGATÓRIOS. Em nenhum momento de suas razões de agravo de instrumento, a reclamante impugnou o fundamento da decisão agravada, qual seja, intempestividade. Desta forma, tal entendimento deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2001-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REINALDO CASTILHOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS DE LEI E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrada a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrimase por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atreindo a incidência do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2003-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA RECLAMADA - Não houve afronta do art. 114 da Constituição da República, já que o objeto do presente processo decorre de controvérsias do contrato de trabalho que existiu entre as partes, ou seja, decorreu da incidência dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado já que não apontada violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O recurso, quanto a esta matéria, também, encontra-se desfundamentado já que não apontada violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/2003-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ELIZABETH LEME DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. Não conseguiu o recorrente demonstrar dissenso hábil a impulsionar a revista, tampouco ocorreram as violações legais e/ou constitucionais invocadas. Afinal, a gratificação mantida foi instituída por lei e sua incorporação em percentual maior não poderia ser reduzida posteriormente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.902/2001-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

AGRAVADO(S) : RAFAEL JOSÉ HONESKO

ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula nº 102, item I, do TST). 2. DIVISOR 220. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não tendo o eg. Regional se manifestado explicitamente quanto ao divisor aplicável, nem sendo instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, incide, inequivocamente, a Súmula nº 297 do TST. 3. JORNADA DE TRABALHO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O eg. Regional formou juízo acerca da real jornada prestada pelo empregado com base no exame do conjunto fático-probatório. Alcançar conclusão diversa demanda novo exame de tal conjunto, o que é vedado realizar em recursos de natureza extraordinária, tal qual o recurso de revista. O recurso esbarra, neste ponto, no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.911/2001-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS SOUSA COSTA

ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA

EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS FARIA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistente o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.914/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CÍCERA INÁCIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA PREVISTA EM ATO NORMATIVO INTERNO DA RECLAMADA. ALTERAÇÃO. ALCANCE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 51, I, DO TST. Revelando-se a decisão regional em consonância com a pacífica jurisprudência do TST no sentido de que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula nº 51, I, do TST), inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/2001-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CHARCON DAINESI

AGRAVADO(S) : ODETE RODRIGUES FORTUNATO

ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA EXCESSIVA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXII, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal de origem reafirmou a legitimidade da constrição efetuada, com amparo nos artigos 620 e 655 do CPC. A questão em análise é de natureza infracons Inviável seria, portanto, o conhecimento do Recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta aos incisos II, XXII, XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.008/1998-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : GUSTAVO IURK FILHO

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-2.048/1992-029-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TELXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII E LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. As violações constitucionais apontadas somente poderiam ocorrer por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa demandaria o exame do artigo 39, da Lei de nº 8.177/91, aplicado, pelo eg. Regional, em seu sentido teleológico. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.093/1997-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARILDO PELEGRINI

ADVOGADO : DR. GABRIEL PELEGRINI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROSELI ELISABETE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS GENEROZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. Não conseguiu o recorrente demonstrar dissenso hábil a impulsionar a revista, tampouco ocorreram as violações legais e/ou constitucionais invocadas. Afinal, a gratificação mantida foi instituída por lei e sua incorporação em percentual maior não poderia ser reduzida posteriormente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2001-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

AGRAVADO(S) : NELSON ALMENDRO PAGANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA E SOLIDARIEDADE. O Regional reformou a decisão de origem reolocando a recorrente no polo passivo da lide para que ela responda solidariamente pelos créditos deferidos ao autor, tudo na conformidade do § 2º do art. 2º da CLT. E o fez, amparado nos seguintes fundamentos: "cabalmente caracterizado que as duas reclamadas possuíam interesses e administração comuns, configurando a existência de grupo econômico para os efeitos da legislação trabalhista" O "decisum", ancorado nos fatos preponderantes nos autos, com respaldo nítido no art. 131 do CPC, inviabiliza a revista, porquanto é impossível revisitar o nicho fático-probatório em sede de revista, na forma da Súmula 126. O LITISCONSORTE REVEL E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ALCANCE. A matéria respeitante aos efeitos da condenação sobre a recorrente, já que a primeira demanda foi revel, não foi devidamente questionada. A recorrente deveria ter se socorrido dos embargos para provocar pronunciamento do Regional sobre o tema. Mas não o fez, incidindo no caso a Súmula 297. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.203/2000-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383 do TST, que explicita: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade." (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 149 e 311 da SBDI-1)

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (antiga Orientação Jurispru nº 311 - DJ 11.08.2003).

Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (antiga Orientação Jurispruden nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.209/2001-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizaram entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o ocitido legal. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.213/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUTO PEÇAS GÊMEOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALFRÍSIO LEHMKUHL
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO MARLOCH
ADVOGADO : DR. LEANDRO MAURÍCIO SAUGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A decisão recorrida, com base nos fatos e nas provas do processo, concluiu pela existência do liame empregatício. A matéria, portanto, não se presta à revisão ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Nego provimento. FGTS. PRESCRICÇÃO. A matéria foi decidida com base na Súmula 95 desta Corte. Inviável a revista, quer por dissenso, quer por violação. Nego provimento. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O acórdão resolveu a matéria com base na OJ 211 da SBDI-1, agora transformada em súmula. Não há violação tampouco dissenso viável. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.219/1999-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO TAMURA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADO(S) : JACOBINO CUSTÓDIO LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.237/2002-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o contrato de estágio havido entre os litigantes configurou verdadeira relação de emprego, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST. Outrossim, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos posto que não espelham a situação fática descrita nos autos, (Súmula de nº 296, I, do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.259/2000-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO ULTRA-PETITA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento ultra-petita.

HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, era possível o controle da jornada pela Recorrente. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL
 Não há falar em contrariedade à Súmula nº 340/TST, porquanto se destina ao empregado remunerado à base de comissões, isto é, ao comissionista puro, hipótese distinta da presente.

COMISSÕES DE COBRANÇA - PRECLUSÃO
 A Reclamada não impugnou, mediante Recurso Ordinário, a r. sentença, que deferira o pagamento da parcela intitulada "comissões de cobrança". Assim, a matéria encontra-se superada pela preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE BORGES DA SILVA AQUINO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA ENRAIZADA NA PROVA DOS AUTOS. O "decisum" recorrido, baseado na prova dos autos, concluiu que a demandante não fazia jus à complementação de aposentadoria. O reexame dos fatos e das provas é inviável ante o óbice da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.273/2001-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.277/2001-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : MARCELO ROSA PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE RE-VISTA DESERTO - COMPLEMENTAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que preceitua: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.481/2002-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LAURO CONTARDI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRICÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art.7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Desse modo, o art. 5º, II e XXXVI, da CF, não restou violado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.483/2001-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TRABALHADOR EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - POSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS DEVIDAS

A despeito da prestação de serviços externos pelo empregado, a possibilidade de controle efetivo da jornada de trabalho afasta a incidência do art. 62, inciso I, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.537/2000-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Erige-se em óbice também ao conhecimento do agravo, o fato de as peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valer a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.591/2003-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARLI EURLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. PRESCRICÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Ao decidir que a prescrição aplicável aos créditos do FGTS é a bienal, o Regional observou as Súmulas 362, parte final, e 382 desta Corte, pois com a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário houve a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então o biênio prescricional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.627/2001-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES CALAZARIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não houve violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que a reclamada não fez prova de fato extintivo de direito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.649/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALDEIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando o agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.675/2002-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : IVONE AMBRÓSIO BOTOLE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.680/1997-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO PEREIRA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.970/1992-002-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.985/2001-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GISELLE CÂOS TATIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 228 desta Corte, portanto, não desafia recurso de revista (Súmula 333). Não há violação legal e/ou constitucional nem demonstração de dissensão hábil a impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.068/1998-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

EMBARGADO(A) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-3.234/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : HELENA BARROSO FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende à exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST conferem exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.272/1997-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH OZANIT NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação acerca do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que sequer noticiada a publicação no DJU. Relembre-se que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.655/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ALBERTO TEIXEIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE

AGRAVADO(S) : URBANA - CIA. DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL

ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ASCENSÃO FUNCIONAL - CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL MÉDIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Corte de origem não analisou a matéria relativa à ascensão funcional sob o prisma do princípio da igualdade, tampouco foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Assim, o tema carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.442/2001-015-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS COSTA LEANDRINI
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDI DE Nº 341. Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do eg. TST (OJSBDI de nº 341), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. 2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, nem contrariedade à Súmula de nº 330. 3. LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não comporta exame em sede de recurso de revista, questões não prequestionadas. Incidência da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.797/2002-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DUILIO OSIDE COSTA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIETÊ
ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE TRIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.977/2001-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BERGESON CLAYTON LISBOA
ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-6.765/1996-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ CABRALIA - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO B. CURI

AGRAVADO(S) : JEFFERSON RODRIGUES SCAQUITO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.184/2003-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ENIR JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. OLGA GURGINSK

AGRAVADO(S) : ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-9.645/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA VIEIRA FONTALVA CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CELETISTA. CONCESSÃO DA SEXTA PARTE. O direito à verba intitulada de sexta-parte foi criado na Lei Orgânica do Município, em seu art. 97: "Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidas aos vencimentos para todos os efeitos". Não ocorreu, portanto, nenhuma violação a dispositivo legal e/ou constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.779/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : AMARO LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-10.139/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDELSON MONTEIRO LEÃO

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-10.411/2002-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE. Não prospera a pretensão de destrancamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte, conforme enfatizou a Corte Regional, porquanto a atividade exercida pelo obreiro se enquadrava na atividade-fim da reclamada. A revista não se veicula por violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LV, 170, caput e IV, da CF porque o julgamento proferido em desfavor do recorrente não traduz ofensa ao princípio da legalidade, ato jurídico perfeito, cerceamento de defesa ou afronta à livre concorrência, mas, ao contrário, reflete a observância de princípios e valores consagrados na Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.223/1997-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA

AGRAVADO(S) : LAURO WALMIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretando o comando exequendo, entendeu que o abatimento a título de horas extras deve ser procedido tomando-se por base apenas os adicionais pagos, e não as horas extras integrais, uma vez que a condenação se restringe à paga do adicional extraordinário, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável o processamento do recurso de revista por violação à coisa julgada, eis que em execução de sentença a ofensa há que ser direta e literal (art. 896, § 2º, da CLT). Precedentes do TST e do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.707/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

AGRAVADO(S) : HERALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Adotou-se no acórdão entendimento sobre as pretensões deduzidas no recurso, o que restou demonstrado também quando do julgamento dos embargos de declaração. Destarte, não há que se falar em nulidade do acórdão quando a solução jurídica dada pelo regional não coincide com os interesses da parte.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 190 E 193 DA CLT. Não se veicula a revista pela alegação de afronta aos dispositivos mencionados, eis que decisão recorrida teve como fundamento o fato (incontroverso) de que havia o armazenamento do produto inflamável e que o reclamante se expunha ao risco de forma permanente, informações estas que foram associadas à prova testemunhal, caracterizando-se a periculosidade. Cabe registrar que o regulamento utilizado pelo regional como fundamento para se deferir a periculosidade (NR 16) nada diz sobre a quantidade armazenada, ensejadora do adicional de periculosidade, remetendo-se esta atribuição para o operador jurídico quando da análise do caso concreto. Neste caso, a revista encontra óbice na Súmula 221 desta Corte, porquanto razoável a interpretação imprimida pelo regional aos dispositivos em questão. **3. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há ofensa ao art. 193, § 1º, da CLT eis que o regional não determinou que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a remuneração. Ao revés, a determinação é expressa no sentido de considerá-lo como base de cálculo. Dessa forma, não há que se falar também em decisão contrária ao entendimento contido na Súmula 191. A determinação de que o adicional de periculosidade integre a remuneração para cálculo das horas extras está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 267. Aqui, a veiculação da revista encontra óbice no entendimento contido na Súmula 333 desta Corte.

4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AFRONTA AO ART. 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. Quanto à desconsideração do acordo de compensação de jornada, a decisão do regional se alinha com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 85, IV, restando afastada a alegação de ofensa ao art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição, não havendo desrespeito ao referido dispositivo constitucional. Quanto ao pedido sucessivo de aplicação da Súmula 85 do TST, o acórdão não contrariou o referido dispositivo.

5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 461, "CAPUT" E § 1º DA CLT. De acordo com o quadro fático delineado pelo regional, não há como acolher a tese de ofensa aos dispositivos invocados, eis que restou expressamente decidido que não foram comprovados quaisquer fatos impeditivos à equiparação salarial, sendo certo que a reapreciação do depoimento da testemunha nesta instância é impossível, consoante entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. **6. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA.** Não há que se falar em ofensa aos dispositivos invocados, sendo certo que a rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional reforça a inadequação dos embargos. A exigência de prequestionamento constante da Súmula 297 do TST não implica reconhecer a possibilidade de manejo dos embargos em qualquer hipótese. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.556/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : WANDERLEY TRUJILLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS NºS 126, 221 E 296 DO TST. Os paradigmas mostram-se inadequados à demonstração da divergência jurisprudencial. "In casu", o recorrente colacionou 2 (dois) trechos de julgados, sendo um oriundo do Tribunal da 2ª Região, ou seja, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e outro emanado da SBDI-I do TST, mas inespecíficos (art. 896 da CLT). O enquadramento do reclamante em cargo de confiança ou não, discutido no presente apelo, trata-se de matéria fático-probatória, cuja análise se esgota na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.664/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA BREHM FARRIA RAVAGNANI

AGRAVADO(S) : WALDIR RENÉ GUIRICO

ADVOGADO : DR. MAURO R. ORCIOLI MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA/INVERSÃO - PERICULOSIDADE/QUANTO AO ADICIONAL DEFERIDO - VIOLAÇÕES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os dois temas têm as suas raízes fincadas na prova dos autos, cujo análise se esgota por inteiro no Tribunal Regional. Do modo como está fundamentado o "decisum" calcinado, para que se pudesse chegar a um resultado diferente, era imprescindível fazer o revolvimento do nicho fático-probatório e, para tal, existe o óbice intransponível da Súmula 126, pois não é possível reapreciar a prova em sede de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.274/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : CELIANO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para somente prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Regional expressamente consignou que a Reclamada não era dona da obra. Dizer o contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-18.950/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : LUCIANE DAEMME RUTHES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIAS RUBINECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, DESERÇÃO. Não restaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, imprescindíveis para admissibilidade do apelo que se encontra desfundamentado. Cabe lembrar que competia ao recorrente apontar violação à legislação ou mesmo aresto divergente quanto ao entendimento adotado no acórdão recorrido, mas limitou-se em dizer que observou os ditames do artigo 789, parágrafo 1º da CLT, aspecto que não corresponde à realidade retratada nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.852/2001-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : PAULO BARCELAR
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, JUROS DE MORA, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Controvérsia em execução relacionada com a incidência de juros de mora após a decretação de falência e de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2º, c/c Enunciado de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.261/2001-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABELARDO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que não supre a falha detectada a etiqueta adesiva a fls. 112 (inteligência da OJSBDII de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ED-A-AIRR-26.013/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : VANUSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando-se a multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, FALTA DE AUTENTICAÇÃO - Trata-se de Agravo de Instrumento em que a Reclamada deixou de autenticar ou declarar a autenticidade das peças nos termos do art. 830/CLT e da IN 16/99. É inconcebível que a parte venha ocupar a máquina judiciária com efetivo abuso do seu direito de defesa, com a interposição de recursos infundados, o que configura a má-fé da Reclamada. Aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.422/2003-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO")
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO GUSMÃO FERRAZ CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSELY DA COSTA TRIBUZY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, VIOLAÇÃO LEGAL E/ OU CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O "decisum" recorrido, baseado na prova dos autos, concluiu pela nulidade da rescisão contratual (Súmula 126), entregou a prestação jurisdicional por inteiro, assegurando à recorrente o contraditório e a ampla defesa. Não há violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem dissenso hábil a impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-29.129/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA MENDES
ADVOGADO : DR. JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, ENTE PÚBLICO, MULTA RESCISÓRIA, APLICABILIDADE. OJ 238 DA SBDI-I A "decisum" recorrido adotou o entendimento consubstanciado na OJ 238 da SBDI-I. Por tal constatação, inviabilizada a revista quer por dissenso, quer por violação, perfilhando-se o entendimento consagrado no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-30.626/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, ENTE PÚBLICO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.408/1999-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO KNAPIK
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, SÚMULA 330. A decisão recorrida, na realidade, sintetizou com rara felicidade o alcance da Súmula 330, porquanto pontou o seguinte modo quando tratou do tema: "o ato jurídico perfeito só tem implicação circunscrita aos limites que sua própria literalidade estabelece. Desta forma, não há como se entender que um documento, que menciona expressamente o pagamento de parcelas elencadas, tenha seus efeitos estendidos a outras que dele não constarem". Ora, a chamada eficácia liberatória plena que, aliás, nunca foi o sopro inspirador da Súmula 330, consubstanciaria um absurdo, engessando o obreiro que, por tal prisma, ficaria impedido de ter livre acesso ao Judiciário e, aí sim, estaríamos violando a Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Ao contrário de abalroar o verbete sumular invocado, na realidade, a decisão caminha ao rés dele, inviabilizando o recurso pela barrada erguida no § 4º do art. 896 da CLT. Nego provimento. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão profligado, ao lume interpretativo, percebeu que a gratificação de aposentadoria e a complementação de aposentadoria não se confundem, não existindo óbice à sua acumulação, já que a gratificação de aposentadoria dimana de norma interna da própria empresa e a complementação de aposentadoria teve a sua geratriz em norma coletiva. Esclareceu o julgado: "a diferença entre os proventos recebidos pela SISTEL e aquele devido pela TELEPAR não faz parte, como quis fazer parecer a Ré, da denominada 'aposentadoria tripartite', pois verifica-se que, para aquela, houve contribuição específica do Autor, mensalmente, o que conduz à conclusão inarredável que se tratavam de benefícios diversos, haja vista que não há que se supor que o Autor passasse a contribuir para o recebimento do mesmo benefício já assegurado no "Termo de Relação Contratual Atípica", sem ônus para ele". Nego provimento. ACÓRDO COLETIVO 98/99 - INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS. Lendo-se com atenção as razões do recurso, percebe-se que a recorrente limita-se a afirmar que o recorrido desligou-se da empresa por meio do PDV e que houve uma transação entre empresa e empregado cuja quitação alcançou outras verbas, inclusive vencidas e vincendas. Mas, não indicou quais os pressupostos específicos ao processamento do recurso, seja por tergiversação jurisprudencial, seja por violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. A revista, por tal prisma, manca quanto aos fundamentos e não merece passaporte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-32.011/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SANTOS FRANÇA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, LIBERAÇÃO POR EQUIVOCO DO FGTS DEPOSITADO EM CONTA DO JUÍZO A RECLAMANTES CUJOS CONTRATOS DE TRABALHO AINDA ESTAVAM EM VIGOR, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECLAMADO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso, pois embora os contratos de trabalho de alguns dos reclamantes ainda estivessem em vigor, o que impediria o levantamento por eles das importâncias depositadas, ficou assentado no regional que não foi efetuado nenhum depósito a maior e que, como os valores soerguidos integram o patrimônio dos empregados, inexistiu prejuízo à empresa, que deveria mesmo depositar os valores devidos a título de FGTS na conta vinculada dos trabalhadores, sendo desnecessário determinar a devolução das quantias levantadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-32.011/2003-902-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA SANTOS FRANÇA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON HAMANN
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não se caracterizou no presente caso, pois, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final." Quer dizer, não pairam mais dúvidas quanto à questão apresentada, devendo os descontos devidos ao fisco serem suportados pelos reclamantes, incidindo sobre a totalidade dos créditos que lhes forem devidos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.664/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : ERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, bem como observado o princípio da vinculação da sentença ao pedido, não há falar em julgamento extra petita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - INTEGRACÃO

O acórdão recorrido está conforme ao disposto na Súmula nº 132, item I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.520/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : RUBEN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS LEITE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - DESPROVIMENTO

A insurgência da Reclamada refere-se à matéria eminentemente fática. No caso, o acórdão consigna que os riscos responsáveis pelo deferimento do adicional de periculosidade não foram superados com a utilização de equipamentos de proteção. Entendimento diverso encontra o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.127/2003-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDIRÁ TÊNIS CLUB
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : MARIA SINEIDE SARDI GIROLDO
ADVOGADO : DR. BEN-HUR VIEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS ILEGÍVEL. Vindo aos autos cópia da guia DARF que impede a verificação da data e do valor do recolhimento, forçoso o reconhecimento de que a exigência legal não foi observada (art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.404/2003-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ESTEFÂNIA CLAUDETE VILLAÇA CARNEIRO EDOARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeitada no duplo grau de jurisdição, a preliminar não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, em Instância Superior, porque as violações apontadas não foram prequestionadas. Incide a Súmula nº 297 do TST.

EFETOS DO TRCT. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão do Regional não contrariou, mas observou os termos da Súmula nº 330 do TST. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incide a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.891/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JAIR MOACIR DEVENS
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ZIEMANN
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITACARÉ CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. O acórdão vergastado concluiu que o direito à complementação da multa do FGTS, em decorrência da atualização monetária dos depósitos de FGTS (Planos Verão e Collor I), surgiu com a Lei Complementar nº. 110/2001, e o início do prazo prescricional, como consequência, a partir da publicação desta norma. Conforme se pode perceber nos autos, a reclamatória foi ajuizada em 26.11.2003, ou seja, após o biênio seguinte à edição da referida LC. Neste sentido, vislumbra-se que são totalmente descabidas as alegativas do reclamante, haja vista a pretensão ora deduzida encontrar-se fulminada pela prescrição. A decisão regional não viola as preceitos constitucionais indicados, o que acaba por não preencher os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-66.144/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : GUALTER DE PAULA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - ARGUICÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARTS. 128 e 460 DO CPC

Não é possível conhecer do Recurso de Revista em execução de sentença, por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição, porque a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Ademais, não há falar em ofensa a dispositivos de lei federal ou divergência jurisprudencial, em se tratando de Recurso de Revista em processo de execução (Súmula nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.425/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOMMITZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULAS NºS. 221, 296 E 357 DO TST. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ARESTOS SUPERADOS POR NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. OJ Nº 23 DA SBDI-I. A agravante alega que a prova testemunhal produzida nos autos não foi robusta o suficiente para condenar a reclamada ao pagamento relativo ao adicional de pericu-

losidade, advogando no sentido de que a testemunha é suspeita, pelo fato de manter reclamatória trabalhista ajuizada em face da mesma. Tal fato não dá ensejo ao acolhimento. Inteligência da Súmula nº 357 do TST. Quanto à diferença de horas extras e do adicional noturno, os arestos encontram-se superados por notória e atual jurisprudência do TST, por meio da OJ nº 23 da SBDI-I, que afirma que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos e, se ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.077/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : VALMIRIS MADEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
AGRAVADO(S) : WARMELING AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, significa dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal que obrigue as partes, na transação judicial, a observar os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar cabalmente a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do CPC).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.620/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PRINCESA ISABEL REDENTORA
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SYLVIA BARBOT
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARIQUES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 625 DA CLT. O acórdão revisando tratou da matéria revelando que não ficou provada a existência de Comissão de Conciliação Prévia na empresa, que a 58ª Vara é competente, colocou-se à disposição das partes para a conciliação e que a demandada não demonstrou o menor interesse naquele sentido. Restaram ílesos, portanto, os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-75.015/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRO MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI de nº 125). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Reconhecidos os honorários assistenciais com base na hipossuficiência do autor e do fato de encontrar-se ele assistido por ente sindical, o julgado regional revela-se em consonância com as Súmulas de nos 219 e 329 do TST e com a OJSBDI de nº 304. 3. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o eg. Regional em perfeita consonância com os limites da inicial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-77.938/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : **CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MANOEL BRANCO BRAGA**
AGRAVADO(S) : **PEPSI COLA ENGARRAFADORA LT-DA.**
ADVOGADO : **DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VEÍCULO. SALÁRIO IN NATURA. Consignando o eg. Regional que o obreiro não logrou demonstrar os pressupostos fáticos necessários para o enquadramento da utilização de veículo como "in natura", em virtude da fragilidade da prova testemunhal, defesa a alteração do deliberado, uma vez que vedado a esta Corte Extraordinária o reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-78.183/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : **ROBERTO MOREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS**
AGRAVADO(S) : **PEPSI COLA ENGARRAFADORA LT-DA.**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO KACELNIK**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS INEXISTÊNCIA. 1. A condenação ao pagamento de horas extras, à vista da não concessão do intervalo estabelecido no caput do art. 71 da CLT, desafia causa de pedir específica, tanto que as Cortes regionais e o c. TST vêm proclamando à inexistência de bis in idem, quando cumulada com alegação de extrapolação da carga semanal de trabalho. 2. Por outro lado, fixada a premissa de que a prova oral, segundo o eg. Regional, foi totalmente desfavorável ao agravante, naquilo que se propunha frente a gritante divergência dos depoimentos, defesa alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-80.155/2003-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : **JUSSARA BEATRIZ MENDES**
ADVOGADA : **DRA. GLADIMIR ANTÔNIO CASARIN**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA**
ADVOGADO : **DR. LUÍS FILIPE ZONTA**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Rompido o contrato de trabalho no ano de 1993 e ajuizada a reclamatória somente no ano de 2003, portanto decorridos mais de dois anos, prescrito o direito de ação. A decisão está ancorada nos preceitos legais pertinentes tendo em vista a situação fática que entremeia os autos, donde não se vislumbrar qualquer lesão aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, na forma do art. 896, "a", da CLT. Por outro lado, a alegada violação de lei Municipal não socorre a recorrente, porquanto existe a moldura estabelecida na alínea "c" do art. 896 da CLT, já mencionado, que não contempla violação de lei municipal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **AIRR-81.991/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM**
AGRAVADO(S) : **RUY CALLEJA CHASSOT**
ADVOGADA : **DRA. ANA LUIZA DE CARVALHO M. MAGALHÃES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, é inviável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base em violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88; 1.290 do CC/1916; 13, 236, § 1º, e 535, I e II, do Código de Processo Civil e em divergência jurisprudencial acostada, pelo que não serão analisadas nesta matéria. A fundamentação assentada pelo Regional, por perfeita e acabada, não comporta a censura argüida pela reclamada. Ilesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, porque devidamente fundamentada a decisão. CERCEIO DE DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E À AMPLA DEFESA. Os aresos de fl. 781 são inservíveis para a demonstração do dissenso, porque inespecíficos. Aplicação das Súmulas nº 23 e 296/TST. Não houve violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois ficaram assegurados à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa bem como os meios e recursos a ela inerentes. Na forma da Súmula 383, II, do TST (antiga OJ - 149), é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Não houve violação do artigo 1290 do CC/1916, pois este dispõe sobre as formas de mandato: expresso ou tácito, verbal ou escrito. No caso, versa o processo sobre mandato com prazo vencido ou findo, que não guarda vínculo com aquele artigo. A respeito da suposta violação do artigo 236, § 1º do CPC, este não socorre a parte pois não houve prejuízo, tanto é que a Reclamada opôs embargos declaratórios e interpôs Recurso de Revista tempestivamente. Acrescente-se que inexistiu o § 4º do art. 236 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-84.105/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE : **RUBENS OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADA : **DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA**
EMBARGADO(A) : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : **DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN**

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. Não demonstrando o reclamante a omissão apontada não há como acolher as razões reiteradas nos novos embargos de declaração. Esta Eg. Turma foi clara ao expender o entendimento de que o art. 7º, inciso I, da Constituição não restou violado, sendo certo que a discordância com o decidido deve ser veiculada em via judicial diversa. Embargos rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-85.405/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **LUIZ CARLOS MACHADO NUNES FILHO**
ADVOGADA : **DRA. REGINA MARIA MENEZES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. LIMITAÇÃO DA DEVOLUÇÃO EM TERMOS PERCENTUAIS. Decisão do eg. Regional no sentido de limitar em 30% os descontos efetuados no salário não configura contrariedade à Súmula de nº 342 do TST, que versa tão-somente acerca da possibilidade ou não de descontos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-89.265/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S) : **ZENAIDE ANTUNES ACCURSO**
ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORA : **DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMANTE. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de economia mista, por ter os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sujeita-se ao comando do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, podendo rescindir os contratos dos empregados sem justa causa da mesma maneira que o fazem as demais empresas privadas.

Tal entendimento encontra-se consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Empresa Pública ou de sociedade de Economia Mista. Possibilidade." Dentre outros, citam-se os seguintes precedentes: ROAR-505.203/98, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 13.10.2000; ERR-427.090/98, Rel. Min. José L. de Vasconcellos, DJ 06.10.2000; ERR-274.517/96, Rel. Min. Moura França, DJ 09.02.96.

Assim, mantêm-se incólumes os dispositivos constitucionais apontados no recurso como violados, assim como resta superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor da Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo improvido.**

PROCESSO : **AIRR-90.132/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **PAULO ROBERTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecido o exercício de cargo de confiança - em face da confissão ficta obreira - bem como da jornada extraordinária, consideradas as nona e décima horas diárias - pela ausência dos controles de horário - resta observado o instituto do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-90.962/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM WELP**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. SCHEILA DA COSTA NERY**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, tendo como suporte o fato de o reclamante laborar habitualmente em área de risco, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDII de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-91.553/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : **ZENILDA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI**
AGRAVADO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PREVISTA EM ESTATUTO SOCIAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Nos termos do inciso I do art. 469 do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, máxime quando esposados em ação diversa. 2. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. ART. 302 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Constatada impugnação específica, ainda que amparada em uma única tese, inaplicável presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial prevista no art. 302 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-91.625/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SUNNY DAYSE LOURENÇO SILVA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula n.º 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da "Lex Legum", afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95.978/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LISBOA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PREVISTA EM ESTATUTO SOCIAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Nos termos do inciso I do art. 469 do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, máxima quando esposados em ação diversa. 2. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. ART. 302 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Constatada impugnação específica, ainda que amparada em uma única tese, inaplicável presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial prevista no art. 302 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-96.025/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : JEFERSON DE ROSSO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. No agravo de instrumento não se decidem questões relativas ao mérito. Examinam-se, tão-somente, as possibilidades de admissão ou não do recurso em face dos pressupostos do artigo 896 da CLT. E isso foi feito no acórdão embargado, estando, inclusive, registrado que "Não se verifica, também, a alegada violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, tendo em vista que, baseado em sua interpretação, juntamente com a análise das provas dos autos, concluiu o Juízo a quo pela existência de grupo econômico, estando correta a aplicação do dispositivo em tela." (fl. 782). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-96.379/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA LYGIA MURTINHO JARDIM

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ZILDA ROSA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 459 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Acórdão regional proferido com supedâneo nos limites da controvérsia não ofende a literalidade dos artigos 459 e 460 do CPC, pois a conformação dos fatos apresentados pelas partes ao ordenamento jurídico é dever do juiz (inteligência do brocardo latino da mihi factum dabo tibi jus). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido o liame empregatício, com espeque nas provas dos autos, confirmadoras da existência de pessoalidade, subordinação, não eventualidade e contraprestação salarial, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro

decisório para o reconhecimento de trabalho autônomo, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 3. AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO ART. 487 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O falecimento da pessoa que dava origem à prestação de serviços, não afasta o direito obreiro ao aviso prévio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.723/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98.666/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DEUSO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido, pelo v. acórdão regional, que o reclamante era empregado do reclamado, com espeque nas provas oral e documental, confirmadoras da existência dos requisitos formadores do vínculo de emprego, desfeito em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório. 2. VALE TRANSPORTE. A violação legal alegada em recurso de revista deve estar prequestionada pelo acórdão recorrido. Não observada tal exigência erige-se o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não impulsiona o recurso de revista arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-98.696/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ENI FERREIRA BITTENCOURT

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-99.617/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CINÉZIO TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Não tendo o eg. Regional se manifestado explicitamente quanto ao divisor aplicável, nem quanto à necessidade de concurso público para que houvesse a promoção do empregado nem sendo instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, incide, inequivocamente, a Súmula de nº 297 do TST, pela ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-104.595/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : EVANILDA SPANIOL GEIGER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-106.259/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER

AGRAVADO(S) : AMAURI GOMES DE MORAES

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS INSTITUÍDAS POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. OJSDII DE Nº 234. Nos termos da OJSDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-110.081/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : NILDA SCHERER DA ROSA CORNELI

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-110.738/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MARIA ANGELA ANDRIOLI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MARCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-120.042/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Afastada a veracidade dos registros de ponto, pela prova testemunhal e adotada, para efeito de horas extras a jornada declinada pela reclamante, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST).
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628.699/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BETELVIDES MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BALLESTER KRAEMER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 267 da SDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, pelo que o recurso de revista não se viabiliza em face da Súmula 333 do TST. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-628.721/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ROMANINI SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON
AGRAVADO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à entrega da tutela jurisdicional. Embora o recorrente alegue que é incontrao que as substituições teriam efetivamente ocorrido, concluiu o Regional de forma diversa, pela análise da prova produzida, não estando adstrito às conclusões perfilhadas em primeiro grau, podendo manter a decisão por fundamentos diversos. A alegação do recurso ordinário no sentido de que as horas extras deveriam ser analisadas sob dois ângulos, a saber, o labor propriamente dito além da jornada contratual e o resultante do intervalo prorrogado por mais 15 minutos, além do previsto no parágrafo 1º do artigo 71 da CLT, que constitui inovação, considerando os limites impostos na inicial pelo próprio reclamante.

2. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. O Regional, com base no conjunto probatório, entendeu que o reclamante não comprovou que teria havido as substituições nos demais períodos que não fossem aqueles admitidos em primeiro grau, pelo que o recurso não merece processamento, em face da vedação do reexame de provas em sede de revista, consoante a Súmula 126 do TST.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A argumentação do reclamante no que concerne à concessão de intervalo superior ao previsto em lei é inócua, vez que o pedido da inicial foi de pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo mínimo de alimentação, de 30 minutos, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados, que permanecem incólumes em sua literalidade, e divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.811/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO GENOESE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA LUISI TURISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 - LIMITE TEMPORAL CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

1. Não houve, in casu, pronunciação de prescrição.

2. O acórdão regional registrou a impertinência das alegações da Reclamada quanto à aplicação do IPC de março de 1990, que não havia sido objeto da condenação.

3. Apesar de apresentar fundamentação favorável à tese da Reclamada, no tocante ao limite temporal da condenação, o dispositivo do acórdão recorrido registra o desprovimento do Recurso Ordinário da Ré. Como os fundamentos não fazem coisa julgada (art. 469, I, do CPC), restou confirmada a sentença, que julgara procedente o pedido de diferenças salariais, sem impor limite à condenação.

4. Falta interesse recursal ao Reclamante quanto aos temas referidos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A análise das alegações do Reclamante, referentes ao uso de documento sem valor legal com o fim de iludir o juízo, demandaria revolvimento de fatos e provas, incabível em sede recursal extraordinária, na forma da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, verifica-se que o documento em questão foi desconsiderado pela Corte de origem, não causando prejuízo às partes.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.184/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MANZATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À SÚMULA Nº 326 DESTA CORTE

Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 326 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Aplicam-se o artigo 896, § 4º, da CLT, as Súmulas nos 126 e 333 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Não há falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

CONTRATOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

Os argumentos referentes à isonomia entre os empregados no tocante à aplicação dos regulamentos de complementação de aposentadoria não foram examinados pelo acórdão regional, mesmo porque não constavam do Recurso Ordinário. É inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.228/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES PERERIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ATIVIDADE DE REFLORESTAMENTO

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. Não há falar em violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000.

HORAS IN ITINERE

Nos termos em que delineados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 90, itens I e II, desta Corte. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas nos 126 e 333 do TST.

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 330/TST. Não havendo especificação quanto às parcelas consignadas no recibo, a mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A alegação de que as horas extras eventualmente prestadas nas épocas de plantio eram compensadas está desfundamentada, pois a Ré não indicou qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A afirmação de que o Autor deu causa ao atraso no acerto rescisório colide com o disposto no acórdão regional, no sentido de não haver prova quanto ao fato impeditivo alegado. Neste ponto, o apelo esbarra na Súmula nº 126/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.615/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
AGRAVADO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não logrou demonstrar diferenças de verbas rescisórias, em razão da remuneração tomada para os cálculos. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS DIURNO E NOTURNO

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando o desgaste na vida familiar e na convivência social. O acórdão regional não oferece elementos suficientes à compreensão da controvérsia, pois não especifica se o Autor laborava, alternadamente, em turnos diurnos e noturnos. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.527/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MARCHI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA

A cópia do Recurso de Revista é peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, que objetiva o seu processamento, na forma do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.874/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE LOIOLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidencia-se que o acórdão recorrido prestou a jurisdição reclamada, dando adequada resposta à controvérsia dos autos. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ANISTIA - DECRETOS NOS 1.498/95 E 1.499/95 - LEI NO 8.878/94

O Eg. Tribunal Regional asseverou que o pedido de Anistia do Autor foi indeferido, por ausência dos requisitos previstos na Lei nº 8.874/94. Diante de tal premissa fática, não há discutir a constitucionalidade dos Decretos que suspenderam a readmissão dos empregados anistiados. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-720.513/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTENOR VIEIRA BECK

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional pelo simples fato de o acórdão regional não afastar expressamente a violação a todos os dispositivos normativos apontados no Recurso Ordinário e renovados nos Embargos de Declaração.

CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA VERBA BÔNUS-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional julgou improcedente o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do bônus-alimentação. A decisão recorrida fundamenta-se em interpretação de lei estadual e instrumentos normativos de observância obrigatória em área que não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator, o que impediria o conhecimento do Recurso de Revista, a teor da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-114/2004-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ QUOOS DE MORAES

ADVOGADO : DR. ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, dar ao mesmo provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido, na realidade, viola o artigo 7º, XXIX, da CF/88, já que o demandante ajuizou a reclamação decorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar 110/2001 (OJ 344 da SBDI-1). Agravo conhecido para determinar o processamento da revista. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O tema não resiste a uma análise mais acurada. Toda a estrutura do pedido lança âncora no contrato de trabalho, gira em torno do FGTS, cuja existência só tem justificativa em função do contrato de emprego, portanto, matéria inserida no âmbito da competência constitucional da Justiça do Trabalho. Não conheço. MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O "decisum" recorrido está em franca violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, porquanto a reclamatória fora ajuizada decorridos mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar 110/2001 (OJ 344 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido para extinguir o feito com base no art. 269, IV, da CPC.

PROCESSO : RR-242/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE MELO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, que assegura, ao empregado acidentado, o direito à estabilidade provisória, após a cessação do auxílio-doença. Súmula nº 378 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

Havendo nexos causal entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego, concede-se a estabilidade provisória. Inteligência da Súmula nº 378 desta Eg. Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 360 do TST. **HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO** Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência deste Eg. Tribunal. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado ne este Eg. Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 139.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu em harmonia com as Súmulas nos 329 e 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas deste Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, corresponde ao montante encontrado na liquidação de sentença, não excluídos os descontos fiscais e previdenciários. Precedentes desta Eg. Corte.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-307/2000-053-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS RIBAS PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento tão-só quanto ao FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (2º Reclamado) e não conhecer no que toca ao BANCO BANESTADO S/A (1º Reclamado), por irregularidade de representação; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (2º Reclamado), para mandar processar seu Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de transferência - transferência definitiva - inaplicabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos e dele não conhecer quanto ao tema "base de cálculo das horas extras - previsão - acordo coletivo de trabalho".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO TÃO-SÓ QUANTO AO SEGUNDO RECLAMADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO RECLAMADO - PROVIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

1. Há irregularidade na representação processual do primeiro Reclamado (BANCO BANESTADO S/A). Dessa forma, tão-só quanto ao segundo Reclamado (FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO) o Agravo de Instrumento pode ser conhecido.

2. Identificada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PREVISÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O acórdão recorrido seguiu exatamente o previsto no acordo coletivo da categoria, determinando que as verbas fixas de natureza salarial integrassem a base de cálculo das horas extras. Não há falar em ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

1. O Reclamante foi transferido da cidade de Palmas para a de Queda do Iguaçu em 22.09.96, permanecendo nesta última até o desligamento, a pedido, em 14.02.2000. O acórdão recorrido esposou tese no sentido de que, mesmo sendo definitiva a transferência, é devido o adicional previsto no artigo 469, § 3º, da CLT.

2. Identificada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, dá-se provimento ao Recurso de Revista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-312/2000-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : OSEIAS CORREIA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIO-LI PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas adicional de horas extras e adicional de horas in itinere, conhecer quanto ao tema horas in itinere - acordo coletivo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere além daquelas previstas na norma coletiva e respectivos reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS IN ITINERE - Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896, §6º, da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Matéria não debatida na decisão recorrida nos moldes em que pretende a Reclamada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordada na norma convencional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-678/2001-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista; conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a percepção da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, no período imprescrito, que, conforme consta da sentença de fls. 50, inicia-se em 19/4/96.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. PORTUÁRIO. Se o empregador suprimir, como ocorreu no presente caso, as horas extras habitualmente prestadas por período igual ou superior a um ano, incorre em ofensa aos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, obrigando-se ao pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, sendo irrelevante a sujeição do empregado à legislação especial ou à legislação consolidada. Agravo conhecido e provido por estar evidenciada a existência de afronta aos mencionados dispositivos do texto legal e constitucional. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. PORTUÁRIO. O entendimento que vem se cristalizando nesta corte superior é o de que a regulamentação especial da atividade portuária não afasta a incidência da súmula nº 291 da TST, não podendo a obrigatoriedade do trabalho suplementar do portuário, imposta pelo art. 7º da Lei nº 4.860/65, ser considerada como fator de discriminação, nem colocar esse operário em condição desfavorável em relação ao empregado regido pela CLT. Destarte, se o empregador suprimir como ocorreu no presente caso, as horas extras habitualmente prestadas por período igual ou superior a um ano, obriga-se ao pagamento da indenização prevista na referida súmula, sendo irrelevante a sujeição do empregado à legislação especial ou à legislação consolidada. Nesse sentido, cito o seguinte Precedente: TST-RR-611.159/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 9/5/2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805/2002-920-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GUSTAVO CORREA DE ARAÚJO NETO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RAMOS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COLÉGIO 2º GRAU MÉTODO VESTIBULARES

ADVOGADO : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECIBO DE QUITAÇÃO - EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - VALIDADE. Arestos inespecíficos. Aplicação do item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-904/1999-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARLEI JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ODAIR BEIRIGO
RECORRIDO(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.
ADVOGADO : DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO - Esta Corte consagrou, pela OJ nº 260 da SBDI-1/TST, que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Entretanto, esse obstáculo pode ser superado se a matéria for objeto de análise, com elaboração de acórdão, o que permite a plena devolução do tema em recurso de revista, afastando qualquer alegação de prejuízo à Recorrente. Assim, diante da ausência de prejuízo à Recorrente, não se há de falar em nulidade. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - O Regional consignou que não vigorava a tese da interrupção da prescrição, pois não ocorreu a triplíce identidade, já que na ação anterior não houve pedido de pagamento de multa do FGTS sobre o período anterior a maio de 1996, e mesmo que assim fosse considerado, a ação anterior foi ajuizada em 22/4/1997, enquanto que a presente somente foi proposta em 16/6/1999. A tese defendida pela Reclamante, no Recurso de Revista, de que a interrupção da prescrição devia contar a partir da prolação da sentença em que se concluiu pela inexistência do pedido de multa do FGTS em período anterior a maio de 1996, não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado pelo Regional. Quanto à Súmula 268 do TST, ressalte-se que tal orientação teve sua redação alterada pela Resolução nº 121/2003, em que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. A decisão regional, portanto, encontra-se em consonância com a citada Súmula. No mais, não há como se aferir violação do artigo 172, incisos I e IV, do Código Civil (anterior redação, art. 202 do CC atual), porquanto, consoante o acórdão recorrido, mesmo considerada a interrupção da prescrição pelo ingresso da ação anterior, sem a triplíce identidade, havia ultrapassado o prazo de dois anos. Ainda, a citada norma não tem como discutir o começo do prazo prescricional interrompido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : MARIA GRACINETE DE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ANISTIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.878/94" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Custas pela reclamante, das quais fica isenta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.878/94. A jurisprudência deste Tribunal é de que ao ex-empregado cabe provar que tem condições de ser readmitido, e, ainda, que a concessão da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 está condicionada ao preenchimento dos requisitos estipulados em seu art. 1º e às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, de forma que incólumes os artigos tidos por violados. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Resta prejudicado, ante o provimento dado ao recurso para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : ED-RR-976/2003-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOÃO LINO CENTENO BRAUN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURILIO SILVEIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A petição de embargos declaratórios foi protocolizada após o escoamento do quinquídio previsto pelo artigo 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-977/2002-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EDNALDO LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA
RECORRIDO(S) : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento das guias DARF, quanto à ausência do número do processo, incorre em potencial violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar deserção do apelo pelo incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-985/2003-332-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : NILTON VOLNI CAMPOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Diferença de multa do FGTS. LC nº 110/2001. Prescrição do direito de ação", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 22/8/2003, como se informa na decisão de origem, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-1.009/2001-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente, julgar improcedente o pedido em relação a ela.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - Decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade pública concedente por débitos trabalhistas da concessionária contrária a Súmula 331/TST. Agravo provido por contrariedade à Súmula 331 desta Corte.

2. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da entidade pública que gerencia e fiscaliza as concessionárias de serviço público. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.064/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ABILIO PERINA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à OJ 186 da SDI-1 desta Corte, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 25 DO TST. APLICAÇÃO DA OJ 186 DA SDI-1 DO TST. Não se aplica na espécie a Súmula 25 desta Corte, mas o entendimento consubstanciado na OJ nº 186, da SDI-1: "Custas. Inversão do ônus da sucumbência. Deserção. Não-ocorrência. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segunda instância sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Deserção afastada. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MÁTERIA FÁTICA. INVIABILIDADE DA REVISTA (SÚMULA 126/TST). A decisão recorrida ao reformar a sentença de origem, excluindo da condenação o adicional de periculosidade, apoiou-se no conjunto probatório, situação que impede a veiculação da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2003-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : NEIDE ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer pela violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento das guias DARF, quanto à ausência do número do processo, incorre em possível violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo pelo incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.



PROCESSO : RR-1.232/2003-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : MAURO VILLAGA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. O Juízo de Admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, tendo em vista a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Receita Federal (8019). Entretanto, há na respectiva guia o nome das Partes, o número do processo, o valor correspondente ao determinado no v. acórdão e a autenticação bancária, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ. 341 da SBDI-1. MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1, e nela não se vislumbra a menor ofensa à Constituição, muito menos contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.345/2000-023-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH AGOSTINI FRANZINI
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA PERICIAL

O paradigma não se presta à divergência. O entendimento do Tribunal a quo fundamentou-se em robusto conjunto probatório, integrado por uma série de laudos médicos. Assim, não há falar que a decisão do Tribunal Regional não se baseou em conclusão médica. Incide o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

No processo do trabalho, assim como no processo civil, vige o chamado princípio do livre convencimento motivado do juiz. Assim, não está o juiz adstrito aos termos da perícia, desde que embase o seu entendimento, de forma fundamentada, em outros elementos de prova carreados aos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.385/1999-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE RIVERA PÉREZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "jornada reduzida - NR-17 da Portaria nº 3.453/90 - ausência de previsão legal - violação ao art. 5º, II, da Constituição da República", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos deferidos com base em jornada de cinco horas. Por unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema "ônus da prova - labor exclusivo em atividade de digitação".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do apelo denegado, porque demonstrada violação a dispositivo constitucional.

Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - JORNADA REDUZIDA - NR-17 DA PORTARIA Nº 3.453/90 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

A imposição de jornada sem amparo legal viola o artigo 5º, II, da Constituição da República. A NR-17 estabelece o limite máximo de tempo na atividade de digitação, sem, contudo, instituir jornada reduzida de trabalho.

ÔNUS DA PROVA - LABOR EXCLUSIVO EM ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO

Não demonstrada a divergência, nem indicado expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não se conhece do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.497/1997-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : MARCILENE CABRAL BATISTA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho - Doença Profissional - Requisitos do Artigo 118 da Lei nº 8.213/1991"; conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Salários Vencidos e Vincendos", por violação legal, e dar-lhe provimento, para determinar o pagamento dos salários desde a propositura da Reclamação Trabalhista até data da reintegração, devendo a Reclamada observar a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, após a cessação da doença profissional; conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocáticos", por violação legal, e dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991

Havendo nexo causal entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego, concede-se a estabilidade provisória. Súmula nº 378 desta Eg. Corte.

SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS

A Reclamante somente obteve o reconhecimento do nexo causal entre a doença profissional e a atividade que desempenhava através de pronunciamento judicial. Nessas condições, as verbas vencidas e vincendas decorrentes do período estável são devidas a partir da propositura da ação, porque apenas nessa data a Ré teve ciência da possibilidade do reconhecimento de fato obstativo à dispensa do empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é regulada no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e o deferimento dessa verba não decorre apenas da sucumbência, exigindo a concorrência dos seguintes requisitos: a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profíssi e b) ser beneficiária da justiça gratuita.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.528/2001-007-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WESLEY HOLANDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. Obs-táculo da Súmula 337, item II, parte final. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.760/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI
RECORRIDO(S) : F.L. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º,

XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão relativa a diferenças da multa do FGTS por expurgos inflacionários é a extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. 2. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST. **Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento** para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.827/2001-044-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HILDERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os paradigmas transcritos não se prestam ao dissídio, uma vez que inespecíficos. o Tribunal a quo entendeu que as parcelas estariam fulminadas pela prescrição quinquenal. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Decisão conforme à desta Egrégia Corte: "o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não constitui causa interruptiva da prescrição para reclamar verbas trabalhistas concernentes ao período anterior ao afastamento, pois a suspensão do contrato de trabalho não implica suspensão do prazo prescricional, já que o direito de ação pode ser exercitado a qualquer tempo" (RR-351.889/1997, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, decisão unânime, DJ 09/06/2000).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.989/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S) : CLEONICE JOSEFA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 87/88, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 68/76, como entender de direito. 7

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto, tendo em vista a guia DARF não conter elementos necessários capazes de identificar o número do processo, nem a Vara do Trabalho que tramitou o feito. Entretanto, há na respectiva guia o nome das Partes e o valor determinado pela r. sentença, com a devida autenticação, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor das custas fixadas pela sentença. Nesse sentido, a ausência do número do processo perante a Vara Trabalhista no qual tramita não importa na deserção do recurso aviado, na medida em que a autenticação bancária conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), afasta-se a deserção do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.087/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUBENS MEDEIROS GERMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO E DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM DECORRÊNCIA DE NOVA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. O Sindicato da categoria profissional tem legitimidade para celebrar acordo coletivo que implique desistência das ações coletivas. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 277/TST, na parte em que foi assentado que as sentenças normativas não fazem coisa julgada material, mas formal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.926/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DANIEL JOSÉ DE BERNARDIS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional, pois a hipótese nem de longe se assemelha ao quadro de negativa de prestação jurisdiccional argüido pelo obreiro, tendo em vista que o Tribunal Regional se pronunciou a respeito do manual de benefícios da Reclamada. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF/88 e 128, 333, 334 e 460 da CLT. Recurso não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE - AUTOMÓVEL MODELO "SANTANA" - Não se cogita de dissenso pretoriano, porquanto, ao consignar que o veículo era concedido para o trabalho e que ele não poderia revestir-se de natureza salarial, mesmo que utilizado pelo obreiro nos finais de semana, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula 367, I, do TST (antigas Orientações Jurisprudenciais 24 e 246 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.109/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SER-RANIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO JUSTINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indício de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.114/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : R.C.A. - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA KARLA ESTEVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Agravo de Petição, anular o acórdão de fls.145-146 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que se julgue, como entender de direito, o Agravo de Petição de fls.128-131.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A exigência do pagamento de custas para a interposição de Agravo de Petição somente vigeu com a Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada em 28/8/2002, portanto, não atinge o Agravo de Petição da Embasa, interposto em 6/8/2001. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.771/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GIOVANE ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, observada a totalidade do tempo excedente, dos períodos em que o labor ultrapassar em 5 (cinco) minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho ou, ainda, em 10 (dez) minutos da jornada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e dele não conhecer nos demais termos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, deve ser remunerado como extra, pois é considerado à disposição do empregador. Súmula nº 366 do TST. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO
O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST. HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO
Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal. Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

O acórdão recorrido está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que dispõe: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado na Súmula nº 139 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu em sintonia com as Súmulas nos 329 e 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todos deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, corresponde ao montante encontrado na liquidação de sentença, não excluídos os descontos fiscais e previdenciários. Precedentes desta Eg. Corte.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido

PROCESSO : RR-39.900/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S) : GERALDO DO VALE MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. As premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, que não podem ser afastadas nesta instância extraordinária (Súmula nº 126/TST), revelam que havia a prestação pessoal de serviços à reclamada, o recebimento de salário diretamente desta e a subordinação jurídica. De acordo com o TRT, o autor trabalhava todos os dias (habitualmente) com exclusividade no âmbito da atividade-fim da reclamada. Ante o contexto, não há como enquadrar o reclamante na hipótese de "chapa". Ileso o art. 3º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. O fundamento assentado pelo TRT quanto aos dois temas foi de que no caso concreto ficou configurado o obstáculo da preclusão, pois as alegações apresentadas em recurso ordinário não foram objeto da defesa. Nas razões de recurso de revista, não há impugnação específica ao fundamento indicado pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.368/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MATEUS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO E DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM DECORRÊNCIA DE NOVA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. A atuação do Sindicato da categoria profissional, na celebração de acordo coletivo que implicou desistência das ações coletivas, foi aprovada pelos empregados em duas assembleias convocadas especialmente para esse fim. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 277/TST, na parte em que foi assentado que as sentenças normativas não fazem coisa julgada material, mas formal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.543/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADILMAN DE BARROS V. JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARIA ELIETE FERNANDES COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO

O lapso prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação tem início com a mudança do regime jurídico, pois essa alteração configura extinção do contrato de trabalho. Súmula nº 382 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.151/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA SANTANA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Mudança de Regime Jurídico", e dele conhecer no tópico "Prescrição total - Incorporação do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 - Equiparação salarial - Termo inicial", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. **PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TERMO INICIAL** O lapso prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação tem início com a mudança do regime jurídico, pois essa alteração configura extinção do contrato de trabalho. Súmula nº 382 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.192/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : AUZENI PEREIRA ANTÔNIO

ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls.378, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que sane a omissão apontada nos Embargos de Declaração de fls.372-375. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamante ante o provimento do Recurso de Revista do Reclamado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Configurada a violação do art. 93, IX, da Constituição da República, tendo em vista o não esclarecimento pelo Regional quanto à não-existência de estabilidade de servidores vinculados a convênios. Anula-se o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls.378. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamante ante o provimento do Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-49.283/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARCELO HABERBECK MODESTO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que o ordenamento impõe ao Juízo é que dê os fundamentos de sua decisão: a Corte Regional, indubitavelmente, fez isso. Por demais, acresça-se que se o julgado acolhe fundamento que prejudica a análise de outras questões trazidas pela parte, não se tem vício capaz de eviá-lo de nulidade. Não conhecido.

PROCESSO : RR-49.652/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALFREDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente, quanto ao tema adicional de periculosidade - intermitência x eventualidade, por divergência. No mérito dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar o Reclamante o adicional de periculosidade. Na forma do artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Como consequência da condenação, invertida a responsabilidade pelos honorários periciais.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO - Não há violação do artigo 460 da CLT, relativo à falta de estipulação do salário ou na ausência de prova sobre a importância ajustada, pois a norma regulamenta critérios para o estabelecimento do salário não estipulado contratualmente e, da inexistência de prova da importância ajustada, situações não condizentes com a do processo, em que se postula a acumulação de função. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INTERMITENTE X EVENTUAL - O Regional manteve o indeferimento do adicional de periculosidade, porque o Reclamante abastecia a máquina com óleo diesel durante três vezes por semana com duração de 10 minutos, caracterizando exposição ao risco de forma eventual. Existem três hipóteses para o deferimento ou não do adicional de periculosidade: a de contato eventual, intermitente e permanente. A equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. Já no caso do contato eventual, a eventualidade é situação em que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. Na hipótese dos autos, caracterizou-se exposição ao risco por contato intermitente, em face da periodicidade de entrada e permanência em área de risco. Esta Corte consagrou pela Súmula 364 que é devido o adicional de periculosidade na integralidade, com inflamáveis e explosivos, quando a exposição se dá de forma permanente ou intermitente. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.077/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

RECORRIDO(S) : JAIR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUTH MOREIRA S. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Havendo determinação expressa no artigo 10 da Lei 6019/74, quanto à necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação do contrato temporário, correta a decisão regional que manteve a decretação de nulidade do referido contrato, porque presente apenas a solicitação da empresa ao órgão ministerial. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-51.243/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTONINHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÉDSON DEMARCH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - incidência - totalidade, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma determinada pela Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE - Esta Corte pela Súmula 368, item II (antiga OJ nº 228 da SDI-1), consagrou que, conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 8541/92, no Provimento da CGJT e alterações posteriores, o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

SALÁRIOS "POR FORA" - COMISSÕES, PERIODICIDADE, RETIFICAÇÃO DA CTPS, REFLEXOS DAS COMISSÕES, FGTS E MÚLTA - O Recurso de Revista quanto a estes temas encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não apontou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu jurisprudência à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS EM RSR'S - A Reclamada requer a aplicação da Lei nº 605/49, artigo 7º, § 2º. Mesmo que se entendesse indicado violado o artigo 7º, § 2º da Lei nº 605/49, o certo é que correto o entendimento do Regional de que inaplicável à hipótese, porquanto a Reclamada efetuava o pagamento do Reclamante por comissão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.265/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : WAGNER S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS

RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DZIADZIO

ADVOGADA : DRA. MARIA CLAYDE ALVES PACE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREMIO ASSIDUIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo pago o prêmio assiduidade de forma habitual, é indiscutível a sua natureza salarial, não obstante ser pago a título de produtividade e assiduidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.817/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI

RECORRIDO(S) : JOÃO LORI PIRES

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas destinadas à compensação; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos", por violação dos arts. 462 da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de "supermercado" e de "associação de funcionários".

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 349/TST, que consagra que a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A norma coletiva que disciplina os descontos em folha de pagamento, transcrita no acórdão do TRT, autorizou diretamente, sem condicionamento a ajustes individuais futuros, os descontos nas hipóteses de "associação de funcionários" e de "aquisição de mercadorias e produtos" (caso das compras em supermercado). Configurada a violação dos arts. 462 da CLT e 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.048/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE ELÍDIO CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - A decisão extra petita ocorreria se a decisão contemplasse questão não incluída na litis contestatio, ou seja, se decidisse fora do pedido. Na responsabilidade indireta ou subsidiária, a condenação do tomador de serviços quanto aos créditos trabalhistas somente se verifica após esgotadas as possibilidades de receber a dívida do devedor principal. Na hipótese, a ação foi dirigida aos Reclamados, tendo inclusive o prestador de serviços contestado os títulos postulados, sem mencionar nenhum defeito na inicial. A condenação subsidiária do tomador de serviços decorreu dos fatos narrados e da prova produzida, na forma da Súmula 331 o TST. Intactos os artigos 128 e 460 da o CPC. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. - A responsabilidade subsidiária existe também para as empresas tomadoras de serviços, conforme previsto no item IV da Súmula nº 331 do TST. O Regional apenas consignou que a responsabilidade subsidiária estava assentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelo que inviável a aferição da tese eleita pelo Reclamado. No mais, da forma como está proferida, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, o que afasta a necessidade de enfrentar o dissenso pretoriano, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-56.188/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARÍLIA FONTENELE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO", mas conhecer do Recurso de Revista quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. A Súmula 250 desta Corte dispõe ser lícita a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado, e, na presente hipótese, foi determinada a integração das gratificações, já que comprovado que o seu pagamento foi suprimido, por diversas vezes e de forma injustificada, e configurado o prejuízo salarial. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tanto a Lei 5584/70 quanto a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior (Súmulas 219 e 329) são pacíficos quanto à necessidade da assistência sindical e do estado de hipossuficiência do trabalhador para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.444/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : PRÓTESE ODONTOLÓGICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 113, §2º, do CPC, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 113, §2º, do CPC, e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para, ante a incompetência absoluta declarada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum estadual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 113, §2º, DO CPC. Empréstimo de provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 113, §2º, do CPC, quando o eg. Regional declarando de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por dano moral e material resultante de acidente de trabalho, extingue o processo, sem julgamento do mérito, ao invés de remetê-lo ao Juízo dito competente.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, observados os termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AFRONTA AO ART. 113, § 2º, DO CPC. Se o eg. Regional, ao declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar pretensão relativa a danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho, opta por extinguir o processo ao invés de determinar a remessa dos autos ao Juízo Competente, resta violado o art. 113, §2º, do CPC. Recurso de Revista conhecido e a que se empresta provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-59.398/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : IVO DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÊNIO G. C. NOGARA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento patronal, por contrariedade à Súmula de nº 363/TST, ordenando o processamento do recurso de revista nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer do recurso apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA DE Nº 363. CONTRARIEDADE", por contrariedade à Súmula de nº 363/TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento do saldo de salário, incluindo as horas trabalhadas como extras, sem o adicional, bem como aos valores relativos ao FGTS.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 363 DO TST. Admite-se o processamento do recurso de revista, quando demonstrada contrariedade à súmula. Observância do art. 896, "a", da CLT. **Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 363/TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Tendo o eg. Regional considerado extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, o posicionamento revela-se em consonância com a OJSBDI-1 de nº 177. Em tal cenário, o conhecimento da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. DIFERENÇA DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. No ponto, o recurso está desfundamentado, porque o recorrente deixa de apontar divergência jurisprudencial ou violação legal capazes de viabilizar o apelo de natureza extraordinária.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não houve manifestação regional acerca do tema, inclusive em sede de recurso ordinário. Erige-se, pois, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.4. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA DE Nº 363. CONTRARIEDADE. O eg. Regional embora tenha fundamentado a decisão na Súmula de nº 363 do TST, não considerou como contraprestação do trabalho, as horas trabalhadas em jornada extraordinária, sem o respectivo adicional. Indeferiu também os valores relativos ao FGTS. No entanto, ante a nova dicção da Súmula de nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, são devidos ao reclamante o "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Em tal cenário, impõe-se pequeno reparo no julgamento regional.

Recurso de revista a que se conhece, no particular aspecto, e a que se empresta provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas trabalhadas como extras, sem adicional, e os valores referentes ao FGTS, na forma da nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-60.887/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE BASTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 88-89, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que aquele Colegiado se pronuncie sobre o parágrafo 1º da cláusula 56, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - No presente caso, caracterizada a pretendida negativa de prestação jurisdicional, já que o reclamante já havia questionado o Regional, em contra-razões ao recurso ordinário, sobre a norma inserta do parágrafo 1º da cláusula 56, provocando aquela Corte novamente via embargos declaratórios, tendo, todavia, o Tribunal Regional rejeitado os embargos declaratórios, asseverando, tão-somente, que inexistiu a omissão apontada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.241/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PEDRO DE ALCÂNTARA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Mudança de Regime Jurídico", e dele conhecer do tópico "prescrição total - incorporação do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 - equiparação salarial - termo inicial", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. **PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TERMO INICIAL** O lapso prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação tem início com a mudança do regime jurídico, pois essa alteração configura extinção do contrato de trabalho. Súmula nº 382 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA DE VENCIMENTOS Prejudicada a análise, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-63.253/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LEDA MARIA DA CUNHA LOBÃO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Mudança de Regime Jurídico Único", e dele conhecer no tópico "Prescrição total - Incorporação do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 - Equiparação salarial - Termo inicial", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento a Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. **PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TERMO INICIAL**

O lapso prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação tem início com a mudança do regime jurídico, pois essa alteração configura extinção do contrato de trabalho. Súmula nº 382 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA DE VENCIMENTOS Prejudicada a análise, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-67.003/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FÉRIAS COLETIVAS FRACIONADAS - PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 137 DA CLT - O artigo 137 da CLT prevê o pagamento dobrado das férias concedidas fora do prazo previsto no artigo 134 da CLT. As férias, além de direito trabalhista relativo ao contrato de trabalho, correspondem a uma obrigação do empregador e estão relacionadas com política de saúde pública e bem-estar coletivo, porquanto permitem a recuperação das energias físicas e mentais do empregado, ao propiciar sua maior integração familiar e social. A concessão das férias de forma diversa daquela estabelecida em lei, na hipótese, sem observar o disposto nos artigos 134, § 1º, e 139, § 1º, da CLT, deixa de atender ao seu objetivo de saúde e segurança do trabalho e ao seu caráter imperativo, de direito indisponível. Cabe ressaltar que esses artigos não autorizam o entendimento de que o fracionamento ou o adiantamento irregular de férias individuais ou coletivas, pela concessão em período inferior a 10 dias, gere apenas mera infração administrativa. O raciocínio que se desenvolve é que o empregador, ao conceder férias individuais em período inferior a dez dias ou, como na hipótese, de concedê-las coletivamente em período, também, inferior a dez dias, corresponde a não concedê-las, diante da gravidade da irregularidade. Assim, não concedidas as férias no período legalmente estabelecido, o empregador submete-se aos efeitos previstos no artigo 137 da CLT, pelo que intacto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.235/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE CAMBUSTÍVEIS BEIRA MAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 114 da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 114, III, da CF e, no mérito, emprestar provimento ao recurso de revista, para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como se entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004). Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 114, III, da Constituição Federal, já com a redação conferida pela E.C. 45/2004, quando o eg. Regional reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para processar o dissídio entre sindicato patronal e empresa visando a cobrança de contribuição assistencial patronal avençada em Convenção Coletiva de Trabalho. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide entre sindicato patronal e empresa, objetivando cobrar a contribuição assistencial, por força da nova redação dada ao art. 114, III, da CF pela E.C. de nº 45/2004. Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como se entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-70.037/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : RENATO FERNANDES NUNES

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEÉE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-73.046/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA MARIA BATISTA CORREIA LIMA RAULINO

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da arguição de incompetência da Justiça do Trabalho; e, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Termo Inicial", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência, isento a Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. **PRESCRIÇÃO TOTAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TERMO INICIAL**

O lapso prescricional de 2 (dois) anos para a propositura da ação tem início com a mudança do regime jurídico, pois essa alteração configura extinção do contrato de trabalho. Súmula nº 382 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.109/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : OSVALDO RIBEIRO LEITE

ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento parcial ao do reclamante, em face de possível violação ao art. 614, § 3º, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista do reclamante, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas: "minutos que antecedem a jornada de trabalho" e "descontos de seguro de vida" e conhecer do recurso em relação ao tópico "Turnos Ininterruptos" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de horas extras, consideradas como tais, as excedentes da sexta diária, conforme se apurar em liquidação, acrescidos dos percentuais convencionais ou legais, conforme o caso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Não impulsiona a revista a alegação de afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), considerando que o próprio reclamado admite que o intervalo para refeição e descanso era inferior a uma hora nos dias de semana e que inexistia este descanso aos sábados, em desacordo com a legislação infraconstitucional. Não há que se falar, outrossim, em ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição, eis que tal matéria sequer foi cogitada pelo regional e a reclamada não interpôs embargos de declaração, estando preclusa a oportunidade para sua discussão, a teor da Súmula 297 desta Corte. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 342 da SBDI-1.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. MINUTOS RESIDUAIS. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional no sentido de que o reclamante não logrou provar o registro de ponto no horário apontado no recurso, a veiculação da revista implicaria o revolvimento de provas, emergindo o óbice da Súmula 126 desta Corte.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ressai nítido dos fundamentos do acórdão que o regional considerou o acordo firmado em janeiro de 1986 como apto para surtir efeito por prazo indeterminado, malgrado o disposto no art. 614, § 3º, da CLT. Dou provimento ao agravo em face de possível violação legal.

II - RECURSO REVISTA DO RECLAMANTE. 1. MINUTOS QUE ANTECEDIAM A JORNADA DE TRABALHO. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional no sentido de que o reclamante não logrou provar o registro de ponto no horário apontado no recurso, é certo que para veiculação da revista haveria necessidade do revolvimento de provas, o que não é permitido nesta instância extraordinária. Não conheço.

2. DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. Diante dos fatos expostos pelo regional, que não podem ser novamente examinados, e considerando a aplicação do Verbete 342 desta Corte, a revista não merece conhecimento, sendo certo que o artigo 462 da CLT não foi afrontado, mas apenas lhe foi dado razoável interpretação. Incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. Não conheço.

3. TURNOS ININTERRUPTOS. Diante dos fundamentos lançados no acórdão extrai-se que o reclamante laborou, em todo o período posterior à edição da Constituição de 1988, em turnos ininterruptos de revezamento, com jornadas superiores ao limite legal, sem norma coletiva eficaz para lhe dar guarda, concluindo-se pela afronta ao art. 614, § 3º, da CLT. Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-79.205/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOÃO RIVALDO GUIMARÃES MOREIRA

ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "contrariedade à Súmula 113 do TST", "salário substituição" e "ajuda de custo" e conhecer quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, na atualização do crédito trabalhista, o índice de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente tem amparo na hipótese de ofensa aos artigos 832, da CLT, 458, II do CPC e 93, IX da Constituição Federal, razão pela qual não pode ser apreciada com fundamento nos artigos 515, parágrafo 1º do CPC e 5º, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal. A reclamada não discriminou nas razões do recurso de revista os dispositivos supracitados, citando apenas o artigo 93 da CF sem explicitar qual o inciso teria sido maculado, não podendo pretender que em sede de recurso de revista seja sanada tal omissão pelo julgador.

2. SÚMULA 113 DO TST. Não prevalece a assertiva de que o regional considerou ultrapassada a Súmula 113 do TST. Na realidade, sequer houve menção ao aludido Verbete, não tendo o recorrente interposto embargos de declaração, pelo que não há como verificar se houve ou não a alegada contrariedade, até porque o Regional decidiu de acordo com as normas coletivas.

3. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Após análise das provas dos autos concluiu o regional que o reclamante substituiu o diretor da reclamada por ocasião de suas férias, no período de 1990/95. Para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, seria necessário que fossem revolidas as provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. O Regional não apreciou a matéria sob o ângulo do ônus da prova, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. A violação ao aludido dispositivo legal somente seria possível se verificada que o juiz inverteu o ônus da prova e decidiu de forma contrária aos interesses da parte a quem a lei não atribuía tal encargo. **4. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO IN NATURA.** Não configurada a violação à literalidade do

parágrafo 2º do artigo 458 da CLT que nos incisos de I a VII trata das utilidades que não são consideradas salário, quando fornecidas pelo empregador, hipótese diversa da dos autos, vez que conforme restou explicitado o reclamante utilizava o veículo de sua propriedade em suas atividades e, por óbvio, nos finais de semana e feriados. Está sedimentado no âmbito desta Corte que a violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal só seria possível de forma reflexa, através de preceitos da legislação infraconstitucional. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencimento da obrigação, conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 381 desta Corte. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a OJ nº 115 da SDI-1 do TST, a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente tem amparo na hipótese de ofensa aos artigos 832, da CLT, 458, II do CPC e 93, IX da Constituição Federal, razão pela qual não pode ser apreciada com fundamento nos artigos 515, parágrafo 1º do CPC e 5º, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal. Não conheço.

2. SÚMULA 113 DO TST. Não prevalece a assertiva de que o regional considerou ultrapassada a Súmula 113 do TST. Na realidade, sequer houve menção ao aludido Verbete, não tendo o recorrente interposto embargos de declaração, pelo que não há como verificar se houve ou não a alegada contrariedade, até porque o Regional decidiu de acordo com as normas coletivas. Não conheço.

3. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Após a análise das provas dos autos, concluiu o regional que o reclamante substituiu o diretor da reclamada por ocasião de suas férias, no período de 1990/95. Para se chegar a conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo seria necessário que fossem revolidas as provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. O regional não apreciou a matéria sob o ângulo do ônus da prova, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. A violação ao aludido dispositivo legal somente seria possível se verificada que o juiz inverteu o ônus da prova e decidiu de forma contrária aos interesses da parte a quem a lei não atribuía tal encargo. Não conheço.

4. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO IN NATURA. Não se configura a violação à literalidade do § 2º do artigo 458 da CLT, que nos incisos de I a VII trata das utilidades que não são consideradas salário, quando fornecidas pelo empregador, hipótese diversa da dos autos, vez que conforme restou explicitado o reclamante utilizava o veículo de sua propriedade em suas atividades e, por óbvio, nos finais de semana e feriados. Está sedimentado no âmbito desta Corte que a violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal só seria possível de forma reflexa através de preceitos da legislação infraconstitucional. Não conheço.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencimento da obrigação conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109.997/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação de cumprimento manejada pelo sindicato autor, em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. CONTRARIEDADE. CONSEQUÊNCIA. Demonstrada contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº. 119 DA SDC/TST.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial aos empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.613/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA MANSILHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA

RECORRIDO(S) : VARISCO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, à base de cálculo do adicional de insalubridade, às horas extras, ao aviso prévio proporcional e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por contrariedade à OJ 269, quanto aos honorários periciais e, por divergência jurisprudencial, quanto ao índice de correção do FGTS. No mérito, dar provimento parcial para conceder à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e declarar-lhe isenta do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT e para que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arrestos acostados são inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial já que oriundos de Turma deste Tribunal e de decisões de primeiro grau, hipóteses não previstas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Fica prejudicada a análise da matéria ante o decidido no item anterior, pois o Regional excluiu da condenação o adicional de insalubridade. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. O recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamante não apontou nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1/TST, razão pelo que a revista encontra obstáculo no artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO. A Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 dispõe que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento das Súmulas 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Revista não conhecida. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado. No entanto, quando se tratar de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, como na hipótese, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. É esse o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-537.398/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
EMBARGADO(A) : LUIZ PETRÚCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUTZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE - A Turma concluiu que a matéria em debate versava sobre os direitos decorrentes da anistia aos empregados da administração pública direta e indireta, que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram despedidos, conforme previsto a Lei nº 8.878/94, abrangendo, na hipótese, interesse privado e disponível e escapando ao interesse público autorizador da intervenção do Ministério Público, mormente em se tratando de empresa pública. Entendeu afastada a legitimidade do Ministério Público para o Recurso de Revista. Os artigos 127 e 129 da Constituição da República, 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 746, "F", da CLT, mencionados nos Embargos Declaratórios, foram examinados expressamente pela Turma, que concluiu, após farta fundamentação, não se tratar à hipótese de interesse público justificador da intervenção do Ministério Público. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-620.601/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VANDER LISBOA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Os artigos 623 e 624, da CLT carecem do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Ademais, o Egrégio Tribunal afirmou que as diferenças salariais concedidas, em razão das promoções compulsórias, não estão condicionadas à aprovação orçamentária, conforme dispõe o próprio regulamento empresarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.236/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINHEIRO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e conhecer quanto à preliminar de carência de ação e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de carência de ação argüida, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Como a suplementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, é imperioso incluí-la na competência desta Especializada. O fato de a matéria objeto da presente demanda ter tratamento em ramo jurídico diverso em nada altera a conclusão anterior. Não conhecido. 3. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE. No âmbito desta Corte encontra-se sedimentado o entendimento de que é incabível a ação declaratória postulando a declaração judicial sobre as regras a serem aplicadas na complementação de aposentadoria quando o autor ainda não se aposentou, pois trata-se de declaração sobre a existência de direito futuro e incerto. É inadmissível a utilização da ação declaratória para mera interpretação de tese jurídica ou de questão de direito. As hipóteses de cabimento da referida ação estão delineadas no artigo 4º, I e II do CPC e restringem-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica e da autenticidade ou falsidade de documento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.062/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIS FERRARI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA JURISDICCIONAL. A argüição de nulidade por ausência de prestação jurisdiccional não viabiliza a revista quando se verifica que o acórdão encontra-se fundamentado, sendo certo que o resultado em desacordo com a pretensão da parte não enseja a declaração de nulidade. Não conhecido.

2. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão do regional se alinha com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação celebrada entre as partes somente serve para quitar as parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Não veicula a revista a alegação de que houve afronta aos arts. 131 e 1030 do CCB, porquanto no referido Verbete já restaram fixados os limites da transação. De outro lado, a verificação das parcelas que foram quitadas no recibo, à míngua de manifestação do acórdão recorrido, implicaria análise de provas, obstada pelo entendimento contido no Enunciado 126/TST. Aplica-se à espécie o entendimento contido na OJ 336 desta Corte para não conhecer da revista quanto às violações legais e divergência jurisprudencial apontadas. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O quadro fático delineado pelo regional indica que o autor não detinha poderes de mando e gestão, sendo certo que a verificação de representação ampla denunciada pelo agravante dependeria do reexame dos fatos e provas, o que é impossível nesta via, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.204/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "relação de emprego - incidência da Súmula nº 126 do TST" e "férias - rescisão contratual - vale-transporte - tópicos desfundamentados", e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tópico "multa do artigo 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme a Súmula nº 126 do TST.

FÉRIAS - RESCISÃO CONTRATUAL - VALE-TRANSPORTE - TÓPICOS DESFUNDAMENTADOS

Verifica-se que a Reclamada, no Recurso de Revista, não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco indica arrestos ao confronto de teses, como exige o artigo 896 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Havendo fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, incabível é a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, que se refere exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias inconcussas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-625.604/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NATALINO PEDRESCHI
ADVOGADO : DR. OSWALDO WAQUIM ANSARAH
RECORRIDO(S) : ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão original foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.969/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBSON LUIZ QUINTINO RUAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidades do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos relativos à sucessão da Ferrovia Centro Atlântica, em nada aproveita a parte, já que as matérias estão devolvidas no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Assim, intactos os artigos 832 da CLT, 93, inciso IX da Constituição da República, 460, inciso II e 535, inciso I, do CPC. Por conseguinte, a matéria encontra-se devidamente prequestionada à luz do item 3 da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida. - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - NEGATIVA DA REINCLUSÃO DA RFFSA NA LIDE - SOLIDARIEDADE ENTRE A FCA E A RFFSA - O tema relativo à solidariedade das demandas apenas diz respeito a elas próprias, nada tendo a ver com o Reclamante. Por conseguinte, envolve questão de Direito Civil, ou seja, Direito dos Contratos, que não envolve direito dos trabalhadores. Logo, correta a conclusão do acórdão recorrido ao consignar que a matéria relativa à solidariedade das Reclamadas deverá ser discutida perante a Justiça competente, ou seja, a Justiça Comum. Não há, in casu, cerceio de defesa. Intactos os



incisos LV e XXXIV do artigo 5º da Constituição da República. Preliminar não conhecida. - PRELIMINAR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A./RFFSA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - Na hipótese, a rescisão contratual deu-se após a vigência do contrato de concessão, conforme se pode verificar pelos termos do acórdão recorrido. Como o contrato é uno, o atual empregador assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois caracterizada a sucessão. Forçosa a manutenção da condenação da então Ferrovia Centro Atlântica S.A ao pagamento dos débitos trabalhistas postulados com relação a todo o contrato de trabalho, por força da sucessão configurada, porque "em caso da rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Preliminar não conhecida. - INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA, PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS, ABONO E GRATIFICAÇÃO ANUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reexame de fatos e provas (Súmula 126) e; se as matérias dos dispositivos legais ditos violados não foram explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido (Súmula 297 do TST).

PROCESSO : RR-628.700/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BETELVIDES MACHADO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para deferir as diferenças do adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade, prestações vencidas até a data do desligamento do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NO ADICIONAL NOTURNO. Sedimentou-se nesta Corte o entendimento que culminou com a edição da OJ nº 259 da SDI-1 no sentido de que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também no horário noturno o trabalhador permanece sujeito às condições de risco. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.722/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROMANINI SANT'ANA

ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

DECISÃO:à unanimidade, determinar que seja retificada a autuação e demais registros para figurar como recorrente apenas o Banco Excel Econômico S/A e não conhecer do Recurso de Revista pela irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. As advogadas que subscreveram o recurso de revista não têm procuração outorgada pelo recorrente, mas apenas pelo Banco Econômico, parte não integrante da lide. Nem mesmo o mandato tácito restou caracterizado, pois quem participou das audiências representando o recorrente foi outra advogada Sílvia Elaine Dionísio Travain. Esta Corte tem firmado entendimento de que o fato de a advogada ter assinado petições não regulariza a representação processual e tampouco autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício, a teor da Súmula 383 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.196/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : RODRIGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras, com fundamento nas provas dos autos, em especial documental, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Não há contrariedade à Súmula nº 381 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.952/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) : RICARDO PORTELA BARBOSA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Como restou consignado no acórdão, a quitação lançada no TRCT refere-se às parcelas e valores consignados no recibo, como previsto no Enunciado 330 do TST. Não se pode olvidar, outrossim, que a reclamada não indicou as parcelas constantes do TRCT que teriam sido deferidas no presente processo, tampouco houve referência no acórdão a respeito da existência ou não de ressalva, sendo certo que a análise deste fato não pode ocorrer nesta instância extraordinária. Desse modo, a veiculação do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, considerando que apenas com a apreciação do termo de rescisão é que se poderia verificar a pertinência da assertiva recursal. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS RSR'S. O regional, ao apreciar a insurgência da parte quanto às horas extras, não fez qualquer referência à repercussão nos RSR's, tampouco emitiu tese a respeito dos dispositivos violados, padecendo o recurso da ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado 297. Também não impulsiona a revista a divergência jurisprudencial calcada em aresto que exprime tese que sequer foi ventilada no acórdão. Aplicação do Enunciado 296 deste Tribunal. Não conhecido.

3. COMISSÕES SOBRE A VENDA DE SEGUROS. Não se conhece do recurso de revista porque desfundamentado. Conforme se extrai das razões recursais o recorrente apenas se insurge contra a condenação, sem apontar violação legal ou divergência jurisprudencial. Não conhecido.

4. COMISSÕES SOBRE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Não se viabiliza a revista quando a parte impugna a decisão do regional que reconhece a integração ao salário das comissões sobre os contratos de arrendamento mercantil, porque em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, cristalizada no Enunciado 93. Aplicação do Enunciado 333 deste Tribunal. Não conhecido.

5. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Como o regional considerou a parcela como verdadeiro salário, não há como conhecer do recurso por dissenso pretoriano em face da inespecificidade dos arestos paradigmáticos, a teor do Enunciado 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-636.337/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. O Recurso de Revista tem efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT). Pedido indeferido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade, e, no caso concreto, o Banco do Brasil não opôs Embargos de Declaração na segunda instância, de maneira que é incidente o óbice da preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ULTRA PETITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VALOR DA CAUSA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme identificado pelo TRT, o caso não é de negativa de prestação jurisdicional na primeira instância, mas de prestação jurisdicional fora dos limites da lide. O TRT já retirou da condenação os excessos cometidos na primeira instância, fixando a condenação nos termos do pedido do Sindicato-Autor. Recurso de Revista não conhecido.

CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR TRANSFERÊNCIAS DE EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL LOTADOS EM TERESINA E CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. Na segunda instância, não esteve em discussão o aspecto processual do cabimento da ação civil pública, de modo que a matéria não pode ser objeto de debate nesta instância extraordinária (Súmula nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TERESINA PARA APRECIAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. No particular, o Banco do Brasil indica apenas dois arestos, sem, contudo, transcrever as teses supostamente divergentes (Súmula nº 337/TST). Recurso de Revista não conhecido.

LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. A Súmula nº 310/TST foi cancelada (Resolução nº 119/2003, DJ-01/10/2003) e a jurisprudência dominante nesta Corte Superior adota o entendimento de que o sindicato tem legitimidade para ajuizar ação civil pública (Precedente E-RR-434893/1998, DJ-19/03/2004). Recurso de Revista não conhecido.

LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DESFAVOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA EM TERESINA. O TRT não emitiu pronunciamento a respeito de legitimidade ou ilegitimidade passiva (Súmula nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS LOTADOS EM TERESINA E CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. Se o TRT afirmou que o Plano de Adequação do Quadro de Pessoal (PAQ) está sendo executado em Teresina de maneira irregular, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126/TST). O Banco do Brasil foi proibido de transferir empregados de maneira irregular (ou seja, mesmo havendo necessidade de pessoal na respectiva lotação) e de contratar estagiários de maneira irregular (quer dizer, com a finalidade de efetivamente substituir os empregados transferidos). A obrigação genérica de não fazer imposta nas instâncias percorridas não se direcionou a impedir o regular exercício do jus variandi, mas a coibir a fraude aos direitos dos empregados e dos estagiários. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi apreciada na segunda instância sob o enfoque da impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o Sindicato é o autor na condição de substituto processual (Súmula nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.404/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA SCHUWENCK

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.161-162, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls.155-157 com a plena entrega da prestação jurisdicional. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que, apesar da oposição dos Embargos de Declaração pela Reclamada, o TRT não emitiu pronunciamento no tocante a aspectos fáticos sem os quais não há como prosseguir no julgamento do Recurso de Revista, notadamente no que se refere ao documento de fl.44, à vigência da norma coletiva e à fundamentação para a condenação em honorários advocatícios. Revista conhecida e provida quanto à preliminar.

PROCESSO : RR-636.520/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

RECORRIDO(S) : OSVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea -

extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual estabelecida - por ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos o ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante das custas processuais, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDO, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

PROCESSO : RR-637.487/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa literal aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste a respeito da tempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, ante o fato de não ter sido intimada na forma determinada pelo Juízo de 1º grau, prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

1. Hipótese em que o Tribunal não se manifestou sobre fato essencial para verificação da tempestividade do Recurso Ordinário.

2. Se o Tribunal a quo, mesmo reiteradamente provocado, não analisa questão essencial ao deslinde da controvérsia, estando nos autos os elementos necessários para que o faça, há nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos retornar à Corte inferior para novo julgamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-637.640/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ARLETE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-640.326/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CARLOS TREVISAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIIDE. No recurso ordinário a recorrente não suscitou a preliminar de julgamento extra-petita tanto que o Regional não emitiu tese a este respeito. Tampouco nos embargos de declaração a questão foi aventada, não se veiculando o recurso por violação aos artigos 128 e 460 do CPC em face da ausência de prequestionamento, registrando-se que a alegada violação não teria surgido no acórdão recorrido.

Quanto à Súmula 331 do TST, não apontou a reclamada qual de seus itens teria sido contrariado. A cópia devidamente autenticada da decisão proferida pelo TRT da 2ª Região não serve para demonstrar o dissenso pretoriano, pois naquele processo não se comprovou a fraude, sendo o modelo inteligível apenas no contexto fático de que se originou. Não conhecido.

2. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O ASSOCIADO DA COOPERATIVA E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. O recurso não se viabiliza vez que está desfundamentado. Não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A realidade que se extrai do acórdão vergastado é no sentido de que os reclamantes estão assistidos pelo sindicato profissional e que declararam que se encontram em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, razão pela qual não se conhece do recurso pelo óbice da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, pelo que é impossível o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.005/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCILENE APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.845/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

MULTA CONVENCIONAL

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT, porque não indicada violação legal ou divergência jurisprudencial a autorizar o conhecimento do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.329/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RICARDO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CURY HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR

Aplicável, por extensão, ao caso, os termos da Súmula nº 284 do Eg. STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

O acórdão regional está conforme ao entendimento do TST consagrado pela nova Súmula nº 378, porquanto consignou a existência denexo causal entre a moléstia profissional e as atividades desenvolvidas na empresa.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91

Não há como prosperar o argumento da recorrida, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.344/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DENER AUGUSTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALFRAN MENEZES LIMA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-648.050/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS SÉRGIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR GOMES NETO
RECORRIDO(S) : S.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTONIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA PRESENTE DURANTE DEPOIMENTO DA PARTE - DESPROVIMENTO

O indeferimento da oitiva de testemunha presente durante o depoimento do Reclamante não implica cerceamento de defesa.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-657.271/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BENEDITO CLAUDEMIR BRAO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA STELLA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescer ao dispositivo de fl. 224 os reflexos do adicional noturno nos RSR's, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO DEFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Constatada a omissão no acórdão, impõe-se o provimento dos embargos para acrescer ao dispositivo os reflexos do adicional noturno deferido, eis que este aspecto não foi objeto de apreciação. Embargos acolhidos e providos.

PROCESSO : RR-657.427/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ÂNGELO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento, como extra, observada a totalidade do tempo excedente, dos períodos em que o labor do Reclamante ultrapassar a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, ou, ainda, a dez minutos da jornada.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO
O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, deve ser remunerado como extra, pois considerado à disposição do empregador. Súmula nº 366 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.551/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ELIURDE DO ROZÁRIO MOREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra razões; II - não conhecer do Recurso de Revista; e III - conceder de ofício o benefício da assistência judiciária gratuita ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia".

ANISTIA - LEI Nº 8.878/94

A invocação da garantia contra a despedida arbitrária prevista no art. 7º, I, da Constituição da República, não viabiliza o trânsito da Revista. A uma, porque a violação a esse dispositivo, se houvesse, seria apenas reflexa; a duas, porquanto, diversamente do que sustenta o Recorrente, trata-se de norma de eficácia limitada, sujeita à edição de lei complementar regulamentadora.

No tocante à violação ao art. 818 da CLT, a matéria carece do devido questionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.225/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO
Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 333/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado neste Eg. Tribunal, pela Súmula nº 139 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.739/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MALTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "relação de emprego - incidência da Súmula nº 126 do TST", "estabilidade decenal", "justa causa", "horas extras", "pagamentos realizados sem consignação em recibo - integração - descanso semanal remunerado e feriados". Dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que o Reclamado realize a retenção do imposto de renda e das contribuições previdenciárias referentes à quota-parte devida pelo empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda nova análise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme a Súmula nº 126 do TST.

ESTABILIDADE DECENAL

1. O Tribunal de origem afirmou que o Reclamante contava com mais de dez anos de serviço na mesma empresa e não optou pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. Não se divisa violação ao art. 7º, III, da Constituição da República de 1988, que estendeu o fundo de garantia por tempo de serviço a todos os empregados. No antigo regime, ao qual o Reclamante se submete, o trabalhador deveria fazer a opção para ingresso no sistema do FGTS.

JUSTA CAUSA

O Tribunal de origem afirmou a inexistência de falta grave, com amparo nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não é possível divisar afronta ao artigo 482 da CLT, porquanto a Ré não se desincumbiu de seu ônus processual.

HORAS EXTRAS

1. O Tribunal Regional reafirmou o direito às horas extras, em razão da ausência de impugnação específica ao pedido na contestação. Dado o quadro fático delineado, conclui-se que a Corte a quo agiu em conformidade com o disposto no artigo 302 do CPC.

2. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na ficta confissão.

PAGAMENTOS REALIZADOS SEM CONSIGNAÇÃO EM RECIBO - INTEGRAÇÃO - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS

1. O Tribunal a quo, com amparo nas provas, concluiu pela existência de valores pagos ao Autor sem a consignação em recibos e determinou a integração dessa quantia no repouso semanal remunerado e feriados.

2. O argumento de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório não se sustenta, porquanto o Tribunal Regional decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 32 E 228 DA SBDI-1 - SÚMULA Nº 368 DO TST

1. Dessume-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 (hoje convertidas na Súmula nº 368 do TST) que a culpa do Empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do Empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte.

2. Quanto ao recolhimento dos tributos, impõe-se ao Empregador realizar a retenção.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-663.044/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que os servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF não têm direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes ao IPC de março de 1990. (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 Transitória). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.047/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADRIANA SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST

O E. Tribunal Regional considerou caracterizada a coisa julgada, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC, ao argumento de que o Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, já postulara o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento na Lei nº 7.788/89, pedido julgado improcedente, por decisão já transitada em julgado. Prosseguindo no exame do mérito, concluiu pela inexistência de direito adquirido ao percentual de 84,32%, visto que a Lei Distrital nº 38/89 fora revogada pela legislação federal, conforme jurisprudência do Eg. TST e do Excelso STF.

Não cabe o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, em razão de já haver apreciado o mérito da controvérsia, afirmando a inexistência de direito adquirido ao percentual postulado, conforme à Orientação Jurisprudencial no 241 da C. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.011/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : DELMA BERNARDES BOTH
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. A simples alegação de violação ao disposto no art. 5º, II, da Constituição, na espécie, não viabiliza o trânsito da Revista. A uma, porque seria apenas reflexa. A duas, porque, carente do devido questionamento.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, os paradigmas são inespecíficos, porquanto não debatem a tese central do acórdão recorrido, acerca do reconhecimento, por parte do Empregador, de que a atividade desenvolvida pelo Empregado seria prejudicial à sua saúde. Incidência da Súmula nº 296.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento consagrado pela Súmula nº 139. Aplicável à hipótese o disposto na Súmula nº 333, Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sem razão o Recorrente, pois, como registrado pelo acórdão regional, embora não tenha sido sucumbente no objeto da perícia, sucumbiu na pretensão objeto da perícia, porquanto, ainda que por razão diversa, foi reconhecido o direito do Autor ao adicional de insalubridade.

CORREÇÃO DO FGTS

O paradigma não se presta ao dissídio, porquanto superado por iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-672.563/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ERNESTO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando as omissões do acórdão, acrescer ao dispositivo os reflexos das horas extras no RSR's, feriados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio, bem como determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES. O embargante aponta omissões no acórdão no que se refere à apreciação do pedido de reflexos das horas extras nas demais verbas de cunho salarial, bem assim no tocante à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Constatadas as omissões, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para saná-las, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, a teor do entendimento contido no Enunciado 278 desta Corte. Embargos de declaração providos para acrescer ao dispositivo a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas nas demais verbas trabalhistas, assim como a integração do adicional de insalubridade em sua base de cálculo.

PROCESSO : RR-674.545/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADAILTON DE MORAES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS
A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO E PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos, em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo a Demissão Voluntária, já que não houve transação em sentido estrito. Os valores pagos apenas importam na indenização pela perda do emprego.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 219 do TST são expressas no sentido de que, para que o Reclamado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, além de ter sido sucumbente, ainda que parcialmente, o Reclamante deve estar assistido pelo sindicato da categoria e demonstrar que não percebe mais de dois salários mínimos ou que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, hipótese dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.197/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : IVETE HELENA SIGNORELLI
ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR E IPCs DE JUNHO E JULHO DE 1990; VERBAS DECORRENTES DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DE 94/95 (16%), 95/96 (30%) E 96/97 (10,80%); DIFERENÇAS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DE CESTA ALIMENTAÇÃO; INTEGRAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SALÁRIO - DIFERENÇAS; RECOLHIMENTO DO FGTS DO MÊS DA RESCISÃO CONTRATUAL e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 94/95 - PROJEÇÃO NO FGTS - REFLEXOS - PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DAS FÉRIAS, mas conhecer quanto aos temas DESCONTOS FISCAIS, por divergência; DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, também por divergência; e INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS, por divergência com os arestos transcritos e com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96; para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição e para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário para todos os fins legais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PLANO COLLOR E IPCs DE JUNHO E JULHO DE 1990. Hipótese em que não houve condenação do Reclamado ao pagamento dos planos econômicos referidos, pois o TRT negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e ela não interpôs Recurso de Revista. Portanto, a improcedência da reclamação quanto a essas diferenças - que no aspecto já transitou em julgado - torna sem objeto a Revista quanto ao direito propriamente dito. Revista não conhecida.

VERBAS DECORRENTES DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DE 94/95 (16%), 95/96 (30%) E 96/97 (10,80%). Ausência de violação e de divergência, porque inova o Reclamado quanto à alegação de quitação dos reajustes de 16% e de 30% e, quanto ao reajuste de 10,80%, apóia o seu inconformismo em aspectos novos e/ou fáticos não admitidos como verdadeiros pelo TRT. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DE CESTA ALIMENTAÇÃO. Tema que consta apenas como título, mas quanto ao qual não houve fundamentação específica. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SALÁRIO. DIFERENÇAS. Tema quanto ao qual o Reclamado não foi sucumbente. Revista não conhecida.

RECOLHIMENTO DO FGTS DO MÊS DA RESCISÃO CONTRATUAL. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 330/TST, item I. Jurisprudência superada. Revista não conhecida.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 94/95. PROJEÇÃO NO FGTS. REFLEXOS. PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DAS FÉRIAS. Hipótese em que o Reclamado busca o reexame da prova ao afirmar, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, que o adicional por tempo de serviço foi integralmente pago. O tema não foi prequestionado sob o enfoque do ônus da prova; logo, não foi violado o art. 818 da CLT e não há como se estabelecer divergência com o 1º e o 3º arestos de fl.549, porque não há tese no acórdão recorrido a ser confrontada, o que impõe a aplicação da Súmula nº 296/TST. Segundo aresto de fl.549 não é válido para o confronto de teses, porque oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Ocorrência de inovação quanto à alegação de que o deferimento da projeção do adicional por tempo de serviço no FGTS afronta o art. 5º, II, da Constituição. Desfundamentação quanto ao tema PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DAS FÉRIAS, porque não se alega violação, nem divergência. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº 368/TST recentemente aprovada (DJ 20/4/2005, seção I, pág.653) estabelece o item II que "E do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96 (ex-OJ 32 -Inserida em 14/3/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/06/2001)". Revista conhecida e provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos do item III da Súmula nº 368/TST, recentemente publicada (DJ 20/4/2005, seção I, pág.653), em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Revista conhecida e provida.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I do TST, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-688.281/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO
RECORRIDO(S) : EDSON DO NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - NECESSIDADE DE EXAME - O Regional não se escusou de examinar a matéria posta nos Embargos Declaratórios, pelo que não incorreu em negativa de prestação jurisdiccional, até porque ofereceu os motivos de seu convencimento, qual seja, não reconhecia o fato novo pois findara o ofício jurisdiccional, não sendo os Embargos Declaratórios meio processual próprio para examinar o documento novo, diante da impossibilidade de se alterar a decisão. Aplicável a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003), porque não se trata de evidência de questão de fato e de prova invocada nos Embargos Declaratórios, mas de prequestionamento de matéria jurídica. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Registre-se que tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão Regional determinaram como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão proferida no Dissídio Coletivo. Na data dos respectivos julgamentos, as instâncias recorridas não tinham ciência do fato superveniente, constituído na interposição intempestiva do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Considerado o fato superveniente, ressalte-se que aos prazos prescricionais aplica-se a regra do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 173 na antiga redação), que estabelece que a interrupção do prazo prescricional recomeça a fluir do último ato do processo, seja das partes ou do juiz. Conclui-se que o último ato do Dissídio Coletivo foi o acórdão proferido em Embargos de Declaração, que ratificou o anterior que não conhecera do Recurso Ordinário, porque intempestivo. Como a última decisão deu-se 27/03/98, este é o termo inicial do prazo prescricional, conforme o alegado pela parte em suas razões de revista. Não há se falar em atrito com a Súmula 350 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO - DATA-BASE - Não há atrito com a Súmula 322 do TST, porque a orientação consagrada refere-se aos reajustes previstos legalmente como antecipação, pelo que devidos até a data-base de cada categoria. Revela-se, portanto, impertinente à espécie, em que se trata de ação de cumprimento. Da mesma forma, não se configura inobservância à Súmula 277 do TST, pois o Regional registrou expressamente que o prazo de vigência do respectivo dissídio coletivo foi estabelecido como limite do reajuste, além de que a Súmula não faz referência ao reajuste salarial. Recurso de Revista não conhecido.

IPC DE MARÇO/90 - INCIDÊNCIA PARA O CÁLCULO DO REAJUSTE DETERMINADO NA SENTENÇA NORMATIVA - A orientação expressa na Súmula 315 do TST consagra que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15/3/1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Como se observa, a hipótese do processo é bem diversa da consagrada na citada Súmula, pois a discussão travada refere-se à incidência ou não do índice de 84,32%, de março/90, no cálculo do reajuste deferido pela sentença normativa vigente no período de 01/10/89 a 30/9/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.622/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS, mas conhecer quanto aos temas DIVISOR DE HORAS EXTRAS - PERÍODO DE SAFRA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA; JORNADA DE TRABALHO - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES e DESCONTOS FISCAIS - APURAÇÃO MÊS A MÊS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o divisor 220 para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; excluir da condenação as horas extras dos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal) e determinar que, em execução, se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Ausência de ofensa à literalidade do art. 71, § 1º, da CLT, porquanto o Reclamante cumpria, em verdade, jornada de oito horas diárias. Revista não conhecida.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. PERÍODO DE SAFRA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição (art. 7º, inciso XIV) autoriza o elasticidade da jornada de trabalho de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva (acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho). Recurso de Revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. IMPOSSIBILIDADE. Os descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, porque o art. 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.929/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAXION MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : ARNALDO ACELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342, da C. SBDI-1 não é possível a redução de jornada mediante norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.374/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas " preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "aviso prévio" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "recolhimentos fiscais", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, a serem suportados por Empregador e Empregado, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza remuneratória que vierem a ser pagas ao Reclamante, calculados ao final por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos da legislação em vigor; e dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONHECIMENTO O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional.



AVISO PRÉVIO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - LEI Nº 5.889/73 - DIVERGÊNCIA - SÚM. Nº 296/TST - NÃO-CONHECIMENTO

Não houve o devido prequestionamento quanto à ofensa ao art. 14 da Lei 5.889/73. Aplica-se a Súmula nº 297 desta Corte. Ademais, os arestos trazidos ao cotejo não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial (Súmula nº 296/TST).

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CLÁUSULA CONTRATUAL NULA - NÃO-CONHECIMENTO

A exclusão da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT ocorre em caso de fundada controvérsia acerca de parcelas a serem reconhecidas em juízo. A previsão contratual nula, que suprime o direito do empregado ao pagamento do aviso prévio e multa de 40%(quarenta por cento) do FGTS, todavia, não caracteriza a existência de controvérsia satisfatória para afastar a aplicação da penalidade.

DESCONTOS FISCAIS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - PROVIMENTO

Os descontos fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. Não há, na legislação tributária, qualquer norma a determinar que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Receita Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambos do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.796/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de incentivo à demissão voluntária que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.107/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JEREMIAS BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - Inexiste ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois, conforme declarou o Regional, a sentença exequenda determinou que a reclassificação deveria se dar no nível inicial de carreira e o nível 616, de acordo com o próprio Exequente, não é o inicial. Por outro lado, o Exequente inovou a lide ao justificar a adequação procedida com apoio em norma da Empresa não invocada na inicial, mas somente apresentada nos artigos de liquidação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.568/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOVERCINO CELESTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de incentivo à demissão voluntária que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.698/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : IVECO FIAT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MIGUEL APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJS. NºS. 115 E 191 DA SBDI-I DO TST. Ao sustentar a negativa de prestação jurisdicional do tribunal regional, entende a reclamada que buscou a necessária explicitação do acórdão regional, por meio de embargos declaratórios, tendo, porém, permanecido a omissão. Vislumbra-se que o acórdão ora atacado não incorreu em violação ao art. 832 da CLT ou no art. 458 do CPC, ou no art. 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da OJ nº 115 da SBDI-I do TST.

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Percebe-se que a recorrente se enquadra perfeitamente no caso, vez que, de acordo com as provas constantes nos autos, trata-se de empresa "dona da obra". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.545/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) : JOSÉ RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Embora o acórdão regional tenha firmado tese em sentido contrário à Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante.

Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras, com fundamento nas provas dos autos, em especial documental, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento, acrescido ao fato de que o preposto da Reclamada confessou a existência de fraude nos registros dos cartões-de-ponto. Incide a Súmula nº 126 do TST. Não há, portanto, como divisar violação ao artigo 818, da CLT, ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.065/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILZA MARGARETE BORTOLETO ATHAYDE

ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras, com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.660/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LASIER ELPÍDIO ZIMMER

ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. A sentença, neste ponto, inalterada pelo acórdão regional, determinou fosse observada a prescrição das parcelas anteriores a 25.3.92.

2. Nesse passo, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade até 23.2.91 não pode subsistir, uma vez que alcançada pela prescrição quinquenal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.321/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à transação extrajudicial - quitação - efeitos, conhecer quanto ao tema descontos fiscais, por atrito com a OJ nº 32 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos trabalhistas sejam efetuadas as deduções fiscais e que estas incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculadas ao final.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - A decisão regional conflita com o consagrado nas OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1/TST que consignam serem devidos os descontos fiscais e que o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.529/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASILANA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GIOSA

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagas as sétima e oitava horas diárias, laboradas em regime de turno ininterrupto de revezamento, como extras, acrescidas do percentual legal das horas extras.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão do Regional, quanto aos intervalos, encontra-se em consonância com a Súmula 360/TST. Ademais, para analisar o recurso de revista da Reclamada no sentido de que inexistia turno de revezamento, mas alternância de turnos fixos dentro da jornada diurna, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional nada consignou a respeito. Incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A limitação da jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento para seis horas, segundo o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, não importou em alteração do valor do salário pago ao empregado, que deve ser mantido conforme anteriormente satisfeito pelo empregador. O fato de o Reclamante ter de se adaptar ao limite instituído na Constituição da República, trabalhando não mais oito, mas seis horas, não altera o valor fixo do seu salário pago habitualmente a cada mês de trabalho. Assim, quando a jornada de trabalho do Reclamante, por expressa norma constitucional, passou a ser de seis horas, o salário que recebia passou a remunerar a jornada máxima permitida por lei. Destarte, é devida a remuneração das sétima e oitava horas acrescidas do adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.500/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ CANEPARO MACHADO

ADVOGADA : DRA. DIOVANA CLEUSA ROSSDEUTSCHER

ADVOGADO : DR. SIMONE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo compensatório de horas extras, excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIO. Não há como se vislumbrar de afronta ao art. 4º da Lei 6494/77, nem o pretendido dissenso de julgados, já que a decisão regional está pautada no contexto fático probatório dos autos que revelou o não cumprimento dos requisitos necessários à configuração do contrato de estágio. (Incidência da Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. O Tribunal Regional ao não reconhecer a validade do acordo compensatório horário, ante a inexistência de ajuste coletivo, contrariou a Orientação Jurisprudencial 182 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 85, I e II (nova redação), que consagra ser válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.766/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI

RECORRIDO(S) : LUÍS RICARDO PRADO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho, bem como o preenchimento daqueles da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, pelo quadro fático-probatório traçado pelo Regional, verificou-se que a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, sendo, portanto, inaplicável a norma obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.917/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA

RECORRIDO(S) : JOSENILDO MARINHO FALCÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. Não ficou explicitado pelo Regional se há ou não, na hipótese, acordo individual de compensação de horário e em que termos teria sido firmado, e se havia ou não a prestação habitual de horas extras. Sem esses dados fáticos, fica impossibilitada a análise da revista, ante o obstáculo da Súmula 126/TST. Houve apenas prequestionamento implícito da matéria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-777.919/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ WANDERLEY DE MATOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NEVES BATISTA

RECORRIDO(S) : MARINALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA". Conhecê-lo quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se cogita de cerceio de defesa, em face da premissa regional de que a falta da fixação do valor da causa na forma como efetuada não trouxe nenhum prejuízo às partes (art. 794 do CPC), uma vez que foi considerado como valor da causa o apresentado no documento juntado com a inicial. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 5584/70 consagra a necessidade da assistência sindical e do estado de hipossuficiência do trabalhador para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Em sendo assim, o Tribunal Regional, ao deferir a verba advocatícia, mesmo estando o autor assistido de advogado particular, fundamentando sua decisão nos arts. 20, 36 e 126 do CPC; 22 da Lei 8906/94; 8º e 769 da CLT; 4º da LICC e 133 da Constituição Federal, afrontou a Lei 5584/70 (artigos 14, 16, 17 e 18). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.640/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO(S) : WALTER DONIZETH DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "inépcia da petição inicial em relação ao pedido de reflexos do adicional noturno em verbas rescisórias". Conhecê-lo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO EM VERBAS RESCISÓRIAS - O Regional não emitiu juízo de valor sobre as alegações da Reclamada, já que se limitou a afirmar que não havia nenhuma irregularidade no pedido. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-780.974/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : HELIOMILSON PEREIRA HORTA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado na Súmula nº 139 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional decidiu em harmonia com as Súmulas nos 329 e 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS

O recurso não prospera no tópico, porquanto está fundamentado em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e em aresto inservível ou superado pela jurisprudência desta Corte. Aplicam-se as Súmulas nos 297 e 333.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-781.005/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ nº 01 do Tribunal Pleno, de que não há necessidade da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pelo art. 87 do Ato das disposições constitucionais transitórias, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-791.294/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JAIRO ANSELMO FRANCO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

O Tribunal Regional, ao confrontar a prova pré-constituída nos autos com a confissão ficta, julgou conforme à Súmula nº 74 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, pacificado na Súmula nº 139.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu em harmonia com as Súmulas nos 329 e 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todos deste Tribunal.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 deste Tribunal.



FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS
Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o reconhecimento pela divergência esbarra na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.752/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NADIR PASCOAL CAPALBO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : BENEDITA GENY LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PERIETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego, como diarista, e o conseqüente pagamento das férias proporcionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIARISTA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. O art. 3º da CLT exige, para o reconhecimento do vínculo empregatício, dentre outros, o elemento da prestação não-eventual de serviços. De outro lado, o art. 1º da Lei nº 5.859/72, que trata da profissão do empregado doméstico, preconiza que será considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial. Na presente hipótese, é incontroverso que a reclamante somente trabalhava uma vez por semana para a reclamada, não havendo, dessa forma, como reconhecer o vínculo empregatício com o ora recorrente, porque não configurada a continuidade na prestação dos serviços, à luz do art. 1º da Lei nº 5.859/72. Nesse contexto, percebe-se que o reconhecimento do vínculo empregatício do doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame a realização de trabalho durante um dia da semana. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.955/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DOS ANJOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ELIAS SUAID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renenumeração dos autos a partir de fls. 168.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONHECIMENTO

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Não convencem os argumentos do apelo, razão pela qual se mantém o acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HORAS EXTRAS - CARGO DE GESTÃO - ART. 62, II, CLT - NÃO-CONHECIMENTO

O Tribunal Regional consignou que não restou demonstrado o exercício do cargo de gestão, previsto no art. 62, II, da CLT. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO EM DOBRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 - NÃO-CONHECIMENTO

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da OJ nº 307 da C. SBDI-1.

FÉRIAS - PAGAMENTO DOBRADO - NÃO-CONHECIMENTO

Acertada é a posição do Tribunal de origem. Férias não usufruídas são pagas em dobro. Inteligência da Súmula nº 81 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.095/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO COSTA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece da preliminar de nulidade do acórdão pela negativa de prestação jurisdiccional porque desfundamentada. O recorrente não indicou o dispositivo que teria sido violado. Não conhecido.

2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Não viabiliza a revista na fase de execução quando não comprovada a afronta direta a dispositivos constitucionais. No caso, a sucessão de empregadores é patente, responsabilizando-se o sucessor pelos débitos do sucedidos ainda que contraídos antes de incorporada a empresa, estando o decisum a quo em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 261 da EG. SBDI-1. Não conhecido.

3. JUROS DE MORA. Embora a questão não tenha sido abordada pelo regional, o recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo de suprir a omissão. Como o regional não se manifestou, a questão pode ser apreciada nesta instância, a teor do entendimento contido na Súmula 297, item 3, do TST. A matéria relacionada com juros de mora depende de interpretação da legislação infraconstitucional, não comprovando o recorrente afronta direta e literal ao texto da Constituição da República, sendo certo que o art. 46 do ADCT não contempla a hipótese aqui discutida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-813.571/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUCIENE MARIA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU
RECORRIDO(S) : F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - Não se há de falar em violação dos artigos 9º e 444 da CLT, porque não foram objeto de manifestação pelo Regional, que somente afirmou que não houve prova de coação. Incidência da Súmula 297 do TST. Quanto à ofensa ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e à OJ nº 41 da SBDI-1/TST, relativos ao direito à estabilidade e ao preenchimento dos pressupostos para aquisição da estabilidade decorrente de acidente de trabalho, também não foram prequestionados no TRT, que sobre a matéria nada se manifestou, ou mesmo foi instado a fazê-lo. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.226/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL
RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE CRESPO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. É devido o pagamento da multa do art. 477 da CLT na hipótese de vínculo de emprego reconhecido em juízo, salvo se havia controvérsia razoável a respeito da existência do liame empregatício, o que no caso concreto não está evidenciado no acórdão recorrido. A decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. Precedente E-RR-590432/1999, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-05/04/2002. Recurso de Revista conhecido e não provido.

SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA. O Recurso de Revista encontra-se fundamentado apenas na indicação de três arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.114/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ROBERTO DINIZ TRAPAGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara Trabalhista de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. O art. 114, caput e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-671.637/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IARA VEIGA ROMANO
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil S.A. quanto aos Descontos fiscais - Incidência - Valor Total, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "horas extras - folhas individuais de frequência (fip's)".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se admite Recurso de Revista se o acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência cristalizada do TST, que entende que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula 381). - DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA 368/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - É competente esta Justiça para autorizar os descontos fiscais segundo a Súmula 368 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário. Pela notória, atual e iterativa Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Nesse sentido, o item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE FREQUÊNCIA (FIP'S) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 E DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A conclusão do Regional, com base no conjunto fático-probatório, que o horário anotado nas folhas individuais de presença não corresponde à realidade, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. A declaração judicial de invalidade das folhas individuais de presença, ressalte-se, não se refere à sua forma ou finalidade como meio de controle de frequência do empregado mas, tão-somente, quanto à sua eficácia probatória. Em suma, a presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Aliás, a atual jurisprudência desta Corte firmou-se nesse sentido, conforme consagra o item II da Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-696.277/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA VICTÓRIA FARAH MONTENEGRO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - Não se há falar em omissão se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente analisada pela Turma e o intuito da Embargante é tão-somente obter a reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO - A argumentação empreendida pela Reclamada em relação à aplicabilidade da Súmula nº 297/TST como obstáculo ao conhecimento da Revista não caracteriza omissão, demonstra apenas o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-698.398/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : PAULO PINTO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

O inconformismo da Embargante desafia recurso próprio, que não os Embargos de Declaração, cujo cabimento restringe-se às hipóteses do art. 897-A da CLT c/c art. 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2002-841-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ELAINE TEREZINHA DA ROSA LOPES

ADVOGADO : DR. RUBENS CLAIR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não consta na decisão recorrida manifestação explícita sobre as questões aventadas pelo município, tampouco houve oposição de embargos de declaração para sanar a omissão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2002-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : SAMUEL CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-16/2004-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉZAR TORALES VALES

ADVOGADA : DRA. SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-28/2003-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : AMC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRINO MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento por falta de peça e, prosseguindo no exame do agravo, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PEÇA. A decisão regional no processo em rito sumaríssimo pode ser confirmada por certidão de julgamento, conforme dispõe o art. 895, § 1º, IV, da CLT, sendo dispensável, pois, a apresentação do acórdão regional, desde que preenchidos os requisitos inscritos na lei. Embargos de declaração acolhidos para afastar o não conhecimento do agravo por ausência de peça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REGIONAL SIMPLIFICADA. Nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, a certidão de julgamento do Tribunal Regional, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, substitui o acórdão regional. Tal decisão não implica em negativa de prestação jurisdicional, pois remete aos fundamentos da sentença. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41/1997-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. CÂNDICE LUDWIG

AGRAVADO(S) : GREGÓRIO MIRANDA SANTOS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO PELO CREDOR. OFENSA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E À SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não ofende a literalidade do artigo 100 da Constituição Federal a determinação do levantamento do depósito recursal após o ingresso de Ente Público no processo decorrente da sucessão processual, prosseguindo-se a execução do crédito remanescente pela sistemática do precatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2004-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ORDEP - FABRIL NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES

AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-55/2002-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : EDDA JORDÃO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A conclusão alcançada pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1 do TST, de maneira que recebimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 Consolidado e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57/2000-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANDERLEY VERNECK

ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLE NEUVE I

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GILBERTO JUSTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte indicado as razões do pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do que dispõe o artigo 524, II, do CPC, tampouco apontando as violações a preceitos constitucionais e legais em conformidade com a orientação Jurisprudencial nº 115 com a nova redação dada pela Resolução nº 129/05 do Tribunal Pleno desta Corte. Nega-se o provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-61/2003-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TARCÍSIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASA GRANDE

ADVOGADO : DR. DAVI DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2002-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável em fase recursal, consoante a jurisprudência firmada no âmbito desta Casa, por meio da Súmula nº 383, item I: "É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-63/2003-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE SCROBATZ

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASA GRANDE

ADVOGADO : DR. DAVI DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-67/2004-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : PÉRICLES MEIRELES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. A preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento da reclamada, suscitada em contraminuta do reclamante, diz respeito à aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. O entendimento substanciando nos referidos verbetes, pode ser lançado para o não-conhecimento da revista, mas não do agravo de instrumento, como faz crer o ora embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VERGÍLIO GOULART
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o acórdão regional firmado seu convencimento na premissa de que a concessão intervalos intrajornada não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, aplicou com propriedade o entendimento substanciando na Súmula nº 360 desta Corte, de sorte que o agravo de instrumento não merece provimento. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. Tendo a Corte Regional, deferido a verba honorária advocatícia à razão de 15%, reputando preenchidos os requisitos exigidos pelas Leis nº 5584/70 e 1060/50, de se concluir que a decisão está em perfeita sintonia com as Súmulas nº 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96/2002-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
 AGRAVADO(S) : VERA ELISABETE SCHMIDT FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-115/2002-641-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
 ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS
 AGRAVADO(S) : ELIENE DE ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. Como o recorrente não logrou demonstrar nenhuma das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto, nos moldes do art. 896 da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARLY ÂNGELO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JURACY COSTA BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 221/TST. Ao decidir que é válido o contrato de trabalho celebrado por ente público em data que antecede a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a obstar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2004-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ORLANDINHO JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Quanto ao exame do tema horas extras, verifica-se que a reforma pretendida pela agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. No pertinente às demais violações constitucionais alegadas e divergência jurisprudencial, trazidas na revista, ressalte-se que não foram repisadas no agravo de instrumento, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2003-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MORETTO DE FARIA ROSA
 ADVOGADA : DRA. DAISY MARIA MARINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional deixam clara a existência de vínculo laboral, daí porque a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para decidir-se diversamente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/1998-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO MICHELON DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2002-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RAPUCCI
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SELMA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
 AGRAVADO(S) : TÓFOLO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2002-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GLAUCE TRINDADE BEREZUSCHY
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : TELET S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista.

PROCESSO : AIRR-178/2003-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO VAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-184/2002-014-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
 AGRAVADO(S) : RAIDETE ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Embora nulo o contrato de trabalho, é direito do obreiro receber o pagamento pela contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, tendo em vista a impossibilidade material de restituição das partes contratantes ao "status quo", porquanto o trabalho prestado é insuscetível de devolução. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/1999-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limitando-se o agravante a referir-se à ocorrência de erro de julgamento sem, contudo, conseguir demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 consolidado, não se conhece do agravo de instrumento, eis que o mesmo não alcança o seu objetivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-190/2004-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GARCIA HASTENTEITER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2002-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WHISKERIA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BORGES BARBOSA
AGRAVADO(S) : QUO VADIS RESTAURANTE LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TRCEIRO. PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROYALCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS EM ALIMENTAÇÃO E DE APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CONJUMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2002-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização da fraude na contratação da Reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126

desta Corte. Por outro lado, constatada a ilegalidade da contratação da Autora por interposta pessoa, a decisão regional, ao determinar a formação do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços, encontra-se em consonância com o preceito contido na Súmula nº 331, I, do TST, inviabilizando a admissibilidade da Revista, sob este prisma, o § 4º do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO MOISÉS CARVALHO PESANHA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ FIALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO por formação irregular do instrumento. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da controvérsia e quando trasladadas peças sem a devida autenticação. Aplicação dos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-215/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GAMA DE ATAÍDE CAVALCANTI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ADESÃO AO PDV. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Além disso, o entendimento esposado pelo Regional acerca do PDV está em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, destaca-se, como óbice ao recurso, neste tópico, também a Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado pela Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO PDV E NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não havendo indicação de dispositivos legal ou constitucional como violados nem tampouco arestos colacionados sob alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não se amolda nas disposições do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2001-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CARLOS FELIPE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

AGRAVADO(S) : GILBERTO TAVARES - ME

ADVOGADO : DR. FRANCESCO AMORESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-228/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : MARIA NATÁLIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. A preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento da reclamada, suscitada em contraminuta do reclamante, diz respeito à aplicação das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST. O entendimento consubstanciando nos referidos verbetes, pode ser lançado para o não-conhecimento da revista, mas não do agravo de instrumento, com faz crer o ora embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-228/2004-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ

AGRAVADO(S) : DAVID DE SOUZA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

2. O despacho da Presidência do TRT, denegatório da revista, foi exarado com lastro no art. 896, § 6º, da CLT, porque a Reclamada não apontou violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST.

3. O agravo de instrumento, por sua vez, teve a sua admissibilidade obstada por este Relator, com base na deficiência de traslado, ante a ausência das cópias da petição inicial e da procuração do advogado do Agravado. Todavia, no caso dos autos, foi juntado termo de reclamação assinado pelo Reclamante que pleiteia em causa própria, o que supre a ausência das aludidas peças.

4. O recurso de revista, entretanto, não logra prosseguimento, embora por fundamento diverso, uma vez que encontra obstáculo intransponível no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2004-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA CLARO DE SENA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de violação a norma de índole infraconstitucional, e de existência de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OFENSA AO ARTIGO 7º INCISO XXVI

A questão debatida no acórdão recorrido refere-se ao adequado enquadramento sindical, matéria alheia a suscitada no apelo da Reclamante, que se sustenta com fulcro em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - reconhecimento das convenções coletivas - tema que não foi tratado pela decisão recorrida, o que impede o seu exame, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 241 DO TST. MATÉRIAS INOVADORAS.



Inovadora a alegação do Agravante, no que concerne a contrariedade a Súmula nº 241 do TST e ofensa ao princípio da garantia da prestação jurisdicional - inciso XXXV, do artigo 5º, da CF, posto que não fez parte das razões da revista, o que impede a sua análise neste momento processual, em face da preclusão Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2004-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RENATA ANDRADE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. REVAIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA ÍNFIMA. A decisão agravada está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20-04-05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-279/2004-093-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
 AGRAVADO(S) : EDSON FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DIVINA PROVIDÊNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano e violação de dispositivos infraconstitucionais (artigos 9º da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CÓOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGOS 174, § 2º, E 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - Firmadas pelo Regional as premissas fático-probatórias que nortearam a demanda - no sentido da comprovação da ocorrência de fraude na contratação dos autores, da terceirização da atividade-fim da empresa e do desvirtuamento das finalidades cooperativistas -, estas não podem ser alvo de reexame, na via extraordinária do recurso de revista, a teor do Súmula nº 126 do TST.

2 - A agravante não instou o Regional à adoção de tese explícita frente aos artigos 5º, LIV, e 174 da Constituição Federal, pois não os invocou expressamente na peça de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento.

3 - A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2004-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegações de violação a norma de índole infraconstitucional e de existência de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF.

A questão debatida no acórdão recorrido refere-se ao adequado enquadramento sindical, matéria alheia à suscitada no apelo da Reclamante, que se sustenta com fulcro em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - reconhecimento das convenções coletivas -, tema que não foi tratado pela decisão recorrida, o que impede o seu exame, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 241 DO TST. MATÉRIAS INOVADORAS.

Inovadora a alegação do Agravante, no que concerne à contrariedade à Súmula nº 241 do TST e ofensa ao princípio da garantia da prestação jurisdicional - inciso XXXV do artigo 5º da CF -, posto que não fez parte das razões da revista, o que impede a sua análise neste momento processual, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/1996-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2004-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JONAS ELIZEU GOMES
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2003-341-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAXWELL FERREIRA DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Constata-se que o Regional, com base nos elementos de prova existentes nos autos, concluiu que a contratação dos reclamantes fugiu totalmente dos preceitos do contrato temporário de trabalho, ocorrendo terceirização de mão-de-obra, pois o autor exerceu na Telemar atividade-fim de caráter não excepcional, por meio de empresa prestadora de serviço que celebrou contrato temporário de forma fictícia. O quadro fático delineado no acórdão regional é insusceptível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado 126, pois é ilativo que o Regional chegou à conclusão quanto à ilegalidade da contratação por empresa interposta após a análise do conjunto probatório existente nos autos. Afastada a hipótese de trabalho temporário prevista na Lei 6019/74, observa-se que a decisão, ao afirmar ter a recorrente efetivado contratação de empregado por meio de empresa interposta visando esquivar-se do cumprimento dos encargos trabalhistas, se enquadra nas disposições do item I do Enunciado 331 do TST, que dispõe: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços..." Logo, a hipótese versada nos autos não se enquadra na previsão do item IV do aludido verbete, pois *in casu* o liame empregatício foi imputado ao próprio tomador dos serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2002-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : AMIGOS DOG LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO TORTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2004-062-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO SAMUEL DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. CLARICE MARIA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

2 - Não apontou a agravante contrariedade à Súmula desta Corte e não indicou expressamente qual dispositivo da Constituição Federal poderia ter sido vulnerado pela decisão regional. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte exige que a parte indique expressamente o dispositivo constitucional tido por violado, para viabilizar o conhecimento e admissibilidade do recurso de revista. Neste sentido, erigiuse a Súmula 221 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2001-064-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA KOUKDJIAN RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
 ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, II, "B", DO ADCT E DA SÚMULA Nº 244 DO TST. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que as razões recusas se apresentam desprovidas de tais exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2000-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AVELINO ROSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA
 ADVOGADO : DR. VALDIR TIBÚRCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO AO INCISO VIII DO ART. 8º DA CF NÃO CONFIGURADA. Não enseja processamento o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, visto que a conclusão alcançada pelo egrégio Tribunal Regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 369 do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-323/2002-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSÉLIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Enunciado nº 228/TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2003-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOCEASA - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA CEASA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : M.B. MOYSÉS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-331/2002-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES GUEDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-333/2001-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2002-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLARICE NONAKA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. O Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia sob a ótica suscitada nas razões recursais da marcação britânica dos cartões de ponto. Dessa forma, padece o recurso da satisfação do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos do Verbete nº 297 do TST, sobressaindo a inespecificidade da divergência colacionada, que parte da premissa do não-acatamento dos cartões de ponto que evidenciam marcação uniforme. Incidência, ainda, do Verbete nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2004-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO AURÉLIO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a arguição de existência de dissenso pretoriano ou violação de dispositivos infraconstitucionais.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. artigo 93, IX, da Constituição Federal.

1 - O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. O despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, *status* que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do artigo 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2 - O Regional afastou a arguição de julgamento extra/ultra petita, aduzindo que a matéria questionada independia de requerimento expresso da parte, por decorrer da mera observância às normas legais vigentes. Com efeito, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes o artigo 93, IX, da Constituição Federal e a Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
TRABALHO NOTURNO.

As razões de agravo não ventilam, neste aspecto, qualquer hipótese de processamento da revista, consoante o permissivo do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento a respeito da invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1/TST. Em sendo assim, não bastasse o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, a revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST - como proclamou o despacho denegatório -, assim como em face da violação legal (art. 71, § 4º, da CLT) e constitucional (inciso XXVI do artigo 7º) apontada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MINUTOS DE TOLERÂNCIA.

A questão foi solucionada pelo Regional com base nas disposições legais (artigo 58 da CLT), encontrando amparo na jurisprudência consolidada nesta Corte - Súmula nº 326 do TST, convertida na Súmula nº 366. O conteúdo das cláusulas normativas não foi ignorado, mas apenas adequado à legislação pertinente. Não se vislumbra, portanto, ofensa direta ao preceito insculpido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, tal como exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/1999-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VERAS CABRINHA
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstradas as violações a dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-359/2002-058-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FREDERICO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO POR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo, porque não se verifica a alegada violação ao artigo 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, da Carta Magna, mormente de forma direta, pois a petição inicial, no caso, preenche os requisitos exigidos pelo artigo 840, § 1º, da CLT. 3. FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. FATOS E PROVAS. A decisão regional está calcada na premissa fática, de que "o documento de fls. 10, não impugnado pelas reclamadas, noticia confissão expressa de que o piso salarial pago aos empregados da primeira reclamada era de R\$ 1.050,00" de modo que não há dúvida no sentido de que a discussão remete à investigação fático-probatória, não se revelando adequada, pois, ao conhecimento do recurso de revista. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-384/2000-104-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PEREIRA CIAPINA
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a arguição de violação a normas infraconstitucionais, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, não representam fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

2. A arguição de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Estando devidamente fundamentada a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, não há que se cogitar acerca do ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-409/1998-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO GUILHERME GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-411/1991-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PRETEXTATO DE ASSIS FARIA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/1997-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AGDA MICHELE VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. GENTILA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. NULIDADE. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MANIFESTO À PARTE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Dirimido o vício de citação do processo de execução à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e não restando demonstrado prejuízo manifesto à parte, resta afastada ofensa direta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-423/1997-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : LECY RIBEIRO MOTA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. esclarecimento. Verificado que o agravo de petição do reclamado executado, não foi conhecido por ausência de garantia do juízo, os recursos subsequentes não merecem prosperar. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-426/2001-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOCILAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLEN PINTO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SIMPLÍCIA NUNES DA PAZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. PENHORA. BEM HIPOTECADO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF.

Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto as questões afetas à constrição procedida sobre bem gravado de hipoteca, para o cumprimento do comando exequiêdo determinado por esta Justiça Especializada, ampara-se na própria dicção do citado preceito constitucional. O acerto ou não da conclusão de mérito constante do acórdão regional não é matéria que atine à questão competencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-427/2003-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : GERALDO BERTON
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - Acolher os embargos de declaração para, sanando o equívoco (art. 897-A da CLT), prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897-A DA CLT. Assiste razão à reclamada quando alega que há manifesto equívoco no r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de formação, em face da falta da certidão de publicação do acórdão do Regional. Na etiqueta de protocolo da revista consta, além da data de interposição desse recurso (16/2/2004), que o acórdão do TRT foi publicado em 6/2/2004. Tratando-se, pois, de elemento que comprova a tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 desta Corte (Transitória), merecem ser acolhidos os embargos de declaração para, sanando o equívoco (art. 897-A da CLT), prosseguir no exame do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos.

MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACÓRDÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2002-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
 AGRAVADO(S) : DANIELA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo não conhecido ante a constatação de que o recurso foi enviado após o término do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-440/2002-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALÉRIO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e, nº mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, situação que inoocorre no caso dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-453/2003-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LAZZARI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO. ausência DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo o advogado subscritor do agravo de instrumento declarado expressamente a autenticidade das cópias das peças trasladadas, conforme exige o art. 544, § 1º, do CPC, não há como dele conhecer por ausência de autenticação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/1999-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOLAIR ADÃO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-469/2004-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : MARY VENÂNCIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
 AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. No caso vertente, a vulneração, se houvesse, ocorreria pela via indireta ou reflexa, em face da inobservância do artigo 9º da Lei 6.830/80 (no que tange ao critério de atualização do crédito) e Lei nº 5584/70 (honorários advocatícios). No que tange à responsabilidade subsidiária, estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte (Súmula 331, IV, do TST), a revista não merece ter curso, ainda que fundada em pretensa violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2004-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO BORGES

ADVOGADO : DR. JUSCIMAR PINTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : GASPAS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO BOM BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-491/1999-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe Recurso de Revista, em processo de execução quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-502/2003-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES VIANA

ADVOGADO : DR. CLAUDIO MARA SOARES

EMBARGADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-509/2002-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ONOFRE MARINHO SANTIAGO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista, torna inviável o processamento do recurso denegado, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-528/2003-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MARILVA KEESEN GRECO

ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-534/2002-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SIMONE BECCARI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PREÇO VIL - ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito à alegação de adjudicação por preço vil, que, segundo o Regional, não foi caracterizada, uma vez que a quantia paga pelos bens constritos cobriu mais da metade do valor da avaliação. Assim, além de a lide estar circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos do Código de Processo Civil, que disciplinam a penhora, avaliação e adjudicação de bens, verifica-se que o Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais invocados (arts. 1º, IV, 5º, I, II e XXII, e 170, III e VIII), tampouco foi instado via embargos de declaração. Ora, o artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-558/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VALDIONOR ALVES PIRES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DURVAL FRANCISCO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS, ocorrida em 1997. A discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa ao art. 468 da CLT. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2003-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MARISA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constata-se que a decisão turmária decorreu de incursão pelo conteúdo fático-probatório delineado nos autos, sendo o Regional sua instância soberana, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2002-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GENECI CELESTINO DA MOTA

ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente o teor do acordo coletivo de trabalho. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que infirma a violação ao art. 611 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. A assertiva do julgador *a quo* é de que a reclamada tinha ciência dos horários de trabalho praticados pelo reclamante, tanto que adotava registro da jornada, no qual era consignado o horário de entrada e de saída, com pré-assinalação dos intervalos. Assim, ao concluir que a hipótese fática dos autos é absolutamente diversa daquela retratada no artigo 62 da CLT, cujo texto menciona expressamente que a atividade externa deve ser incompatível com a fixação de horário de trabalho, observa-se que o Regional adotou exegese plenamente razoável, não infringindo o texto legal em sua literalidade, o que atrai a aplicação do Enunciado 221 do TST. Os paradigmas citados na revista não atendem ao comando do Enunciado 337 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. A decisão regional encontra-se respaldada na prova testemunhal que demonstrou que o autor usufruiu apenas 10 minutos de intervalo para refeição. A questão, tal como retratada, não é passível de reexame nesta Corte, ante o óbice contido no Enunciado 126 do TST. Ademais, o apelo encontra-se desfundamentado, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a atender aos ditames do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Não evidenciada afronta à



literalidade do art. 71 da CLT, pois o artigo em comento não estabelece o intervalo de uma hora, apenas consigna que o intervalo para repouso ou alimentação será de, no mínimo, uma hora. Extrai-se do acórdão regional que não foi observado o intervalo mínimo legalmente exigido de uma hora para repouso e alimentação, pois o reclamante, segundo depoimento testemunhal, usufruiu apenas dez minutos diários. Sendo assim, o Tribunal fez o adequado enquadramento jurídico da matéria, à luz do § 4º do art. 71 da CLT, que prevê o pagamento do período correspondente ao repouso com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ao valor da remuneração da hora normal de trabalho. HORAS EXTRAS. RE-FLEXOS. Os arestos afiguram-se inespecíficos, sendo inafastável a aplicação dos Enunciados 23, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2002-054-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA CABUGI
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
AGRAVADO(S) : LEVI PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ELIFAS JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do TST.

Em face do reconhecimento do não cabimento do recurso de revista, descabe qualquer consideração acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, por se tratar de matéria de mérito do recurso de revista.

Não se infere afronta direta ao art. 5º, LV, da CF, porquanto o direito à ampla defesa é ressaltado pelo próprio texto constitucional. "com os recursos a ela inerentes", os quais estão disciplinados pela legislação infraconstitucional

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-589/1999-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
EMBARGADO(A) : WANDERLEY ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIEGO TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC, E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-589/2001-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SALINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-594/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JAIR MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se das razões de revista de fls. 106/118 e do agravo de fls. 2/19 que os agravantes, ao sustentarem violações legal e constitucional, fundamentaram suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional, que entendeu que o reclamante dele se desincumbiu. Inviável, pois, a revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/1997-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-599/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SALES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa ao art. 468 da CLT. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2004-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALMIR PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa ao art. 468 da CLT. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2004-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MADRE TERESA
ADVOGADA : DRA. MELISSA PEREIRA BARCELLOS
AGRAVADO(S) : LEILA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2004-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se das razões de revista de fls. 108/115 e das razões de agravo de fls. 2/8 que a agravante, ao sustentar violação legal, contrariedade e divergência jurisprudencial, quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional, que entendeu ter o reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Assim, não se visualizam as violações apontadas, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pelo agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2002-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDITE GILEIDE JUNGES
ADVOGADO : DR. SANDRO PRESSER
AGRAVADO(S) : MURARO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-634/2000-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BELMÁRIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não comprovados os poderes de representação do subscritor dos declaratórios, não há como deles se conhecer. Embargos declaratórios não conhecidos

PROCESSO : AIRR-638/2001-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MÁXIMO JOSÉ DE SANTANA BISNETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-647/2002-341-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO KLÉBER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não traz arrestos ao confronto, bem como não demonstra a existência de afronta a dispositivo de natureza legal ou constitucional, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649/2002-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTUNES CORREIA
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura das decisões proferidas nos autos, em especial do acórdão às fls. 115, extrai-se a ilação de que os questionamentos formulados nos embargos de declaração já haviam sido devidamente elucidados, muito embora de forma contrária aos interesses do reclamado. Com efeito, o Regional identificou clara e expressamente os elementos de prova utilizados para firmar a convicção de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidejussória necessária para enquadrá-lo na exceção contida no art. 224 da CLT. Não há falar em violação ao art. 832 da CLT e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos e as provas utilizadas pelo julgador, não se cogitando da ausência de tutela jurisdicional na hipótese. PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO *EXTRA/ULTRA PETITA*. A assertiva constante do *decisum* impugnado é de que houve pedido expresso de horas extras na peça exordial. A questão, tal como posta, insere-se no contexto fático probatório dos autos, insuscetível de exame nesta Corte, ante o óbice do Enunciado 126 do TST, o que infirma a divergência jurisprudencial, porque os paradigmas citados somente são inteligíveis dentro do próprio contexto processual do qual emanaram, tanto é assim que aludem ao fato de a decisão ou o juiz ter extrapolado os limites do pedido, enquanto tal hipótese, consoante afirmou o Regional, não ocorreu. Incide, assim, o Enunciado 296 do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O quadro fático delineado no acórdão regional induz à ideia de inadmissibilidade do recurso, em face do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, por injunção do Enunciado 126. Do cotejo da decisão impugnada, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidejussória e dos elementos necessários ao seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, estando o acórdão calcado na prova testemunhal que demonstrou não ter sido conferido ao reclamante nenhum dos poderes inerentes ao cargo de confiança. O *decisum* tem supedâneo também no fato de que as alegações do reclamado não foram comprovadas por prova documental. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. As matérias não foram renovadas quando da interposição do agravo de instrumento, estando preclusa sua análise. Além disso, o Regional não se pronunciou sobre a possibilidade de compensação da gratificação de função em relação ao adicional de horas extras, muito menos acerca da exclusão da gratificação de função da base de cálculo das horas extras, não tendo sido instado para tanto nos embargos de declaração de fls. 120/121. A matéria não foi prequestionada nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-652/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
 EMBARGADO(A) : MARINÊS BEZERRA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prosseguir no exame do agravo de instrumento interposto; conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO.

Reconhecido o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento interposto, porquanto aferida a regularidade do respectivo traslado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para permitir o prosseguimento da análise do apelo interposto.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.

Não ofende direta e literalmente o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, atualmente inciso VIII do mesmo artigo, de acordo a Emenda Constitucional nº 45 de 30.12.2004 decisão regional que conclui ser do Juízo Universal da Falência a competência para execução dos débitos da massa falida, regra ditada pelo Poder Constituinte Originário, ao excepcionar o Juízo da Falência no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. A interpretação do texto constitucional não pode estar atrelada apenas à sua literalidade, mas também aos princípios modernos, entre eles o da unidade, pelo qual "as várias espécies normativas ao ingressarem no ordenamento jurídico do Estado não podem ser vistas isoladas, porque são parte de um todo, ligam-se entre si por certos princípios e são mantidas juntas de maneira que não podem destoar do bloco sistemático, sob pena de quebrar a coerência do ordenamento jurídico", preconizada por BOBBIO em sua Teoria do Ordenamento Jurídico.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalva no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL VELOSO
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-662/2003-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS FREITAS DIAS
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-663/2004-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LHANDO NELSON
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CORINA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : PERENE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE A. CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON MIGUEL SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCS. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção do PCS/1987 como critério para progressão funcional do reclamante (promoção por antiguidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa, instituídas na reestruturação do PCS ocorrida em 1997. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arrestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa ao art. 468 da CLT. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2004-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
 AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-692/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : PEDRO LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-698/2003-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : LUIS ALBERTO BORGES CORÁ
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. A preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento da reclamada, suscitada em contraminuta do reclamante, dizem respeito à aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. O entendimento consubstanciando nos referidos verbetes, pode ser lançado para o não-conhecimento da revista, mas não do agravo de instrumento, com faz crer o ora embargante. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-699/1994-002-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALGEMIR THEODORO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reconhecido seu intuito manifestamente protelatório, condenar ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Verificando-se que os embargos de declaração revestem-se de caráter eminentemente procrastinatório, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, cabe aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-701/2004-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMIERO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA GOMIERO
 AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2001-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5/SBDI-1/TST, *verbis*: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral", não havendo que se falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MÁRIO MAGALHÃES DE SÁ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
 AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ PACHECO
 ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL

Agravado(s):Cristal Gelo Indústria e Comércio Ltda.
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713/2002-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s):Rodovias Integradas do Paraná S.A.
 Advogada:Dra. Patricia Fontana Weffort
 Agravado(s):Dirceu Aparecida Varollo Filla
 Advogado:Dr. Olivaldo Batista da Silva
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-729/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
 Agravante(s):Mário Neves Leitão
 Advogado:Dr. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio
 Agravado(s):Rui Denardin
 Advogado:Dr. Tito Eduardo Valente do Couto
 Agravado(s):Jerre Liduino de Oliveira Pantoja
 Advogada:Dra. Rosane Baglioli Dammski
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733/2003-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes
 Agravante(s):Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado:Dr. Luiz Antonio Muniz Machado
 Agravado(s):Hélio Amâncio da Mota
 Agravado(s):Agência de Segurança Tapajós Ltda.
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748/1999-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBITE ULRICH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1 - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência de cópias das certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão regional. 2 - A inexistência de cópia da certidão de intimação do despacho agravado inviabiliza a verificação da tempestividade do agravo de instrumento, além do que a juntada da peça é obrigatória, conforme o item I do § 5º do art. 897 da CLT. 3 - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. 4 - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/2004-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUISMAR ALVES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ALCÂNTARA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - HORAS "IN ITINERE". A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento disposto nos itens I e V da Súmula nº 90, I e V, do TST: "HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. nº 129/2005 - DJ de 20-04-05). I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex -Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ de 10-11-1978) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20-06-2001)". Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação da norma legal invocada, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes (incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
 Agravante(s):Enesa Engenharia S.A.
 Advogado:Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
 Agravado(s):Dirceu Malaquias de Araújo
 Advogada:Dra. Marlene Esquilero
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763/1999-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
 Agravante(s):Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Advogado:Dr. Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno
 Agravado(s):Ana Lúcia da Silva Santarém
 Advogado:Dr. Antônio Alves Filho
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767/2003-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
 Agravante(s):Dimon do Brasil Tabacos Ltda.
 Advogada:Dra. Daniela Feiten Silva
 Agravado(s):Nelson Kussler (Espólio de)
 Advogada:Dra. Ângela Cristina Henn
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769/1988-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. O Regional não emitiu tese explícita sobre o tema. Daí porque incide o óbice da Súmula nº 297 do TST ao recurso de revista, neste particular. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2002-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
 AGRAVADO(S) : CREUZA BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2002-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DEVALDO GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. 1- Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. 2 - O despacho denegatório observou os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 139 e 140/SBDI-1 do TST. 3 - No processo do trabalho, é inaplicável a regra contida no art. 511, § 2º, do CPC, porque incompatível com a sistemática processual laborista (Instrução Normativa nº 17/TST). 4 - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2002-082-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : LAERTE FREITAS ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que incorre no caso dos autos, posto que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790/2000-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU LACAVAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2001-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 AGRAVADO(S) : LUIZ RONALDO HALZSCHUCH SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para o julgamento do recurso denegado. Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2004-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República e/ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-852/2001-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO da forluz. preliminar de nulidade. No tocante à preliminar de nulidade, a ofensa ao art. 832 da CLT e ao art. 93, IX, da Lei Maior não se perfaz. Isso porque da leitura conjunta das decisões proferidas nos autos, extrai-se a ilação de que os questionamentos formulados pela FORLUZ foram devidamente elucidados, muito embora de forma contrária a seus interesses. preliminar de incompetência da justiça do trabalho. O art. 114 da Constituição Federal estabelece que a Justiça Especializada é competente não só para julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores, mas também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, incluindo-se aí a presente demanda. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pela CEMIG. Não evidenciada, igualmente, violação ao art. 202, § 2º, da Lei Maior. Na espécie, é inquestionável que a antecessora da CEMIG instituiu a litisconsorte e também recorrente FORLUZ com a finalidade de suplementar as prestações a que os empregados da CEMIG têm direito como segurados da Previdência Social Oficial, conforme reza o art. 7º do Estatuto Social. Incontestável, também, como assinala o acórdão regional, que a FORLUZ, criada pela antecessora da CEMIG, é por esta mantida única e exclusivamente para atuar como entidade de previdência social complementar para seus empregados. A CEMIG, portanto, na qualidade de empregadora, é a instituidora e patrocinadora (mantenedora) da FORLUZ, entidade de previdência fechada. Em semelhante circunstância, a complementação de aposentadoria é cláusula do contrato de trabalho, pois embora dele não derive diretamente no sentido de não haver sido implantada por norma regulamentar e cobertura da empresa, cuida-se de prestação nascida do contrato de trabalho havido entre as partes, sendo inafastável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho. Agravo despro-

vido. II - agravo de instrumento da cemig. preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. Do cotejo das decisões proferidas, infere-se que o Regional apresentou os motivos pelos quais deferiu o pleito formulado pelo reclamante, não se cogitando de violação ao art. 832 da CLT, art. 458 do CPC e ao art. art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos legais e os substratos de convencimento do Julgador, ainda que contrários à pretensão do recorrente, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não evidenciada contrariedade aos Enunciados 6 e 127 do TST, pois tais verbetes não guardam pertinência com a hipótese dos autos ao se reportarem à homologação do quadro de carreira para fins de equiparação salarial, ao passo que nos autos se discute desvio de função e o conseqüente reenquadramento funcional.

Afasta-se, igualmente, a suposta ofensa ao art. 461 da CLT, pois a matéria discutida se refere às diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional por desvio de função, não se tratando de equiparação salarial tal como regulada no mencionado preceito. A matéria não foi prequestionada por esse prisma, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Além disso, constata-se que a decisão regional encontra-se respaldada nas provas dos autos, insuscetíveis de revisão nesta Corte, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/1997-551-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLEUZA ANDRADE BRASIL
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica assertiva que a decisão foi proferida sem que fossem apreciadas as razões de fato e de direito, pela nulidade do acórdão recorrido, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. NULIDADE DA PENHORA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DARCI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISITA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressente as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional que nada consignou sobre a correção monetária de planos instituídos pelo governo sobre os depósitos existentes na conta vinculada do ex-empregado, razão pela qual o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/1991-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DE JESUS NOVAIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
 AGRAVADO(S) : GIRAU CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REJANE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115, da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se, por conseguinte, incólumes o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Ainda que assim não fosse, a Turma *a quo* não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução do conflito. Intacto, pois, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. ENUNCIADO Nº 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada ao Enunciado nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IJ-RR-469.583/1998.0 de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2003-002-22-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS GOMES DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-888/2003-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER LORETO
EMBARGADO(A) : ALTIVO CANDIDO VALENTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-899/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-905/2002-067-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MURILO MAIA VELOSO
AGRAVADO(S) : RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA.

Segundo a dicação do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Apresenta-se, portanto, inócua a argüição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação a normas de índole infraconstitucional, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2001-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO DE SOUZA MADRUGA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-914/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VANUSA APARECIDA DELFINO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-921/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARI DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-925/1999-097-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JURANDIR BORGES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se

de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP'S. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, no caso, a Súmula nº 338, inviabiliza-se o processamento da do recurso de revista. Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2002-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : HELP SERVICES - SERVIÇOS DE APOIO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que inoocorre no caso dos autos, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-940/1999-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : SILVANO NOGUEIRA UBALDO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PERES MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-944/1989-004-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-955/1997-291-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-978/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem contudo imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EFEITO MODIFICATIVO. Verificada que a matéria impugnada nos primeiros declaratórios encontra-se devidamente prequestionada no acórdão regional, deve ser examinada e não afastada por falta de prequestionamento. Contudo, tramitando o feito em rito sumaríssimo, cumpre destacar que o debate em torno de o protesto judicial interromper o prazo prescricional não alcança esta Corte, pois implica o exame de dispositivo infraconstitucional. Prevalece o entendimento de que a decisão regional não afronta os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXIX, da CF e 10, I, do ADCT, no que tange ao marco inicial para a contagem da prescrição do direito do reclamante de pleitear diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-981/1998-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-984/2003-008-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.005/1986-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JURANDIR PINTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, não verificada no caso em apreço. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : IVANILDE SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FOZ DO IGUAÇU - APMI
ADVOGADO : DR. FLAVIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A Reclamada foi intimada do teor da sentença em 10-09-03 e o Recurso Ordinário somente foi interposto em 24-09-03, ou seja, seis dias depois de vencido o prazo recursal, estando correta a decisão Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2000-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE AUTARQUIA SUBSCRITO POR PROCURADOR DO ESTADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso de autarquia subscrito por procurador do Estado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 318 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/1996-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO(S) : NELRIMAR GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADIMAR FERREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.063/1999-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE SOUSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HEBERT ENGLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA. OFENSA AO ARTIGO 5º. INCISO XXXVI, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. As alegações de ocorrência de dissenso pretoriano e de violação às normas infraconstitucionais, citadas no apelo, não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista, em face da limitação imposta pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não configurada a ofensa à coisa julgada material, oriunda dos termos do acordo judicial firmado entre as partes, inserindo-se a questão controvertida no âmbito da interpretação do sentido e alcance das cláusulas acordadas. Note-se que a cláusula penal que embasou o pleito recursal do ora agravante foi considerada "leonina" pelo Tribunal a quo, o que destituiu a legitimidade para sua execução, mormente quando considerado cumprido o acordo judicial, em sua essência.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : ADEMIR CARLOS NAZARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : THEREZINHA DE JESUS PIMENTEL SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CELI LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. Não havendo, na decisão recorrida, tese explícita, sob a ótica proposta pela parte, tem-se como não prequestionado o Verbetes mencionado como contrariado (Súmula nº 327 desta Corte) Inteligência da Súmula nº 297 e OJ nº 115 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANITA MORAIS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO sumaríssimo. OFENSA AO ARTIGO 5º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT

O recurso de revista vem fundamentado em violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, o que impede o seu conhecimento, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, que assim dispõe: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

A alegação de inconstitucionalidade do § 6º do art. 896 da CLT, é matéria inovadora, vez que não fez parte do recurso de revista, estando, portanto, alcançada pela preclusão, o que impede o provimento do agravo.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.100/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JAIR PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem contudo imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada que a matéria impugnada nos primeiros declaratórios encontra-se devidamente questionada no acórdão regional, deve ser examinada e não afastada por falta de questionamento. Contudo, tramitando o feito em rito sumaríssimo, cumpre destacar que o debate em torno de o protesto judicial interromper o prazo prescricional não alcança esta Corte, pois implica o exame de dispositivo infraconstitucional. Prevalece o entendimento de que a decisão regional não afronta os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXIX, da CF e 10, I, do ADCT, no que tange ao marco inicial para a contagem da prescrição do direito do reclamante de pleitear diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-1.103/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ALUÍSIO LOPES BRAGA E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, a teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausentes esses vícios, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.127/1999-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO(S) : LUÍS ANDERSON RIBEIRO ALBORNOZ

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE LIMA ABRAHÃO

AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARI-NON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se verificando as violações alegadas, nem demonstrada a divergência de teses, dado o caráter indenizatório da parcela auxílio-alimentação, não merece prosperar o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/1995-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO DO INTERIOR PARA ATUAR NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Inexiste irregularidade na composição de Turma do TRT, em face da convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho do interior para atuar como Relator no processo, notadamente, em razão do disposto no artigo 118 da LOMAN, alterado pela Lei Complementar nº 54/86, que permite a referida atuação, de forma que o ofício jurisdicional, quando legalmente prorrogado para a instância superior, não implica em ofensa ao Princípio Constitucional do Juiz Natural.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO GENÉRICO.

Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, não há como se aferir o cabimento da revista, em face da alegada nulidade, bem como a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

REFLEXOS SOBRE ATS E GRATIFICAÇÃO DE EXAMES E ASSIDUIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 879, § 1º, da CLT, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à ofensa à coisa julgada obsta a aferição da efetiva ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. De qualquer forma, consignando o Regional que as verbas sobre as quais reque o agravante que incidam os reflexos deferidos foram criadas por lei especial, em momento posterior à condenação, é certo presumir que estas não constaram expressamente do comando exequendo, o que situa a matéria controvertida no âmbito da interpretação e alcance do título judicial (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST), o que descaracteriza a ofensa constitucional invocada.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2001-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : EUZÉBIO BALTAZAR DÓRIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER

ADVOGADO : DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este c. Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 de sua Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19-09-2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2000-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

AGRAVADO(S) : CELINA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DIFERENÇAS DE COMPLETAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do *caput* do art. 114 da Constituição Federal, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho devem ser apreciadas por esta Justiça Especializada. Agravo de instrumento não provido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o v. Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, por inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 3. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O pedido firmado pelo Autor, relativo à complementação de aposentadoria, encontra razão de ser no próprio contrato de trabalho, visto que o efetivo empregador comprometeu-se a complementar os proventos auferidos pelo seu ex-empregado por adesão a programa de previdência complementar, conforme variação do seu Plano de Cargos, mesmo quando transferido o atendimento operacional de tal benefício ao INSS. Inexistindo ofensa aos artigos 194 da Carta Magna, 3º da Lei 8.212/91 e 11, "a" da Lei 8.213/91, agravo de instrumento não provido. 4. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 11 DA CLT. AUSÊNCIA DE PRESQUÊSTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 do TST. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia à reclamada valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 do TST, o que não foi feito. Agravo de instrumento não provido. 5. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A conclusão alcançada pelo Órgão Julgador está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.155/1997-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

AGRAVADO(S) : NELSON ERNANI SUZIN

ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EXTENSÃO RURAL NO RS - FAPERS

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. REAJUSTE PREVISTO EM DISSÍDIO COLETIVO. Não evidenciada contrariedade aos Enunciados 182 e 314 do TST, tampouco ofensa ao art. 9º das Leis 6.708/79 e 72.238/84, pois as diferenças concedidas pelo Regional são decorrentes dos reajustes previstos em cláusulas normativas que, segundo o acórdão, não foram observadas pelas reclamadas. As diferenças reconhecidas como devidas não têm o mesmo fato gerador da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/94, não havendo pronunciamento de mérito no acórdão quanto à assertiva da reclamada de que o desligamento do empregado, com a projeção do aviso prévio indenizado, teria ocorrido após a vigência da norma coletiva e após o trintídio que antecede a data base da categoria. A questão, sob esse enfoque, carece do indispensável questionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Frise-se que os preceitos tidos como vulnerados não tratam da compensação entre a indenização adicional e diferenças de verbas rescisórias oriundas de reajustes previstos em dissídios coletivos, tal como pretendido pelos recorrentes, daí porque não há como vislumbrar dissonância específica de tese com os Enunciados citados ou afronta direta e literal às normas legais invocadas capazes de enquadrar o apelo nas disposições das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. FÉRIAS SIMPLES E EM DOBRO. A decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional a considerado emblemática do fato de que não há registro do efetivo gozo de férias, conforme exarado às fls. 366. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que infirma a violação aos arts. 134, 137 e 818 da CLT, bem como ao art. 333 do CPC. Os paradigmas citados às fls. 393, além de não enfocarem a matéria alusiva às férias, também não enfrentam as mesmas particularidades fáticas retratadas no acórdão regional, em especial quanto à ausência de registro do efetivo gozo de férias e à existência de documentos que comprovam que as férias foram prorrogadas por necessidade de permanência do reclamante no serviço. Inafastável, assim, a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. MULTA DE 40% DO FGTS. Não evidenciada afronta direta, literal e inequívoca aos preceitos citados na revista (§ 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, arts. 2º e 3º da CLT), pois o Regional foi expresso ao afirmar que a reclamada assumiu o contrato de trabalho do autor para todos os efeitos legais. A assunção do contrato de

trabalho pela reclamada, segundo relata o acórdão, foi para todos os efeitos legais, resultando daí o deferimento da verba pelo Regional. A questão, tal como prolatada, insere-se no contexto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Convém salientar que a premissa constante do *decisum* não foi infirmada pelos recorrentes, sendo certo que não interpuuseram embargos de declaração objetivando esclarecimentos pertinentes à luz dos preceitos legais invocados na revista. Incide, *in casu*, o Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE LIMA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

PRÉSCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, a argüição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1/TST - convertida OJ transitória nº 51 da SDI-1 do TST -, não representa fundamento apto a impulsionar o processamento do recurso de revista.

2. A ausência de pronunciamento explícito acerca das matérias tratadas nas Súmulas nºs 294 e 327 do TST obsta a apreciação da argüição de contrariedade aos citados verbetes sumulares, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada criada e patrocinada pela empregadora, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

2. A argüição de ocorrência de dissenso pretoriano não tem o condão de impulsionar o processamento da revista, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 37, E § 5º DO ARTIGO 195 DA CF.

1. A argüição de ocorrência de dissenso pretoriano não credencia o curso da revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, quando ausente o indispensável prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se vislumbra a afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, seja porque restou registrado no acórdão regional que a inclusão do auxílio alimentação na complementação dos proventos de aposentadoria da agravada não representa "criação, majoração, ou extensão do benefício", seja porque tal regra constitucional se dirige à seguridade social, e busca disciplinar a previdência oficial, não se confundindo com a previdência complementar.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.168/2003-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : LOANA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.170/2003-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST
EMBARGADO(A) : RONALDO ANTUNES ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IBANEZ MAIA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.181/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ILZA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CADMO CASTRO E SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A jurisprudência desta Corte é a de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos quando interpostos intempestivamente ou quando tidos juridicamente como inexistentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2000-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOMAZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO ARAUJO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXVI, LIV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a matéria ora em debate tem suas diretrizes traçadas junto à legislação infraconstitucional, cuja verificação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT.

A suposta ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF carece do necessário prequestionamento, o que atrai a Súmula n.º 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/1997-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : ALZIRA COSCARELLI TEIXEIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Tendo o Regional decidido em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1 do TST, no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", o recurso de revista não merece ser conhecido a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2003-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
AGRAVADO(S) : IRINEU CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDO CAMILO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. INVIABILIDADE. Consignando o Regional que: "não tendo a reclamada comprovado, quer por documentos, que através da prova testemunhal válida colhida, que houve agressão a outro funcionário da empresa por parte do reclamante (alínea "j" do art. 482 da CLT), resta descaracterizada a justa causa", para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, qual seja, de que comprovou a agressão, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CORRADINO GIURANNO NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.233/2001-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - COPALA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : LUCINALDO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC, E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-1.235/1996-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ MAURMANN CAFRUNI
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.239/2003-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O v. acórdão embargado é explícito no sentido de que a reclamada baseia-se nas datas de extinção do contrato de trabalho e da propositura da ação para demonstrar que ultrapassado o biênio da prescrição e, alternativamente, para aplicar a prescrição quinquenal. A alegação de que a presente ação foi proposta em 30.6.2003, quando já ultrapassado o biênio previsto no art. 7, XXIX, da Constituição Federal, contado da publicação da LC nº 110/01, não consta das razões de revista, afirmando-se, portanto, inovatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.257/1997-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROSA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2000-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
 AGRAVADO(S) : LUCIENE RIBEIRO VIANNA
 ADVOGADO : DR. DERMEVAL PEREIRA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 195, § 7º, DA CF.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, na medida em que tal fundamento refoge aos limites do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Estando a decisão regional fulcrada na ausência de prova da condição capaz de isentar o reclamado da cota previdenciária patronal, - premissa fático-probatória que não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST -, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o qual se refere ao direito à isenção, propriamente dito.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.281/2001-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.281/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

EMBARGADO(A) : RONILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOÃO OSMAR RODRIGUES GOULART

ADVOGADA : DRA. VANICE REICHERT LOHMANN

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/1994-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI

AGRAVADO(S) : MARINA SOUTO RACHID HATUN

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. DIFERENÇAS SALARIAIS. coisa julgada. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO SÚMULA Nº 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Tendo a questão trazida à baila sido dirimida no Regional sob manto da coisa julgada, sem se incorrer em afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o recurso de revista torna-se inviável, na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. A interpretação do

sentido e alcance do título executivo descaracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Não tendo o Regional dirimido a questão à luz da disciplina do art. 37, XIV, da Constituição, incide, neste particular, o comando da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/1999-114-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : FREDERICO CAVANELAS PEDROSA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : HÉLIO PINTO DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O apelo encontra óbice no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.316/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JEHOVAH CAROLINO

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.322/2002-001-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOÃO GILBERTO MARCATO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO-OBSERVÂNCIA.

Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Apresenta-se, portanto, inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação a normas de índole infraconstitucional, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2003-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO ROQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ELMO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Se o subscritor do Recurso de Revista não possui capacidade postulatória, por ausência de instrumento de mandato, o Agravo de Instrumento não merece ser provido. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.331/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ LIMA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, bem como do próprio acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.349/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CLÁUDIO NABAS
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.352/2001-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LA CUCCINA D'OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. IDENTIFICAÇÃO. Constitui entendimento unânime no âmbito desta Corte no sentido de que a guia de recolhimento das custas processuais, quando juntada em fotocópia, esta tem de estar autenticada. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/1999-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARLINDO FREDERICO BECKER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Tendo o despacho denegatório entendido que a decisão regional encontra-se alinhada com a OJ nº 267 da SDI-1 do TST e, não tendo a petição de agravo impugnado tais fundamentos, limitando-se a mencionar "que merece reforma o v. despacho de fls. que inadmitiu o recurso de revista sob o fundamento de que a admissibilidade da revista encontraria obstáculo no óbice das letras a e c do art. 896 da CLT" reiterando, após, os mesmos argumentos dispendidos quando da interposição do recurso de revista, de se concluir que o agravo encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-028-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DE LUNA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADA : DRA. MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.400/1994-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OTILIO ANGELO FRAGELLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MENESES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. CÓPIA 'FAX-SÍMILE' ORIGINAL JUNTA-DA APÓS PRAZO RECURSAL. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (art. 2º da Lei nº 9.800/99) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.403/2001-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINUS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIZ GONZAGA MACHADO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.419/2003-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA.

Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2000-111-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : I.F.F. SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GLEISON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANJOS TANGERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO. OFENSA AO CAPUT DO ARTIGO 5º DA CF.

A ausência de prequestionamento acerca do "caput" do artigo 5º da Constituição Federal obsta a apreciação da matéria, neste momento processual, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, convém ponderar que a arguição de ofensa ao citado dispositivo constitucional não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2001-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista não comporta trânsito regular posto que intempestivo. Logo, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/1999-049-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO VITOR ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.471/1989-007-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO MORAIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE DAS PARTES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 896, § 2º, DA CLT. O art. 896, § 2º, da CLT, que rege o cabimento do recurso de revista em execução, é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal". No caso em exame, toda a controvérsia diz respeito à aplicação da pena por litigância de má-fé ao reclamante, que, segundo o Regional, caracteriza-se pelo fato de ter apresentado cálculos cujo valor ultrapassa em mais de cem vezes a condenação, conduzida que fere o dever de lealdade dos litigantes. Ocorre que o dever de lealdade das partes, assim como a aplicação da penalidade por litigância de má-fé processual, tem previsão nos artigos 14, 17 e 18 do CPC, circunstância que repele a possibilidade de caracterização de violação direta do artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porque, primeiro, faz-se necessário o exame da legislação infraconstitucional, a fim de se verificar a sua correta aplicação no caso concreto. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Logo, a negativa de seguimento a recurso manifestamente improcedente, porque o recorrente não logra demonstrar a presença dos pressupostos de seu cabimento - violação direta de dispositivo constitucional -, insere-se no amplo poder de direção do juiz, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que há recusa na entrega da prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.471/1999-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FLÁVIO SILVA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO CELESTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO À PREVIDÊNCIA social. acordo homologado, correspondência entre a sentença/acórdão e os termos do ajuste. legislação infraconstitucional. Súmula 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OSVALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este c. Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331/TST e a Resolução nº 96/2000, em 19-09-2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2001-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. O recurso não encontra meios de ser processado, pois equivocado o entendimento da Reclamada no sentido de que satisfeito o depósito recursal, quando atingido o valor do depósito do Recurso de Revista, sem levar em consideração o valor da condenação. Assim, tem-se dirimida a controvérsia nos termos do disposto no inciso I da Súmula nº 128 do TST: DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1). I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.98). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2003-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, as arguições de dissenso pretoriano e de violação a dispositivos infraconstitucionais (artigos 3º da Lei 6.321/76 e 6º do Decreto 5/91).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalva no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2003-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : APARELHAGENS ELETROMECÂNICAS KAP LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LUZIA LIMA KANASHIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT", conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST. A decisão do Tribunal Regional, que afasta a prescrição declarada na sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, caracteriza-se como interlocutória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2001-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO PESSOA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS ZANQUETA
ADVOGADO : DR. EZIQUIEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2002-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JONAS AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não tendo o horário de trabalho declinado pelo autor na inicial sofrido contestação, não haveria porque produzir prova a respeito. Assim, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos constitucionais citados e, considerando que a decisão que não contempla os interesses da parte não pode ser confundida com decisão nula, nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, quer pela ausência de indicação de dispositivos constitucionais violados, quer pela não invocação de contrariedade a súmula dessa egrégia Corte Superior, até porque trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 331, IV desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.563/1999-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON HECK
EMBARGADO(A) : MARIA TERESA FLORES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.566/1995-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BITTAR

ADVOGADO : DR. NABOR BERNARDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2001-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JAHU COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAIS

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO

AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO ESPRICIGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Órgão Julgador concluído que o indeferimento da oitiva de testemunha não causou qualquer prejuízo à parte, ante os depoimentos pessoais prestados, não se cogita violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA nº 333, I, DO TST E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XVII, XVIII, E 174, § 2º, DA CF/88.

AUSENCIA DE PREGUESTRAMENTO. A ausência de prequestionamento perante o Órgão Julgador quanto a alegada violação direta e literal de texto constitucional e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT e Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : JOCRE CONSTANTE MAIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2001-009-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BAIER

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL FERNANDES FLORES

ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE C. KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.662/2002-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

AGRAVADO(S) : JANDIR LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não apresenta precedentes ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-Autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE PETIÇÃO. OFENSA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA Constituição Federal (DIREITO ADQUIRIDO).

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o devido processo legal e o direito de petição da parte ou afrontado o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (direito adquirido), uma vez que tais preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tais como o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PEDRO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Assinalado o fato de o pagamento da multa de 40% do FGTS ter sido fruto de liberalidade da agravada, cuja interpretação reclama o seja restritivamente, não se extrai da decisão recorrida, que rejeitou o pedido de diferenças provenientes dos expurgos inflacionários, a pretendida ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, I e III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.701/1999-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : EDMILSON APARECIDO AFONSO CARPANETTI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BUENO DE MORAES E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.757/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
 AGRAVADO(S) : ORIEL SANTIAGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de violação a norma de índole infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 363/TST. OFENSA AO ARTIGO 5º INCISOS II E XXXVI, DA CF.

Não se verifica contrariedade à Súmula nº 363 que reflete o entendimento desta Corte para os casos de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, hipótese diversa dos autos.

No que se refere à arguição de ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso encontra-se desfundamentado, vez que não indica ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST - artigo 896, § 6º, da CLT, o que impede o conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF.

A verificação de ofensa ao artigo 5º da Carta Magna, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : HIDERALDO DAYAN SOARES GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ofensa aos artigos 173, § 3º, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

1 - Além de não ter invocado tais dispositivos nas razões de revista, não cuidou a agravante, em suas razões de agravo, de demonstrar em que aspecto o julgado regional poderia ter vulnerado os preceitos constitucionais insculpido nos artigos 173, § 3º, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Teses não defendidas nas razões de recurso de revista não podem ser apreciadas em sede de agravo de instrumento, pois constituem inovação injustificável.

2 - A arguição de ofensa aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que desatende à exigência de ofensa direta prevista no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.767/1999-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BENJAMIM OSVALDO PEQUENO FIGUEROA
 ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEVILHA PLAZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 48,01 (quarenta e oito reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS INTERVALOS INTRAJORNADA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DOS DOMINGOS E FERIADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista versava sobre reflexos das horas extras nos intervalos intrajornada, diferenças de horas extras, compensação dos domingos e feriados trabalhados e honorários advocatícios.

2. O despacho-agravado trançou o apelo por: a) óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST; b) desfundamentado quanto aos reflexos das horas extras nos intervalos intrajornada e às diferenças de horas extras; c) ausência de comprovação de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial no que tange à compensação dos domingos e feriados trabalhados; d) evidenciar a pretensão de reexame de prova relativamente aos honorários advocatícios.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

6. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARILDA LEMOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado cópia da decisão do acórdão regional proferido no exame do recurso ordinário e de sua respectiva certidão de publicação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado. Incidência dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas do TST, além do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.787/2002-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 AGRAVADO(S) : REDE MASTER - SERVIÇOS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio dos artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do TST (Precedente Normativo nº 119). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALCIDES BRITO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.804/2001-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o v. acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não há se falar em violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC e divergência jurisprudencial, por inespecífica. Agravo de instrumento não provido. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há se falar em violação aos artigos 5º, LIV e LV da CF, 128 e 460 do CPC quando o v. acórdão atacado observa os limites da lide. Agravo improvido. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. Constatado pelo órgão julgador que preclusa a oportunidade para a recorrente se insurgir ao deferimento da contradita à sua testemunha e que observada a parcialidade de seu depoimento, prerrogativa que lhe cabe ante o princípio do livre convencimento motivado (art. 131, CPC), não se cogita violação aos artigos 5º, incisos II e LIV da CF, 818 e 829 da CLT e 333, inciso I, e 405 do CPC, já que aplicado ao caso dos autos o disposto no art. 795 Consolidado e o inciso IV do § 3º do art. 405 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. Concluindo o órgão julgador por afastar a excludente do artigo 62, II, da CLT, ao constatar a ausência de poderes de mando e gestão do reclamante a assim autorizar, incabível o recurso de revista pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 5. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PAGA NA RESCISÃO. Tendo o órgão julgador valorado a prova dos autos e amparado sua conclusão no princípio do livre convencimento motivado, não há se falar em violação às regras pertinentes ao ônus da prova. Agravo de instrumento não provido. 6. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Estando o v. Acórdão atacado amparado nas provas dos autos e na ausência de impugnação da reclamada às assertivas do reclamante lançadas na inicial quanto aos dias de trabalho e horário, o agravo não merece provimento, ante os termos Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 7. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O posicionamento adotado pelo egrégio Tribunal Regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1), de modo que não se cogita violação aos artigos 5º, II, da CF e 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 8. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A conclusão alcançada pelo órgão julgador está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 desta Corte. Afastam-se, assim, as alegadas afrontas aos artigos 5º, LIV, da Carta Magna, 13, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e 19, § 1º, do Regulamento do Fundo de Garantia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.806/1998-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AFONSO GEDILSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA
 AGRAVADO(S) : QUALIMP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Tendo a corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, tal tema não se revela adequado ao conhecimento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ

Advogado:Dr. Alan Henrique Trindade Batista

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O provimento do Recurso de Revista está condicionado às hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Não tendo a parte demonstrado divergência de teses e nem violação à norma constitucional e/ou legal, não há como dar seguimento ao apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.821/1992-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : HELEN DE AGUIAR TOSTES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se presta processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2002-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
 AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST
 AGRAVADO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GESSI KEHL CAMERINI
 AGRAVADO(S) : CRYSA LIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.

Advogada:Dra. Fátima Teresinha de Leão

AGRAVADO(S) : CALÇADOS TALITA BY SANDRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA HEIDRICH
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
 AGRAVADO(S) : ATELIER ADEMIR JOSÉ SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não apresenta precedentes ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.915/2001-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.974/1996-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PLÍNIO MARCONDES LOUREIRO FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA TELLES
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. PENHORA. EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA MEEIRA. CONSTRIÇÃO RESTRITA A PARTE IDEAL DO VARÃO. legislação infraconstitucional. Súmula 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/1995-193-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA NOVAES
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. agravo de petição não conhecido. artigo 884, § 3º, da clt. legislação infraconstitucional. SUMULA 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.044/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.220/2001-051-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO PERISSINOTO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se presta processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.240/2001-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS

AGRAVADO(S) : LOIVA FLORES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS 9

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS 10

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.243/1991-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA PRISCO VIANA

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não viola a coisa julgada decisão que, a partir da sentença exequenda, determina a apuração das horas extraordinárias com base no que foi decidido, considerando o horário ali fixado. Entendimento diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o preceituado na Súmula nº 126/TST. 3. SALÁRIO "IN NATURA" e VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme dispõe o inciso I da Súmula nº 221, a admissibilidade do Recurso de Revista e de Embargos, por violação, tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei, ou da Constituição tido como violado. Olvidando a Parte de indicar o dispositivo constitucional que entende violado, tem seu recurso obstado pela referida Súmula. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O disposto no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal não guarda pertinência com a hipótese dos autos, não se podendo constatar na decisão recorrida qualquer adequação daquilo que foi decidido com o direito assegurado no dispositivo supra mencionado. Assim, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista em execução, não prospera o inconformismo da parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.352/2003-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES

AGRAVADO(S) : LUIZ NEY SANTOS BASTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Nas reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o § 6º do art. 896 da CLT. Inviável a revista, sob o fundamento de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, já que sua possível ofensa se daria de forma reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, necessário seria a demonstração de que a decisão recorrida afrontou preceito de lei: Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.384/1993-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GERSONITA ZANQUETA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. ANUËNIOS COM REFLEXOS. MULTAS CONVENCIONAIS. legislação infraconstitucional. Súmula 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.469/2003-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DAL PIZZOL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.472/2003-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON SPONTON PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-ED-AIRR-2.508/1996-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ÉRICA PACHECO ALVES
 ADVOGADA : DRA. SUELI RIBEIRO DE SOUZA
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 245 DO RI-TST.
 Os embargos declaratórios não foram conhecidos por irregularidade de representação processual, situação que persiste quando da interposição do agravo, o que impede o seu conhecimento, e, ainda que assim não fosse, é incabível a interposição de agravo em face de decisão proferida pela 4ª Turma deste Tribunal, que não se embasou no § 5º do artigo 896 da CLT, nem tampouco negou provimento ao apelo, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, hipóteses autorizadas da interposição do apelo, nos termos do art. 245 do RI/TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.578/1997-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 AGRAVADO(S) : IRMA SILVEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.675/2002-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
 AGRAVADO(S) : DARLENE LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EMILENE MARÍLIA DUARTE
 AGRAVADO(S) : GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. No presente caso, o recurso de revista mostra-se intempestivo, na medida em que a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, posto que incompatível com o princípio da celeridade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 310 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.677/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO BELÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL
 AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.708/1998-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA MINORELLI
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 160,17 (cento e sessenta reais e dezessete centavos).

EMENTA: AGRAVO - DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE ADICIONAIS, AGLUTINADOS EM PARCELA ÚNICA POR NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE PERGUNTAMENTO DA MATÉRIA PELO REGIONAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre direito adquirido à percepção concomitante de adicionais que foram aglutinados em parcela única por força de norma coletiva.
 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 297 do TST, em virtude da ausência de exame da questão pelo Regional sob o prisma do direito adquirido.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.774/2000-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RUTH SILVA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intenciona pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nas Súmulas 126 e 296, ambas do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.870/2002-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : WALTER CABRERA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NCH BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no Acórdão Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, tal tema não se revela adequado ao conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 3. FÉRIAS. FATOS E PROVAS. A decisão regional está calcada na premissa de que a pretensão referente a férias de trinta dias sucumbe à prova documental e testemunhal, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.903/2001-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA SILVA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : PATROL CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.089/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ILDÉRICA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Embargos de declaração. Existindo nos autos outro elemento que permite aferir e atestar a tempestividade do recurso de revista, tornando possível o exame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, fica afastada a irregularidade de traslado e autorizado o processamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NÃO DEMONSTRADOS. Não alcança provimento o agravo de instrumento no qual o agravante não consegue demonstrar a presença dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.491/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : BENEDITA SOUZA SANTOS ALBINATI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ nº 250, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.052/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : HELENO ALVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERICSON TINTINO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a arguição de violação às normas infraconstitucionais, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial, o que, de logo, resulta em que o recurso, no tocante a estas, não atende ao permissivo legal, razão pela qual a análise do apelo restringir-se-á à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na qual foram invocadas as ofensas constitucionais apontadas na revista.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, a questão veiculada nos embargos de declaração, de natureza jurídica, considera-se prequestionada, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.583/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GISELE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. RSR REFLEXOS DAS FÉRIAS. DUPLICIDADE. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.532/2002-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE AMORIN
AGRAVADO(S) : ASW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MADALENA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PORTO FERRARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra. Esta possui natureza eminentemente civil, e aquela se estabelece entre o empregado e seus empregados, e é integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empregado, e, em relação a eles, por isso mesmo, não assume nenhuma obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.674/1996-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS SOARES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO No. 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.700/2002-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZAPELINI MARTINS
AGRAVADO(S) : SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.992/2001-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNALISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, o recurso de revista não comporta conhecimento. Aplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.643/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA NÁUTILUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.945/2001-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALCANTARA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-9.940/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JURE BITTENCOURT FILHO
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pela análise da Lei 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Além disso, a questão já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST. Quanto à prescrição, é entendimento assente nesta Corte que foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tanto assim, que a questão se encontra atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST. incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.114/2003-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE JESUS MARQUES LAUDE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6 da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-10.670/2001-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : ARNALDO ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-12.240/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Previsão de cláusula normativa. perícia médica judicial. prequestionamento. Se o Tribunal Regional não se manifesta de forma explícita sobre a previsão normativa de perícia médica judicial, tal aspecto se revela não prequestionado, nos termos da Súmula n.º 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-13.942/2003-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : HORÁCIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-15.800/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 AGRAVADO(S) : ALMIR IORI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-16.379/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20.039/2001-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AGUINALDO SOARES
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 AGRAVADO(S) : MARINTTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional apreciou as questões que lhe foram submetidas, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim decisão contrária ao interesse da parte. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões de Recurso de Revista, atrai-se a preclusão. Óbice da Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.330/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DE MENEZES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que não respeita o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei n.º 5.584/70, encontrando-se intempestivo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.146/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SUELI TEREZINHA TORTURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO DO REGIONAL QUE AFASTA O PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ CONDENÇÃO NA PRESENTE AÇÃO. O v. acórdão do Regional é claro ao dispor que na presente ação não há condenação e que, assim, não há como se responsabilizar subsidiariamente a Sul América Companhia Nacional de Seguros, ora agravada. Realmente: "... em não havendo condenação nestes autos, não há que se falar tampouco em responsabilidade subsidiária das Reclamadas. Veja-se o item IV do Enunciado n.º 331 do E. TST, que autoriza a aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, refere-se às situações de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. Porém, repito, nesta reclamação não houve nenhuma condenação, o que impede a análise e julgamento da pretensão de responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada" (fl. 124) (sem grifos no original). Logo, inaplicável a Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.446/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
 AGRAVADO(S) : ROBERTO AVELINO LEAL
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-AIRR-28.628/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : BONIFÁCIO PEREZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Comprovado que o agravo de instrumento do autor foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional da 2ª Região e não via "protocolo integrado", deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE TURNOS. Sendo, os arestos transcritos, inservíveis a ensejar o reexame da matéria por dissenso jurisprudencial, quer porque deles não constam a indicação da fonte de publicação, quer por serem decisões oriundas de Turmas deste Colendo Tribunal Superior, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-31.365/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU SOARES CEDRAZ
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: dirigente sindical - salários - NORMA COLETIVA - violação Do art. 543, § 2º, da CLT. Registrando o Regional que a agravante requereu em defesa que fossem respeitados os prazos de vigência e validade das normas coletivas e tabelas anexadas ao processo, reconhecendo, pois, sua exigibilidade, a verificação do contido nas normas coletivas importa reexame de fatos e provas, situação vedada em sede extraordinária, ao teor do contido no Enunciado n.º 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-37.615/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSUEL HIGINO PARAÍZO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA 'FAX-SÍMILE' ORIGINAL JUNTA APÓS PRAZO RECURSAL. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado n.º 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Cópia 'fax-símile', do subestabelecimento somente goza de validade quando a peça original é juntada no prazo recursal. A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável em fase recursal, consoante jurisprudência iterativa da SDI-I desta Casa - Precedente n.º 149: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-38.428/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ROQUE NUNES NETO
 ADVOGADO : DR. REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS - ME
 AGRAVADO(S) : IMOBILIARY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-46.062/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : AMARO CAVALCANTE MELO
 ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMISSÃO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - AUSÊNCIA DE QUADRO FÁTICO ENSEJADOR DA VIOLAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, porque a agravante limitou-se a sustentar, de forma lacônica e abstrata, que no recurso de revista demonstrou efetivamente violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e da CLT, sem indicar, de forma analítica e concreta, em que ponto a decisão do e. Regional afrontou os dispositivos normativos que aponta. Nem mesmo se preocupou em demonstrar o confronto analítico de teses entre a decisão recorrida e os arestos que diz ter colacionado na revista, a pretexto de divergência jurisprudencial. Nos termos em que foi interposto o presente agravo de instrumento, remissivo às razões da revista, para admiti-lo seria necessário analisar-se todo o recurso de revista para se verificar o cabimento do presente agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.789/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : AMADEU ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da data do primeiro depósito, na conta vinculada, das diferenças relativas aos chamados "expurgos inflacionários". Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.808/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAGANI
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ROCHA
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da data do primeiro depósito, na conta vinculada, das diferenças relativas aos chamados "expurgos inflacionários". Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-52.539/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANDERSON PAGLIATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo para admitir o agravo; II - Dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, dar provimento ao agravo. Agravo de instrumento - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo de instrumento não provido em face dos termos da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-52.780/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.727/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DAVID DE MORAES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais, tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-55.116/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : ABEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-57.339/2003-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : ANA GUDZ VERZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 625-D DA CLT.

Por se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está submetido às disposições do art. 896, § 6º, da CLT, que restringe o seu cabimento às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". A análise da suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, demanda que a constatação ou não da ofensa ao preceito constitucional em comento passa necessariamente pelo exame da legislação ordinária, no caso, as disposições do artigo 625-D da CLT. Desta feita, se ofensa ao dispositivo constitucional invocado houve, não foi direta como exige o artigo 896, § 6º, da CLT, mas sim reflexa.

A validade ou não da tentativa de conciliação havida entre as entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica para os fins do art. 625-D da CLT, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional sem albergar ofensa direta e literal ao princípio da legalidade.

Importante consignar que o entendimento em relação à argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face de sua natureza principiológica, é no sentido de que somente é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADESAO AO PDV. MULTA CONVENCIONAL. FORMA DE EXECUÇÃO.

REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegou o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconiderando o seu teor, simplesmente renova "ipsis litteris" todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-60.424/2001-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARGARETH FERREIRA SASSI
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-63.057/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO GABRIEL MOTA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do pedido de desistência do recurso e negar provimento ao agravo de instrumento da CONAB.
 EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em face da Petição nº 36028/2005-4, requerendo a desistência do recurso, fica extinta a instância recursal. RECURSO DA CONAB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-64.196/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ALDA VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Embargos de Declaração - agravo de instrumento - PROTOCOLO-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - VALIDADE. O agravo de instrumento da reclamante não foi interposto no sistema de protocolo integrado, mas sim no protocolo-geral do TRT da 1ª Região. Nesse contexto, não subsiste o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156 DA SDI-1. Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.344/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PEDRO FORTES CAMARGO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: CORRETORA DE SEGUROS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI ESTAREM PRESENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 17, "B", DA LEI Nº 4.594/64; 10, § 2º, DA LEI Nº 6.435/77 - INEXISTÊNCIA. O reconhecimento de vínculo de emprego de vendedor de seguros não implica violação dos artigos 17, "b", da Lei nº 4.594/64 e 10, § 2º, da Lei nº 6.435/77, quando presentes os elementos configuradores da relação de emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.951/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONIZIO
 ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE - SÚMULA Nº 85 DO TST.

1. Os arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal estabelecem que o regime de compensação de horários somente é válido se for pactuado de forma explícita. Nesse mesmo sentido segue a Súmula nº 85 do TST, que não reconhece validade ao regime compensatório ajustado através de acordo tácito.

2. A decisão regional, ao entender que o acordo escrito é indispensável para a validade da compensação de horas, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, de modo que a revista não tinha mesmo condições de prosperar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.963/2003-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS BATISTA
 ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, §§ 3º e 4º, DA CF/88.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a sua formulação em sede de agravo de instrumento importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, uma vez que a decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. In casu, tratando-se de execução que tem por objeto "obrigação de pequeno valor" - ainda que com base no conceito da Lei nº 10.099/2000, adotado analogicamente - não se constata qualquer violação ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, na determinação de dispensa de precatório.

3. Não há ofensa direta e literal ao § 5º do artigo 100 da Constituição Federal - primitivo § 4º, renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002 -, na medida em que a possibilidade de fixação de valores distintos para o fim do previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, tal como autorizada pelo atual § 5º do referido preceito constitucional, enquanto não implementada, não tem o condão de impedir a determinação da execução direta de débitos de "pequeno valor", respeitados os limites previstos na Lei nº 10.099/2000, adotada, à época, como parâmetro, e no artigo 87 do ADCT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-79.577/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
 EMBARGADO(A) : LUCÍLIA RODRIGUES SOARES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-81.727/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE TRAVISSAN

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - DIFERENÇAS. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.251/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

AGRAVADO(S) : LUIZ NELSON DE LIMA

ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A revista não merece ter curso, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV, LV e XXII, da Constituição Federal, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, segundo a qual "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo. 93, IX da CF/1988".

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a arguição de afronta às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e Súmulas do TST, com fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV, LV e XXII, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82.252/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : EOLO JOVE LACERDA LOUREIRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. HUGO NOBRE CALADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MARCO INICIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que se apresenta inócua a arguição de violação ao artigo 879, § 1º, da CLT, como fundamento apto a ensejar o processamento da revista.

2. A questão trazida à baila - marco inicial do prazo prescricional - insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo - na medida em que não constou do comando exequendo, de forma expressa, que a contagem do prazo prescricional deveria dar-se a partir do trânsito em julgado do apelo -, de modo que não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST.

Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-83.426/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ELIZABET MARIA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. valores impugnados. não-delimitação. art. 897, § 1º, da clt. legislação infraconstitucional. súmula nº 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.430/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : NÉLIO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A definição da época própria para fins de incidência de correção monetária, na fase executória da reclamação trabalhista, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem albergar ofensa direta e literal a preceito constitucional.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.844/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, negar o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.707/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S) : HAROLDO JOSÉ PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAQUINÁRIO FABRIL. IMPENHORABILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CF NÃO-CARACTERIZADA.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal obsta a apreciação da matéria, neste momento processual, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, convém ponderar que a arguição de ofensa aos citados preceitos constitucionais não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravado de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.020/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR NUNES COCEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE DOS SANTOS ESMEIRIO
AGRAVADO(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNO VARLEI MELLO BERGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional, ou para reapreciação de prova e fatos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.022/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS PRUDÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ Nº 115 DA SDI-1/TST. NÃO-OBSERVÂNCIA.

Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a parte deve se basear nas hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, sob pena de não-processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.065/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : BPI AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MENDES VILAS BOAS
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA SANTA MARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANNY PATRÍCIA GOULART OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. REMIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. Ofensa à coisa julgada. não caracterização. legislação infraconstitucional. Súmula 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.874/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.197/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAMILLA MATARAZZO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ROBERT KASTRUP
ADVOGADO : DR. PAULO P. GIMAIEL
AGRAVADO(S) : SMART PROPAGANDA E PROMOÇÕES S. C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AI-88.392/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Nesse contexto, apresenta-se patente o não-cabimento do agravo que se volta contra o acórdão regional que não conheceu do agravo de petição interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.925/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FRANCISCO GOULARTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
AGRAVADO(S) : BRÁS S.A. CONSTRUÇÃO CIVIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF NÃO-CONFIGURADA.



1. Prestados os esclarecimentos aventados nos embargos de declaração, não há que se cogitar acerca da ausência de fundamentação do julgado, de forma a caracterizar a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Registrando o acórdão regional que a sentença não carece de fundamentação, conclusão contrária demandaria o reexame dos fatos constantes dos autos, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

NULIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.335/1995-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NAPOLEÃO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Se o Recurso de Revista não foi interposto dentro do oitavo dia legal, não merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento o que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.896/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JORGE QUEVEDO DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ZEERO UNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS PACHECO RICHTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA OS SÓCIOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

O princípio insculpido no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal - proteção ao salário na forma da lei, constituindo-se crime sua retenção dolosa -, não pertine, diretamente, à matéria debatida no presente feito, afeta à legitimidade dos sócios para constar do pólo passivo da execução procedida contra massa falida, de forma que, não restando caracterizada a hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-91.061/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU SEGUIM E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EFICIÊNCIA SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. Havendo pronunciamento do Regional acerca das matérias tidas como omissas, pela parte agravante, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95.567/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DIVINO VIEIRA LORDEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - DECISÃO DO REGIONAL QUE NÃO ADENTRA A DISCUSSÃO ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DOS FERROVIÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não há como se modificar o julgado a pretexto de que a sobrejornada a que foi submetido o reclamante - quer a excedente da sexta diária, até julho/97, e/ou a oitava, a partir de agosto/97, - já foi remunerada, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta esfera recursal. De outra parte, a alegação de que o reclamante estava sujeito à regulamentação própria dos ferroviários, nos termos dos arts. 236 e "seguintes" da CLT, e que não foram revogados pelo art. 7º, XIII e XIV, da CF, carece do necessário questionamento, porquanto o Regional se limita a consignar a condição de maquinista do reclamante, sem, no entanto, adentrar a análise das matérias contidas naqueles dispositivos. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-101.671/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : HELENA MATHIAS RIBEIRO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628.677/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME BARBOSA DE SOLDI
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS
 AGRAVADO(S) : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, itens III e X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632.324/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
 AGRAVADO(S) : JAIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA ADESIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Se a reclamada interpõe recurso de revista e seu processamento é denegado, por deserto, não é cabível a apresentação de recurso de revista adesivo ao do reclamante, pois operada a preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650.321/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PERICLES GILES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
 AGRAVADO(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-650.391/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : NILTON JOSÉ FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-650.455/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE CRESCÊNCIO
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.149/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : VALMIR ORNELAS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Tribunal Regional aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao fundamento de que as argumentações trazidas nos declaratórios da reclamada não foram suscitadas nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, e tal assertiva é comprovada pelo exame das cópias das petições juntadas, tem-se como entregue a prestação jurisdiccional. Com efeito, não pode a embargante trazer a debate aspecto da lide não impugnada anteriormente, por caracterizar inovação recursal. No caso, as razões dos embargantes não são as mesmas que as lançadas nas contra-razões ao recurso ordinário, ao contrário, corrobora as substituições durante o período que assinala. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657.191/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VILSON APARECIDO BRAGA

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.697/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NÃO CONFIGURADOS. Embora superado o motivo apontado pela Corte Regional para denegar seguimento ao recurso, outro pressuposto de admissibilidade, desta vez de ordem intrínseca, permanece como óbice ao processamento da revista, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676.001/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

AGRAVADO(S) : IVANILDO TAVARES BONFIM

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-720.381/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADCÉLIA MARIA AQUINO MARTINS

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TELLES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO. Embargos declaratórios interpostos pela parte interrompem o curso do prazo recursal e enquanto não julgado, não assiste a interposição de recurso, pois, ainda não ofertada de forma definitiva a prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.834/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GUARACY DE MATOS KLEIN

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças obrigatórias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a saber, procuração do agravado, contestação, sentença e comprovação de recolhimento das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.384/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AGNALDO TEIXEIRA MARRA

ADVOGADA : DRA. WANDA LUZIA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Tendo o e. Regional confirmado a sentença de primeiro grau, no sentido de que habitual a prestação de horas extraordinárias, estas devem repercutir no cálculo do descanso semanal remunerado, tem-se que a decisão encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 172 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula nº 126 deste Colendo Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721.393/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GERALDA ALVES SANTIAGO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTES SALARIAIS DE ABRIL A JULHO/90 (PLANO COLLOR). A matéria já está pacificada no âmbito desta Eg. Corte, no sentido de que indevida a diferença salarial de 84,32% do IPC de março de 1990 (PLANO COLLOR) aos servidores celetistas da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (Enunciado nº 315 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721.780/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ALDÊNIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.781/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : KÁTIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA ESTRELLA

AGRAVADO(S) : LIDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE COMPUTADOR. FATOS E PROVAS. Estando a decisão regional fundada na premissa de que a autora não teria comprovado a assertiva de que "não obstante promovida para operadora de computadores, jamais teria deixado de trabalhar como digitadora" concluindo a jornada reduzida a que se refere a Súmula nº 346 do c. TST está direcionada apenas digitadores, não beneficiando os operadores de computador, como é o caso, de se concluir que para que se decida de forma contrária seria necessário o revolvimento dos fatos

provados, procedimento que esbarra no obstáculo imposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721.788/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : JUNIEL RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. FABIANE DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERTINÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ITEM IX DA SÚMULA Nº 06 DO c. TST. Estando, a decisão regional, em perfeita harmonia com o item IX da Súmula nº 06 desta corte, não há se falar em ofensa a quaisquer normas constitucionais ou legais que tratam da prescrição, de forma que o recurso de revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.771/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VICENTE MOREIRA SANTOS NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

AGRAVADO(S) : EFISER MONTAGENS TÉCNICAS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, o recurso de revista encontra óbice no entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 desta Corte e do contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.374/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA TELES

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Tendo sido indeferido o pleito por equiparação salarial com base na prova testemunhal, mostra-se evidente que a discussão remete à investigação fático-probatória, não se revelando adequada ao conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.



PROCESSO : AIRR-730.861/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA COSTA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO. Ante a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto, mantém-se o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-750.739/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA RITTER
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SÚMULA Nº 330 do TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO RECIBO. O egrégio. TRT de origem concluiu que a quitação conferida no recibo rescisório, mesmo que devidamente homologada junto ao órgão representativo da categoria, refere-se às parcelas e valores que se acham expressos naquele documento, não atingindo eventuais direitos que possam vir a ser reconhecidos posteriormente, pela via Judicial, encontrando-se, portanto, em perfeita consonância com a Súmula nº 330, desta C. Corte Superior. (Óbice ao conhecimento do recurso no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Estando o v. acórdão atacado em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula nº 366) o recurso de revista não pode ser destrancado. Incide, ao caso, o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 3. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando nas razões do recurso de revista a parte não aponta ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional, nem traz divergência jurisprudencial específica, não atendendo, assim, ao disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-757.287/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO JORGE LUIZ
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, tal tema não se revela adequado ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768.060/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EDNALDO ALVES LEITE
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-780.187/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DEMARIA CARLOS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não observados os cinco dias de prazo, previstos no art. 897-“A” da CLT para apresentação dos embargos declaratórios, contados a partir da publicação do acórdão embargado, não podem ser eles conhecidos, por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-782.125/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : RECAUCHUTADORA BANGU LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : EMILIANA PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. Sendo necessária a indicação do nome e do endereço do advogado quando da interposição do agravo de instrumento, a teor do artigo 524, III do CPC, dele não se conhece quando tais registros não se verificam. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.028/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ADÃO APARECIDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA NOS INSTRUMENTOS DE MANDATO JUNTADOS AOS AUTOS.

1. O fato de, em recurso anterior, no mesmo processo, o Tribunal Regional não ter apontado a invalidade dos instrumentos de mandato juntados aos autos que não mencionavam a respectiva data da outorga, não impede este Tribunal Superior, por ocasião da análise dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento em recurso de revista, constatar a irregularidade de representação processual.
 2. Com efeito, cada recurso é independente do outro quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade, pois, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC, o juiz manifestar-se-á de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
 3. Por outro lado, ato jurídico perfeito refere-se à proteção constitucional a relação contratual validamente firmada, sendo certo que além do mandato judicial não ser propriamente “contrato”, na hipótese dos autos os instrumentos de mandato infringiam o Código Civil, sendo, portanto, inválidos desde o primeiro momento.
 4. Se não bastasse, os embargos declaratórios que pretendem a reforma do acórdão padecem do mesmo vício, uma vez que inscritos por advogada, cujo substabelecimento que lhe conferiria poderes tem origem nas procurações em comento, elaboradas em descumprimento ao art. 654, § 1º, do CPC. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-792.025/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à não-configuração de suspeição das testemunhas, com conseqüente rejeição da nulidade argüida, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Segundo a Súmula nº 297 desta Corte, diz-se prequestionada a matéria ou questão, quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. “In casu”, verifica-se que o Regional não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova alusivo às horas extras postuladas, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido. Assim sendo, não há como se estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ausência de prequestionamento, pois, a teor do verbete sumular supramencionado, o Tribunal Superior do Trabalho somente poderá adentrar no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista quando, no acórdão refutado, tenha havido pronunciamento explícito acerca da matéria.

Agravo de instrumento do Reclamado desprovido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE:

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omisso, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2. FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - SÚMULAS Nºs 126 E 204 DO TST. A nova redação da Súmula nº 204 desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Na hipótese vertente, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Reclamante estava inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, consignando, expressamente, que ele sempre havia ocupado cargos de confiança, sendo que, no período imprescrito, era gerente de produção, recebendo gratificação de função e possuindo diversos subordinados. Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 204 do TST, na medida em que não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O princípio da isonomia, albergado genericamente pelo art. 5º, “caput”, da CF e que anatematiza a discriminação, tem suas limitações de ordem prática e teórica: admite tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Na hipótese vertente, a Corte “a qua” manteve a sentença que havia indeferido as verbas postuladas com fundamento no princípio da isonomia, na medida em que o Obreiro havia indicado paradigmas que ostentavam cargos diversos ou que já haviam se desligado do Reclamado há mais de dez anos, não tendo sequer alegado que se achava nas mesmas condições, sendo certo que a prova pericial havia comprovado que as situações nas quais se encontravam os modelos eram totalmente distintas. Nesse patamar se insere a impossibilidade de invocação do princípio da isonomia, para se obter vantagens sem o preenchimento dos requisitos pertinentes aos paradigmas.

Agravo de instrumento do Reclamante desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.573/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : IVONE AZEVEDO SILVA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Estando a decisão regional em inteira sintonia com a jurisprudência uniformizada neste Tribunal acerca da matéria, por meio da Súmula nº 204, segundo a qual “a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 244, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos”, incide o art. 896, § 4º, da CLT. Os arestos colacionados não se prestam a comprovar o dissenso alegado. Os que são oriundos de Turma do TST esbarram no óbice do art. 896, “a”, da CLT. Os demais não se inserem no contexto fático em que a questão foi debatida, carecendo, assim, da especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.807/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RONIVON ANDRÉ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sucessão empresarial que antecedeu a quebra, coloca o sucessor como pleno responsável pelos encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho que assumiu pela sucessão. O deslocamento da competência para o Juízo Universal da falência somente se justifica quando necessária a habilitação creditícia em havendo penhora sobre bens da massa falida ou do devedor subsidiário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.247/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELMO OLEGÁRIO MENDES DUARTE
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL LEAL P. RASO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoa n te estabelece o art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos m a nifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando a juízo de admissibilidade formulado pelo Regional (Súmula nº 285 do TST). O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente d e t ém condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de de a Agravante ter sido prejudicada pelo e n tendimento adotado no despacho-agravado que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Não há que se f a lar, portanto, em nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdicinal, restando incólume o art. 93, IX, da CF.

2. PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SBDI-1 DO TST. Os argumentos apresentados pela Agravante não são suficientes para afastar a denegação do seguimento do recurso de revista. Isso porque o Re ao rejeitar a tese de incidência da prescrição total do direito de ação, adotou entendimento em consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, segundo o qual a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, mesmo que indenizado. Assim, o seguimento da revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST. Ademais, não aproveitada à Agravante a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF, cujo teor, a rigor, foi observado pelo Regional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-10/2004-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOVENTIL DA SILVA SENA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição bienal à espécie, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL. VENCIMENTO DURANTE RECESSO FORENSE. 1 - Pronuncia-se a prescrição quando a ação não é ajuizada no prazo estabelecido em lei. Porém, se quando do término do lapso prescricional o titular do direito não pôde ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão do judiciário competente para dela conhecer - v.g. o recesso forense, a prescrição não se consuma. Aplicação analógica do artigo 179 do CPC. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-48/2003-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA MÁRCIA PASSOS
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC

ADVOGADO : DR. CLÉBER REIS GREGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Danos Morais e Materiais. Incompetência da Justiça do Trabalho. Moléstia Profissional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência segundo a qual cabe à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das indenizações por danos material e moral, provenientes de acidentes de trabalho. Com efeito, no AGRE-495291, em acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 14/5/2004, sintetizou-se o entendimento da Suprema Corte nos seguintes precedentes: "COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO PRECEDENTE DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador." RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o empregador. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Estando a decisão impugnada mediante o extraordinário em harmonia com tal entendimento, descabe assentar a violação à Carta da República. 4. Pelas razões acima, nego provimento a este agravo. 5. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2004. Ministro Marco Aurélio, Relator." Ainda recentemente, no julgamento do RE-438639/MG, Plenário, Rel. Min. Carlos Brito, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal, mesmo diante da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, acabou por consolidar a jurisprudência de competência para processar ações indenizatórias por danos provenientes de acidente de trabalho ser da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal. Na ocasião, o Pleno do STF deu provimento ao recurso extraordinário para, interpretando o inciso VI do art. 114 da Constituição, firmar a competência da Justiça Comum, ressaltando-se que, sendo da Justiça Estadual a competência para apreciar as ações acidentárias, a atribuição à Justiça do Trabalho de competência para as ações de indenização fundadas no mesmo fato jurídico implicaria risco de decisões contraditórias. Recurso desprovido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. Revela-se impertinente o argumento de que estaria reconhecido pelo juízo a quo o acidente de trabalho, pois a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho está jungida ao exame do pedido de indenização por danos morais advindos de acidente de trabalho e não ao seu deferimento. Sobressai a impertinência dos arts. 19 e 20, I, da Lei nº 8.213/91 visto, que apesar de versarem a respeito da caracterização do acidente de trabalho, não tratam da questão específica reconhecida pelo Regional de que "a caracterização do acidente de trabalho constitui matéria estranha à competência dessa Justiça Especializada, motivo pelo qual era indispensável que a autora obtivesse do INSS esse reconhecimento". Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se vislumbrando a ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Tratando-se de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, conclui-se que a decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, segundo a qual "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superados os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-57/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FILHO
 RECORRIDO(S) : ALAIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal". Inviável, pois, é o exame dos dispositivos de Lei e da divergência jurisprudencial indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62/1999-403-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO
 RECORRIDO(S) : PAULO ADERLEI FRANCISQUET
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-71/2003-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

RECORRIDO(S) : DERLI DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ELISA BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação Constitucional (Art. 7º, XXVI) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das diferenças de horas extras em face do critério de contagem minuto a minuto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de quinze minutos para a marcação do ponto, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-80/2001-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : ANTONIA GOMES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. 1 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do



INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Se o TRT da 2ª Região relata que na comarca a autarquia possui procuradores federais, não há falar em representação processual por advogados autônomos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. 2 - Prescreve a Súmula nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-86/2003-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE APARECIDA SILVEIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. IESUS RACINE GONZAGA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Comum de Montes Claros/MG, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que dispõe acerca da competência para julgar as causas alusivas a acidente de trabalho (CF, art. 109, I), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que se a competência para apreciar demanda alusiva a acidente de trabalho fosse da Justiça do Trabalho, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

4. Na hipótese vertente, a Obreira postula indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de dano moral (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente, conflitantes, como ensinava o Min. Francisco Resek.

5. Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 109, I, sobre o 114, VI, da Carta Política.

7. Segundo o entendimento do Min. Moreira Alves, violar a Constituição não é apenas negar vigência à norma constitucional, mas também interpretá-la contrariamente ao sentido que lhe atribui o Supremo Tribunal Federal.

8. Assim, o Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, vulnerou o disposto no art. 109, I, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-150/2001-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADOS
 ADVOGADO : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA COSTA SALAZAR
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade da Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e dos salários stricto sensu, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Prejudicado, em virtude do provimento parcial do recurso do reclamado com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-154/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 RECORRIDO(S) : GILMARA CRISTIANE DE ARRUDA SILVA
 ADVOGADO : DR. HELCIO CARLOS VIANA PINTO
 RECORRIDO(S) : POUADA ESCOLAR CASTELO RA TIM BUM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉVERTON JOSÉ PACHECO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego tendo em vista a determinação de retificação da CTPS, a fim de que a Reclamada comprove nos autos, os recolhimentos previdenciários no período em questão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, no caso concreto, ofensa a norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão trabalhista, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. A identificação do fato gerador é o reconhecimento do vínculo do qual derivam os salários, cuja natureza jurídica não pode ser outra que não a declaração da existência do liame entre empregado e empregador, valendo a sentença trabalhista como decisão administrativa e judicial da existência de débito previdenciário, que se torna automaticamente executável pela Justiça Trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-158/2003-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : ACIR LOURENÇO ROSSETTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-173/2002-021-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELET S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : GLAUCE TRINDADE BEREZUSCHY
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 392/TST (Resolução nº 129/2005), sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral, praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. Ciente de o Tribunal Regional ter consignado que os demonstrativos faziam parte da petição de anexação dos documentados juntados aos autos e que a reclamada fora notificada para se manifestar sobre eles, bem como que não houve prejuízo para as partes, não se visualiza a pretendida afronta aos artigos 794 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. A argumentação aqui lançada de que o desenvolvimento do processo não ocorreria como assentado pelo Colegiado de origem, implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338/TST. JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. Em que pese o Tribunal Regional tenha feito uma fugidia referência ao fato de a reclamada ter apresentado justificativa para a não-apresentação dos controles de frequência, não registrou o seu conteúdo, de forma que a aquilatação sobre a errônea da decisão recorrida que, valendo-se da persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC, desconsiderou sua plausibilidade, importaria o reexame do contexto fático dos autos, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. Nesse passo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 338/TST, item I, segundo a qual "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sabe-se que o dano moral constitui uma lesão a direitos da personalidade, que no caso dos autos são a honra e a imagem da autora da reclamação. A sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social. Do trecho do acórdão recorrido, em que se consignara que a reclamada divulgou considerações desabonadoras em relação à reclamante, prejudicando-lhe perante seus colegas e possíveis novos empregadores, é latente a agressão à sua honra e imagem, não havendo como se reputar não caracterizado o dano moral, quer em sua consideração pessoal, quer social. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DIAS AMORIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RECORRIDO(S) : MAGNAVITA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERSON HIROMU HASEGAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78, CONDICIONADA A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTS. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ITENS III E V DO PARECER AGU/MF 06/98. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 -

A decisão recorrida se orientou pela não-recepção da Lei nº 6.539/78, remetendo-se ao conteúdo da Lei Complementar nº 73/93 e do Parecer AGU/MF 06/98. Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 2 - A irresignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2004-070-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARLINDO PEREIRA ZARONI
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Divergência jurisprudencial baseada em arestos provenientes do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido não viabiliza o conhecimento do recurso de revista *ex vi* do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2002-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GÓES
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Revelia - confissão ficta - condenação ao adicional de insalubridade - inexistência de perícia", por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que determine a realização de perícia para a apuração da insalubridade e posteriormente julgue o pedido inicial, como entender de direito, prejudicada a análise do tema remanescente "Julgamento extra petita - deferimento de reflexos do adicional de insalubridade".

EMENTA: REVELIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - Ante os termos do acórdão regional, que, com base nos elementos dos autos, considerou regular a notificação da reclamada, não há como divisar ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. 2 - Somente revolvendo as provas dos autos seria possível concluir que a notificação não foi regularmente recebida pela reclamada, o que é defeso pelo Enunciado nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - O TRT manteve a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, asseverando que, a despeito da inobservância do art. 195 da CLT - que determina a produção de prova pericial -, a confissão ficta decorrente da revelia da reclamada enseja o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial e, conse-

quientemente, o deferimento do pedido. 2 - Ausente a reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, nos termos do art. 844 da CLT, atraindo a pena de confissão quanto à matéria de fato. 3 - Contudo, na forma do art. 195 da CLT, o pedido de adicional de insalubridade depende da constatação da presença dos agentes insalubres no local de trabalho, por meio de perícia, a cargo de médico ou engenheiro do trabalho. 4 - Dessa forma, ainda que decretada a revelia da demandada, competia ao juiz designar perito habilitado para a verificação da insalubridade, por ser inaplicável a pena de confissão ficta neste particular. 5 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-205/2000-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE.NÃO VERIFICADA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. 2. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS PELA MAIOR REMUNERAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conversão do rito pelo Tribunal Regional não obsteu o direito de a parte ver prequestionada a matéria mediante a apresentação de embargos de declaração, posto que proferida mediante acórdão e não certidão. Assim, não tendo a parte prequestionado os temas, aplica-se ao caso a Súmula nº 297 e OJ. Nº 151 da SDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-231/2000-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à liberação do FGTS mediante alvará até 13/1/2000 e ao pagamento das diferenças de horas extras de forma simples. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-241/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
EMBARGADO(A) : MARIA ENILDA DE ANDRADE BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-250/2001-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALCÁZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tem "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO À INTEGRALIDADE DO PERÍODO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50%(CINQUENTA POR CENTO). 1 - O Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento de 20 minutos diários acrescidos do adicional de 50% e reflexos, a título de intervalo intrajornada parcialmente concedido. 2 - Conquanto haja deferido apenas vinte minutos diários - quando deveria ter condenado ao pagamento da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação -, o Tribunal *a quo*, no tocante à condenação ao intervalo não usufruído acrescido do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, razão porque a divergência apresentada encontra óbice na Súmula nº 333/TST e não se divisa ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. 1 - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-263/2000-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. NICACIO PASSOS DE A. FREITAS
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema "Irregularidade de Representação Processual. Interposição do Recurso Ordinário" por contrariedade à Súmula nº 164 e OJ. Nº 149 da SDI do TST, hoje, Súmula nº 383, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamada por irregularidade de representação processual, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observando que a controvérsia pode ser dirimida em favor do reclamante, aplica-se o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido. 3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. "Inadmissível na fase recursal a regularização de representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (item II da Súmula nº 383 do TST). Assim, indevida a concessão de prazo para que a parte regularize sua representação processual por se tratar de pressuposto de admissibilidade exigido por lei que deve ser atestado quando da interposição do recurso que, de resto, não é considerado como ato urgente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-274/2002-014-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA DOLORES DA COSTA CARVALHO RANGEL GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o magistrado tem o dever de examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Verificando-se que da guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas constam o nome da reclamada e da reclamante, o CNPJ da recorrente, o código da receita "1505", o nº do processo e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença, considera-se atingida a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo, uma vez que restou atendida a exigência de identificação guia/processo, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Ademais, a irregularidade de a reclamada não haver indicado o código correto da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-277/2003-066-24-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SHIRAKAWA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ESGAIB CAMPOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PATRÍCIA AYALA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA DA ROCHA AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 296 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A divergência jurisprudencial, apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, deve adotar tese jurídica diversa da aplicada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-288/2001-411-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DELLAROVERA
RECORRIDO(S) : ITAZIL FERREIRA DELLA NINA
ADVOGADO : DR. PATRICK PAVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78, CONDIÇÃO A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTS. 17 E 2º, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E 10 DA LEI Nº 10.480/02. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A decisão recorrida se orientou pela não-ocorrência da hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 6.539/78 (existência de procurador autárquico na Comarca de Ribeirão Pires), remetendo-se, ainda, ao conteúdo normativo da Lei Complementar nº 73/93 e da Lei nº 10.480/02. Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 2 - A irrisignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-292/2001-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RIZZO FORMIGONI
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
RECORRIDO(S) : TATIANA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ERICA FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 CONDIÇÃO A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 1 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. É necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Nesse contexto, para saber se de fato há Procurador Federal atuando junto a comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, teria este relator que incursionar pelo acervo probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-310/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-340/2002-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLARICE NONAKA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária, época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

DA COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PDV. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Não evidenciada afronta à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o aludido preceito não versa sobre a aplicação de multa decorrente da interposição de embargos de declaração. Assim, se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida, antes, vulneração à lei ordinária (art. 538 do CPC), é esta última que conta, não se tratando, portanto, de contrariedade imediata à Carta Constitucional. Além disso, os questionamentos formulados nos declaratórios (fls. 316/317), em torno da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST e do art. 459 da CLT, já haviam sido devidamente elucidados no acórdão às fls. 313/314, daí exsurgindo a impertinência e o intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração, sendo perfeitamente cabível a imposição da multa aplicada na Corte Regional, porque decorrente de expressa previsão legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-356/2004-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ILDETE REGINA VALE DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILSON WIEMES
ADVOGADO : DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. ART. 4º. INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-358/1999-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE VERAS CABRINHA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativo ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT - Reconhecimento judicial da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas, fora objeto de controvérsia, ilação extraída da consignação do Regional de que a controvérsia girava em torno da existência de vínculo empregatício, razão pela qual não tem aplicação a referida multa, infirmo-se a pretensa afronta legal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-361/2002-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALMIR MAZON E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença neste particular, excluir da condenação o pagamento de juros e correção monetária relativos ao pagamento das horas extras juntamente com o salário do mês

subseqüente ao da prestação do labor suplementar.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PAGAMENTO NO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1 - O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de juros e correção monetária correspondentes ao período entre a data em que deveriam ser pagas as horas extras (5º dia útil do mês subseqüente ao vencido) e a do efetivo pagamento. 2 - Diante da existência de previsão coletiva estabelecendo o pagamento das horas extras na folha de salários do mês subseqüente ao da prestação do labor extraordinário e verificando-se que o prazo do parágrafo único do art. 459 da CLT é relativo tão-somente ao pagamento de salário, a condenação viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. 3 - Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, mediante a negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-362/2003-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Procuradora:Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão
 Embargado(a):Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda.
 Advogado:Dr. Jorge Luiz Martins

Embargado(a):Antônio da Luz
 Advogada:Dra. Rosana Ferreira da Silva
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos por autarquia federal fora do prazo em dobro a ela conferido.

PROCESSO : AG-RR-374/2002-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s):Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
 Advogado:Dr. Denilton Gubolin de Salles
 Agravado(s):Célio Ricardo Rampozo
 Advogado:Dr. Ricardo Soares de Castro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos em razão do erro inescusável da agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Segundo se verifica dos artigos 243, VII, e 245 do Regimento desta Corte e do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1. Isso pelo erro inescusável em que incorreu a agravante, tal a clareza dos artigos 243, VII, e 245 do RI/TST e 557, § 1º, do CPC, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-386/2003-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Embargante:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Procuradora:Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão
 Embargado(a):Jaison Douglas Costa
 Advogada:Dra. Rosana Ferreira da Silva
 Embargado(a):Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda.
 Advogado:Dr. Jorge Luiz Martins

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos por autarquia federal fora do prazo em dobro a ela conferido.

PROCESSO : RR-387/2002-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : PAULO NACIOLY DA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 206/TST e, no mérito, dar provimento para determinar que a prescrição para o recolhimento de FGTS das parcelas remuneratórias deferidas no processo de reintegração é a quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. O reclamante obteve a reintegração ao serviço requerida no Processo nº 1734.811/92-7 e que, de acordo com a decisão recorrida, "o contrato foi extinto por despedida injusta em 15.8.01, na mesma data em que recebido o Mandado de Reintegração". Mediante tal constatação, não haveria mesmo como admitir a prescrição da ação ajuizada em 6/5/2002, em consonância com o art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. FGTS SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. ENUNCIADO Nº 206/TST.** A decisão destoa do Enunciado nº 206/TST em face da previsão de que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Firmado na decisão regional que se trata de pedido de diferenças de FGTS decorrentes de parcelas remuneratórias deferidas judicialmente e a serem executadas, deve ser observada a prescrição quinquenal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-397/2003-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : IOLANDA MORATO
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. **ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-406/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
 RECORRIDO(S) : MILTON CALORE TERRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. **INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS SOBRE VERBAS CONTRATUAIS.** 1 - O Tribunal de origem não explicitou os fundamentos pelos quais considerou devidos os reflexos do intervalo intrajornada sobre verbas contratuais, impedindo o cotejo com a jurisprudência apresentada no recurso de revista. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2002-341-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : LEONARDO MOREIRA VIÇOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os quinze minutos prestados antes e após a jornada normal de trabalho, em cumprimento ao acordo coletivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - QUINZE MINUTOS - EXCLUSÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). Deve, pois, ser observado o acordo coletivo que excluiu da jornada extraordinária os quinze minutos, prestados antes e após a jornada normal de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-428/2003-026-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA EVELIN FALK MACHADO
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. **ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** 1 - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, tendo em vista que o Regional não se manifestou a respeito da limitação da cobrança dos juros de mora à data da garantia do juízo. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-429/2002-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DANIELA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
 RECORRIDO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO COMO FINANCEIRA. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 611 da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que a decisão regional não fez menção a convenção coletiva de trabalho oriunda de acordo entabulado entre os sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais no âmbito das respectivas representações. Isso porque o Regional, ao concluir pelo não-enquadramento do autor no sindicato profissional dos bancários, baseou-se nas provas dos autos e no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 119 do TST. Assim, só a violação literal, ou seja, a ofensa a interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. Tampouco se verifica a afronta ao artigo 570 da CLT, tendo em vista estar em discussão a caracterização da atividade financeira da reclamada como a de estabelecimentos bancários. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência do Enunciado nº 221/TST. O inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal também não habilita o conhecimento do apelo, uma vez que não se extrai dos autos intervenção na organização sindical ou exclusão da participação de sindicato em negociação coletiva, mas mero enquadramento sindical. É sabido, de outra parte, ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não o ser direta, mas por via oblíqua, decorrente de violação de norma infraconstitucional. Mas há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição, materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia, o que não ocorreu *in casu*. Por fim, os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, visto que apresentam pontos fáticos diversos e não analisados pelo Regional, nem a parte buscou esclarecê-los via embargos declaratórios, tais como: o estatuto social da segunda reclamada e intimação para respectiva apresentação. Além disso, os paradigmas limitam-se a analisar a questão sob a ótica do Enunciado 55 do TST, sendo que o último de fls. 304, sob a ótica do art. 17 da Lei nº 4.595/64, não sendo abrangentes dos fundamentos da decisão recorrida. O recurso esbarra no óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. REEMBOLSO DE DESPESAS DO RISCO DO EMPRENDIMENTO. Depreende-se das razões de revista a necessidade de revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que a confecção de material extra de propagação além daquele fornecido pela empresa não era exigido pela reclamada e que incrementavam as vendas que davam origem ao pagamento das comissões. Ficou ainda constatado no acórdão que inexistia nos autos documento comprobatório das despesas propriamente efetuadas pelo autor, prova que lhe incumbia produzir. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Por conta dessa peculiaridade, não se pode cogitar de ofensa ao preceito legal invocado. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Regional dirimiu a controvérsia pelo conjunto fático-probatório dos autos (prova testemunhal e documental), louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, as apontadas violações a texto de lei. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Tanto mais que os verbetes de fls. 308/309 espelham situações em que os serviços eram prestados externamente e não sujeitos a controle de horário, hipóteses alheias aos autos. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296, ambos do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-443/2004-097-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : HELI DAVI MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-445/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ THOMAZONI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação e determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, em cujo cálculo deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e, ainda, a remessa dos autos à Vara de Trabalho de Videira/SC, para que prossiga no exame dos demais pedidos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, interpretando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, é categórica ao determinar que o adicional de periculosidade incide sobre o salário, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo a restrição da Súmula nº 191 do TST, isto é, sobre o conjunto de parcelas salariais (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-447/2003-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s):Banco Santander Meridional S.A.
Advogada:Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo
Recorrido(s):Gilberto Grolli
Advogado:Dr. Valdir Gehlen
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A pretensão aqui formulada diz respeito às diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, de responsabilidade do empregador, e não à correção dos depósitos do FGTS por conta dos mencionados expurgos, que efetivamente é de competência da Justiça Federal e de responsabilidade do Órgão Gestor do fundo, motivo pelo qual afasta-se a denúncia de afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. As divergências jurisprudenciais colacionadas, por sua vez, carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST. 2 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. 1 - Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes à multa fundiária, calculada com base no FGTS, são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Nesse passo, os julgados paradigmáticos, além de revelarem-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto referem-se ao índice de correção do FGTS objeto de condenação judicial, e não às diferenças de multa fundiária, encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 SBDI-1/TST. 2 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - As divergências jurisprudenciais colacionadas desservem à configuração do dissenso pretoriano, tendo em vista serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2 - Embora não tenha o recorrente inquinado expressamente violação à Lei 5.584/70, convém ressaltar a inviabilidade de seu exame, em razão de não ter indicado o dispositivo da lei tido como vulnerado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482/1999-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELISA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA REMIÃO LAPIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, recentemente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, recentemente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-489/2002-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ARTUR SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
RECORRIDO(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos intervalos intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de duas horas extras com adicional de 50% por jornada de 24 horas, sem reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 24 HORAS CONSECUTIVAS. SUPRESSÃO INDENIZAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. O art. 71 da CLT assim preceitua: Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. Quanto à quantidade de horas, depreende-se da norma supracitada que a obrigação do empregador é de conceder, no mínimo, uma hora por turno. Sendo concedida uma hora, a empresa estaria cumprindo o disposto neste artigo da CLT. Entretanto, há que se buscar a finalidade da Lei. Conforme já citado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, trata-se de medida de higiene, saúde e segurança no trabalho. Ela visa que em período superior a 6 horas e inferior a 10 horas, jornada de trabalho considerada normal, o indivíduo goze de um período mínimo de descanso no meio dessa jornada para que o trabalho não afete a sua saúde. Entretanto, no presente caso, trata-se de jornada anômala, de 24 horas seguidas, onde, em tese, há duas jornadas seguidas superiores a 8 horas. Em cada uma dessas jornadas o reclamante tem direito à um intervalo para descanso. O reclamante requer a concessão de 3 horas por turno de 24 horas, todavia, o artigo 71 da CLT limita em duas horas o intervalo por jornada se não houver acordo escrito ou contrato coletivo aumentando este prazo. Portanto, faz jus o requerente à dois intervalos por jornada de 24, de 1 hora cada. O reclamante não gozou dos referidos intervalos, razão pela qual aplica-se o disposto § 4º do art. 71 da CLT e o contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 que assim dispõe: Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso parcialmente provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O TRT decidiu, analisando o contexto fático, que não ocorreu trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não configurando, portanto, o direito ao disposto no art. 7º, inciso XIV. Se não ficou comprovado que o reclamante trabalhava em regime de turno ininterrupto de revezamento não há que se falar em violação ao preceito constitucional invocado. O primeiro aresto de fls. 565 é genérico, e tanto o primeiro quanto o segundo não partem da mesma premissa que a decisão regional, qual seja a de acordo coletivo estipulando jornada diferenciada de 24 x 48 horas, não prestando para caracterizar o conflito pretoriano *ex vi* da alínea "a" do artigo 896 consolidado. A divergência é configurada quando partindo do mesmo contexto fático se chega a conclusões diferentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523/1996-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
 RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por violação legal, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-538/2002-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
 RECORRIDO(S) : PEDRO CERQUEIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIOLAÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Expresso o Regional, ao consignar que a implantação do Plano de Cargos e Salários não foi precedida de negociação, com participação efetiva de representantes de empregados, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, as alterações introduzidas pela reclamada não beneficiaram os seus empregados, além do que violam frontalmente a lei, demonstrando o seu caráter lesivo. Nesse contexto, inviável a revista que procura, com base em nova realidade fática, outra solução, ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO REGIONAL OU DE TURMAS DO TST - INSERVÍVEIS. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Regional ou de Turmas desta Corte não autorizam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, interposto o recurso de revista da reclamada no ano de 2003, com indicação de arestos do mesmo Regional, impossível o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2003-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NÚBIA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional - guia DARF - deserção", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que sane as omissões apontadas, com o necessário registro do quadro fático, julgando os embargos de declaração de fls. 188/191 como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 126

do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula n.º 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas ao tema "custas processuais", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575/2002-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDSSON CLEMENTINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTÍCIOS CASTANHEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI N.º 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei n.º 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência dos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST. O art. 1.º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 revela o grau de interpretatividade da matéria. Incidência do Enunciado n.º 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-595/1999-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : VIRÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação dos princípios basilares que norteiam o processo previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei n.º 9.957/2000. Verificado que nos presente feito o Recurso de Revista apresentado está calcado somente no pedido de nulidade do julgado em razão da alteração do rito processual durante o andamento regular do processo, não há nesse caso, como adotar o posicionamento desta Turma de se conhecer da irregularidade - mudança de rito processual - e prosseguir no julgamento, observado o Rito Ordinário, sob pena de restar caracterizado o cerceio de defesa. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-620/2003-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANGELITA MARISETE DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CARGA HORÁRIA - PRESCRIÇÃO - DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO E DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - SÚMULAS N.ºS 126 E 297 DO TST. Não tendo o Regional consignado a data da propositura da ação, nem a da alteração contratual que repercutiu na jornada dos reclamantes, inviável se torna o conhecimento do recurso de revista do reclamado, em que pretende ver reconhecida a incidência da prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/1999-123-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade do tomador de serviços, dando-lhe provimento para limitá-la ao seu caráter subsidiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, sendo que a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, *verbis*: IV *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)*. Estando a decisão regional contrária aos termos da Súmula supramencionada, a Revista merece parcial provimento.

PROCESSO : RR-648/2003-042-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLAIR ROSSDEUTSCHER
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1/TST. Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão da recorrente ao PDI, a decisão recorrida, ao registrar que "todas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante se encontram expressamente consignadas no verso do termo rescisório", decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 SBDI-1/TST, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Aplica-se a Súmula n.º 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a pressupostos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Registre-se que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693/2004-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO JK LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : RIVÂNIA MARIA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação Constitucional (Art. 5.º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito, retirando desde já a condenação interposta pelo Regional ao pagamento da multa de 10% calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A SBDI-1 desta Corte refuta o excesso de rigor na aferição da comprovação do pagamento de custas, tendo em vista a informalidade do Processo do Trabalho e a natureza desta despesa nesta Especializada. Recurso provido.



PROCESSO : RR-697/2002-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DA LUZ MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução do turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-730/1998-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FIDELIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços não está sujeita à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos do referido verbete.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços não está à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-736/2002-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PERONDI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) : LUCIANO CAETANO BRITES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso.
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DA DENÉGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nºs 126 E 296 DO TST E DO ART. 896, "C", DA CLT.

1. Constatando-se que o recurso de revista patronal foi subscrito por procurador devidamente habilitado, conforme instrumento de mandato juntado aos autos (substabelecimento em forma de petição dirigida ao juízo, inviabilizando a sua visível identificação), tem-se por inexistente o óbice apontado pelo despacho agravado.

2. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, nos limites do art. 896, "a" e "c", da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o recurso de revista, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, formação de vínculo de emprego com advogado, duração da jornada desse profissional, jornada externa e aplicação da Súmula nº 340 do TST ao empregado que recebe salário misto, não desafia ultrapassar a barreira das Súmulas nºs 126 e 296 do TST e do art. 896, "c", da CLT.

3. Com efeito, é inadmissível a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional conduzida de forma genérica, sem especificar em que pontos teria havido a omissão perpetrada pelo Regional.

4. Não cabe também revista para reapreciação de fatos e provas, como no caso em que se discute relação de emprego, duração da jornada de trabalho do advogado e compatibilidade do pagamento de horas extras com trabalho externo, questões dirimidas pelo Regional com lastro na prova dos autos.

5. Outrossim, a alegação de contrariedade à Súmula nº 340 do TST e de diência jurisprudencial com aresto que encampa tese idêntica não empolga o reexame da questão atinente à remuneração das horas extras do empregado que auferia salário misto (composto pelas remunerações em parcela fixa e por peça confeccionada), na medida em que não resta demonstrado o conflito de teses específico. Por outro lado, a analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada na súmula do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas poderia ensejar a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão, se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento da revista.

6. Sendo assim, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-758/2001-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : JOÃO EUDES DIAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, e quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue pela Turma Regional de forma motivada, não se vislumbrando a afronta legal e constitucional argüida. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. O posicionamento adotado traduz a utilização de medida assegurada pela legislação infraconstitucional, razão pela qual se afasta a violação legal apontada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não configuradas as hipóteses previstas na alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-761/2004-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MARIA AVELINA PINHEIRO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista neste ponto está condicionado ao exame da violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Tendo sido prestada a jurisdição de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, eis que desnecessário contenha a decisão referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado quando existente tese explícita sobre a matéria (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST). PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Os paradigmas transcritos não ensejam o conhecimento do apelo, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição da República refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. Ademais, a discussão pelo prisma de o marco prescricional coincidir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal demandaria discutir a teoria da *actio nata*, e, nesse caso, a violação não seria direta, e sim reflexa. Ressalte-se, quanto à violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, que a recorrente teve seu recurso ordinário apreciado com a observância do princípio do direito de ação, da ampla defesa e do contraditório e com respeito às leis pertinentes. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-774/2002-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEVALDO GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
 RECORRIDO(S) : SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FÁBIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1 - Está íleso o art. 93, IX, da Constituição da República, pois, conforme se verifica do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelas partes, o TRT apreciou, um a um, todos os pontos apontados como omissos pelo reclamante, não havendo desfundamentação ou ausência de prequestionamento a prejudicar a apreciação do recurso de revista pelo TST. 2 - Recurso não conhecido. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL RELACIONADA AO HORÁRIO DE ALMOÇO E AOS PAPÉIS ASSINADOS EM BRANCO. 1 - O TRT enfatizou que não houve indeferimento de produção de prova relativamente à rescisão em branco, razão pela qual não há que se cogitar em cerceamento de defesa. 2 - Diante do reconhecimento do próprio reclamante de que o almoço era concedido pela então empregadora, era despiçenda a produção de prova de horas extras no intervalo intrajornada. 3 - Estão ílesos os arts. 244, 332, 342 e 400 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e a jurisprudência transcrita é inservível ou inespecífica. 4 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E PARCELAS RESCISÓRIAS. REVELIA DA 1ª RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ÔNUS DA PROVA.

1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira os pedidos de horas extras decorrentes da aventada concessão parcial do intervalo intrajornada e de parcelas rescisórias, ao fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações iniciais. 2 - Estão incólumes os arts. 302 e 319 do CPC, porque a presunção de veracidade pretendida pelo recorrente não ocorre quando, se houver pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (art. 320, I, do CPC). *In casu*, a segunda reclamada (Sá & Gon Telecomunicações S. A.) foi revel, mas a primeira reclamada (Telemar S.A.) contestou validamente a ação, apresentando documentos que nortearam as decisões da Vara e do Tribunal Regional. 3 - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TELEMAR. ENUNCIADO Nº 331, I, DO TST. 1 - O pedido de vínculo com a Telemar S.A. foi indeferido porque as provas dos autos evidenciaram ser a segunda reclamada (Sá & Gon Telecomunicações S.A.) a verdadeira empregadora do autor. 2 - O recurso de revista não comporta conhecimento, pois, uma vez descartada a subordinação jurídica do reclamante em relação à Telemar S. A., não há falar em aplicação do Enunciado nº 331, I, do TST, que pressupõe o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo de emprego. 3 - Os paradigmas apresentados não revelam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, por versarem situações em que se constatou o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT ou em que a terceirização estava ligada à atividade-fim da empresa, circunstâncias não delineadas nestes autos. 3 - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TELEMAR PELA INTEGRALIDADE DO TEMPO QUE PERDUROU O CONTRATO DE TRABALHO. 1 - O TRT limitou a responsabilidade subsidiária da Telemar S.A. ao período de vigência do contrato civil celebrado entre as reclamadas. 2 - Não se divisa ofensa ao art. 333, II, do CPC, porque,

tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, a este incumbia comprovar a prorrogação do contrato firmado entre as reclamadas, o que não ocorreu na espécie. 3 - Os julgados colacionados para estabelecer dissenso pretoriano são inespecíficos, por discutirem o ônus da prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito reivindicado, o que não se coaduna com o caso sob exame. Inteligência do Enunciado nº 296/TST. 3 - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1 - O art. 790, § 3º, da CLT enumera como requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita tão-somente a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a sua declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2 - Sobre o tema, este Tribunal já sedimentou entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST. 3 - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Uma vez não comprovada a assistência sindical, não basta ao reclamante comprovar a miserabilidade jurídica para ter direito à verba honorária. 2 - O acórdão está conforme o Enunciado nº 219/TST, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-789/2004-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALDENIZE FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RÊMULOS HOTEL E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO PELAS PARTES - VULNERAÇÃO NÃO DIRETA DOS ARTS. 114, § 3º, E 195, I, "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o INSS recorre postulando o aumento da alíquota fixada a título de contribuição previdenciária na decisão de primeiro grau, de 20% do valor total do acordo firmado pelas Partes para 31%, sendo que a diferença de 11% daria respeito à parcela devida pelo Empregado, em razão da sua condição de contribuinte individual. A tese aduzida pelo Recorrente funda-se em vários dispositivos infraconstitucionais, em especial nos arts. 12, V, "g" e "h", 21, 22, III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/03.

3. A questão está adstrita, portanto, à interpretação de normas de leis ordinárias, sendo que eventual vulneração dos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, também invocados no recurso de revista, seria indireta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ROMALDO ANTONIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-802/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAESB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIOLAÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Expresso o Regional, ao consignar que a implantação do Plano de Cargos e Salários não foi precedida de negociação, com participação efetiva de representantes de empregados, por meio de seus respectivos sindicatos, e que, as alterações introduzidas pela reclamada não beneficiaram os seus empregados, além do que violam frontalmente a lei, demonstrando o seu caráter lesivo. Nesse contexto, inviável a revista que procura, com base em nova realidade fática, outra solução, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL OU DE TURMAS DO TST - INSERVÍVEIS. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Regional ou de Turmas desta Corte não autorizam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, interposto o recurso de revista da reclamada no ano de 2003, com indicação de arestos do mesmo Regional, impossível o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-802/2003-038-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na premissa de que o PIRC "disponibilizou aos empregados o prazo de 11 a 16 de novembro de 1998, para adesão, mediante percepção de uma indenização especial, e vigorou por um período limitado" e que "a dispensa do recorrente, aproximadamente quatro anos depois do termo do prazo para a adesão, deu-se em razão do poder diretivo da ré, estando ela sujeita apenas à indenização prevista na legislação que regula o contrato de trabalho", conclui pela inexistência do direito às vantagens do Plano de Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, com o redutor de 30%. Nesse contexto, por certo que as alegações do reclamante, de que não foi fixado limite de tempo para a validade do PIRC, no caso, de 11 a 16 de novembro de 1998, tampouco que não há indicação de data marcada para encerrar as demissões, implicam o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-807/2004-171-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 330/TST. 1 - Não há como conhecer do apelo por incidência do Enunciado nº 126/TST, porque a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a verificar quais títulos constavam do termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como a existência ou não de ressalva expressa e especificada ao valor dado à(s) parcela(s), dados que não foram elucidados pelas Instâncias Ordinárias. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1 - Neste tema o recurso está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, pois a indicação de conflito jurisprudencial e violação infraconstitucional não enseja o conhecimento de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que tramita sob o rito sumaríssimo. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-856/2003-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CLÁUDIO AFONSO NERVO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO DE VANTAGENS - SUPREMACIA DO ACORDO COLETIVO. Não se estendem aos inativos as vantagens de natureza indenizatória instituídas em normas coletivas, porque não integram a remuneração, nem servem de base para reajustes futuros, mormente considerando-se que o pacto coletivo expressamente exclui a sua aplicação aos aposentados. Raciocinar em sentido contrário seria mitigar a importância dos instrumentos normativos, em afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-878/2003-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIÓ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ LEMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E REFLEXOS. Consta-se que o autor laborava dentro do raio de 7,5 metros da bomba de bastecimento, ficando diretamente exposto ao risco, o que afasta a argumentação da recorrente de que o perito não teria registrado se o autor se ativava no círculo da área de operação de abastecimento, bem como a denúncia de afronta ao artigo 195 da CLT. Com isso, a tese da recorrente de que o reclamante não trabalhava em área de risco, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, a atrair, como óbice ao conhecimento da revista, a Súmula nº 126/TST. Já a assertiva de que o ingresso do autor na área de operação ocorria de forma eventual, não encontra respaldo na decisão recorrida, que registrou a intermitência do contato com o risco, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (Resolução 129/2005). O item II do verbete sumular em apreço descredencia, também, a tese da proporcionalidade do pagamento em relação ao tempo de exposição, já que limita a sua possibilidade à prévia pactuação mediante instrumento coletivo. A alegação da recorrente de que o adicional de periculosidade não pode incidir no cálculo das horas extras, encontra óbice na Súmula nº 132/TST (Resolução 129/2005), segundo a qual "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra na Súmula nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2001-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : ROSANE GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONI QUILIÃO DE ASSUMPÇÃO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação o adicional de insalubridade, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante por ser beneficiária da Justiça Gratuita.



EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, dado que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - LIMPEZA DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SBDI-1 DO TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, concluiu-se que a Corte "a qua" contrariou a orientação jurisprudencial em comento, na medida em que deferiu o adicional de insalubridade, com fundamento em laudo pericial, tendo em vista que a Obreira realizava higienização de banheiros. Assim sendo, o acórdão re merece reforma, para, afastando da condenação o referido adicional, adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-913/2001-811-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. DANIELLA BARRETO
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO DE SOUZA MADRUGA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação da reclamante com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. FGTS - PRESCRIÇÃO - PARCELA DEFERIDA JUDICIALMENTE. O enunciado 362 não aborda a hipótese delineada nos autos, pois trata do não-recolhimento da contribuição para o FGTS e não do recolhimento da contribuição sobre parcela deferida judicialmente. Ao contrário do sustentando pelo recorrente, a decisão está pautada no Enunciado 206, segundo o qual "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Isso porque o acessório não poderia ter um prazo prescricional maior do que o principal. Assim, se nesta ação se está pleiteando diferenças de depósitos de FGTS decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em outra reclamação trabalhista, é certo que deve ser aplicada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação, a exemplo da orientação jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST. Mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*. O único aresto trazido para confronto não logra demonstrar a divergência de teses. Com efeito, trata-se de decisão da SBDI-1 do TST analisando embargos interpostos contra acórdão que julgou prejudicado recurso de revista patronal em razão do provimento do apelo do reclamante quanto ao tema "FGTS-Prescrição" para determinar que o prazo prescricional era o trintenário porque se tratava de diferença de parcelas remuneratórias apuradas em outro processo. Ficou claro que no momento daquele julgamento ainda vigia o enunciado 95 do TST e não tinha sido alterada a redação do enunciado 206 do TST. No julgamento dos embargos pela SBDI-1 não houve emissão de tese sobre a matéria de fundo, ali se concluiu que na decisão proferida no recurso de revista não tinha ocorrido violação aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição, nem contrariedade ao enunciado 206 do TST. Por isso, não foram conhecidos os Embargos. Ora, sem emissão de tese sobre a matéria de fundo fica inviabilizado o cotejo, a teor do enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. ANUËNIOS E QUINQUÊNIOS - PRESCRIÇÃO. Não se visualiza a violação aos artigos legais indicados. A condição, suspensiva ou resolutive, é modalidade do negócio jurídico, consubstanciada em cláusula acessória que vincula a eficácia do ato jurídico a um acontecimento futuro e incerto, mediante a limitação da vontade acertada pelas partes que o celebraram. Sendo assim, além da ação anterior não se qualificar como negócio jurídico firmado entre o recorrente e as recorridas, e por isso é juridicamente imprópria elevá-la ao patamar de condição suspensiva, para que o pudesse ser seria imprescindível que houvesse, e não houve, acerto de vontade nesse sentido. Os arestos trazidos para o confronto são inservíveis, por inespecíficos e por vício de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-913/2004-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A.
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
Recorrido(s): Edson Junqueira da Costa
Advogado: Dr. Joaquim Trindade de Oliveira Filho
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descree a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-933/2003-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogado: Dr. Marcelo Feitosa Silva
Embargado(a): Valdivino Pereira Lopes
Advogado: Dr. Nilton Correia
Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Paula Giron Margalho de Gois
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-955/2003-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : WACLAW SIERPINSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS. Não se pode falar em aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas, sim, posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-959/2002-024-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ALEX OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA
RECORRIDO(S) : L. S. CARGA E DESCARGA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA SILVA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 86-89, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo.

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativa às contribuições previdenciárias. 2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-980/1999-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL - INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. O equívoco no preenchimento do campo 25 da guia de recolhimento do depósito recursal (GFIP) constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, quando atendida a sua finalidade, notadamente porque observado o valor total da condenação. Esta Corte regulamentou a matéria, através da Instrução Normativa nº 18/99, considerando válida, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva na qual conste, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor. Nesse contexto, e ainda considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, tenho que não se configurou, no caso, a deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento e Recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-981/1998-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. A decisão regional não padece das omissões apontadas, tendo analisado à saciedade os dois fundamentos trazidos no recurso ordinário da CEEE, quais sejam equiparação salarial e complementação de aposentadoria, incidindo a devolutividade restrita às matérias expressamente impugnadas. A CEEE permaneceu silente em seu recurso ordinário quanto à condenação relativa às diferenças salariais e reflexos a partir de abril de 1995, objeto da reclamação apensada a estes autos, o que impede o TRT de origem de se pronunciar sobre o tema. Os esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração não se prestam ao enfrentamento da matéria controvertida visto que não são decorrentes da atividade jurisdicional do Tribunal. Assim, não se vislumbram as violações apontadas, tendo em vista que o Regional, em sede de embargos, somente esclareceu a permanência da condenação às diferenças salariais e reflexos a partir de abril de 1995, por estar impedido de se manifestar juridicamente sobre a matéria ante a ausência de impugnação da questão pela recorrente em suas razões do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-981/2003-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES AZENHA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, LIV, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-981/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GUILHERME SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUD SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-984/2002-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : LE BAROM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANAC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS
RECORRIDO(S) : WILSON MESSIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO NERY DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-987/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SYDIA ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para adentrar o exame da revista adesiva denegada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista principal apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - danos morais decorrentes de moléstia profissional equiparada a acidente do trabalho", por violação do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, conforme o artigo 267, IV, do CPC, ficando prejudicados o tema "danos morais - indenização - valor arbitrado", da revista principal, e o recurso adesivo.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Conforme decisão do Plenário do excelso STF, nos autos do processo nº STF-RE-438.639/MG, de 9.3.2005, Rel. Min. Carlos Britto, Redator Designado Min. Cezar Pulso, publicado no Informativo do STF nº 379, "compete à Justiça Comum o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, mesmo que movida contra o empregador". Nesse contexto, não obstante a reiterada jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de ser da Justiça especializada a competência para apreciar o pedido de indenização por danos morais decorrentes de moléstia equiparada a acidente do trabalho, faz-se mister a aplicação do entendimento consagrado pelo Plenário do excelso STF, por força da Súmula nº 401 daquela augusta Corte. Logo, tem-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 recepcionou os artigos 643, § 2º, da CLT, segundo o qual "as questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente", e 109, I, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista principal provido.

PROCESSO : RR-997/2002-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
RECORRIDO(S) : CÁCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA (ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.). ADICIONAL DE PERI EMPRESA DE TELEFONIA. COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. 1 - O Tribunal Regional, verificando o que o reclamante - instalador e repara de linhas telefônicas - estava su aos mesmos riscos de quem trava com sistemas elétricos de potência, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. 2 - O re encontra óbice no Enunciado nº 333/TST, pois os arestos aprenen estão ultrapassados pela jurisdição do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1. 3 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA (BRASIL TELECOM S.A.). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. 1 - Afastando a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 do TST, o Colegiado de origem declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas verbas deferidas em juízo ao autor, invocando os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. 2 - Da forma como estão articuladas as razões de revista, a reforma do julgado dependeria do revolvimento dos fatos e provas dos autos, de molde a concluir que não se tratava *in casu* de terceirização de serviços, mas sim de contrato de empreitada. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. 1 - A exemplo do que foi decidido no recurso de revista da 1ª reclamada, o presente apelo não comporta conhecimento, em razão de os paradigmas esposarem entendimento superado pela jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na OJ nº 324, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.019/2003-001-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.019/2003-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MIGUEL MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a remuneração apenas quanto ao pagamento do saldo de salários, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.024/2002-741-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO WUST
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CERROLARGUENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA. - SOCETEL
ADVOGADO : DR. RENZO THOMÁS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Vale observar que prestação de serviços não se confunde com obra, daí porque não tem aplicação à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O valor líquido de que trata o art. 11, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso desprovido.



PROCESSO : RR-1.043/2000-015-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO
 RECORRIDO(S) : VÂNIA APARECIDA DAMACENO TOZATTI
 ADOVADO : DR. SINDOVAL BERTANHA GOMES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE
 ADOVADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do item XIII do artigo 83 da Lei Complementar n.º 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos regionais e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que, após assegurada a participação do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região no enfrentamento da matéria de mérito controvertida nos presentes autos, decidir a Remessa Oficial da forma como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARRECER. OBRIGATORIEDADE. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A atuação do Ministério Público do Trabalho, em virtude da qualidade das partes, está preconizada no item XIII do art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93, que estabelece a obrigatoriedade de sua intervenção, via de parecer circunstanciado, em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/2003-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JANE CRISTINA STOCK
 ADOVADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para liberar o recurso de revista, o qual será julgado na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento, e dele conhecer apenas quanto ao intervalo intrajornada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a condenação da reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O aresto é indicativo de que a prorrogação da jornada de seis horas autoriza o deferimento como extra da hora relativa ao intervalo intrajornada. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Incidência da Súmula n.º 126/TST, em razão de a questão depender fundamentalmente do revolvimento dos fatos e provas. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. Do conjunto normativo se percebe não ter o legislador se referido a jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário não-ocupante de cargo de chefia ou em comissão seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no *caput* do artigo 71 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.087/2001-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADOVADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NORMÉLIO DOS ANJOS MORAES
 ADOVADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 RECORRIDO(S) : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do tópico atinente à base de cálculo dos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários assistenciais sejam calculados sobre o valor líquido da condenação apurada na fase de execução da sentença. 1

EMENTA: 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - JORNADA ARBITRADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LIMITE TOPOGRÁFICO DE EXAME DOS AUTOS EM RECURSO DE REVISTA. Consoante estabelece o art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso, quanto à arguição de julgamento "ultra petita", apenas compulsando a inicial e cotejando-a com o acórdão é que seria possível verificar a sua caracterização, o que é inviável em sede de recurso de revista. Esta Corte somente tem a faculdade de analisar os autos a partir do recurso ordinário e do acórdão regional que o apreciou. Assim, a jornada alegada na petição inicial deveria estar transcrita ou referida perfeitamente nas razões de decidir do acórdão recorrido, para possibilitar a verificação da ocorrência ou não da extrapolação quanto ao deferimento da parcela, o que não sucedeu, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo, no particular, incidindo os óbices das Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST. Caberia à Parte, nessas circunstâncias, esgrimir a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito na hipótese. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Consoante dispõe o art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurada na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência majoritária desta Corte. Assim, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional, de que tais honorários sejam apurados com base no valor bruto da condenação. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.113/1998-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DE JESUS SPINARDI
 ADOVADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Diferenças salariais. Substituição. Julgamento ultra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n.º 9.957/2000. Tendo o Regional adotado o rito sumaríssimo, mas analisado, por acórdão, todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Recurso de revista não conhecido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 3. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Ofende o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, a decisão que defere pedido por diferenças salariais arbitradas em 35% sobre o salário percebido pelo empregado, pelo reconhecimento de "promoção sem a respectiva majoração salarial, quando é certo que a pretensão inicial é no sentido de que o empregado teria direito ao salário do substituído na hipótese de impedimento circunstancial do titular da função. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.121/2002-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA
 ADOVADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ITAPECERICA S.A. - FISA
 ADOVADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADOVADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de Itapeicira da Serra integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que, pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Itapeicira da Serra integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo, na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.151/2003-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : DARCY FERREIRA NEVES
 ADOVADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM LASTRO NAS SÚMULAS N.ºs 126 E 204 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. O inconformismo da Reclamante com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange ao cargo de conça bancário (por entender que o apelo tropeçava no óbice das Súmulas n.ºs 126 e 204 do TST), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), assegurada a ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.153/1997-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : MIRIAM RIBEIRO
 ADOVADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELES P. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELES P não abrange todos os seus empregados, na medida que em que o referido benefício possui validade temporária, tendo sido dirigido apenas a determinados trabalhadores, estando, pois, evidenciado o seu caráter específico, que visou exclusivamente a incentivar a aposentadoria de alguns obreiros antigos. Nesse contexto, inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os empregados da Reclamada, não se pode aplicar à Reclamante norma específica, dada a sua individualidade. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do restante dos temas abordados na revista.

PROCESSO : ED-RR-1.171/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A

alegada violação ao art. 6º, III, da LC 110/01, a pretexto de que, ao firmar o acordo previsto, o empregado fica impossibilitado de ingressar em Juízo para discutir complementos da atualização monetária do FGTS, decorrentes dos expurgos, o que abrange as diferenças da multa de 40%, não consta das razões de revista (fls. 86/108), afigurando-se, portanto, inovatória. Quanto à alegada ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, o v. acórdão embargado é expresso ao se manifestar que: "Não há, também, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.". Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.173/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AGRITECH LAVRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : ALOIR TONIAZZO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente: 1 = dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista; 2 = não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se há de falar em irregularidade na guia DARF, pois a lei exige que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 18 desta Corte não exige os dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas no tocante ao depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001 sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF) O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.184/1997-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proberbal inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : RR-1.202/2003-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Os reclamantes aduzem a propositura de ação perante a Justiça Federal com trânsito em julgado em 16/11/2001, data que tomada como *dies a quo* do prazo prescricional, impediria a fulminação do direito vindicado pela prescrição. Contudo, não houve pronunciamento explícito por parte do Regional acerca da data do trânsito em julgado da referida decisão proferida pela Justiça Federal, não obstante entendesse que o início do prazo prescricional transcorresse a partir da extinção do contrato de trabalho. A parte não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista. Assim, para saber se de fato houve o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em 16/11/2001 e cotejá-la com a do ajuizamento da reclamatória trabalhista, a fim de se averiguar o transcurso ou não do lapso prescricional, teria este relator de incursionar pelo acervo probatório dos autos, atitude sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A tese encampada pelos recorrentes, de que o prazo prescricional fora interrompido, haja vista a interposição de protestos judiciais, não constitui objeto de apreciação pela Corte Regional, tampouco a parte instou-a a fazê-lo via embargos de declaração, razão pela qual se encontra carente do devido presquestionamento, requisito de admissibilidade da revista nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise do tema está prejudicada, em razão do não-conhecimento do recurso de revista e do conseqüente indeferimento aos reclamantes da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, corrigido pelos expurgos inflacionários, constatando-se a sucumbência dos autores. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.207/2003-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA. O protesto judicial tem por finalidade resguardar o direito do empregado de reclamar créditos decorrentes da relação de emprego, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, neste particular, fazer nenhuma distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho: bial e quinquenal. Destarte, nos termos do art. 202, II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial, seja total. Quando o protesto tem essa finalidade (de interromper a prescrição), o procedimento judicial a ele afeto só se aperfeiçoa com a ciência do sujeito passivo da ação, o que não importa em dizer que seus efeitos serão contados a partir da aludida notificação. Isso porque da exegese do art. 219, § 1º, do CPC - aplicado analogicamente ao caso vertente - extrai-se que os efeitos do protesto retroagem à data da propositura da ação. O aresto trazido para confronto restringe-se a consignar a força interruptiva do protesto judicial, não manifestando tese divergente dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O reclamante aduz a propositura de ação perante a Justiça Federal com trânsito em julgado em 16/11/2001, data que tomada como *dies a quo* do prazo prescricional impediria a fulminação do direito vindicado pela prescrição. Contudo, não houve pronunciamento explícito por parte do Regional acerca da data do trânsito em julgado da referida decisão proferida pela Justiça Federal, não obstante entendesse que o início do prazo prescricional transcorresse a partir da extinção do contrato de trabalho. A parte não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista. Assim, para saber se de fato houve o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em 16/11/2001 e cotejá-la com a do ajuizamento da reclamatória trabalhista, a fim de se averiguar o transcurso ou não do lapso prescricional, teria este relator de incursionar pelo acervo probatório dos autos, atitude sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise do tema está prejudicada, em razão do não-conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, pelo indeferimento ao reclamante da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS corrigido pelos expurgos inflacionários, constatando-se a sucumbência do autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.235/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WALBER FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY ANTÔNIO TIZZO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO PROMEC
ADVOGADO : DR. LINELTON DE MORAES PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 CONDICIONADA A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADA EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO DA LAVRA DA PROCURADORIA DO INSS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A decisão recorrida se orientou pela ausência de documento probatório conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular (Ordem de Serviço nº 14/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1). Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 2 - A irresignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, implica revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.244/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, para que se manifeste sobre a norma coletiva que embasaria o direito ao adicional de assiduidade e a circunstância de ela nem sequer ter sido colacionada aos autos, assim como o aspecto temporal do trabalho prestado ao município. Prejudicado o exame dos demais tópicos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para prevenir possível violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.246/1999-050-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO DARBEM
 ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo em face da adoção do Rito Sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, e dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no despacho a fls. 187, não traria às Partes qualquer utilidade prática, deixa de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/1991. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 378, DO TST. De acordo com o disposto no item I da Súmula n.º 378, do TST, (redação conferida pela resolução TP n.º 129/2005), é constitucional o artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.260/2003-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS. Esta 4ª Turma não adotou o entendimento do Regional, de que o marco inicial da prescrição para se pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é contado da extinção do contrato de trabalho, conforme alega a reclamante. Efetivamente, apenas não conheceu do seu recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, tendo em vista que somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame do carimbo de protocolo constante da petição inicial, uma vez que o Regional, embora adotando a tese de que o termo inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho, não esclarece quando se deu o ajuizamento da presente ação, dado fático essencial para a solução da controvérsia, considerando-se a reiterada jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o dies a quo daquele prazo é a data de início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a saber, 30.6.2001. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-1.260/2004-009-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEVERA GONÇALVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.341,53 (cinco mil trezentos e quarenta e um reais e cinqüenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DA CAPAF E DO BASA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - contribuição para a CAPAF - REVISTA OBREIRA PROVIDA COM LASTRO NA jurisprudência reiterada do TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSOS PROTETELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de complementação de aposentadoria em razão da existência de contribuição para a CAPAF. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para afastar a incompetência declarada e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para apreciação do feito. 3. Os agravos não trouxeram nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição dos recursos contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravos de ambos os Reclamados desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.262/2001-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : IZABEL SOARES DE OLIVEIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. WALDIR RAMOS SOARES
 RECORRIDO(S) : ALDENEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST, à falta do prequestionamento do Súmula 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2001-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERNANDO BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADA : DR. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
 RECORRIDO(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.290/2002-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DOROTÉIA APARECIDA MISSÃO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DR. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas à reclamante.

EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. 1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedentes os pedidos de reintegração fundado na nulidade da dispensa e de diferenças salariais por acúmulo de funções. 2 - O recurso de revista da reclamante não comporta conhecimento, porque os arestos transcritos são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST. 2 - Recurso não conhecido nestes temas. DIVISOR 200. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.290/2002-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : GS SANEAMENTO AMBIENTAL E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR. MILENA SINATOLLI
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - REGULARIDADE. Está regular o recolhimento das custas quando a guia DARF indica o número do processo, o nome do reclamante, o código anterior da Receita, nº "1505", bem como o valor fixado pela sentença. Do fato de não fazer referência ao código "8019", conforme estabelece a Instrução Normativa nº 20/2002, não resulta a deserção do recurso, notadamente quando a autenticação bancária deixa claro que, uma vez revertido o valor à Receita Federal, foi atendida a finalidade do ato processual concernente ao preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.309/2003-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ÊNIO ANTÔNIO DAS GRAÇAS SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA: 1. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Con assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, apenas se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional quando estiver calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. No caso, em se tratando de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, o seu processamento somente se viabilizaria por violação do art. 93, IX, da CF, que foi oportunamente suscitado pela parte em seu recurso. Todavia, da leitura do acórdão recorrido, evidencia-se que o Regional analisou a matéria controvertida e atinente à validade da despedida praticada, examinando de forma detalhada a prova colacionada nos autos e adotando, como razão de decidir, o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a empresa pública pode despedir de forma imotivada seus empregados. Foram expostos os motivos que formaram o convencimento da Turma Julgadora "a qua", sendo desnecessário o enfrentamento da questão sob todos os aspectos ventilados pela parte, quando irrelevantes para o deslinde final da controvérsia. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. À luz do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo somente tem seguimento quando restar configurada afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. No caso, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente não aponta para violação de artigo da Carta Magna, nem indica contrariedade a súmula do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.321/2001-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO MARQUES ALEXANDRINO
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Constatado pelo acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são de natureza indenizatória, não se visualiza a afronta ao artigo 832, parágrafo 4º, da CLT. O art. 831, parágrafo único, da CLT contém previsão legal expressa do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. Depreende-se dos autos que, embora desprovido o recurso, resultou observada a oportunidade de interposição de recurso pertinente pelo INSS. Em relação à dissensão pretoriana, extrai-se a inespecificidade do julgado, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.328/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÍLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO CANHOTO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA AMÉLIA ROCHA MARTINS
 EMBARGADO(A) : MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Considerando-se que no recurso de revista do Instituto Nacional de Seguro Social não houve indicação de ofensa ao artigo 852-A, Parágrafo Único, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que exclui as autarquias do procedimento sumaríssimo, por certo que seu exame, em sede de recurso de revista, torna-se impossível, por força da preclusão. Seu apontamento em embargos declaratórios constitui inovação recursal, razão pela qual não há como dele se conhecer. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.334/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : QUERINO MANETA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 159,07 (cento e cinquenta e nove reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO - INVALIDADE - REVISTA DENEGADA COM LASTRO NA OJ 322 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a validade da cláusula do termo aditivo que prorrogou a vigência do acordo coletivo de trabalho para prazo indeterminado. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, previsto no art. 614, § 3º, da CLT, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado (OJ 322 da SBDI-1 do TST). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.336/2003-043-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CYRO ADELINO DOS SANTOS GUARDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Não se verifica a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Isso porque o recorrente não articulou analiticamente a violação nas suas razões do apelo. De qualquer forma, não há falar em afronta aos princípios insitos no art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que não foi sonogado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. II - Tampouco se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/01, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Aliás, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que o recorrente argumenta com a teoria da *actio nata*, ou seja, com o reconhecimento do direito à diferença do FGTS pela Lei Complementar nº 101/01 que teria universalizado o direito ao reajuste da conta vinculada pela incidência dos chamados expurgos inflacionários. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa por ser proveniente da tese, abraçada pelo recorrente, não secundada pelo Regional, de ser aplicável a teoria da *actio nata*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.346/2002-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GEFFERSON DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : MARCELO TEODORO
 ADVOGADO : DR. NILO AFONSO DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação de dispositivo legal, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de extirpar da condenação as multas previstas nos arts. 477 e 467 Consolidados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º e 467 DA CLT - NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Comprovada violação dos termos dos arts. 477, § 8º e 467 Consolidados, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo empregatício e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O art. 467 consolidado prevê: "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento." Havendo controvérsia quanto às verbas reconhecidas, não há como aplicar-se o acréscimo aí previsto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.369/2003-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS PONTES REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A LEI COMPLEMENTAR 110/2001. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - A despeito de o Tribunal Regional ter se reportado à prescrição trintenária do FGTS para analisar a da multa fundiária, acabou registrando que o pedido reposou na diferença da multa de 40% do FGTS, resultante da reabsorção dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, sendo intuitivo ter atribuído ao diploma legal em foco o nascimento do direito do autor, o que encontra ressonância na corrente jurisprudencial desta Corte. 3 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente revela. Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.372/2001-291-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA CREMASCO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista do Reclamado não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade, devendo ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

2. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica.

3. No caso vertente, no que tange à transação extrajudicial, o apelo encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST; quanto aos efeitos liberatórios do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o recurso esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST; no tocante às horas extras, emerge o obstáculo contido na Súmula nº 297 do TST; quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, o recurso não lograra êxito em face da incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.430/1999-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : SUELY GOBBI
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no Precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.463/2000-411-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : LIGA RIBEIRÃOPIRENSE DE FUTEBOL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458, II, e 535, II do CPC, 832, *caput*, e 897-A da CLT. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Os demais dispositivos legais citados nas razões recursais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 ao do art. 93, IX da CF/88". Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, em face da natureza da matéria interpretativa que o mesmo encerra. Os julgados trazidos para confronto são imprestáveis a caracterizar o conflito de teses. Uns, por não serem abrangentes dos fundamentos delineados na decisão recorrida nos termos dos Súmulas nº 23 do TST. Outros, por inespecíficos, a teor do súmula nº 296 desta Corte. Não se visualiza, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-I, convertida na Súmula 383, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.466/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.489/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI
 RECORRIDO(S) : LUKESIC ASSESSORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.502/2000-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDEMA
 RECORRIDO(S) : ALLTON VALERIANO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA GOMES
 RECORRIDO(S) : STANDARION S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 45-47, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, incluindo o não-reconhecimento de vínculo empregatício, e não discriminando a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.504/2002-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LUTÉCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR MOYZÉS FERREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRACEMA MARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR CIRINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar seu processamento.
 RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiendo o fato desta estar preenchida com o código da Receita Federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.522/2003-007-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : REGINA COELI FARIAS BARROS
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não a partir da adesão aos termos propostos pelo art. 4º, I, da referida lei (Orientação Jurisprudencial da nº 344 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.525/2003-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : NORBERTO PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, que será analisada no mérito do presente recurso de revista. PRESCRIÇÃO. A reclamação não diz respeito à correção da conta vinculada do FGTS e sim à diferença da multa. Logo o direito de ação só surgiu com a rescisão do contrato de trabalho, por ser um pressuposto legal do direito aos 40%, pelo que ao afastar a prescrição, cotejando a data em que ela ocorreu, com a data da propositura da ação, o Regional decidiu em conformidade com o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. 1.3 - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação infraconstitucional indicadas. A decisão recorrida harmoniza-se com o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao ato jurídico perfeito. Não conheço. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a indicada violação legal e, tampouco, a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.548/2002-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA LARANJEIRA
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.
 EMENTA: AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESFUNDAMENTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre os seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação envolvendo empresas públicas e para julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral e consócio de capital. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 337 do TST. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 do TST. Relativamente ao cerceamento de defesa, porque não houve expressa arguição de violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido de que, via de regra, a violação a essa disposição constitucional é reflexa. No tocante à constituição de capital, o Recorrente carecia de interesse recursal, pois o Regional havia atendido o requerimento das Partes e fixado os juros sobre a constituição de capital em 6% ao ano. 3. Conquanto assista razão à Agravante quanto à inaplicabilidade à hipótese vertente da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 do TST, mesmo assim o despacho-agravado merece ser mantido, ainda que por fundamento diverso, pois, embora suscitada a questão no recurso ordinário, o Regional não examinou o art. 109, I, da Constituição Federal sob o enfoque da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho, cingindo-se a apreciar a disposição constitucional tendo em vista a competência da Justiça Federal para julgar demanda envolvendo empresa pública. Os embargos de declaração opostos não cuidaram de provocar a Corte de origem a sanar essa omissão. Ora, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo imprescindível, ainda que a matéria verse sobre incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Conseqüentemente, o recurso de revista, quanto a esse aspecto, esbarra nas Súmulas nºs 297 e 333 desta Corte. Quanto a incompetência desta Justiça Especializada em razão da pessoa, o apelo encontrava óbice na Súmula nº 296 do TST, não tendo, ainda, sido demonstrada violação direta e literal do art. 109, I, da Constituição Federal.

4. No tocante ao cerceamento de defesa, o agravo encontra-se desfundamentado, uma vez que não ataca os fundamentos adotados no despacho-agravado. 5. E, mesmo que fosse ultrapassado o óbice assinalado no despacho-agravado, o recurso de revista, quanto à constituição de capital, tropeçava igualmente na Súmula nº 297 do TST, porquanto o Regional nada proferiu acerca da alegada impertinência de determinação nesse sentido, em razão da natureza jurídica da Reclamada, empresa pública não sujeita à falência. 6. O agravo não trouxe, pois, nenhum argumento que infirmasse o fundamento adotado no despacho, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.556/1996-003-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALDERI GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBER CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal, sob pena de violação aos termos do inciso LV do art. 5º Constitucional. Entendimento consolidado pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.566/2000-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUZITEC DE SANTO ANDRÉ BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : WATSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micror-regiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Santo André integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo, na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.569/2003-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista da reclamada. II - Não tendo sido conhecido o recurso de revista da reclamada, o apelo do reclamante segue a sorte do principal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era - e é - imprescindível para ingresso no Serviço Público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no Serviço Público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verificam a propalada ofensa à norma constitucional, a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não tendo sido conhecido o recurso de revista da reclamada, o apelo do reclamante segue a sorte do principal.

PROCESSO : RR-1.579/2002-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NILDA CAETANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município e, quanto ao seu recurso revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, uma vez que vislumbra a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.585/2003-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JANDIR ZANDER
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTIANE BARÉA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

•EMENTA de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220, mas, para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. 2 - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.606/2001-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : AUTO MOTO ESCOLA MÁRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HORTA MORENO VENEZIANO
RECORRIDO(S) : DAVI MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA IZABEL DE ALBUQUERQUE LATORRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST, à falta do prequestionamento do Súmula 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.619/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS JAIR BAILÃO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.406,18 (mil quatrocentos e seis reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.623/1998-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : AMATA ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROZÂNGELA WANDERLEY G. DE MELO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANA DE CARVALHO NEVES



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego e, à luz do artigo 330, inciso I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, no caso concreto, ofensa a norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão trabalhista, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, § 3º, da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. A identificação do fato gerador é o reconhecimento do vínculo do qual derivam os salários, cuja natureza jurídica não pode ser outra que não a declaração da existência do liame entre empregado e empregador, valendo a sentença trabalhista como decisão administrativa e judicial da existência de débito previdenciário, que se torna automaticamente executável pela Justiça Trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.668/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
RECORRIDO(S) : JACQUELINE FONSECA LOUZADA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. 1 - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária da recorrida. 2 - A singularidade fático-jurídica da decisão recorrida acarreta a inespecificidade do único aresto válido apresentado, conforme a diretriz da Súmula nº 296/TST. 3 - Isso porque o paradigma genericamente admite a redução da carga horária desde que não haja diminuição do valor da hora-aula, sem considerar as questões que nortearam o acórdão recorrido, quais sejam, a necessidade de comprovação da ausência de turmas que exigissem aulas da disciplina para a qual a reclamante foi contratada e o fato de que a disponibilização pela reclamada de outra disciplina à autora dependia - de acordo com cláusula convencional - do consentimento da reclamante e da ausência de prejuízos a esta. 4 - Não se divisa infringência ao art. 320 da CLT, pois ele não autoriza a redução da carga horária do professor, mas tão-somente prevê que a remuneração deste será fixada pelo número de aulas semanais. 5 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUNÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA DA AUTORA. 1 - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Inteligência da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1, ambas do TST. 2 - o TRT, ao deferir a verba honorária presumindo a miserabilidade jurídica da reclamante, contrariou a Súmula nº 219/TST. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.670/2003-492-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Súmula n.º 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: recurso de REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O subscritor do recurso ordinário acompanhou o reclamante na audiência inicial, caracterizado assim o mandato tácito. Súmula n.º 164 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.690/2000-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do recurso de revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 128 do TST e por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO - REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA - CUSTAS JÁ PAGAS ANTERIORMENTE - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 128 DO TST E MALFERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE. 1. Atenta contra o direito de defesa da parte, consagrado no art. 5º, LV, da CF, a exigência de recolhimento de custas em montante superior ao fixado. 2. Tendo sido recolhidas pelas Partes custas no quantitativo de R\$ 200,00 superior ao fixado, de R\$ 142,00, e que o Autor somente será reembolsado das custas que recolheu (de R\$ 100,00) ao final da demanda, se vencedor (cf. OJ 186 da SBDI-1 do TST), a exigência imposta ao Reclamado, de recolher custas adi implica flagrante cerceamento ao seu direito de defesa, consagrado no art. 5º, LV, da CF. 3. Assim sendo, impõe-se o provimento do agravo para, conhecendo do recurso de revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 128 do TST e por violação do art. 5º, LV, da CF, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. Agravo provido.

PROCESSO : RR-1.734/1989-033-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RECORRIDO(S) : CLAUDIO DA COSTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. JUBITA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "ECT. FORMA DE EXECUÇÃO", por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito do Reclamante se processe em observância ao regime de precatório, segundo os ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, o que implica dizer que a execução contra ela deve seguir mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Partindo deste raciocínio, em 06.11.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT do Tema 87 da OJ-SDI-1, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-1.737/2003-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ROMUALDO DA SILVA RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O v. acórdão embargado não conheceu das preliminares arguidas pela reclamada, sob o fundamento de que o Regional não adota tese explícita sobre as preliminares, o que inviabiliza a análise da alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal. Não há, pois, omissão no julgado, na medida em que o Regional, efetivamente, não emite tese acerca das preliminares arguidas, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.792/2003-003-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VERCIANO NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto no alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado nº 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. REFORMATO *IN PEJUS*. Independentemente da correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não visualizo ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do CPC, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, pelo que ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afora isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório, insuscetível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.819/2002-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE VÂNIA FAGUNDES TAVARES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - REGULARIDADE. Está regular o recolhimento das custas quando a guia DARF indica o número do processo, o nome do reclamante, o código anterior da Receita, nº "1505", bem como o valor fixado pela sentença. Do fato de não fazer referência ao código "8019", conforme estabelece a Instrução Normativa nº 20/2002, não resulta a deserção do recurso, notadamente quando a autenticação bancária deixa claro que, uma vez revertido o valor à Receita Federal, foi atendida a finalidade do ato processual concernente ao preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.829/2002-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOTSUL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que “é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96”. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1, é de que “após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se verifica a ofensa suscitada ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a parte se valera dos embargos declaratórios para impugnar o valor arbitrado à condenação, tampouco se cogita a especificidade do aresto colacionado, por não se reportar à peculiaridade aqui retratada. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constatou-se que o Regional proferiu decisão com lastro no inciso II do artigo 333 do CPC, em razão de a reclamada não ter se desincumbido do ônus que lhe competia de provar os fatos impeditivos do direito do autor, relativos às diferenças de produtividade e de perfeição técnica, não se visualizando a afronta suscitada ao artigo 461 da CLT. Com isso, para se acolher a tese da recorrente de que o paradigma laborista com maior perfeição técnica e produtividade do que o autor, seria necessária a remoldura do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, sabidamente retratada ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. Os paradigmas colacionados não se habilitam à demonstração do dissenso pretoriano, tendo em vista que além de não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nos termos da Súmula nº 337/TST, item I, não indicam o Tribunal Regional do qual são oriundos, de forma a permitir se aquilatar o enquadramento no artigo 896, alínea “a”, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.847/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MM CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLARISSA FERREIRA MARIANO
 RECORRIDO(S) : CLODOALDO DA SILVA BARCELOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE ME-NEZES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 5º, LV, da CF, segundo o qual, aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, dado que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 desta Corte tem mitigado o rigor das normas que tratam do recolhimento das custas e do depósito recursal, entendendo que não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo. Nesse contexto, o fato de constar nas guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal número de processo alheio ao dos presentes autos não importa em deserção do recurso ordinário, na medida em que as referidas guias contêm os elementos essenciais para individualizá-las em relação à reclamação trabalhista à qual se relacionam, pois delas constam o nome do Reclamante e da Reclamada, os valores fixados pela sentença, sendo certo, ademais, que em ambas as guias há a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora nos montantes respectivos, recolhidos no oitavo recursal, tendo sido acostadas no original. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.907/2002-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : KIBON SORVANE S.A.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. RENATA LINS AZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao julgamento “ultra petita”, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial de 7,06% não pleiteado na inicial.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - NÃO-CONHECIMENTO. Na ausência de pronunciamento do Regional a respeito de questões relevantes para o deslinde da controvérsia lançadas em recurso ordinário e prequestionadas por meio de embargos de declaração, há que ser o recurso de revista manejado com a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não podendo se olvidar a parte, ainda, de fundamentar seu apelo em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, na esteira do entendimento da OJ 115 da SBDI-1 do TST, sob pena de não-conhecimento do recurso no aspecto. No caso, a Recorrente embasou a prefacial de nulidade na arguição de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, o que não empolga a revista, em face da impertinência dos dispositivos com o vício da desfundamentação. 2. JULGAMENTO “ULTRA PETITA” CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DO REAJUSTE SALARIAL DE 7,06%. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, constitui dever do juiz julgar a lide dentro dos limites do pedido formulado pelo Autor na petição inicial. No caso, não consta expressamente da inicial pleito concernente ao reajuste salarial de 7,06%, tendo-se limitando o Reclamante a pedir o reajuste de 5,9% previsto no instrumento coletivo de 2001/2002. Dessa forma, indiscutível que houve julgamento “ultra petita”, cabendo, portanto, a extirpação da condenação do excesso deferido em desconformidade com a lei. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.912/2002-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SILVA RAPOSO
 ADOVADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA. Configurada a hipótese prevista no art. 896 “a”, da CLT, merece provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Concluindo-se por ser definitiva a transferência do empregado, não faz jus ao adicional de transferência, nos termos do art. 469 da CLT. Este tem sido o entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.933/2001-262-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : TUPAHUE TINTAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FREGOLENTE
 ADOVADA : DRA. JANE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aresto inservível por ser proveniente do STJ (art. 896, “a”, CLT). Tendo sido prestada a jurisdição e, de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e 832, *caput*, da CLT. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: “O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Os demais dispositivos legais citados nas razões recursais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, nessas letras: “Admitte-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX da CF/88”. Não conheço. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e do STJ (art. 896, “a”, CLT), e os demais se apresentam ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão “na falta destes”

(Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 revela o grau de interpretatividade da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.020/2000-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : DEMARICE MARIA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
 RECORRIDO(S) : S. OLIVEIRA SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. EDSON GRACIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296 DO TST. 1 - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. *In casu*, os fatos que ensejaram a existência de teses diversas - entre o acórdão impugnado e os precedentes jurisprudenciais trazidos à lide - não são idênticos. Não configuram, portanto, divergência jurisprudencial que desafie a interposição do recurso vertente. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.022/2003-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGADO(A) : EDSON BENEDITO ROFFÉ BORGES E OUTROS
 ADOVADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.
EMENTA: INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, divorciados da realidade dos autos, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, a embargante deve ser penalizada, nos termos do que preconiza o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.028/2002-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EVELINE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. SANDRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.
EMENTA: INSS. ADOVADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de Osasco integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que, pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Osasco integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo, na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso provido.



PROCESSO : RR-2.221/2002-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
 RECORRIDO(S) : CELPPA MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM
 RECORRIDO(S) : LUCIANE APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional foi explícito em consignar não ter ocorrido nenhuma evidência de conluio, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos do Súmula nº 126/TST. Além disso, mesmo que esse súmula não fosse suficiente para afastar o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para cotejo não indicam a fonte de publicação, conforme exige o Súmula 337 do TST. Não foram demonstradas violações legais em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.269/2001-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE BARCELOS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-1, conforme certidão publicada no Diário da Justiça de 14.9.2004, não mais subsiste a vedação de utilização do protocolo integrado para a interposição de recursos da competência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi alterada a redação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.317/2002-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR OZORIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Horas extras", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas." Desse conjunto normativo se percebe não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elástico. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário não ocupante de cargo de chefia ou em comissão seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível aliás com as horas extras, falece-lhe direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso conhecido e provido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Regional não analisou a matéria pelo prisma do art. 359 do CPC, descredenciando-o à consideração do Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A decisão recorrida, ao registrar que as horas extras não foram contratadas quando da admissão do trabalhador decidiu em consonância com o Enunciado nº 199 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.490/1997-052-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : JELIANS MOTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : PROGRAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAFALDA S. MENDES ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Acordo homologado - Interposição de recurso pelo INSS. Cabimento", por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição do INSS, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Trata-se de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, cabível apenas na ocorrência de violação direta à literalidade de preceito constitucional. Por isso, o conhecimento do recurso de revista está condicionado à indicação de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, dispositivo não invocado nas razões recursais. Recurso não conhecido. ACORDO HOMOLOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO INSS. CABIMENTO. Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, não serve ao conhecimento do apelo a violação infraconstitucional indicada. Contudo, divisa-se a alegada mácula ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Dispõem os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, *in verbis*: "Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a

Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. (...) § 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. (sem grifos no original)." A leitura desses dispositivos demonstra haver previsão legal expressa do cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. Não há dúvida de que o recurso adequado, na espécie, é o agravo de petição, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões do juiz, na execução, a que equivalem as decisões homologatórias de acordos judiciais na fase de execução. Do exposto, o Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, por incabível, deixou de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.504/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 CONDICIONADA A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADA EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA DE ORDEM DE SERVIÇO DA LAVRA DA PROCURADORIA DO INSS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A decisão recorrida se orientou pela ausência de documento probatório conferindo à subscritora da procuração poderes para constituir advogado particular (Ordem de Serviço nº 14/93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1). Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 2 - A irrisignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, implica revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.542/2001-061-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR CARREIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 RECORRIDO(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL OPERADA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELOS ARTS. 840 A 850 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - A quitação passada pelo empregado ao empregador proveniente da rescisão do contrato de trabalho distingue-se da transação extrajudicial ocorrida após o deslinde contratual. Na primeira hipótese, exige-se a assistência de sindicato para que se resguarde, ainda na vigência do contrato de trabalho, a observância de todas as normas protetivas do trabalhador e, por consequência, o regular pagamento das verbas rescisórias. Já a transação extrajudicial, opera-se após o desenlace da relação de emprego, exsurgindo, nessa hipótese, o regime jurídico disciplinado nos arts. 840 a 850 do Código Civil (arts. 1.025 a 1.036 do CC/1916) que - frise-se - não determina a assistência de qualquer órgão representativo de classe ou categoria profissional. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.578/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A responsabilidade subsidiária, no âmbito do Direito do Trabalho, foi a forma encontrada pela jurisprudência para enfrentar os percalços da terceirização de serviços que aflorou no campo trabalhista, a partir da última década do século XX. Opondo-se à solidariedade que somente pode ocorrer por força da lei ou do contrato - artigo 896 do CCB de 1916 / artigo 265 do atual CCB - a responsabilidade subsidiária está fundamentada na teoria da culpa, consoante precedentes jurisprudenciais, que culminou com a inserção do item IV à Súmula nº 331 do TST. A licitude da contratação não obsta os efeitos oriundos da culpa "in eligendo" e "in vigilando", matéria, aliás, abordada no citado verbete sumular, ao fazer menção à contratação mediante licitação pública. Assim, o não-reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, importa em contrariedade ao aludido verbete sumular. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-2.620/2001-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ONOFRE FERREIRA MARTINHO
 ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ALMEIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CONRADO CACOWA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 95-97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender o direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. 3 EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciárias. 2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.838/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DA MÃO-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS
 ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ
 RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUE FOI CONTRATADO. MULTIFUNCIONALIDADE. LEI Nº 8.630/93. 1 - O Tribunal Regional, analisando os termos da convenção coletiva de trabalho que estabelecia os critérios para o recrutamento de trabalhadores avulsos de bloco para o exercício de atividade diversa da atribuída à categoria na qual é registrado, manteve a sentença que reconhecera ao autor o direito de habilitar-se a laborar na função de conferente de carga, com espeque na Lei nº 8.630/93. 2 - O recurso não comporta conhecimento, porque o acórdão hostilizado não viola a literalidade dos arts. 18, parágrafo único, e 57, § 1º, da Lei nº 8.630/93, não atendendo, assim, à exigência contida no art. 896, "c", da CLT. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.965/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUCILENA DA PENHA SANCHES GUERRA CALDATO
 ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios opostos, abordado as questões alusivas à transação extrajudicial, ao ônus da prova, à compensação e à época própria para a incidência da correção monetária, tais como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.039/2000-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELAINE APARECIDA GOMES SALGE
 ADVOGADO : DR. ROBSON MIQUELON
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agitando-se a ausência de violação a esse dispositivo de lei, assim como aos dispositivos constitucionais invocados, e ao dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.260/1998-201-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : SIDNEI DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
 RECORRIDO(S) : TONINHO - AUTO CENTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 CONDIÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTS. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E ITENS III E V DO PARECER AGU/MF 06/98. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A decisão recorrida se orientou pela aplicação do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 cumulada com o Parecer AGU/MF 06/98.

Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 2 - A irresignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-4.294/2002-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WILSON BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, no efeito modificativo, para, sanando omissão, declarar o conhecimento do recurso de revista em face da contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir com apreciação do mérito a ação movida por Antônio Wilson Borges, Cecília Scafeti Campos, Edna Pinheiro de Oliveira, Helena Fukuko Itakura e Luiz Uteu Tateyama em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 326 DO TST. 1 - Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Súmula nº 326 do TST). 2 - Embargos de declaração acolhidos no efeito modificativo para, sanando omissão, declarar o conhecimento do recurso de revista em face da contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-8.101/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : POLIPOL PEÇAS MOLDADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON DICIERI
 RECORRIDO(S) : EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo celebrado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo de emprego", por violação do art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária na ordem de 20%, prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, ante os termos do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: INSS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - acordo HOMOLOGADO pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo DE emprego - violação do art. 195, I, "a", da CF/88. Firmando as partes acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego, não é negada a prestação de serviços eventuais, autônomos ou avulsos, pois, ao contrário, a reconhece. Nesse caso, deve o juiz determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, nos termos do artigo 43, caput, da Lei nº 8.212/91. Tratado-se de parcela paga a título de indenização, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, submete-se à incidência da alíquota definida pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, ante os termos do artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.145/2002-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇO PÚBLICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : AILTON DE SOUZA MARINHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ DE SOUZA E SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DE MANAUS. A ação ajuizada por servidor público contratado por prazo determinado para "atender necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, IX) que, sob o fundamento de fraude na contratação, formula a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego, em decorrência do qual pede a condenação da Administração Pública em uma série de pedidos de natureza trabalhista, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, por ser este o único ramo do Poder Judiciário a que a Constituição atribui competência para dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo de emprego entre os protagonistas de uma relação de trabalho (inciso I do art. 114 da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004). A competência do órgão julgador está vinculada à natureza da pretensão formulada pelo autor (precedentes do STF: CJ nº 6.682/SP, relator Min. Adir Passarinho, DJ 12/12/1988, p. 1.988, CC nº 7.053, Rel. Min. Celso Mello, DJ de 7/6/2002, p. 105). Hipoteticamente, não se confirmando a existência de vínculo de emprego, cuja decisão só compete à Justiça do Trabalho, o julgamento será pela improcedência do pedido. Precedentes do STF: "Demanda - Definição, prevalece, em detrimento da nomenclatura empregada, a natureza em si da demanda, considerados o pedido da parte autora e a fundamentação deste" (MI, nº 99, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14/9/90, p. 9.422). Recurso de Revista não conhecido. SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - INVIABILIDADE. O servidor público contratado para "atender necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, IX) que tem seu contrato temporário sucessivamente prorrogado ou que extrapola o limite fixado em lei, fraude que caracteriza violação da norma infraconstitucional que legitimou a contratação, não tem o condão de convalidar uma relação jurídica de natureza administrativa em relação de trabalho regida pela legislação do trabalho, para ensejar o reconhecimento de vínculo de emprego entre o servidor e Administração Pública. A ação trabalhista com vista ao reconhecimento de vínculo de emprego, sob o fundamento de fraude (CLT, art. 9º), não procede, porque encontra óbice no art. 37, II, da Constituição, ensejando a improcedência do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte reconhece alguns efeitos à contratação nula: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-10.670/2003-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.253/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOÃO ABREU SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. EXISTÊNCIA. NORMA COLETIVA. INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBIDO. Não há como prosperar a alegação de literal violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 62, inciso I, da CLT, visto que, tendo o Regional assentado que a prova foi conclusiva no sentido de que, na prática, havia total controle da jornada de trabalho do Autor, inaplicáveis são as cláusulas coletivas invocadas pela Recorrente, por-

quanto, ao fazerem remissão aos termos do artigo 62, inciso I, da CLT, referem-se a empregados que exerçam suas atividades não subordinadas a horário de trabalho, sem fiscalização ou controle da empresa. Igualmente, não há falar em mácula aos artigos 818 da CLT e 125, inciso I, 332, 400, 401 e 405, parágrafo 3º, inciso VI, do CPC, porquanto a v. decisão revisanda empreendeu análise percursora do conjunto probatório dos autos, para a formação do convencimento acerca da controvérsia, o que lhe é autorizado pelo princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC). Os arestos trazidos à colação encontram os óbices insertos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.334/2003-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEMENTINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional consigna expressamente que "o valor recolhido pela reclamada (R\$ 614,06) ultrapassa o percentual de 31% (20% do empregador e 11% do trabalhador) aplicável sobre as verbas de natureza salarial (13º salário 1999 e 2000) na quantia de R\$925,00". Nesse contexto, a alegação do INSS, de que não há reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual, sendo o reclamante considerado prestador de serviços, deve a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total do acordo homologado, implica o reexame de fatos e provas, e, por isso mesmo, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.019/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO RIBEIRO PENCHEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do agravo de instrumento por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 124, hoje, Súmula 381 desta Corte, dando-lhe provimento para determinar o seguimento do recurso de revista; 2) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança; 3) conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", para, reformando a decisão, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO. Tendo o Acórdão Regional adotado tese em dissonância com o entendimento substanciado na Súmula 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte), autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA. Estando a decisão regional contrária ao entendimento contido na Súmula nº 381 desta Corte, dá-se provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II DA CLT. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, o recurso de revista não merece trânsito ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-17.006/2000-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA MIRANDA
RECORRIDO(S) : AMAURI MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. ELIÉZER CASTRO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - ARTIGO 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável o conhecimento do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, quando o Regional conclui pelo não-conhecimento do recurso ordinário, sob o fundamento de que intempestivo, mediante a análise de dispositivos infraconstitucionais, que regulam os prazos processuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.753/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ADAUTO PINHEIROS DO CARMO
ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TORMAX - TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DO CPC E 1º DA LEI Nº 6.539/78 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, é quando demonstrado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial (inclusive orientação jurisprudencial do TST), nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.292/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO MATTOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 2 - O recurso não comporta conhecimento por incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. 1 - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-22.518/2003-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA GRACIONEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY
RECORRIDO(S) : ELENEIDE BORGES GUERRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CARTA MAGNA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.637/2002-900-24-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JUAREZ NUNES CORREIA
 ADOVADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114, parágrafo 3o, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego e, à luz do artigo 330, inciso I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como conseqüência da decisão trabalhista, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, § 3.º, da Constituição Federal. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente mediante esta Justiça Especializada. A identificação do fato gerador é o reconhecimento do vínculo do qual derivam os salários, cuja natureza jurídica não pode ser outra que não a declaração da existência do liame entre empregado e empregador, valendo a sentença trabalhista como decisão administrativa e judicial da existência de débito previdenciário, que se torna automaticamente executável pela Justiça Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.909/2003-010-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS AMBRÓZIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
 RECORRIDO(S) : CASA DAS CORREIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVISÃO DE RETENÇÃO DE APENAS 20% DO VALOR TOTAL DO ACORDO, E NÃO DE 31% - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A questão relativa ao percentual do acordo homologado judicialmente sobre o qual devem incidir as contribuições previdenciárias é de natureza infraconstitucional, e, portanto, não enseja o conhecimento da revista, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.446/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROBERTO AVELINO LEAL
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras noturnas - adicional noturno", por contrariedade à súmula nº 60, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A questão da jornada laboral de 08 horas, bem como da contratual de 20 horas semanais não foram prequestionadas na instância *a quo*, como exige a súmula 297 do TST, motivo pelo qual restaram incluídos os artigos 7º, inciso XIII, da Constituição, 58 e 468 da CLT. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na ex-orientação jurisprudencial nº 53 da SBDII, convertida na súmula 370, assim redigida: "Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida,

mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO. Consoante a ex-orientação jurisprudencial n. 06 da SBDII, convertida na súmula 60, "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Extrai-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí ser devido o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nesta condição. Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 TRABALHADOS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. decisão recorrida em consonância com a ex-orientação jurisprudencial nº 124 da SBDII, convertida na Súmula 381. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na súmula nº 333 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. decisão recorrida em consonância com a ex-orientações jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDII, convertidas na Súmula 368. Recurso de revista que não se conhece. BASE DE CÁLCULO - PREVIDÊNCIA e IMPOSTO DE RENDA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.333/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JEOVÁ SALES NUNES E OUTRO
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não prospera a alegada violação do artigo 455 da CLT, em face do panorama fático delineado pelo Regional, mediante o qual se constatou fraude na intermediação da mão de obra, por meio de cooperativa, bem como a continuidade, sem solução, dos contratos de trabalho dos Reclamantes, valendo consignar que, por esse mesmo fundamento, igualmente não vinga a tese de conflito ao inciso IV da Súmula n.º 331 do TST. Tema recursal não conhecido. 2) DA VERBA HONORÁRIA. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.996/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 RECORRIDO(S) : OSÉIAS JOSÉ DE AZEVEDO
 ADOVADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDII, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Restando patente, a transitoriedade nas transferências, há de se dar provimento ao Recurso. 2) DAS HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Os arestos trazidos à colação encontram o óbice contido na Súmula n.º 23 do TST, na medida em que não enfrentam a tese ecoada pelo Regional, no sentido de que o artigo 62, inciso II, da CLT não se aplica aos bancários, por força do artigo 57 do texto consolidado. Tema recursal não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-31.214/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCOS JOSE PIZZANO MOREIRA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. É evidente o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não lograra demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-31.222/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL BARROS
 ADOVADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
 RECORRIDO(S) : ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.
 ADOVADO : DR. NELSON RANALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação Do art. 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, e indicadas as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, uma vez que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juízo foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não implica afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.249/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO TOFOLI
 RECORRIDO(S) : SÉCIA MODAS LTDA.
 ADOVADO : DR. TETSUO SHIMOHIRAO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas, tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, dispõe, em seu § 9º, sobre a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento, mesmo quando na decisão não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declarada a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-32.532/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA
 ADOVADO : DR. ANTONIO FULCO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
 ADOVADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
 RECORRIDO(S) : UBF GARANTIAS & SEGUROS S.A.
 ADOVADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS DE SOBREVISO. USO DE CELULAR. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-33.648/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WALKÍRIA VEIGA DE ALMEIDA COUTINHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à complementação de aposentadoria, dando-lhe provimento, para restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da fundamentação, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA-ALIMENTAÇÃO. Segundo o que estabelece a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Estando a decisão recorrida contrária a essa determinação, cabe o processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-34.941/2003-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANK HUDSON GOMES DEVESAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLIVEIRA DO VALLE
RECORRIDO(S) : METROPOLIS PARK 2 ESTACIONAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO PELAS PARTES - VULNERAÇÃO NÃO DIRETA DOS ARTS. 114, § 3º, e 195, I, "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. 2. No caso, o INSS recorre postulando o aumento da alíquota fixada a título de contribuição previdenciária na decisão de primeiro grau, de 20% do valor total do acordo firmado pelas Partes para 31%, sendo que a diferença de 11% diria respeito à parcela devida pelo Empregado, em razão da sua condição de contribuinte individual. A tese aduzida pelo Recorrente funda-se em vários dispositivos infraconstitucionais, em especial nos arts. 12, V, "g" e "h", 21, 22, III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/03.

3. A questão está adstrita, portanto, à interpretação de normas de leis ordinárias, sendo que eventual vulneração dos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, também invocados no recurso de revista, seria indireta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.941/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLORÊNCIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.953/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GENILTON SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO I
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação legal e constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se os Embargos a fls. 225/227. Os demais tópicos do Recurso de Revista têm a sua apreciação prejudicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.511/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação Dos arts. 114, 3º da CF e 43 DA LEI Nº 8.212/91 - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que o acordo, que implica concessões mútuas, discriminou os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiria a contribuição previdenciária, uma vez que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não implica afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.956/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à indenização relativa ao imposto de renda, por violação legal, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a parcela em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. Não procede a argumentação patronal de que a terceirização de serviços teria atentado para a forma legal, na medida em que a Reclamante encontrava-se vinculada diretamente à atividade-fim do tomador de serviços. A satisfação dos requisitos legais atinentes ao contrato de trabalho - habitualidade, pessoalidade, subordinação - mostraram-se presentes à luz dos elementos de prova consignados nos autos, cuja nova apreciação, nesta instância recursal, encontra óbice nas disposições da Súmula-TST n.º 126. Revista não conhecida, no particular. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULA N.º 219-TST. Estando a decisão recorrida alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, já que evidenciada a miserabilidade jurídica da parte e a assistência sindical, descabe o processamento do Recurso de Revista. 3) INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS NÃO EFETUADOS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 é bastante claro ao determinar que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Outra não pode ser a determinação que emana desse dispositivo que não a obrigatoriedade do Reclamante de arcar com a parcela do imposto de renda sobre os valores percebidos por força de decisão judicial, apurada ao final, nos termos da Súmula n.º 368. Certo é que a legislação trabalhista não prevê o pagamento da indenização postulada na inicial, concernente a perdas e danos provenientes do pagamento do imposto de renda fora das épocas próprias, por força de decisão judicial transitada em julgado. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento da citada indenização.

PROCESSO : RR-38.053/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S) : MARCELO LEÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR FERNANDES NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à deserção do Agravo de Petição interposto pelo Executado, por violação constitucional e contrariedade à Súmula n.º 128 desta Corte; no mérito, unanimemente, dar provimento ao Recurso para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Petição ofertado pelo Executado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. FALTA DE NECESSIDADE DE NOVO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO. Encontrando-se devidamente garantido o juízo, ante o depósito do valor total da condenação, merece ser revista a decisão firmada pelo Regional que declarou a deserção do Agravo de Petição interposto. Consoante o que dispõe a Súmula n.º 128 desta Corte, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão, quando já garantido o juízo e não havendo majoração do valor da condenação, termina por violar o inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-38.760/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : ETELVINA ROSELI CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista com relação à correção monetária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para determinar a sua apuração na forma indicada na Súmula n.º 381-TST; conhecer também da Revista relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, determinando que a sua apuração seja feita nos moldes preconizados pela Súmula-TST n.º 368. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-38.870/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 RECORRIDO(S) : EDVALDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 366-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Revista interposto contra a decisão regional que vai ao encontro da jurisprudência assente nesta col. Corte, relativamente à caracterização de tempo do empregado à disposição do empregador, nos termos do contido na Súmula n.º 366. Revista não conhecida (CLT, art. 896, § 4.º e Súmula n.º 333-TST).

PROCESSO : RR-40.235/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : REGIANE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA N.º 204 DO TST. De acordo com as disposições da Súmula n.º 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 126 do TST. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-40.420/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA JOANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
 RECORRIDO(S) : BERTACHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO AJUSTE INDIVIDUAL. SÚMULA N.º 85/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo dispõe a jurisprudência assente nesta col. Corte, por intermédio Da atual Súmula n.º 85, é válido o acordo de compensação de jornada individual, firmado diretamente entre empregado e empregador. Encontrando-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Corte, descabe o processamento do Recurso de Revista, nos termos do que preceitua o art. 896, § 4.º, da CLT. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSIDERAÇÕES FIRMADAS NO LAUDO PERICIAL. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-49.813/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
 RECORRIDO(S) : VALDIR LAVARDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA DE MELLO CALIXTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Embora a decisão recorrida tenha revelado-se ambígua ao registrar a aplicação dos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, constata-se ter se orientado pela formação de grupo econômico ao registrar a reestruturação societária e patrimonial da CEEE, com transferência de patrimônio desta para seis subsidiárias integrais, que se sub-rogam nos contratos de trabalho existentes, a evidenciar a responsabilidade solidária da empresa principal e cada uma das subordinadas, na esteira do art. 2º, § 2º, da CLT. Com relação à alegada afronta ao art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, registre-se que o Tribunal Regional não se manifestou quanto a esse artigo, ficando sem o devido prequestionamento, a teor do Enunciado n.º 297 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, vale ressaltar que os arestos trazidos ao confronto são inservíveis ao fim colimado, porque lhes falta a especificidade necessária para os efeitos do Enunciado n.º 296 do TST. Os arestos são inservíveis. PRESCRIÇÃO. FGTS. Enunciado n.º 362 do TST. Nova redação. Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-50.260/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : ANA CRISTINA COLLETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO. Inexistindo os vícios elencados no art. 535 do CPC no acórdão embargado, os embargos de declaração são incabíveis. No caso, a Turma, entendendo ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho (LER), julgou extinto o processo sem exame do mérito, invocando o disposto no art. 267, IV, do CPC. Nos embargos declaratórios, a Reclamante sustenta que há competência da Justiça do Trabalho em razão da Emenda Constituinte n.º 45/04. Por outro lado, sustenta omissão em relação ao disposto no art. 113, § 2º, do CPC, que impõe a determinação da remessa ao juízo competente. No que tange à aplicação da Emenda Constitucional n.º 45/04, não há omissão a ser sanada, uma vez que a decisão embargada encontra eco na jurisprudência do STF, que reputa competente a Justiça Comum dos Estados. Em relação ao art. 113, § 2º, do CPC, que impõe a remessa dos autos ao juízo competente quando declinada a incompetência, não há igualmente omissão no julgado, uma vez que o posicionamento adotado nesta Corte segue no sentido de que, em semelhante circunstância, o processo deve ser extinto com base no art. 267, IV, do CPC, porque a tramitação do feito na Justiça Comum é diferente do procedimento adotado na Justiça do Trabalho, cumprindo destacar a forma de citação, o prévio preparo das custas, etc. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-51.246/2004-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 RECORRIDO(S) : EDSON MONTES
 ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR JORGE
 ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo violação legal e divergência jurisprudencial. Além disso, não se pode cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado n.º 331, IV, do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.640/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : SILVIO PEREIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido da apreciação do conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irresignação da reclamada com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. NULIDADE DA SENTENÇA ORIGINÁRIA POR ERRO MATERIAL. A discussão travada na revista acerca do erro material havido na sentença, combinada com o artigo 833 da CLT, não foi implementada no acórdão recorrido, pelo que padece o apelo do requisito indispensável do prequestionamento de que trata o Enunciado n.º 297 do TST. Por essa razão, são inespecíficos os paradigmas de fls. 310/311, nos termos do Verbete n.º 296 desta Corte, pois partem de interpretação de legislação não enfrentada pela Corte de origem. Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PROMOÇÃO. A discussão travada na revista acerca do erro material havido na sentença, combinada com o artigo 833 da CLT, não foi implementada no acórdão recorrido, pelo que padece o apelo do requisito indispensável do prequestionamento de que trata o Enunciado n.º 297 do TST. Por essa razão, não há como admitir a alegação de julgamento *ultra petita*. No mais, são inespecíficos os paradigmas de fls. 310/311, nos termos do Verbete n.º 296 desta Corte, pois partem de interpretação de legislação não enfrentada pela Corte de origem. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. O contexto fático delineado pelo Regional indica que a reclamada não observou os requisitos previstos na Resolução 23/82, no tocante às promoções por antiguidade e por merecimento, se afastando do disposto na norma coletiva. Em face dessa constatação, não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado n.º 126 do TST. Assim, é impossível vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados na revista sem se imiscuir na competência do Tribunal *a quo*, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. Por outro lado, os arestos trazidos para confronto só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade (Enunciado n.º 296 do TST). Tanto mais que os compulsando constata-se que se limitam a abordar a tese da interpretação estrita das normas coletivas sob o enfoque da norma insita no art. 1090 do Código Civil. De qualquer modo, considerando o caráter interpretativo da questão, extraído da ilação que não houve interpretação extensiva das normas coletivas, mas o seu desrespeito pela reclamada, não há como se vislumbrar a violação direta aos dispositivos de lei mencionados no recurso. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. Não se vislumbra ofensa aos preceitos constitucionais e legais apontados, uma vez que a prescrição atinge somente as parcelas mês a mês, sendo que a prescrição das parcelas anteriores não ocorre no período de dois anos previsto no art. 7º, XIX, da CF/88, quando não se questiona o direito ou a situação jurídica de que ele resulta. Assim, verifica-se que a decisão regional fora proferida com lastro nos Enunciados n.ºs 275 e 294 do TST, uma vez que não se configura ato único do empregador. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de gratificação do retorno de férias decorrentes da integração do percentual de 7,693% em seu cálculo, contempla a melhor interpretação das normas coletivas, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto no Enunciado n.º 221 do TST. No mais, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido dirimida ao rés das normas coletivas, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a especificidade dos arestos de fls. 317/318, uma vez que se limitam a abordar a tese da interpretação estrita das normas coletivas sob o enfoque do art. 1.090 do Código Civil. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-57.645/2003-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI



RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA MUSCINSKI
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
 RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
 ADOVADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 18
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados. Com efeito, o art. 21, X, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; o art. 100 da CF disciplina os pagamentos de precatórios, e o art. 173, § 1º, da CF, versa sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas, privilégio ao qual entende a reclamada fazer jus, por força do disposto nos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, legislação de cunho infraconstitucional, o que, por si só, inviabiliza o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57,662/2003-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
 RECORRIDO(S) : MARILÉIA DO PILAR CARDOZO DE FRANÇA
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
 RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
 ADOVADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados. Com efeito, o art. 21, X, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; o art. 100 da CF disciplina os pagamentos de precatórios, e o art. 173, § 1º, da CF, versa sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas, privilégio ao qual entende a reclamada fazer jus, por força do disposto nos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, legislação de cunho infraconstitucional, o que, por si só, inviabiliza o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57,668/2003-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
 RECORRIDO(S) : LEONILDA DO RÓCIO SANTOS RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
 RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
 ADOVADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados. Com efeito, o art. 21, X, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; o art. 100 da CF disciplina os pagamentos de precatórios, e o art. 173, § 1º, da CF, versa sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas, privilégio ao qual entende a reclamada fazer jus, por força do disposto nos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, legislação de cunho infraconstitucional, o que, por si só, inviabiliza o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57,669/2003-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
 RECORRIDO(S) : LILIANA MELO
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
 RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
 ADOVADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados. Com efeito, o art. 21, X, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; o art. 100 da CF disciplina os pagamentos de precatórios, e o art. 173, § 1º, da CF, versa sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas, privilégio ao qual entende a reclamada fazer jus, por força do disposto nos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, legislação de cunho infraconstitucional, o que, por si só, inviabiliza o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57,682/2003-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
 RECORRIDO(S) : EVA FLORES VARELA
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
 RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
 ADOVADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 18
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados. Com efeito, o art. 21, X, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; o art. 100 da CF disciplina os pagamentos de precatórios, e o art. 173, § 1º, da CF, versa sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas, privilégio ao qual entende a reclamada fazer jus, por força do disposto nos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, legislação de cunho infraconstitucional, o que, por si só, inviabiliza o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57,683/2003-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
 RECORRIDO(S) : HELENA DE SOUZA GUSMÃO
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
 RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
 ADOVADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. 18
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados. Com efeito, o art. 21, X, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; o art. 100 da CF disciplina os pagamentos de precatórios, e o art. 173, § 1º, da CF, versa sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas, privilégio ao qual entende a reclamada fazer jus, por força do disposto nos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, legislação de cunho infraconstitucional, o que, por si só, inviabiliza o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58,430/2003-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : KARINA SOUZA CORREA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: recurso de revista - procedimento sumaríssimo - contrariedade a orientação jurisprudencial - não-cabimento. Preconizando o § 6º do art. 896 da CLT que: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", inadmissível tal recurso para o TST, mediante invocação de contrariedade às orientações jurisprudenciais desta c. Corte, que não se qualificam como súmulas, já que são aprovadas por maioria absoluta dos membros da Comissão de Jurisprudência (RITST, art. 168), enquanto as súmulas dependem da aprovação por maioria absoluta do e. Tribunal Pleno desta c. Corte (RITST, art. 161). O rigor procedimental para a aprovação das súmulas é que se coaduna com o que exige o § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58,787/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO IACHUK
 ADOVADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. Diante da peculiaridade fática de que a rescisão contratual foi efetivada em data posterior à entrada em vigor do contrato de concessão (Enunciado 126/TST), a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, que dispõe: "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Logo, as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. A aplicação do da OJ 225 da SDI infirma as violações legais, bem como a ofensa constitucional sus-

citada. Convém registrar que o Regional atribuiu à RFFSA a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas até 28/2/97. Ocorre que, pelos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, a responsabilidade da RFFSA seria apenas subsidiária, já que o contrato foi rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão. Sendo assim, mantém-se a decisão nos termos em que proferida, pois qualquer alteração implicaria *reformatio in pejus*. Revista não conhecida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO. A decisão regional guarda sintonia com a parte final do Verbete 294, o qual afasta a prescrição total quando o direito à parcela é também assegurado por preceito de lei. O aresto de fls. 528 e o primeiro de fls. 529 não aludem ao fato de que a verba alusiva ao adicional de transferência tem previsão legal, revelando a ausência de identidade nas teses confrontadas, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Os dois últimos paradigmas (fls. 529 e 530) esbarram na restrição imposta pela alínea 'a' do art. 896 da CLT, por serem oriundos de Turmas do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O acórdão impugnado está em estrita consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Precedente 113 da SDI do TST, que preleciona: "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória." O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incide o Enunciado nº 333 do TST. O Precedente em tela infirma a divergência jurisprudencial, seja porque superada a teor do § 4º do art. 896 da CLT, seja pelo fato de que alguns julgados contêm premissas fáticas estranhas ao acórdão regional, o que os torna inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciada afronta à literalidade do art. 193 da CLT, pois o aludido preceito considera atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. A exegese que se extrai do *decisum* é de que a atividade do reclamante, não pela sua natureza, mas sim pelo seu método de trabalho, implicava contato habitual e permanente com produtos inflamáveis. Sendo assim, é indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida, a teor do Enunciado 221 do TST. Os arestos citados (fls. 534/535) encontram-se superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, pois em relação à proporcionalidade do adicional de periculosidade, o acórdão está em sintonia com a OJ 5 da SDI do TST, que confere direito ao adicional integral mesmo na hipótese de a exposição permanente a inflamáveis ser intermitente. Incide, *in casu*, o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - FERROVIÁRIO - INTERVALOS. O *decisum* está respaldado nas provas dos autos, que demonstraram que a empresa desenvolve operações de forma ininterrupta e submete seus empregados a turnos de revezamento, com a exigência de trabalho em horários alternados. A questão, tal como enfocada, é insuscetível de revisão, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. A conclusão do Regional, de que a concessão de um intervalo intrajornada, bem como do descanso semanal, não descaracteriza o regime do turno ininterrupto de revezamento, encontra respaldo no Enunciado 360 do TST. A tese alusiva ao turno ininterrupto de revezamento do ferroviário encontra-se igualmente pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 274, que consigna: "Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF/1998". Incide, *in casu*, o Enunciado 333 do TST, o que infirma a divergência jurisprudencial (aresto de fls. 536/537), a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O primeiro julgado de fls. 541, juntado na íntegra às fls. 563/568, faz alusão ao fato de que a empresa pagava a remuneração correspondente à jornada de oito horas diárias, sendo devido apenas o adicional de horas extras, sem, no entanto, enfrentar a tese do *decisum*, de que a reclamada remunerava somente a jornada de 6 horas diárias, ou 36ª semanal, e não horas extras propriamente ditas. Da mesma forma, observa-se que o segundo aresto de fls. 541, embora considere devido o adicional de 50% sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas, o faz sem apresentar nenhuma tese a respeito, não enfrentando o fundamento do *decisum* de que a reclamada remunerava somente a jornada de 6 horas diárias e 36ª semanal, e não as horas extras trabalhadas no período posterior à jornada. Nesse passo, os arestos não apresentam a especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 do TST. Os paradigmas de fls. 542/543 não indicam a fonte oficial ou o repertório de jurisprudência no qual foram publicados, sendo inservíveis ao fim colimado, por não atenderem aos ditames do Enunciado 337 do TST. O último modelo de fls. 543 não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo de Turma do TST, esbarrando na restrição da alínea 'a' do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-60.354/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GUSTAVO ORIDES GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregue a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS. INDEVIDA. Não há como prosperar a literal violação do artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, porquanto, para que fosse possível configurar a ofensa aos aludidos comandos constitucionais, necessário seria proceder à análise, em primeiro lugar, das leis estaduais e da norma instituidora da parcela relativa à gratificação de férias, o que, de pronto, afastaria a ofensa em questão, uma vez que, consoante dispõe o artigo 896, c, da CLT, a violação a dispositivo da Constituição da República deve ser literal e direta e, nesse caso, a caracterização, se de fato ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa, o mesmo ocorrendo com as demais violações articuladas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.558/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : OLAIR ALMEIDA CORREA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recorrente desvia a discussão para a tese da validade de acordo escrito em contraposição à exigibilidade de instrumento, sem enfrentar o fundamento definidor do acórdão recorrido. Arestos inservíveis. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Impertinência do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.829/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO BERDIANO DE FREITAS FILHO
 ADVOGADA : DRA. POLICÁCIA RAISEL
 RECORRIDO(S) : CPN CENTRO PAULISTA DE NATAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILZA MISIEVISG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PETIÇÃO DE RECURSO PROTOCOLADA APÓS O ENCERRAMENTO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. Tratando-se de atos processuais, cuja realização se perfaz por petição, além da obrigatoriedade da observância de prazo legal, há que se aplicar, subsidiariamente, o § 3º do art. 172 do CPC, que autoriza sua apresentação no protocolo durante o horário de expediente, na forma da lei de organização judiciária. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-65.893/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARCOPEÇAS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUI ANTONIO RECH
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ ROCHA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA. O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza à acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não tem o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou. É importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade demonstra que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas ou mantiveram relação com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza munus publicus relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de nenhuma das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.131/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BORGES CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sucessão de empregadores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. EMENTA: ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. A Orientação Jurisprudencial 225 da SDI desta Corte preleciona, *verbis*: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Recurso conhecido e parcialmente provido. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Constata-se que a própria recorrente alude ao fato de que o sindicato de classe opôs ressalva no TRCT, mas que o fez de forma genérica e não especificou os valores. Sendo assim, não se pode cogitar de divergência com o Enunciado nº 330 do TST, pois esse verbete, em sua parte final, afasta sua aplicação na hipótese de existir ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela. Como o Regional não se manifestou sobre a assertiva da recorrente, de que a ressalva feita pelo sindicato não foi especificada, a questão atrai a aplicação do Enunciado 126 do TST. O aresto de fls. 457 não enfrenta os fundamentos do acórdão regional, mormente a assertiva de que a quitação dada abrange somente os valores e não as parcelas. Incidem, *in casu*, os Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 83 da SDI do TST, de seguinte teor: "Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT." Incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a divergência jurisprudencial colacionada, por estar superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Relativamente à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, tem-se que o apelo, além de estar destituído de fundamentação legal, à luz do art. 896 da CLT, ainda esbarra no óbice contido na Orientação Jurisprudencial 141 da SDI do TST, que consagra a competência da Justiça do Trabalho em relação aos descontos previdenciários e fiscais. No pertinente à indenização do PDV, o acórdão regional está em estrita sintonia com o entendimento perflhado no Precedente 207 da SDI do TST, que preceitua, *verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não-incidência." Incide o Enunciado 333 do TST, o qual obstaculiza a admissibilidade da revista e infirma a violação constitucional suscitada. Revista não conhecida. DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, acrescentou o art. 896-A, com a seguinte redação: " Art. 896-A. Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica." O art. 2º dessa MP assim dispõe: "Art. 2º Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão." Essa regulamentação ainda não foi procedida por esta Corte, motivo pelo qual não se pode ainda verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. Recurso de que não se conhece. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - TÍQUETE-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE. O apelo, no tópico, encontra-se totalmente desfundamentado, pois não foi indicada violação a preceito legal ou constitucional, tampouco indicados arestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.700/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
 RECORRIDO(S) : PEDRO LÍCIO DE MELO LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS ao segundo período contratual.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao artigo 832 da CLT; contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, bem como divergência jurisprudencial (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 191 DO TST. Confrontando às razões de recurso de revista com a decisão recorrida, verifica-se que o Regional não se pronunciara a respeito da aplicação do Enunciado nº 191 do TST, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, tendo em vista que a recorrente não discutira a questão nas razões de recurso ordinário, só vindo a suscitá-la quando da interposição dos embargos declaratórios de fls. 304/305. No mais, a decisão regional fora proferida com base no conjunto fático-probatório e não no ônus subjetivo da prova, pelo qual formou o juízo *a quo* seu convencimento à luz do art. 131 do CPC, extraído do laudo pericial. Não há de cogitar, assim, violação ao art. 818 da CLT. Não merece reparo a conclusão regional no sentido da possibilidade da correção de erro de fato, uma vez que os dispositivos legais invocados nas razões de revista (arts. 463, I e II, do CPC, e 833 da CLT) configuram-se erro material e não erro de fato e de direito, alegados pela recorrente. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Verifica-se no acórdão recorrido não ter a Turma analisado a matéria pelo prisma da MP nº 1.239-95, descredenciando-a à consideração do Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Os arrestos revelam-se inespecíficos, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. O de fls. 317 discute apenas a natureza e o conceito de participação nos lucros; o primeiro de fls. 318 afasta o direito dos empregados demitidos antes da instituição da participação nos lucros; o segundo de fls. 318 aborda a validade do acordo quando o desligamento do reclamante decorrer de Programa de Incentivo ao Desligamento antes da concessão da vantagem, não discutindo a questão central de a percepção da participação nos lucros ou resultados ter ficado condicionada ao princípio constitucional da isonomia. Recurso não conhecido. REDUÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O pedido de diferenças salariais não merece exame à luz dos art. 818 da CLT, haja vista a tese regional de que as fichas financeiras de fls. 46/51, apresentadas pela reclamada, não apresentavam o referido código em todos os meses. Assim, o deferimento das diferenças salariais, em razão da constatada redução salarial atendeu a previsão contida no art. 818 da CLT, pois, segundo o Regional, a reclamada não apresentou prova dos fatos constitutivos do seu direito, relativa à redução salarial. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatou-se de imediato que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, porquanto não indicara a recorrente violação legal ou constitucional, bem como dissenso pretoriano, a ensejar o conhecimento do recurso em uma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. É matéria pacífica no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho. A mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177, inspirada no art. 453 *caput* da CLT, estabelece a interrupção do contrato de trabalho pela aposentadoria mesmo quando há continuidade na prestação dos serviços, vedando a possibilidade de assomar-se os períodos anterior e posterior à referida jubilação como sendo um único e ininterrupto contrato. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-68.038/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL JUAREZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 1 - O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do executado, para manter a determinação sentencial de integração das comissões nas horas extras. 2 - Não se divisa ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, porque o Tribunal *a quo*, diante da natureza salarial das comissões e invocando o Enunciado nº 264/TST, considerou que estas devem integrar a base de cálculo das horas extras, o que, como bem asseverado no acórdão recorrido, não viola a coisa julgada. 3 - Surpreende a invocação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - O TRT determinou a aplicação do índice de correção monetária do mês em que se deu o vencimento de cada parcela, por sua integralidade, em razão de ser descabido o fracionamento. 2 - A apreciação do tema correção monetária pelo enfoque do desrespeito

ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, revelando a natureza reflexa da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, a impedir o acesso do apelo ao TST, por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-68.740/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : MARCELO COSTA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JÚLIO AMÉRICO DE CAMPOS ALDUÍNO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-72.879/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária - PDV não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ileso o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-73.661/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GUIMARÃES BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-75.912/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERMÍNIA MACHADO DIAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, prejudicada a análise do tema remanescente da revista (reflexos das horas extras na gratificação semestral).

EMENTA: BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA PREVISÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. 1 - A autora, conforme quadro fático delineado no acórdão regional, exercia cargo de supervisão com subordinados e percebia gratificação de função superior a 1/3, revelando a caracterização da fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-la na exceção inscrita no § 2º do art. 224 da CLT. 2 - As provas produzidas nos autos revelaram a presença dos pressupostos que autorizam o enquadramento da autora no cargo de confiança descrito no dispositivo de lei referido, que, portanto, foi vulnerado pelo acórdão recorrido. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-79.359/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARGEU MANOEL MORAES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1 DO TST. 1 - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-88.834/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : NEDI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CALÇADOS AZALÉIA - FÉRIAS COLETIVAS - FRACTIONAMENTO - PAGAMENTO EM DOBRO. Os arts. 134 e 139 da CLT contemplam preceito de ordem pública e de natureza imperativa que visa resguardar a saúde e a integridade físico-psíquica do empregado. Com efeito, a concessão de férias em período inferior a dez dias frustra a finalidade do instituto, causando evidentes efeitos negativos à saúde e ao convívio familiar e social do empregado. Nesse contexto, não há violação do art. 137 da CLT, uma vez que o Regional, em razoável interpretação, considerou que somente em hipóteses excepcionais admite-se o fracionamento das férias e que a sua concessão por período inferior a 10 (dez) dias descaracteriza o instituto, sendo devido o pagamento em dobro. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-89.367/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ileso o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-95.182/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : RAQUEL MARTINEZ COUTINHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Estando a guia DARF de recolhimento das custas processuais no original, com o nome da reclamada, o correto código da Receita, o número do processo e o valor fixado na sentença, não se pode reputá-la como inválida, porque atendida a exigência do art. 789, § 4º, da CLT. O não-preenchimento da mencionada guia com a indicação da Vara de origem, como preconizado no Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual, que atende a finalidade do preparo. Agravo de Instrumento e Recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-100.487/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BURTER LANCASTER DIAS
 ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ESCLARECIMENTOS. Nos termos do acórdão embargado, o ônus da reclamada era de provar a ausência de controle de horário do reclamante, por constituir-se fato impeditivo. Ao reclamante, competia provar que prestou serviços em sobrejornada, já que se trata de fato constitutivo de seu direito às horas extras, nos termos do art. 333, I, do CPC. Distintas, portanto, as premissas nas quais se embasa o acórdão embargado, relativamente à distribuição do ônus da prova, não subsiste o argumento de contradição do julgado. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-109.218/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : LAURA CORREA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para que se proceda ao exame da revista negada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista, no que tange ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da e. SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMÉSTICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA E. SBDI-I. Para prevenir possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da e. SBI-I, com a nova redação decorrente da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.4.05, resultante da condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo para empregada responsável pelo recolhimento de lixo doméstico, mister a reforma do r. despacho, para melhor apreciação das razões do recurso negado. Agravo de instrumento provido. ATIVIDADE INSALUBRE - PORTARIA Nº 3.214/78 - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LIMPEZA DE BANHEIRO - COLETA DE CESTOS DE LIXO - INOCORRÊNCIA. A e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento de que: "I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 4). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-113.777/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS NUNES DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-126.274/2004-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RECORRIDO(S) : MARLINA MARIA FURTADO VIANA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-129.493/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ RONALDO HALZSCHUCH SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
 RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "FGTS. Atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção do FGTS seja pelos mesmos os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-132.130/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBITE ULRICH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Integração dos abonos na complementação de aposentadoria", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Base de cálculo da contribuição - necessidade de custeio prévio".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - O Regional concluiu que, na forma do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido em tela, em razão de a complementação referida decorrer diretamente do contrato de trabalho que existiu com a Caixa Econômica Federal, sendo o pagamento dos benefícios postulados efetuado pela fundação instituída pela CEF. 2 - Inexiste violação ao art. 114 da Constituição da República; o art. 202, § 2º, da Carta Magna não discute a questão da competência da Justiça do Trabalho; e os arestos transcritos são inservíveis ou inespecíficos. 3 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 327/TST. 1 - Evidenciando o Tribunal *a quo* versar a lide sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que, no lastro no Enunciado nº 327/TST, a prescrição cabível é a parciária, sendo inaplicável a regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. 2 - A decisão está consonância com o referido verbete sumular, razão pela qual não há como divergir a colacionada, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, nem se vislumbra violação direta ao preceito constitucional indicado. 3 - A invocação de contrariedade ao Enunciado nº 326/TST é impertinente, pois, como já referido, trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de complementação de aposentadoria jamais paga pelo empregador. 4 - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - O Tribunal Regional - analisando a negociação coletiva invocada na espécie, que fixava expressamente a natureza indenizatória dos abonos postulados - considerou que as verbas foram deferidas em substituição a aumento geral de salários, adquirindo feição salarial, reforçada pelo disposto no art. 457, § 1º, da CLT, não podendo deixar de ser estendidas aos aposentados. 2 - O acórdão violou o art. 7º, XXIV, da Constituição da República, porque o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. 3 - Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, nos quais as partes tenham definido sua natureza indenizatória, insuscetível de transmutação no cotejo com a norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-144.876/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
 RECORRIDO(S) : MARCOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
 RECORRIDO(S) : BEVERELI - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MATTOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Constata-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. O Regional não registrou se as parcelas pactuadas teriam constado da exordial, o que impede aquilatar a afronta aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 3º e 4º do CTN, que o recorrente invoca à guisa da premissa fática em apreço. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postularam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há im-



pedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Revela-se impertinente, ainda, a denúncia de afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição, haja vista encontrar-se subjacente ao acórdão recorrido o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Os paradigmas transcritos revelam-se inservíveis. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-151.665/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIANE DANTAS SANTANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - CARACTERIZAÇÃO DE TROCA DE FAVORES ENTRE TESTEMUNHA E RECLAMANTE - MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 357 DO TST. 1. Nos moldes do entendimento sedimentado na Súmula nº 357 TST, a testemunha que litiga contra o mesmo empregador não é considerada suspeita. Todavia, a aplicação da súmula em foco tem sido mitigada por esta Corte quando se encontra caracterizada, segundo o quadro fático traçado pelo Tribunal Regional, a troca de favores entre a parte e a testemunha, de modo que uma depõe a favor da outra em ações movidas contra o mesmo empregador e com idênticos objetos. Precedentes do STF e do TST nesse sentido. 2. No caso concreto, o acórdão regional assentou estar configurada a hipótese da troca de favores, mormente porque a testemunha litiga contra o mesmo empregador, em ação com idêntico objeto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.096/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ISMAEL PAIVA DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE JESUS CARRERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA. Quando o quadro fático descrito pelo Regional é no sentido de que não há nenhuma prova de que o reclamante tenha dado motivo para ser dispensado por justa causa, a pretensão de demonstrar o desacerto dessa decisão, sob o argumento de que ele incorreu em improbidade e desídia (art. 482, "a" e "e", da CLT), atrai a incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, por implicar o reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.489/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tópico do recurso de revista relativo à supressão de instância.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORSAN. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. A apreciação de pedido subsidiário não configura, absolutamente, supressão de instância, pois se encontra respaldada não só pela ampla devolutividade do apelo ordinário, de que trata o art. 515 do CPC, mas também pelo art. 289 do mesmo diploma legal, segundo o qual "é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior". Por outras palavras, tendo o Tribunal rejeitado o pedido principal que fora acolhido pelo juízo de 1º grau, estava habilitado desde então a examinar o pedido subsidiário, em razão da íntima correlação entre um e outro, uma vez que o principal consistia na reintegração ao serviço e o subsidiário no pagamento da multa de 40% pela dispensa imotivada, desautorizando a ideia de supressão de instância. Vale consignar, a propósito, que os preceitos da legislação processual destacados, em que se apoiou implicitamente a decisão recorrida, honram os nobres princípios gerais do processo, consubstanciados na celeridade e economia processuais, alçados, agora, à condição de garantia constitucional, pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.575/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÕES DOS ARTS. 6º DA LICC E 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS. O recurso de revista calçado em violação de lei (CLT, art. 896, "c") somente pode ser admitido quando a violação atingir a literalidade do preceito. No caso, a revista patronal veio fundamentada em violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF, pelo fato de o Regional haver considerado o aviso prévio indenizado como tempo de serviço do Reclamante, projetando sua dispensa para 26/10/89, enquanto que o direito à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias somente surgiu a partir da sanção da Lei nº 7.855, de 24/10/89. O posicionamento adotado pelo Regional não viola a literalidade dos preceitos mencionados, porque a jurisprudência do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 82, 83 e 268 da SBDI-1, segue no sentido de considerar o prazo do aviso prévio indenizado como tempo efetivo de serviço, inclusive para efeito de anotação da CTPS, tal como decidiu o Regional; daí a inviabilidade de se reconhecer violação dos referidos dispositivos.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-611.455/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOSÉ MARCELINO DE AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-628.553/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CLÉBIO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. violação constitucional não enfrentada. prequestionamento. Se os dispositivos constitucionais indicados nos embargos declaratórios não foram suscitados no recurso de revista interposto pela parte, o julgado não está obrigado a enfrentá-los, por caracterizar inovação recursal, até porque a lesão indicada não nasceu na decisão embargada. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-628.678/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIMAR BATISTA
RECORRIDO(S) : GUILHERME BARBOSA DE SOLDI
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.731/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : LUCIANO CIPRIANI
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-628.962/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DOMINGUES CRISTALDO
ADVOGADO : DR. LUIZ WOLFF DASTIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade pago em grau máximo, decorrente da atividade de limpeza de banheiros, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o adicional em grau máximo, limitando o pagamento da parcela ao seu grau médio, ante o trabalho desenvolvido no ingresso em câmaras frias e seus respectivos reflexos; conhecer também do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação de verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com entendimento consagrado no âmbito da egr. SBDI 1, presente na Orientação Jurisprudencial n.º 170, hoje incorporada à OJ nº 04 "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo pela higiene de banheiros, mantendo-se apenas a condenação do adicional em grau médio pelas atividades realizadas quando do ingresso obreiro em câmaras frias. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdiccional. A controvérsia estabelecida acerca da validade do pedido de demissão e do recibo de quitação, com o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, termina por afastar o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista.

PROCESSO : RR-629.785/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : MARLENE BITTENCOURT JARDIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por intempestivo; II) não conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, por ausência de interesse de agir; III) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, às fls. 311/319, e, no mérito julgá-lo prejudicado; IV) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada União Federal, quanto ao tema "Reajustes Salariais. Planos "Bresser" e "Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, os reajustes salariais decorrentes dos Planos "Bres-

ser" e "Verão"; V) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante às fls. 485/494, quanto ao tema "Solidariedade. Petromis. Petromisa. Sucessão. União Federal.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 202 da SDI-1/TST (atual Orientação Jurisprudencial transitória nº 48 da SDI-1/TST), e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ausência de decreto de natureza condenatória induz à carência da ação, por absoluta falta de interesse de agir da parte recorrente, já que a exclusão desta do pólo passivo da lide foi mantida pela decisão recorrida. A condição da ação intitulada "interesse de agir" revela-se no preceito de que a parte só poderá invocar a prestação da tutela jurisdicional diante do efetivo interesse de assegurar um bem ou uma utilidade da vida, expressando-se através do binômio necessidade-utilidade, o qual, uma vez não-evidenciado, obsta o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE ÀS FLS. 311/319. SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Considera-se prejudicado o apelo quando a parte recorrente interpõe novo recurso de revista, com fundamentos renovados, diante da decisão proferida pelo Regional, em cumprimento à determinação do acórdão proferido em sede de recurso de revista que, reconhecendo a nulidade da decisão anteriormente proferida, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para novo julgamento. Recurso de Revista prejudicado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 354/368. REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS "BRESSER" E "VERÃO". O cancelamento das Súmulas nºs 316 e 317 do TST, que embasaram o entendimento esposado pela decisão recorrida, acerca da existência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais oriundos dos Planos "Bresser" e "Verão", deu-se em razão do entendimento da excelsa Corte, em sentido contrário àqueles perfilhados nos citados verbetes sumulares. Na esteira deste entendimento, resta patente a indevida aplicação das Súmulas nºs 316 e 317 do TST, as quais, diga-se, já haviam sido canceladas quando invocadas pelo Regional, como "único" motivo ensejador do deferimento do pleito recursal, ainda mais, quando esta Corte, mediante a inserção das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-1/TST, já havia pacificado o seu entendimento em sentido antagônico àquele incorporado nos aludidos verbetes sumulares, ou seja, quanto à inexistência de direito adquirido aos reajustes decorrentes dos Planos "Bresser" e "Verão". Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE ÀS FLS. 485/494. PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CESSÃO. 1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da revista, em face da alegação de violação aos dispositivos legais e constitucionais citados no apelo - artigos 46 e 157, inciso IV, da Constituição Federal, e 157 e 35 da Lei nº 2.004/53 -, de modo que não há como conhecer da revista, por força do disposto na Súmula nº 297 do TST.

3. Deixando o acórdão regional de apresentar elementos fático-probatórios bastantes para a aferição da própria existência das verbas pleiteadas, resta inócua a aferição da divergência jurisprudencial trazida à colação, eis que inviável o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que, na hipótese dos autos, apresenta-se indispensável. Recurso de revista não conhecido. SOLIDARIEDADE. PETROBRÁS. PETROMISA. SUCESSÃO. UNIÃO FEDERAL. Não obstante o reconhecimento de que a Petrobrás é a real sucessora da Petromisa, nos termos da atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SDI-1/TST, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária perseguida pela reclamante, o certo é que, não subsistindo qualquer condenação, resta obstado o provimento do apelo, no particular. Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-630.877/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos declaratórios opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-RR-631.005/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO BIS BRAVIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamado com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto à natureza jurídica da ajuda-alimentação, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando o Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão ou obscuridade, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-631.276/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : SEADA - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO NOVAES BARAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito ao Enunciado n.º 363 do TST e por divergência para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a respectiva indenização de 40%, bem como às horas extras, sem o respectivo adicional. Prejudicado o exame do apelo veiculado pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida no Enunciado n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal. Exceção só é feita quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-632.070/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÚLIO MANOEL FRANCISCO RATTES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, não havendo de se falar em pagamento da multa incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-632.325/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "forma de execução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda de forma direta, nos termos da referida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, é direta a execução contra a APPA. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.744/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS WIZENFFAT
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista com relação à competência da Justiça do Trabalho para apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a citada competência e, por economia processual e ante à verificação de que a determinação dos descontos em sede de Revista não importará em supressão de instância, autorizar os descontos fiscais, que deverão ser procedidos nos termos da Súmula nº 368/TST, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final; quanto às horas extras, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao entendimento sumulado desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Súmula nº 368 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos da referida Súmula, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 3)HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA ATUAL SÚMULA N.º 366/TST. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na Súmula nº 366 desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-639.537/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO
RECORRIDO(S) : JOSEFA FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para limitar a multa incidente sobre os depósitos do FGTS àqueles relativos ao segundo contrato de trabalho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da orientação jurisprudencial da SBDI1 que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quando se trata de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna; ademais, a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público.

PROCESSO : ED-RR-641.605/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELECI SEFSTROM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-647.857/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS SOUBHIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
RECORRIDO(S) : ANIS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à violação aos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, dando-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que não foram objeto de pedido expresso pela parte Autora, devendo ser limitada a apuração dos 13.ºs salários aos períodos consignados nos itens 10 e 11 a fls. 19, observados os contratos de trabalho reconhecidos pela decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2) CONTRATO DE PARCEIRA RURAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida. 3) NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PROVIMENTO. Nos termos do que preceituam os arts. 128 e 460 do CPC, revela-se obrigatório ao órgão julgador ater-se aos limites do pedido inicial. Reconhecida a violação aos citados preceitos e não havendo a necessidade de declarar-se a nulidade de todo o pronunciamento judicial, dá-se provimento ao apelo para excluir da condenação as parcelas que não foram objeto de pedido expresso pela parte Autora, relativamente aos 13.ºs salários de alguns dos períodos contratuais. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-647.946/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos tópicos atinentes à responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e que os descontos fiscais sejam integralmente pagos pela Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento. 1

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 32 E 228 DA SBDI-1 DO TST, CONVERTIDAS NA SÚMULA N.º 368. A teor do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito (OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula n.º 368). Já na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei n.º 8.212/91 e 195 da CF, os descontos previdenciários são devidos sobre as parcelas salariais e calculados mês a mês, sendo definidos pelos regramentos citados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-650.322/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PERICLES GILES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURÝ OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SÚMULA N.º 330/TST. Não proclamando o Regional a existência de quitação expressa de verbas e valores devidos na constância do contrato de trabalho, a quitação procedida no termo rescisório homologado, não goza de eficácia liberatória plena. Incidência da Súmula n.º 330/TST. Recurso de Revista não conhecido. NULIDADE DE DECISÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA Havendo razoabilidade na interpretação da legislação processual justificando a reabertura da instrução processual para oitiva de prova testemunhal, oportunamente requerida, não se verifica ofensa direta e literal do princípio da isonomia assegurado pelo art. 5.º, "caput", da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇOS EXTERNOS. FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Proclamando o Regional que o quadro fático ensejava a fiscalização dos serviços externos praticados pelo Reclamante, a matéria é insuscetível de reexame - Súmula n.º 126/TST.

Arestos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, assim como, divergência jurisprudencial inespecífica, não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para viabilizar o conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido. DEVOÇÃO DAS PARCELAS DE SEGURO VINCENDAS. Recurso de revista que não aponta divergência jurisprudencial e violação literal de preceito de lei federal, não goza de admissibilidade por não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Asseverando o acórdão regional a identidade de atribuições em face do quadro fático, insuscetível de reexame - Súmula n.º 126/TST, não merece admissibilidade o Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial inespecífica não justifica o conhecimento da revista. Súmulas n.ºs 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.392/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 488/489, determinar que examine os embargos declaratórios de fls. 488/485, com entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A necessidade de a decisão regional encontrar-se devidamente fundamentada, com enfrentamento das questões relevantes suscitadas pelas partes, é imprescindível para que o recurso de revista alcance conhecimento. Por outro lado, a Súmula n.º 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do questionamento, impõe a necessidade de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Logo o questionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda é obrigatório. A persistência da omissão, perpetrado pelo Tribunal Regional, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.456/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula n.º 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". SÚMULA N.º 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre juiz a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, por incidência do Verbete sumular n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.150/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VALMIR ORNELAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. A indicação de divergência jurisprudencial oriunda de Turma do TST e do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontra óbice no art. 896, "a", da CLT. De outra forma, revela-se inespecífico o aresto que trata do tema sob enfoque não enfrentado pelo Tribunal Regional. Registre-se, ainda, que a egrégia SDI-1 desta Corte, tem se posicionado no sentido de que a PETROBRÁS tem o direito de, com base na Lei n.º 5811/72, incluir e/ou excluir os seus empregados no regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem com isso violar os arts. 468 da CLT e 7º, VI e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Dessa forma, não há que se falar, também, em afronta ao art. 7º, XIV, da CF. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-657.192/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S) : VILSON APARECIDO BRAGA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula n.º 85 do TST, e "desconto do imposto de renda - forma de dedução", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do não-atendimento das exigências legais, bem como pela habitualidade da prestação de horas extras, sejam calculadas observado os termos da referida Súmula; bem como para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N.º 85 DO TST (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula n.º 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ n.º 182 - Inserida em 08.11.2000). III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula n.º 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ

21.11.2003). IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE DEDUÇÃO. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O imposto de renda, portanto, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.698/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "turnos ininterruptos de revezamento horas extras e adicional respectivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias, além dos respectivos adicionais; e b) "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotados nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a sua saúde pelo desgaste físico-psíquico que sofrem. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, o empregado, ao sofrer redução de jornada para 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando sujeito à jornada anteriormente prestada. Deve-se, pois, proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.956/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ADÃO GERMANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; dele conhecer também quanto ao tema "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que a reclamada proceda à retenção e recolhimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda a cargo do reclamante, que incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei e, ainda, dele conhecer quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta egrégia Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Súmula nº 228 do TST). 2. DESCONTOS FISCAIS. O Tribunal Superior do Trabalho sintetizou entendimento através da Súmula 368 no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nas Súmulas nºs 219 e 329, que têm a seguinte redação, respectivamente: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca

superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.144/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : APARECIDO PEREIRA GUELLER
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão regional primitivo fundamentou a contento as suas razões de decidir, valendo destacar que o fato de a decisão vergastada não ter enfrentado um a um os fundamentos adotados pelas partes não importa em negativa de prestação jurisdicional. Tema recursal conhecido. 2) PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. O apelo encontra o óbice do tecnicismo que norteia o apelo revisional, visto que o artigo 896 do Texto Consolidado restringe-se à apreciação de revisão de decisão proferida por Tribunais Regionais do Trabalho, não versando acerca de sentença de primeiro grau. Tema recursal não conhecido. 3) VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Precedentes: E-ED-RR-588922/99 - Rel. Min. Brito Pereira - Julgado em 21/02/05; E-RR-732914/99 - Rel. Min. Moura França - Julgado em 11/02/05; E-RR-473373/98 - Rel. Min. Luciano Castilho - Julgado em 19/09/03; RR-713099/99 - Rel. Min. Carlos Alberto - Julgado em 18/02/05; e RR-504785/98 - Rel. Juiz Convocado E. M. Araújo - Julgado em 15/02/02), é possível a compensação, prevista em convenção coletiva, com créditos oriundos de condenação judicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-663.291/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS LUZ
ADVOGADA : DRA. IOLANDA MARIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535, DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-665.120/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DILSON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões prolatadas nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, restando prejudicada a apreciação do tema remanescente da revista. 10

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo exposto e fundamentado, matérias trazidas nas razões dos embargos de declaração (no caso, referentes ao valor probante dos registros de horários, validade da prova testemunhal e a existência de registros dos intervalos intrajornada). E por não caber revista sobre tema não questionado expressamente, consoante gizado na Súmula nº 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema remanescente abordado na revista.

PROCESSO : RR-666.759/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : F. SLAVIERO & FILHOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA W. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LEANDRO ACELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contagem do prazo prescricional quinquenal seja feita considerando os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, restabelecendo a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. Não havendo elementos fáticos no v. acórdão regional, que permitam aferir-se se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão de contrato de trabalho, única maneira de cogitar-se na aplicação da Súmula nº 330 do TST para imprimir o efeito liberatório pretendido ao referido termo, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. AFERIÇÃO DO PRAZO. "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. (INSERIDO EM 08.11.2000). A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTOS À MINUTO. Não enseja o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados não atendem ao disposto no item I da Súmula nº 337 do TST e alínea "a" do artigo 896 da CLT. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se cogita de violação ao § 4º, do artigo 71, da CLT quando a conclusão alcançada pelo Tribunal Regional está alicerçada no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 5. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA NA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Se os arestos trazidos à confronto não abarcam a tese do Tribunal Regional no sentido de que a hora noturna prorrogada deve ser computada na base de 52 minutos e 30 segundos, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST. Tampouco, configura violação ao § 5º do artigo 73, da CLT mas sua efetiva aplicação, quando o Tribunal constatar que houve prorrogação da jornada prestada no horário noturno. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRS E FERIADOS. Não alcança êxito no conhecimento do recurso de revista a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 7. DOMINGOS E FERIADOS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.227/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GIBSON SILVA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. GRACE BRANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões apontadas, à exceção da representação sindical, julgando os embargos de declaração de fls. 308/311 como entender de direito, sobrestando-se a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o v. acórdão regional emitido tese explícita sobre questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia, embora instado pela reclamada através de embargos de declaração, impossibilitando o exame da matéria em sede extraordinária conforme entendimento desta Corte Superior, expresso na Súmula nº 126, de se concluir pelo acolhimento da negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Republicana. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.361/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JERSON PEDRO ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado as razões recursais, conforme fundamentação suscitada nos respectivos itens, inexistente omissões a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-674.431/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674.694/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : HELENA MAZZILI NOVAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-676.002/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : IVANILDO TAVARES BONFIM
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. INCORPORAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. SENTENÇA NORMATIVA. De acordo com a Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a súmula desta Corte, a revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, restando ultrapassada a divergência jurisprudencial acostada e ileso os dispositivos constitucionais e de Lei Federal apontados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-676.081/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA SOCORRO FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN REBELLO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Deixando o embargante de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, e restando patente o inconformismo com o deslinde da controvérsia, os embargos de declaração merecem ser rejeitados. 2. A aplicação do entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363, no sentido de que os efeitos da contratação nula não afastam o direito aos depósitos do FGTS, não ofende o disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, porquanto tais preceitos constitucionais não concernem diretamente aos efeitos da contratação nula. Tendo a Súmula nº 363 do TST albergado o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não se constata qualquer omissão no acórdão embargado, no tocante à não-declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, ou quanto à sua não-aplicação, na medida em que tais decisões redundariam, necessariamente, na ocorrência de contradição no julgado. 3. Não há que se cogitar acerca da aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, quando o acórdão embargado tem por fundamento a aplicação da Súmula nº 363 do TST, o qual, por sua vez, não faz qualquer referência expressa ao citado preceito legal. 4. A menção constante do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, subordinando o direito aos depósitos do FGTS à manutenção do direito ao salário, em nada afeta a aplicação da Súmula nº 363 do TST, porquanto a contratação nula garante ao obreiro o direito à contraprestação pactuada, ainda que esta não tenha sido pleiteada pelo autor. 5. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-677.171/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SALVADOR HUGO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) - Não conhecer do recurso de revista do reclamante; 2) - conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas, quanto ao tema "honorários advocatícios-declaração de pobreza", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO DO RECLAMANTE 1. DIVISOR 200 PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não comporta conhecimento o recurso de revista quando inespecífico o único aresto colacionado, que trata da aplicação do divisor 200 em razão de a norma coletiva ter fixado a jornada de 40 horas semanais, enquanto que, na hipótese, o Tribunal Regional nada salientou acerca da jornada de 40 horas semanais mas sobre a existência de acordo de compensação, com folga aos sábados. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. O entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISÃO DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS. Tendo o Tribunal Regional considerado que a parcela anuênio possui natureza jurídica salarial, determinando sua integração no cálculo das horas extras não se cogita de contrariedade à Súmula nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CESTA BÁSICA INTEGRAÇÃO. Não se cogita de violação ao disposto na Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91 quando a decisão recorrida estiver lastreada na análise de normas coletivas juntadas aos autos e concluir que elas não excluem a integração da parcela anuênio no salário. Ademais qualquer alteração na decisão regional conduziria ao revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Os arestos trazidos para confronto de teses por não abrangerem todos os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, inviabilizam o conhecimento da revista por dissenso jurisprudencial, diante do óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DOS DSRs. Estando a decisão regional alinhada com entendimento predominante desta Corte, Súmula nº 172, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 4. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em estrita consonância com aquele contido na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1), de maneira que o recebimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. FORMALIDADE. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. O art. 1º da Lei nº 7.115/83 não exige que o declarante faça um detalhamento de sua situação sócio-econômica bastando, para tanto, que declare, sob as penas da lei, ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-677.776/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PÉRSIO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, devendo constar que não se conhece do apelo revisional quanto aos descontos previdenciários, por estar a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 368, III, do TST, e que se dá provimento ao recurso quanto ao cálculo dos descontos fiscais, a fim de que incidam sobre o valor total da condenação e sejam apurados ao final do processo, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. A omissão do acórdão proferido em recurso de revista quanto à análise de aspecto concernente ao critério de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais, devidamente argüido no apelo revisional, é hipótese agasalhada pelo art. 535 do CPC e autorizadora, nesse compasso, do uso dos embargos de declaração. 2. O acórdão embargado examinou o tema dos descontos previdenciários e fiscais somente pelo prisma da inexistência de "reformatio in pejus", ressentindo-se de pronunciamento acerca dos levantados critérios de cálculo dos descontos em comento, o que faz com que, ao sanar a omissão pela via dos declaratórios, modifique-se o julgado. 3. Ora, tendo o Regional determinado a observância da tabela progressiva e das alíquotas mais favoráveis, no momento do cálculo dos descontos fiscais, investiu contra a Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual a dedução incide sobre o valor total da condenação e ao final do processo. Todavia, ao decidir que os descontos previdenciários deveriam pautar-se pelo teto de contribuição, reverenciou a Súmula nº 368, III, desta Corte Superior, não necessitando, assim, de adaptação. 4. Nessa linha, é de se acolher os embargos de declaração para completar o exame do recurso de revista, assentando tais diretrizes de cálculo dos descontos. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-679.659/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : AMILTON CRUZ SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535, DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-684.589/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO VALMOR CUREAU
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. De acordo com o comando inserto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, no que se refere ao critério de dedução do Imposto de Renda, resta incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregado, no momento em que o crédito for colocado à sua disposição. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Nesse sentido, é o entendimento desta C. Corte Superior que foi, inclusive, recentemente solidificado no item II, da Súmula nº 368 (Res. nº 129/2005 - DJ 20.04.2005). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-689.313/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 PROCURADOR : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 RECORRIDO(S) : HERCÍLIO TOMAZ
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. Verificado que o tema aposentadoria espontânea, no âmbito do Regional, está limitado apenas à matéria prescricional, a questão da validade do período laborado após a aposentadoria é carente do devido questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Em que pese o dissenso jurisprudencial colacionado, que trata da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nenhum dos arestos apresentados cuida do tema prescricional, pelo que se apresentam inespecíficos para viabilizar a admissibilidade da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.770/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : VALDIR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. LITISCONSÓRCIO. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a formação de litisconsórcio necessário entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração, de forma que o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. UNICIDADE CONTRATUAL. Não tendo a decisão recorrida abordado o tema à luz dos preceitos legais denunciados como violados, a análise do tema, ante a ausência de questionamento, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Revisão não conhecida. 4. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE TRANSFERÊNCIA. Inviabiliza o conhecimento da revista o fato de a parte não indicar o dispositivo legal ou constitucional tido como violado ou arestos para confronto de teses. Aplicabilidade das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT incidência da Súmula nº 221, do TST. 5. SÚMULA Nº 330 DO TST. Tendo em vista que as verbas rescisórias foram reconhecidas judicialmente, não se cogita de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecida. 6. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 376. Não se conhece da revista quando a decisão regional encontra-se lastreada em Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, restando superada qualquer jurisprudência, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. 7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, na forma em que foi apresentada em razões recursais, não se cogita de violência a preceito legal ou contrariedade de Súmula desta Corte, posto que ausente o requisito do questionamento (Súmula nº 297). Recurso de Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.790/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a matéria - Prescrição. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a extinção do contrato de trabalho em 30.11.1995 pela aposentadoria e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, relativamente ao período anterior a 30.11.1995, data da jubilação, em face da prescrição.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ERRO DE JULGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF. Erro de julgamento não é matéria pertinente a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional uma vez que não se insere na hipótese de omissão ou contradição prevista pelo artigo 578 do CPC. Não se infere no julgado questionado de nulidade, qualquer omissão relativa a questões fáticas que envolvam a solução da lide. As matérias relativas a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, prescrição, nulidade do segundo contrato de trabalho, unicidade contratual, aplicação do artigo 1090 do Código Civil, ainda que não apreciadas pelo Regional, não impede a sua apreciação em sede de revista, por se tratar de questões jurídicas consideradas questionadas, em face da oposição de Embargos Declaratórios, a teor do item 3 da Súmula nº 297 do TST. Incólume de ofensa os artigos 458, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria é matéria pacífica nesta Corte, a teor da OJ nº 177 da SDI-1/TST. Proclamando o Regional que a aposentadoria do Reclamante operou-se em 30.11.1995 e a reclamatória foi ajuizada em 15.12.1998, evidente a ocorrência da prescrição nuclear, por força da incidência do prazo bienal determinado pelo inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal, o que impõe a extinção do feito com julgamento do mérito - artigo 269, IV, do CPC, relativamente ao período anterior a 30.11.1995, data da jubilação.

Recurso de revista, conhecido por divergência jurisprudencial e, provido. NULIDADE DO SEGUNDO PERÍODO. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CF. A arguição de nulidade do segundo período contratual vem alicerçada na aplicação do artigo 37, II, da Constituição Federal, não invocando o Recorrente a incidência do parágrafo 2º do referido dispositivo constitucional, exigência necessária para o conhecimento da revista a teor da Orientação Jurisprudencial nº 335, da SDI-1, o que inviabiliza o seu conhecimento. A divergência jurisprudencial colacionada não trata da hipótese de nulidade do novo contrato de trabalho, após a aposentadoria por ausência de concurso público, o que atrai a inespecificidade preconizada pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. PROMOÇÕES. NORMA INTERNA. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 120 E 1090 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 294/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Impossível a aferição de contrariedade à Súmula 294 do TST, uma vez que, para sua análise, necessário seria a incursão no campo fático probatório, o que é vedado em sede de revista- Súmula nº 126/TST. A jurisprudência colacionada não atende os requisitos da letra "b", do artigo 896, da CLT. O Regional emprestou razoável interpretação das disposições dos artigos 120 e 1090 do Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula nº 221/TST, como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.929/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : VIRGILIO ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE vantagens ao CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (AUXÍLIO CRECHE E PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE). A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.943/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais. critério de dedução", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.479/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ALCIDES ANTONIO CESAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-696.634/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : VALDA GOMES PIRES BRITO
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO ISONÔMICO. fato impeditivo. Prova. Da forma como concluiu o v. acórdão regional, afirmando que "a instrução probatória comprovou o labor em situação isonômica entre Reclamante e modelo a partir da classificação da primeira na função de costureira", chega-se à conclusão forçosa de que a alegação da reclamada de que "a paradigma já executava as respectivas tarefas há quase dois anos antes da admissão da reclamante", não restou comprovada nos autos, logo correta a conclusão alcançada, na medida em que constitui ônus do reclamado a prova do fato impeditivo do direito à isonomia em pedido de equiparação salarial, ou seja, da existência de diferença de tempo de serviço na função, superior a dois anos, entre reclamante e paradigma. (Incidência da Súmula nº 68 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.637/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ALBERTO EDUARDO BRITO SENA GOMES
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. De uma superficial leitura do v. acórdão embargado, infere-se que foram examinados os pedidos sucessivos, sem afrontar qualquer norma de ordem pública. A fundamentação apresentada por si só é o bastante para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas e, embora algumas de forma sucinta, envolveram os aspectos basilares da controvérsia, com firme alicerce nas provas produzidas nos autos, logo, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.513/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MARIA SILVIA GERALDO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: recurso de revista. negativa de prestação jurisdiccional. denúncia infundada. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-697.533/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : SINEIDE SONIA STEINBACH
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. De acordo com o comando inserido no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, no que se refere ao critério de dedução do Imposto de Renda, resta incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregado, no momento em que o crédito for colocado à sua disposição. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Nesse sentido, é o entendimento desta c. Corte Superior que foi, inclusive, recentemente solidificado no item II, da Súmula nº 368 (Res. nº 129/2005 - DJ 20.04.2005). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-701.775/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO AMARAL
 RECORRIDO(S) : GUTWARD DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SÚMULA Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face dos termos dos arts. 184 do CTN e 10 e 30 da Lei nº 6.830/80, em que se discute a subsistência da impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada por meio de hipoteca censual, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. (O.J. nº 226 da SDI-1 do TST). Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.797/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE VALIDO LOPES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. PAULA RAYOL POLASTRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ELETRICITÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL. SUMULA Nº 361 DO TST. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.314/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA BUTTLER DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEARAM O DESLIGAMENTO OBREIRO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido faz-se necessário a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão da parte recorrente estaria a implicar revolvimento do conjunto fático-probatório lançado nos autos, o que encontra óbice nas disposições da Súmula nº 126-TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-702.362/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DORNEL ZANELI DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA MARIA BORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais mês a mês, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observe o critério de cálculo preconizado na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. É pacífico o entendimento desta Corte (Súmula nº 368) de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.01)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.451/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊZ GONÇALVES COELHO DE MELO
 ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não obstante as alegações expandidas pelo reclamado, o recurso de revista por ele interposto não merece ser conhecido. Isso porque a admissibilidade dos recursos está subordinada ao atendimento de determinados pressupostos objetivos (extrínsecos) previstos em lei, como a tempestividade. Constatada-se, entretanto, a impossibilidade de se aferir, na hipótese, a observância do prazo de oito dias estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, já que estão ausentes dos autos as certidões de publicação dos acórdãos relativos ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios opostos pelo autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.490/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HELENA JOANNA BENTO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.580/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINT-TEL/RJ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.666/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY PINHA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; 2) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria"; 3) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária" por contrariedade à Súmula nº 381 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar que a correção monetária seja calculada na forma proposta pela Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO. Tendo o Acórdão Regional adotado tese em dissonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão regional contrária ao entendimento proposto pela Súmula nº 381 desta Corte, o provimento do recurso de revista constitui medida que se impõe. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte, no sentido de que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, o recurso de revista não merece ser conhecido ante os termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 deste Colendo TST. Quanto à divergência jurisprudencial, mostram-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, de modo a incidir, ao caso, também, o óbice a que se refere a Súmula 296 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-712.724/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WÁLTER DE BESSA E SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame dos argumentos expandidos nas contra-razões ao recurso de revista, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-716.009/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE MOURA BRAGA
 ADVOGADO : DR. EDIMAR REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Como disse o egrégio TRT as diferenças de adicional de periculosidade não foram objeto de quitação, pelo que a eficácia liberatória prevista na Súmula nº 330 do TST não alcançam. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.016/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Súmula nº 228) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.946/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : JOMAR DE ALMEIDA PAULO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT - ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, são inservíveis para confronto de teses, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, por ausência de amparo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.997/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO LIRA SOARES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.004/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : GEANE VOOS
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-717.490/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Recorrente(s):Ceval Alimentos S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : SUELI GUEDES DA SILVA ALTIERE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Para se aferir a contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, é necessário que o Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no recibo de rescisão, se houve ou não ressalva por parte do empregado, o valor pago e sobre quais parcelas se refere a ressalva, se houver, para que se possibilite o confronto da decisão recorrida com à Súmula nº 330 do TST, uma vez que se trata de matéria eminentemente fática e não pode ser apreciada em sede de recurso de revista. Assim, em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer do presente recurso, por óbice à Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.879/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO FERREIRA MÜLLER
ADVOGADO : DR. DIONIRCE FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) - dar provimento do agravo de instrumento por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1 do TST, determinando o destracamento do recurso de revista da ECT; 2) - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária; 3) - conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "impenhorabilidade dos bens da empresa pública" por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução prosiga por precatório nos termos de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, c/c os artigos 730 e 731 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 264 DA SDI-1 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na respectiva guia. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI/TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Recurso de revista que não se conhece. 2. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA. ECT. Tratando-se a reclamada de entidade que presta serviço público, tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido quanto a este tópico.

PROCESSO : RR-720.382/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
RECORRIDO(S) : ADCÉLIA MARIA AQUINO MARTINS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Proclamando o Regional que a prova pericial era dispensável à solução da lide, face os demais elementos probatórios, não resta caracterizado o cerceamento de defesa frente ao que dispõe os artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Ofensa direta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não configurada, face o regramento da legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 442 DA LEI MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Explicitando o Regional que o conjunto probatório revela a fraude da contratação mediante cooperativa e presença dos requisitos para o recolhimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame. Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se conhece de matéria expressamente não presquestionada no âmbito do Tribunal Regional - Súmula nº 297/TST, não se justificando os argumentos da parte de que a matéria é complexa para ser dirimida via Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Insuscetível de conhecimento o recurso de revista por dissenso pretoriano com fulcro em arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST; arestos que não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional e que obtidos via internet de 'sites' de Tribunais Regionais. Incidência da letra 'a' do artigo 896 da CLT, e Súmulas nºs. 23, 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.169/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE MULLER FRAZÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo o apelo sido interposto fora do prazo de 8 dias, está ele intempestivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.509/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTENOR MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO TAMBÉM ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 238 da SBDI1 desta col. Corte, a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias, é aplicável também às pessoas jurídicas de direito público. Encontrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o processamento do Recurso de Revista, conforme dispõe o Enunciado n.º 333-TST e o § 4.º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-726.022/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
RECORRIDO(S) : ROSIMAR TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei n.º 8.212/91 (Súmula 368/TST), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-730.347/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : EDVALDO DIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, passando à apreciação do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 332-336, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente todas as questões fáticas deduzidas nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 326-329), como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas da revista; III - por unanimidade, sobrestar a análise do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verifica que a revista obreira tinha condições de ser admitida por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de questões fáticas devidamente prequestionadas por meio de embargos de declaração. Agravo de instrumento obreiro provido. 2. RECURSO DE REVISTA OBREIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamante (horas extras, julgamento "extra petita", estabilidade decenal e redução da gratificação de função) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista obreiro conhecido e provido e patronal sobrestado.

PROCESSO : RR-734.267/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SERAFIM
 ADOVADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277/TST e "IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pelo IPC de março/90 e determinar a limitação das diferenças salariais à data-base da categoria profissional.

EMENTA: NORMA COLETIVA - REAJUSTES SALARIAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32% - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado a Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão da Turma que proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em dissonância da aludida súmula. O STF também proclama que "As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Recurso provido. IPC DE MARÇO DE 1990 - Jurisprudência do STF e TST no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Política, tem entendimento reiterado de que o reajuste de 84,32%, em abril de 1990, segundo a metodologia definida pela Lei nº 7.730/89, não é devido, em face da Lei nº 8.030/90. Precedente: (MS 21.233-1-DF - Impetrante: Paulo Roberto Fernandes e Outros. Impetrado: Presidente do Senado Federal. Rel. Ministro Neri da Silveira - D.J.U. 2.4.93 - pág. 5.618 e STF-MS-21.216-1-DF - Ac. Pleno - 5.12.90 - Rel. Min. Octávio Gallotti - in LTR 55/1211. No mesmo sentido é a orientação deste colendo Tribunal, órgão máximo do Judiciário Trabalhista, nos termos da Súmula nº 315: "IPC de março/1990. Lei nº 8.030, de 12.4.1990 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.3.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.4.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-735.005/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DIAS
 ADOVADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: recurso de revista OBREIRO OBREIRO fundamentado unicamente em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - nulidade não configurada. Tendo o TRT enfrentado todas as questões trazidas ao debate nos autos, seja no acórdão originário, seja no que julgou os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, não há como se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porque os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos tidos como aptos pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST para respaldar a prefa foram observados pelo Regional. No caso, o apelo obreiro veio fundamentado unicamente na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que não se reconhece no presente caso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.290/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DE BRITO GOUVEIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associações (SAMFBAS e FASASS), por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI desta col. Corte: *é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando-a, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associações, porque não demonstrada a existência de vício de vontade. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.090/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FÁBIO ANDRÉ CARMINATTI
 ADOVADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. LEI Nº 6.494/77. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso não alcança conhecimento, pois o Regional assevera, mediante a análise da prova dos autos, formada inclusive pela confissão do próprio Autor, no sentido de que exercia funções atinentes a estagiário. Qualquer outra consideração a respeito dessa questão, como também da real existência do trabalho nos moldes do artigo 3º da CLT, somente poderiam ser tecidas mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na atual instância recursal, como preleciona a Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, as invocações legais e os arestos trazidos à colação encontram, respectivamente, os óbices inseridos nas Súmulas 221 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.175/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE LACERDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. No caso, a análise detalhada dos termos do recurso ordinário, dos embargos de declaração e dos fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que o Regional se manifestou de forma expressa sobre todos os aspectos da controvérsia suscitados pela Recorrente, possibilitando que esta Corte Superior também examine as matérias apresentadas no mérito do apelo. Assim, não fica evidenciada a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos de lei e da Carta Magna suscitados pela Recorrente. 2. GARANTIA NO EMPREGO - AUXÍLIO-DOENÇA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 135 DA SBDI-1 DO TST, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 371. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 371, os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio, já que ainda vigorava o contrato de trabalho. No caso, as normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante conferiam a garantia no emprego até 90 dias após o retorno do auxílio-doença. O Regional, examinando a prova, com que o Empregado auferiu o benefício previdenciário no curso do aviso prévio indenizado, fazendo jus à garantia no emprego. O entendimento adotado pelo Regional consona com a referida orientação jurisprudencial e não viola os dispositivos de lei invocados, que foram interpretados de forma razoável, incidindo sobre a revista os óbices das Súmulas nºs 221 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.927/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE execução. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. OFENSA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. A ausência de tese explícita a respeito da matéria sob o enfoque constitucional, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-749.256/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : NILBERTO DE PAULA REIS
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGADO "HORISTA". TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PREQUESTIONAMENTO. Se o Tribunal Regional não examina de forma explícita a questão das horas extras do trabalhador "horista" e tampouco a reclamada opõe embargos declaratórios com o fito de prequestionar a matéria, a revista não merece exame sob tal prisma, ante a incidência da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-763.340/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADOVADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JÚNIA SOARES NADER
 RECORRIDO(S) : NEUSA PEREIRA FAUSTINO
 ADOVADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre FGTS do período anterior à jubilação, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, sendo imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-765.396/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
RECORRIDO(S) : JERRY DELFINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, mantendo apenas o adicional respectivo.

EMENTA: COMISSIONISTA PRÓPRIO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Comissão é salário (art. 457, § 1º, da CLT) e o empregado remunerado por essa modalidade de contraprestação é denominado como "comissionista próprio" ou "comissionista impróprio", segundo tenha seu ganho exclusivo à base de comissão ou de um salário fixo e mais comissão, respectivamente. Se presta serviço sujeito a controle de horário, suas horas extras já estão remuneradas pelo valor das comissões percebidas, de forma que somente é devido, na espécie, o respectivo adicional de 50%, consoante já se firmou a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-768.061/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EDNALDO ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. Infere-se que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame dos acordos e convenções coletivas de trabalho, os quais foram tidos como válidos -, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Súmula nº 126 do TST. Em razão dessa Súmula, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação constitucional. Recurso não conhecido.

SÚMULA Nº 85/TST. Inviável indagar da aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Incidência da O.J. nº 275 da SDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.237/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : VALDINOR BARTOLOMEU DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE execução. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. legislação infraconstitucional. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-771.225/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA TAMANINI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos descontos fiscais, por violação e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.541/92 (Súmula nº 368 do TST), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Súmula nº 338 do TST: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no Precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 2 - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, na Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.989/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo ente público reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos salários retidos, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ENUNCIADO-TST N.º 363. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta col. Corte, *a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-779.700/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à ilegitimidade de parte, dando-lhe provimento para reformar a decisão regional, afastando-se a ilegitimidade de parte declarada e determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para que nova decisão seja tomada, superada a ilegitimidade de parte declarada. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do que preceitua a Súmula nº 286 deste colendo TST, o Sindicato tem legitimidade para propor Ação de Cumprimento mesmo em se tratando de Convenção Coletiva de Trabalho. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, o Recurso de Revista deve ser conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.995/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do art. 71 da CLT, e o intervalo efetivamente gozado, conforme requerimento formulado em petição inicial (fl. 12), com o respectivo adicional de 50%, a partir da entrada em vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos da OJ nº 307 da SDI-1 do TST; II - por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por violação do art. 614, § 3º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos períodos em que não havia cláusulas convencionais específicas acerca da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada de trabalho estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal para se deferir à reclamante as horas extras laboradas após a sexta hora diária, com adicional de 50% e reflexos. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de convenção coletiva de trabalho que reduz o intervalo intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que dispõe: *É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.* Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-788.293/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o conhecimento do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "minutos residuais", mantendo-se o acórdão regional, no particular. 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. especificidade de aresto. efeito modificativo. Demonstrado que a divergência colocada, no que tange ao tema "minutos residuais" é inespecífica, pois parte de premissa diversa da adotada pelo Tribunal Regional, o recurso de revista, nesse particular, não merece conhecimento, aliado ao fato de que a indicada contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 e afronta ao art. 4º da CLT, também não restou configurada. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista nesse particular.

PROCESSO : RR-790.202/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, apenas quanto aos reflexos dos reflexos das horas extras sobre férias e 13º salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação nos reflexos das horas extras sobre DSRs para novo reflexo em férias e 13º salário. EMENTA: 1) NULIDADE PROCESSUAL NÃO DECRETADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - QUESTÃO DE DIREITO - ALEGAÇÃO DE MALTRATO À COISA JULGADA - DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA NA REVISTA SEM EMBARGO DA SÚMULA Nº 297 DO TST - APLICAÇÃO CONJUNTA DO OJ 142 DA SBDI-1 DO TST COM O ART. 794 DA CLT - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO ATINGIDOS. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST giza ser passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo, sem ser dada oportunidade para a parte contrária se manifestar a respeito. Mas, consoante a norma prescrita no art. 794 da CLT, não havendo prejuízo, não há que se cogitar de nulidade. 2. No caso, não resta demonstrada a existência de prejuízo para o Reclamado, pela falta de intimação dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante ao acórdão, acolhidos com efeito modificativo, em razão da oportunidade que teve de devolver ao TST, mediante a interposição do seu recurso de revista, a análise da matéria decidida pelo Regional, que não envolve discussão de prova, mas tão-somente questão de direito, a saber, desrespeito à coisa julgada. 3. Como se vê, a orientação jurisprudencial em foco assenta que "pode ser decretada a nulidade" da decisão, mas a nulidade também pode deixar de ser decretada no caso de não ter havido prejuízo para a parte a quem aproveitaria, o que demonstra a razoabilidade da sua aplicação conjugada com a norma contida no art. 794 da CLT. 4. Destarte, podendo ser devolvida ao Tribunal "ad quem", mediante o recurso de revista do Reclamado, toda a matéria decidida no acórdão regional, sem nenhuma restrição ao seu exame e sem embargo da Súmula nº 297 desta Corte, não resta demonstrada a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REFLEXO SOBRE REFLEXO - ILAÇÃO ELAS-TECEDORA DO TÍTULO EXECUTIVO - OFENSA À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI, DA CF). O Regional reconheceu que a sentença exequianda apenas condenou ao pagamento de reflexos das horas extras sobre férias e 13º salário. Mas, por ilação, com que, estando os repousos semanais remunerados incluídos na remuneração, o reflexo das horas extras neles refletiram também nas férias e 13º salário. Ou seja, impôs reflexo sobre reflexo, sem o respaldo do título executivo e com duplicação da condenação, já que a inclusão das horas extras na remuneração já abrangia os DSR com as horas extras embutidas. Do contrário, teria havido insurgência do Reclamante pela omissão. Se não houve no processo de conhecimento, não poderia haver no de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-805.024/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA JUSTINA NASCIMENTO TOLOSA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADIANTAMENTO DO PCCS - EXTINTO INAMPS - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - Lei nº 7.686/88. A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI-1, é no sentido de que é devida a incidência do reajuste mencionado na Lei nº 7.686/88 sobre o adiantamento do denominado Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, haja vista a sua natureza eminentemente salarial, integrando-se à remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.257/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA PEREIRA ARNHOLD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O Apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto, em nenhum momento, ventila em que termos, especificamente, o Regional teria negado a devida prestação jurisdiccional. Tema recursal não conhecido. 2) INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. SÚMULA Nº 333/TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nessa hipótese. Tema recursal não conhecido. 3) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão do Recorrente, no particular, encontra o óbice inserto na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional, utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no artigo 131 do CPC, formou o seu convencimento de que a prova testemunhal sobrepuja-se à documental. Ademais, qualquer pretensão no sentido de se averiguar o acerto ou não da aludida decisão, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, à luz do que dispõe a indigitada Súmula desta Corte. Tema recursal não conhecido. 4) DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. DEFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Trata-se de tema recursal desfundamentado, porquanto o Recorrente não aponta nenhuma violação legal, bem como não traz aresto à colação. Tema recursal não conhecido. 5) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI 5.584/70. ATENDIDOS. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a Reclamante preenchido os requisitos extraídos da Lei nº 5.584/70, conforme decidido pelo decisório revisando, não há como prosperar o Apelo, porquanto a decisão regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, motivo pelo qual encontra o óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Tema recursal não conhecido. 6) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta col. Corte, *o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º*. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.683/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOVITA MAURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 382-385, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 374-376, como entende de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada, de que a Reclamante percebia aposentadoria por invalidez cumulativa com as indenizações deferidas, é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz do OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.550/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELOIR ROGÉRIO LAZAROTO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para ajustar a condenação relativa ao trabalho extraordinário aos termos da nova redação da Súmula nº 85/TST, remunerando as horas laboradas relativas ao período da compensação ajustada apenas ao respectivo adicional. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. FORMA DE PAGAMENTO DA SOBREJORNADA. De acordo com o disposto na Súmula nº 85/TST, *a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário*. No caso dos autos, embora o Regional tenha decidido no sentido de considerar que a prestação habitual das horas extras invalida o acordo de compensação, deferiu o pagamento como extraordinárias de todas as horas excedentes ao limite legal, devendo ser reformada a decisão para que seja ajustada aos termos da orientação anteriormente transcrita, remunerando as horas laboradas relativas ao período da compensação ajustada apenas ao respectivo adicional. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-810.620/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita segundo a Súmula nº 368/TST, nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Revista não conhecida. 3) DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. De acordo com as disposições da Súmula 368 desta Corte, os descontos fiscais incidentes sobre o crédito obreiro devem ser feitos nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-810.696/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAUL BARROSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO MARIA DE ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 221-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que não demonstrada a violação literal ao preceito de lei invocado, o qual recebeu razoável interpretação do órgão julgador. No caso dos autos, a interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria, mais precisamente aos termos da Lei nº 9.292/96, ainda que contrária aos interesses da Recorrente, não se revela apta a autorizar o processamento do Recurso de Revista, ante os termos da Súmula nº 221 desta Corte. As disposições contidas no citado preceito legal, relativamente à remuneração dos integrantes dos conselhos de ad-

ministração, restaram interpretadas de modo a diferenciar as situações em que aqueles membros detivessem, também, a condição de empregados da empresa, notadamente nos casos em que entabulada negociação coletiva a garantir o pagamento da participação nos lucros, de forma indistinta, a todo e qualquer empregado da empresa signatária do acordo coletivo de trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-814.362/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

Recorrido(s): José Sabino Filho

Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios opostos, abordado expressa e fundamentadamente as razões porque considerou o apelo intempestivo, inclusive com apoio nos documentos juntados aos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. II) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL - SÚMULAS N.ºs 16 E 126 DO TST. 1. Consoante o disposto na Súmula n.º 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", o Regional aplicou à hipótese dos autos o disposto na Súmula n.º 16 desta Corte, concluindo pela intempestividade do recurso ordinário patronal, consignando que estava tomando por base a certidão da Vara de Trabalho de origem. 3. Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos, a Corte "a qua" registrou que o carimbo dos correios constante na notificação original demonstrava apenas que a referida notificação se encontrava na agência no dia consignado, não fazendo prova da data do seu recebimento, sendo certo que o documento denominado "lista de objetos entregues ao carteiro" nada identificava ou se relacionava com a referida notificação, premissas fáticas indiscutíveis em sede de revista, à luz do verbete sumular supramencionado. 4. Ademais, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto no Súmula n.º 16 do TST, no sentido de que presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua postagem, sendo que o seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ROAG-42/1996-005-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro

Recorrido(s): Ilmar Vazzoler

Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESES DO ART. 895 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 895 da CLT, ao tratar do cabimento do Recurso Ordinário, aponta para a sua adequação aos casos em que a parte procura atacar decisões definitivas dos Tribunais Regionais,

EM PROCESSOS B ER: DISSÍDIOS COLETIVOS, AÇÃO DE SUA COMPE- RESCISÓRIA, MANDADO DE SEGU- TÊNCIA ORIGINÁ- RIA, A SA

PENALIDADES A SERVIDORES DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. NENHUMA DESSAS HIPÓTESES CONTEMPLA A SITUAÇÃO

DESCORTINADA NOS AUTOS, EM QUE O RECORRENTE PROCURA REFORMAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL

, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DE AGRAVO DE PETIÇÃO, REMETENDO A DISCUSSÃO À

EXECUÇÃO DE SENTENÇA, O QUE CONFIRMA O SEU AFASTAMENTO DE PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRO-1.168/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO

ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Nesse contexto, apresenta-se patente o não-cabimento do agravo que se volta contra o acórdão regional que não conheceu do agravo de petição interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAC-85.003/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOULART

ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que declarou a improcedência do pedido cautelar, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA DE TURMA DO TST. PRECEDENTE. Na hipótese dos autos, tem-se a interposição de Medida Cautelar, vinculada à Reclamatória Trabalhista principal, em tramitação no Regional, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, que objetiva a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto e a sua manutenção até o trânsito em julgado da matéria de mérito lançada naquele apelo. A discussão da matéria de mérito, em sede de Revista, tem a sua competência firmada por Turma desta Corte, extensível também ao Recurso contra a Medida Cautelar. Precedente desta Turma julgadora. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES RELATIVAS AO "FUMUS BONI IURIS" E AO "PERICULUM IN MORA". No caso dos autos, não existe nenhuma dúvida acerca do não-cumprimento patronal das obrigações que lhe são próprias, relativas ao regular pagamento dos salários do Autor. Não apenas a legislação própria que regula a atividade profissional dos atletas - a chamada Lei Pelé - prevê o desfazimento contratual naquelas hipóteses em que não houver o regular pagamento dos salários estipulados, como também a própria legislação consolidada apresenta a não-quituação dos salários e efetivação dos depósitos do FGTS como uma das formas de rompimento contratual, nos termos do disposto no art. 483, "d", da CLT. Certo é que a situação assume contornos bastante específicos. Isso porque o jogador de futebol não pode permanecer afastado de suas atividades pelo período em que perdurar a pendência judicial, pois, como asseverou o parecer ministerial firmado ainda na instância regional, a inatividade é extremamente danosa ao atleta de futebol, de carreira efêmera, gerando prejuízos irreparáveis ao seu sustento e ao de sua família. O afastamento das atividades repercute no seu condicionamento físico e técnico, prejudicando o seu desempenho, não se podendo sobrepor a tudo isso o pagamento efetuado pelo Reclamado na aquisição dos direitos federativos daquele. Demonstrada a adequação da solução apresentada pelo julgador, com base na constatação de que as obrigações contratuais do Reclamado não vinham sendo cumpridas, nenhuma razão surge para o acolhimento do pedido cautelar, mantendo-se a decisão regional que declarou a sua improcedência.

PROCESSO : AIRR E RR-91.358/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : JÚLIO CÉZAR VIEIRA ANDRADE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAI

ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

AGRAVADO(S) : BANRISUL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

AGRAVADO(S) : BANRISUL S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco quanto aos temas "enquadramento do gerente de agência no art. 62 da CLT", por contrariedade ao Enunciado n.º 287 do TST, e "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica as horas extras excedentes e reflexos, incluindo a incidência na complementação de aposentadoria, e para excluir da condenação a in-

tegração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, prejudicada a análise dos demais temas, em face da apreciação do recurso do Banrisul sobre os mesmos temas. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, por se referir a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com o banco. A tendência jurisprudencial desta Corte é de considerar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada. Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE AGÊNCIA NO ART. 62 DA CLT.

As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam a administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe de exigir referendo da superintendência para admitir e demitir funcionários e até mesmo a exigência de assinatura autorizada não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrutem efetivamente de poderes que o distinguam como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. A questão já foi pacificada por este Tribunal ao atribuir nova redação ao Enunciado n.º 287 do TST. Recurso provido. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. Pacificado o entendimento acerca da natureza da parcela em questão, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 131 da SDI-1, com a qual, na realidade, coaduna-se a decisão regional, apresenta-se superada a jurisprudência transcrita. Recurso não conhecido com base no § 4º do art. 896 da CLT. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Sumulada a matéria, não se conhece do recurso, a teor § 5º do art. 896 consolidado. GRATIFICAÇÃO-JUBILEU. PRESCRIÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial - Transitória n.º 27 da SBDI-1, "a gratificação jubileu, instituída pela Resolução n.º 1.761/67, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução n.º 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado n.º 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado n.º 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 1.600/64 PELA LEI FEDERAL N.º 6.435/77. O Tribunal Regional consigna, expressamente, que o reclamante já trabalhava para o banco quando da Resolução n.º 1.600/64. Incorporada a complementação da aposentadoria nos moldes da Resolução n.º 1.600/64, não pode tal direito ser objeto de alterações regulamentares posteriores, que disponham sobre critérios de complementação de aposentadoria diversos do ajustado. Somente alterações mais vantajosas poderão ser aproveitadas ao empregado, o que não se verificou com a edição superveniente da Lei n.º 6.435/77. A decisão regional está lastreada nas orientações insertas nos Enunciados n.ºs 51 e 288 desta Corte, bem assim na Orientação Jurisprudencial n.º 155 da SDI-1. Incidem a obstaculizar a admissibilidade da revista as disposições do Enunciado n.º 333 do TST. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução n.º 1.600/64. Esse entendimento consta da Orientação Jurisprudencial n.º 7 da SBDI-1 - Transitória. Recurso provido. ENUNCIADO N.º 97 DO TST E ART. 1.090 DO CC. Embora tenha o Regional expressamente consignado, à fls. 1.793, que as disposições do Enunciado n.º 97 do TST foram objeto de apreciação na forma da fundamentação, conclui-se da leitura do acórdão que a matéria não foi prequestionada explicitamente à luz do referido verbete, nos termos da orientação traçada no Enunciado n.º 297 do TST. Recurso não conhecido. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incensurável a decisão recorrida ao reconhecer a inaplicabilidade à espécie da norma insculpida no dispositivo constitucional em epígrafe, que se dirige à previdência oficial. Tendo em vista que a presente hipótese se refere à previdência privada, não se vislumbra a invocação vulneração constitucional. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO À LEI 6.435/77, ARTS. 6º, § 2º DA LICC. 5º, II e XXXVI, e 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1090 DO CC E 444 DA CLT. Não se vislumbra vulneração à literalidade dos preceitos da



legislação ordinária invocados, porque, como se viu nos itens acima, a decisão regional emprestou interpretação à matéria, que, se não é a melhor, revela-se razoável nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Não há como divisar ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Assim, não se constata o atendimento ao art. 896, "c", da CLT. O recorrente limita-se a apontar ofensa ao art. 37 da Carta Magna, sem especificar o inciso pertinente. Recurso não conhecido. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGUIDADE. O apelo encontra-se respaldado em transcrição de um aresto genérico (fls. 1.888), nos termos do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar argüida encontra-se desfundamentada, pois, segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DEMAIS TEMAS DO RECURSO. Prejudicada a análise do recurso da fundação, em face da apreciação do recurso do BANRISUL, sobre os mesmos temas. III - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O recurso de revista do reclamante não merecia prosperar por investir contra matéria sumulada: Enunciados nºs 219, 329 e 342 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-96.693/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) E : ALCIONE DE SOUZA LIMA E OUTROS RECORRENTE(S) TROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras, adicional noturno e horas de sobreaviso", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante às diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdiccional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E HORAS DE SOBREAVISO. 1. Com relação às horas de sobreaviso, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. 2. A jurisprudência dominante do TST firmou entendimento de que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". 3. Quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno, a discussão encontra-se igualmente pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, segundo a qual "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Recurso provido. DIFERENÇAS DE PRÊMIO ASSIDUIDADE PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Sobressai a desfundamentação do recurso por não atacar o fundamento recorrido. Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. 1. A conclusão regional não afronta a literalidade dos arts. 896 do CC e 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, os quais teriam sofrido, no máximo, razoável interpretação, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo

5º, inciso II, da Carta Magna, por não ser pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Vedada a apreciação da divergência jurisprudencial em face dos termos da alínea "b" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA CEEE (FLS. 1.185/1.187). É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT. Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos sobreveia destacar o do inc. II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. No entanto, dessa exigência se resente a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante, a despeito de fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-98.683/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : EWERTON MACHADO DA SILVA FERREIRA RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

AGRAVADO(S) E : UNIÃO (EXTINTA EMBRAFILME) RECORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. "Prescrição quinquenal. A norma constitucional que ampliou a prescrição trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo prestações já alcançadas pela prescrição biennial, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988" (Enunciado nº 308 do TST). Recurso provido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias, e no processo do trabalho, apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos, sobreveia destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, resente-se a minuta do agravo interposto, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC. Resalte-se que o mero fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expandidas sobressai resumir-se o agravo em mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Sendo assim, da injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com a decisão impugnada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-105.760/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA RAMOS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) E : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA RECORRENTE(S) DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da AES Sul, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas de sobreaviso, com seus consectários.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO OBREIRO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Reclamante somente argüiu a negativa de prestação jurisdiccional em recurso adesivo, sem qualquer questionamento quanto ao mérito da controvérsia, pretendendo, inclusive, a nulidade do julgado em relação a omissão quanto a pedido de esclarecimento formulado pela Reclamada!

2. Ora, o questionamento central da Reclamada em seu recurso principal no que concerne às horas de sobreaviso diz respeito aos termos do acordo coletivo que as previa e não quanto à analogia com o uso de BIP, sendo periférico este último enfoque até no próprio apelo patronal, não servindo como embasador do seu conhecimento. 3. Assim, absolutamente desfundamentada a pretensão, restam incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, tidos por violados pelo Reclamante. Agravo de instrumento desprovido. II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - HORAS DE SOBREAVISO - PREVISÃO, EM ACORDO COLETIVO, DE ESCALA APENAS POR ESCRITO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA CONFIGURADA. 1. A cláusula 30ª do acordo coletivo firmado pela CEEE, transcrita na decisão regional, é clara ao assentar que a escala de sobreaviso dependia de comunicação escrita e de que, não havendo o cumprimento dessa condição, não haveria responsabilização do empregado pelo não atendimento da chamada, se não estivesse efetivamente escalado.

2. Ora, se o empregado não poderia ser responsabilizado por não estar escalado e a escala só seria válida se notificada por escrito, não há que se pretender a percepção, como de sobreaviso, das horas em que não precisaria, efetivamente, permanecer em sua residência para atendimento de chamadas.

3. Nesse sentido, o Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso postuladas, sobre o fundamento de que haveria escala verbal, afrontou o art. 7º, XXVI, da CF, por descon siderar o que foi estabelecido em negociação coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-789.668/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) E : JOANA D'ARC FERREIRA ANTONELLO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da PETROS; II - não conhecer do recurso de revista da GASPETRO, por deserção; III - conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEIS AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à gratificação contingente e à participação nos resultados empresa-lhes a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1826/1986-019-15-85.0TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RECORRIDO(S) : MANOEL MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RAUL FARIA DE M. FILHO

D E S P A C H O

Em face da informação da Secretaria, defiro a devolução do prazo recursal.

Publique-se.
Brasília(DF), 25 de maio de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 48413/2002-900-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, em expediente enviado por FAX, em nome de EMANUEL DE SOUZA RAMOS, o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido de juntada porque feito fora do momento processual.

II - Manter na contracapa do processo.

III - Publique-se.

Em 13/2/2004

Rider de Brito - Ministro-Relator."
Brasília, 30 de maio de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Processo: TST-RR-495/1998-016-05-00.8**Petições nºs 125126/2003-2 e 123386/2003-4**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOURA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). IVO MORAES SOARES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE R. ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Na petição de nº 125156/2003-2 - anexo petição de nº 123386/2003-4 (FAX), protocolizadas neste Tribunal, respectivamente em 11/11/2003 e 14/11/2003, foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido por não ser cabível na atual fase processual.

II - Publique-se.

Em 11/11/2003.

Rider de Brito - Ministro-Relator."
Brasília, 30 de maio de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR-1120/2001-342-01-40.9 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO : ÉRICA MEDINA CELLI
ADVOGADA : LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E S P A C H O

Junte-se;

Por intermédio da Petição nº 51808/2005-4 a agravante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator.

PROC. Nº TST-AIRR-2128/2003-906-06-40.2TRT da 6a. Região

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CARLOS ORLANDO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Junte-se;

Homologo a desistência do recurso interposto;

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a baixa dos autos incontinenti.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator.

PROC. Nº TST-AIRR-2727/2001-341-01-40.0TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : VALDIR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E S P A C H O

Junte-se;

Homologo a desistência do recurso interposto;

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a baixa dos autos incontinenti.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7329/2002-906-06-00.0TRT da 6a. Região

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO : DIOCLÉCIO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

D E S P A C H O

Junte-se;

Homologo a desistência do recurso interposto;

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a baixa dos autos incontinenti.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator.

PROC. Nº TST-AIRR-8432/2002-906-06-00.8TRT da 6a. Região

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : WILSON CÂNDIDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

D E S P A C H O

Junte-se;

Homologo a desistência do recurso interposto;

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a baixa dos autos incontinenti.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator.

PROC. Nº TST-AIRR-24555/2000-007-09-00.0 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : VICTOR FELÍO FILHO
AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO : LIGIA MARY MIRANDA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

Junte-se;

Por intermédio da Petição nº 51956/2005-9 a agravante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-27/2002-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BENEDITO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REEXAME DE PROVA. A análise de recurso de revista que importe em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos encontra obstáculo na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Fixado como parâmetro a ausência de prova da contratação do seguro de vida resta descumprida a cláusula contratual que a previa. Situação em que, ademais, a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não pode

ser fundamento para a admissão do recurso de revista, uma vez que a lesão ao referido dispositivo, além de prescindir do reexame da prova, prescinde de ofensa à norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquele foi igualmente afrontado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2002-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RICARDO MÁRCIO JONUSAN

ADVOGADA : DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

AGRAVADO(S) : CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS REIS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-35/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI

AGRAVADO(S) : JULIANA TAVARES COELHO

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO DA RECLAMANTE - EFEITOS . Com relação às horas extras, negando o Regional que existisse norma coletiva autorizando a compensação de jornada, as alegações recursais revelam a intenção de reapreciação dos fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 126/TST. A alegação de afronta aos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT não foi precedida do necessário prequestionamento, daí por que esbarra o apelo na Súmula 297/TST. A pretensão recursal desatende os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que não se verifica violação direta e literal do art. 5º, II, da CF, não servindo eventual reflexa. O aresto colacionado revela-se inespecífico porque ignora a assertiva regional que nega a existência de norma coletiva sobre a compensação. No tocante ao alcance da pena de confissão aplicada à Reclamante, não há que se falar em ultraje ao art. 343, § 2º, do CPC, porquanto a presunção relativa que milita contra a parte que não comparece à audiência, in casu, foi elidida por prova em contrário, antes existente nos autos, na exata harmonia com a OJ. 184 da Eg. SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41/2002-022-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

EMBARGADO(A) : HERCULANO ANTÔNIO

ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-55/2002-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI

AGRAVADO(S) : AGUINALDO PAVARINI FILHO

ADVOGADA : DRA. ZAIRA ALVES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor do depósito recursal, que não atinge o valor total da condenação, nem o teto limite. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 128 deste C. TST.



PROCESSO : AIRR-64/2001-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OSCAR DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - FGTS - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não assiste razão ao agravante quanto aos efeitos do aviso prévio indenizado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a OJ. 82 da SBDI-1, o que atrai o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. Relativamente ao adicional de periculosidade, a reapreciação das questões postas importaria em novo exame de fatos e provas, o que conflita com a Súmula 126/TST. Além disso, há argumentos e teses recursais sobre os quais não houve pronunciamento na decisão regional, o que colide com a Súmula 297/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, são inespecíficos os arestos colacionados que aludem a peculiaridade não tratada na origem. Com relação à constatação da supressão do intervalo intrajornada, a revista também encontra óbice na Súmula 126/TST, além do que os arestos apresentados revelam-se inespecíficos. Quanto ao FGTS e honorários periciais, inadmissível o inconformismo do agravante, uma vez que, tal como posto no recurso, dependeriam do provimento do recurso de revista, afinal trancado e agora mantido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2000-087-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
AGRAVADO(S) : FRANCIMAR BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de autenticação da guia de depósito recursal (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-79/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA SIMÕES CUNHA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-93/2002-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMONE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-119/2003-261-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : PRISCILA FRANZEN DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensada a autora do seu recolhimento em face do pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita formulado na inicial.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência tem termo certo para o seu cumprimento. O dies ad quem é conhecido desde a admissão. Daí incabível a garantia de emprego da empregada gestante, uma vez que não houve despedida, da iniciativa do empregador, contrária ou sem justa causa. Este é o entendimento desta C. Corte, consagrado no item III, da Súmula nº 244 do TST.

PROCESSO : RR-127/2003-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-127/2003-110-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : RENATA LARA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A atualização pelos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.177/91 foi justificada no fato de a referida parcela ser decorrente da diferença salarial devida em virtude do reconhecimento da equiparação salarial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria relacionada à aplicação de lei infraconstitucional e de indiscutível conotação factual, tendo em vista ter sido decidida com base na prova da identidade de funções, o que justificou o convencimento do juiz, ao reconhecer o direito da Reclamante à equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-174/2004-006-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEMIR RADAEL
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-181/2002-096-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS. Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático-probatório que exsurge dos autos, para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento das verbas rescisórias, do adicional de insalubridade e das horas extras, a pretensão recursal esbarra no óbice intransponível da Súmula 126/TST, que veda o revolvimento dessa matéria fática nesta esfera recursal extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-195/2002-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA FERNANDES ORTEGAS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/2004-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

DECISÃO:Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer da contramutua das fls. 133-7, por inexistente, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência afronta ao ato jurídico perfeito - CF, art. 5º, XXXVI - bem como ao artigo 5º, II, da Lei Maior. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-210/2001-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RECORRIDO(S) : RUBEM CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. Inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos de natureza trabalhista do empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece na presente hipótese. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-214/1995-171-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : KARLA TAMARA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Rejeitam-se os embargos de declaração que não ostentam os vícios formais apontados pelo embargante.

PROCESSO : RR-221/2004-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Violação à Constituição da República não configurada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-226/2002-068-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, mediante a Resolução 121/2003, deu nova redação à sua Súmula 362 do TST, a saber: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Assim, versando a presente demanda apenas sobre o direito a diferenças alusivas a FGTS incidente sobre verba já efetivamente paga à autora - gratificação semestral -, a prescrição aplicável é a trintenária, a teor da referida súmula. Não há, portanto, falar na incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que a decisão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu reexame, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NOS DEPÓSITOS DE FGTS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado pela indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incide à espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista." Recurso de Revista de que se conhece em parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S) : ANSELMO GOSENHEIMER
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, bem como aos artigos 159 do CCB e 5º, II, da Constituição Federal. Caracterização de dissenso jurisprudencial que encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2002-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LEAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-241/2000-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERMEJO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2004-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENIR DA SILVA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SILVIA DOMENICE LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344/SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-258/2001-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : LIBÓRIO TELES MENDES
ADVOGADA : DRA. INÊS LUCAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Horas extras. Inobservância do intervalo intrajornada. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Têm natureza salarial os valores decorrentes de inobservância do intervalo para repouso e alimentação. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELO MARCONI TEIXEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-284/2003-010-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOANILSON BARRETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. LIMITE PARA DEPÓSITO EM RECURSO ORDINÁRIO. "Depósito recursal. - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, item I do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EUDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-288/2004-009-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IANA'S DOCES E SALGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO PERES
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-291/2003-008-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILVAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-294/2001-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : FAUSTO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; à unanimidade, em conhecer da revista quanto aos temas multa por embargos de declaração protelatórios, salário utilidade - veículo e multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 477 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC e a integração do salário utilidade pela utilização de veículo e seus reflexos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS - HORAS EXTRAS - SALÁRIO UTILIDADE - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo em vista a possibilidade de decisão, no mérito, em favor da reclamada, não se declara a nulidade do acórdão regional, em conformidade com o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Evidenciada a violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser excluída a multa por embargos de declaração protelatórios, pois houve manifesto equívoco no acórdão regional acerca do valor e da data do pagamento das verbas rescisórias. Se o Regional não identifica os elementos de confiança caracterizadores da incidência do art. 62, II, da CLT, impossível, nesta esfera, investigar a prova para encontrar os poderes de mando e gestão pretendidos. A utilização do veículo, fornecido para o trabalho, em atividades particulares - férias e fora do horário de expediente -, com a anuência da reclamada, não caracteriza salário "in natura". (Súmula 367, I/TST). Efetuado o pagamento (ou depósito bancário) das parcelas constantes do instrumento da rescisão, dentro dos dez dias contados da data do afastamento, não há falar em multa, sob pena de afronta ao art. 477, § 6º, da CLT. O Regional não deferiu a compensação dos valores pagos a título de auxílio-aluguel com o adicional de transferência, dada a diversidade da causa jurídica das parcelas. Incólume o art. 767 da CLT, não comprovado o dissenso de testes a seu respeito (art. 896, "a", da CLT e 296/TST). Agravo provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-314/2004-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. A conformidade da decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o provimento do agravo de instrumento, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2004-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
AGRAVADO(S) : VILMENIA BEZERRA LIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2000-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARGIL DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS NOUTRO PROCESSO. Correto o trancamento do apelo revisional porque a prescrição do recolhimento do FGTS, incidente sobre diferenças salariais deferidas noutro processo, veio a ser julgada pelo E. Regional em absoluta consonância com as Súmulas 206 e 362 desta C. Corte, sempre se observando prazo de dois anos para a propositura da ação. Quanto ao termo inicial da contagem desse biênio, que, no caso concreto, o Eg. Quarto Regional houve por bem considerar a partir do trânsito em julgado do primeiro processo, que reconheceu as diferenças salariais, não houve demonstração de violação literal de dispositivo de lei, tampouco configuração de divergência jurisprudencial, cumprindo observar a vedação de "reformatio in pejus", no particular, ante as reservas que se oferecem ao entendimento ali esposto. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-320/2003-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : BENEDITO PAULO LORETE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. Ante a exigência da letra "c" do art. 896 da CLT, não prospera a alegação de ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, no caso da condenação no adicional de periculosidade a empregado que trabalha na instalação de fios de TV à cabo, junto à rede elétrica. Trata-se de matéria que envolve análise das normas infraconstitucionais. Ademais, o Regional afastou a mencionada afronta, entendendo que a condenação encontra amparo na Lei 7369/86. As ementas invocadas esbarram nos termos da Súmula 23/TST ou não atentam para o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que oriunda de decisão de Turma do TST. O v. acórdão recorrido entendeu que as provas constantes dos autos foram suficientes para alavancar o deferimento de diferenças de horas extras. Dessa forma, entendimento diverso exigiria reanálise de matéria probatória, o apelo é inviável, ante os termos da Súmula 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-322/2002-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDER LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Não há se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão recorrida está respaldada na prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-331/2004-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HUGO HOLANDA DE LIMA JÚNIR
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O biênio prescricional, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumado pelo ajuizamento da demanda em 05.3.2004, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Inexistência de violação direta às normas dos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT. Alegação de dissenso pretoriano, ofensa a normas infraconstitucionais e contrariedade a Precedentes da SDI-I desta Corte imprestável ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2004-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MACTUTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WALMIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-339/2003-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERMAM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : JOSEILDO DE MELO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DARF. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. Não há como se admitir recurso de revista contra decisão que entendeu deserto o recurso ordinário, sem que se demonstre violação literal de dispositivos legais e constitucionais, conforme determinam as alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-341/2003-013-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVANEIDE FERREIRA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARETUZA NUNES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBJETO ILÍCITO - GRAVAÇÃO DE CD "PIRATA".

Não havendo tese a respeito dos arts. 2º e 3º da CLT e 5º da LICC, inviável o apelo, pois esbarra nos termos da Súmula 297 desta Corte. As ementas transcritas ou são imprestáveis, pois oriundas do mesmo Regional ou de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT), ou, ainda, inespecíficas por não abordarem a tese Regional de que a gravação de CD "pirata" constitui-se atividade ilícita, ensejando a invalidação do contrato de trabalho. Além disso, as últimas colidem com os termos do § 4º da art. 896 Consolidado, pois superadas pela OJ.199 da SBDI-1, que trata do jogo do bicho. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-350/2001-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. Somente o quadro de carreira homologado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego impede a equiparação salarial positiva no art. 461 da CLT (Súmula nº 6, item I, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-358/1999-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Numa última tentativa de reverter o julgado, os embargantes sustentam que houve erro desta Turma ao examinar os presentes autos como sendo recurso de decisão proferida em agravo de petição. Contudo, não se prestam os embargos ao ataque do julgado, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida e, o que é mais grave, não resta dúvida que se trata de processo em execução pois a revista investia-se contra acórdão regional em agravo de petição. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : RR-372/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETI DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-384/2003-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARÍCIO VALÉRIO BORBA DUARTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-387/2003-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ GALETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-398/2001-039-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DATAVISION CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. WILMA HELENA GOUVEA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS DE VIAGENS. ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. No acórdão recorrido, registra-se que os relatórios de despesas de viagens apontam total mensal superior a 50% do salário percebido pelo reclamante, ocorrendo o reembolso mediante depósitos bancários, o que ensejou o enquadramento da hipótese na norma do art. 457, § 1º, da CLT e na Súmula nº 318 desta Corte. Nesse contexto, inviável a pretensão recursal, em razão do caráter factual da controvérsia, da regular distribuição do ônus da prova e do julgamento proferido em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, conforme as Súmulas nºs 126 e 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2004-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-409/2003-023-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMIR DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia quanto à diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a vigência da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : ED-AIRR-411/1999-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-412/2003-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JONIVAL PEREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-417/2003-013-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO ROMÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO LONGO ROMÃO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. VALOR ACRESCIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESERÇÃO. Considerando que o Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, arbitrando novo valor à condenação, com inversão do ônus da sucumbência, e não sendo o reclamante beneficiário da assistência judiciária, deveria este recolher as custas processuais por ocasião da interposição do Recurso de Revista, não o fazendo, deserto está seu Recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-420/2004-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ CAIXETA (FAZENDA SERROTE)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MATEUS CAIXETA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. VIA TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE INCOMPLETA, SEM A NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA COM O ORIGINAL. Inobstante interposto o recurso de revista via fac-símile, dentro do prazo legal, a transmissão de dados se restringiu à folha de rosto e ao preâmbulo do apelo, só vindo aos autos as razões recursais respectivas quando do oferecimento dos originais, que se ressentem de intempestividade, à falta da correspondência exigida pelo artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Não há, pois, como lhe assegurar trânsito, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-431/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL DE PAULA MOREIRA LANA
ADVOGADA : DRA. RENATA CELY FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-449/2002-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARTOS ÁGUILA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS CARLONI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-452/1999-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESDRAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Consignando, o acórdão regional, que a cláusula normativa disciplinadora da redução do intervalo intrajornada para trinta minutos, diz respeito aos empregados horistas, do que decorre sua inaplicabilidade ao reclamante, enquanto horista, sujeita a jornada de trabalho superior a seis horas, em absoluto nega validade às normas coletivas invocadas ou ofende a afronta o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Inocorrência, ainda, de violação do art. 71 da CLT, em consonância, em qualquer hipótese, a decisão recorrida com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-452/2003-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LEOSINO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-469/1997-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-482/2004-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, destarte, não se viabiliza a hipótese de divergência jurisprudencial suscitada no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2003-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto inexistente, em face da irregularidade da representação processual. Ausência, nos autos, no momento da interposição do recurso, de instrumento de mandato, conferindo poderes aos advogados signatários do apelo para atuar em juízo em nome do réu na presente ação. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual. Incidência da Súmula 383/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2003-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-489/2003-124-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNHOZ BURATO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-494/2003-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDER MENDES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO RELATIVO À MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-501/2004-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O biênio prescricional, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumado pelo ajuizamento da demanda em 31.3.2004, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Inexistência de violação direta às normas dos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT. Alegação de ofensa a normas infraconstitucionais, de contrariedade a Precedentes da SDI-I desta Corte e de dissenso pretoriano imprestável ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-502/1992-019-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Apenas a presença de elementos objetivos, que comprovem a tempestividade do recurso de revista, pode afastar a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520/2002-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
RECORRIDO(S) : CARMEN SUSANA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA C. SDI. Não há como conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida mantém a condenação em honorários advocatícios, por entender válida declaração de pobreza realizada pelos procuradores devidamente autorizados, no mesmo sentido da Orientação Jurisprudencial 304 da C. SDI. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-524/2002-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BIELLA DE SOUZA VALLE ADJUTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração da agravada, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por inércia da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-527/2003-061-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FORTUNATO CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO RELATIVA À MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531/2003-095-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO ROBALINHO ALVES
RECORRIDO(S) : NOÉ LINHARES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-533/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO GURGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-541/2004-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
RECORRIDO(S) : JESNER JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado.

PROCESSO : RR-547/2003-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGILDO
ADVOGADO : DR. SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-554/2004-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIF E RENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, a luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou de forma equivocada o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-556/1999-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : ELMAR DE OLIVEIRA CAMPOS VOGEL

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-566/2001-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARMÉLIO DA COSTA BARROS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. Somente o quadro de carreira homologado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego impede a equiparação salarial positivada no art. 461 da CLT (Súmula nº 6, item I, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-585/2002-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCELO ROSA
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AU-TUORI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-585/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-586/2002-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JULIANO SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

AGRAVADO(S) : COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-591/2004-032-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JONATHAN DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2004-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DINAIR ALVES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADOS : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-616/2003-151-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ LÍRIO
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-620/2003-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MARTIN
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : SEVERINO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN- TI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-625/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HÉLIO DE LIMA LEAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SUPLEMENTAÇÃO. Embora não se verifique a omissão indicada, por consignar o acórdão embargado a falta de certidão hábil de publicação do despacho agravado, a determinar a incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 desta Corte, nada obsta o acolhimento dos embargos para suplementar a decisão embargada, com vista ao questionamento. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-630/2002-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI
RECORRIDO(S) : MARCELO ARAÚJO LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas" (Súmula nº 364, item II, desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-638/2001-431-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS NOGUEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642/2003-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : MILTON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-645/2003-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : AMAURI GOUVEIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONAN MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-646/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BORDENALLI NETO
ADVOGADO : DR. SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-648/2003-064-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. Afastamento de afronta à coisa julgada, tendo em vista a declaração regional de que, em relação ao Reclamante, a quitação plena do contrato de trabalho em 07.04.99, não abrangia as parcelas e direitos decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, que era inexistente à época da celebração do acordo homologado em juízo.

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Na hipótese, a prejudicial de prescrição total foi afastada, com base em que o dies a quo do prazo dera-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, com o reconhecimento da existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS. Não há, portanto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/1997-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ MURRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que não viola os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, uma vez nele decididas de forma fundamentada as questões controvertidas. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A imposição da multa em favor do embargado, ao fundamento de que manifestamente protelatórios os embargos declaratórios opostos em virtude de sua natureza eminentemente infringente, reside no poder discricionário do juízo, diante da situação em exame, à luz dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão fundada no exame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. Decisão fundada no exame do conjunto fático-probatório, e não nos princípios que regem a distribuição do encargo probatório. Inocorrência de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST). Inexistência de afronta ao artigo 405, § 3º, inciso IV, do CPC. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Acórdão paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não-elencado na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-656/2001-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : LÁZARO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUSA HADDAD REHEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-661/2000-611-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE SPIELMANN
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOUFLEUR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E PROVA ORAL - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS - MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional deferiu horas extras com base na análise e na voloração das provas produzidas, principalmente a testemunhal emprestada, entendendo, ainda, que os cartões de ponto eram imprestáveis, pois não reproduziam a jornada de trabalho efetiva. Destarte, a rediscussão dessa matéria é vedada pela Súmula 126/TST. Não há como se aferir as violações pretendidas (arts. 58, § 1º, e 818 da CLT, 333, 348, 368 e 389, I, do CPC e 5º, II, da CF), porque não prequestionados na origem. No tocante à integração e os reflexos das horas extras, o apelo encontra-se desfundamentado, eis que não foi apontada a possível violação de dispositivo constitucional ou legal nem trazida divergência jurisprudencial. Quanto ao critério de contagem das horas extras, constata-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366/TST, motivo pelo qual o recurso esbarra nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669/2003-057-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISMAEL OLÍMPIO DA MATTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OLÍMPIO DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-681/2004-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SARAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DESTA CORTE. Ante as limitações de cabimento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, imprestáveis o dissenso ofertado e a alegação de violação de lei ordinária. O tema da responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, não envolve violação direta e literal do princípio da legalidade nem ao do ato jurídico perfeito, estando vinculado à legislação ordinária e à Lei Complementar 110/01, que previu esse direito, o que afasta considerar, isoladamente, o término do contrato de trabalho. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-683/2003-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-684/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SILVA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante consignado pela instância ordinária, há prescrição a ser declarada, sim, porquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 07.07.2003, ou seja, além do biênio prescricional contada da LC 110/01. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-692/2002-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INGRAM MICRO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO JORGE PAGANO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMPUTER'S - SUPERSTORE TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DE CERTIDÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Fica inviabilizado o apelo quando a parte não traz cópia da publicação do acórdão regional, do comprovante do depósito recursal, bem como do pagamento de custas, o que torna impossível aferir a tempestividade e o preparo da revista trancada (OJ Transitória nº 18 da SBDI-1/TST), ausentes outros elementos para tanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-692/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : RUBENS NATAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 330, I, desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : IPOJUCÁ SOCCAL BRITO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COMISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701/2003-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : WALDYR OSWIN SEELIG
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI desta Corte). 2. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-707/2001-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUDIR MARIA COSTA
ADVOGADA : DRA. EUDIR MARIA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-COHAB-LD
ADVOGADO : DR. EDSON EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-715/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344/SDI/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-716/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNESTO GRANOLATI
ADVOGADO : DR. NOELI FOIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA-PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-730/2003-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : GERALDO LAURENTINO
ADVOGADO : DR. SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-737/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO JULIANI
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-741/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDMÁRIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO BORGES JUNIOR

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-747/2003-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SONIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVADO(S) : EDO MOTORS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-753/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NADIR BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Uma vez que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : PONCIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 330, I, desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761/2001-010-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS JERÔNIMO DO COUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PARCELAS DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. O empregado não tem direito a parcelas decorrentes de normas coletivas pactuadas pela empresa tomadora de serviços, condenada subsidiariamente com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A responsabilidade subsidiária não se confunde com o reconhecimento próprio da relação de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2004-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO SIDÔNIO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Violação à Constituição da República não configurada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764/2003-101-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOÃO TOMÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773/2003-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOAQUIM VIRGÍLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal e restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do E. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-786/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) : ALDA LÚCIA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESERÇÃO DECRETADA. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830), ressalvada a hipótese de a recorrente ser pessoa jurídica de direito público (OJ 134, SBDI-I). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/1999-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA GARCIA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como se prover agravo de instrumento, quando não demonstrada a admissibilidade do recurso de revista, em face de encontrar-se a v. decisão recorrida em consonância com a Súmula 219 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791/2003-088-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : DELFINO DONIZETE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA EURÍPEDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Exame da arguição de violação de lei prejudicado, ante a falta de indicação do dispositivo considerado violado na decisão recorrida. Incidência da orientação contida na Súmula nº 221, I, desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2004-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE ANDRADE BOTELHO
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ C. MOSCONI
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344/SDI1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-836/2003-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. O direito ao recebimento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionário, passou a integrar, de forma inconteste, o patrimônio jurídico do empregado apenas quando da edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, o pagamento da referida multa com base em montante monetariamente defasado não isenta o empregador de proceder à correção. Na hipótese, há necessidade de se diferenciar a "multa de 40% sobre o FGTS" das "diferenças dessa multa decorrente dos expurgos inflacionários", para se concluir que esta não foi quitada na rescisão contratual. Portanto, não há contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-837/1999-097-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO FERNANDES MORENO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-838/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PHILOMENO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, em 29/6/2001 (publicado em 30/6/2001). Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-844/2003-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAMIRO TADEU DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (publicada em 30/6/2001). Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-849/2003-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GIOVANI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO RELATIVO À MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-854/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR-863/1996-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTÁVIO AUGUSTO ARAGÃO GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-866/2003-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-867/2003-047-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO DAS GRAÇAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-870/2003-047-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TOMAZ DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-877/2003-006-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARLENE EVA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-879/2003-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALBER DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-893/2003-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉLIO DAVID SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO RELATIVO À MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-894/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HEITOR ANTÔNIO REZENDE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-903/2003-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : DÉCIO GRAZIANI POMPEU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA MAURA DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso de revista tem data posterior ao que constituiu o respectivo advogado substabelecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-908/2003-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VINHAS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PESSOA VINHAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO.

Não se encontra consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, porque esse direito surgiu com a Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. A reclamatória foi ajuizada em 25/06/2003 e nenhuma prescrição há a ser pronunciada. Como a prescrição não corre antes de o direito existir, não há como dizer que ela teve início ao findar o contrato de trabalho. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-925/2003-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JULIANO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e estando a decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI - 1 do TST não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-929/2003-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANA ELIAS BUCHARLES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : RR-945/2003-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e estando a decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI - 1 do TST não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-946/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmou entendimento no sentido de que o marco inicial da prescrição para se postular o complemento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-953/2002-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAQUEL NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por violação do art. 236, caput e § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos atos decisórios a partir da publicação da pauta de julgamento da 21ª Sessão Ordinária (fls. 809/verso), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que reinclua o feito em pauta, com a regular publicação para fins de intimação das partes, e examine o Recurso de Ordinário, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR DEFEITO NA INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO SEM O NOME DO ADVOGADO DA PARTE - ART. 236, § 1º, DO CPC. Reconhecendo o Tribunal Regional o vício de nulidade por defeito na intimação, mas remetendo a matéria ao Recurso próprio, por entender extrapolar o escopo dos Embargos de Declaração, resta incontroversa violação do art. 236, §1º, do CPC, a ensinar a declaração de nulidade de todos os atos decisórios posteriores à intimação (com defeito) para a sessão de julgamento na qual foi examinado o Recurso Ordinário do recorrente.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que reinclua o feito em pauta, com a regular publicação para fins de intimação das partes, e examine o Recurso de Ordinário, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-955/2003-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BETTI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY
AGRAVADO(S) : PARALUPPI & PARALUPPI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO STUCCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2004-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Encontra-se deficiente o traslado do agravo, porque incompleta a petição do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 272 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-975/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças relativas à multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da aludida lei complementar, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : RR-977/2001-005-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MISAEL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-978/2003-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ZIOTTI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. À época da extinção do contrato de trabalho da reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade ao enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-983/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MANENTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.016/2003-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ACINÉZIO DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.019/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIONÍZIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.052/1995-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RINALDO MORELE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.057/2002-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELSI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : NERCI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico, com inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Acórdão em que se registra que "As luvas impermeáveis não anulam a causa da insalubridade, mas tão-somente os seus efeitos", hipótese aquela que ocorreria apenas tratando-se de equipamento de proteção individual com Certificado de Aprovação fornecido pela autoridade competente. Má aplicação da norma, em que se trata de "equipamento de proteção individual adequado ao risco" e não, à eliminação do agente insalubre. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.059/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : MASAO ISAYAMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.072/2003-034-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AYMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal, de se considerar a data da rescisão de contrato do trabalho como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.076/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAFARELLO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 362 do TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS GERALDO DO VALE
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Extrai-se da decisão regional que a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante se deu em 16.06.2003. Assim, não se vislumbra a indigitada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.086/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVARENGA FERRAZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, não cabe recurso de revista por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 6º). A indicada ofensa direta ao art. 5º, II, da CF/88 não restou caracterizada, pois, segundo o acórdão regional, a questão em debate versa sobre a redução da gratificação de função e a violação dos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88, e não sobre a incorporação da gratificação suprimida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.100/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

RECORRIDO(S) : HÉLIO REINATO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO RECLAMANTE. Falta de questionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.115/2002-012-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARILZA INÊZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, busca-se um reexame de fatos e provas, objetivando a reforma da decisão regional que julgou improcedente o pedido de equiparação das atividades de processamento e encaminhamento de documentos à câmara de compensação àquelas exercidas por bancário, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EULÁLIO LEAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-317-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BITTENCOURT MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, destarte, não se viabiliza a hipótese de divergência jurisprudencial suscitada no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.120/2003-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial 139 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.127/1997-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOÃO DESIDÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SOTER SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-1.132/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : NILTON PAGIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.134/2003-077-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARGARIDA GUIO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.156/1993-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO BUSCÁCIO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA PRESERVADA. Segundo a notória e iterativa jurisprudência desta E. Corte, consubstanciada na OJ 115 da Eg. SBDI-1, a arguição de vício da prestação jurisdiccional somente se viabiliza na hipótese de violência aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, sendo inadequada a invocação de maltrato ao inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula n.º 266 do TST). Assim sendo, imprestável a arguição de violação ao art. 125 do CPC e a invocação de divergência jurisprudencial. Não se vislumbra violação à coisa julgada quando o Juiz da execução, atento ao que determina o título executivo, no sentido de "julgar procedente a reclamação", estabelece que os cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os pedidos formulados na inicial. A discrepância com o comando do título judicial há de ser manifesta e conspícua, como sedimentado na OJ.123 da Eg. SBDI-2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.157/2003-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GERONIMO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.160/2003-002-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA EPAMINONDAS MALHADO
ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LASHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 13/08/03, prescrito está o direito de ação. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGNALDO VIEIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, destarte, não se viabiliza a hipótese de divergência jurisprudencial suscitada no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HALLEY VERAS DE OLIVEIRA (BUDEGUAYR MASSAS FINAS)

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da procuração do agravado, peça indispensável para verificação da representação processual exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.173/2003-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BENEDITO ALVES
ADVOGADO : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bial contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : RR-1.191/2003-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR TROMBETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.199/2003-020-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da publicação da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Violação à Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configurada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELIO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. HENIO ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. THAIS MACEDO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. No recurso de revista, a inconformidade da reclamante foi realçada com o restrito argumento de violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial. Em virtude da expressa afirmação de que a tese recursal restringia-se aos aspectos mencionados, não se pode inferir que a mera referência ao prazo de prescrição previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, guarneceria o recurso da alegação de afronta ao referido dispositivo constitucional. Evidente, portanto, que a controvérsia encontra-se fora do contexto processual, em que se inserem as hipóteses de cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.210/2003-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DETALÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 17/11/03, consoante informa o acórdão regional prescrito está o direito de ação. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : CLÉSIO DENIZ MARCONATO
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.251/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

EMBARGADO(A) : CACILDA DA COSTA LOPES
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.266/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2001-023-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S) : CHARLES HUDSON RIBAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO PREQUESTIONADO E VIOLAÇÃO REFLEXA - COISA JULGADA PRESERVADA.

A única e restrita hipótese de admissibilidade do recurso de revista no processo de execução consiste na violação direta e literal de norma da Constituição Federal, por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Impossível reconhecer-se violação direta e literal do inciso II do art. 5º da CF, pois, além de não ter sido tratado no acórdão recorrido, a discussão perpassa por possível violação de texto de lei ordinária, o que afastaria a vulneração frontal. A coisa julgada resta preservada, eis que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e a aplicação da Súmula 93/TST, sendo consequência elementar que essas diferenças repercutem nos DSR's, 13º salários, saldo de salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras; isso é o normal, o que corriqueiramente ocorre em qualquer condenação; foi previsto e está compreendido logicamente na condenação, tal como ressaltou o Regional. Já a alegação de que as diferenças de equiparação não seriam mais devidas porque o paradigma foi desligado, "data vênua", se não for ingênua e pueril, é manifestamente temerária, comportando sanção, se reiterada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.288/2000-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARIO BORGES FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BAFFA LEITE
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.306/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉDSON DIAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças relativas à multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da aludida lei complementar, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : RR-1.334/2002-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HERMANN KELLER
ADVOGADA : DRA. AYMÉE GUERRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO. SÚMULA 153 DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO PELA PRIMEIRA VEZ EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL. Não há como se conhecer de recurso de revista quando a matéria foi decidida em consonância com Súmula desta c. Corte, restando superados os arestos colacionados, ou inespécíficos, visto que não partem da premissa de que se estaria determinando a prescrição argüida pela primeira em embargos de declaração, a possibilitar o conflito jurisprudencial. Incidência da Súmula 296 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.350/2003-010-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL FERREIRANDES
ADVOGADO : DR. KELLER MATIAS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.352/2002-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEDROSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : PROTEL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincombur de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.366/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) : OSVALDO BIANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO RECLAMANTE. Falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.370/2000-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA COELHO VALLE
ADVOGADO : DR. SERGIO DANIEL THOMPSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - JUSTA CAUSA - VALE TRANSPORTE - RECONVENÇÃO.

Não se vislumbra o cerceamento de defesa quando a decisão está amparada no art. 130 do CPC, que permite ao Juiz o indeferimento de provas inúteis ou protelatórias. De fato, se na prova técnica produzida já se encontram esclarecidos os fatos relevantes ao convencimento do julgador, este poderia indeferir a produção de prova testemunhal. Além do mais, inviável a alegação de afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que, se violação tivesse ocorrido, seria de forma indireta e, não, direta e literal, não atendendo o exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Inespecíficos os arestos trazidos para comprovação de divergência a respeito da justa causa, porque não abordam a tese Regional, segundo a qual a prova técnica não foi conclusiva, ante o não fornecimento pelo reclamado de documentos necessários a um parecer técnico confiável e, também, pelo fato de a reclamante não ter sido cientificada do motivo de sua dispensa. Não havendo tese a respeito do ônus probatório sobre o vale transporte, o pedido encontra óbice no disposto na Súmula 297 desta Corte. Desfundamentado o apelo no concernente à reconvenção, uma vez que o recorrente não apontou nenhuma violação legal nem trouxe divergência para confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.380/2003-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2002-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA MATTA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : ARTCOLOR - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.389/2003-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BOLANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de transferência eletrônica de fundos, à falta de outros elementos capazes de identificar o processo objeto do recolhimento das custas, necessário é o preenchimento, em campo próprio, do número do processo de referência. A inexistência dessa identificação situada em campo próprio do DARF eletrônico torna o documento comprobatório de recolhimento de custas inapto a demonstrar sua efetividade, porque ausente informação imprescindível de validade, de modo a configurar ineludível deserção do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS NAVAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA.

A teor dos arts. 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista através do enfrentamento do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.401/1999-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DECISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-II do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.421/1993-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA EDNA LORDELO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por violação dos incisos II e LV da art. 5º do Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não conhecimento do Agravo de Petição por deserção, determinar a baixa dos autos ao tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS ANTES DA LEI Nº 10.537/02 - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Distintos o processo de conhecimento e o de execução e sendo certo que neste último a previsão do pagamento de custas só veio a ser feita pela Lei 10357/02, publicada mais de ano antes da interposição do agravo de petição e, ainda assim, com previsão de recolhimento só ao final, revela-se inexigível como pressuposto de conhecimento desse recurso o pagamento das custas antes fixadas na decisão de mérito, uma vez garantido o juízo. Com efeito, a penhora efetivada, cujo mandado incluí as custas originárias e outras despesas, se houver, na forma do art. 883 da CLT, impede que o julgador construa interpretação que leve à criação de outro pressuposto extrínseco de recorribilidade na execução, desbordando-se do que já estabelece a lei de forma invidiosa, sob pena de atrito direto e literal da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.433/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : OSMÂNIA ANTÔNIA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.441/1999-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não há como reformar o r. despacho denegatório quando o agravo de instrumento está desfundamentado, ante a mera repetição das razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.445/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO RECLAMANTE. Falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MOACIR ELIAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTARCZIK

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.475/1997-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA DO ART. 601 DO CPC - REFORMATIO IN PEJUS - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do recurso de revista no processo de execução consiste na violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdiccional, deve ser afastada porque cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, não demonstrada a omissão. Os demais dispositivos constitucionais tidos por violados não se prestam a fundamentar a referida nulidade, tendo em vista o que dispõe a OJ. 115 da SBDI-1 do TST. Sobre a "reformatio in pejus", decorrente da aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, também incabível a revista, uma vez que para se chegar à conclusão de afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, necessário seria, antes, examinar a legislação infraconstitucional que previu essa cominação, o que, por si só, inviabiliza a revista por não se tratar de violação direta e literal da Constituição, como exige o § 2º do art. 896 da CLT. Finalmente, a base de cálculo dos honorários advocatícios é questão, igualmente, de índole infraconstitucional, não cumprida a exigência acima referida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : REISENILDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 386 do TST). MULTA DO ART. 477 DA CLT. Matéria não abordada na decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/1998-004-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : LEUCIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/1995-099-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLEUSA BENEDITA CACESI FERREIRA
ADVOGADO : DR. LIESLE HELENE COGO CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR OMISSÃO E POR CERCEIO DE DEFESA. O tema da definição da tempestividade dos embargos à execução foi apreciado pelo Tribunal, atendendo aos limites da controvérsia. Ante os termos da Súmula nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.493/2001-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOISÉS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:à unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Razões recursais em que impugnado apenas um dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JURACY BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS
AGRAVADO(S) : NEWTOY ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECEDIDA. A ausência de traslado das razões do recurso de revista, que se haveria de examinar caso houvesse o provimento do agravo de instrumento, obsta o conhecimento deste último. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.514/2003-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA. - ETERPEL
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : JANETE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. KÊNIA DO AMARAL MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA MUNICIPAL. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora na reclamada sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.520/2003-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa do FGTS, com base nos índices apurados nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, como se apurar em liquidação, invertidos os ônus da sucumbência, deferindo, por consequência, honorários advocatícios no importe de 15%, ante o preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A rescisão contratual não constituiu ato jurídico perfeito e acabado uma vez que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar 110/2001. Trata-se de obrigação acessória devida ao trabalhador em face da demissão sem justa causa, a teor do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8036/90. A correção dos depósitos existentes nas contas dos trabalhadores com carteira assinada nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, determinada por lei complementar

é devida aos trabalhadores que rescindiram seu contrato de trabalho antes da sua vigência, uma vez que no momento da rescisão do contrato já havia o direito ao reajuste das parcelas do FGTS, posteriormente reconhecido por lei. Por outro lado, a quitação passada no momento da rescisão possui efeito liberatório apenas em relação às parcelas e valores ali discriminados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.524/2003-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANATÁLIO DO NASCIMENTO MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.524/2003-008-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DINAIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (publicada no dia 30/6/2001). Considerando que a decisão regional espelha os termos da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 deste Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS AMANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.529/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ERCILIA CORREA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO, PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.538/2003-008-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDISON GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, em 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 04/11/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.541/2003-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.549/2003-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. EZIQUIEL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : ED-AIRR-1.553/2001-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO DE AZEVEDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
EMBARGADO(A) : AQUILES GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.557/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
RECORRIDO(S) : FRED JOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; e, por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Demonstrado dissenso válido de teses a respeito da aplicação do art. 625-D, caput e § 2º, da CLT, que exige a submissão do litígio às comissões de conciliação prévia, quando existentes, há de ser conhecido e provido o recurso de revista. A Lei 9958/2000, ao acrescentar o art. 625-D à Consolidação das Leis Trabalhistas, constituiu um novo pressuposto ao direito de ação, tornando obrigatória a submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia. Assim, ante a ausência de provocação da comissão, resta como consequência lógica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, CPC. Agravo provido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.578/2003-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO VALERIO MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação à lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2001-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTEN-COURT
AGRAVADO(S) : TARCÍZIO VÍTOR ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : D'ORO CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DE CASSIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.603/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GUIDO ALBERTO VELLARDO
ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/1998-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSA PEREIRA CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA REIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.613/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : RR-1.615/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.623/2002-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. O despacho agravado consiste na aplicação da Súmula nº 214 desta Corte, tendo em vista a decisão do Tribunal Regional que afastou a prescrição total do pedido de diferença da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do restante do mérito. Trata-se de decisão que tem natureza interlocutória, não terminativa do feito. Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso de revista apenas da decisão definitiva na causa, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e da aludida Súmula, o que não condiz com a hipótese em análise. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.628/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : RR-1.629/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. IOLANDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.648/2003-341-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MÊNFIIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO
RECORRIDO(S) : MARLENE ALICE CASSEL
ADVOGADO : DR. ROZANE MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO E HONORÁRIOS PERICIAIS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.665/2003-075-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ADALGISIO TEIXEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.684/2003-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MELIZA CORREA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE MANZAN SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ

AGRAVADO(S) : CARLSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : RR-1.689/2003-075-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDI VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ALBINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. No recurso de revista, a inconformidade da reclamante foi realçada, com base na premissa de violação ao art. 11 da CLT, divergência jurisprudencial e negativa de vigência à Lei Complementar nº 110/01. Evidente, portanto, que a controvérsia encontra-se fora do contexto processual, em que se inserem as hipóteses de cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.702/1997-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-1.736/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BUSQUEIRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.747/1996-511-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JACKSON LUIZ SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição é adstrita à demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 266 desta Corte Superior. A ausência de prequestionamento sobre os dispositivos constitucionais apontados como violados (art. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da CF/88) inviabiliza a verificação da pretendida afronta, encontrando o apelo obstáculo na Súmula 297/TST. Quanto à garantia de respeito à coisa julgada, o aresto regional não confrontou os cálculos com título exequendo, daí não se podendo falar em violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição. O agravante não fez a necessária demonstração dessa ocorrência, aceitando o aresto regional que só alude a preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.771/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISMAEL RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.775/1996-018-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDNA GRATÃO FERRARI DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios de ambas reclamadas.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Incompreensíveis os termos dos embargos, quando se aponta violação do art. 14 da Lei 8904/94, que não tem 14 artigos, mas dois apenas, e não trata de como o advogado deve peticionar, com indicação de seu nome e número de inscrição. Quanto à alegada inespecificidade do aresto que serviu para o conhecimento da revista da obreira, no particular, a pretensão é aberrantemente infringente e desborda dos permissivos legais do art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Quanto à complementação de aposentadoria integral, também infringente a discussão que alude a direito adquirido, além de contrariar a Súmula 288 desta C. Corte.

Embargos declaratórios rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE.

Não vêm a pelo alegações sobre privatização da companhia originária (CESP) e sobre responsabilização da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação de aposentadoria. Também refoge dos limites da revista aludir a possível incompetência da Justiça do Trabalho, matéria até então não trazida a debate nas contra-razões da revista. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDNA DE SOUZA PAULINO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DA SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSINALDO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.844/2003-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : GECIMAR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fim de que, examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA
DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.846/1998-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VIEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo, pois o recurso de revista será apreciado ao fundamento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da OJ nº 260 da SDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula nº 338, item III, do TST). Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional consigna a inexistência de previsão expressa nas normas coletivas acerca da não integração da ajuda-alimentação na remuneração do bancário e, diante da habitualidade, proferiu decisão em sintonia com o contido na Súmula nº 241 do TST, sendo óbice ao recurso de revista o disposto nas Súmulas nº 126 e 333. Recurso de revista de que não se conhece.
CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.877/2003-107-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau constante de fls. 80.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Decisão regional em desacordo com o disposto no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.878/2003-018-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSWILTON JOSÉ NUNES LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAROLINE DANTAS DA GAMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. CAROLINE DANTAS DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No caso concreto, a ação foi proposta em 10/10/2003. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.882/1998-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR E RR-1.885/1999-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTONIO)

ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR MENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

ADVOGADO : DR. SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado José Luiz Cutrale (Fazenda Santo Antonio).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A teor do contido no item III da Súmula n° 128 desta Corte, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ n° 190)". Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO JOSÉ LUIZ CUTRALE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a nulidade da contratação temporária, ao fundamento de que a atividade laboral é permanente, sendo a força de trabalho utilizada durante todos os períodos da atividade agrícola, sem solução de continuidade. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui óbice ao recurso de revista, no qual não se admite a valoração concreta das provas produzidas, inexistindo infração à norma de regência do ônus de prova. Incidente o óbice da Súmula n° 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.914/1998-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.029/1998-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrariedade à Súmula n° 330 não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.059/2001-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA BARBOSA MIASHIRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada a regularidade de representação do recurso de revista, por não haver nos autos instrumento de mandato apto a conferir poderes ao advogado que subscreve a referida peça recursal, tendo em vista a ausência de autenticação da procuração e do substabelecimento.

PROCESSO : AIRR-2.062/1998-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - LIMITES DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TEMAS QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do recurso de revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdiccional, deve ser afastada porque observado o art. 93, IX, da Constituição Federal, não restando demonstrada omissão que pudesse justificar a nulidade. Os demais dispositivos constitucionais tidos por violados não se prestam a fundamentar a referida nulidade, tendo em vista o que dispõe a OJ. 115 da SBDI-1/TST. Quanto aos limites da execução provisória, base de cálculo das horas extras e dos honorários advocatícios, o reconhecimento da afronta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, dependeria do exame prévio da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a revista, porquanto inobservado o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/2002-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ABNER MACEDO PINTO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial n° 341 da SDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios foram mantidos na condenação, porque se encontram preenchidos os requisitos da Lei n° 5.584/70 e das Súmulas n°s 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.108/2002-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA STEFFENS SPERB

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. LÚCIO MAGANIN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer uma das peças, tais como a certidão de intimação do acórdão regional, o despacho denegatório e respectiva publicação, todas essenciais por força do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.110/1998-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

AGRAVADO(S) : JANDIRA SALES MACEDO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestação fundamentada à respeito de todas as questões apresentadas no recurso ordinário. Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional inexistente. COMISSÕES NO IMPORTE DE 200% DO SALÁRIO FIXO. Consignação de que não houve contestação específica a respeito da parcela deferida. Violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.125/1998-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FIDÉLIS

ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE READMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista, cujas razões não indicam pre de lei ordinária ou da Constituição da República tido por violado nem trazem arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.158/2000-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARLI SIMS TAVARES MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, não conheceu do agravo de instrumento, seguindo a diretriz traçada no § 5º do art. 897 da CLT, item III da Instrução Normativa n° 16 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-2.267/2001-032-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

AGRAVADO(S) : SILVANO ZEFERINO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.276/1998-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAZARIN

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-2.306/1999-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUELI HANNICKEL STOCK

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.318/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : PAULO ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.364/2003-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AGENOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. A regularidade da formação do instrumento encontra-se comprometida, por falta de autenticação das referidas peças, o que impede o conhecimento do agravo por falta de atendimento ao disposto nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.419/1999-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÁUREA MARIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.448/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : LUIZ BENEDITO BUCK
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser responsabilidade do empregador arcar com o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a conformidade da r. decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-2.493/1999-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : JANETE DIAS MARQUES - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO NOGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista em que não há indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal nem de divergência jurisprudencial. Recurso desfundamentado porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 896, alíneas a, b e c da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.554/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS XAVIER DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.581/1997-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARATU TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO RECURSAL. A simples afirmação de que as guias que comprovam os recolhimentos do depósito recursal e das custas provavelmente foram extraviadas quando do recebimento da petição no protocolo do TRT não tem o condão de superar a deserção, seja porque desprovida de qualquer prova palpável de que isso realmente ocorreu, seja porque é dever da parte zelar pelo preenchimento dos pressupostos do recurso, mormente se nas razões de revista não há menção de que foram anexadas as referidas guias. O fato de, posteriormente à interposição do recurso, ter sido juntado o comprovante no original, também não afasta a deserção, porque os pressupostos do recurso apresentado devem ser cumpridos e verificados dentro do prazo de sua interposição, sob pena de preclusão e ineficácia do ato. Incidência da Súmula 245 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.583/2003-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR CORRÊA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURANO LEITE NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HIPÓTESE EM QUE O AGRAVANTE NÃO APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, no qual a parte não indica contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e tampouco violação direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.584/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravado, a petição inicial e o depósito recursal, não há como se conhecer o agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.603/2001-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA NEURIVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO F. WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ POSTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO. O acórdão a quo não apresenta elementos que possibilitem verificar a certeza da alegação de que a gestação iniciou-se dez semanas antes da rescisão contratual. Simplesmente assenta que a rescisão precedeu a confirmação da gravidez. Daí que a verificação dos fatos narrados no recurso de revista demandaria reexame de provas, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.655/2001-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIOGO RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA DECIDIDA COM BASE DISSÍDIO COLETIVO

Inviável a verificação da contrariedade à Súmula 361 desta C. Corte e a possível afronta ao art. 1º da Lei 7.369/85, quando no acórdão recorrido não há tese explícita a respeito. Todo o pronunciamento do Regional limitou-se a reafirmar a existência de coisa julgada sobre o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, em razão de decisão proferida em dissídio coletivo, no qual realizou-se acordo entre as entidades representativas, acordo esse que transitou em julgado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.798/1998-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO.

Não viola o inc. VI do art. 7º da Constituição Federal ou contraria a Súmula 203 do TST a decisão regional que reconhece a substituição dos anuênios e triênios pelo adicional por tempo de serviço, incidente sobre o salário básico do empregado, mediante acordo coletivo, que abrangeu todos os empregados, exatamente para evitar a redução salarial. Sobre as diferenças de 13º salário a decisão regional foi proferida em consonância com a OJ 187 da SBDI-1 desta Corte, esbarrando a pretensão recursal no óbice intransponível do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.809/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EMPREGADO PLEITEAR EM JUÍZO DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.871/1997-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. O Recurso de Revista, em processo de execução, somente é admissível por violação direta e literal de norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Destarte, não pode merecer trânsito o apelo revisional que pretenda discutir violação do art. 459, parágrafo único, da CLT ou que invoque contrariedade à OJ. 124 da SBDI-1 desta Corte. "Ipso facto", como a discussão sobre a época própria da correção (se a partir do próprio mês ou do subsequente) é de natureza infraconstitucional, correto o trancamento da revista, na forma da lei e da Súmula 266/TST. Esse tema, igualmente, não comporta aceitar violação direta e literal da garantia ao direito adquirido ou ao princípio da legalidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.881/1990-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista; e, unanimemente, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC, em conhecer do recurso de revista patronal, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir a execução da sentença proferida na ação de cumprimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA - COISA JULGADA ATÍPICA INSUBSISTENTE. A nulidade articulada não será pronunciada, ante a especial regra do art. 249, § 2º, do CPC. A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois subordina-se a condição resolutiva, ou seja, a não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou cláusula rebus sic stantibus. Na primeira hipótese, quando esta Corte Superior indefere ou modifica as condições de trabalho antes estipuladas pelo Tribunal Regional, ainda que tenha transitado em julgado a sentença condenatória da ação de cumprimento, essa ocorrência repercute diretamente na coisa julgada, e, conseqüentemente, na execução promovida na ação de cumprimento, extinguindo-a. O desaparecimento da sentença normativa do mundo jurídico implica a extinção da execução, sendo esta a diretriz das OJs. n.º 49/SBDI-2 e 277/SBDI-1 desta C. Corte. Portanto, inexistente a coisa julgada, há de se reconhecer violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que se enquadra na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.884/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ADEMAR ARMANDO GEHRKE
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : RR-3.307/2002-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GEAN FRANCO COZER
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. PARCELA INSTITUÍDA EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA EM ÁREA NÃO EXCEDENTE À DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, 'B', DA CLT. A parcela controvertida foi instituída pelas "convenções coletivas de trabalho acostadas aos autos às fls. 09-10" (fl. 100). Tem, portanto, origem eminentemente normativa, sem previsão legal correspondente. Nessas condições, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se ao permissivo previsto no art. 896, 'b', da CLT. Contudo, as convenções coletivas referidas pelo acórdão regional foram firmadas por Sindicatos com base territorial restrita ao Município de Florianópolis, Santa Catarina. Logo, não está demonstrada divergência jurisprudencial apta a credenciar o conhecimento do recurso de revista, ao teor do art. 896, 'b', da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.455/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MIRIAN DEL POZZO SOARES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL CENTER LÍDER ARI-CANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Aviso-prévio indenizado - anotação do tempo de serviço na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante corresponda à data do término do aviso-prévio indenizado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para anotação da data de sua saída na CTPS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.482/2003-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
AGRAVADO(S) : ELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON BECKHÄUSER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia das certidão de publicação do acórdão regional, peça exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.859/2001-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSEVALDO DA SILVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.940/2000-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA RADTKE QUIQUIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LICENÇA PRÊMIO - DEVOLUÇÃO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ATO LESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não violou a literalidade dos arts. 37, caput, da CF, 38 da Lei 9.831/95 e 1º a 3º, 5º, 6º, 10º e 12 da Lei nº 8.249/92 ao entender que o ato que instituiu a licença-prêmio projeta seus efeitos no contrato de trabalho, estabelecidos que foram no regulamento de pessoal do reclamado. No tocante aos honorários advocatícios, tem-se que, preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, a decisão encontra-se em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, esbarrando, pois, o processamento da revista, no óbice intransponível dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-3.968/2001-028-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IMPRESSORA IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALOISIO SCHOLZ
RECORRIDO(S) : MARIA CUNHAQUE
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. A dispensa arbitrária e discriminatória do empregado portador do vírus HIV gera o direito à reintegração, em face dos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana e vedam as práticas discriminatórias. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.623/2002-900-00-02.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON MACÁRIO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : A-AIRR-5.052/2002-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO DUGONSKI
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 330 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Constitui hipótese de inovação recursal a alegação de afronta ao art. 62, II, da CLT, dado que, nas razões de recurso ordinário, a ora Agravante afirma que o reclamante estava enquadrado no artigo 224, § 2º da CLT. A ausência do requisito do questionamento do tema impossibilita o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. BANCÁRIO. VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 93 DO TST. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador. Incidente a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.355/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO CAVALCANTI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE PERMISSIONÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES. O Eg. Regional asseitou o pressuposto fático de que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, donde se infere que não há ofensa literal do art. 159 do Código Civil, pela falta de vínculo entre essa e a permissionária de transporte. Ressalta-se que, na concessão de serviço público, a execução do trabalho é feita pelos vencedores da licitação em benefício do povo, ao passo que, na terceirização lícita, mencionada na Súmula 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços, beneficiário direto do trabalho. Assim, referido verbete não pode ser aplicado à situação em exame, diversa da terceirização, que não se amolda ao quadro fático delineado pela instância recorrida. O dissenso ofertado ora é imprestável porque de Turma desta C. Corte, ora não tem fonte de publicação ou é inespecífico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.408/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SIMÕES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-6.531/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SIMÕES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-6.612/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCURSO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-7.026/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON ANTONIO TARTARI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-7.223/2002-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO IVANCI CAMPOS PALMEIRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS K. DE LIMA DE ABREU
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivos da Constituição Federal, sendo incabível o recurso de revista sem fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-8.195/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : LUCIOMAR SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Sedimentada a jurisprudência desta Corte, na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I, quanto aos efeitos da transação extrajudicial que implica extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a plano de incentivo à demissão voluntária, limitados aqueles efeitos à quitação das parcelas e valores constantes do recibo respectivo, o julgamento nela fundado em absoluto incorre nos vícios da omissão, obscuridade e contradições. As questões apontadas, nos embargos declaratórios, como carentes de análise na decisão embargada, como, v.g., a de que deve ser reconhecida a validade da transação celebrada, tendo em vista que a adesão ao PDV, pelo reclamante, ocorreu de forma livre e espontânea, na verdade não configuram omissão, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso e nas contra-razões oferecidas, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.421/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MORAIS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA
AGRAVADO(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SUPERIOR AO QUE PREVISTO EM LEI. ERRO SUBSTANCIAL. O Tribunal Regional, examinando a prova produzida, com base no art. 86 do Código Civil de 1916, declarou haver erro substancial no reajuste concedido pela Fundação de Previdência Privada, o que não gera direito aos beneficiados. Em consequência, negou provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, não considerando ilegal o estorno de quantia paga a maior em razão da errônea aplicação do percentual de reajuste incidente sobre a complementação de aposentadoria, representando majoração salarial muito superior à prevista na Lei nº 9.069/95. Nesse contexto, espécie, para se aferir a veracidade da tese recursal, no sentido de que não houve erro substancial, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não admitido nesta instância de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-9.492/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALMIR BAUTE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 02/08/2004. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.492/2002-902-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR BAUTE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SOLIDARIEDADE - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Não havendo manifestação do Regional acerca do reconhecimento do vínculo, o recurso encontra óbice na Súmula 297/TST. Não há falar em responsabilidade subsidiária se ficou caracterizada a fraude e a existência de grupo econômico. As gratificações pagas com habitualidade integram o salário, consoante iterativa jurisprudência desta C. Corte e por força do § 1º do art. 457 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-10.370/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENTO SEBASTIÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e no mérito, dar-



lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-11.611/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
RECORRIDO(S) : VANILDO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.592/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVANTE(S) : RODRIGO GUIMARÃES PROTZNER
ADVOGADO : DR. DANILO SOUZA BARROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-13.732/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-14.650/2004-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : JOSSÉLIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1)
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.600/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SALVADOR CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja apreciado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA
 DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Embora na guia de recolhimento do depósito recursal (fls. 36) não conste indicação do código de recolhimento, essa irregularidade não compromete a identificação do processo, uma vez que estão consignados no documento os nomes dos litigantes, o número do PIS/PASEP do reclamante e o número do processo. Dessa forma, tendo em vista o princípio da instrumentalidade e a presunção de boa-fé das partes, se há outros dados que possibilitem a identificação do processo, o erro no preenchimento da guia concernente à ausência do código de recolhimento não é suficiente para se ter como deserto o Recurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-15.626/2004-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENGECIL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.634/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BARBIERI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 deste Tribunal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO SUPERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que a parte logrou em demonstrar divergência jurisprudencial. Por isso, merece provimento o Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19.112/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARINA RIBEIRO M. MOURÃO
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO REBELO
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional declaratório da existência de vínculo empregatício, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento do restante do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.247/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORLEY BOÇON
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.379/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-19.991/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JURANDIR COUTINHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOARES SALES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento; III - rejeitar o pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé requerida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-20.278/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base nos depoimentos testemunhais e nas provas produzidas nos autos. Assim, torna-se impossível o reexame da mesma nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126/TST.
 Agravo improvido.

PROCESSO : RR-20.329/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMEU DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DATAPREV - ESTABILIDADE - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO VEDADA.

Esta Corte Superior tem declarado que a norma interna da DATAPREV (Resolução nº 550/85, subitem 4.2) não dispõe, expressamente, a estabilidade no emprego de seus funcionários. Nos termos do art. 173, § 1º, da CF, tanto para empresas públicas como para sociedades de economia mista que atuam como empregadores estão sujeitas à observância do regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 247, da SBDI-I do TST, a conclusão no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo quando concursados, podem ser demitidos imotivadamente. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.628/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBIO FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Violação do art. 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação contida na Súmula nº 296 desta Corte Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22.129/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais fixadas na execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS COMPLEMENTARES COBRADAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Somente a partir da vigência da Lei nº 10.537/2002 é que foi autorizada a cobrança de custas no processo de execução. No caso concreto, foi feita a atualização do valor da condenação e fixado novo valor das custas em 03/07/2000. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : AIRR-22.272/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VENTURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.433/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "SIR WINTON CHURCHILL"
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA DE MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Desfundamentado o apelo extraordinário que, em processo de execução, não aponta nenhum dispositivo constitucional como violado, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.293/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : AMARILDO DO SANTO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CHARLES KENDI SATO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO - SALÁRIO UTILIDADE - DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE DO RECLAMANTE.

A discussão em torno da integração do aluguel ao salário, porque concedido por cerca de sete anos e como um plus salarial, por inexistir indícios de sua indispensabilidade para a execução dos serviços, envolve o reexame de fatos e provas. No que se refere aos descontos efetuados, o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 342/TST, que exige autorização, a qual não houve. Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DOCUMENTOS JUNTADOS - ARBITRAMENTO DE JORNADA.

As horas extras indeferidas são insusceptíveis de reexame (Súmula 126/TST). Desfundamentado o recurso no que se refere ao adicional de transferência, bem como sobre o não conhecimento dos documentos juntados no recurso ordinário e o arbitramento da jornada, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista que o reclamante não indica violação de dispositivos legais ou constitucionais nem transcreve arestos para o confronto de teses. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-28.412/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDAJARA REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DECISÃO QUE SE BASEIA NA PROVA. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos, mas busca o reexame de fatos e provas, sob a alegação de má valoração da prova (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.514/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADEMIR REBOUÇAS DE AGUIAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

Não extravasa os limites da lide, e, portanto, não afronta a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, decisão regional que acolhe pedido de horas extras pela não-concessão de intervalo intrajornada, se consta da causa de pedir a referência explícita à não-fruição de intervalo para refeição.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-29.437/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IMOTEC ADMINISTRADORA TÉCNICA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
AGRAVADO(S) : ELIANI PEREZ DE MARIA
ADVOGADA : DRA. MARLI NUNES BAPTISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

O Tribunal Regional não examinou a questão referente à validade da rescisão contratual, e, inclusive, registrou que referida matéria sequer tinha sido invocada no recurso ordinário da reclamada, o que significava inovação recursal. Assim, além da preclusão, a matéria carece do necessário prequestionamento. No tocante à valoração da prova pericial, além de a matéria envolver aspectos fáticos, o que é vedado reexaminar, por força da Súmula 126 do TST, a reclamada não indicou arestos a cotejo nem violação de lei para fundamentar o seu recurso. Quanto à litispendência, tal questão também não foi prequestionada, inexistindo tese regional a seu respeito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.885/1999-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMELITA MARIA BERTHIER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-33.279/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALQUÍRIA ZADRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo ao desconto a título de Imposto de Renda sobre importâncias auferidas em decorrência de adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a proceder a devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda do montante auferido pela Reclamante em decorrência de sua adesão ao mencionado Plano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESAO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. Não-incidência. Orientação Jurisprudencial nº 207 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ED-RR-33.602/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES LOPES (HOTEL ESTORIL)
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. FAC-SIMILE. Agravo regimental não conhecido, porque apresentado em fac-símile, sem a posterior apresentação do original.

PROCESSO : AIRR-37.350/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILSON BONINI DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. De natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, estando correto o r. despacho agravado. A Corte Regional teve em conta a confissão real do Reclamante e a prova documental, no sentido de que ele tinha conhecimento das regras para obtenção da suplementação, inclusive quanto à declaração do tempo de serviço especial, mas alegou que assim não o fez por não ter comprovação, não se verificando qualquer alteração prejudicial ao empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.429/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREDIPONTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : LUÍS CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-RR-38.895/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : ELIETE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissão, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-40.272/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MICRON REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELINO JOSÉ TAVARES
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção da massa falida, por contrariedade à Súmula nº 86/TST, e no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, conforme entender de direito, excluída a multa por embargos protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO - MASSA FALIDA - DESERÇÃO - MULTA ART. 538 DO CPC - EXCLUSÕES.

A massa falida está isenta do recolhimento de custas e de depósito recursal, considerando o impedimento legal de satisfazer qualquer crédito fora do juízo universal. A matéria está sedimentada na Súmula 86 do TST, razão pela qual os embargos de declaração, na origem oferecidos, buscavam explícito pronunciamento sobre esse verbete, não podendo ser considerados protelatórios. De consequência, também há de ser excluída a multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-45.702/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDVALDO NEGRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração em face do manifesto equívoco no julgamento dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice ao seguimento do agravo de instrumento na forma da fundamentação. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. EFEITO MODIFICATIVO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 320. Embargos de declaração acolhidos para, em face do manifesto equívoco no julgamento dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, imprimir-lhe efeito modificativo, afastando o óbice ao seguimento do agravo de instrumento na forma da fundamentação acima exposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS TRABALHISTAS.

TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.799/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MILLENIUM EXPRESS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : NILTON CESAR BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária, solidária, horas extras e reflexos -, e dela conhecer quanto aos descontos previdenciários, para, no mérito, dar-lhe provimento para que os mesmos sejam calculados sobre o montante total da condenação, na forma da OJ 228 da Eg. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO POR CONVERSÃO - CUSTAS - VALOR NÃO ESTIPULADO - DESERÇÃO AFASTADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HORAS EXTRAS - MATÉRIAS FÁTICAS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Viabilizado o recurso por divergência jurisprudencial válida, há de ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 desta C. Corte, afastando-se a deserção. No tocante à responsabilidade subsidiária, à solidária (grupo econômico) e às horas extras, o Regional calçou sua decisão no substrato fático-probatório, o que inviabiliza a análise das mesas nesta instância extraordinária, atraindo, assim, as Súmulas 126 e 333 do TST. Tampouco há violação dentro do art. 2º, § 2º, da CLT. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, esta Corte tem entendido que o seu recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ 228 da SBDI-1 do TST), daí mencionando agasalho a irrisignação.

Agravo de instrumento provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51.738/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES SABARA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta em outubro de 2003, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.193/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO SAUZEN CORREA
ADVOGADO : DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
AGRAVADO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, inadmissível discussão acerca de dissenso jurisprudencial e de violação reflexa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, no caso, referentemente ao não conhecimento de agravo de petição por causa da juntada de procuração sem a necessária autenticação. A matéria é nitidamente infraconstitucional, tanto assim que, a recente Súmula 383 desta C. Corte a interpreta no sentido da impossibilidade de regularização de mandato na instância recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.766/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 572/589, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso importa em violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-53.571/2003-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ALZIRA TOSHICO TOKUNAGA FORIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALMIR MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajustamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : RR-54.980/2003-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO MALACHINI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajustamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : AIRR E RR-57.082/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CEZAR CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da FIAT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da SERTEC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIAT. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula 331, IV, do C. TST.
RECURSO DE REVISÃO DA SERTEC. REDUÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Impossível o conhecimento do recurso de revista por violação literal do art. 7º, VI e XXVI, e 8º, inc. II, da Constituição Federal, quando a Corte a examina previsão de redução salarial em cláusula coletiva, lesiva ao empregado, com base no argumento da empresa de que havia outra cláusula que assegura pagamento de gratificação de produtividade, e entende que o cumprimento dessa última cláusula não demonstrada.

PROCESSO : AIRR-57.644/2001-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SATÍLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-58.372/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CANAVESE
RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-59.521/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FIGUEIREDO CORDOVILLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : CASAS DO ÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.630/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROSENWALDO CARRARA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO FEITA DE FORMA OBSTATIVA - DISSENSO INESPECÍFICO.

A reversão ao cargo efetivo, que se faz de forma obstativa da incorporação da gratificação de função, assim destacada pelo Regional, eis que o empregado a recebeu por 9 anos, 10 meses e 8 dias, não se amolda à hipótese da OJ 45 da SBDI-1 do TST, exatamente, em face da referida obstrução do implemento dos dez anos. Há inespecificidade do dissenso quando o mesmo ignora essa fundamental circunstância detectada no julgamento. Os demais paradigmas, que teriam sido apontados na revista, não podem ser analisados por força de mera alusão àquele recurso, ignorando-se, no particular, o despacho denegatório, que já aplicara a Súmula 296/TST, o que não veio a ser infirmado neste. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-65.585/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBIALE LUPPI
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-66.317/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-66.453/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TARCISO TAVARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-66.803/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VERNER ROHENKOHL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-66.863/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO DONIZETE GOMES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVADO(S) : KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAIAS NUNES PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-67.168/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARIA FINGER BALILICO
AGRAVADO(S) : LEDA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. ITACIR SANTOS ROCA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADICIONAL DE INSALU. O Enunciado 331, IV, do TST, trata da responsabilidade do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constituídos da administração pública em harmonia com os princípios fundamen, insculpidos no art. 1º da Constituição da República. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT. O dissenso apresentado está superado ou é imprestável. A inexistên de condições insalubres se constata por meio do exame dos fatos e das pro o que é defeso nesta esfera recur O acórdão regional que reconhece a insalubridade e condena no pagamento do respectivo adicional, baseado em laudo que constatou e classificou a atividade insalubre, não afronta a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1. É inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 quando a insalu não diz respeito a lixo urbano, e, sim, manuseio de produtos químicos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73.620/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUY YAMANISHI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.493/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-75.021/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
RECORRIDO(S) : MAGDELISIA DE ANDRADE LIMA CÂMARA
ADVOGADO : DR. NAIR SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo devido, por conseguinte, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-75.626/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AMADEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE PERMISSONÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES.

O Eg. Regional assentou o pressuposto fático de que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, donde se infere que não há ofensa literal do art. 159 do Código Civil, pela falta de vínculo entre essa e a permissionária de transporte. Ressalta-se que, na concessão de serviço público, a execução do trabalho é feito pelos vencedores da licitação em benefício do povo, ao passo que, na terceirização lícita, mencionada na Súmula 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços, beneficiário direto do trabalho. Assim, referido verbete não pode ser aplicado à situação em exame, diversa da terceirização, que não se amolda ao quadro fático delineado pela instância recorrida. O dissenso ofertado ora é imprestável porque de Turma desta C. Corte, ora não tem fonte de publicação ou é inespecífico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.812/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OBEDEON FERNANDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-81.207/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CONFESSOR
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PROVA.

O Regional analisou todas as matérias colocadas em debate, dando-lhes a devida fundamentação, restando, por isso, insubsistente a arguição de negativa de prestação jurisdiccional.

O exercício do cargo de confiança não foi reconhecido pelo Regional, nos termos do art. 62, II, da CLT, ante as provas carreadas nos autos. Logo, essa matéria e a das horas extras decorrentes circunscrevem-se ao exame de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, pela Súmula 126 do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-83.553/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : EDILSON MORAES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - DIFERENÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Fica manifesto o intuito protelatório quando a parte suscita nos embargos questão totalmente estranha a que fora tratada no recurso de revista e no agravo de instrumento, mormente se a decisão embargada afastou, de forma fundamentada, a violação do princípio da legalidade. Omissão alguma existe e, sim, intuito infringente e procrastinatório, a atrair a multa do art. 538 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO : RR-84.518/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-84.642/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-84.708/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DULCE MILLER DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÔ
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296 do TST). Não demonstradas a necessária identidade e especificidade fáticas no que se refere à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, inviabiliza-se o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.879/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA DE CASTRO CAETANO BAUMHARDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-85.452/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADRIANA LEÃO MUALEM COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO RICARDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/1994. "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei Nº 8.880/1994 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1). Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1/Transitória). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-85.909/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MERYT TARCILA TEIXEIRA ZANINI
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie, como entender de direito, os pedidos formulados na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MARCO INICIAL. Ocorrendo dispensa imotivada com aviso prévio indenizado, o marco inicial da contagem do prazo prescricional começa a fluir no dia imediatamente seguinte ao do término do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-86.420/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCINEA LESSA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE COQUETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, não mencionando qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, em consonância com Súmula 266 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-89.360/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : JORCILEI LEITE PINTO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não pode ser processado recurso de revista pelo rito sumaríssimo, quando não atendido o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-90.684/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANSELMO DA SILVA SALGUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-90.691/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-91.073/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FABRIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-AIRR-91.393/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
EMBARGADO(A) : DALMO AVILA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Tendo o v. acórdão embargado já enfrentado a matéria deduzida, esclarecendo que o Regional conclui a questão com base na Lei do FGTS, não há por que se cogitar de omissão/contradição, restando evidente o caráter infringente do julgado, o que desafia recurso próprio.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-92.454/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCELO SILVA FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-93.910/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEDRO CASSOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - INCLUSÃO DOS ANUËNIOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Correto o despacho agravado, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante, uma vez que a matéria debatida se encontra em consonância com a Súmula 326/TST e OJ. 156 da Eg. SBDI-1. No tocante à inclusão de anuênios, o recurso está desfundamentado, pois não há indicação de violação legal, tampouco de divergência de teses, conforme exige o art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.883/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 110/2001. Não há violação legal ou constitucional quando o Regional entende que não há interesse em agir por parte dos reclamantes, no período anterior à edição da Lei nº 110/2001, através de ação declaratória, quando na verdade, existia, apenas, expectativa de direito, possibilidade de reajuste do FGTS, até então não confirmada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.108/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO MONTE SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI
AGRAVADO(S) : COFAP MINAS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE. Nos termos da OJ 154 da SBDI-1/TST, fica afastado o direito à estabilidade se não for preenchida exigência constante em cláusula de CCT, prevendo que a doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-96.424/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RAITER CARDOSO
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de agosto e setembro de 2000, mais os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-98.934/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : DULCE SALETE DACROCE KATZ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-106.657/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COUROART COMÉRCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS E MULTA - VALE TRANSPORTE - MULTA DO ART. 538 DO CPC. A discussão em torno da existência, ou não, de prova cabal do correto adimplemento dos depósitos do FGTS e da multa de 40%, envolve o reexame de fatos e provas. No que se refere ao vale transporte, o art. 1º da Lei 7.418/85 não define ou especifica a distância aproximada em que deve se situar o domicílio da empregada para fins de deferimento do benefício; por outro lado, a decisão que constata que a reclamada não forneceu vale transporte ao empregado não contraria, por si só, a OJ 215 da SBDI-1/TST. Desfundamentado o recurso no que se refere à multa pela oposição de embargos protelatórios. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-114.164/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : ELVIRA EOLMA WEBER DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação no tocante ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST C/C OJ Nº 128 DA SBDI-II DO TST. Admitida a autora no Município, por meio de concurso considerado nulo por decisão do Tribunal de Contas, é nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal/88). A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento pacífico, editando a Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo teor ora se transcreve: "Ação rescisória. Concurso público anulado posteriormente. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST. O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se a hipótese os efeitos previstos no Enunciado nº 363 do TST." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-141.941/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
RECORRIDO(S) : HUGO DA SILVA PORTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a todo o período trabalhado e licença-prêmio, o que resulta na impropriedade do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, do qual é isento o autor em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SD). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-590.872/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA. REQUISITOS. De acordo com a decisão recorrida, a norma regulamentar deixou a critério da Reclamada a concessão da licença remunerada ao dirigente sindical. Desse modo, não se trata de cláusula integrante do contrato de trabalho do Reclamante, nem de direito adquirido, porque condicionada a vantagem ao poder discricionário da empregadora. Nesse contexto, não há contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.971/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
RECORRIDO(S) : IRACI DE ANDRADE CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. GILDO ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional expõe os fatos e os fundamentos jurídicos pelos quais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para manter a sentença de procedência do pedido de horas extras. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. Presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença elidida pela prova oral. Incidência da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-624.017/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : LEILA APARECIDA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.290/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR. CLEBER MARTINS SALES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos ao depósito do FGTS (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.834/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA VERÔNICA DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não merece conhecimento recurso de revista quando não configurados o dissenso interpretativo válido nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : ED-RR-635.148/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROMOÇÕES TRIENAIS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-641.638/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ANDRÉ DE CASTRO SÁ BARRETO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ÁGUA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A habitação, a energia elétrica e a água fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, aplicando-se o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 367. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-645.491/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : J. ALVES VERÍSSIMO S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. A aposentadoria espontânea, nos

termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, assim, indevido é o cálculo do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-645.575/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO
RECORRIDO(S) : ABEL LUIZ FARIA BRUDER
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à devolução de diferenças de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA. A intangibilidade dos salários é princípio protetivo do Direito do Trabalho e está expressamente fixado no art. 462 da CLT, que, em regra, permite o desconto salarial somente nas hipóteses de adiantamentos e de expressa previsão em dispositivo de lei ou de contrato coletivo. A única exceção aberta à regra geral é a constante do § 1º, qual seja nos casos de dano causado pelo empregado, mas com a expressa ressalva: "desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". Portanto, para que o desconto a título de diferenças de caixa seja considerado lícito, é mister que se verifique a existência de responsabilidade do empregado, com comprovação efetiva do dano, da ação omissiva ou comissiva e do nexo causal, ou seja, a ligação da conduta do agente em relação ao dano, o que não ocorreu. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 219 deste Tribunal. Incidem a Súmula 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-647.956/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : RENIVE COTRIN
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cariacica apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor na reclamado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-650.136/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos minutos residuais, à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e à competência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre os recolhimentos do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração das horas extras (minutos residuais) em conformidade com a Súmula 366/TST, para expungir da condenação a devolução dos descontos referentes a seguro de vida e para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para efetuar o recolhimento de imposto de renda, e, de consequência, autorizar a respectiva incidência sobre o valor total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado, conforme fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A despeito da demonstração de divergência jurisprudencial a respeito da sucessão e respectiva responsabilidade frente os contratos de trabalho, o apelo colide com a Súmula 333/TST, já que o acórdão recorrido está em consonância com a OJ.261 da SBDI-1/TST. Os minutos residuais devem ser computados de acordo com o entendimento da recente Súmula 366/TST, o que permite conhecimento e provimento. Quanto à validade de acordo tácito de compensação da jornada, a decisão recorrida, a par de estar em harmonia com a Súmula 85, I/TST (inviabilidade de acordo tácito), destacou a ausência de qualquer norma coletiva tratando do tema, ao contrário do que afirma a recorrente (Súmula 126/TST). Do mesmo modo, a ausência de prequestionamento sobre a venda de papéis e os reflexos de horas extras nos sábados inviabiliza o conhecimento da revista. No que se refere aos descontos efetuados a título de seguro de vida, uma vez demonstrada a discrepância da Súmula 342/TST, merece provimento o recurso para se adequar o julgamento à jurisprudência desta Corte. A questão referente ao critério da incidência dos descontos previdenciários não foi, explicitamente, abordada pelo Regional, também carecendo do necessário prequestionamento. Por outro lado, demonstrada a divergência quanto à competência material para efetuar os descontos do imposto de renda, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso, para determinar a aplicação das OJs. 32 e 228 da SBDI-1, hoje incorporadas no item I da Súmula 368/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.662/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO FONTES CAVALIERI

DECISÃO: Por unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIVISOR - BASE DE CÁLCULO - ANUËNIOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Tratando-se de decisão resultante da interpretação de norma coletiva, sobre a qual não se comprovou a abrangência em área territorial que exceda à jurisdição de um Tribunal Regional, o apelo não se enquadra na exigência estabelecida pela alínea "b" do art. 896 da CLT. E, exatamente porque era a norma coletiva que tratava da base de cálculo das horas extras sem a integração do anuênio, não há como se reconhecer contrariedade às Súmulas 203 e 264/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.483/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos e a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, de importe de 1% sobre o valor da causa corrigido em favor da embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - PRECLUSA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO REGIONAL - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA APLICADA. O embargante confessa que o equívoco ou omissão tiveram sede, não no acórdão embargado, mas na decisão do Regional, sendo certo, todavia, que ali não foi oferecida pretensão aclaratória para reapreciar a matéria da integração da gratificação ajustada ou a sua caracterização como participação nos lucros ou resultados. Preclusa a oportunidade de fazê-lo nesta instância, pois o momento oportuno para a irrisignação do banco era perante o Eg. Regional. Disso resulta o caráter protetório do remédio de que ora se vale a parte, a ensejar a cominação do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO : ED-RR-688.292/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : WAGNER DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. Inexistência de indicação dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-689.047/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARAYDES SCHULZ FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Inteligência da orientação expressa na Súmula 327 desta Corte. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional espelha a jurisprudência consagrada desta Corte, no sentido de que a Resolução 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, razão por que sua alteração não poderia prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei 6.435/77. Incidência das Súmulas 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial 155 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-692.803/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NECILTON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
EMBARGADO(A) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada e imprimir-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - controle de jornada".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. É razoável admitir a possibilidade de controle de jornada de trabalho do motorista quando há diversos elementos de prova corroborando a tese de existência de controle. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - controle de jornada".

PROCESSO : AIRR E RR-695.687/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Executado e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NULIDADE. Diferentemente do que afirma o Executado, o Tribunal Regional registra que o Juízo de 1º Grau já havia ordenado a imediata liberação ao Exequente da importância incontroversa depositada na execução, tendo a determinação sido ratificada no acórdão regional, porque ainda não cumprida pela Secretaria da Vara do Trabalho. Portanto, não há violação direta e literal dos incisos II e LIV do art. 5º da CF/88. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM JANEIRO DE 1998. A Corte Regional, valorando o conjunto fático-probatório, declarou não haver prova do pagamento do valor cuja compensação postula o Executado. Assim sendo, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. MULTA IMPOSTA NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não é cabível a arguição de coisa julgada, que sequer se consumou, pois a multa (astreintes) então fixada pelo Juízo da execução, destinava-se a sancionar o Executado em caso de descumprimento da obrigação de fazer, conernente à inclusão da complementação de aposentadoria em folha de pagamento, cujo montante ainda está sendo apurado. Não se evidencia, destarte, ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-696.570/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO LUIZ ABRANCHES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não se reconhece a nulidade do julgamento regional, que, a despeito de sanar a contradição existente, deixa de apreciar os demais vícios apontados nos embargos de declaração, uma vez que não havia omissão ou obscuridade a serem supridas, restando, por isso, ílesos os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Considerando o que prelecionam as Súmulas 126 e 297 desta C. Corte, a verificação de possível contrariedade ao Verbete 330 deste Tribunal depende da existência de delineamento fático no acórdão regional a respeito das parcelas e valores consignados no termo de quitação e da inexistência de ressalva, pois inviável a reapreciação de prova documental nesta fase. A alegada divergência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1/TST é, apenas, aparente, uma vez que a hipótese dos autos revela a contratação de horas extras ainda no período de experiência, já no segundo mês da contratação, bem como a existência de sobrejornada por todo o período contratual. O art. 225 da CLT continua em pleno vigor e assevera que a prorrogação do trabalho do bancário só poderá ocorrer de forma excepcional. Não se admitem expedientes que contornem a aplicação da lei e da jurisprudência da Justiça do Trabalho em torno da limitação da jornada do bancário, decorrente de lei. A situação dos autos, por suas peculiaridades, não afasta a aplicação da Súmula 199/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.654/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : URACI PAIÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, e, estando a decisão recorrida em consonância com Súmula desta C. Corte, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Artigo 894, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-700.575/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRIAM RENE FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 do TST). HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA. Há limitação processual à função de julgar, decorrente da distribuição de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Regional tem competência para, de forma soberana, reexaminar os fatos e provas e, conseqüentemente, não a tem esta Corte, nos termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701.441/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : LÁZARO CARDOSO GOMES
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não é admitido recurso de revista por divergência jurisprudencial. Quanto ao art. 7º da CF/88, a recorrente não indicou o inciso tido como violado (Súmula nº 221, item I, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-702.724/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDITORA BQ HUM LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA DE HOLANDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDNA BAILSTEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Dispõe o art. 37, caput, do CPC que, regra geral, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, hipótese em que serão havidos por inexistentes os atos praticados. Não é cabível a regularização do mandato na fase recursal (Súmula nº 383 do TST), bem assim, é inválido substabelecimento de mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 200 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.467/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DORIVAL AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em CONHECER o recurso de revista do reclamado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a validade da dispensa do reclamante e, em consequência julgar improcedente a ação. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA DO EMPREGADO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. Salvo a existência de norma regulamentar válida, dispondo em sentido contrário, o despedimento de empregado de sociedade de economia mista não exige motivação. Por isso, incorre em afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição o julgamento que exige essa motivação, uma vez que referida sociedade rege-se pelas normas de Direito do Trabalho, nos moldes do entendimento já pacificado na OJ. 247 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-712.296/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO GERMANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 269/270, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 264/265.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da possível nulidade do segundo contrato de trabalho, ocorrido após a aposentadoria espontânea, importou em violação ao art. 832 da CLT. As questões de interesse para a solução da controvérsia devem ser esclarecidas no julgamento do recurso ordinário. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.122/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SELMA CARUSO MELO ROQUETTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, desse modo, em natureza programática dessa norma. Limita-se a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-714.986/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

PROCESSO : AIRR-719.464/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIVIANE DANZMANN ZILLMER
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. É insuscetível de reforma a decisão do Tribunal Regional que desconsiderou os horários anotados nas folhas individuais de presença e confirmou o pagamento de horas extras, por entender que a prova testemunhal comprovou a jornada de trabalho alegada na petição inicial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário valorar novamente essas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, item II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.755/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA SANTOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O v. acórdão recorrido não padece do vício de nulidade apontado pelo Agravante, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, contendo os fundamentos de fato e de direito pelos quais deu-se solução à lide recursal, ainda que contrária aos interesses da parte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A valoração dos cartões de ponto pelo Tribunal Regional, com observância do princípio do livre convencimento motivado, observa a distribuição do ônus da prova a que se referem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inexistência de debate e decisão prévios acerca das questões suscitadas pelo Agravante. Incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte, à falta do requisito do prequestionamento do tema.

DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão recorrida baseada na prova oral, que não corrobora o alegado desvio de função. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.183/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. Ausente tese na decisão recorrida acerca da alegada violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, e 48, todos da Constituição Federal, a liberação do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.731/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GIDEONE DOUGLAS AVELAR
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO. FRUIÇÃO DE REPOUSO SEMANAL. Por força do artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pela imprestabilidade dos arestos transcritos para defesa de tese, por superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte, vertida na Súmula 360/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.891/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REGÊNCIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIL GARCIA
AGRAVADO(S) : RICARDO PONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. DISPENSA DE CUMPRIMENTO. PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Acórdão regional que se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-1 desta Corte. Inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, e ao artigo 477, § 6º, da CLT, a permitir o processamento do recurso de revista. Caracterização de dissenso jurisprudencial que encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.378/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACIR RAMPASO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como se reformar a decisão recorrida fundamentada na inexistência de cargo de confiança, de emprego bancário, em razão do que dispõe a Súmula 204 do c. TST, incorporada à recente redação da Súmula 102, item I: "Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)".

PROCESSO : AIRR-737.112/2001.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PEREIRA GODINHO

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

AGRAVADO(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COBRADOR DE ÔNIBUS. O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência do pedido de vínculo empregatício, ao fundamento de que o trabalho do Reclamante era prestado em benefício da firma individual constituída por sua genitora, a qual manteve contrato de agenciamento de venda de passagens com a Reclamada, inexistindo nesse tipo de relacionamento os requisitos do art. 3º da CLT. Portanto, a natureza factual da controvérsia constituiu impedimento processual ao cabimento do recurso de revista que pretende o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-739.540/2001.5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : LUCIANO VIRGULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 108/114, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso resulta em violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-758.715/2001.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada foi clara e direta ao registrar que a decisão regional não adotou tese explícita sobre a ausência de atestado do INSS, sendo certo que a reclamada, tampouco, buscou manifestação sobre essa exigência através de Embargos Declaratórios, daí restando a matéria preclusa e não prequestionada, a teor da Súmula 297 do TST, o que impediria sua consideração "per saltum". De outro lado, quanto aos turnos ininterruptos, não existe omissão a ser sanada, pois o Regional declarou que restou caracterizado o prejuízo ao empregado que labora alternadamente, nos períodos diurno e noturno, e invalidou o acordo coletivo, buscando preservar a higidez física e mental do trabalhador, que tem o relógio biológico constantemente alterado. afirmou, ainda, que a negociação coletiva não tem o poder de tornar inócua a previsão constitucional que visa a melhoria das condições do trabalhador e, não, a piora (art. 7º, caput, da Constituição Federal). Assim, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-759.898/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES

ADVOGADA : DRA. JORDANA MARIA C RAMOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES

RECORRIDO(S) : SÉRGIO MÁRIO REGINA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, A PARTIR DE DEZEMBRO/98 E O RESTABELECIMENTO DOS VALORES QUITADOS ANTES DA REDUÇÃO PERPETRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, A PARTIR DE DEZEMBRO/98 E O RESTABELECIMENTO DOS VALORES QUITADOS ANTES DA REDUÇÃO PERPETRADA. O Tribunal Regional levou em conta a conclusão do laudo pericial, no sentido de que o percentual de reajuste decorrente da inflação em junho de 1994 correspondeu, de fato, aos 46,58% concedidos, e não ao índice de reajuste de 1,92%, sustentado pela Recorrente. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constituiu impedimento processual ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-762.844/2001.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO FERRAZI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

PROCESSO : RR-763.291/2001.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : VERA MARIA LUCION

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. Presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença elidida pela prova oral produzida pela reclamante. Incidência da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-763.478/2001.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. Se o Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, sem fazer qualquer referência ao fato de que o Plano de Aposentadoria Incentivada foi instituído por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, nem acerca de eventual desrespeito ao art. 7º, XXVI, da CF, e esta 5ª Turma reformou tal decisão, dando provimento ao recurso de revista do reclamante, caberia à reclamada, no mínimo, ter invocado a alegada vulneração em contra-razões ao recurso de revista. Como isso não ocorreu, preclusa está a matéria tratada somente agora. Por outro lado, não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF a decisão que, amparada na Súmula 330 do TST e na OJ 270 da SBDI-1, considerou inválida a transação operada entre as partes e concluiu que a quitação abrangia somente as parcelas expressamente consignadas no TRCT, pois a ideia de transação extrajudicial, envolvendo quitação total de parcelas do contrato de trabalho, esbarra na norma contida no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-769.970/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAURO MANUEL NUNES

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. Não ofende à literalidade do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, a decisão regional que reconhece a existência de litispendência entre a presente ação, com pedido de reintegração no emprego, e o dissídio individual ajuizado pelo Sindicato de classe, na condição de substituto processual da categoria, pleiteando, inclusive, o mesmo objeto daquela, a teor do contido na Súmula nº 221 do TST. A hipótese de divergência jurisprudencial também não resta caracterizada, ante a ausência de identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-770.190/2001.8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : GERCINO FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORNECIMENTO DE UTILIDADE AO EMPREGADO. ENERGIA ELÉTRICA, PELA QUAL O EMPREGADO PAGAVA 50% DO VALOR DEVIDO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO-UTILIDADE. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-776.031/2001.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARMEN SUZANA DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.032/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : REP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES

AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANDRÉ KOTIKOSKI

ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.622/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILMA SOARES RÉGIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional lavrada ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.331/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : RACHEL SILVA ARAÚJO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE EXPURGADO. O Tribunal Regional declarou o direito adquirido dos Reclamantes ao reajuste concedido pela Fundação Reclamada há mais de quatro anos. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a ausência de ofensa à literalidade de dispositivo legal e constitucional constituem impedimento processual ao recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-782.351/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de revista, com inclusão do feito em pauta.

EMENTA: AGRAVO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320. PROVIMENTO. Examinando a matéria em discussão, o Eg. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista e, consequentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

PROCESSO : ED-RR-783.641/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : RAUL LEANDRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Sedimentada a jurisprudência desta Corte, na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I, quanto aos efeitos da transação extrajudicial que implica extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a plano de incentivo à demissão voluntária, limitados aqueles efeitos à quitação das parcelas e valores constantes do recibo respectivo, o julgamento nela fundado em absoluto incorre nos vícios da omissão, obscuridade e contradições. As questões apontadas, nos embargos declaratórios, como carentes de análise na decisão embargada, como, v.g., a de que deve ser reconhecida a validade da transação celebrada, tendo em vista que a adesão ao PDV, pelo reclamante, ocorreu de forma livre e espontânea, na verdade não configuram omissão, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso e nas contra-razões oferecidas, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-785.759/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ODAIR EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

PROCESSO : RR-790.506/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SÁ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - descumprimento de regulamento de pessoal, por violação ao art. 37, "caput", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO. Por ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma empresa pública federal e, portanto, integrar a administração pública indireta, está sujeita aos princípios previstos no "caput" do art. 37 da Constituição da República. Assim sendo, seus atos sujeitam-se também ao princípio da legalidade, de sorte que a promoção a empregados sem a observância das disposições expressas no seu respectivo regulamento interno de pessoal é insuscetível de gerar para os demais empregados, supostamente preteridos, direito a promoção equivalente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-791.087/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO GIOVANI GUIZZARDI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROCHA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARILO ZEFERINO BERTOLDO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus de sucumbência; III - determinar a extração de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para apurar criminalmente os fatos descritos nos presentes autos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando há possível divergência jurisprudencial entre aresto e a decisão prolatada pelo Tribunal Regional.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A teor do art. 796, "b", da CLT não será pronunciada a nulidade em favor da parte que lhe deu causa. JOGO DO BICHO. o entendimento pacífico do TST, consignado na Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 do TST, é no sentido de que, ante a ilicitude do objeto, não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho. Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.**

PROCESSO : RR-795.637/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : NILSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 281/283, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso importa em violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-798.648/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CASSANDRA ZAMBOTTI DE AMORIM
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : OBRADec SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR RENZI
AGRAVADO(S) : KOMATSU DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOLteni JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-800.884/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : DAWILSON DOMINGOS LIGGI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a arguição de nulidade; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; no mérito, afastando a deserção, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 334/341, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso implica violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-801.920/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA BANCÁRIA. SECRETARIA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Não há como se reformar a decisão recorrida fundamentada na inexistência de cargo de confiança, de empregado bancário, em razão do que dispõe a Súmula 204 do c. TST, incorporada à recente redação da Súmula 102, item I: "Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)".

PROCESSO : RR-803.785/2001.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOL-
VIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO
DA CIDADANIA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ROSANA RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR. NORMA SUELY DE SOUZA MA-
CEDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOB-
SERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º,
DA CLT. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITU-
TIVA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 389, II, e Ori-
entação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de
revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.108/2001.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTIN-
GA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S) : MANOEL DELGADO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista
da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORN-
NADA NÃO USUFRUÍDO - QUESTÃO SUPERADA.
Não afronta a literalidade do art. 71 da CLT acórdão que determina
que pagamento referente ao intervalo intrajornada não usufruído se-
jam computado como extra, estando, ademais, a condenação em con-
formidade com a OJ. 307 da SBDI-1 do TST. Revista não conhe-
cida.

PROCESSO : ED-RR-147/2002-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região -
(Ac. 5ª Turma) (*)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
NASSAR
EMBARGANTE : JONILSON BECHARA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos embargos de
declaração e, no mérito, em dar-lhe provimento, para prestar os es-
clarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
FIXAÇÃO DO TETO SALARIAL. ARTIGO 37, XI, DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECO-
NOMIA MISTA.

Embargos declaratórios providos apenas para prestar os es-
clarecimentos constantes da fundamentação.

(*) Republicado conforme despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente
da Quinta Turma.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30/2002-094-03-41.8 TRT - 3ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
RECORRIDO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As Empresas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II,
XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta
Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Ter-
ceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento,
por irregularidade de representação.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela
qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-
dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por
objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está
inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual
ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente:
AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em
15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias
constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se
pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-
respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da
motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa
julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,
situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, cir-
cunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Pre-
cedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª
Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-68/2003-058-15-40.0 TRT -5ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXX-
VI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso
extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se
negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões
recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho
denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela
qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-
dalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por
objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está
inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual
ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente:
AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Tur-
ma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-73/2001-033-15-00.0 TRT - 15ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SEMENTILE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do
óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Con-
stituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos
II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe
recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 210-214.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão
impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibi-
lidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da juris-
prudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição
da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a
eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde
da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ul-
trapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina
esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do re-
curso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada
no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Pre-
cedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª
Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às
garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao
pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito
aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos
decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jur-
isdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-
flexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso
extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª
Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-177/2001-000-17-00.2 TRT -
17ª REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM
SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-
TI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA DE F. B. SQUADRI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho
e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, com
base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal,
apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma
Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da
colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo
qual, ao imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios do
INSS, se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário
do Instituto para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir
a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar os efeitos fi-
nanceiros da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, consoante a
então vigente Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 desta
Corte.

Consinou a decisão hostilizada que a competência residual
da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedidos referentes ao
período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 12/12/90, instituidora
do regime jurídico único dos servidores civis da União, na forma do
entendimento consubstanciado na, também, então vigente Orientação
Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de
não possuir foro constitucional o debate sobre as matérias contidas na
decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito
constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurispru-
dência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.971-4/RJ,
Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de
06/05/2005, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa
julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no
caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia
situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a in-
terposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-
7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU
de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-240/2002-094-03-41.6 TRT -ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

A Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no ar-
tigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando
violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e
LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso
extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se
conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de represen-
tação dos subscritores do recurso.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o
órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal
específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destran-
camento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso ex-
traordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta.
Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª
Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-320/2003-371-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDOS : JOÃO EVANGELISTA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base
no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação
dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política,
interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma
pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de inexistir, in
casu, ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%,
por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral
cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade
dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos
pela Caixa Econômica Federal.



Consignou, ainda, a decisão hostilizada que, reconhecido o direito à correção monetária, expurgada por plano econômico, ante a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do país, e considerando-se a expressa disposição de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/26/2001), foi com a vigência desse diploma legal que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, reivindicando as diferenças do seu FGTS.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.487-6/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/4/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-324/1999-092-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-334/1993-004-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : ALEXANDRE MOSCON
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO D. L. RAMACCIOTTI

DESPACHO

O Banco Econômico S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-357/1997-072-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : HELENO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não serem trasladadas peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362/2003-058-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : SUELI APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445/2003-191-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLAUDINAOR JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446/2003-191-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : IZALTINA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-510/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO SENA LIMA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-520/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DERALDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-584/2003-000-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E MARCELO KANTITZ

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, para declarar a abusividade da greve, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 9º da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-584/2003-001-03-41.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : NILO DO CARMO GOMES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-602/2002-046-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DURVALINO APARECIDO BONFOGO
 ADVOGADA : DR.ª RENATA RUSSO LARA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-608/2003-072-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO GARCIA
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

DESPACHO

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-613/2003-089-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO : ROBERTO GERALDO MOREIRA PESSOA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, 109, 114 e 173, § 1º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-630/2002-001-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÊDA MARIA DE SOUSA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Lêda Maria de Sousa Gonçalves, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37, caput, e 173 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, complementado pela manifestação declaratória de fls. 185-187, pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamatória, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embarador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-631/2003-731-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GERALDO LEONILDO LOPES
 ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-637/2003-049-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARTELETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DESPACHO

A empresa Fiação e Tecelagem São José S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, já que não foi trasladada peça essencial ao entendimento da controvérsia.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-671/2003-403-14-40.1 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDOS : FERNANDO SÉRGIO PEREIRA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DESPACHO

É apócrifa a petição de recurso extraordinário acostada às fls. 94-102, e, por conseqüência, o recurso não é de ser conhecido, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 423.335-5/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 56.

A Recorrente também não indicou os dispositivos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-680/2003-191-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IRAN BERNARDI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-688/2001-002-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADAS : DR. AS ANA PAULA COSTA RÉGO E GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDO : JOEL CANDIDO FLORENCIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP ao despacho que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, tendo em vista a deficiência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, § 6º, e da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703/1993-019-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA GRÁFICA DA BAHÍ - EGBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 RECORRIDO : JULIANO ALBERTO PEREIRA VIDAL
 ADVOGADA : DR.ª CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-743/2003-011-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES MAIA FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

José Santos de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

O Recorrente não indicou a alínea do dispositivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771/2001-141-14-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO : JOÃO FELICIANO DE ASSIS NETO
 ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidi no excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-791/2002-611-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ PINHEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. ao despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-804/2003-038-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : PAULO RAIMUNDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-812/2003-036-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : ARCHANGELO JOSÉ QUELOTI FILHO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2003-037-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : IRACEMA AUGUSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-908/2003-034-01-40.0 TRT - 1ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA VALÉRIA DUQUESNOIS DUBOI BRITO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2003-058-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ DÁRIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

O recurso foi encaminhado por fac-símile e não foi apresentada a petição original, nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, artigo 2º, caput, pelo qual se determina que os originais do recurso interposto por meio de fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias, contados da data do término do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que o respectivo original não foi protocolizado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Precedente: AgR.AI nº 445.510-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 04/03/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2003-017-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOLINA PAIVA PETRILLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-022-03-40.5 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-934/2003-026-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RENATO CAZUMBA DE LIRA
 ADVOGADA : DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-950/2002-028-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CIDINEY ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.251-4/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.028/2000-161-05-00.3RT -ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEIDE SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DESPACHO

Neide Silva dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.053/2003-012-10-40.9 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : LUIZ BEBER SALLES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.061/2001-004-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WASHINGTON LUÍS TEIXEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.070/2002-014-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDNALDO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Ednaldo Marcelino da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 37, incisos II, XVI e XVII, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.090/2003-065-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO GONÇALO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
 RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Paulo Gonçalo Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.092/2001-007-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO E SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumento das partes, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

O Recorrente, José Joaquim dos Santos Filho, interpõe recurso extraordinário apontando violação dos artigos 7º, incisos V, XXIII e XXVI, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, enquanto o outro Recorrente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Maior, também interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, todas da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também está desfundamentado o recurso do primeiro Recorrente, que não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.102/2000-036-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROBERTO DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 190-194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.107/2003-017-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CURT LEIPNITZ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE COMISSOLI

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.143/2003-040-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDO : JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.146/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MANOEL PEDRO DE MARCHI
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.176/1989-005-15-00.0 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. EDIVIRGES MENDES DE BRITO E NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.185/2001-004-05-41.4 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA ROSALVA VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

Maria Rosalva Vieira dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.190/2003-042-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : NELSON ANGELO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.221/2003-048-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : CÉSAR PETRÔNIO BORGES GOULART
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige que o acórdão impugnado declare válida a lei ou ato contestado em face da Constituição Federal vigente, não sendo a hipótese de que ora se cuida. Precedente: AgR.AI nº 438.003/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 26/06/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.233/2003-003-03-41.0 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDAS : WANDA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.295/2003-008-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RAIMUNDO ALDEMAR CUNHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.324/2000-008-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ELENA KAORU EIMORI MAGON E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DESPACHO

Elena Kaoru Eimori Magon e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Universidade, por divergir a tese de matéria contida na decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 308 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que o retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do artigo 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei ou no contrato de trabalho firmado entre as partes.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.324/2003-019-10-40.0 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR.ª MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO : MÁRIO CEZAR SILVA SERPA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.336/1998-054-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NAGIB BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO

DESPACHO

Nagib Barbosa de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.361/2002-111-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS NERY LOBATO
 RECORRIDO : FRANCISCO ALCIAN VIEIRA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DESPACHO

Formosa Supermercados e Magazine Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 42 e 142, § 3º, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Súmula nº 353.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.369/2003-042-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : WALDIR ALVES DE FREITAS
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.371/2003-058-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ PEREZ PEREZ
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.390/2003-024-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARIANO SALCEDO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.392/2003-024-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : APARECIDA LIVIO ZANE
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.442/2003-024-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : APARECIDO ANTÔNIO DESTRO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A empresa Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág.40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.518/1999-025-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Segunda Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelos Recorrentes, tendo em vista a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Contra esta decisão os recorrentes interuseram agravo regimental que, por incabível, não foi conhecido pelo acórdão de fls. 52 e 53.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos I e XXIX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Sucedê que, com a prolação do acórdão de fls. 32 e 33, exauriu-se a instância trabalhista, a teor do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21/12/88, cabendo, na hipótese, tão-somente, o apelo extremo, caso se enquadre no permissivo constitucional e satisfaça os pressupostos extrínsecos de recorribilidade.

Ao lançar mão de recurso incabível, os Recorrentes inviabilizaram o processamento do recurso extraordinário, que foi protocolizado intempestivamente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.523/2003-105-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARIA VIRGINIA RACIOPPI BATISTA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.580/1998-008-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO ONO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Mário Ono, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.589/1990-132-05-41.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA GIACOMO
RECORRIDA : IRACILDA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DESPACHO

O Município de Camaçari, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado de peça essencial à sua formação.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.594/2003-055-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : ANTÔNIO REINALDO VERNIER
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que a subscritora do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004..

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-1.643/2002-012-03-40.9 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : JORGE RIBEIRO PARREIRAS
ADVOGADO : DR. DAVID PEDRO BECHELENI GUIMARÃES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, do TST, pois as peças trasladadas não foram autenticadas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.737/2002-002-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ÁUREA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.778/2000-026-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO PAULETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.016-1.020.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.816/2003-432-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MICHEL OLIVIER GIRAudeau E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JEFFERSON CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.889/2002-004-08-41.1 TRT - 8ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ AUGUSTO DE PAULA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, cujo prolator buscou escora nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do CPC, combinados com o artigo 897, § 5º, da CLT, e na Instituição Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST, em face do traslado deficiente de peças essenciais à compreensão da lide.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma, da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade no recurso, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.075/2002-004-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO HELDER SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.117/2000-030-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
RECORRIDOS : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

José Carlos da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista dos ora Recorridos, para reputar prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 17/08/95, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 271 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto a sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Rr-2.117/2000-030-15-00.6 TRT - 15ª rE-GIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
RECORRIDOS : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

José Carlos da Silva interpõe recurso extraordinário, às fls. 421-432 (fac-símile) e 433-446, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Reitera o pedido de gratuidade processual, à fl. 445, e apresenta declaração de pobreza (fl. 446).

O Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".



Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.255/2001-003-07-40.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDAS : MARIA CLOTILDE LOREIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO

DESPACHO

O Banco do Estado do Ceará - BEC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.505/1989-037-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.514/2003-041-03-40.4RT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : CARLOS MOTA DOS REIS PESSOA
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige que o acórdão impugnado declare válida a lei ou ato contestado em face da Constituição Federal vigente, não sendo a hipótese de que ora se cuida. Precedente: AgR.AI nº 438.003/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 26/06/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.759/2003-079-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
 RECORRIDA : LÍDIA LIBERAL LEBRE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.777/1995-016-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO GASPASCHLITTLER
 ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.125/2003-909-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS JÚLIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO : JOÃO BENTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

A empresa Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-6.960/2002-906-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DA SILVA E BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA E CRISTHIANE CRESCÊNCIO

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis a infirmar os fundamentos do despacho denegatório de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-1/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-9.588/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E MAURÍCIO GRANDI DEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : JOSÉ CORREA VILLELA
 ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 464-472.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-11.123/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO MAURÍCIO GRANADEIRO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DE FÁTIMA SIQUEIRA
 ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.447/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Antonio Carlos de Almeida Fonseca, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-22.342/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JAIME MUNIZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Jaime Muniz da Silva e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, complementado pela manifestação declaratória de fls. 589-592, pelo qual se deu provimento parcial ao recurso de revista do Banco, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Consignou a decisão hostilizada que na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do Sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a confissão da dívida.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário, que exige a ofensa direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 476.997-1/PB, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-22.354/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : MARIA INÊS RAMALHO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 391-399.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-26.290/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDINA MARIA MARQUES BALBINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto por Ricardina Maria Marques Balbino, porque incabível, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida por órgão colegiado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sem apontar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Não tendo a Recorrente se reportado aos preceitos da Lei Fundamental que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (Ag.AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 20/05/97, págs. 23.184 e 23.185).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.382/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WILSON PRADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Wilson Prado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-30.248/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DRS. CARLA SOARES VICENTE E ROBERTO MAHAMED AMIN JÚNIOR
 RECORRIDA : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DESPACHO

A Quinta Turma não conheceu do agravo regimental interposto por Francisco José dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-AIRR-30.298/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : CARLOS GILBERT ROUSSELET CONTE
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamados, em face da ausência de peça essencial ao seu exame.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 378-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciarem-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.843/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : NORBERTO CORRADI E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.429/2002-900-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO ESPECIALIZADO EM PERIODONTIA S/C LTDA. - CEP
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DESPACHO

O Centro Especializado em Periodontia S/C Ltda. - CEP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-50.425/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PLUS EXPRESS CARGO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 RECORRIDO : NICOLAU PANAGIOTIS ALVANOS
 ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Plus Express Cargo Ltda. e Outra ao despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, então vigente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 1º da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.730/2003-664-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO : CELSO LOTZ
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.270/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ROSA PEDRONILDA MALLMANN ARANHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED E SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSAÚDE
 ADVOGADOS : DRS. FÁBIO TORRES E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Rosa Pedronilda Mallmann Aranha e Outros, com base no artigo 105 da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 21/12/2004, às fls. 634-642, quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Quarta Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 26/11/2004, sexta-feira, à fl. 605, ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível nos termos da Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b. Iniciado o prazo recursal no dia 29/11/2004, segunda-feira, findou-se no dia 13/12/2004, segunda-feira, conforme teor dos artigos 184, § 1º, inciso I, e 508 do CPC.

Os Recorrentes também não indicaram com precisão o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador do seu apelo, o que impede o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.062/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
 ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

DESPACHO

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-53.339/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS GONZALES POSSANTE
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Vera Lúcia dos Santos Gonzales Possante ao despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, então vigente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 24, inciso X, 96, alínea a, e 125 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.774/2003-651-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HUGO JAEGER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DESPACHO

A empresa Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.026/2003-007-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDAS : ELIZETE APARECIDA BRANCO HILDEBRANDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLEMENTINO SOARES

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-57.245/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARMANDO PICCOLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Armando Piccoli, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-61.209/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 221, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68.511/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : DANIEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DESPACHO

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.342/2003-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : EUNICE YOSE KOIZIMI FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.617/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E IVONE VELLOSO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.865/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ SACAGNI NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-AIrr-98.202/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO : ERVINO BAUER
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-356.143/97.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO JUNG
 ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-grandense, para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-424.622/98.3 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, ao fundamento de que a decisão embargada guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-474.326/98.8 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADAILTON FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Adailton Ferreira de Araújo, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-484.216/98.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEUSA GOMES FERREIRA
 ADVOGADAS : DR. AS RAQUEL CRISTINA RIEGER E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Neusa Gomes Ferreira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-520.104/98.7 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso XIV, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.215-1.220.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-520.197/98.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por James Thompson Lemer e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-526.633/99.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : COSMA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR. A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DESPACHO

Cosma Luiz dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e VII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos que interpuseram, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente de empregador.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.967-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-526.648/99.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MARIA BATISTA ALVES
PROCURADORA : DR.A RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, caput e inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

Estatui essa Súmula que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.971-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-535.194/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO E MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E HOMERO BELLINI JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT e de discrepância dos termos da Súmula nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho, pela Turma, ao não conhecer da revista que reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos interpostos pelos Reclamados, para repudiar a condição de bancário emprestada ao Reclamante, na condição de trabalhador para empresa de informática, prestadora de serviços a entidade bancária, sem exclusividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 840-845.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer do recurso de revista mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, dando novo enquadramento jurídico à questão debatida nos autos a partir da compreensão de disposições consolidadas, controversa que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. nº 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de questionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Precedente do STF: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-541.383/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO : DONIZETE APARECIDO PEDROSO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de embargos, por deserto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-546.472/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 255-265.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.464/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ GREGÓRIO SOARES
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., ao fundamento de que, não havendo disposição expressa na norma coletiva, os 60 dias de aviso prévio deverão ser projetar inteiramente no tempo de serviço do empregado e nas verbas rescisórias, nos exatos termos do artigo 487, § 1º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-564.568/99.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MAURICE DEAULMERIE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Reclamada, restabelecendo a decisão regional, sob o fundamento de que os atos praticados pelos Reclamantes para obter, mediante fraude, ressarcimento majorado de diárias de viagens a serviço da empresa, autorizam a demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea a, da CLT, concluindo, ainda, ser lícito ao empregador, no uso de seu direito potestativo e do poder de comando que detém, demitir apenas os faltosos que lhe for da conveniência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 977-983.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que versa sobre as conseqüências da prática de atos fraudulentos por empregados, consistentes na utilização de notas "frias" para o recebimento a mais de despesas feitas em viagens a serviço da empresa, situação examinada e definida à luz do artigo 482, alínea a, da CLT e com base nos princípios gerais que informam o Direito do Trabalho e na jurisprudência desta Corte, impossibilitando-se, assim, a ofensa, de maneira direta, à Constituição Federal, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: AgR.AI nº 473.824-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-572.928/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DAS DORES CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Maria das Dores Cruz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, para julgar improcedente a reclamatória, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Os embargos declaratórios interpostos pela Reclamante não foram conhecidos, por irregularidade de representação.

Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser extemporânea a irrisignação em exame, por ter sido formalizada em 02/06/2004 (fl. 189), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, havendo sido publicada a ementa do acórdão de fls. 174-176 no DJU de 12/03/2004, sexta-feira (fl. 177), o prazo recursal foi iniciado em 15/03/2004, segunda-feira, o qual, cuidando-se de recurso extraordinário, findou-se no dia 29/03/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508). E embargos declaratórios não conhecidos não têm o condão de interromper prazo recursal, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AI nº 530.539-6/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.709/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DEMIR NIVALDO ROLIM E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP ao acórdão pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, quanto ao tema "TELESP - Complementação de aposentadoria", tendo em vista a incidência do Enunciado nº 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários. O Reclamante indica afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e a Reclamada, além desses dispositivos, aos artigos 5º, inciso XXXIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

Preliminarmente, registre-se que não se verifica a ocorrência de prejuízo para o Reclamante, em face do não-conhecimento dos embargos interpostos pela TELESP, razão por que não se justifica a interposição do apelo extremo.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-583.574/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUCIANO BENEDITO DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23, 275 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-586.132/99.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INÁCIO DE FÁTIMA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Inácio de Fátima Xavier da Silva, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 221 e 342 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput e inciso II, e 41 e parágrafos, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-592.215/99.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE e FÉLIX CORRÊA DE ALCÂNTARA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, RAQUEL CRISTINA RIEGER e JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e Félix Corrêa de Alcântara interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A CEDAE aponta violação do artigo 37, inciso II, e o Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sustenta afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, todos da Lei Fundamental.

A Empresa não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Quanto ao recurso do Reclamante, não possui foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.893/99.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. e FERNANDO ANTÔNIO LAPA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR e PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A., tendo em vista a não-contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-620.734/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES e ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Luiz Antônio de Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, por divergir a tese contida na decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.971-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.732/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO TOMÁZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORES : DRS. ESTANISLAU TALLON BÓZI e ELENICE PAVESI TANNURE

DESPACHO

Antônio Tomáz (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VIII, XIII, XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-639.636/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ VENCESLAU
ADVOGADOS : DRS. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E FABIANA COSTA DO AMARAL
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

José Venceslau, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193 da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.971-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-641.848/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARINA ANDRADE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUES DUTRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 356-362.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.314/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE LUIZ JAUHAR MARCIANO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Jorge Luiz Jauhar Marciano, para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de junho a 31 de agosto de 1992.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.360/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PRALON
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-668.083/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : HECTOR CARLOS NICOLAU
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.627/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VITORINO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-673.591/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CELSO AGNALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 323-328.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.200/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS RODRIGUES SABINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 310-315.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-694.862/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EDSON PAVANELLO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E rr-697.318/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRCIA MONTEZANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Banco BANERJ S.A., para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AG-RR-698.518/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Primeira Turma, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 453 e 454, negou provimento ao agravo interposto por Thais Ferreira Nogueira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-707.474/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDOS : CARLOS RAMOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR.A JAQUELINE S. G. CURVELO

DESPACHO

O Estado da Bahia, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido demonstrada a ofensa direta à literalidade do § 1º do artigo 100 da Lei Fundamental, norma constitucional que não dispõe especificamente sobre incidência de juros nos débitos trabalhistas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-710.388/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO DE SOUZA PRADO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Marcelo de Souza Prado, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-711.594/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ALTAIR DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297, 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.723/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ÍRIS ANGELINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-714.569/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA SIRLEI DE MARTINS VASSOLER
RECORRIDA : MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-715.825/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : AILTON TAVARES DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 474-479.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.026/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO ROBERTO DE FREITAS ESTEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.366/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CHARLES OTONI PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-743.919/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Ana Maria Bezerra dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Banco, para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.971-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.889/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DIVINO BARCELOS DE AREDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.251-4/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-747.798/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NELSON DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a então vigente Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-I desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 409-420.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios da garantia de acesso à Justiça e do devido processo legal, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.827/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSMAR MILIATI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.255/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WELLINGTON SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. LESLIE VERSIANI SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 320-325.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-AIRR-754.192/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO MARCHEZEPE E ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDOS : DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ILKA SÔNIA MICHELETTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 473-476.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.675/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.846/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ROBERTO DAL ZUFFO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-764.907/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTENOR PIVETA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Antenor Piveta, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.530/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO ALVES NETO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-784.861/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23, 275 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-788.946/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E KARLO K. KAWAMURA
RECORRIDA : AMÉLIA MASSMANN
ADVOGADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E MARILDA ROSA ZIESEMER

DESPACHO

A Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-793.815/2001.1 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALBENE CORREIA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Albene Correia da Rocha e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXI, XXXV, XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.285/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO
RECORRIDA : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

Antônio Oliveira de Jesus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVIII, e 114, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-811.365/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILTON JOSÉ PASQUINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Milton José Pasquini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.698/2002-020-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTE ANGELI

DESPACHO

O Diretor da Subsecretaria de Recursos, mediante informação de fls. 252 e 253, notícia que houve equívoco na juntada da petição de Recurso Extraordinário nº TST-P-150.269/2004.0 (fls. 219-227) nestes autos, uma vez que endereçada ao Processo nº TST-AIRR-1.698/2002-020-03-00.9, no qual efetivamente figurava como agravante a então recorrente.

Ressalta, ainda, que, em virtude desse equívoco, todos os atos processuais subsequentes foram praticados nestes autos, inclusive, o despacho exarado pela Presidência desta Corte, não admitindo o apelo extraordinário.

Consta dessa informação que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF interpôs agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, em face do despacho que não admitiu o recurso extraordinário, que foi formado com peças destes autos bem como dos de número TST-AIRR-1.698/2002-020-03-00.9.

Considerando o equívoco constatado, **torno sem efeito** todos os atos processuais praticados desde a prolação do despacho de admissibilidade de fl. 249 e determino o desentranhamento das peças de fls. 219-251 bem como sua juntada aos autos do Processo nº TST-AIRR-1.698/2002-020-03-00.9, certificando-se os procedimentos adotados.

Em consequência, **determino** a restituição da petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº TST-P-22.003/2005 ao seu subscritor, devendo o feito, após, retornar conclusivo à Presidência desta Corte para o exercício de novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário protocolado sob o nº TST-P-150.269/2004-0.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRR-1.698/2002-020-03-00.9.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-12.331/2004-000-99-00.4 TST

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

João Alfredo Carvalho Malta, às fls. 366-369, informou que foi efetuado um acordo, nos autos do mandado de segurança impetrado pela Reclamada contra ato do Juiz Titular da 5ª Vara de Trabalho de Maceió, onde se processa a execução do acórdão rescindendo.

O Agravado requereu a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando que no acordo se transacionou direitos reconhecidos no acórdão que se pretendeu rescindir mediante a ação rescisória, da qual foi extraído este agravo de instrumento. Aduz, assim, que a Empresa reconheceu a procedência do seu pedido e, por isso, há conseqüente perda do objeto desta demanda, por falta de interesse processual.

Intimada para se manifestar a respeito do pedido, a Agravante quedou-se silente, conforme certificado à fl. 376.

O Requerente carrou aos autos cópia não autenticada do termo da audiência de conciliação realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo qual, contudo, não se pode depreender claramente que a transação informada cuida do título executivo que se pretendeu rescindir por meio da ação rescisória da qual foi extraído este agravo de instrumento.

Por cautela, esta Presidência **concedeu**, novamente, o prazo de cinco dias para que a Agravante se manifestasse sobre o requerimento de fls. 366-369, no que concerne ao seu interesse no prosseguimento do agravo de instrumento interposto.

Em resposta, a Companhia Energética de Alagoas - CEAL, mediante petição de fl. 380, afirma que "(...) firmou o referido acordo na instância originária e que concorda com a extinção do feito conforme pleiteado pelo agravado."

Registro o pedido de extinção do feito formulado pela Agravante e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.010/2003-008-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO : ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.961/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ERNI FIOREZE
 ADOVADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
 RECORRIDO : FLÁVIO AUGUSTO PERAÇA ABREU
 ADOVADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DESPACHO

Erni Fioreze, às fls. 775-777 (fac-símile) e 778-780, opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 773, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST (Enunciado nº 266), não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, alega que padece de omissão, obscuridade e inexactidão material o r. despacho, uma vez que deixa de destacar a ofensa aos cânones constitucionais invocados no recurso extraordinário. Sustenta que a matéria em debate (extinção das parcelas de execução fundadas em sentença normativa julgada extinta pelos tribunais superiores) foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com efeito modificativo.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que somente pode ser invocado na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso cabível, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a oposição de embargos de declaração a despacho em que não se admitiu recurso extraordinário constitui erro grosseiro. Por consequência, o efeito modificativo pleiteado também é impróprio.

Acrescente-se que foi exatamente com supedâneo na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário não foi admitido.

Assim, **indefiro** os embargos de declaração, por incabíveis. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-723.510/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANE SOARES DE FREITAS
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 391, esta Presidência concedeu prazo ao Banco Itaú S.A. para apresentar procuração e documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A.

O Banco BANERJ S. A., à fl. 393, requer a juntada aos autos de instrumento de mandato (fls. 394-397). Pleiteia, ainda, que todas as intimações e publicações sejam efetuadas em nome do subscritor, o Dr. Victor Russomano Júnior.

Ressalte-se que, embora a petição seja do Banco BANERJ S.A., a procuração de fls. 394-397, tem como outorgante o Banco Itaú S.A. e outorgado o mencionado advogado, que também era procurador do Banco BANERJ S.A. e, por isso, seu nome consta da capa dos autos.

Contudo, a alegada sucessão do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., informada por essa última instituição bancária à fl. 379, não foi comprovada, na medida em que os documentos relativos à assembléia geral extraordinária (fls. 380-386) encontram-se em cópias sem autenticação.

Dessa forma, **concedo** ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que apresente documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-797.588/2001.3 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADOVADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDA : BETÂNIA DA COSTA LEITE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-590/1995-058-19-43.7 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS
 ADOVADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-688/2003-098-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : NILO TOLEDO E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), às fls. 93-101, informa que a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, publicada em 07/04/2005, dispôs sobre sua extinção (artigo 4º) e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais (artigo 5º).

Assim, por expressa determinação legal, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), que foi declarada extinta.

Determino, então, a reatuação dos autos para constar no pólo passivo desta ação "UNIÃO" (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)", bem como sua intimação, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-885/1998-109-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : PEDRO MIRA DIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), às fls. 175-190, informa que a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, publicada em 07/04/2005, dispôs sobre sua extinção (artigo 4º) e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais (artigo 5º).

Assim, por expressa determinação legal, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), que foi declarada extinta.

Determino, então, a reatuação dos autos para constar no pólo passivo desta ação "UNIÃO" (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)", bem como sua intimação, na forma da lei.

Determino, também, a reatuação do AIRE-14.753/2005-000-99-00.5, originário deste feito, para constar como Agravante "UNIÃO" (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)" e sua intimação, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-905/2003-058-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO : VICENTE DE PAULA ALBERNÁZ
 ADOVADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, volte-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-917/2003-014-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO : MAURÍLIO SIQUEIRA GALANTINI
 ADOVADA : DR.ª CYNARA LOPES FORTUNA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.111/2003-008-17-40.7 TRT - 17ª

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. RICARDO A. B. ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
 ADOVADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.136/2003-106-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : HILTON DE JESUS SILVA
 ADOVADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA FRANÇA LIMA
 RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), às fls. 164-172, informa que a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, publicada em 07/04/2005, dispôs sobre sua extinção (artigo 4º) e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais (artigo 5º).

Assim, por expressa determinação legal, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), que foi declarada extinta.

Determino, então, a reatuação dos autos para constar no pólo passivo desta ação "UNIÃO" (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)", bem como sua intimação, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.145/2003-092-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADOVADA : DR.ª CLÁUDIA M. DE SOUZA
 RECORRIDO : EDSON MIGUEL DE MELO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.169/2003-039-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO J. P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : ADAUTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.401/1997-003-22-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), às fls. 292-300, informa que a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, publicada em 07/04/2005, dispôs sobre sua extinção (artigo 4º) e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais (artigo 5º).

Assim, por expressa determinação legal, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), que foi declarada extinta.

Determino, então, a reatuação dos autos para constar no pólo passivo desta ação "UNIÃO" (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)", bem como sua intimação, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.592/2003-002-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARGARETH MOYSES DE BARROS
RECORRIDOS : DIRCEU DE ASSIS FIGUEIREDO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES E MARCELO DUTRA VICTOR

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.619/2003-009-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO : JOSÉ IRANI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.826/1997-006-19-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : ETELVINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7.653/1998-005-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA BATISTA
ADVOGADA : DR. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), às fls. 209-217, informa que a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, publicada em 07/04/2005, dispôs sobre sua extinção (artigo 4º) e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais (artigo 5º).

Assim, por expressa determinação legal, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), que foi declarada extinta.

Determino, então, a reatuação dos autos para constar no pólo passivo desta ação "UNIÃO" (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)", bem como sua intimação, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.968/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.117/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : LOURIVAL BERNHARDT
ADVOGADA : DR. EONICE LUCAS COSTA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.861/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : FERMINO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67.660/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADA : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES COUTO
RECORRIDO : JOSÉ SEVERO MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.651/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS ZUANAZZI
ADVOGADA : DR.ª LEONORA POSTAL WAHRICH

DESPACHO

A União, por meio da Procuradoria, órgão da Advocacia-Geral da União, às fls. 848-849, informa que a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, publicada em 07/04/2005, dispôs sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

Assim, por expressa determinação legal, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), que foi declarada extinta.

Determino, então, a reatuação dos autos para constar no pólo passivo desta ação "UNIÃO" (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)", bem como sua intimação, na forma da lei.

Após, voltem-me conclusos os autos para exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-656.579/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ADALBERTO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), às fls. 826-834, informa que a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, publicada em 07/04/2005, dispôs sobre sua extinção (artigo 4º) e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais (artigo 5º).

Assim, por expressa determinação legal, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), que foi declarada extinta.

Determino, então, a reatuação dos autos para constar no pólo passivo desta ação "UNIÃO" (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)", bem como sua intimação, na forma da lei.

Determino, também, a reatuação do AIRE-14.746/2005-000-99-00.3, originário deste feito, para constar como Agravante "UNIÃO" (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)" e sua intimação, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho